



# III RELATÓRIO NACIONAL DE ATUAÇÕES COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Coordenação: Juliana Lintz



**ANADEP**

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos



**ENADEP**

Escola Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil

# III RELATÓRIO NACIONAL DE ATUAÇÕES COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Coordenação: Juliana Lintz



**ANADEP**  
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos



**ENADEP**  
Escola Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil

**Brasília, 2023**

---

R382 III Relatório nacional de atuações coletivas da defensoria pública [recurso eletrônico] / Coordenação: Juliana Lintz. – Brasília : ANADEP, 2023.

ISBN 978-65-88023-04-4

1. Direito constitucional. 2. Defensoria pública. 3. Tutela coletiva. 4. Direitos humanos. I. ANADEP.

CDU 342.57

---

Catálogo na publicação: Karin Lorien Menoncin – CRB 10/2147

# REALIZAÇÃO



## CONSELHO DIRETOR

Diretor Presidente: Rivana Barreto Ricarte (AC)  
Diretora Vice-Presidente Institucional: Rita Lima (DF)  
Diretor Vice-Presidente Jurídico-Legislativo: Flávio Wandeck(MG)  
Diretor Vice-Presidente Administrativo: Juliana Lintz (RJ)  
Diretor de Relações Internacionais: Antonio Maffezoli (SP)  
Diretor para Assuntos Legislativos: Allan Joos (GO)  
Diretor Adjunto para Assuntos Legislativos: Pedro Coelho (ES)  
Diretora Jurídica: Juliana Coelho de Lavigne (RS)  
Diretora de Comunicação: Giovanna Burgos (AP)  
Diretor de Eventos: Andrea Sena (RJ)  
Diretora 1ª Secretária: Elaina Rosas (BA)  
Diretor 2º Secretário: Igor Raphael (BA)  
Diretora 1ª Tesoureira: Mariana Py Muniz (RS)  
Diretor 2º Tesoureiro: Rodrigo Cavalcante (SE)  
Diretora de Articulação Social: Vivian Almeida (ES)  
Diretora das Aposentadas e Aposentados: Adriana Burger (RS)  
Diretor Adjunto de Aposentadas e Aposentados: Fábio Liberalino (PB)

## COORDENAÇÕES REGIONAIS

Diretora Coordenadora da Região Norte: Marcus Vinícius (PA)  
Diretor Coordenador da Região Nordeste: Vinícius Araújo (RN)  
Diretora Coordenadora da Região Sul: Tauser Ximenes (SC)  
Diretora Coordenadora da Região Sudeste: Fernando Martelleto (MG)  
Diretora Coordenadora da Região Centro-Oeste: Linda Maria (MS)

## CONSELHO CONSULTIVO

Arlindo Gonçalves (AM)  
Arthur Loureiro (AL)  
Guilherme Vilela (TO)  
Joanara Hanny (MS)  
Thaísa Oliveira (PR)  
Wilton José (PE)

## EXPEDIENTE

ESCOLA NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ENADEP  
Diretora: Ludmilla Paes Landim (PI)  
Diretora Adjunta: Amélia Rocha (CE)

## CONSELHO FISCAL

Titulares: Cristiano Matos (MA)  
Frederico Encarnação (RR)  
João Paulo (MT)  
Suplentes: Aryne Cunha (AC)  
Edmundo Siqueira (PE)  
Valmir Júnior (RO)

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Administrativo: Virgínia Maria Motta da Silva  
Auxiliar Administrativa: Marina Nunes  
Responsável pelo Financeiro: Ana Amélia Maia  
Auxiliar Financeiro: Rodrigo Lopes Matias  
Auxiliar Financeiro: Guilherme Ribeiro  
Assessora de Comunicação Social (Coordenadora): Karyne Graziane  
Assessora de Comunicação Social: Stephanny Guilande

# APRESENTAÇÃO

Em 2023, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) divulga o III Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública. A temática desta edição é realizar um estudo empírico do período da pandemia.

O relatório visa dar contorno à Lei Complementar n. 132/2009, que alterou a Lei Orgânica Nacional, e trouxe um novo desenho institucional, reconhecendo a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, ligada à promoção dos direitos humanos; tendo como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, dentre outros. E dentre a ampliação das funções institucionais, houve grande ênfase na atuação extrajudicial e na tutela coletiva, assim como o compromisso com a defesa de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Trazendo uma retrospectiva, o I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública: um estudo empírico sob a ótica dos consumidores do sistema de justiça foi lançado em 2013 e demonstrou de forma empírica a legitimidade coletiva da Defensoria Pública, especialmente quanto aos direitos difusos. A coordenação foi do defensor público do Rio de Janeiro José Augusto Garcia.

Já o II Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública revelou a pluralidade de temas e de abordagens, a partir da promulgação da EC 80/2014. A coordenação foi da defensora pública do Rio de Janeiro Adriana Britto.

Esta terceira edição reúne 19 práticas de defensoras públicas e defensores públicos de seis estados: Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Roraima e Sergipe que destacaram exemplos exitosos envolvendo as temáticas de Fazenda Pública, Infância e Juventude, Direito à Moradia, Execução Penal e Criminal, Direito à Saúde, Direitos do Consumidor, Direitos Humanos e Resolução Extrajudicial de Conflitos.

A partir do eixo central “um estudo empírico do período da pandemia”, o relatório demonstra que a pandemia do COVID-19 fomentou a necessidade de reinvenção de práticas de atuação da instituição para que fosse possível alcançar cidadãos e cidadãs vulnerabilizados em todas as partes do País. A Defensoria alterou sua rotina, implementando o regime de plantão e o trabalho remoto, criando ferramentas tecnológicas para garantir o atendimento e levar o acesso à justiça a todos durante a pandemia.

A campanha institucional da ANADEP “Defensoras e Defensores Públicos não param”, lançada em 2020, mostrou, por exemplo, que, de todas as carreiras jurídicas, a Defensoria Pública, por atuar diretamente em prol das pessoas em situações de vulnerabilidades, foi a mais sobrecarregada. A categoria ficou mobilizada e mostrou que não é mero instrumento de acessar o Poder Judiciário. É uma Instituição que aposta na litigância estratégica para promover o acesso à justiça, através de soluções consensuais de conflito, orientações jurídicas, atuação processual e em demandas de especial vulnerabilidade, como a defesa das mulheres vítimas de violência doméstica, da população em situação de rua e das pessoas idosas.

Segundo dados do Anuário da Justiça Brasileira 2022, a população brasileira cada vez mais procura por seus direitos. Hoje existem mais de 80 milhões de processos tramitando na justiça brasileira.

Logo, o trabalho de defensoras e defensores públicos com foco na atuação coletiva representa diversos benefícios para as instituições, a sociedade e para o Poder Público. Por meio da atuação coletiva, a Defensoria tem mecanismos para otimizar a prestação de direitos, na medida em que, através de única ação judicial, alcança a solução dos problemas de milhares de pessoas. A instituição atua também através da elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e outros meios, como a Mediação de conflitos. Toda a atuação coletiva e extrajudicial, evita a morosidade diante do congestionamento do sistema de justiça.

Com base em tudo isso, a publicação reúne práticas e provoca reflexões sobre a atuação da Defensoria Pública na seara coletiva para garantir espaços de participação social na formulação e na execução das políticas públicas.

# Atuação de defensoras e defensores públicos da DPE-ES para garantir vacinação para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade em unidades socioeducativas do Estado do Espírito Santo

AUTORES(AS): Adriana Peres Marques dos Santos e Camila Dória Ferreira (defensoras públicas do Estado do Espírito Santo)

TEMÁTICA: Fazenda Pública – Saúde – Infância e Juventude Sócio-Educativo – Vacinação COVID

## 1 - RESUMO DA PEÇA/AÇÃO:

No ano de 2021, quando a pandemia provocada pela COVID-19 apresentava ainda nuances preocupantes, verificou-se que o Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19 havia incluído todas as pessoas privadas de liberdade como um dos grupos prioritários para o recebimento de imunização.

Em que pese a previsão prioritária desse grupo vulnerável na ordem de imunização, constatou a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo que, no Espírito Santo, a RESOLUÇÃO Nº 116/20215 CIB/SUS-ES, de 09 de julho de 2021<sup>1</sup>, preteriu esse grupo, incluindo-o em ordem bem posterior a outros grupos não prioritários.

Essa situação era extremamente preocupante, já que havia se averiguado, até aquele momento, que 147 (cento e quarenta e sete) socioeducandos e 469 (quatrocentos e sessenta e nove) servidores haviam testado positivo para COVID-19, tendo ocorrido o óbito de 05 (cinco) servidores.

A situação era gravosa em todas as regiões do Estado e demandava o rápido início da imunização de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade.

Foi tentada a resolução extrajudicial do problema, sendo expedidos Ofícios à Secretaria Estadual de Saúde, ao Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IA-SES (Autarquia estadual que gere o sistema socioeducativo), a Secretarias Municipais de saúde e à Secretaria estadual de Direitos Humanos.

Foi realizada, ainda, reunião com representantes da Secretaria Estadual de Saúde, mas sem qualquer êxito efetivo quanto ao fornecimento de informações e cronogramas sobre o início da vacinação desse grupo.

Da mesma forma, foi expedida Recomendação à Secretaria Estadual de Saúde, que não foi atendida.

Diante da impossibilidade de resolução administrativa da questão, a Defensoria Pública do Espírito Santo se viu compelida a adotar medidas judiciais pertinentes. Foram propostas, assim, ação civil pública perante a Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória.

A Ação Civil Pública proposta tinha como polo passivo o Estado do Espírito Santo e abrangia a proteção de jovens internados em 09 (nove) das 13 (treze) unidades socioeducativas do Espírito Santo.

Dentre os pedidos formulados, requereu-se a concessão de tutela de urgência e posterior procedência do pedido para determinar que o Estado procedesse à vacinação dos jovens, de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos incompletos, em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade nas Unidades de Internação e Semiliberdade do Estado do Espírito Santo, havendo fornecimento da primeira ou única dose no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Além disso, houve o pedido de condenação do Estado a danos morais coletivos na quantia de R\$ 1.000.0000,00 (hum milhão de reais).

## 2 – PÚBLICO-ALVO

Jovens de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos incompletos em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade em Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo

## 3 – RESULTADO DO PROCESSO

A ação civil pública foi autuada sob o n.º 5015532-23.2021.8.08.0024 e atualmente está concluída para despacho, ainda em tramitação.

Não foi concedida a tutela de urgência pleiteada. Poucos dias após propositura da ação (06/08/2021), no entanto, a Secretaria Estadual de Saúde iniciou a vacinação dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade (a primeira etapa de vacinação ocorreu em 17/08/2022), cumprindo, assim, um dos pedidos formulados na ação civil pública.

## 4 – NÚMERO DO PROCESSO

Ação Civil Pública n.º 5015532-23.2021.8.08.0024 (Processo de tramitação eletrônica)





**AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA  
DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Saúde Pública. Direitos à vida e à saúde. Jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e Semiliberdade. Vacinação contra a Covid-19 – Grupo Prioritário.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do artigo 1º, III c/c art. 5º, XLV, XLVII, XLIX, art. 6º, art. 37, *caput*, art. 134 e art. 196, todos da Constituição Federal de 1988, da Convenção Americana de Direitos Humanos e das Regras de Mandela, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94 e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 55/94, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de tutela de urgência**

em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória/ ES, Tel.: (27) 3636-5050., pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



## I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Mostra-se como cediça a legitimidade da Defensoria Pública para ingressar com a presente ação para a tutela dos necessitados (hipervulneráveis), senão vejamos:

Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva a **tutela coletiva dos direitos fundamentais de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado (Internação e Semiliberdade) em instituições de encarceramento do Estado do Espírito Santo.**

Compõem esses jovens camada vulnerabilizada da população, cabendo à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de seus direitos, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, justamente por **garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, intrinsecamente ligado ao **direito fundamental do acesso à justiça**, consagrado no art. 5º, XXXV, do mesmo diploma.

Salienta-se que, com o intuito de abrigar a ideia inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas pela Defensoria Pública e harmonizar a aplicação do Código Consumerista, o legislador pátrio alterou a redação do **artigo 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**, que disciplina a ação civil pública, **legitimando explicitamente a propositura da ACP pela Defensoria Pública.**

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

II - a **Defensoria Pública**; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Outrossim, em sede legal, a promulgação da Lei Complementar n.º 132/2009, que alterou a Lei Complementar n.º 80/94, organizando a Defensoria Pública, afastou qualquer dúvida acerca da atribuição desta Instituição na defesa dos direitos humanos, inclusive na forma coletiva, conforme dispositivos citados abaixo:

LC 80/94.

[...]

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, **dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.



[...] Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]

VII – promover **ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, **difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

No âmbito Constitucional, a Emenda nº 80/2014 sedimentou de uma vez por todas a atribuição da Defensoria Pública na seara coletiva, ao lhe incumbir “a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais **e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, caput, da CF/88).

Por fim, mais recentemente, o Código de Processo Civil seguiu a mesma linha de todo o Ordenamento Jurídico pátrio:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa dos** direitos individuais e **coletivos dos necessitados**, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Já no âmbito jurisprudencial, em relevante julgado sobre a constitucionalidade do supracitado inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), o Colendo Supremo Tribunal Federal dissipou qualquer questionamento que ainda poderia existir sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

Vale rememorar que, na ocasião, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a legitimidade plena da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa do referido julgado:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS****



**GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)

No mesmo sentido, cumpre observar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria na propositura de Ações Civis Públicas na defesa dos hipossuficientes, mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados sob o aspecto econômico-financeiro, como demonstrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. I -Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. III – O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa **EXEGESE AMPLIATIVA DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE "NECESSITADO", DE MODO A POSSIBILITAR SUA ATUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS NECESSITADOS JURÍDICOS EM GERAL, NÃO APENAS DOS HIPOSSUFICIENTES SOB O ASPECTO ECONÔMICO.** Caso concreto que se inclui no conceito apresentado. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficiente para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.510.999, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 19/06/2017.)

Ainda nessa mesma linha, segue outro julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e



VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos **para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.** (STF, RE 733.433, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/04/2016).

Destarte, verifica-se que, longe de estar ligada apenas a uma questão meramente formal da previsão legal expressa que reconheça a legitimidade para propositura do presente instrumento jurídico pela Defensoria, tal reconhecimento ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, função precípua da instituição, como posto inicialmente.

Não há, desse modo, dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, LXXVIII), além de representar meio hábil à efetivação dos direitos humanos.

Demonstrada, portanto, a legitimidade da Defensoria Pública do Estado, visto, sobretudo, tratar-se de direito de grupo vulnerável, o que afasta qualquer espécie de dúvidas acerca da questão.

## **II. DOS FATOS**

A presença da COVID-19 no País trouxe para a sociedade brasileira a necessidade de se reorganizar e de se unir, como nunca antes, convergindo esforços para o objetivo comum de prevenção ao contágio e à disseminação do novo coronavírus, protegendo a saúde e vida das pessoas, com atenção especial aos grupos de risco para agravamento e óbito e àqueles em elevada vulnerabilidade social.

Sem necessidade de maior aprofundamento, já que exaustivamente sabido, destaca-se nesse contexto a declaração da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus<sup>1</sup>.

---

1 Conferir: <<https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf>>.



À presente ação interessa especialmente a situação dos jovens sujeitos a medidas socioeducativas em unidades de internação e de semiliberdade no Estado do Espírito Santo.

Segundo dados do Ministério da Saúde, até o dia 26 de julho de 2021, foram contabilizados mais de 19 (dezenove) milhões de casos confirmados para COVID-19 e mais de 550 (quinhentos e cinquenta) mil mortes no país.

O Estado do Espírito Santo, por sua vez, registrou, na citada data, 539.355 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco) casos confirmados e 11.813 (onze mil, oitocentos e treze) mortes em razão do novo coronavírus<sup>2</sup>.

Entre os grupos mais suscetíveis a um maior impacto ocasionado pela COVID-19 estão os que possuem um elevado grau de vulnerabilidade social, a exemplo justamente das pessoas privadas de liberdade. Como consta do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19<sup>3</sup>,

“Outro grupo vulnerável é a população privada de liberdade, suscetível a doenças infectocontagiosas, como demonstrado pela prevalência aumentada de infecções transmissíveis nesta população em relação à população em liberdade, sobretudo pelas más condições de habitação e circulação restrita, além da inviabilidade de adoção de medidas não farmacológicas efetivas nos estabelecimentos de privação de liberdade, tratando-se de um ambiente potencial para ocorrência de surtos, o que pode fomentar ainda a ocorrência de casos fora desses estabelecimentos”.

Em corroboração, recorda-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62 considerando não só à “*obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade*”, como também essa interrelação entre os espaços de confinamento e o incremento do risco de transmissão do vírus e de contaminação em grande escala, cujos efeitos extrapolam os limites internos dos sistemas prisional e socioeducativo<sup>4</sup>.

**Não à toa o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 contemplou expressamente as pessoas privadas de liberdade como um dos grupos prioritários da imunização contra o Coronavírus.**

Nas Unidades Socioeducativas de Internação do Estado esse maior impacto foi rapidamente sentido e a situação segue especialmente crítica, tendo em vista a clara impossibilidade de distanciamento social, que ainda é uma das principais medidas de prevenção.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es> . Consulta em 26/07/2021.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021> . Consulta em 23/07/2021.

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Consulta em 28/07/2021.



Isso sem mencionar tantos outros fatos notórios, muitos deles constantes da própria Recomendação do CNJ, como *“a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros”*.

**Conforme o boletim “Dados IASES para COVID-19”, datado de 23/07/2021, no Espírito Santo 147 (cento e quarenta e sete) socioeducandos e 469 (quatrocentos e sessenta e nove) servidores testaram positivo para COVID-19, tendo ocorrido o óbito de 05 (cinco) servidores.**

Dos 147 (cento e quarenta e sete) socioeducandos testados positivo, 72 (setenta e dois) são de unidades da grande Vitória.

Das Unidades da grande Vitória, UNIS e UNIP I concentram o maior número de servidores contaminados por Unidade.

A situação não difere tanto nas Unidades do Norte e do Sul do Estado, já que o quantitativo de adolescentes e jovens infectados, assim como o de servidores, é consideravelmente elevado.

Nesse sentido, vale conferir o Boletim de Dados IASES para COVID-19:



DADOS IASES PARA COVID - 19 (23/07/2021)						
SOCIOEDUCANDOS TESTADOS PARA COVID - 19						
UNIDADE	TESTADOS	POSITIVOS	EM ANÁLISE	NEGATIVOS	LIBERAÇÃO MÉDICA	INCONCLUSIVOS
UFI	1	0	0	1	0	0
UNIS	47	9	2	31	3	2
UNIP I	75	40	1	32	2	0
UNIP II	23	0	0	23	0	0
CSE	71	18	2	51	0	0
UNIMETRO	15	5	0	9	1	0
SEMI VV	1	0	0	1	0	0
SEMI SERRA	4	0	0	4	0	0
UNIP NORTE	87	28	0	59	0	0
UNIP SUL	4	0	0	4	0	0
UNIS NORTE	231	42	0	189	0	0
UNIS SUL	14	5	0	9	0	0
IASES	573	147	5	413	6	2

SOCIOEDUCANDOS POSITIVO PARA COVID - 19					
UNIDADE	POSITIVO	RECUPERADO	ISOLAMENTO RESPIRATÓRIO	INTERNADO	ÓBITO
UFI	0	0	0	0	0
UNIS	9	9	0	0	0
UNIP I	40	40	0	0	0
UNIP II	0	0	0	0	0
CSE	18	18	0	0	0
UNIMETRO	5	5	0	0	0
SEMI SERRA	0	0	0	0	0
UNIP NORTE	28	28	0	0	0
UNIP SUL	0	0	0	0	0
UNIS SUL	5	5	0	0	0
UNIS NORTE	40	40	0	0	0
IASES	145	145	0	0	0

SERVIDORES TESTADOS PARA COVID - 19					
UNIDADE	TESTADOS	POSITIVOS	EM ANÁLISE	NEGATIVOS	INCONCLUSIVOS
UNIS	112	45	1	66	0
UNIP I	103	40	2	60	1
UNIP II	72	37	3	32	0
UFI	28	11	0	17	0
GESP	19	13	3	3	0
VIDEO	8	3	1	4	0
CSE	49	27	0	22	0
UNIMETRO	77	38	4	35	0
SEMI SERRA	13	4	0	8	1
SEMI VV	13	4	0	9	0
CIASE	18	9	1	8	0
UNIS SUL	112	59	1	51	1
UNIP SUL	83	38	2	43	0
UNIP NORTE	84	45	0	39	0
UNIS NORTE	113	66	1	46	0
DAF	23	13	2	8	0
DAE	9	6	1	2	0
DSE	25	10	0	15	0
DIPRESS	3	1	0	2	0
IASES	964	469	22	470	3

SERVIDORES POSITIVOS PARA COVID - 19					
UNIDADE	POSITIVOS	RECUPERADOS	RECUPERAÇÃO DOMICILIAR	INTERNADOS	ÓBITO
UNIS	45	45	0	0	0
UNIP I	40	40	0	0	0
UNIP II	37	37	0	0	0
UFI	11	11	0	0	0
GESP	13	13	0	0	0
VIDEO	3	3	0	0	0
CSE	27	26	0	0	1
UNIMETRO	38	37	0	0	1
SEMI SERRA	4	4	0	0	0
SEMI VV	4	3	0	0	1
CIASE	9	9	0	0	0
UNIS SUL	59	57	0	0	2
UNIP SUL	38	38	0	0	0
UNIP NORTE	45	45	0	0	0
UNIS NORTE	66	66	0	0	0
DAF	13	13	0	0	0
DAE	6	6	0	0	0
DSE	10	10	0	0	0
DIPRESS	1	1	0	0	0
IASES	469	464	0	0	5

SUSA/GMSE/DSE/IASES Atualizada até  
14:08mn do dia 23/07/2021





Tudo isso mostra que a falta de vacinação dos jovens põe em grave risco toda a comunidade socioeducativa já que os locais de privação de liberdade acabam sendo verdadeiros campos minados para o contágio e proliferação do vírus.

Como não poderia deixar de ser, o Plano Nacional de Imunização considerou essa realidade ao traçar a melhor estratégia de enfrentamento à pandemia de COVID-19 e expressamente indicou as pessoas privadas de liberdade como o 17º grupo prioritário para o recebimento de imunização.

Em que pese a indicação no Plano Nacional, o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SESA, não vem atendendo a ordem de prioridades elencada, incluindo outros grupos na frente das pessoas privadas de liberdade, preterindo os jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade, que, até o momento, não começaram a ser vacinados.

Com efeito, verifica-se que na RESOLUÇÃO Nº 116/2021<sup>5</sup> CIB/SUS-ES, de 09 de julho de 2021, as pessoas privadas de liberdade foram incluídas em um Grupo III de prioridades de vacinação, mas é preciso atentar que a divisão se deu com apenas cinco grupos e que praticamente todos os que o antecedem na Resolução, o sucedem no Plano Nacional. Confira-se:

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.678
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.364
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Comorbidades**	17.796.450
15	Pessoas com Deficiência Permanente	7.749.058
16	Pessoas em Situação de Rua	66.963
17	População Privada de Liberdade	753.966
18	Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade <sup>A</sup>	108.949
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	719.818
21	Forças de Segurança e Salvamento	584.256
22	Forças Armadas	364.036
23	Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	678.264
24	Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	73.504
25	Trabalhadores de Transporte Aéreo	116.529
26	Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	41.515
27	Caminhoneiros	1.241.061
28	Trabalhadores Portuários	111.397
29	Trabalhadores Industriais	5.323.291

<sup>5</sup> Disponível em <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/CIB/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CIB%20116-%202021%20-%20Novos%20grupos%20priorit%C3%A1rios%20de%20vacina%20contra%20covid.pdf> Consulta em 26/07/2021



**Grupo I:**

- a. Forças Armadas;
- b. Trabalhadores de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

**Grupo II:**

- c. Trabalhadores de Transporte de Aquaviários.

**Grupo III:**

- d. Trabalhadores Industriais;
- e. População Privada de liberdade.

**Grupo IV:**

- f. Caminhoneiros;
- g. Lactantes;

---

**RESOLUÇÃO Nº 116/2021 - CONTINUAÇÃO**

- h. Adolescentes de 12 a 17 anos de idade com comorbidades, deficiência permanente, gestantes ou puérperas.

**GRUPO V:**

- i. Trabalhadores da Central de Abastecimento do Espírito Santo (CEASA);
  - j. Trabalhadores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF);
  - k. Trabalhadores de Comunicação Social da Imprensa.
- 

Não bastasse o exposto, a previsão formal como grupo prioritário não tem se confirmado na prática, pois, enquanto outros grupos já foram vacinados, a vacinação dos jovens privados de liberdade ainda não foi iniciada e o Estado não apresentou nada que concretamente indique uma mudança desse cenário.

## **II.2. DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Cumprir destacar, inicialmente, que, preocupada com a garantia dos direitos à saúde e à vida dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e dos servidores que atuam nas Unidades do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública, exercendo seu devido *mínus* público, buscou informações junto às autoridades responsáveis, bem como recomendou medidas a serem adotadas quanto à imunização contra o Novo Coronavírus.

A atuação extrajudicial teve por escopo a busca da tutela dos direitos fundamentais ora pleiteados de forma mais célere, eficiente e econômica para todas as partes envolvidas na presente lide.



Tal atuação, no entanto, restou inexitosa, não tendo o Estado respondido à Recomendação expedida pela Defensoria Pública, nem iniciado a vacinação, como se vê pelas informações a seguir:

No dia 04 de maio de 2021 foi remetido Ofício.CIJ n.º 130/2021, solicitando ao IASES informações sobre cronograma de vacinação de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado e de servidores.

O Ofício foi reiterado em 24 de maio de 2021, diante da ausência de qualquer resposta da Autarquia.

No dia 28 de maio de 2021 o IASES encaminhou o Ofício OF/Nº390/2021 – DIPRES/IASES, tendo informado:

“[...] O IASES, por meio da sua Subgerência de Saúde, tem acompanhado junto à Secretaria de Estado da Saúde – SESA acerca da evolução do calendário vacinal para COVID-19, no intuito de possibilitar uma logística que viabilize ampla vacinação (jovens de 18 a 21 anos incompletos). No entanto, lembramos que estamos inseridos no contexto nacional de baixo quantitativo de doses imunizantes, de maneira que não é possível indicarmos precisamente a data de início da aplicação de vacinas nos socioeducandos, nem nos servidores do sistema socioeducativo. [...]”

No dia 21 de maio de 2021 foi expedido o Ofício.CIJ n.º 124/2021 à Secretária Estadual de Saúde - SESA, solicitando informações e cronogramas sobre a imunização dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado.

No dia 01 de junho de 2021 o Ofício.CIJ n.º 124/2021 foi reiterado pelo Ofício.CIJ n.º 151/2021, diante da ausência de qualquer resposta por parte da SESA.

Foi, igualmente, expedido o Ofício.CIJ n.º 154/2021 à Secretaria Estadual de Direitos Humanos questionando sobre a imunização dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. Tal requerimento foi reiterado em 14 de junho de 2021, por meio do Ofício.CIJ n.º 171/2021.

A SESA não apresentou resposta aos Ofícios encaminhados.

Depois de diversas tentativas de agendamento, foi realizada reunião, por videoconferência, no dia 22 de junho de 2021, com o Subsecretário Estadual de Vigilância em Saúde, Sr. Luiz Carlos Reblin, a qual contou com a presença das Coordenadoras da Execução Penal e de Infância e Juventude da Defensoria Pública

**Na reunião não foi apresentado plano de imunização das pessoas privadas de liberdade, muito menos trazido cronograma mínimo para a vacinação desse grupo**



**prioritário. Tampouco foi esclarecido o critério utilizado pelo Estado para imunizar grupos prioritários ou ao menos justificados os motivos que levaram à vacinação de grupos prioritários que estavam depois das pessoas em privação de liberdade no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19.**

Diante desse quadro preocupante, foi expedida à SESA, no dia 06 de julho de 2021, a **RECOMENDAÇÃO CIJ/NUDIN n.º 001/2021**, com, dentre outras, as seguintes Recomendações:

- 1. RECOMENDAR que seja procedida a vacinação imediata de jovens em restrição de liberdade acautelados nas Unidades Socioeducativas de internação e Semiliberdade do Estado do Espírito Santo;**
- 2. REQUISITAR INFORMAÇÕES à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SESA) acerca da existência de cronograma de vacinação de jovens em restrição de liberdade, a data de seu início e término, a quantidade de jovens que serão vacinados;**
- 3. Caso a Secretaria careça de tal documentação, a Defensoria Pública vem RECOMENDAR:**
  - 3.1 A adoção imediata de um PROTOCOLO DE VACINAÇÃO de jovens que se encontram em restrição de liberdade no sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo;**
  - 3.2 – A elaboração de cronograma de vacinação dos jovens em cumprimento de medidas restritivas de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Espírito Santo;**
  - 3.3 Demais providências pertinentes.**

Não houve resposta por parte da SESA quanto à Recomendação exarada.

Foram expedidos os Ofícios.CIJ n.º 204/2021 e 205/2021 às Secretarias Municipais de Saúde de Cariacica e Vila Velha, não sendo recebidas as respostas até a presente data.

Por fim, foi expedido novo Ofício ao IASES (Ofício.CIJ n.º 206/2021), ainda não respondido.

Não foi possível, assim, a resolução administrativa do problema, permanecendo latentes as violações a direitos fundamentais de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade.

Ante a inércia estatal, não se encontra outra saída senão a apresentação da presente demanda judicial.



### **III. DOS FUNDAMENTOS**

#### **III.1 – DA SITUAÇÃO ATUAL DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS E DA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE**

Imperioso observar, a princípio, que as Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo apresentam espaços arquitetonicamente inadequados e insalubres. Alojamentos pequenos e pouco arejados, com presença de limo e que recebem a limpeza feita exclusivamente pelos próprios socioeducandos, com os poucos recursos materiais (pequenas quantidades de produtos de limpeza) que lhe são fornecidos pelo IASES.<sup>6</sup>

As áreas comuns, igualmente, não recebem limpeza minuciosa e profunda e o fornecimento de equipamentos de proteção e segurança para combate e prevenção à pandemia não se dá de modo contínuo.

Em que pese não haja, no momento, superlotação nas Unidades Socioeducativas de internação da Grande Vitória, forçoso verificar que os alojamentos e outros espaços comuns são compartilhados, permitindo a rápida disseminação do Coronavírus.

A título exemplificativo, seguem fotos tiradas recentemente em unidades de internação da Grande Vitória:

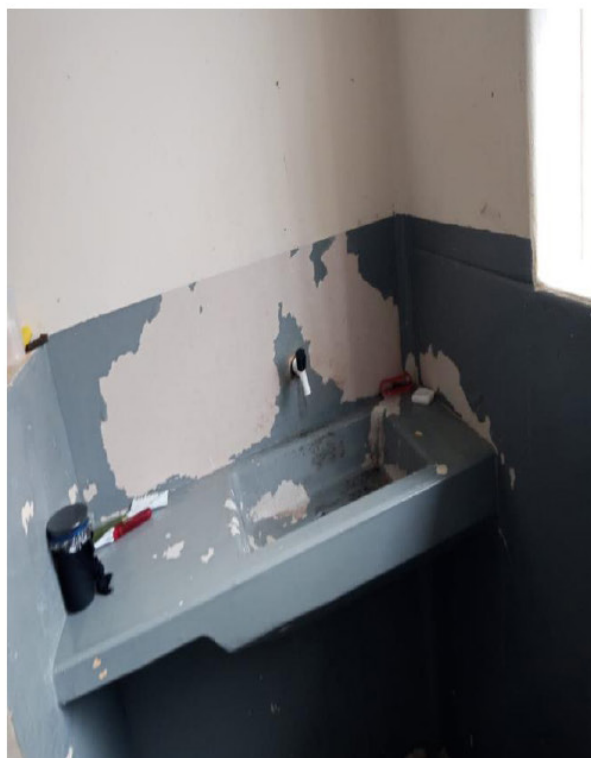


**(Itens de higiene dos socioeducandos da fase inicial da UNIS, colocados em cima do muro de divisória do banheiro, sem nenhum tipo de separação)**

**(espaço destinado as necessidades fisiológicas dentro do alojamento compartilhado da UNIS)**



**(Espaço destinado a circulação de ar externo dentro de um alojamento da UNIS)**



**(Área de higiene pessoal compartilhada em alojamento da UNIMETRO)**



**(Foto de alojamento compartilhado da UNIMETRO com visão da área de circulação de ar externo)**



**(espaço destinado as necessidades fisiológicas dentro do alojamento compartilhado da UNIMETRO)**



Há **lotação máxima** de ocupação nas Unidades Socioeducativas localizadas no Norte e Sul do Estado, o que, aliado às péssimas condições estruturais dos espaços, torna ainda mais preocupante a situação, amplificando os riscos à saúde e à vida dos socioeducandos.

A situação das duas Unidades de Semiliberdade do Estado, localizadas em Serra e Vila Velha, não difere muito das Unidades Socioeducativas de internação. As duas Semiliberdades possuem estruturas arquitetônicas inadequadas, que propiciam a rápida contaminação, expondo a risco adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.

Impende destacar que muitas dessas violações foram objeto de intervenções de órgãos do Sistema de Justiça e de entidades da sociedade civil, destacando-se as medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à UNIS (2009); A suspensão de liminar 823 do Supremo Tribunal Federal em relação à UNAI (2015); O *Habeas Corpus* Coletivo n.º 143.988/ES julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à superlotação e aplicação do princípio *numerus clausus* (2018) e o incidente de deslocamento de competência provocado pela Procuradoria-Geral da República (2019).

Em todas essas intervenções restou demonstrada a gravidade e a perpetuação de graves violações no sistema socioeducativo capixaba.

Oportuno mencionar que os agentes socioeducativos receberam, em sua grande maioria, a primeira dose de imunização contra a COVID-19. No entanto, tal medida, por si só, não garante maior proteção aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado.

Evidente, assim, que o presente feito possui plausibilidade jurídica e se mostra extremamente necessário diante do iminente risco à vida e à saúde de jovens em restrição de liberdade nas Unidades Socioeducativas de internação e semiliberdade do Estado do Espírito Santo.

A Constituição da República de 1988 é clara ao assegurar, em seus artigos 5º, 6º, 196 e seguintes, os direitos fundamentais à vida e à saúde.

Estabelece, ainda, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o corolário maior da Dignidade da Pessoa Humana.

Igualmente, o Artigo 227 da Carta Magna expressamente prevê que “*ao Estado, à família e à sociedade cabem assegurar à criança, **ao jovem** e ao adolescente, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. (grifos nossos)





**Embora a presente ação tenha como objeto a vacinação dos jovens entre 18 e 21 anos de idade incompletos, e não dos adolescentes, não há como ignorar que a tutela ou a violação do direito daqueles afeta reflexamente o direito destes, já que convivem num mesmo espaço de privação de liberdade.**

Sob essa perspectiva, mostra-se pertinente recordar a existência de disposição semelhante na Lei n.º 8069/90, cujo Artigo 4º expressamente enuncia que “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”.

Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui capítulo específico sobre Direitos Fundamentais, tratando expressamente sobre os direitos à vida e à saúde nos artigos 7º e 14, os quais são reforçados pelo artigo 124, incisos IX e X, do mesmo diploma legal.

Entretanto, não são só os direitos à vida e à saúde dos jovens em privação de liberdade que são gravemente afetados pela omissão do Estado na observância da ordem de prioridade estabelecida no Plano Nacional de Imunização.

Ao enumerar os direitos que devem ser assegurados aos adolescentes privados de liberdade – aplicáveis igualmente aos jovens, por força do parágrafo único do art. 2º do ECRAD – o artigo 124 ilumina a relação de interdependência existente entre o direito à saúde e os demais constantes do seu respectivo rol, como meio que é aquele para o exercício destes.

Isso é especialmente relevante ao caso, pois descortina o quanto a pandemia impacta a execução das medidas socioeducativas, restringindo atividades que são fundamentais ao trabalho pedagógico que deve ser desenvolvido e de certa forma comprometendo ou dificultando o próprio atingimento dos objetivos da medida.

Em corroboração, a Lei 12.594/2012 (SINASE) dedica um capítulo inteiro para tratar da atenção integral à saúde no sistema socioeducativo e elenca como uma de suas diretrizes a “*implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias*” (art. 60, I).

Merece ainda destaque a diretriz contida no inciso II, consistente na “*inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde*”.



Essa percepção corrobora a necessidade e urgência de se conferir um tratamento diferenciado aos jovens que se encontram no sistema socioeducativo.

Não é demais ressaltar que, enquanto submetido ao sistema socioeducativo, todo o arcabouço principiológico que norteia a seara da infância e juventude deve ser considerado. Assim, devem ser levados em conta o interesse maior do jovem, a sua condição de pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta.

Observe-se que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos prevê expressamente a tutela aos direitos à vida e à integridade pessoal de toda e qualquer pessoa, em seus artigos 4º, 5º e 19, como é possível observar:

#### **Artigo 4. Direito à vida**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

#### **Artigo 5. Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.



4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

#### **Artigo 19. Direitos da criança**

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao apreciar o CASO “INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO DO MENOR” VS. PARAGUAI<sup>7</sup>, expressamente reconheceu que:

“[...] 151. Este Tribunal estabeleceu que *os presos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal.*

152. Em relação às pessoas privadas de liberdade, o *Estado se encontra em uma posição especial de garante*, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia. *Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso é impedido satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.*

153. Diante desta relação e interação especial de sujeição entre o interno e o Estado, este último deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar diversas iniciativas especiais para garantir aos reclusos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir com o gozo efetivo daqueles direitos que, sob nenhuma circunstância, podem se restringir ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade e que, portanto, não é permissível. Se não fosse assim, a privação de liberdade implicaria em despojar a pessoa de sua titularidade em relação a todos os direitos humanos, o que não é possível aceitar.

154. A privação de liberdade traz frequentemente, como consequência inevitável, a afetação do gozo de outros direitos humanos além do direito à liberdade pessoal. Podem, por exemplo, ver-se restringidos os direitos de privacidade e de intimidade familiar. Esta

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por2.pdf>. Consulta em 27/07/2021



restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral da mesma, entretanto, deve se limitar de maneira rigorosa, visto que toda restrição a um direito humano somente é justificável perante o Direito Internacional quando é necessária em uma sociedade democrática.. **A restrição de outros direitos, ao contrário – como à vida, à integridade pessoal, à liberdade religiosa e ao devido processo – não somente não tem justificção fundada na privação de liberdade, mas também está proibida pelo Direito Internacional.** Estes direitos devem ser efetivamente respeitados e garantidos como os de qualquer pessoa não submetida à privação de liberdade. (...) 158. **O direito à vida e o direito à integridade pessoal não somente implicam em que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva),** em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.

159. Uma das obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, é a de assegurar a estas as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção, como já afirmou a Corte (pars. 151, 152 e 153 supra). Em igual sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que: segundo [o artigo 3 da Convenção Europeia], **o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não lhe submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam assegurados corretamente, oferecendo-lhe, entre outras coisas, a assistência médica requerida.**

160. **Sobre o direito à vida, quando o Estado se encontra na presença de crianças privadas de liberdade, como ocorre no presente caso, tem, além das obrigações em relação a toda pessoa, uma obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. Por um lado, deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança.** Por outro lado, a proteção da vida da criança requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, já que esse direito não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão (par. 159 supra).” (grifos nossos)

Ressai como lógico, a partir da argumentação apresentada, que deixar o jovem privado de liberdade sem o devido acesso à vacina contra a COVID-19, especialmente quando ele foi considerado grupo prioritário à imunização, constitui grave mácula aos direitos fundamentais à saúde e à vida, ofendendo frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Mostra-se assente que, pelas condições estruturais e de higiene em que permanecem acautelados, os jovens privados de liberdade estão mais propensos à contaminação pelo Coronavírus, estando expostos à iminente e perigoso risco.



Foi nesse sentido, frise-se, que o Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, estabeleceu a pessoa privada de liberdade como um grupo prioritário, como vale notar:

Outro grupo vulnerável é a população privada de liberdade, suscetível a doenças infectocontagiosas, como demonstrado pela prevalência aumentada de infecções transmissíveis nesta população em relação à população em liberdade, sobretudo pelas más condições de habitação e circulação restrita, além da inviabilidade de adoção de medidas não farmacológicas efetivas nos estabelecimentos de privação de liberdade, tratando-se de um ambiente potencial para ocorrência de surtos, o que pode fomentar ainda a ocorrência de casos fora desses estabelecimentos.

Por fim, é conveniente recordar a advertência do E. Min. Edson Fachin, no voto proferido no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.988/ES, ao consignar expressamente que “[...] *Deve-se, pois, atentar para uma atuação do Poder Judiciário que garanta a dignidade aos internados mediante atuação que coíba toda forma análoga a tratamento cruel ou degradante. Exsurge, por conseguinte, viável e necessária a atuação jurisdicional reparadora, sem ofensa ao inarredável postulado da separação dos poderes.*”

Evidente, destarte, que a atuação do Poder Judiciário se faz imprescindível para a garantia de direitos fundamentais essenciais de jovens privados de liberdade, garantindo o regular acesso desses socioeducandos à vacina contra a COVID.

### **III.2. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO E DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA**

Importa reconhecer que o Estado do Espírito Santo, ao deixar de atender aos critérios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização, especialmente no que concerne à ordem de vacinação dos grupos prioritários, descumpra normativa federal orientadora do Programa de Imunização.

Nesse sentido, vale observar que a Lei n.º 6.259/75 expressamente dispõe sobre o Programa Nacional de Imunização.

De acordo com a redação legal, o Programa Nacional de Imunização<sup>8</sup> é coordenado pelo Ministério da Saúde, que é encarregado de prestar apoio técnico, material e financeiro a sua execução, seja no âmbito nacional, seja no âmbito regional (Artigo 4º).

---

<sup>8</sup> “Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e



No que concerne ao enfrentamento ao Coronavírus, convém destacar que Medida Provisória nº 1.026/2021 previu expressamente em seu Artigo 13 que a aplicação das vacinas contra a COVID-19 deveria observar o que foi estabelecido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Nesse sentido, vale conferir:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa” (grifos nossos)

O Estado do Espírito Santo, ao arrepio da ordem de grupos prioritários elencada no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, inseriu grupos diversos antes das pessoas privadas de liberdade, expondo-as à latente risco.

Outrossim, imperioso apontar que a alteração na ordem de grupos prioritários não foi tecnicamente motivada, não se permitindo aferir as condições que supostamente justificariam eventual alteração na ordem de grupos prioritários.

Não houve transparência na eleição de outros grupos como prioritários, não se justificando os critérios utilizados para a ordem de vacinação até o momento aplicada.

Frise-se que não foi divulgado de modo claro, antecipado e compreensível plano de imunização do grupo prioritário de pessoas privadas de liberdade.

Igualmente, não foi disponibilizado cronograma para a vacinação desse grupo prioritário.

Assim agindo o Estado do Espírito Santo não só violou a obrigação constitucional de conferir prioridade absoluta aos direitos dos jovens, como contrariou uma série de princípios básicos da Administração Pública, a exemplo da publicidade, transparência e eficiência, enfraquecendo as ações de enfrentamento da pandemia.

Afinal, como expresso no próprio Plano, o êxito das ações nele previstas depende do envolvimento das três esferas de gestão em *esforços coordenados* no SUS.

---

entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional”



Evidente, assim, que deve ser exigido da parte Requerida transparência nas escolhas técnicas elegidas em relação aos grupos prioritários, bem como que **cumpra o Plano Nacional de Imunização, procedendo à vacinação dos jovens, de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos incompletos, em cumprimento de medida socioeducativa nas Unidades de Internação e Semiliberdade do Estado do Espírito Santo, havendo fornecimento da primeira ou única dose no prazo máximo de 05 (cinco) dias**

#### **IV. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

O art. 300, CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (art. 300, CPC/15) – e ambos elementos restam claros na presente ação.

O *periculum in mora* diz respeito ao risco de um dano irreversível, *i.e.*, caso não seja deferido, de imediato, aquilo pleiteado na inicial, o dano que a demora (natural) do processo pode causar as partes será irreversível – a irreversibilidade, no caso em tela, é explícita, vez que se discute a questão dos direitos à vida e à saúde de jovens privados de liberdade e de toda comunidade socioeducativa, posto que eventual demora do atendimento pode significar o aumento do número infectados e quiçá mortos no sistema socioeducativo.

A ausência de vacinação contra a COVID-19 pode ampliar os números de contaminação no Sistema Socioeducativo capixaba, que já são elevadíssimos.

Percebe-se, portanto que está presente o requisito do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* significa, traduzido do latim, a fumaça do bom direito, que representa a probabilidade de o pedido da parte Autora ser confirmado ao final do processo. Trata-se do outro requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, como exige o art. 300 do CPC. No caso em deslinde, resta evidente, por meio da argumentação extensamente desenvolvida, principalmente quanto ao direito à vida e à saúde de jovens privados de liberdade, que têm prioridade absoluta constitucional.

Os jovens privados de liberdade foram incluídos em plano nacional de imunização contra a COVID-19.

**Portanto, é farta a fundamentação jurídica – o que torna o *fumus in ignis*.**



Dessa forma, ressaí como evidente que deve o Requerido, com urgência, proceder à vacinação dos jovens, de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos incompletos, em cumprimento de medida socioeducativa nas Unidades de Internação e Semiliberdade do Estado do Espírito Santo, havendo fornecimento da primeira ou única dose no prazo máximo de 5(cinco) dias.

Além disso, devem apresentar cronograma específico de vacinação de jovens em restrição de liberdade, incluindo a data de seu início e término, as etapas a serem atingidas e a quantidade de jovens que serão vacinados por Unidade Socioeducativa.

Destaca-se, como instrumento de coerção ao cumprimento da tutela de urgência, a necessidade de ser estipulada **MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **V. DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE***

Em que pese o Artigo 12 da Lei da Ação Civil pública já preveja a possibilidade de concessão de tutela de urgência sem oitiva prévia do ente público, o art. 2º da Lei n.8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Importa verificar, no entanto, que balizada jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia diante da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, uma vez observada a referida norma. A excepcionalidade do cenário da pandemia mundial da COVID-19, permite essa subsunção jurisprudencial. Nesse sentido, vale conferir:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010). (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA



DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629- 72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CA MARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO O CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. II - É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

## VI. DO DANO MORAL COLETIVO

Torna-se fácil perceber que a omissão do poder público diante da tutela à vida e à saúde de jovens em cumprimento de medidas restritivas de liberdade enseja a configuração de dano moral coletivo.

Mostra-se nítida a violação a direitos fundamentais essenciais, bem como a mácula direta ao Corolário da Dignidade da pessoa Humana.



Nos termos do Artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

No mesmo sentido, a pretensão à reparação pelos danos suportados encontra previsão no artigo 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo ensinam Farias e Rosenvald<sup>9</sup>,

“(…) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade.

(…)

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São ‘bens primários’, pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social (sic). Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.”

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

(…) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, P. 55).

Quanto à finalidade da condenação por dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho (Ibid, p. 59) sustenta que se busca, por meio desta, reparação e punição do ente causador da lesão:

9 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil- Obrigações*. 6. ed. JusPodivm: Salvador, 2012. Pág. 609.



“[...] da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do “quantum debeatur”, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”

A condenação por dano moral coletivo, além de buscar **o ressarcimento metaindividual, implica em sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos**. A reparação por dano moral desse jaez se justifica como meio de dotar de eficácia a tutela dos interesses coletivos.

No que tange ao dano moral coletivo, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 200801044981. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ, SEGUNDA TURMA.).

Na mesma linha de raciocínio, tem-se relevante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o



nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. **O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.** 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Neste contexto, resta evidente a violação reiterada, injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

**Diante deste cenário, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**



## VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Defensoria Pública requer que:

- 1) seja o réu citado para, caso queira, contestar a presente ação civil pública, na forma do art. 335 e seguintes, CPC;
- 2) sejam deferidos os pedidos de tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando-se que o Estado do Espírito Santo proceda à vacinação dos jovens, de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos incompletos, em cumprimento de medida socioeducativa nas Unidades de Internação e Semiliberdade do Estado do Espírito Santo, havendo fornecimento da primeira ou única dose no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- 3) caso Vossa Excelência não defira, de plano, os pedidos de tutela de urgência por ora solicitados, requer-se a designação de **audiência de justificação** na forma do art. 300, § 2º, CPC;
- 4) seja aplicada, em caso de descumprimento de quaisquer dos pedidos de tutela de urgência, da multa prevista no item IV, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;
- 5) sejam os pedidos de tutela de urgência confirmados ao final e, assim, julgada precedente a presente ação civil pública;
- 6) seja intimado o douto Ministério Público;
- 7) seja a intimação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, com vista integral dos autos, feita pelo Núcleo da Infância e Juventude, com endereço no Ciase, Avenida Dario Lourenço de Souza, nº 110, Bairro Mario Cypreste, Vitória/ES;
- 8) seja observada a dispensabilidade do pagamento de custas processuais, na forma do art. 18, lei 7.347/85;
- 9) a condenação do réu em **danos morais coletivos**, com finalidade pedagógica e sancionatório no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 10) seja o réu condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários, a serem depositados no Banco Banestes, Agência 2167, montante



que será revertido ao FADEPES – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme artigo 3ª, “b” da Lei Complementar Estadual 105/97.

Por fim, a Defensoria Pública protesta por todas as provas admitidas em direito, *verbi gratia*, prova documental, oitiva das testemunhas e outras que se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação civil pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Vitória, 02 de agosto de 2021.

*Adriana Peres Marques dos Santos*

**Adriana Peres Marques dos Santos**  
**Coordenadora da Infância e Juventude**  
**Defensora Pública**

Assinado digitalmente  
por BARBARA  
CEBALLOS  
IASBECH:38578374894  
Data: 2021.08.03  
09:09:54 -0300

**Bárbara Ceballos Iasbech**

**Defensora Pública**

Assinado digitalmente  
por CAMILA DORIA  
FERREIRA:01470561522  
Data: 2021.08.03  
12:05:32 -0300

**Camila Dória Ferreira**

**Defensora Pública**

Assinado de forma digital  
por EDMUNDO ANDERI  
NETO:35398781875  
Data: 2021.08.02 15:32:03  
-03'00'

**Edmundo Anderi Neto**

**Defensor Público**

Assinado de forma digital por  
RENZO GAMA  
SOARES:03465597745  
Data: 2021.08.02 15:31:24 -03'00'

**Renzo Gama Soares**

**Defensor Público**

Assinado digitalmente  
por THAIZ  
RODRIGUES  
ONOFRE:11114468738  
Data: 2021.08.02  
18:45:43 -0300

# Núcleos da DPE-CE fazem recomendações ao Sistema Socioeducativo para o combate ao COVID-19

Núcleos da DPE-CE fazem recomendações ao Sistema Socioeducativo para o combate ao COVID-19

AUTORES(AS): Ana Cristina Teixeira Barreto; Julliana Nogueira Andrade Lima; Francisco Rubens Lima; Adriano Leitinho Campos (defensores(as) públicas(os) do Estado do Ceará)

TEMÁTICA: Fazenda Pública – Saúde – Infância e Juventude Protetivo e Sócio-Educativo – Vacinação COVID



## 1 - RESUMO DA AÇÃO:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

### **ATUAÇÃO JUDICIAL COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ NA INFÂNCIA E JUVENTUDE DURANTE A PANDEMIA**

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE – NADIJ  
2ª DEFENSORIA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS JOVENS E ADOLESCENTES  
EM CONFLITO COM A LEI – NUAJA  
3ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA

Ana Cristina Teixeira Barreto  
Julliana Nogueira Andrade Lima  
Francisco Rubens Lima  
Adriano Leitinho Campos

**MAIO -2022**

**EDITAL - CHAMADA DE ARTIGOS: III RELATÓRIO NACIONAL DE ATUAÇÕES  
COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA: um estudo empírico do período da  
pandemia**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

1 / 12



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

**ATUAÇÃO JUDICIAL COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
CEARÁ NA INFÂNCIA E JUVENTUDE DURANTE A PANDEMIA**  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE – NADIJ

2ª DEFENSORIA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS JOVENS E ADOLESCENTES  
EM CONFLITO COM A LEI – NUAJA

3ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA

► **DEFENSORAS PÚBLICAS E DEFENSORAS PUBLICAS ENVOLVIDAS:**

**Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ:**

Ana Cristina Teixeira Barreto  
Julliana Nogueira Andrade Lima

**2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento Aos Jovens e Adolescentes em Conflito  
Com a Lei –NUAJA:**

Francisco Rubens Lima

**3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza**

Adriano Leitinho Campos

► **DATA DA ATUAÇÃO:** 18/03/2020

► **PROCESSO Nº:** 0219376-45.2020.8.06.0001 - 3ª Vara da Infância e Juventude da  
Comarca de Fortaleza

► **PUBLICO ALVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** crianças, adolescentes e jovens do  
sistema protetivo e socioeducativo da Comarca de Fortaleza-CE.

**I -BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:**

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ e da 2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA, diante do quadro de extrema gravidade e urgência, motivada pela preocupação da rápida disseminação da doença

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza 2 / 12



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

causada pelo vírus SARS-Cov-2 e ciente de que a esta instituição compete a defesa integral e proteção às crianças, aos adolescentes e aos jovens do sistema protetivo e socioeducativo, em atuação conjunta, oficiaram à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza requisitando algumas medidas emergenciais de profilaxia e de proteção das crianças, dos adolescentes e das equipes técnicas das unidades de acolhimento e dos centros socioeducativos, como o fornecimento imediato de material de prevenção e de proteção contra o novo coronavírus, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena e recomendação para evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros socioeducativos.

Foram ainda encaminhadas pelos núcleos especializados atuantes na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes da Defensoria Pública do Ceará, algumas recomendações à superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com a finalidade de garantir célere planejamento para eventual situação de emergência que possa recair sobre adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internos pelo cumprimento de medida socioeducativa.

Contudo, não foram apresentadas respostas satisfatórias acerca das requisições e recomendações expedidas.

Sendo assim, considerando a ausência de resposta satisfatória e eficaz para evitar a disseminação da doença, a dinâmica das unidades de acolhimento e de cumprimento de medidas socioeducativas e a ausência de fiscalização capaz de garantir o total isolamento das crianças, adolescentes e equipes técnicas nas unidades de acolhimentos, nos centros socioeducativos ou em suas residências, fato que, certamente, representaria enorme risco de contágio quando do retorno aos centros de semiliberdade, de internação e unidades de acolhimento em decorrência do contato com o ambiente externo das crianças, adolescentes e equipes técnicas, por meio de frequência escolar, cursos, estágios, empregos, uso de transporte público coletivo, visitas de parentes, de pretendentes à adoção e ao apadrinhamento e, em alguns casos, nos retornos autorizados famílias, durante os finais de semana e feriados, o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ e a 2ª



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA, em face da urgência da situação, considerando ainda a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos acolhidos e reeducandos **ajuizaram Ação Civil Pública em face do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará, protocolada na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, protocolada sob o número nº 0219376-45.2020.8.06.0001, para adoção de algumas medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19.**

**II – RESUMO/RELATO DA PEÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº:**  
0219376-45.2020.8.06.0001.

A ação Civil Pública foi ajuizada em atuação conjunta entre o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude NADIJ e a 2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei NUAJA.

Referida ação foi proposta em face do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará, protocolada sob o número nº 0219376-45.2020.8.06.0001, em 18/03/2020, perante o juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, visando a adoção de medidas para a proteção das crianças e dos adolescentes e dos jovens do sistema protetivo e socioeducativo da Comarca de Fortaleza-CE.

Uma vez ajuizada, o acompanhamento da tramitação da Ação Civil Pública ficou a cargo da 3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza .

O Ministério Público apresentou parecer no dia 13/04/2020, se manifestando contrário ao pedido da Defensoria Pública, alegando que as medidas solicitadas já estavam sendo implementadas pelos requeridos, o que entretanto, não era verdade.

Depois de muita insistência e a apresentação de várias petições dentro do processo, o juízo, na data de 08/05/2020, prolatou decisão interlocutória, concedendo parcialmente aos pleitos da Defensoria, concedendo a maioria dos pedidos, decisão esta que foi complementada



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

por nova decisão, datada de 07/06/2020, a qual ampliou a concessão dos pleitos da Defensoria.

O Estado do Ceará e o Município de Fortaleza foram citados, apresentando contestação nos autos.

O processo foi julgado na data de 24/11/2021, tendo o juízo ratificado as tutelas de urgência concedidas nas decisões interlocutórias, nos termos da sentença que segue anexo a este.

O Estado do Ceará recorreu da decisão, tendo interposto apelação na data de 13/12/2021, estando o recurso aguardando ser recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde 07/02/22.

## **II.1 OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em razão do temor de transmissão entre as crianças, adolescentes, muitas acometidos com moléstia grave, doenças imunodeficientes, deficiência física ou mental, portadores de cardiopatias, diabetes e demais doenças consideradas de risco para a contaminação do COVID-19, e que fazem uso de medicamentos imunodepressores e aos profissionais que laboram nessas unidades, foi ajuizada Ação Civil Pública contra o Município de Fortaleza e o Estado do Ceará, protocolada na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, protocolada sob o número nº **0219376-45.2020.8.06.0001, com pedidos de provimento liminar e de mérito para:**

- a) assegurar ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema;
- b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus;
- c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

disseminação da doença;

d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos;

e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;

f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saída de crianças e adolescentes das unidades, de modo a prevenir contaminação pela doença;

g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio;

h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas;

i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas;

j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a depender das condições de saúde que a população do estado esteja submetida, por ocasião da doença do



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

COVID-19.

**II.2 - RESULTADOS OBTIDOS COM O AJUIZAMENTO D AÇÃO CIVIL PÚBLICA:**

**► EM SEDE LIMINAR:**

**NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

A liminar requerida foi parcialmente deferida no sentido de determinar ao Município de Fortaleza que:

- a) assegure ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação a crianças, adolescentes e profissionais que atuem no sistema de acolhimento, inclusive com material informativo e explicativo acerca do coronavírus;
- b) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença;
- c) forneça Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuem nas unidades de acolhimento institucional;
- d) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais que atuem nas unidades de acolhimento institucional;
- e) forneça a crianças e adolescentes acolhidos os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;
- f) assegure o imediato isolamento daqueles acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo coronavírus;
- g) forneça vacinação antigripal (H1N1, H2N3 e Influenza B) aos acolhidos das unidades municipais, desde que sejam obedecidos aos parâmetros de idade especificados pelo Ministério da Saúde e a ordem de prioridades da campanha de vacinação do corrente ano, bem como fornecer vacinação constante do calendário oficial a vencer durante o período de quarentena;
- h) comunique ao Núcleo da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

**PRAZO:** O cumprimento deverá perdurar por 30 dias ou enquanto durarem as medidas sanitárias impostas pelo ente demandado.

**MULTA:** O descumprimento ocasionará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de o, ficando limitado à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais serão revertidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 88, IV,208, III, e 214 da Lei 8.069 – ECA).

**NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**

A liminar requerida foi parcialmente deferida no sentido de determinar ao Estado do Ceará QUE:

- a) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades do sistema socioeducativo da Comarca de Fortaleza, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação do coronavírus;
- b) forneça kits de Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuem nas unidades do sistema socioeducativo desta comarca;
- c) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais das unidades socioeducativas desta comarca;
- d) forneça a todos adolescentes internos nas unidades do sistema socioeducativo desta comarca os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;
- e) comunique aos Núcleos da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça a internas e internos.
- f) validade da medida: 30 dias ou enquanto durarem as medidas sanitárias impostas pelo ente demandado.
- g) fixação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, ficando limitado à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais serão revertidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 88, IV,208, III, e 214 da Lei 8.069 – ECA).

Em contrapartida foram indeferidas as seguintes medidas requeridas:

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

8 / 12





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

- a) os pleitos de contratação de profissionais de saúde especificamente para as unidades de acolhimento;
- b) suspensão de eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, vez que tais restrições já foram determinadas;
- c) garantia às visitas de instruções e condições necessárias de higiene, considerando que a visitação está suspensa;
- d) determinação de atividades de esporte e lazer que já estão sendo realizadas;
- e) vacinação aos internos nas unidades do sistema socioeducativo e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual de forma genérica.

► **NO MÉRITO:**

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 169 e 227 da Constituição Federal, arts. 3, 7, 94, 100 e 125 da Lei 8.069 aos entes federados demandados no sentido de determinar ao **ESTADO DO CEARÁ QUE:**

- a) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades do sistema socioeducativo da Comarca de Fortaleza, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação do coronavírus;
- b) forneça kits de Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuem nas unidades do sistema socioeducativo desta comarca;
- c) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais das unidades socioeducativas desta comarca;
- d) forneça a todos adolescentes internos nas unidades do sistema socioeducativo desta comarca os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;
- e) comunique aos Núcleos da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça a internas e internos.

**E AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA QUE:**

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

9 / 12



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

- a) assegure ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação a crianças, adolescentes e profissionais que atuem no sistema de acolhimento, inclusive com material informativo e explicativo acerca do coronavírus;
- b) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença;
- c) forneça Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuem nas unidades de acolhimento institucional;
- d) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais que atuem nas unidades de acolhimento institucional;
- e) forneça a crianças e adolescentes acolhidos os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;
- f) assegure o imediato isolamento daqueles acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo coronavírus;
- g) forneça vacinação antigripal (H1N1, H2N3 e Influenza B) aos acolhidos das unidades municipais, desde que sejam obedecidos aos parâmetros de idade especificados pelo Ministério da Saúde e a ordem de prioridades da campanha de vacinação do corrente ano, bem como fornecer vacinação constante do calendário oficial a vencer durante o período de quarentena;
- h) comunique ao Núcleo da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos.

**MULTA:** O descumprimento ocasionará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, ficando limitado à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais serão revertidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 88, IV, 208, III, e 214 da Lei 8.069 ECA).

**PRAZO:** O cumprimento deverá perdurar por 30 dias ou enquanto durarem as medidas sanitárias impostas pelo ente demandado.

Os pleitos relativos à contratação de profissionais de saúde especificamente para as unidades de acolhimento; à suspensão de eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, vez que tais restrições já foram determinadas; à garantia às visitas de



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

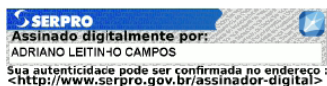
Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

instruções e condições necessárias de higiene, considerando que visitaç o est  suspensa;;   determina o de atividades de esporte e lazer que j  est o sendo realizadas, diante do avan o do programa de vacina o e   suspens o de atividades que possam colocar em risco a sa de dos acolhidos e fornecimento de Equipamentos de Prote o Individual de forma gen rica, restaram indeferidos, por estarem sendo praticados pelos entes federativos litigados, bem como por falta de previs o de dota o or ament ria para a contrata o de profissionais de sa de especificamente para as unidades de acolhimento.

**CONSIDERA OES FINAIS**

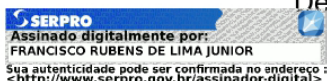
Do exposto, vimos por meio do presente, apresentar um estudo emp rico sobre a atua o judicial coletiva da Defensoria P blica do Cear  no per odo da pandemia, por meio do N cleo de Atendimento da Defensoria P blica na Inf ncia e Juventude – NADIJ; da 2ª Defensoria do N cleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA e da 3ª Defensoria P blica da Inf ncia e Juventude de Fortaleza, aos quais competem a promo o e prote o dos direitos de crian as, dos adolescentes e dos jovens no sistema protetivo e socioeducativo da Comarca de Fortaleza, com vistas a garantir a integridade f sica e mental do p blico alvo – residente nas unidades de acolhimento e de cumprimento de medidas socioeducativa, diante da emergencial necessidade de medidas eficazes de profilaxia e de prote o contra a doen a viral COVID-19, ante o risco de cont gio e eventuais  bitos dentro de ambos os sistemas.

Fortaleza, 07 de junho de 2022.

  
Assinado digitalmente por:  
ADRIANO LEITINHO CAMPOS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endere o:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Ana Cristina Teixeira Barreto**

Defensora P blica do N cleo de Atendimento da Defensoria  
P blica na Inf ncia e Juventude – NADIJ

  
Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO RUBENS DE LIMA JUNIOR  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endere o:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Atenciosamente,

**Julliana Nogueira Andrade Lima**

Supervisora das Defensorias P blica da Inf ncia e Juventude  
no Estado do Cear 

N cl  
2ª Defensoria

UAJA  
11 / 12



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude - NADIJ  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –NUAJA  
3ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Fortaleza

---

fls. 1



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições instituídas na função de curador especial de crianças e adolescentes em situação de acolhimento e de cumprimento de medida socioeducativa, neste ato apresentada pelos Defensores Públicos que ao fim subscrevem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal e nos artigos 3º, I, 1ª parte, III; 4º, VIII, X, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela LC nº 132/09; artigo 5º, II, da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido liminar** em face do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.605/0001-60, com sede na Rua São José, 01, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60.060-170, o que faz nas razões de fato e de direito que se passa a expor.

**1. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

Como cediço, a Defensoria Pública, regulamentada pela Lei Federal nº 80/94 e pela Lei Complementar Estadual nº 06/97, possui as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público, consoante inteligência do art. 5º, *caput*, da mencionada Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, que dispõe, *verbis*:

fls. 2



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

“Art. 5º Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art. 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

## **2. DOS FATOS.**

É de conhecimento público que, há algumas semanas, a doença viral COVID-19 tem se espalhado pelo mundo, atingindo os 05 (cinco) continentes, infectando e causando mortes em níveis alarmantes. O momento da epidemia no Brasil, a despeito de requerer prudência, como afirma a Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>1</sup>, tem exigido do poder público ações enérgicas que minimizem os riscos de transmissão, infecção e morte da população.

A despeito de não haver, ainda, uma situação de pânico ou de números expressivos de infectados no estado do Ceará, notadamente na capital, não se pode desconhecer que essa epidemia é dinâmica e que as informações e recomendações de saúde pública e sanitárias tem sido atualizadas diariamente, a medida em que os números de contágio aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados.

Diante disso, sabendo-se que a esta Instituição cabe a defesa integral e proteção às crianças, aos adolescentes e jovens do sistema protetivo e socioeducativo, premente trazer a Juízo a emergencial necessidade de fornecimento de material preventivo e protetivo para as unidades de acolhimento e centros socioeducativos, na comarca de Fortaleza.

Diz-se isso, Exa., diante do fato de que a dinâmica das unidades de acolhimento e de cumprimento de medidas socioeducativas, requer cuidados redobrados, sob o risco de se aumentarem os índices de contágio e eventuais mortes dentro de ambos os sistemas. Isso pelo fato de que as crianças e adolescentes, além do tempo em que permanecem nas unidades, mantém contato com o ambiente externo por meio de frequência escolar, cursos, estágios, empregos, uso de transporte público coletivo, visitas de parentes, de pretendentes à adoção e ao apadrinhamento e, em alguns casos, nos retornos autorizados às

<sup>1</sup>

<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

famílias, durante os finais de semana e feriados, bem como por intermédio das equipes técnicas, fatores reconhecidamente considerados de risco.

Daí que o contato com o mundo exterior, os deslocamentos e a ausência de fiscalização que garanta o total isolamento das crianças, adolescentes e equipes técnicas nas unidades de acolhimentos, nos centros socioeducativos ou em suas residências, impõem, certamente, enorme risco de contágio quando de seu retorno aos centros de semiliberdade, de internação e unidades de acolhimento. De notar que esse temor de transmissão dá-se em relação não só a eles, mas também em relação aos profissionais que laboram nessas unidades.

Não sem razão, é de colacionar-se que essa situação atinge a todas as unidades de acolhimento e o sistema socioeducativo da capital. **Além do mais, registre-se o considerável número de crianças e adolescentes acometidos com moléstia grave, doenças imunodeficientes, deficiência física ou mental, portadores de cardiopatias, diabetes e demais doenças consideradas de risco para a contaminação do COVID-19, e que fazem uso de medicamentos imunodepressores.**

**Diante do quadro de extrema gravidade e urgência, motivada pela preocupação da rápida disseminação da doença, a Defensoria Pública oficiou à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, solicitando fornecimento imediato de material de prevenção e de proteção contra o novo coronavírus, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros socioeducativos, contudo, sem resposta.**

Nesse sentido, foram ainda encaminhadas pela Defensoria Pública, algumas recomendações à superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com a finalidade de garantir célere planejamento para eventual situação de emergência que possa recair sobre adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internos pelo cumprimento de medida socioeducativa.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

Dessarte, em face da urgência da situação, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos acolhidos e reeducandos e diante da condição de isolamento destes, urge que sejam adotadas algumas medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, decorre a necessidade urgente de decisão liminar para: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

**criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos.**

Por outro lado, é fato notório que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação mundial do COVID-19 como pandemia<sup>2</sup>, fazendo-se, pois, desnecessária prova nesse sentido<sup>3</sup>. Essa classificação demonstra que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, o que exige do Poder Público buscar reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Nesse sentido, inclusive, fora publicado, pelo Governador do Estado do Ceará, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, “que trata da situação de emergência em saúde e dispõe de medidas para o enfretamento e contenção da infecção humana pelo coronavírus”. Entretanto, referido decreto foi omissivo quanto à situação dos(as) socioeducandos(as) que cumprem medida de internação, como em relação àqueles(as) que cumprem medida de semiliberdade, resumindo-se à limitação de visitas aos internos, conforme se verifica no seu art. 3º, V.

Demais disso, as condições das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas, em geral já não cumprem as exigências estruturais e de funcionamento exigidas pelo SINASE (Lei nº 12.594/2012), razão pela qual, em momento de crise na saúde pública global, essa situação só tenderá ao agravamento<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> O governo dos Estados Unidos, considerando a gravidade da situação, emitiu uma nota dizendo que idosos e pessoas de qualquer idade, portadoras de doenças crônicas graves, como problemas cardíacos, pulmonares e diabetes, tem maior risco de desenvolver sintomas severos do COVID-19. “Older people and people of all ages with severe chronic medical conditions — like heart disease, lung disease and diabetes, for example — seem to be at higher risk of developing serious COVID-19 illness”. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/summary.html>

Dados apresentados pelo governo C

<sup>3</sup> A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Do mesmo modo, ocorrerá a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

As insuficientes condições físicas das unidades, a falta de dormitórios que permitam o afastamento aconselhável de metro e meio entre as pessoas, falta de arejamento, iluminação e ventilação adequadas, a falta de espaços de lazer, convivência, salas de aula e de atendimento (psicossocial, médico e jurídico) condizentes com a dignidade das crianças, dos(as) jovens e adolescentes e dos profissionais que ali laboram, evidenciam que a capacidade de funcionamento daquelas unidades é bem menor. Tais problemas estruturais têm sido denunciados em todo o país<sup>5</sup>.

A toda evidência, há manifesta violação à dignidade dos(as) crianças e adolescentes, que, de modo algum, são tratados(as) com a individualidade que os(as) distingue, que os(as) torna seres humanos únicos, capazes e com potencialidades inexploradas. Tal ambiente, hostil a todos, com o agravamento na epidemia que ora se avizinha tende a criar verdadeira crise em todo sistema socioeducativo.

À guisa de argumentação, eventual situação de emergência que pode recair sobre os(as) crianças, adolescentes e socioeducados(as) que cumprem medida de semiliberdade, podem ser extraídas do que esclarece a Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>6</sup> que estabelece:

“A capacidade de contágio (R0), que é o número médio de “contagiados” por cada pessoa doente, do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é de 2,74, ou seja, uma pessoa doente com a COVID-19 transmite o vírus, em média, a outras 2,74 pessoas. Comparativamente, na pandemia de

<sup>4</sup> No que pertine ao quantitativo de vagas e ocupação do sistema, segundo a SEAS, há um total de 860 vagas, dessas 588 na capital e 272 no interior. Estariam ocupadas, atualmente, 744 na capital e 206 no interior. Portanto, evidentemente, há uma taxa de ocupação superior à quantidade de vagas, notadamente, em Fortaleza.

<sup>5</sup> Conforme preleciona Fabiana Schimidt: “Passar pela experiência de privação de liberdade possibilita aos jovens, tempo. Tempo no sentido de ‘ócio’ para pensar no tão propalado tema dentro das instituições: o futuro. Os adolescentes acabaram passando grande parte do dia em celas coletivas, denominadas ‘dormitórios’ – principal característica da realidade dos adolescentes internados em instituições para cumprimento de MSE no Brasil. Procedimento que o Estado justifica pela falta de recursos humanos, associado à necessidade de segurança, devido à ‘periculosidade’ dos adolescentes. Mas isso, de fato, se deve ao processo de desmonte do Estado que não investe em recursos humanos, nem na capacitação dos que existem. Processo ambíguo de construção de planejamento na saída da privação” (SCHIMITD, Fabiana. *Adolescentes privados de liberdade. A dialética dos direitos conquistados e violados*, p. 92-93).

<sup>6</sup> <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

influenza H1N1 em 2009, esta taxa foi de 1,5 e no sarampo é em torno de 15.

As medidas preventivas mais eficazes para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus são: “etiqueta respiratória”; higienização, com água e sabão ou álcool gel a 70%, frequente das mãos; identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19 e uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual) pelos profissionais de saúde.

O período de incubação, ou seja, o tempo entre o dia do contato com o paciente doente e o início dos sintomas, é, em média, de 5 dias para a COVID-19. Em raros casos, o período de incubação chegou a 14 dias.

Aproximadamente 80 a 85% dos casos são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internamento hospitalar fora da unidade de terapia intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo”.

De destacar ainda que os primeiros 03 (três) a 05 (cinco) dias de início dos sintomas são os de maior transmissibilidade, segundo a Sociedade Brasileira de Epidemiologia. Por isso, recomendam que casos suspeitos devem ficar em isolamento respiratório, desde o primeiro dia de sintomas, até serem descartados, sintomas esses já evidenciados em algumas unidades de acolhimento.

Dessarte, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos(as) acolhidos e reeducandos(as), diante da condição de isolamento destes e da dinâmica própria de funcionamento da semiliberdade, urge que sejam adotadas medidas excepcionais, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, qual seja, **a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, a serem prorrogados, a depender da expansão da epidemia.

### **3. DO DIREITO.**

#### **3.1 PRELIMINARMENTE. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DEFENSORIAL.**

fls. 9



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A legitimidade ativa da Defensoria Pública para propositura de Ação Civil Pública, há muito, está sedimentada na jurisprudência das Cortes Superiores, tendo sido consolidada através de previsão legal constante na Lei Complementar nº 132, que alterou a Lei Complementar nº 80/94 e consolidou como função institucional da Defensoria Pública (art. 4º da LC nº 80/94):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A legitimidade da Defensoria Pública também encontra previsão legal expressa no Art. 5º da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, a qual dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

II — a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448/2007).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, restou pacificado que o aumento das atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar nº 132/2009 e com a alteração à Constituição Federal promovida pela Emenda



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

Constitucional 80/2014, que estendeu as atribuições da Defensoria Pública, incluindo expressamente a de propor ação civil pública.

Em seu brilhante voto, no julgamento da ADI 3943, a Eminente Ministra Carmen Lúcia assim destacou com absoluta propriedade: “*Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o efetivo acesso à Justiça. Estado no qual as relações jurídicas importam em danos patrimoniais e morais de massa devido ao desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentam viver nessa sociedade complexa e dinâmica, o dever estatal de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela criação e operacionalização de instrumentos que atendam com eficiência as necessidades dos seus cidadãos*”.

O caso apresentado envolve matéria de interesse coletivo, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Ademais, o art. 4º, XI, da LC nº 80/94, é literal quanto à legitimidade da Defensoria Pública para defender, individual o coletivamente, a criança e o adolescente, nos seguintes termos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Diante disso, resta incontestado a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda, sendo premente a célere tramitação do feito com vistas a assegurar a preservação do direito dos(as) crianças, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

**3.2 DO MÉRITO.**

**3.2.1. DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.  
DAS LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO.**

Quanto à plausibilidade jurídica do presente feito, esta resta evidenciada diante dos fatos trazidos à colação e, sobretudo, diante das normas de proteção ao direito da criança e do adolescente. No presente momento, quando a saúde e a vida dessas crianças e adolescentes encontram-se em iminente risco, há que se dar concretude à Constituição Federal e ao sistema de proteção que os alberga.

Isso pelo fato de que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, ao Estado, à família e à sociedade cabem assegurar à criança, ao jovem e ao adolescente, “*com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Nesse sentido, CANOTILHO, MENDES, SARLET, e STRECK prelecionam:

“A dignidade da pessoa humana constitui o substrato que está na base de todos os direitos fundamentais. Ela pressupõe o reconhecimento destes pela ordem jurídica, em todos os seus aspectos e dimensões. Este princípio foi especialmente vertido para a criança e o adolescente no caput do art. 277 do Texto Constitucional. Assim, eles têm sua dignidade assegurada não apenas de forma geral no art. 1º da Constituição Federal, mas de forma específica no dispositivo supracitado”<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei 8.069/1990 prevê que:

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição Federal do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2380.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”

Nunca também é demais ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) permeia todo o ordenamento jurídico e é concretizado na norma de regência ao conceber o direito do adolescente privado de liberdade de ser tratado com respeito e dignidade, conforme assentado no art. 124, V, Lei nº 8.069/1990.

Como cediço, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas”<sup>8</sup>.

Dessarte, os(as) crianças, adolescentes e jovens que presentemente cumprem medida socioeducativas ou medidas de proteção devem ser vistos sob esta perspectiva, independentemente dos atos infracionais que, por ventura, tenham praticado, pois o risco iminente de contágio com a doença *in quaestio* tornará, inclusive, despiendo o cumprimento da medida, na hipótese de transmissão ou mesmo morte causada pelo COVID-19.

Por outro lado, especificamente em relação à aplicação das medidas protetivas de acolhimento e medidas socioeducativas em meio fechado quanto a jovens e adolescente, nunca é demais lembrar que direito à proteção especial estabelece obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §3º, CF). Como bem expôs o Min. Edson Fcabin, por ocasião do HC 143988 AGR/ES, **“O respeito abarca a obrigatoriedade de o Estado**

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92.





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

**proporcionar condições necessárias para execução das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei** (art. 1º, § 3º, Lei 12.594/2012- SINASE)”.

Nesse sentido, nunca é demais colacionar as regras da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada por meio do Dec. nº 99.710/1990, que estabelece:

“Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança**.

2. Os Estados Partes se comprometem a **assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar**, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, **os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças** cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, **especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças**, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (...)

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) **nenhuma criança seja submetida** a tortura nem **a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) **nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária**. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;**

c) **toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade.** Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) **toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada,** bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação”. (destaques nossos)

O status constitucional dos tratados e convenções internacionais é devidamente exposto pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, senão vejamos:

“Na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, entre outros, ao prever na Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação como status constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos; bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos e consagrar a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (...)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão' (RE 349703).<sup>9</sup>

É sob essa perspectiva constitucional, pois, que se deve analisar o direito da criança e do adolescente, pensado em absoluta prioridade, tendo-se em mente que o direito à suspensão da medida de semiliberdade na situação excepcional que se coloca é situação que se impõe.

Isso pelo fato de que, inclusive, restou evidenciado, por ocasião do HC 143988 AGR/ES, de relatoria do Min. Edson Fachin, que, na ambiência do adolescente em conflito com a lei, as medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento. Situação essa que, diante da emergência posta pela crescente epidemia do COVID-19, torna impossível o cumprimento da medidas nas condições ora postas, sobretudo, se considerarmos as limitações materiais do Estado, seja em relação a medicamentos, equipe médica e de profissionais de saúde para atendimento aos(as) crianças, jovens e adolescentes que estejam no cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas.

Afinal, como cediço, se as condições atualmente já são precárias, o que dirá diante da iminente e possível crise da saúde que se avizinha, onde os recursos públicos serão cada vez menores para o potencial quantitativo de infectados?!

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. Rev. E atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas, 2107.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

Por fim, considerando a gravidade da situação o Conselho Nacional de Justiça determinou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, onde “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Quanto a isso, evidencia a excepcionalidade das medidas de privação de liberdade, conforme art. 2º daquela Recomendação:

Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

No mesmo sentido, o art. 3º atesta o risco quanto às unidades em que não haja pessoal de saúde em quantitativo adequado:

Art. 3º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

- a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
- c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição,



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

Dai que, considerando todas essas circunstâncias, notadamente as limitações orçamentárias e estruturais do Estado e as normas de proteção à criança, ao jovem e ao adolescente, a suspensão das medidas socioeducativas de todas as unidades de semiliberdade, *permissa venia*, é medida que se impõe.

**3.2.1. DA NECESSIDADE LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência deve ser concedida para que, de imediato, o Município de Fortaleza seja oficiado para **adotar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de:** a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes das unidades; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham as crianças, os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a depender da evolução da epidemia do COVID-19, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível. É nesse sentido o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, resta inequívoca nas alegações autorais, “*in casu*”, recai sobre a indiscutível ilegalidade e inconstitucionalidade da omissão do poder público em fornecer material necessário para a prevenção do novo coronavírus, considerando os riscos de contaminação a que estão expostos e o evidente dever de proteção que recai sobre o Estado.

De outro lado, há de se ter em conta que o Poder Judiciário pode agir para corrigir essa ilegalidade, promovendo permitindo, após nova análise, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à presente decisão liminar, a reanálise da situação de epidemia em que o estado encontre-se.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é igualmente nítido, residindo, principalmente, no fato de que o contágio dos(as) crianças, adolescentes e jovens, além de funcionários e familiares, nesse fluxo, pode ser algo de proporções incalculáveis, ocasionando a transmissão do nefasto vírus e até mesmo a morte dos infectados.

Exsurge, pois, das próprias circunstâncias a irreparabilidade do dano, tornando evidente a urgência da adoção de todas as medidas extremas que se fizerem necessárias para a contenção dos riscos de contaminação pelo COVID-19.

Ademais, saliente-se que, como se sabe, na comarca de Fortaleza alguns dos socioeducandos já tiveram sua medida de semiliberdade suspensa, por questões de segurança, não sendo essa situação excepcional no atual contexto. Além do que há decisão do Egrégio Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de determinar a internação domiciliar em situações mesmo de medidas de internação, no estado do Ceará, diante das péssimas condições e superlotação do sistema socioeducativo.

Por outro lado, não há que se cogitar do chamado “*periculum in mora reverso*”, ou também chamada pelos doutrinadores de “*contra cautela*”, prevista no Artigo 300, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, pois, se concedida a tutela jurisdicional, nenhum prejuízo terá o Estado, vez que dar-se-á apenas o fornecimento de insumos de proteção e prevenção da transmissão de vírus e microorganismos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser reavaliada a necessidade de sua manutenção, após esse período, a depender do agravamento da epidemia que recai sobre o estado do Ceará.

Ante o exposto, vem requerer que possa Vossa Excelência utilizar-se dos mecanismos legais para dar efetividade ao direito ora atingido, param, como a máxima urgência, “*inaudita altera pars*”, suspender liminarmente todas as medidas de semiliberdade do estado do Ceará, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, momento em que poderão ser reduzidos os impactos da epidemia do COVID-19 e que, passada esses fatos, poder-se-á dar regular seguimento ao cumprimento da medida socioeducativa.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

**4. DOS PEDIDOS.**

Do exposto, considerando os vastos fundamentos aqui expendidos requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) **conceder a tutela jurisdicional de urgência, “inaudita altera pars”, determinando ao Município de Fortaleza a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de:** a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h)





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis; Requer também o deferimento de tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Município de Fortaleza que promova a vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centros socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durar a epidemia *sub oculi*, considerando os graves riscos de contágio e transmissão do COVID-19 e a situação pandemia que pode gerar consequências irreversíveis aos(as) crianças, adolescentes e jovens no cumprimento de medidas de acolhimento e socioeducativas e a todos que laboram naquelas unidades, sob pena de fixação de *astreintes* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento, independente de eventuais outras medidas judiciais, consoante Art. 139, IV do CPC e a prática do crime de desobediência;

b) receber a presente demanda, determinando a citação do Município de Fortaleza, a fim de apresentar contestação à presente ação, nos termos que entender devidos;

c) intimar o Ministério Público Estadual para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos que achar pertinente;

**d) julgar, ao final, procedente o presente pleito de adoção das medidas retromencionadas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saída de crianças e adolescentes das unidades, de modo a prevenir contaminação pela doença; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a depender das condições de saúde que a população do estado esteja submetida, por ocasião da doença do COVID-19;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –  
2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei –  
NUAJA*

e) A condenação do Ente Público demandado nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º incisos I a IV e §3º do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, bem como reembolsar o(a) autor(a) das eventuais custas processuais despendidas.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, juntada ulterior de documentos, bem como, quaisquer outras providências que V. Exa. julgue necessária à perfeita resolução do feito; ficando tudo de logo requerido.

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 1.045, 00 (mil e quarenta e cinco reais).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2020.

**Ana Cristina Teixeira Barreto**

Defensora Pública

*1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude –  
NADIJ*

**Francisco Rubens de Lima Júnior**

Defensor Público

*2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA*

**Julliana Nogueira Andrade Lima**

Defensora Pública

*4ª Defensoria Pública da Infância e Juventude/Supervisora do Núcleo de Atendimento da Defensoria  
Pública na Infância e Juventude*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0219376-45.2020.8.06.0001**  
Classe: **Procedimento Ordinário**  
Assunto: **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
Requerente: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Requerido: **Município de Fortaleza e outro**

A **Defensoria Pública Estadual** ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará, pessoas jurídicas de direito público interno, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a exordial, é de conhecimento público que, há algumas semanas, a doença viral COVID-19 tem se espalhado pelo mundo, atingindo os 05 (cinco) continentes, infectando e causando mortes em níveis alarmantes. O momento da epidemia no Brasil, a despeito de requerer prudência, como afirma a Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>1</sup>, tem exigido do poder público ações enérgicas que minimizem os riscos de transmissão, infecção e morte da população.

A despeito de não haver, ainda, uma situação de pânico ou de números expressivos de infectados no estado do Ceará, notadamente na capital, não se pode desconhecer que essa epidemia é dinâmica e que as informações e recomendações de saúde pública e sanitárias tem sido atualizadas diariamente, a medida em que os números de contágio aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados.

Diante disso, sabendo-se que a esta Instituição cabe a defesa integral e proteção às crianças, aos adolescentes e jovens do sistema protetivo e socioeducativo, premente trazer a Juízo a emergencial necessidade de fornecimento de material preventivo e protetivo para as unidades de acolhimento e centros socioeducativos, na comarca de Fortaleza.

Diz-se isso, Exa., diante do fato de que a dinâmica das unidades de acolhimento e de cumprimento de medidas socioeducativas, requer cuidados redobrados, sob o risco de se aumentarem os índices de contágio e eventuais mortes dentro de ambos os sistemas. Isso pelo fato de que as crianças e adolescentes, além do tempo em que permanecem nas unidades, mantém contato com o ambiente externo por meio de frequência escolar, cursos, estágios, empregos, uso de transporte público coletivo, visitas de parentes, de pretendentes à adoção e ao apadrinhamento e, em alguns casos, nos retornos autorizados às famílias, durante os finais de semana e feriados, bem como por intermédio das equipes técnicas, fatores reconhecidamente considerados de risco.

Daí que o contato com o mundo exterior, os deslocamentos e a ausência de fiscalização que garanta o total isolamento das crianças, adolescentes e equipes técnicas nas unidades de acolhimentos, nos centros socioeducativos ou em suas residências, impõem, certamente, enorme risco de contágio quando de seu retorno aos centros de semiliberdade, de internação e unidades de acolhimento. De notar que esse temor de transmissão dá-se em relação não só a eles, mas também em relação aos profissionais que laboram nessas unidades.

Não sem razão, é de colacionar-se que essa situação atinge a todas as unidades de acolhimento e o sistema socioeducativo da capital. Além do mais, registre-se o considerável número de crianças e adolescentes acometidos com moléstia grave, doenças imunodeficientes, deficiência física ou mental, portadores de cardiopatias, diabetes e demais doenças consideradas de risco para a contaminação do COVID-19, e que fazem uso de medicamentos imunodepressores.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Diante do quadro de extrema gravidade e urgência, motivada pela preocupação da rápida disseminação da doença, a Defensoria Pública oficiou à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, solicitando fornecimento imediato de material de prevenção e de proteção contra o novo coronavírus, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros socioeducativos, contudo, sem resposta.

Nesse sentido, foram ainda encaminhadas pela Defensoria Pública, algumas recomendações à superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com a finalidade de garantir célere planejamento para eventual situação de emergência que possa recair sobre adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internos pelo cumprimento de medida socioeducativa.

Dessarte, em face da urgência da situação, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos acolhidos e reeducandos e diante da condição de isolamento destes, urge que sejam adotadas algumas medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, decorre a necessidade urgente de decisão liminar para: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos.

Por outro lado, é fato notório que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação mundial do COVID-19 como pandemia, fazendo-se, pois, desnecessária prova nesse sentido.

Essa classificação demonstra que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, o que exige do Poder Público buscar reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Nesse sentido, inclusive, fora publicado, pelo Governador do Estado do Ceará, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, “que trata da situação de emergência em saúde e dispõe de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo coronavírus”. Entretanto, referido decreto foi omissivo quanto à situação dos(as) socioeducandos(as) que cumprem medida de internação, como em relação àqueles(as) que cumprem medida de semiliberdade, resumindo-se à limitação de visitas aos internos, conforme se verifica no seu art. 3º, V.

Demais disso, as condições das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas, em geral já não cumprem as exigências estruturais e de funcionamento exigidas pelo SINASE (Lei nº 12.594/2012), razão pela qual, em momento de crise na saúde pública global, essa situação só tenderá ao agravamento.

As insuficientes condições físicas das unidades, a falta de dormitórios que permitam o afastamento aconselhável de metro e meio entre as pessoas, falta de arejamento, iluminação e ventilação adequadas, a falta de espaços de lazer, convivência, salas de aula e de atendimento (psicossocial, médico e jurídico) condizentes com a dignidade das crianças, dos(as) jovens e adolescentes e dos profissionais que ali laboram, evidenciam que a capacidade de funcionamento daquelas unidades é bem menor. Tais problemas estruturais têm sido denunciados em todo o país.

A toda evidência, há manifesta violação à dignidade dos(as) crianças e adolescentes, que, de modo algum, são tratados(as) com a individualidade que os(as) distingue, que os(as) torna seres humanos únicos, capazes e com potencialidades inexploradas. Tal ambiente, hostil a todos, com o agravamento na epidemia que ora se avizinha tende a criar verdadeira crise em todo sistema socioeducativo.

À guisa de argumentação, eventual situação de emergência que pode recair sobre os(as) crianças, adolescentes e socioeducandos(as) que cumprem medida de semiliberdade, podem ser extraídas do que esclarece a Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>6</sup> que estabelece:

“A capacidade de contágio (R0), que é o número médio de “contagiados” por cada pessoa doente, do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é de 2,74, ou seja, uma pessoa doente com a COVID-19 transmite o vírus, em média, a outras 2,74 pessoas. Comparativamente, na pandemia de influenza H1N1 em 2009, esta taxa foi de 1,5 e no sarampo é em torno de 15.

As medidas preventivas mais eficazes para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus são: “etiqueta respiratória”; higienização, com água e sabão ou álcool gel a 70%, frequente das mãos; identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19 e uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual) pelos profissionais de saúde.

O período de incubação, ou seja, o tempo entre o dia do contato com o paciente doente e o início dos sintomas, é, em média, de 5 dias para a COVID-19. Em raros casos, o período de incubação chegou a 14 dias.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Aproximadamente 80 a 85% dos casos são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internamento hospitalar fora da unidade de terapia intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo”.

De destacar ainda que os primeiros 03 (três) a 05 (cinco) dias de início dos sintomas são os de maior transmissibilidade, segundo a Sociedade Brasileira de Epidemiologia. Por isso, recomendam que casos suspeitos devem ficar em isolamento respiratório, desde o primeiro dia de sintomas, até serem descartados, sintomas esses já evidenciados em algumas unidades de acolhimento.

Dessarte, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos(as) acolhidos e reeducandos(as), diante da condição de isolamento destes e da dinâmica própria de funcionamento da semiliberdade, urge que sejam adotadas medidas excepcionais, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Do exposto, considerando os vastos fundamentos aqui expendidos requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) conceder a tutela jurisdicional de urgência, “inaudita altera pars”, determinando ao Município de Fortaleza a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis; Requer também o deferimento de tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Município de Fortaleza que promova a vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centros socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durar a epidemia sub oculi, considerando os graves riscos de contágio e transmissão do COVID-19 e a situação pandemia que pode gerar consequências irreversíveis aos(as) crianças, adolescentes e jovens no cumprimento de medidas de acolhimento e socioeducativas e a todos que laboram naquelas unidades, sob pena de fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento, independente de eventuais outras medidas judiciais, consoante Art. 139, IV do CPC e a prática do crime de desobediência;

b) receber a presente demanda, determinando a citação do Município de Fortaleza, a fim de apresentar contestação à presente ação, nos termos que entender devidos;

c) intimar o Ministério Público Estadual para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos que achar pertinente;

d) julgar, ao final, procedente o presente pleito de adoção das medidas retomando-as, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª . Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saída de crianças e adolescentes das unidades, de modo a prevenir contaminação pela doença; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a depender das condições de saúde que a população do estado esteja submetida, por ocasião da doença do COVID-19;

e) A condenação do Ente Público demandado nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º incisos I a IV e §3º do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, bem como reembolsar o(a) autor(a) das eventuais custas processuais despendidas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24-103.

Emenda à inicial às fls. 140 acrescentado ao polo ativo da demanda o Estado do Ceará.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se às fls. 146-153 pelo indeferimento dos pedidos constantes da inicial, alegando ser órgão constitucionalmente legitimado para fiscalizar entidades de atendimento, possuindo conhecimento das ações efetivadas pelo Poder Público para prevenção e contenção de possíveis casos de COVID-19 no âmbito das unidades de acolhimento institucional e de atendimento socioeducativo no Município de Fortaleza.

Desde o mês de março, em atuação extrajudicial com os Promotores de Justiça in fine assinados, a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) estão desenvolvendo as medidas necessárias diante da situação atual, o que afasta possível negligência, omissão ou mesmo atuação inadequada dos demandados.

A Procuradoria-Geral de Justiça criou comissão com integrantes de diversas Promotorias de Justiça em especial da saúde pública para acompanhar a pandemia do novo coronavírus (Portaria Nº 2065/2020-SEGE, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 16 de março de 2020, fls. 01). Assim, tem tomado todas as medidas que sejam necessárias, tendo inclusive criado página própria relacionada ao Coronavírus (Covid-19) que pode ser acessada no link: <http://www.mpce.mp.br/coronavirus/medidas-do-mpce/>. Ademais, às áreas específicas do Ministério Público têm atuado com este objetivo: corregedoria de presídios, fiscalização dos centros socioeducativos, acolhimentos institucionais para crianças e adolescentes, população de rua, idosos, da forma mais integrada possível.

A 77ª Promotoria de Justiça, por meio do procedimento administrativo nº 09.2020.00001558-9, acompanha as medidas já tomadas e orienta o que pode ser melhorado, junto com a equipe técnica do Centro de Apoio da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Ceará (CAOPIJE), que atualmente compila as normativas existentes para melhor recomendar a atuação dos entes públicos. Frise-se que município e Estado elaboraram planos de contingência para atuação nas unidades de acolhimento, o que resultou por exemplo na substituição de todos os colaboradores no grupo de risco, além de restrições a atividades potencialmente arriscadas a contato entre outras. O Estado também confeccionou plano de contingência nas unidades de socioeducação.

Assim, pela sua atuação extrajudicial o Ministério Público tem diligenciado e acompanhado a atuação do Estado e do Município, da elaboração de planos de contingência,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

municipais e estaduais, para unidades de acolhimento, realização de inspeções virtuais que visam observar o cumprimento das medidas de proteção, solicitação de planos específicos para cada unidade de acolhimento entre outras medidas.

De forma mais específica, podemos destacar que os pontos solicitados em sede inicial já foram, em sua maioria, solicitados e atendidos, conforme planos de contingência em anexo. A SPS divulgou plano que detalha informações sobre o Coronavírus; sobre o serviço de acolhimento institucional; sobre o funcionamento do serviço de acolhimento no contexto da pandemia; sobre as visitas e fluxos de pessoas nas unidades, sobre os cuidados e orientações aos profissionais para implementação da higiene individual, coletiva e do ambiente; sobre medidas de prevenção e segurança; sobre protocolo ao acolhido com suspeita de contaminação e funcionamento das equipes de profissionais das unidades de acolhimento. Ademais, foram criadas unidades de acolhimento emergencial para quarentena, nas quais os adolescente ingressam antes de irem para as demais, evitando, como forma de se aumentar o controle.

O município de Fortaleza, através da SDHDS, elaborou plano de contingência inicial para medidas urgentes, entretanto, está em fase de elaboração o plano de contingência completo, nos moldes das complementações solicitadas pelo Ministério Público, da Nota Técnica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, SPS e recomendações vigentes das autoridades de saúde. Três unidades provisórias de acolhimento foram implantadas para triagem e quarentena de crianças e adolescentes e os profissionais do grupo de risco foram afastados de suas atividades. Ademais, a efetividade das medidas e complemento nas orientações é realizada pelo Ministério Público.

De igual modo, no que pertine à situação dos centros de execução de medidas socioeducativas, não se verifica, até o presente momento, omissões ou irregularidades cometidas pelo Estado, hábeis a sujeitar-se ao provimento judicial, que frise-se deve ser acionado, por questões de razoabilidade, quando as medidas extrajudiciais não forem suficientes. Com efeito, o acompanhamento realizado pela 78ª Promotoria de Justiça junto à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), entidade gestora da socioeducação, demonstra que estão implementadas ou em fase de implementação as providências devidas para garantia dos direitos dos socioeducandos internos.

Pontue-se, por pertinente, que, no âmbito da atuação fiscalizatória do Ministério Público sobre a temática, encontra-se em tramitação extrajudicial o Processo Administrativo Nº 09.2020.00001910-8. Este em decorrência das diligências ministeriais já realizadas desde o início da pandemia em Fortaleza, vê-se que, atendendo-se à recomendação ministerial, a SEAS prontamente apresentou Plano de Contenção e Combate ao Covid-19 (em anexo), bem como observa as orientações exaradas pelo órgão ministerial e demais normas previstas pelas autoridades sanitárias (Brasil e OMS) no âmbito dos centros socioeducativos, demonstrando providências acerca da tutela dos direitos dos adolescentes internos.

Inegável que a situação presente é causa de bastante preocupação para os familiares dos assistidos pela Defensoria Pública, assim como o é para os próprios órgãos gestores e entidades fiscalizatórias. No entanto, vê-se que o Ministério Público tem fiscalizado e acompanhado a atuação do Estado inclusive para ao primeiro sinal de omissão ou negligência tomar todas as medidas necessárias, quanto a obrigações de fazer e de responsabilização. Portanto, no caso dos presentes autos não se podendo imputar aos entes, conforme dito acima, obrigações judiciais que já se encontram em curso. No presente a redundância não ajuda, por isso cada órgão no sistema de justiça possui a sua função: um fiscaliza e toma medidas necessárias, recebendo as denúncias e reclamações e atuando na defesa das crianças e adolescentes (MPCE), outros defendendo interesses dos familiares,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

atuando em matérias individualizadas entre outras questões. Cabe nisto, ao Judiciário, como ultima ratio tomar as medidas urgentes e necessárias.

Outrossim, no que se relaciona ao pleito liminar de oferta de produtos de higienização ou equipamentos de proteção individual, cuja aquisição em sua integralidade ainda passa por incertezas diante da escassez no mercado e prioridade dos agentes de saúde, necessário reconhecer que as providências a serem adotadas devem considerar as circunstâncias vivenciadas, ainda mais diante de um contexto fático tão complexo, jamais visto a nível local e mundial em um passado recente.

Ante todo o exposto, considerando a desnecessidade de medida judicial para adoção de medidas já implementadas ou em curso por parte dos demandados, entende o Ministério Público do Estado do Ceará pelo indeferimento da tutela antecipada pleiteada.

Intimado para manifestação acerca do pleito liminar, o Município de Fortaleza deixou escoar o prazo legal de 72 horas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anota-se, em que pesem as petições reiterando o pleito liminar, que os prazos processuais estavam suspensos por força da Portaria Nº 514/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Resolução Nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, somente voltando a correr a partir do dia 04 do mês corrente, conforme dispõe a Resolução Nº 314/2020 do referido conselho.

Assim, o prazo para manifestação de ente municipal decorreu somente em 06/05/2020.

No mais, trata-se de processo com várias peculiaridades que reclamam uma análise cuidadosa.

Tem-se que há competência de Vara da Infância e Juventude quando há violação de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes.

O atual Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará reza que:

Art. 66. Aos Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude compete, observadas as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar, processar e julgar, mediante distribuição:

II - as ações cíveis fundadas em interesse individual, difuso ou coletivo afetos à criança e ao adolescente;

Feitas as considerações iniciais, passo à análise dos pedidos de urgência.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza.

Pois bem, com efeito, um dos princípios que regem a jurisdição é o da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurado pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República.

Compulsando os autos da presente Ação Civil Pública bem como os documentos neles inseridos, devem ser feitas algumas considerações.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure contrariedade ao princípio da separação dos Poderes*", ressaltando, ainda, que "*a análise da*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

*excepcionalidade da situação em concreto, a ensejar a intervenção, ou não, do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas cabe ao Tribunal a quo, e não ao Supremo Tribunal Federal." (EDRE n. 700.227/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia j. 23/4/2013).*

No ponto, vale a assertiva de que *"Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Nesse sentido, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades na perfectibilização das necessidades da população, sendo incabível sua invocação perfunctória." (TJSC, Apelação Cível n. 2015.085050-4, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-01-2016).*

Anota-se que não há ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa nem afronta ao princípio da separação de poderes, pois a atuação discricionária limita-se ao dever da boa gestão administrativa bem como ao cumprimento e garantia de direitos constitucionalmente e legalmente protegidos, sendo que **pode ser passível de controle pelo Poder Judiciário** quando há risco de violação a direitos fundamentais, como é o caso dos autos.

Sabe-se que o Estado e a própria sociedade são obrigados, pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, a realizar e assegurar o cumprimento de políticas voltadas à proteção da criança e do adolescente:

Reza a Constituição Federal que:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A par de tais dispositivos, que determinam ser dever do Estado, da sociedade e da família o cuidado com crianças e do adolescente, temos, a nível internacional, diversos tratados dos quais o Brasil é signatário, que determinam o nível mínimo de proteção a ser respeitado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

### Comarca de Fortaleza

#### 3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares...

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Anota-se que os documentos que instruem a presente ação evidenciam que há presença dos requisitos do art. 300 do atual Código de Processo Civil em alguns dos pedidos, consubstanciados na probabilidade do direito e, principalmente, no perigo de dano invocado pela Defensoria Pública.

Conforme informações das unidades de acolhimento do Município, extraem-se, em sede de cognição sumária, algumas deficiências nas medidas de prevenção contra o coronavírus que refletem diretamente na exposição de crianças e adolescentes a riscos de contaminação, quando estes que deveriam justamente ser resguardados de situações de vulnerabilidade.

### DOS PEDIDOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Quanto ao Município de Fortaleza, apesar de não constar dos autos um plano geral de contingência, não desconhece o juízo dos Decretos Municipais Nº 14.611/2020 e 10.995/2020 e outros atos normativos que se destinam a medidas de prevenção e combate à disseminação do coronavírus assim como de ampliação dos serviços de saúde à população.

Em relação à contratação de profissionais, não há previsão de dotação orçamentária para essa finalidade, havendo de se ponderar que os recursos públicos são limitados e, em razão da situação de calamidade pública pela qual passa o município em face da pandemia de COVID-19, as ações governamentais estão especialmente voltadas para a área da saúde, cujo atendimento à população não pode ser restrito e sim, deveras ampliado, dado o inegável aumento da ploriferação do coronavírus nesta capital.

Desta forma, eventual determinação de contratação de profissionais nos termos pleiteados pode gerar ofensa à ordem administrativa e à saúde pública da população local, sendo temerária atuação do Poder Judiciário neste sentido, sobretudo diante do quadro de emergência atual.

Anoto, por pertinente, que o Poder Judiciário, no seu poder-dever de prestar

fls. 260



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

satisfatória jurisdição, ainda que em situações excepcionais como as que ora enfrentamos, não deve descurar da técnica processual, esta que garante a todos contra a arbitrariedade.

Não se cuida apenas de superação das vicissitudes pertinentes ao sistema de saúde, mas, também, da dotação orçamentária que resta prejudicada.

Ao entender do juízo, há de ser impedida exorbitância de determinações para as quais se sabe que os entes públicos não têm condições de atender.

Ademais, eventuais acolhidos que venham a ter problemas de saúde devem ser encaminhados à unidades próprias do SUS, recebendo a devida assistência independente das contratações postuladas.

Não se pode pressupor uma destinação financeira e orçamentária ilimitada, segundo a qual estaria permitida determinação judicial irresponsável de ônus ao Poder Público (Executivo), em evidente e indevida intervenção.

Outrossim, não se pode esquecer a diminuição da receita pública como fator impeditivo para a contratação de novos profissionais, uma vez que não é possível o aumento do quadro pessoal sem que haja prévia dotação orçamentária, conforme reza o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. SUS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. Não se justifica a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, ainda que a controvérsia esteja diretamente ligada à saúde, para os casos em que o requerimento se fundamenta na contratação de um número considerável de profissionais especialistas da saúde, mediante o custeio pelo Ente Municipal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.012532-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 25/02/2014)**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJMG - AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DE POLICIAIS MILITARES DO MUNICÍPIO - POLÍCIA MILITAR - ORGANIZAÇÃO PELO ESTADO - CRIAÇÃO DE CARGOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INÉRCIA GOVERNAMENTAL NÃO EVIDENCIADA - ADPF Nº 45/2004 - LIMITES DE ATUAÇÃO DO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL VIANA MACIEL, liberado nos autos em 08/05/2020 às 10:24 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 668C5E2.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PODER JUDICIÁRIO - SEGURANÇA PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO COMPARTILHADA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não cabe ao Judiciário determinar a alteração imediata no modo de gerenciamento do quadro de pessoal da Polícia Militar, nem tampouco deliberar pelo aumento do efetivo de policiais militares do Município mediante realização de concurso público, uma vez que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme disposto no art. 27, §1º da CEMG. É necessário o controle judicial da Administração Pública para assegurar a concretização de direitos fundamentais, entretanto a intervenção judicial em matéria de políticas públicas não é irrestrita, devendo ocorrer nos casos em que resta caracterizada a inércia injustificada ou a atuação abusiva da Administração, conforme orientação na ADPF nº 45/2004. O policiamento ostensivo, viabilizado pelo Estado, não é a única via para combater a violência e garantir a segurança da população. Ao contrário, a política de segurança pública, proposta constitucionalmente, somente terá eficácia mediante a integração das ações e esforços dos três entes federativos, nas áreas que lhes competem. (TJMG - Ação Civil-Proc. Ordinário 1.0000.16.017432-2/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 03/05/2017)

Anoto que parte dos países que enfrentaram esta grave crise já estão em vias de recuperação, a exemplo dos Estados Unidos<sup>1</sup>, Espanha<sup>2</sup>, bem como países do G-20<sup>3</sup>.

Entretanto, a situação local ainda é grave. Os efeitos deletérios, notadamente na arrecadação pública e na economia, já estão ocorrendo, impondo-se evitar decisões precipitadas.

No mais, a suspensão de eventos que impliquem em aglomeração de pessoas foi determinada pelo Decreto Municipal Nº 14.611/2020 e Decreto Estadual Nº 33.510/2020 e respectivas prorrogações, não havendo interesse em tal medida no processo.

Visitas às unidades estão suspensas, conforme determinação anterior deste juízo, inclusive em face de solicitação administrativa do núcleo especializado da Defensoria Pública (NADIJ), restando o pleito prejudicado neste ponto.

Em relação à determinação de atividades coletivas nas unidades de acolhimento institucional, não assiste razão à parte autora.

Toda e qualquer comando no âmbito dos três poderes deve atender às recomendações da Organização Mundial da Saúde de isolamento e distanciamento social, entendimento majoritariamente adotado por cientistas e governos de todo o mundo, de forma que impor atividades dessa natureza a crianças e adolescentes não é a medida mais adequada à proteção da sua saúde, motivo pelo qual fica rejeitado tal pleito.

Ressalta-se que a Nota Técnica Nº 04/2020 emitida em conjunto pela Agência

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/02/hospital-montado-no-central-park-fechara-apos-queda-nos-casos-de-covid-19-em-nova-york.ghtml>

<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/mundo/sem-respeitar-distanciamento-madri-faz-cerimonia-para-fechar-maior-hospital-de-campanha-da-espanha-24405833>

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/03/g-20-da-covid-19-quarentena-muda-de-fase-na-europa-e-sai-de-moda-nos-eua.htm>





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde e Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde recomenda o uso de Equipamentos de Proteção Individual tais como máscaras cirúrgicas ou de proteção respiratória (respirador particulado), luvas, aventais, óculos de proteção da face e gorro para profissionais que exercem atividades nos serviços de saúde. A par disso, a dificuldade de aquisição desses produtos é pública e notória, já que se trata de uma doença que atinge grande parte dos países do planeta Terra, dificultando a compra de produtos e insumos, de forma que deve ser priorizado o fornecimento a profissionais que estão na linha de frente da assistência à população, mais vulneráveis à contaminação, motivo pelo que o fornecimento de EPIs nos termos especificados na inicial é apenas parcialmente acolhido.

Por outro lado, em razão da proteção integral de crianças e adolescentes e não tendo restado comprovadas pelo executivo municipal, algumas medidas postuladas devem ser determinadas, vez que condizem com as recomendações de prevenção à disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Nestes termos, em cumprimento aos artigos 1º, inciso III, e 227 da Constituição Federal bem como artigos 3º, 7º, 94, 100 e 125 da Lei Nº 8.069 - Estatuto da Criança e Adolescente, **ACOLHO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, indeferindo** os pleitos de contratação de profissionais de saúde especificamente para as unidades de acolhimento; suspensão de eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, vez que tais restrições já foram determinadas; garantia às visitas de instruções e condições necessárias de higiene, considerando que visitação está suspensa; determinação de atividades que possam colocar em risco a saúde dos acolhidos e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual de forma genérica, tudo conforme fundamentação supra. **Determino** que o Município de Fortaleza:

- a) assegure ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação a crianças, adolescentes e profissionais que atuem no sistema de acolhimento, inclusive com material informativo e explicativo acerca do coronavírus;
- b) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença;
- c) forneça Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuem nas unidades de acolhimento institucional;
- d) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais que atuem nas unidades de acolhimento institucional;
- e) forneça a crianças e adolescentes acolhidos os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;
- f) assegure o imediato isolamento daqueles acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo coronavírus;
- g) forneça vacinação antigripal (H1N1, H2N3 e Influenza B) aos acolhidos das unidades municipais, **desde que sejam obedecidos os parâmetros de idade especificados pelo Ministério da Saúde e a ordem de prioridades da campanha de vacinação do corrente ano**, bem como fornecer vacinação constante do calendário oficial a vencer durante o período de quarentena;
- h) comunique ao Núcleo da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos.

O cumprimento deverá perdurar por 30 dias ou enquanto durarem as medidas sanitárias impostas pelo ente demandado.

O descumprimento ocasionará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de

fls. 263



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

descumprimento, ficando limitado à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais serão revertidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 88, IV, 208, III, e 214 da Lei 8.069 – ECA).

Intime-se a parte promovida, fazendo constar as advertências de praxe.

Intime-se a parte autora sobre os termos da decisão.

Observe a Secretaria a necessidade de que seja inserida no mandado judicial clara informação quanto à contagem dos prazos no âmbito da infância e juventude.

Ciência ao Parquet, nos termos do art. 202 e seguintes do ECA.

Expedientes e intimações.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2020.

**Mabel Viana Maciel**  
**Juíza de Direito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL VIANA MACIEL, liberado nos autos em 08/05/2020 às 10:24.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 668C5E2.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0219376-45.2020.8.06.0001**  
Apensos:  
Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**  
Assunto: **COVID-19**  
Requerente: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Requerido: **Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e Município de Fortaleza**

A Defensoria Pública Estadual ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará, pessoas jurídicas de direito público interno, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a exordial, é de conhecimento público que, há algumas semanas, a doença viral COVID-19 tem se espalhado pelo mundo, atingindo os 05 (cinco) continentes, infectando e causando mortes em níveis alarmantes. O momento da epidemia no Brasil, a despeito de requerer prudência, como afirma a Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>1</sup>, tem exigido do poder público ações enérgicas que minimizem os riscos de transmissão, infecção e morte da população.

A despeito de não haver, ainda, uma situação de pânico ou de números expressivos de infectados no estado do Ceará, notadamente na capital, não se pode desconhecer que essa epidemia é dinâmica e que as informações e recomendações de saúde pública e sanitárias tem sido atualizadas diariamente, a medida em que os números de contágio aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados.

Diante disso, sabendo-se que a esta Instituição cabe a defesa integral e proteção às crianças, aos adolescentes e jovens do sistema protetivo e socioeducativo, premente trazer a Juízo a emergencial necessidade de fornecimento de material preventivo e protetivo para as unidades de acolhimento e centros socioeducativos, na comarca de Fortaleza.

Diz-se isso, Exa., diante do fato de que a dinâmica das unidades de acolhimento e de cumprimento de medidas socioeducativas, requer cuidados redobrados, sob o risco de se aumentarem os índices de contágio e eventuais mortes dentro de ambos os sistemas. Isso pelo fato de que as crianças e adolescentes, além do tempo em que permanecem nas unidades, mantém contato com o ambiente externo por meio de frequência escolar, cursos, estágios, empregos, uso de transporte público coletivo, visitas de parentes, de pretendentes à adoção e ao apadrinhamento e, em alguns casos, nos retornos autorizados às famílias, durante os finais de semana e feriados, bem como por intermédio das equipes técnicas, fatores reconhecidamente considerados de risco.

Daí que o contato com o mundo exterior, os deslocamentos e a ausência de fiscalização que garanta o total isolamento das crianças, adolescentes e equipes técnicas nas unidades de acolhimentos, nos centros socioeducativos ou em suas residências, impõem, certamente, enorme risco de contágio quando de seu retorno aos centros de semiliberdade, de internação e unidades de acolhimento. De notar que esse temor de transmissão dá-se em relação não só a eles, mas também em relação aos profissionais que laboram nessas unidades.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Não sem razão, é de colacionar-se que essa situação atinge a todas as unidades de acolhimento e o sistema socioeducativo da capital. Além do mais, registre-se o considerável número de crianças e adolescentes acometidos com moléstia grave, doenças imunodeficientes, deficiência física ou mental, portadores de cardiopatias, diabetes e demais doenças consideradas de risco para a contaminação do COVID-19, e que fazem uso de medicamentos imunodepressores.

Diante do quadro de extrema gravidade e urgência, motivada pela preocupação da rápida disseminação da doença, a Defensoria Pública oficiou à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, solicitando fornecimento imediato de material de prevenção e de proteção contra o novo coronavírus, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros socioeducativos, contudo, sem resposta.

Nesse sentido, foram ainda encaminhadas pela Defensoria Pública, algumas recomendações à superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com a finalidade de garantir célere planejamento para eventual situação de emergência que possa recair sobre adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internos pelo cumprimento de medida socioeducativa.

Dessarte, em face da urgência da situação, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos acolhidos e reeducandos e diante da condição de isolamento destes, urge que sejam adotadas algumas medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, decorre a necessidade urgente de decisão liminar para: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

continua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos.

Por outro lado, é fato notório que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação mundial do COVID-19 como pandemia, fazendo-se, pois, desnecessária prova nesse sentido.

Essa classificação demonstra que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, o que exige do Poder Público buscar reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Nesse sentido, inclusive, fora publicado, pelo Governador do Estado do Ceará, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, “que trata da situação de emergência em saúde e dispõe de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo coronavírus”. Entretanto, referido decreto foi omissivo quanto à situação dos(as) socioeducandos(as) que cumprem medida de internação, como em relação àqueles(as) que cumprem medida de semiliberdade, resumindo-se à limitação de visitas aos internos, conforme se verifica no seu art. 3º, V.

Demais disso, as condições das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas, em geral já não cumprem as exigências estruturais e de funcionamento exigidas pelo SINASE (Lei nº 12.594/2012), razão pela qual, em momento de crise na saúde pública global, essa situação só tenderá ao agravamento.

As insuficientes condições físicas das unidades, a falta de dormitórios que permitam o afastamento aconselhável de metro e meio entre as pessoas, falta de arejamento, iluminação e ventilação adequadas, a falta de espaços de lazer, convivência, salas de aula e de atendimento (psicossocial, médico e jurídico) condizentes com a dignidade das crianças, dos(as) jovens e adolescentes e dos profissionais que ali laboram, evidenciam que a capacidade de funcionamento daquelas unidades é bem menor. Tais problemas estruturais têm sido denunciados em todo o país.

A toda evidência, há manifesta violação à dignidade dos(as) crianças e adolescentes, que, de modo algum, são tratados(as) com a individualidade que os(as) distingue, que os(as) torna seres humanos únicos, capazes e com potencialidades inexploradas. Tal ambiente, hostil a todos, com o agravamento na epidemia que ora se avizinha tende a criar verdadeira crise em todo sistema socioeducativo.

À guisa de argumentação, eventual situação de emergência que pode recair



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

sobre os(as) crianças, adolescentes e socioeducados(as) que cumprem medida de semiliberdade, podem ser extraídas do que esclarece a Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>6</sup> que estabelece:

“A capacidade de contágio (R0), que é o número médio de “contagiados” por cada pessoa doente, do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é de 2,74, ou seja, uma pessoa doente com a COVID-19 transmite o vírus, em média, a outras 2,74 pessoas. Comparativamente, na pandemia de influenza H1N1 em 2009, esta taxa foi de 1,5 e no sarampo é em torno de 15.

As medidas preventivas mais eficazes para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus são: “etiqueta respiratória”; higienização, com água e sabão ou álcool gel a 70%, frequente das mãos; identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19 e uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual) pelos profissionais de saúde.

O período de incubação, ou seja, o tempo entre o dia do contato com o paciente doente e o início dos sintomas, é, em média, de 5 dias para a COVID-19. Em raros casos, o período de incubação chegou a 14 dias.

Aproximadamente 80 a 85% dos casos são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internamento hospitalar fora da unidade de terapia intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo”.

De destacar ainda que os primeiros 03 (três) a 05 (cinco) dias de início dos sintomas são os de maior transmissibilidade, segundo a Sociedade Brasileira de Epidemiologia. Por isso, recomendam que casos suspeitos devem ficar em isolamento respiratório, desde o primeiro dia de sintomas, até serem descartados, sintomas esses já evidenciados em algumas unidades de acolhimento.

Dessarte, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos(as) acolhidos e reeducandos(as), diante da condição de isolamento destes e da dinâmica própria de funcionamento da semiliberdade, urge que sejam adotadas medidas excepcionais, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Do exposto, considerando os vastos fundamentos aqui expendidos requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) conceder a tutela jurisdicional de urgência, “inaudita altera pars”, determinando ao Município de Fortaleza a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª . Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis; Requer também o deferimento de tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Município de Fortaleza que promova a vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centros socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durar a epidemia sub oculi, considerando os graves riscos de contágio e transmissão do COVID-19 e a situação pandemia que pode gerar consequências irreversíveis aos(às) crianças, adolescentes e jovens no cumprimento de medidas de acolhimento e socioeducativas e a todos que laboram naquelas unidades, sob pena de fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento, independente de eventuais outras medidas judiciais, consoante Art. 139, IV do CPC e a prática do crime de desobediência;

b) receber a presente demanda, determinando a citação do Município de Fortaleza, a fim de apresentar contestação à presente ação, nos termos que entender devidos;

c) intimar o Ministério Público Estadual para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos que achar pertinente;

d) julgar, ao final, procedente o presente pleito de adoção das medidas retromencionadas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saída de crianças e adolescentes das unidades, de modo a prevenir contaminação pela doença; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a depender das condições de saúde que a população do estado esteja submetida, por ocasião da doença do COVID-19;

e) A condenação do Ente Público demandado nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º incisos I a IV e §3º do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, bem como reembolsar o(a) autor(a) das eventuais custas processuais despendidas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24-103.

Emenda às fls. 140, acrescentado ao polo ativo da demanda o Estado do Ceará.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se às fls. 146-153 pelo indeferimento dos pedidos constantes da inicial, alegando ser órgão constitucionalmente



fls. 540



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

legitimado para fiscalizar entidades de atendimento, possuindo conhecimento das ações efetivadas pelo Poder Público para prevenção e contenção de possíveis casos de COVID-19 no âmbito das unidades de acolhimento institucional e de atendimento socioeducativo no Município de Fortaleza.

Desde o mês de março, em atuação extrajudicial com os Promotores de Justiça in fine assinados, a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) estão desenvolvendo as medidas necessárias diante da situação atual, o que afasta possível negligência, omissão ou mesmo atuação inadequada dos demandados.

A Procuradoria-Geral de Justiça criou comissão com integrantes de diversas Promotorias de Justiça em especial da saúde pública para acompanhar a pandemia do novo coronavírus (Portaria Nº 2065/2020-SEGE, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 16 de março de 2020, fls. 01). Assim, tem tomado todas as medidas que sejam necessárias, tendo inclusive criado página própria relacionada ao Coronavírus (Covid-19) que pode ser acessada no link: <http://www.mpce.mp.br/coronavirus/medidas-do-mpce/>. Ademais, às áreas específicas do Ministério Público têm atuado com este objetivo: corregedoria de presídios, fiscalização dos centros socioeducativos, acolhimentos institucionais para crianças e adolescentes, população de rua, idosos, da forma mais integrada possível.

A 77ª Promotoria de Justiça, por meio do procedimento administrativo nº 09.2020.00001558-9, acompanha as medidas já tomadas e orienta o que pode ser melhorado, junto com a equipe técnica do Centro de Apoio da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Ceará (CAOPIJE), que atualmente compila as normativas existentes para melhor recomendar a atuação dos entes públicos. Frise-se que município e Estado elaboraram planos de contingência para atuação nas unidades de acolhimento, o que resultou por exemplo na substituição de todos os colaboradores no grupo de risco, além de restrições a atividades potencialmente arriscadas a contato entre outras. O Estado também confeccionou plano de contingência nas unidades de socioeducação.

Assim, pela sua atuação extrajudicial o Ministério Público tem diligenciado e acompanhado a atuação do Estado e do Município, da elaboração de planos de contingência, municipais e estaduais, para unidades de acolhimento, realização de inspeções virtuais que visam observar o cumprimento das medidas de proteção, solicitação de planos específicos para cada unidade de acolhimento entre outras medidas.

De forma mais específica, podemos destacar que os pontos solicitados em sede inicial já foram, em sua maioria, solicitados e atendidos, conforme planos de contingência em anexo. A SPS divulgou plano que detalha informações sobre o Coronavírus; sobre o serviço de acolhimento institucional; sobre o funcionamento do serviço de acolhimento no contexto da pandemia; sobre as visitas e fluxos de pessoas nas unidades, sobre os cuidados e orientações aos profissionais para implementação da higiene individual, coletiva e do ambiente; sobre medidas de prevenção e segurança; sobre protocolo ao acolhido com suspeita de contaminação e funcionamento das equipes de profissionais das unidades de acolhimento. Ademais, foram criadas unidades de acolhimento emergencial para quarentena, nas quais os adolescente ingressam antes de irem para as demais, evitando, como forma de se aumentar o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL VIANA MACIEL, liberado nos autos em 24/11/2021 às 13:29 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código A08E584.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

controle.

O município de Fortaleza, através da SDHDS, elaborou plano de contingência inicial para medidas urgentes, entretanto, está em fase de elaboração o plano de contingência completo, nos moldes das complementações solicitadas pelo Ministério Público, da Nota Técnica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, SPS e recomendações vigentes das autoridades de saúde. Três unidades provisórias de acolhimento foram implantadas para triagem e quarentena de crianças e adolescentes e os profissionais do grupo de risco foram afastados de suas atividades. Ademais, a efetividade das medidas e complemento nas orientações é realizada pelo Ministério Público.

De igual modo, no que pertine à situação dos centros de execução de medidas socioeducativas, não se verifica, até o presente momento, omissões ou irregularidades cometidas pelo Estado, hábeis a sujeitar-se ao provimento judicial, que frise-se deve ser acionado, por questões de razoabilidade, quando as medidas extrajudiciais não forem suficientes. Com efeito, o acompanhamento realizado pela 78ª Promotoria de Justiça junto à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), entidade gestora da socioeducação, demonstra que estão implementadas ou em fase de implementação as providências devidas para garantia dos direitos dos socioeducandos internos.

Pontue-se, por pertinente, que, no âmbito da atuação fiscalizatória do Ministério Público sobre a temática, encontra-se em tramitação extrajudicial o Processo Administrativo Nº 09.2020.00001910-8. Este em decorrência das diligências ministeriais já realizadas desde o início da pandemia em Fortaleza, vê-se que, atendendo-se à recomendação ministerial, a SEAS prontamente apresentou Plano de Contenção e Combate ao Covid-19 (em anexo), bem como observa as orientações exaradas pelo órgão ministerial e demais normas previstas pelas autoridades sanitárias (Brasil e OMS) no âmbito dos centros socioeducativos, demonstrando providências acerca da tutela dos direitos dos adolescentes internos.

Inegável que a situação presente é causa de bastante preocupação para os familiares dos assistidos pela Defensoria Pública, assim como o é para os próprios órgãos gestores e entidades fiscalizatórias. No entanto, vê-se que o Ministério Público tem fiscalizado e acompanhado a atuação do Estado inclusive para ao primeiro sinal de omissão ou negligência tomar todas as medidas necessárias, quanto a obrigações de fazer e de responsabilização. Portanto, no caso dos presentes autos não se podendo imputar aos entes, conforme dito acima, obrigações judiciais que já se encontram em curso. No presente a redundância não ajuda, por isso cada órgão no sistema de justiça possui a sua função: um fiscaliza e toma medidas necessárias, recebendo as denúncias e reclamações e atuando na defesa das crianças e adolescentes (MPCE), outros defendendo interesses dos familiares, atuando em matérias individualizadas entre outras questões. Cabe nisto, ao Judiciário, como ultima ratio tomar as medidas urgentes e necessárias.

Outrossim, no que se relaciona ao pleito liminar de oferta de produtos de higienização ou equipamentos de proteção individual, cuja aquisição em sua integralidade ainda passa por incertezas diante da escassez no mercado e prioridade dos agentes de saúde, necessário reconhecer que as providências a serem adotadas devem considerar as circunstâncias vivenciadas, ainda mais diante de um contexto fático tão complexo, jamais visto a nível local e mundial em um passado recente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ante todo o exposto, considerando a desnecessidade de medida judicial para adoção de medidas já implementadas ou em curso por parte dos demandados, entende o Ministério Público do Estado do Ceará pelo indeferimento da tutela antecipada pleiteada.

Intimado para manifestação acerca do pleito liminar, o Município de Fortaleza deixou escoar o prazo legal de 72 horas.

O pleito liminar em relação ao Município de Fortaleza já foi analisado, conforme decisão fundamentada de fls. 249-263.

O Estado do Ceará, por sua vez, contestou alegando que cumpre ressaltar a notória preocupação do Estado do Ceará em minimizar os efeitos da Covid 19 em seu território.

Não são poucos os esforços empreendidos pelo Estado do Ceará a partir de quando foram diagnosticados no País os primeiros casos de pacientes com o novo coronavírus. Há, efetivamente, de sua parte, uma postura séria, baseada em evidências científicas, e em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde. Desde a edição de decretos determinando a suspensão de atividade industriais e comerciais (Decretos nº 33.519/2020, 33.521/2020, 33.536/2020 e 3.537/2020), inclusive suportando forte pressão contrária de parcela do setor produtivo; passando pela requisição de equipamentos hospitalares, para incrementar o número de leitos; até a aquisição de elevado número testes, para melhor dimensionar a realidade pandêmica, e, assim, planejar novas linhas de atuação dentre outras medidas de relevo, tem sido diuturna e incansável a dedicação de seus governantes.

No momento atual, é forçoso o comprometimento e esforço coletivo para a superação da pandemia de COVID-19 em razão da preservação da saúde pública e da vida humana. Tem-se que, o poder público em todas as suas esferas (União, Estados e Municípios) tem tomado medidas para promover o distanciamento social entre as pessoas e, ao mesmo tempo, adotado ações sociais e de saúde para atender e dar suporte aos que mais necessitam, bem como todos os poderes estão adotando medidas administrativas a fim de conter o avanço da pandemia e seus efeitos na economia.

Seguem abaixo os pedidos da Defensoria bem como as medidas que já estão sendo adotadas pela Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS:

a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuam no sistema;

A Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo adotou a Instituição do Plano de Contingência para Infecção do Novo Coronavírus no âmbito dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará, em 17 de março de 2020, através da Portaria nº 50/2020. O documento em alusão tem o escopo comunicar as recomendações técnicas para o desenvolvimento e a estruturação de uma vigilância que objetiva atualizar, informar e orientar os profissionais atuantes nos Centros de Atendimento Socioeducativos e os socioeducandos, quanto aos aspectos epidemiológicos e medidas de prevenção e controle do novo Coronavírus (2019-nCoV), com vistas a alertar a possível ocorrência de casos confirmados da doença no Estado do Ceará.

Realização constante de visita in loco nas Unidades por grupo formado por



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

profissionais da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, composto por enfermeiras, psicólogas, pedagoga e farmacêutica, com vistas a orientar e reforçar sobre as medidas de contenção que precisam ser tomadas no combate à infecção pelo novo Coronavírus. Tanto os colaboradores, quanto os adolescentes, vem sendo orientados a adotarem hábitos de autocuidado, em primazia, a higienização das mãos e antebraços antes e após a realização das atividades.

Afixação nas Unidades Socioeducativas de cartazes informativos fornecidos pela Coordenadoria de Comunicação do Governo do Estado.

Publicação diária nas redes sociais com informações atualizadas com as melhores práticas para o combate ao novo Coronavírus.

Orientações para adoção das melhores práticas de limpeza e higienização dos espaços pelos colaboradores que realizam serviço de limpeza nos Centros;

b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus;

A equipe de saúde do Estado do Ceará atua em todas as unidades socioeducativas, até o presente momento o contingente de profissionais tem sido suficiente para o atendimento das unidades.

Ressalta-se que, até a presente data, não temos nenhum caso confirmado de adolescentes infectados no sistema.

c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença;

Cada unidade socioeducativa conta com equipe própria de serviços de limpeza, ademais informamos que está sendo analisada a utilização de empresa específica para descontaminação das unidades, casos seja necessário.

d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos.

Há 02 (duas) Unidades Socioeducativas destinadas exclusivamente à quarentena e ao tratamento dos casos porventura detectados de adolescentes com o novo Coronavírus, com estabelecimento de fluxo e treinamento de pessoal, em conformidade com os protocolos de segurança de saúde.

A Seas, junto à Assessoria de Saúde da Coordenadoria das Diretrizes Socioeducativas, realizou a elaboração de um fluxo para providências relacionadas aos adolescentes com qualquer suspeita de contaminação pelo COVID-19. Veja-se: O adolescente, ao ser admitido na Unidade de Recepção, recebe o atendimento da profissional de saúde/enfermeira, caso não apresente os sintomas, o mesmo fica em observação por 10 (dez) dias. Após este período, se manter a não manifestação de suspeita/sintomas, é



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

transferido para Centro Socioeducativo de acordo com a Central de Regulação de Vagas – CRV.

Entretantes, caso, no período de 10 dias, o adolescente manifeste algum sintoma, foi implantado fluxo de atendimento.

Em apresentando os sintomas, o adolescente é encaminhado para o Hospital de Referência de Testagem, caso positivo para o COVID-19, o adolescente será encaminhado para o Centro Mártir Francisca, que será a Unidade referência para isolamento, onde receberá todo o tratamento necessário para sua recuperação.

No caso do teste dar negativo para o COVID-19, o adolescente será encaminhado para o Centro Socioeducativo Antônio Bezerra, permanecendo lá no período mínimo de 10 dias, cumprindo, assim, o período de quarentena.

Não manifestando sintomas, o adolescente é encaminhado para a Central de Regulação de Vagas para ser transferido para a Unidade Socioeducativa.

Ressalta-se, que os casos positivos serão devidamente informados ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza.

e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;

Nesse sentido, vem sendo prioridade desta Superintendência a distribuição de materiais como luvas, máscaras cirúrgicas, máscaras de pano, sabão antisséptico, álcool líquido, álcool gel, toucas, aventais e pro-pés, sendo a busca de fornecedores com pronta entrega ou entrega menos demorada uma tarefa diuturna do setor de compras, da área de saúde e da gestão.

f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena;

Todos os materiais necessários estão sendo disponibilizados aos adolescentes. A Campanha de Vacinação do H1N1(Influenza) nos Centros Socioeducativos iniciou no dia 16/04/2020, onde foram imunizados todos os adolescentes e colaboradores, de acordo com Calendário Vacinal do Ministério da Saúde, as demais vacinas que contemplam o calendário vacinal dos adolescentes, ocorrem de forma contínua mantendo atualizado os cartões de vacina.

g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio;

Acerca da rotina de atividades, a Coordenadoria das Diretrizes Socioeducativas vem orientando os profissionais das Unidades acerca da adoção de rotinas de atividades adequadas à situação atual, propondo a sistematização das práticas já adotadas, à luz das



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

últimas orientações (Plano de Contingência da Seas e da Legislação Federal e Estadual acerca do combate a pandemia), observando, por outro lado, a manutenção dos serviços socioeducativos, por tratar-se de um serviço essencial e imprescindível que impacta na vida e a segurança dos adolescentes.

Salienta-se, que as atividades de escolarização, profissionalização e as executadas por entidades e instituições parceiras não vem sendo desenvolvidas em cumprimento aos Decretos Estaduais, assim, os órgãos incumbidos dessas atividades também foram suspendê-las no âmbito dos centros socioeducativos.

Todavia, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, considerando a própria essencialidade da natureza do seu objeto de trabalho, não paralisou as suas atividades, mantendo os profissionais da Seas com suas programações, resguardados os devidos cuidados de higienização e redução do número de adolescentes por atividade.

h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas;

Foi estabelecido formas de contato remoto pelos adolescentes com seus familiares. Logo após a decretação da suspensão de visitas, os Centros Socioeducativos foram orientados a propiciar a todos os adolescentes a realização de contato telefônico com suas famílias. Esse mecanismo foi intensificado nos Centros, com a ampliação dos dias e tempo de ligação. As ligações estão sendo realizadas uma vez por semana por 10 minutos para cada adolescente. Ressalta-se que algumas unidades já contam com aparelho smartphone, sendo realizado vídeo chamada entre os familiares e os socioeducandos, as demais unidades estão em fase de aquisição do aparelho smartphone.

i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas;

Conforme relatado alhures, permanecem em execução regular as atividades de arte, esporte, cultura e lazer, com grupos de até 10 adolescentes, para os casos dos esportes coletivos e de até 5 adolescentes, para as demais atividades.

j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis; Requer também o deferimento de tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Município de Fortaleza que promova a vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centros socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durar a epidemia sub oculi, considerando os graves riscos de contágio e transmissão do COVID-19 e a situação pandemia que pode gerar consequências irreversíveis aos(às) crianças, adolescentes e jovens no cumprimento de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

medidas de acolhimento e socioeducativas e a todos que laboram naquelas unidades, sob pena de fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento, independente de eventuais outras medidas judiciais, consoante Art. 139, IV do CPC e a prática do crime de desobediência.

Conforme já informado, a Campanha de Vacinação do H1N1(Influenza) nos Centros Socioeducativos iniciou no dia 16/04/2020, onde foram imunizados todos os adolescentes e colaboradores, de acordo com Calendário Vacinal do Ministério da Saúde, as demais vacinas que contemplam o calendário vacinal dos adolescentes, ocorrem de forma contínua mantendo atualizado os cartões de vacina.

Ressalta-se, que os casos positivos serão devidamente informados ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, conforme solicitado.

No mais, é evidente que o Poder Judiciário, em regra, não pode substituir a vontade do legislador ou do administrador para elaborar diretrizes de implementação de políticas públicas, pois interviria em uma seara que não tem competência e, conseqüentemente, estaria ferindo o Princípio Republicano da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

As exceções que permitem ao Poder Judiciário a intervenção nas decisões discricionárias do Poder Executivo, são: a existência de absoluta omissão e a necessidade de se garantir um mínimo existencial. Definitivamente, não é o caso dos autos, não havendo razão para tal intervenção, visto que as medidas requeridas já encontram-se em fase de implementação, logo não há qualquer omissão do poder público.

O Estado do Ceará vem implementando melhorias no que tange aos serviços oferecidos, mas de maneira razoável, proporcional. O que não pode é, de uma só vez, a Administração Pública resolver todos os problemas postos à sua apreciação, considerando que há uma previsão orçamentária determinando como o dinheiro público deverá ser investido, devendo-se levar em consideração os serviços públicos essenciais e de caráter emergencial.

Enquanto o Estado, por meio de políticas públicas, estiver garantindo o serviço público a todos os cidadãos, dentro da reserva do possível, não cabe ao Poder Judiciário obrigar o mesmo a estabelecer a forma de como deverá ser gasta a verba pública para melhoramento de determinado serviço, tendo em vista que tal prática somente deverá ser realizada pelo chefe do executivo, posto que é o gestor público que tem conhecimento de todas as demandas e sabe as que precisam ser priorizadas, e das finanças disponíveis para serem aplicadas.

Assim, não há possibilidade jurídica na concessão do pedido antecipatório de tutela, razão pela qual deve ser tal requerimento indeferido.

Desta feita, deve a presente ação civil pública ser julgada improcedente, tendo em vista que, conforme demonstrado na peça contestatória, todas as medidas estão sendo implementadas para atender as demandas explanadas na presente ação, porém com observância ao princípio da reserva do possível, considerando-se os recursos públicos disponíveis para cada finalidade.

Seguiu-se nova petição da Defensoria Pública, alegando que as medidas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

especificadas na contestação não estão sendo cumpridas em sua integralidade.

Citado, o MUNICÍPIO DE FORTALEZA contestou o feito, às fls.407-409, afirmando, em síntese, que Conforme petição de folhas 298/299,

este réu não foi regularmente citado para oferecer a contestação, posto que o mandado recebido tem como destinatário o Estado do Ceará, não havendo nos autos nenhum mandado de citação direcionado ao Município de Fortaleza, apenas o de folha 145 dirigido a outra parte.

Considerando que a manifestação de folhas 298/299 foi apresentada no dia 15 de maio de 2020, esta contestação é tempestiva, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Tendo em vista o ofício n. 782/2020-

GAB/SDHDS, de 14 de abril de 2020 (fls.

239/242), subscrito pelo Titular da Secretaria

Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento

Social – SDHDS, esta contestação se limita a ratificar todos os seus termos.

Acresça-se ao teor do ofício referido, a manifestação do Ministério Público de folhas 146/153 cujo trecho abaixo transcrito diz o seguinte:

A explanação do assunto ocorre, Excelência, porque o Ministério Público, órgão constitucionalmente legitimado para fiscalizar entidades de atendimento, possui conhecimento das ações efetivadas pelo Poder Público para prevenção e contenção de possíveis casos de COVID-19 no âmbito das unidades de acolhimento institucional e de atendimento socioeducativo no Município de Fortaleza.

Desde o mês de março, em atuação extrajudicial com os Promotores de Justiça in fine assinados, a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) estão desenvolvendo as medidas necessárias diante da situação atual, o que afasta possível negligência, omissão ou mesmo atuação inadequada dos demandados.

E mais adiante:

Assim, pela sua atuação extrajudicial o Ministério Público tem diligenciado e acompanhado a atuação do Estado e do Município, da elaboração de planos de contingência, municipais e estaduais, para unidades de acolhimento, realização de inspeções virtuais que visam observar o cumprimento das medidas de proteção, solicitação de planos específicos para cada unidade de acolhimento entre outras medidas.

E a manifestação – que se encontra às folhas 146/153 – segue para concluir que a tutela antecipada pleiteada deveria ser indeferida.

Dessa forma, sem entrar no mérito de superposição de atribuições entre os dois respeitáveis órgãos, requer o Município de Fortaleza digno-se Vossa Excelência em julgar improcedente a ação em todos os seus termos.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

A presente ação dispensa custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990, bem como do previsto ao art. 18, da lei de ação civil pública.





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza.

Precipualemente a ação visa:

Que seja determinado ao Município de Fortaleza a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de:

a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema;

b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus;

c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença;

d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei - NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude - NADIJ e ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos;

e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;

f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena;

g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio;

h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas;

i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas;

j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis;

Requer também o deferimento de tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Município de Fortaleza que promova a vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centros socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durar a epidemia sub oculi, considerando os graves riscos de contágio e transmissão do COVID-19 e a situação pandemia que pode gerar consequências irreversíveis aos(às) crianças, adolescentes e jovens no cumprimento de medidas de acolhimento e socioeducativas e a todos que laboram naquelas unidades, sob pena de fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento, independente de eventuais outras medidas judiciais, consoante Art. 139, IV do CPC e a prática do crime de desobediência;

Pois bem.

Relativamente ao pleito de vacinação, os demandados disponibilizaram a vacina a adolescentes, respeitado o cronograma estabelecido pela Secretaria de Saúde, de forma que, neste ponto, há de ser reconhecida a perda do objeto.

Reiterando o que fora decidido em sede liminar, vale a assertiva de que *"Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Nesse sentido, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades na perfectibilização das necessidades da população, sendo incabível sua invocação perfunctória."* (TJSC, Apelação Cível n. 2015.085050-4, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-01-2016).

Anota-se que não há ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa nem afronta ao princípio da separação de poderes, pois a atuação discricionária limita-se ao dever da boa gestão administrativa bem como ao cumprimento e garantia de direitos constitucionalmente e legalmente protegidos, sendo que **pode ser passível de controle pelo Poder Judiciário** quando há risco de violação a direitos fundamentais, como é o caso dos autos.

Sabe-se que o Estado e a própria sociedade são obrigados, pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, a realizar e assegurar o cumprimento de políticas voltadas à proteção da criança e do adolescente:

Reza a Constituição Federal que:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A par de tais dispositivos, que determinam ser dever do Estado, da sociedade e da família o cuidado com crianças e do adolescente, temos, a nível internacional, diversos tratados dos quais o Brasil é signatário, que determinam o nível mínimo de proteção a ser respeitado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares...



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Quanto ao Município de Fortaleza, apesar de não constar dos autos um plano geral de contingência, não desconhece o juízo dos Decretos Municipais Nº 14.611/2020 e 10.995/2020 e outros atos normativos que se destinam a medidas de prevenção e combate à disseminação do coronavírus assim como de ampliação dos serviços de saúde à população.

Em relação à contratação de profissionais, **não há previsão de dotação orçamentária para essa finalidade, havendo de se ponderar que os recursos públicos são limitados** e, em razão da situação de calamidade pública pela qual passa o município em face da pandemia de COVID-19, as ações governamentais estão especialmente voltadas para a área da saúde, cujo atendimento à população não pode ser restrito e sim, deveras ampliado, dado o inegável aumento da ploriferação do coronavírus nesta capital.

Desta forma, eventual determinação de contratação de profissionais nos termos pleiteados pode gerar ofensa à ordem administrativa e à saúde pública da população local, sendo temerária atuação do Poder Judiciário neste sentido, sobretudo diante do quadro de emergência atual.

Anoto, por pertinente, que o Poder Judiciário, no seu poder-dever de prestar satisfatória jurisdição, ainda que em situações excepcionais como as que ora enfrentamos, não deve descurar da técnica processual, esta que garante a todos contra a arbitrariedade.

Não se cuida apenas de superação das vicissitudes pertinentes ao sistema de saúde, mas, também, da dotação orçamentária que resta prejudicada.

Ao entender do juízo, há de ser impedida exorbitância de determinações para as quais se sabe que os entes públicos não têm condições de atender.

Ademais, eventuais acolhidos que venham a ter problemas de saúde devem ser encaminhados à unidades próprias do SUS, recebendo a devida assistência independente das contratações postuladas.

Não se pode pressupor uma destinação financeira e orçamentária ilimitada, segundo a qual estaria permitida determinação judicial irresponsável de ônus ao Poder Público (Executivo), em evidente e indevida intervenção.

Outrossim, não se pode esquecer a diminuição da receita pública como fator impeditivo para a contratação de novos profissionais, uma vez que não é possível o aumento do quadro pessoal sem que haja prévia dotação orçamentária, conforme reza o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Neste sentido, mutatis mutandis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

LIMINAR. SUS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. Não se justifica a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, ainda que a controvérsia esteja diretamente ligada à saúde, para os casos em que o requerimento se fundamenta na contratação de um número considerável de profissionais especialistas da saúde, mediante o custeio pelo Ente Municipal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.012532-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 25/02/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJMG - AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DE POLICIAIS MILITARES DO MUNICÍPIO - POLÍCIA MILITAR - ORGANIZAÇÃO PELO ESTADO - CRIAÇÃO DE CARGOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INÉRCIA GOVERNAMENTAL NÃO EVIDENCIADA - ADPF Nº 45/2004 - LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - SEGURANÇA PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO COMPARTILHADA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não cabe ao Judiciário determinar a alteração imediata no modo de gerenciamento do quadro de pessoal da Polícia Militar, nem tampouco deliberar pelo aumento do efetivo de policiais militares do Município mediante realização de concurso público, uma vez que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme disposto no art. 27, §1º da CEMG. É necessário o controle judicial da Administração Pública para assegurar a concretização de direitos fundamentais, entretanto a intervenção judicial em matéria de políticas públicas não é irrestrita, devendo ocorrer nos casos em que resta caracterizada a inércia injustificada ou a atuação abusiva da Administração, conforme orientação na ADPF nº 45/2004. O policiamento ostensivo, viabilizado pelo Estado, não é a única via para combater a violência e garantir a segurança da população. Ao contrário, a política de segurança pública, proposta constitucionalmente, somente terá eficácia mediante a integração das ações e esforços dos três entes federativos, nas áreas que lhes competem. (TJMG - Ação Civil-



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Proc.Ordinário 1.0000.16.017432-2/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 03/05/2017)

Anoto que, não obstante as pesquisas e o avanço na vacinação, a situação pandêmica ainda persiste, sendo necessária a adoção de medidas para o controle e evitar que haja um novos avanço de casos.

No mais, a suspensão de eventos que impliquem em aglomeração de pessoas foi determinada pelo Decreto Municipal Nº 14.611/2020 e Decreto Estadual Nº 33.510/2020 e respectivas prorrogações, não havendo interesse em tal medida no processo.

Em relação à determinação de atividades coletivas nas unidades de acolhimento institucional, não assiste razão à parte autora.

Toda e qualquer comando no âmbito dos três poderes deve atender às recomendações da Organização Mundial da Saúde de isolamento e distanciamento social, entendimento majoritariamente adotado por cientistas e governos de todo o mundo, de forma que impor atividades dessa natureza a crianças e adolescentes não é a medida mais adequada à proteção da sua saúde, motivo pelo qual fica rejeitado tal pleito.

Ressalta-se que a Nota Técnica Nº 04/2020 emitida em conjunto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde e Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde recomenda o uso de Equipamentos de Proteção Individual tais como máscaras cirúrgicas ou de proteção respiratória (respirador particulado), luvas, aventais, óculos de proteção da face e gorro para profissionais que exercem atividades nos serviços de saúde.

Por outro lado, em razão da proteção integral de crianças e adolescentes e não tendo restado comprovadas pelo executivo municipal e estadual, algumas medidas postuladas devem ser determinadas, vez que condizem com as recomendações de prevenção à disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Enfim, compete ao Poder Judiciário fazer valer a lei e a Constituição Federal, sendo garantida a proteção a adolescentes em diversos institutos.

Ante o exposto, para os fins do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na exordial, a fim de determinar, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 169 e 227 da Constituição Federal, arts. 3, 7, 94, 100 e 125 da Lei 8.069, para **determinar que o Estado do Ceará:**

a) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades do sistema socioeducativo da Comarca de Fortaleza, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação do coronavírus;

b) forneça kits de Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuam nas unidades do sistema socioeducativo desta comarca;

c) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais das unidades socioeducativas desta comarca;

d) forneça a todos adolescentes internos nas unidades do sistema socioeducativo desta comarca os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

e) comunique aos Núcleos da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça a internas e internos.

O cumprimento deverá perdurar por 30 dias ou enquanto durarem as medidas sanitárias impostas pelo ente demandado.

**Determino** que o Município de Fortaleza:

a) assegure ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação a crianças, adolescentes e profissionais que atuem no sistema de acolhimento, inclusive com material informativo e explicativo acerca do coronavírus;

b) proceda à criteriosa e constante higienização das unidades de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença;

c) forneça Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde que atuem nas unidades de acolhimento institucional;

d) forneça máscaras, luvas, álcool em gel e sabão aos demais profissionais que atuem nas unidades de acolhimento institucional;

e) forneça a crianças e adolescentes acolhidos os materiais necessários como medidas de prevenção e contínua higienização, como máscaras, álcool em gel e sabão;

f) assegure o imediato isolamento daqueles acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo coronavírus;

g) forneça vacinação antigripal (H1N1, H2N3 e Influenza B) aos acolhidos das unidades municipais, **desde que sejam obedecidos os parâmetros de idade especificados pelo Ministério da Saúde e a ordem de prioridades da campanha de vacinação do corrente ano**, bem como fornecer vacinação constante do calendário oficial a vencer durante o período de quarentena;

h) comunique ao Núcleo da Defensoria Pública as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos.

O descumprimento ocasionará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, ficando limitado à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais serão revertidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 88, IV, 208, III, e 214 da Lei 8.069 – ECA).

Via de consequência, rejeitam-se os pleitos relativos à contratação de profissionais de saúde especificamente para as unidades de acolhimento; suspensão de eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, vez que tais restrições já foram determinadas; garantia às visitas de instruções e condições necessárias de higiene, determinação de atividades de esporte e lazer que já estão sendo realizadas, diante do avanço do programa de vacinação.

Uma vez que a condenação não possui valor certo, não se aplica a exceção prevista no § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.



fls. 556



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Sendo assim, após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para o reexame necessário.**

**Observar, em caso de recurso, os prazos e contagens trazidos pela Lei nº 13.509, de 2017 (tanto quanto para recurso, como para contagem de prazos em dias corridos).**

Expedientes e intimações que se fizerem necessárias.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 24 de novembro de 2021.

Mabel Viana Maciel  
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MABEL VIANA MACIEL, liberado nos autos em 24/11/2021 às 13:29 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código A08E584.

# AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA: PROTEÇÃO DA MORADIA, TERRITÓRIO E SAÚDE DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DA AMAZÔNIA, AMEAÇADAS DE DESPEJO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Andréia Macedo Barreto (defensora pública do Estado do Pará)

TEMÁTICA: Cível – Direito de Moradia

## RESUMO

A Defensoria Pública do Estado do Pará, através da Defensoria Agrária de Altamira, ajuizou a ação cautelar inominada, antecedente à ação civil pública, destinada à defesa da moradia, território coletivo ribeirinho, saúde e ao isolamento social, durante a pandemia da Covid-19.

No início da pandemia no Brasil, em abril do ano de 2020, a empresa concessionária da usina hidrelétrica de Belo Monte, situada no oeste do Pará, suspendeu as atividades destinadas à conclusão do território ribeirinho, que corresponde ao compromisso assumido no licenciamento ambiental da usina, para compensar os impactos socioambientais ocasionados nas referidas comunidades tradicionais. Todavia, apesar desse anúncio, os prepostos e guarda patrimonial da empresa passaram a adentrar no território ribeirinho sob a justificativa de “fiscalizar” a ocupação em Área de Preservação Permanente” (APP), situada no reservatório da hidrelétrica, colocando em risco a saúde das comunidades, que estavam em isolamento social. Além disso, a Defensoria Pública constatou que a empresa iniciou procedimentos criminais e obteve medidas liminares de reintegração de posse em ações individuais, propostas em três varas civis da comarca de Altamira, sob o fundamento de danos ambientais na APP do reservatório, porém, ambos casos, omitiu seus compromissos em construir e reassentar 322 famílias ribeirinhas em imóvel rural de 28.808,48 hectares, ao longo do rio Xingu, na área do reservatório da hidrelétrica.

Diante da iminência de despejo e risco de dano irreparável aos ribeirinhos, a Defensoria do Pará ajuizou a ação cautelar inominada antecedente, com fundamento no artigo 305 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 7.347/1985, para impedir o despejo forçado e assegurar o reassentamento de ribeirinhos que se encontravam na área do reservatório de Belo Monte e daqueles que estavam na cidade aguardando o retorno ao território. Com essa medida processual também visou suspender e revogar as decisões liminares de reintegração de posse em ações individuais, a partir do peticionamento nestas ações.

Desse modo, apesar de não deferida a cautelar, as ações individuais possessórias tiveram a competência declinada para o juízo da ação cautelar coletiva e liminares revogadas, evitando



as reintegrações, sendo, posteriormente, apensadas nos autos da ação civil pública n. 0800891-11.2020.8.14.0005, a qual foi proposta nos mesmos autos da cautelar, no prazo de aditamento desta, segundo a sistemática do artigo 308 do Código de Processo Civil. No pedido principal em sede de ação civil pública, ainda não julgada, a Defensoria Pública do Pará objetivou assegurar todos os compromissos não cumpridos pela empresa, destinados a garantir o direito à moradia e conclusão do território ribeirinho a ser implantado ao longo do rio Xingu, na área do reservatório da hidrelétrica Belo Monte.



TJPA  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/05/2022

Número: **0800891-11.2020.8.14.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária de Altamira**

Última distribuição : **04/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.000.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
NORTE ENERGIA S/A (REU)		EDIS MILARE (ADVOGADO) LUCAS TAMER MILARE (ADVOGADO) PRISCILA SANTOS ARTIGAS (ADVOGADO) MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16545272	04/04/2020 00:18	<a href="#">cautelar inominada agraria_DPE-PA X NORTE ENERGIA-Território Ribeirinho do Xingu</a>	Petição



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

**EXCERTESSÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE  
ALTAMIRA-PA.**

*[...] quando a Norte Energia chegou na nossa casa, aqui no Bacabal nós vivíamos felizes, nós tínhamos uma vida, nós vivíamos juntos. Então em 2015, quando a Norte Energia disse que tínhamos que desocupar a nossa ilha, nós pedimos em todas as negociações se não tinha como ficar na ilha. "Não, não pode, tem que sair da ilha", disseram. Então nós botamos nossas coisas dentro de uma canoa e saímos pelo beiradão sem rumo. [...] Então nós viemos pra cá e fizemos tudo de novo, construímos de novo a nossa casa, mesmo vendo que não tinha mais nada a ver com a nossa realidade. Ele não conseguiu se adaptar mais, ele vivia numa ansiedade, ansioso, preocupado, estressado, dizia que o lugar lá foi transformado, ficou um bolinho só de terra, no banheiro que alagava nossas canoas todas as horas. Quebrava a canoa dele, alagava, a malhadeira saía, o motor dele ia para o fundo, ele não conseguia mais atravessar o rio com a canoinha para pescar. E ele só reclamando e a Norte Energia prometendo a troca de ponto que nunca aconteceu. Até que chegou num ponto dele ter um começo de AVC de tanto stress que ele tinha. Vivía triste, tentando sobreviver e não tinha como. (Relato da ribeirinha Rita Cavalcante, em 26.03.2020, constante do documento enviado pelo Instituto Socioambiental à DPE/PA).*

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, com endereço à Rua Búfalo, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira-PA, CEP.: 68.172-170, Altamira-PA, **FONE: (093) 3515-6893 ou (093) 98114-8158**, e-mail: [defensoria.regionalxingu@gmail.com](mailto:defensoria.regionalxingu@gmail.com), CNPJ: 34.639.526/0001-38, apresentada pela Defensora Pública subscrita, com fundamento no artigo 134, artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, artigo 305 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985, na Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção n. 169 da OIT, na Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2010, do Ministério da Saúde, bem como nos procedimentos administrativos coletivos nº 48.500.973/2019, 48.562.989/2020, vem perante Vossa Excelência propor a presente

### **AÇÃO CAUTELAR**

Contra a empresa **NORTE E ENERGIA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, constituída sob a forma de Sociedade de Propósito Específico – SPE, inscrita no CNPJ n. 12.300.288/0001-07, sediada no Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 4, Bloco B, n. 100, Salas 904 e 1004, Centro Empresarial Varig, em Brasília-DF, **com filial na Rua Boa**

1



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040400131333900000015801626>  
Número do documento: 20040400131333900000015801626

Num. 16545272 - Pág. 1



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

**Esperança, s/nº, Loteamento Jardim de França, Jatobá, CEP.: 68.371.971 ou Rua Raimundo Oliveira, n. 3919, CEP.: 68.372-612, município de Altamira-PA, e-mail: prejudicado, FONE: (093) 3502-4400.**

## 1. DOS FATOS

**01.** A presente ação cautelar visa proteger o território dos povos ribeirinhos que residem e trabalham em faixa de terra situada ao longo do rio Xingu/Altamira, inserida na área do reservatório da hidroelétrica Belo Monte (UHE Belo Monte), em uma dimensão de **20.341,11 hectares, contra a conduta arbitrária da empresa Norte Energia S/A, que está adentrando nas comunidades, através de seus prepostos, em pleno período da pandemia do coronavírus (COVID-19), colocando em risco pessoas idosas e crianças, dentre outros.**

**02.** No dia 16.03.2019, a requerida publicou comunicado em uma de suas páginas da internet de suposta adoção de medidas para evitar a propagação do vírus COVID-19 (**DOC. 01**)<sup>1</sup>, o que também suspendeu a tratativa de conclusão do território ribeirinho. TODAVIA, TAL COMUNICAÇÃO NÃO PASSA DE ESTRATÉGICA MIDIÁTICA DA REQUERIDA, POSTO QUE SEUS FUNCIONÁRIOS CONTINUAM ADENTRANDO EM TERRAS OCUPADAS PELAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO XINGU/ALTAMIRA, em total desrespeito ao direito ao território, garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

**03.** Foi o que ocorreu no dia **27.03.2020**, quando os prepostos e guarda patrimonial da requerida realizaram a abordagem de ribeirinho na área do Poção do Palhao, sob a justificativa de “fiscalizar” a ocupação em Área de Preservação Permanente” (APP), conforme se infere no documento anexo, o qual foi encaminhado ao IBAMA por um funcionário da requerida (**DOC. 02**)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> O comunicado audiovisual também pode ser visto no link: <https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/imprensa/releases/-100741>. Acesso: 01.04.2020.

<sup>2</sup> Esse documento encontra-se disponível no SEI/IBAMA (link a seguir), protocolado pelos prepostos da requerida: [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=131136&id\\_documento=8363468&infra\\_hash=b827e126840d3d30f64135683935e9e9](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=131136&id_documento=8363468&infra_hash=b827e126840d3d30f64135683935e9e9). Acesso: 01.04.2020.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edison de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

**04.** Este fato demonstra não apenas a violação do direito humano ao território, mas também como a requerida está gerando risco à saúde e vida das pessoas, com a aglomeração na área rural, em cenário de COVID-19. No vídeo em anexo (**DOC. 03**), recebido pela DPE/PA via *whatsApp*, é possível perceber a presença dos prepostos da requerida adentrando na citada área ribeirinha do Poção, levando para o local pessoas que residem na cidade de Altamira. Também é perceptível nesse vídeo, o cenário de aglomeração de pessoas e a presença de crianças ribeirinhas às proximidades da guarda patrimonial da requerida.

**05.** O **TERRITÓRIO RIBEIRINHO** ou **REASSENTAMENTO RURAL COLETIVO** constitui uma obrigação a ser implementada pela empresa Norte Energia S/A, assumida no curso do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, conforme determina a condicionante 2.6, “a”, da Licença de Operação n. 1.317/2015 (**DOC. 04**).

2.6. Em relação às atividades de reassentamento da população atingida:

a) Executar revisão do tratamento ofertado aos ribeirinhos e moradores de ilhas e beiradões do rio Xingu, conforme diretrizes aprovadas pelo Ofício 02001.009719/2015-16 DILIC/IBAMA, garantindo o acesso à dupla moradia a todos os atingidos que tenham direito.

**06.** Para a constituição do território ribeirinho foi elaborado o **PROJETO BÁSICO DE RECOMPOSIÇÃO DO MODO DE VIDA DAS FAMÍLIAS RIBEIRINHAS INTERFERIDAS PELA HIDRELÉTRICA BELO MONTE (DOC. 05)**, também chamado resumidamente de Projeto Básico, onde se tem a relação das famílias a serem atendidas, o desenho fundiário do território a ser implantado na área rural de Altamira, o plano agrícola das terras, bem como a ocupação e uso das APPs, dentre outros aspectos.

**07.** A área de pretensão do território ribeirinho compreende o total de **28.808,48 hectares**, do qual **20.341,11 hectares** já integra o território e **8.467,37 hectares** de terras ainda deve ser adquirida pela requerida, conforme determina o Parecer n. 126/2019-COVID/CGTEF/DILIC, do IBAMA, datado de 18/11/2019 (**DOC. 06**).

**08.** O território também foi desenhado em três configurações, denominados Território 1 (composto por 30 imóveis), Território 2 (composto por 44 imóveis) e Território 3 (composto por

3



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004040013133390000015801626>  
Número do documento: 2004040013133390000015801626

Num. 16545272 - Pág. 3



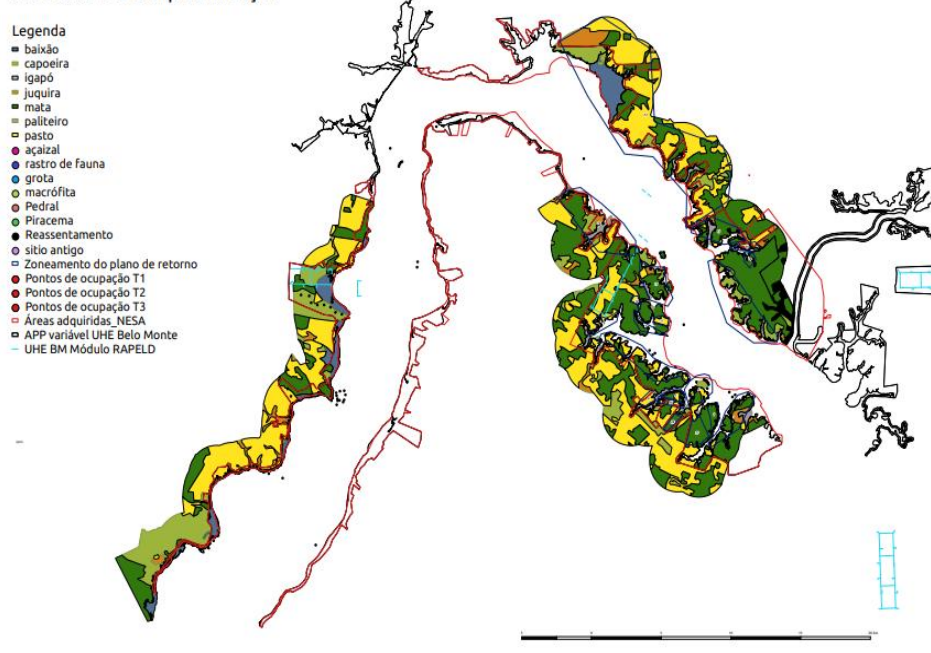
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

32 imóveis), considerando o agrupamento em comunidades e a área do entorno, de modo a evitar conflitos fundiários. A **Imagem 1** (abaixo) é representativa do Zoneamento e Espacialização do Território Ribeirinhos do Xingu.

**Imagem 1.** Território Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte/Altamira

**Território Ribeirinho:  
zoneamento e espacialização**



**Fonte:** Projeto Básico (2019)

**09.** A previsão é que ocorra o reassentamento de **322 famílias ribeirinhas**, conforme o Projeto Básico. Desse número, 272 foram reconhecidas socialmente pelo chamado Conselho Ribeirinho<sup>3</sup> e 50 famílias foram identificadas por pesquisa socioeconômica realizada

<sup>3</sup> O Conselho Ribeirinho é formado por ribeirinhos impactados pela UHE Belo Monte, que adotam o autorreconhecimento dos povos ribeirinhos do Xingu, em um movimento de oposição à conduta da Norte Energia S/A, que antes deliberava sobre quem considerava ribeirinho. De acordo com De Francesco (2019, p. 9), "o reconhecimento do Conselho Ribeirinho como instância de representação no âmbito do licenciamento ambiental







**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

pela Norte Energia S/A. Para melhor compreensão da situação da ocupação das famílias abrangidas nesta ação, apresenta-se o **Quadro 1**, onde se tem a indicação daqueles que já se encontram na área do território ribeirinho e os que aguardam o reassentamento rural coletivo.

**Quadro1** . Famílias reassentadas e as que aguardam o reassentamento rural coletivo

GRUPO	QUANTITATIVO FAMÍLIAS RIBEIRIHAS	SITUAÇÃO DA OCUPAÇÃO NO TERRITÓRIO
I	121 famílias	Reassentadas na APP do reservatório Xingu
II	8 famílias	Remanejadas em áreas remanescentes viáveis e lindeiras à APP do reservatório ou reassentado em área remanescente (não lindeira à APP)
III	193 famílias	Aguardam reassentamento, o qual não foi concluído.

Fonte: DPE/PA, com informações do Parecer Técnico n. 126/2019-IBAMA (2019).

10. Ainda de acordo com o Projeto Básico, o território ribeirinho deve contar com a **ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA ATIVIDADE PRODUTIVA** a ser custeada pela Norte Energia S/A, de modo a permitir o desenvolvimento da atividade agrária, em conformidade com as normas ambientais. Também incluiu SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO nas unidades domiciliares, o que é necessário no cenário atual de pandemia da COVID-19.

11. Quanto ao **SANEAMENTO BÁSICO NA ÁREA QUE COMPREENDE TERRITÓRIO RIBEIRINHO**, o IBAMA informou à Defensoria Pública do Estado do Pará (**DOC. 07**) que o Projeto Básico para a implementação do território “prevê a implantação de sistema de captação e água e tratamento de esgoto, em conformidade com as necessidades

não foi um processo rápido, tampouco simples. O reconhecimento do Conselho, assim como o reconhecimento dos ribeirinhos enquanto um grupo social diferenciado e, portanto, um sujeito coletivo de direitos, caracterizado como um povo tradicional, e respaldado por legislação nacional e convenções internacionais, foi de fato alcançado somente a partir de fevereiro de 2018, após um seminário técnico realizada na cidade de Brasília. Evidências deste avanço foram a interrupção dos “Estudos de Caso”, processo por meio do qual a Norte Energia pretendia definir quem é ou não ribeirinho, e o início da inclusão nos documentos oficiais do licenciamento ambiental do Conselho Ribeirinho enquanto sujeito coletivo do processo e proponente de alternativas e projetos. Vale ressaltar que nos documentos anteriores a este seminário a empresa se referia aos ribeirinhos em seus documentos como “moradores e ocupantes de ilhas” (DE FRANCESCO, Ana. **A criação do Território Ribeirinho no âmbito do Licenciamento Ambiental da UHE Belo Monte e Assessoria Técnica ao Conselho Ribeirinho**. Relatório da Consultoria realizada de setembro a dezembro de 2016 e de outubro de 2017 a dezembro de 2019, Programa Xingu, Instituto Socioambiental, Altamira-PA, 2019).

5



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040400131333900000015801626>  
Número do documento: 20040400131333900000015801626

Num. 16545272 - Pág. 5



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

técnicas de manutenção da qualidade da água do reservatório e das condições sanitárias dos domicílios”.

12. O Projeto Básico elaborado pela Norte Energia S/A foi avaliado pelo IBAMA, através do Parecer Técnico nº 126/2019-COVID/CGTEF/DILIC. Nesse parecer, o IBAMA procedeu o histórico de **cinco anos de espera na implantação do território ribeirinho**, bem como as restrições sobre a área de APP e atividade agrária desenvolvida pelas famílias, o que também está previsto no Projeto Básico.

13. Por outro lado, no Ofício n. 40/2020/COVID/CGTEF/DLIC, de 27 de janeiro de 2020 (**DOC. 08**), o IBAMA informou à Norte Energia S/A que a recomposição do modo de vida ribeirinho considera a possibilidade de moradia na APP pelo interesse social. Apontou ainda ser fundamental a aquisição de propriedade lindeiras à APP para que os ribeirinhos possam cultivar, explorar e criar da forma que melhor lhes convier. Nesse sentido, o IBAMA destacou em tal documento que “uma vez que as áreas previstas para a subsistência seja na APP larga ou estreita são reservadas apenas para a subsistir a família ali moradora”. Ademais, apontou que “os reassentados deverão ter a orientação sobre preservar a APP do ponto de vista ambiental, incluído ai os planos de uso”. Portanto, no momento em que o IBAMA entender que houve falha nesta orientação por parte da Norte Energia, esta estará sujeitas às sanções administrativas cabíveis, como multa por descumprimento das condicionantes. Da mesma forma, responsabilizará os ribeirinhos que descumprirem as normas ambientais da ocupação da APP.

14. Diante dessa posição do IBAMA e da suposta “fiscalização” da Norte Energia em APP, questiona-se: **por que a Norte Energia S/A não aguarda o fim da pandemia da COVID-19 para ir ao território, considerando que é possível identificar as famílias caso elas descumpriram as regras de ocupação da APP? Qual a razão da Norte Energia ter suspenso as negociações para a conclusão do reassentamento das famílias ribeirinhas, durante a pandemia da COVID-19, mas manter sua guarda patrimonial para “fiscalizar” as famílias ribeirinhas, adentrando arbitrariamente na área do território? Qual dano ambiental pode ser maior que o da UHE Belo Monte, que não possa esperar o fim da pandemia terminar?**

6



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040400131333900000015801626>  
Número do documento: 20040400131333900000015801626

Num. 16545272 - Pág. 6



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edison de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

**15. Os impactos ambientais ocasionados pela UHE Belo Monte destruiu o rio Xingu, a cobertura florestal das ilhas e a vida das famílias ribeirinhas, que sempre viveram ao longo do rio, mas hoje tentam sobreviver em um espaço devastado ambientalmente: sem peixe suficiente para o sustento das famílias e marcado pela dificuldade da navegação, em razão dos chamados banzeiros. Uma simples viagem ao longo do rio Xingu é possível perceber o cenário de horror que se transformou a paisagem da área do reservatório da UHE Belo Monte, onde hoje os ribeirinhos estão vivendo sob a opressão da Norte Energia S/A. Desses impactos nasceram os conflitos, que se agravam todos os dias. Os depoimentos dos ribeirinhos são expressão desses conflitos e da forma de opressão da empresa requerida. Os relatos abaixo apresentam um dos casos de sofrimento ribeirinho, angústia e drama que surgiram em razão da UHE Belo Monte e condutas da requerida:**

*[...] quando a Norte Energia chegou na nossa casa, aqui no Bacabal nós vivíamos felizes, nós tínhamos uma vida, nós vivíamos juntos. Então em 2015, quando a Norte Energia disse que tínhamos que desocupar a nossa ilha, nós pedimos em todas as negociações se não tinha como ficar na ilha. “Não, não pode, tem que sair da ilha”, disseram. Então nós botamos nossas coisas dentro de uma canoa e saímos pelo beiradão sem rumo. [...] Então nós viemos pra cá e fizemos tudo de novo, construímos de novo a nossa casa, mesmo vendo que não tinha mais nada a ver com a nossa realidade. Ele não conseguiu se adaptar mais, ele vivia numa ansiedade, ansioso, preocupado, estressado, dizia que o lugar lá foi transformado, ficou um bolinho só de terra, no banzeiro que alagava nossas canoas todas as horas. Quebrava a canoa dele, alagava, a malhadeira saía, o motor dele ia para o fundo, ele não conseguia mais atravessar o rio com a canoinha para pescar. E ele só reclamando e a Norte Energia prometendo a troca de ponto que nunca aconteceu. Até que chegou num ponto dele ter um começo de AVC de tanto stress que ele tinha. Vivia triste, tentando sobreviver e não tinha como. (Relato da ribeirinha Rita Cavalcante, em 26.03.2020, constante do documento enviado pelo Instituto Socioambiental à DPE/PA).*

**16. Assim, não há que se falar neste momento na necessidade de realização de “vistorias” ou visita ao território ribeirinho, pelos prepostos da Norte Energia S/A, posto que o mais importante agora é assegurar a saúde e vida das pessoas, de modo a prevenir contra o vírus COVID-19. O contexto de contaminação pelo referido vírus caracteriza-se como pandemia, com risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, conforme declarou a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.**

7



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004040013133390000015801626>  
Número do documento: 2004040013133390000015801626

Num. 16545272 - Pág. 7



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

17. Por essa razão, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ajuíza a presente ação, com o objetivo de proteção dos povos ribeirinhos do Xingu/Altamira, para que em sede de medida **CAUTELAR ANTENEDENTE**, este juízo determine que a empresa Norte Energia S/A:

**I - abstenha-se de adentrar no território dos povos ribeirinhos que residem e trabalham em faixa de terra situada ao longo do rio Xingu/Altamira, inserida na área do reservatório da hidroelétrica Belo Monte em uma dimensão de 20.341,11 hectares, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, bem como deixe de praticar qualquer ato que venha ensejar a saída forçada dos ribeirinhos das áreas já ocupadas, com exposição a tal vírus.**

**II – Apresente no prazo de 15 (quinze) dias a este juízo o cronograma de execução do Projeto Básico do Território Ribeirinho, em consonância com o projeto apresentado pela empresa ao IBAMA, apontando as datas de cada etapa e de conclusão da implementação do território, no qual conste os prazos para as ações finais, principalmente: (i) a requisição de Decreto de Utilidade Pública; (ii) assinatura dos ribeirinhos para o termo de aceite após pactuação com as famílias; (iii) início da realocação de famílias não reassentadas, para as áreas já adquiridas pela requerida e em conformidade com o Plano de Retorno do Projeto Básico, etc., de modo a evitar o risco ao COVID-19 sobre ribeirinhos que estão hoje em situação de extrema vulnerabilidade na área urbana de Altamira, aguardando a realocação para o reassentamento rural coletivo, mas não sabem quando ocorrerá o retorno das negociações face à pandemia (COVID-19).**

18. Com essa medida, a autora visa evitar danos às famílias tuteladas na presente ação, para que no futuro possa adotar medidas destinadas à proteção do direito ao território da área total pretendida, de **28.808,48 hectares**, o que inclui posse e propriedade coletiva da terra, no desenvolvimento da atividade agrária, a ser discutida com a **PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, a ser ajuizada após o cumprimento das formalidades do artigo 305 do Código de Processo Civil.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 – DO DIREITO HUMANO AO TERRITÓRIO RIBEIRINHO. ATINGIDOS PELA UHE BELO MONTE. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ASSEMELHADAS AOS POVOS TRIBAIS. APLICAÇÃO DO DECRETO 6.040/2007, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CONVENÇÃO 169 DA OIT.

19. O direito ao território ou à propriedade coletiva da terra do povos ribeirinhos do Xingu/Altamira está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção n. 169 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil.

20. O direito à propriedade coletiva da terra é protegido como um direito humano no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Apesar desta Convenção fazer referência à “propriedade privada”, a sua compreensão passou por uma evolução, sendo visto a partir de conteúdo coletivo, em decorrência da interpretação progressiva empreendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>.

Art. 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

21. Por outro lado, o conteúdo e o alcance do direito à propriedade coletiva ou comunal da terra prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos também está conjugado com a Convenção n. 169 da OIT, sobretudo porque o sistema internacional

<sup>4</sup> Entendimento firmado a partir dos seguintes casos: Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, sentença de 31 de agosto de 2001; Comunidade Moiwana vs. Suriname, sentença de 15 de junho de 2005; Comunidade indígena Yakyé Axa vs. Paraguai, sentença de 17 de junho de 2005; Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, sentença de 29 de março de 2006; Povo Saramaka vs. Suriname, sentença de 28 de novembro de 2007; Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, sentença de 24 de agosto de 2010; Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, sentença de 27 de junho de 2012; Comunidades afrodescendentes despejadas da bacia do rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia, sentença de 20 de novembro de 2013; Caso dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, sentença de 14 de outubro de 2014; Caso da comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, sentença de 08 de outubro de 2015; Caso dos povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, sentença de 25 de novembro de 2015; Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, sentença de 05 de fevereiro de 2018.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

americano de proteção dos direitos humanos está em relação de complementariedade com o sistema universal da Organização das Nações Unidas (ONU).

22. A Convenção n. 169 da OIT foi promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal n. 5.051, de 19 de abril de 2004, e estabelece em seu artigo 13 que o direito à terra ou ao território dos povos interessados “abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma”.

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. **A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.**

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se

10



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004040013133390000015801626>  
Número do documento: 2004040013133390000015801626

Num. 16545272 - Pág. 10



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edison de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

**3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.**

**4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro.** Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

**5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.**

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

**3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.**

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

23. Assim, diante dessa previsão, os ribeirinhos têm garantido o seu direito ao território na Convenção n. 169 da OIT (artigos 13 ao 18), a qual também assegura o direito à

11



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040400131333900000015801626>  
Número do documento: 20040400131333900000015801626

Num. 16545272 - Pág. 11



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

autodeterminação, isto é, de decidir sobre as medidas de proteção frente ao que afeta seu território e povo, já que são assemelhados aos povos tribais, nos termos que estabelece o Decreto Federal n. 6.040/2007.

24. Por essa razão, tais povos têm assegurado o direito à terra e atividade agrária, nos espaços de moradia trabalho, cabendo a adoção de medidas contra aqueles que os ameaçam.

## **2.2 DO VÍRUS COVID-19 COMO RISCO ÀS FAMILIAS RIBEIRINHAS E SEUS TERRITÓRIOS.**

25. O direito ao território está intimamente ligado às ações de proteção desse espaço, o que inclui saúde e vida daqueles que lá residem, protegendo-os, inclusive, de ameaças e invasões de pessoas que possam gerar a disseminação do vírus COVID-19.

26. Nesse sentido, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Tais medidas objetivam a proteção da coletividade e compreendem o isolamento e a quarentena, além da determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, dentre outros.

27. A Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

28. No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo COVID-19, do Ministério da Saúde<sup>5</sup>, foram impostas medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio, o que demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos **ou rurais**. Portanto, o isolamento social em domicílio constitui a medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

12



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040400131333900000015801626>

Número do documento: 20040400131333900000015801626

Num. 16545272 - Pág. 12





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

29. Além disso, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento de casos confirmados nas próximas semanas. Em outros termos, há o crescimento exponencial de infecção pelo vírus, inclusive com óbitos, o que já é declarado oficialmente como inevitável. Com isso, o isolamento social é medida de diminuição de infecção e à saúde das pessoas, bem como ao sistema de saúde.

30. Por essa razão, a autora ajuíza a presente ação cautelar, como medida necessária a evitar danos às famílias ribeirinhas abrangidas nesta ação, diante da ameaça de contaminação do COVID-19, pelos funcionários da requerida.

### 3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: PERIGO DE DANO

31. Diante da narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, fica evidente a necessidade de concessão da medida cautelar pretendida. O comando legal autorizativo da propositura da presente está inserido no artigo 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), que confere à Defensoria Pública a legitimidade para propô-la. Neste caso, em conjugação com o artigo 305 do Código de Processo Civil, “a petição inicial da ação que visa a tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

32. A lide e seus fundamentos foram apresentados nos itens acima, onde restou demonstrando os compromissos da requerida em construir o reassentamento rural coletivo aos ribeirinhos tutelados nesta ação. Também foi apontado o direito ao território coletivo nas convenções e tratados internacionais de direitos, bem como os riscos da pandemia COVID-19, com medidas apontadas pela Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2010, do Ministério da Saúde.

33. Quanto ao **PERIGO DE DANO E RISCO** resta demonstrado pela possibilidade de contágio do vírus COVID-19 às famílias ribeirinhas do Xingu/Altamira, caso os funcionários da empresa requerida continuem adentrando no território. Essa conduta pode inclusive gerar um

13



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004040013133390000015801626>  
Número do documento: 2004040013133390000015801626

Num. 16545272 - Pág. 13



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

surto na área rural e a morte de dezenas de pessoas, as quais não contam com um sistema de saúde adequado à área rural.

**34.** Ademais, a omissão da requerida em concluir o reassentamento rural faz com o risco ao contágio do vírus também seja potencializado naqueles que aguardam na cidade de Altamira a realocação para o território ribeirinho. Ora, os trabalhos da requerida deixaram de ser apresentados diretamente aos ribeirinhos, colocando as famílias em uma indefinição, sobretudo porque ninguém tem a previsão de quando ocorrerá o fim da pandemia e quando ocorrerá a retomada para a conclusão do território. Enquanto isso, os ribeirinhos vivem o risco da contaminação pelo vírus diante da vida na cidade!

**35. Para comprovar o alegado a autora apresenta:** **I** - a comunicação da empresa de suspensão de suas atividade, o que levou também a suspensão das negociações para a conclusão do reassentamento rural coletivo ribeirinho; **II** – comunicação dos funcionários da Norte Energia ao IBAMA, que demonstra que eles continuam visitando as comunidades, mesmo no período da pandemia; **III** – Vídeo que demonstra a aglomeração de crianças juntamente com funcionários da empresa, que foram até à comunidade ribeirinha; **IV** – LO 1.315/2016, Projeto Básico e Pareceres Técnicos e informações do IBAMA, os quais demonstram a obrigação da empresa Norte Energia S/A em garantir o território ribeirinho às famílias tuteladas nesta ação; **V** – disposições da Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2010, do Ministério da Saúde, quanto as formas de proteção contra o vírus COVID-19.

**36.** Desse modo, resta demonstrado os requisitos autorizativos para a concessão da presente medida cautelar, nos termos do artigo 305 do CPC.

#### **4. DO PEDIDO**

**37.** Diante de todo o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** requer o deferimento da presente medida **CAUTELAR ANTENCEDENTE**, para que este juízo determine que a empresa Norte Energia S/A:

**I - abstenha-se de adentrar no território dos povos ribeirinhos que residem e trabalham em faixa de terra situada ao longo do rio Xingu/Altamira, inserida na**

14



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004040013133390000015801626>  
Número do documento: 2004040013133390000015801626

Num. 16545272 - Pág. 14



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS  
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edílson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

área do reservatório da hidroelétrica Belo Monte em uma dimensão de 20.341,11 hectares, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou enquanto perdurar a pandemia da COVID-19**, bem como deixe de praticar qualquer ato que venha ensejar a saída forçada dos ribeirinhos das áreas já ocupadas, com exposição a tal vírus;

**II – Apresente no prazo de 15 (quinze) dias a este juízo o cronograma de execução do Projeto Básico do Território Ribeirinho**, em consonância com o projeto apresentado pela empresa ao IBAMA, apontando as datas de cada etapa e de conclusão da implementação do território, no qual conste os prazos para as ações finais, principalmente: **(i)** a requisição de Decreto de Utilidade Pública; **(ii)** assinatura dos ribeirinhos para o termo de aceite após pactuação com as famílias; **(iii)** início da realocação de famílias não reassentadas, para as áreas já adquiridas pela requerida e em conformidade com o Plano de Retorno do Projeto Básico, etc., **de modo a evitar o risco ao COVID-19 sobre ribeirinhos que estão hoje em situação de extrema vulnerabilidade na área urbana de Altamira, aguardando a realocação para o reassentamento rural coletivo, mas não sabem quando ocorrerá o retorno das negociações face à pandemia (COVID-19);**

**III – Aplicação de MULTA DIÁRIA**, no valor de **CINQUENTA MIL REAIS** ou outro valor fixado, de modo a permitir o cumprimento da medida, considerando ainda a capacidade econômica da empresa;

**IV - CITAÇÃO DA REQUERIDA**, no endereço acima indicado, para, querendo, contestar a ação;

**V – INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através de sua Promotoria Agrária, nos termos do Código de Processo Civil;

**VI – Intimação da DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CONFLITOS AGRÁRIOS**, em Altamira;

15



Assinado eletronicamente por: ANDREIA MACEDO BARRETO - 04/04/2020 00:13:13  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004040013133390000015801626>  
Número do documento: 2004040013133390000015801626

Num. 16545272 - Pág. 15



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS**  
**REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

*Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893*

**VII – conhecimento desta ação à COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO, ESTUDO e ASSESSORAMENTO DAS QUESTÕES LIGADAS À GRILAGEM**, da Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**VIII – a condenação da requerida pelas despesas processuais e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no percentual de 20% sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDEP, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05, e depositados na conta corrente nº 182900-9, agência nº 015, do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ (banco nº 037).

**IX – PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS** em direito admitidas, como as testemunhais, periciais, documentais, depoimento pessoal das partes, etc.

**X – apresentação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, a ser ajuizada após o cumprimento das formalidades do artigo 305 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de seis milhões de reais, para seus efeitos legais.

Altamira (PA) 03 de abril de 2020.

**ANDREIA MACEDO BARRETO**  
**Defensoria Pública do Estado do Pará**  
**Titular da 1ª Defensoria Pública Agrária de Altamira**



# HABEAS CORPUS COLETIVO CONTRA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MENSAL DAS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, EM PRISÃO DOMICILIAR E EM LIVRAMENTO CONDICIONAL (DPE/RR)

AUTORES(AS): Frederico César Leão Encarnação e Anna Elize Fenoll Amaral (defensor e defensora pública do Estado de Roraima)

TEMÁTICA: Execução Penal – HC Coletivo – Suspensão Comparecimento durante a pandemia de COVID 19

## 1 RESUMO/RELATO DA PEÇA

No momento em que o país vivenciava uma crescente aceleração do número de casos de Covid-19 – considerada por alguns como a “segunda onda” da pandemia –, período no qual em Roraima vigoravam diversos atos normativos voltados, notadamente, à redução da circulação e aglomeração de pessoas – inclusive atos exarados no âmbito do próprio Tribunal de Justiça local –, o juízo da Vara de Execução Penal de Boa Vista, em março de 2021, determinou a retomada do dever de apresentação mensal nos estabelecimentos penais das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, em prisão domiciliar e em livramento condicional.

Chamou a atenção da Defensoria Pública do Estado de Roraima, o fato de que, mesmo durante o período de aparente abrandamento do quadro epidemiológico experimentado em meados de 2020, permaneceu suspensa a obrigatoriedade do comparecimento periódico nas unidades prisionais.

Despertou, mais ainda, a inquietação da DPE/RR, a circunstância de o mesmo juízo, para fundamentar as suspensões das visitas presenciais e das saídas temporárias

em outro processo judicial (autos nº 0808649-74.2020.8.23.0010), dias antes de determinar o combatido retorno da apresentação mensal, ter considerado, dentre outros aspectos, que i) Roraima, em comparação aos outros Estados brasileiros, encontrava-se “em 1º lugar quanto à taxa de incidência do vírus, e em 3º lugar quanto à taxa de mortalidade”; ii) o “visível aumento do número de óbitos”; iii) além do fato de as análises da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde estadual ter demonstrado que o Estado se encontrava “no RISCO MUITO ALTO de transmissão da doença” e sugerido “a adoção de medidas de distanciamento de restrição máxima”.

Diante desse contexto, a DPE/RR impetrou habeas corpus coletivo perante o Tribunal de Justiça roraimense (autos nº 9000877-33.2021.8.23.0000), com pedido de liminar, para suspender o dever de comparecimento pessoal em estabelecimento penal ou em fórum das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, em prisão domiciliar e em livramento condicional, até o controle da pandemia. Pugnou-se, ainda liminarmente, para que fosse determinado que o juízo da VEP se abstinhasse de reconhecer falta disciplinar em relação aos sentenciados que eventualmente deixaram de cumprir a determinação de comparecimento imposta. Por fim, no mérito, requereu-se a concessão da ordem para confirmar a liminar, ou, no caso de não concessão da medida pretendida, fosse concedida a ordem da mesma forma, nos termos dos pedidos apresentados.

Os requerimentos liminares foram indeferidos em sede de plantão judiciário, mas, após regular processamento do writ, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, a ordem foi parcialmente concedida para “suspender, temporariamente, as apresentações mensais em juízo, ou na Casa de Albergado, das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, em prisão domiciliar, em suspensão da execução da pena (sursis), em medida cautelar, em suspensão condicional do processo, em livramento condicional e condenadas em penas restritivas de direitos, enquanto as portarias conjuntas emitidas pela Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça assim estabelecerem, devendo o juízo da execução penal se abster de reconhecer falta disciplinar em relação aos reeducandos que, eventualmente, deixaram de comparecer nos meses de março e abril de 2021”.

## 2 PÚBLICO-ALVO

A atuação institucional teve como público-alvo cerca de 110 pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, em prisão domiciliar e em livramento condicional.

### 3 RESULTADO DO PROCESSO

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para “suspender, temporariamente, as apresentações mensais em juízo, ou na Casa de Albergado, das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, em prisão domiciliar, em suspensão da execução da pena (sursis), em medida cautelar, em suspensão condicional do processo, em livramento condicional e condenadas em penas restritivas de direitos, enquanto as portarias conjuntas emitidas pela Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça assim estabelecerem, devendo o juízo da execução penal se abster de reconhecer falta disciplinar em relação aos reeducandos que, eventualmente, deixaram de comparecer nos meses de março e abril de 2021”.

### 4 NÚMERO DO PROCESSO

O habeas corpus coletivo foi tombado sob o nº 9000877-33.2021.8.23.0000.

PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RORAIMA

**URGENTE**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 5º, incisos III e LXVIII, da Constituição da República, no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, no art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal 80/1994, e no art. 6º, inciso VII da Lei Complementar Estadual 164/2010, vem, perante Vossa Excelência, impetrar

**HABEAS CORPUS COLETIVO**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em favor dos interesses de **TODAS AS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, EM PRISÃO DOMICILIAR e EM LIVRAMENTO CONDICIONAL**, contra ato coator do juízo da VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA, pelos fatos e fundamentos que consoante passa a expor:

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU





PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

**1. SÍNTESE PROCESSUAL**

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo “novo Coronavírus”. Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

O desenvolvimento da pandemia levou a ações em diversos âmbitos visando sua mitigação.

Em Boa Vista, inicialmente, foi publicado o Decreto nº 033/E de 16 de março de 2020, dispondo sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19, bem como sobre recomendação no setor privado municipal.

Por sua vez, o Governo do Estado de Roraima publicou o Decreto nº 28.635-E de 22 de março 2020, por meio do qual declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado e estabeleceu medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo vírus. E na cidade de Boa Vista, onde vive a maior parte da população do Estado, foi publicado o Decreto Municipal nº 38-E de 22 de março de 2020 para declarar a situação de emergência do Município e estabelecer medidas de enfrentamento.

Após o ápice da “primeira” onda pandêmica, entre abril e maio de 2020, transcorreu período de aparente abrandamento do quadro epidemiológico, devido, fundamentalmente, às restrições à circulação de pessoas impostas pelos decretos estaduais e municipais, que paulatinamente abrandaram as referidas restrições.

Foram expedidos sucessivos decretos estaduais e municipais que flexibilizaram as medidas de distanciamento social, o que se somou às atividades eleitorais, às festas do final de ano, e contribuíram para o quadro de aumento da contaminação da população pelo “novo coronavírus”, trazendo à tona a incapacidade da rede pública e privada de absorver a demanda de pacientes.

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em: <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5U9 WXA8L YLSEM ZFAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Atualmente, em âmbito municipal, está vigente o Decreto nº 036/E, de 25 de março de 2021, que estabelece medidas de prevenção em relação à pandemia de Covid-19 com base nos requisitos de saúde pública. Transcreva-se trechos do citado decreto:

Art. 1o. Este Decreto tem a finalidade de instituir **medidas não farmacológicas de distanciamento social** entre os dias 26 de março de 2021 e 10 de abril de 2021 (15 dias), que sejam **necessárias e suficientes para a redução da taxa de transmissibilidade da COVID-19, de modo a desafogar a rede de atendimento médico-hospitalar pública estadual situada em Boa Vista**, visando ainda à preservação das atividades econômicas do Município, sob três aspectos:

- I – Manutenção de suspensão de algumas atividades
- II – Restrição de horário de funcionamento para alguns seguimentos de modo a **reduzir a circulação de grande número de pessoas** em ambientes que sejam de difícil manutenção dos cuidados estabelecidos nos protocolos de saúde, especialmente no distanciamento social e uso da máscara;
- III – Classificação de atividades essenciais no âmbito do Município e adequação de seus horários de funcionamento.

Art. 2o. Fica determinada no âmbito do Município de Boa Vista, a partir do dia 26 de março de 2021 até o dia 10 de abril de 2021, a suspensão das atividades e uso dos espaços coletivos especificados abaixo:

- I- Praças e quadras poliesportivas públicas, parques infantis públicos, Selvinhas, praias e balneários públicos, Vila Olímpica Roberto Marinho, e demais parques públicos;
- II- Fechamento dos campos de futebol públicos para o esporte amador, inclusive os localizados em terrenos baldios ou áreas institucionais de uso comum;
- III- Proibição de Festas de Aniversários, Casamentos, formaturas e congêneres em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados;
- IV- Atividades que geram aglomeração em espaços públicos ou privados;
- V- Suspensão do atendimento presencial na Prefeitura Municipal de Boa Vista, sendo priorizado o atendimento virtual e em conformidade com as peculiaridades de cada Secretaria;
- VI- Suspensão de shows ao vivo em estabelecimentos comerciais, podendo apenas sonorização ambiente de forma mecânica. (grifos nossos)

O Poder Executivo Estadual, em 31 de março de 2021, por meio do Decreto nº 30.085, em observância às recomendações da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde, prorrogou, até o dia 15 de abril de 2021, o sistema de rodízio e home office dos servidores públicos que não atuam em atividades essenciais.

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima vem aderindo às medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, por meio da Portaria Conjunta nº 3, de 13 de março de 2020; da Portaria Conjunta nº 4, de 17 de março de 2020; da Portaria Conjunta nº 5, de 19 de março de 2020; da Portaria Conjunta nº 6, de 22 de março de 2020; da Portaria Conjunta nº 8, de 23 de abril de 2020; da Portaria Conjunta nº 9, de 28 de abril de 2020; da Portaria Conjunta nº 10, de 13 de maio de 2020; da Portaria Conjunta nº 12, de 02 de junho de 2020; da Portaria

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Conjunta nº 14, de 04 de junho de 2020; da Portaria Conjunta nº 22, de 20 de julho de 2020; da Portaria Conjunta nº 01, de 15 de janeiro de 2021; da Portaria Conjunta nº 02, de 25 de janeiro de 2021; da Portaria Conjunta nº 05, de 18 de fevereiro de 2021; da Portaria Conjunta nº 08, de 12 de março de 2021; da Portaria Conjunta nº 09, de 18 de março de 2021; e da **Portaria Conjunta nº 10, de 30 de março de 2021**.

No âmbito da execução penal, as medidas sanitárias de contenção implicaram na **suspensão de visitas, de trabalho externo e de saídas temporárias**, conforme sucessivas decisões proferidas nos autos do processo nº 0808649-74.2020.8.23.0010 (sistema Projudi).

Por sua vez, também com o objetivo de conter o avanço do contágio da COVID-19, o **DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL NA UNIDADE PRISIONAL** foi suspenso pela autoridade coatora por intermédio da PORTARIA Nº 001 DE 18 DE JUNHO DE 2020 (junho/julho/agosto de 2020); da PORTARIA Nº 002 DE 19 DE AGOSTO DE 2020 (setembro/outubro de 2020); da PORTARIA Nº 003, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 (novembro/dezembro de 2020); e da PORTARIA Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 (janeiro/fevereiro de 2021).

A última portaria emanada do juízo da Vara de Execução Penal que tratou do assunto “apresentação para assinaturas” dispôs:

**CONSIDERANDO** o art. 16 da Portaria Conjunta TJRR n. 009, de 28/04/20, que estabelece **medidas emergenciais de combate a pandemia do novo coronavírus, e em razão de que a situação atual do Estado de Roraima ainda é crítica, sem previsão alguma de quando será estabilizado o controle desta doença**, resolvo:

I - **Suspender** a apresentação mensal durante os meses de **JANEIRO/FEVEREIRO** de 2021:

- a) na Casa do Albergado (referente aos reeducandos do regime aberto com prisão domiciliar);
- b) na Cadeia Pública Feminina (referente as reeducandas do regime semiaberto e aberto com o benefício da prisão domiciliar) e
- c) na Vara de Execução Penal (referente aos reeducandos em livramento condicional).

II - A princípio, devem os reeducandos se apresentarem no local devido, **no DIA 01 DO MÊS DE MARÇO DE 2021**, podendo esta decisão está sujeita à posterior alteração.

III - Ficam mantidas as demais regras estabelecidas no regime semiaberto e aberto com o benefício da prisão domiciliar e livramento condicional, a exceção da apresentação mensal, conforme inciso “I” desta portaria.

[...] (grifos nossos)

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**

Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PU5U9 WX48L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Os citados atos, pode-se dizer, visam, especialmente, evitar a aglomeração de pessoas e, por conseguinte, conter a contaminação em larga escala da população.

Na contramão dos citados atos – tendentes a evitar a aglomeração de pessoas e, por conseguinte, conter a contaminação em larga escala da população –, no dia 30 de março de 2021, a Defensoria Pública impetrante foi surpreendida com a intimações da seguinte decisão proferida pela autoridade coatora em diversos processos de execução penal:

**DESPACHO**

1- As assinaturas mensais na Casa do Albergado Masculina e Feminina estavam suspensas desde o início da Pandemia de Covid 19, sendo que pelas Unidades foi demandado o retorno das assinaturas de forma escalonada por letras do nome do preso a contar de Março de 2021.

2- A grande maioria dos presos compareceram para assinatura mensal de forma regular a contar de MARÇO de 2021. Entretanto o preso conta da lista dos que não se apresentaram, conforme OFICIO n. 113/2021/SEJUC/DESIPE/ALBÉ/ADM. Assim, para evitar possíveis prejuízos aos presos com eventual regressão cautela DETERMINO a intimação da Defesa do preso para que inste o preso a voltar a sua assinatura mensal até o final do mês de MARÇO de 2021, sob pena de serem considerados foragidos e sofrerem falta grave. Intime-se as defesas ( Particular ou Defensor Público).

3- Comparecendo os presos para assinatura ate final de MARÇO de 2021 devem ser lançados como cumprimento regular das assinaturas e passarem a cumprir a assinatura da forma estabelecida pela Unidade Prisional.

4- Verifique a pena de multa. Providências de calculo e citação para pagamento.

Boa Vista, 17 de março de 2021.

Nos autos constam que os(as) sentenciados(as) devem se apresentar entre os dias 5 a 8 de abril de 2021 da seguinte maneira:

Comparcimento dos reeducandos para as assinaturas gradativamente, respeitando a ordem alfabética e evite aglomeração.

DIAS	LETRAS
05/04/2021	A, B, C e D
06/04/2021	E, F, G, H e I
07/04/2021	J, K, L e M
08/04/2021	N, O, P, R, S, T, U, V, W, Y e Z

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZFAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Infere-se, pois, que, **mesmo com a nova e recente aceleração de contágio e com a conhecida escassez de medicamentos para intubação e insumos para UTI, o juízo da Vara de Execução Penal determinou a retomada da obrigação de comparecimento mensal na “Casa de Albergado”, inclusive, sob pena de os(as) sentenciados(as) serem considerados(as) foragidos(as) e “sofrerem falta grave”.**

Nesse contexto, **eventual descumprimento do dever de apresentação mensal para assinatura pode, dentre outras consequências, ensejar a regressão de regime de cumprimento de pena, aumentando o risco de que maior quantidade de pessoas contaminadas retorne para as unidades prisionais.**

Vale lembrar que até mesmo durante o período de aparente abrandamento do quadro epidemiológico vivenciado em meados de 2020 permaneceu suspensa a obrigatoriedade do comparecimento periódico no estabelecimento penal, razão pela qual a decisão, ora combatida, ao que parece, **NÃO levou em consideração informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana e assistência social.**

Não se pode ignorar que a hipótese envolve uma pandemia de enfermidade totalmente nova, com grande poder e rapidez de disseminação, alto grau de transmissibilidade, inclusive pelo ar, e cujas consequências ainda não são de todo conhecidas, mas que já é sabido, não atinge exclusivamente idosos ou portadores de doenças crônicas. Até o momento, não há, ainda, vacina disponível para esmagadora parte da população no Brasil, nem medicamento antiviral específico para prevenir ou tratar a COVID-2019. As pessoas infectadas devem receber cuidados de saúde para aliviar os sintomas. E pessoas em estado grave devem ser imediatamente hospitalizadas.

Diante de tal cenário, grave, tendo em vista a necessidade de implementação de medidas para contenção da mobilidade social para que haja tempo de estruturação da rede pública de saúde (aquisição de medicamentos e insumos) e redução do índice de mortalidade, bem como para minorar o impacto potencialmente catastrófico que a COVID-19 pode ter nos insalubres estabelecimentos prisionais roraimenses, resta como alternativa a impetração do presente remédio heroico.

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijrr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5U9 WX48L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

**2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA POSSIBILIDADE  
DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO**

A Constituição da República imputa à Defensoria Pública o *munus* da tutela jurídica integral daquelas pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, nos termos do disposto no artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Com efeito, extrai-se do dispositivo constitucional a missão da Defensoria Pública de ser expressão e instrumento do regime democrático, de promover a defesa dos direitos humanos e a de realizar a defesa dos necessitados.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar 80/94 atribui à Defensoria Pública, dentre outras, as seguintes funções:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VII – **promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – **exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

[...]

X – **promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;**

XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado;

[...]

XVII – **atuar nos estabelecimentos** policiais, **penitenciários** e de internação de adolescentes, **visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;**

XVIII – **atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura**, abusos sexuais,

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**

Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXABL YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

discriminação **ou qualquer outra forma de opressão ou violência**, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (grifos nossos)

Especificamente em matéria carcerária, como visto, incumbiu-se à instituição a tarefa de atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, XVII, da LC 80/94).

De outra banda, a Lei 12.313/10 incluiu a Defensoria Pública como órgão da Execução Penal (art. 61, VIII, LEP), assim como conferiu à instituição a atribuição de velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (art. 81-A, LEP).

Nessa perspectiva, de acordo com o inciso I, alínea “a”, da LEP, incumbe, ainda, à Defensoria Pública, requerer “*todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo*”.

Cumpre lembrar que o próprio legislador esclarece os motivos pelos quais a Defensoria Pública ainda não fazia parte do rol dos órgãos da execução penal:

Registra-se que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no elenco de órgãos de da Execução Penal porque, em 1984, ano de elaboração da Lei de Execução Penal, a nobre instituição ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988. Se elaborada atualmente, certamente a Lei de Execução Penal contemplaria a Defensoria Pública em seu art. 61. (Justificação do Projeto de Lei nº. 1.090/2007)

Rodrigo Duque Estrada Roig resume as principais formas de atuação institucional em sede de execução penal:<sup>1</sup>

Com efeito, **o poder da Defensoria Pública de velar pela regular execução da pena não se confunde com a atribuição do Ministério Público de fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança**. Isso porque, **enquanto a intervenção do Ministério Público é essencialmente vinculada à fiscalização do cumprimento da lei (atuação custos legis), a atuação da Defensoria Pública deve ser dar – além da tradicional representação do condenado necessitado (quando este figurar como requerente da medida judicial)** – de três outras formas que elucidam a expressão “velar pela regular execução da pena” empregada na lei.

A primeira das modernas formas de atuação da Defensoria Pública na execução da pena consiste na proativa atenção às regularidades jurídica e ética acima deduzidas. Em segundo lugar, na reativa e técnica

<sup>1</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 311/313.



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

tutela do melhor direito do condenado necessitado (leia-se vulnerável) no caso concreto, atuação esta que se dará por força do próprio art. 196 da LEP, que exige oitiva do condenado quando este não figurar como requerente da medida. Por fim, **atuará a Defensoria proativamente para promover todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos fundamentais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, seja quando o resultado da demanda puder beneficiar condenados hipossuficientes (nos termos do art. 4º, VII e X, da Lei Complementar n. 80/94, com redação dada pela LC n. 132/2009), seja quando estiver agravada a já notória vulnerabilidade de egressos ou do próprio coletivo carcerário (ex: violações de direitos humanos), que, assim como outros grupos sociais vulneráveis, também merecem proteção especial do Estado.**

**A nova dimensão protetiva da vulnerabilidade do coletivo carcerário por parte da Defensoria Pública decorre não apenas de um novo paradigma ético da instituição, mas do próprio imperativo constitucional da humanidade penal, consectário lógico da pessoa humana.**

Importante destacar: ainda que não pudesse atuar pela regular execução da pena com fulcro no art. 81-A da LEP, a Defensoria Pública já encontraria, no art. 186 da LEP, legitimidade suficiente para zelar pelos direitos e requerer a regularidade quantitativa ou qualitativa da pena, pois o fato de ser Órgão da Execução Penal é fundamento bastante para que a Defensoria Pública suscite os incidentes de excesso ou desvio de execução.

Conforme já mencionado, entre os principais pontos da reforma figura a legitimação da Defensoria Pública para defender os presos ou internos em nome coletivo. A defesa coletiva não se limita ao âmbito estritamente jurisdicional, abarcando também providências de cunho administrativo junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais. (grifos nossos)

Sobre a incumbência da Defensoria Pública de defender individual e coletivamente os direitos dos presos, Guilherme de Souza Nucci leciona:<sup>2</sup>

208-A. Defensoria Pública como fiscal e parte na execução penal:

**equiparou-se a Defensoria Pública ao Ministério Público nas atividades relativas à fiscalização da execução penal e no tocante ao individual acompanhamento dos interesses dos presos hipossuficientes.** [...]

208-B. Rol de atribuições:

embora extenso, cuida-se de rol meramente exemplificativo, pois **a Defensoria Pública deve engajar-se em todos os casos pertinentes aos direitos e garantias dos presos, na ótica individual ou coletiva.**

De todo modo, **tais atribuições são mais numerosas do que as previstas para o Ministério Público;** o fundamento disso reside na particular missão de defesa dos interesses dos sentenciados, enquanto o órgão ministerial deve, primordialmente, zelar pela regularidade da execução, mas não necessariamente requerer benefícios em favor dos condenados. (grifos nossos)

Para Diogo Esteves e Franklyn Roger:<sup>3</sup>

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 258-259. v 2.

<sup>3</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 701





PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Importante ressaltar, nesse ponto, que a atuação funcional da Defensoria Pública na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados possui base universal, sendo exercida em favor de todos aqueles que se encontrem recolhidos em estabelecimentos policiais, penitenciários ou de internação coletiva. Essa atividade fiscalizatória não depende de qualquer consideração acerca da hipossuficiência econômica do preso, nem da regular constituição da Defensoria Pública por intermédio da assinatura da afirmação de hipossuficiência pelo detento.

Vale rememorar que a Lei 11.448/06 alterou a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e, em seu artigo 5º, II, passou a prever expressamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública, mesmo que tal possibilidade já havia sido reconhecida com certa generalidade.

Registre-se que a grande maioria das pessoas em cumprimento de pena são usuárias dos serviços da Defensoria Pública. Também é inegável que essas pessoas se encontram em condição de **superposição de vulnerabilidades** (privação de liberdade, faixa etária, estado de saúde, pobreza, pertencimento a grupo étnico racial subalternizado etc.), o que resulta no **reforço do dever estatal de proteção destes sujeitos**, como se extrai das Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Aliás, pode-se dizer que todas as pessoas privadas de liberdade estão em situação de vulnerabilidade.

**Evidente, assim, que a Defensoria Pública tem legitimidade *ad causam* para a tutela dos direitos das pessoas em cumprimento de pena que estão sendo afetadas com a determinação de comparecimento mensal à “Casa de Albergado”.**

Pode-se apontar, **ao menos**, as seguintes **pessoas como afetadas** pelo ato coator:

05/04/2021	06/04/2021	07/04/2021	08/04/2021
1. ADNER LANDINS DE OLIVEIRA	1. EDIVALDO DOS SANTOS	1. JACIR APARECIDO DA ROCHA	1. OLIVALDO BATISTA DE SOUZA
2. ADRIANO SPIDOLA DA SILVA	2. EDIVAN RODRIGUES DA SILVA	2. JACKSON PEREIRA BORGES	2. PAULO CRISTÓVÃO NASCIMENTO CARDOSO
3. ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN	3. EDMAR DE LIMA BATISTA	3. JANDERSON GOMES PAPE	3. PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
4. ALDINEY BESSA	4. EDWARD JOSÉ ZARAGOZO DURAN	4. JEFFERSON SERTÓRIO DA SILVA	4. RAFAEL DA SILVA DE MEDEIROS
5. ALEXSANDER JOSE MANDRIQUE MEZA	5. ELIEKSON RODRIGUES DE	5. JESUS ADRIAM RODRIGUEZ MARANA	5. RAMON HENRIQUE
6. ALEXSSANDER BLARC			

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.sjr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

RAMON SANCHEZ	ALMEIDA	6. JHONE VASCONCELOS	VERAS SANTOS
7. ALFREDO DA SILVA FRANÇA	6. EMANOEL MATOS LIMA	LIMA	6. REGIS LEON BRASIL DA SILVA
8. ALISSON FIGUEIREDO JUSTINO	7. FELIPE SOARES DA SILVA	7. JOAO DE DEUS SOUSA FILHO	7. REINALDO DA SILVA FERREIRA
9. ALLAN LUCAS OLIVEIRA VERAS	8. FRANCINEI DE SOUZA LIMA	8. JOAO ZACARIAS ALMEIDA DE SOUZA	8. RENI JOSÉ CEDENO
10. ANDERSON JOSÉ FIGUEIRA RODRIGUES	9. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA	9. JONAS FURTADO	9. RICHARD EDUARDO DA SILVA LOBATO
11. ANDERSON MAURICIO GONZALES USUGA	10. FRANCISCO JAVIER BRITO	10. JOSÉ AMBROSIO FILHO	10. RODRIGO LIMA DOS SANTOS
12. ANDERSON BRUNO CAVALCANTE XIMENES	11. FRANCISCO JOSE GOMES	11. JOSÉ COSTA DA SILVA	11. RONALD MIGUEL RON
13. ANDRÉ LUIZ SOUSA DOS SANTOS	12. FRANCISCO KLEBER DE ALMEIDA	12. JOSÉ DANIEL ANTUAREZ BRITO	12. RONIVALDO ALVES RIBEIRO
14. ANDRIW RODRIGUES DA SILVA	13. FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA	13. JOSÉ LUIZ PEREIRA MOTA	13. ROSARIO MOTA
15. ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE SOUZA	14. FRANCLIN ANTONIO ITRIAGO	14. JOSÉ MAIA HENRIQUE DE SOUZA	14. SEBASTIAO DA SILVA SANTOS
16. ANTÔNIO SOBRINHO RODRIGUES MARINHO	15. GERCINO VENTURA	15. JOSÉ WHYTMAN ALVES MACIEL	15. SEFATTIAS SANTOS DE FREITAS
17. ARIVAM MARQUES DA COSTA	16. GERSON OLIVEIRA DA SILVA	16. JOSÉ SILVA SANTOS	16. THIAGO DA COSTA LUIS
18. AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA	17. GLAUBER MAYCON FERREIRA DA SILVA	17. JOSILDO ARAUJO	17. THYAGO MIRANDA RODRIGUES
19. BRAIAN MELO BRAZ	18. HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA	18. JOZEMBERG SOARES DA CONCEICAO	18. ULISE JOSE QUINTANA RAMOS
20. BRYAN ANTÔNIO IGARZA GOLINDANO	19. HERLANDO RODRIGUES DE SOUSA	19. JULIO MENDES MORAIS	19. VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO
21. CARLOS ALFREDO BLANCO RODRIGUES	20. IVALMAR HORBELT PANIM	20. LEONAN BRITO DE SOUSA	20. VALDEVILSON DE OLIVEIRA SILVA
22. CARLOS EDUARDO HERNANDEZ		21. LEONARDO SOAREZ GUEVARA	21. VALDIR MENDONÇA
23. CESAR DIAS GOMES		22. LUIS ALEJANDRO ROMERO MARTINEZ	22. VALDOMIRO SILVA COSTA
24. CLEIDE RAFAEL HERRERA		23. LUIZ MONTEIRO FERREIRA	23. VICTOR MANZOL URBANO
25. CLEISON DA SILVA DOS SANTOS		24. MANOEL CESAR	24. VINICIUS DAMASCENO DA SILVA
26. COSMÉ LADISLAU DA SILVA		25. MANOEL PEREIRA DA SILVA	25. VITOR MANUEL CARDOSO REIS
27. DANIEL SOUZA DA CONCEIÇÃO		26. MARCONY MEDEIROS DO NASCIMENTO	26. YAN KALLEO RODRIGUES CHAVES
28. DANILO DA SILVA MENDES		27. MAXIMO JOSE SANABRIA RONDON	27. YORDIN JOSE GONZALEZ CARIPE
29. DAVID DE SOUZA ARAUJO		28. MICKAEL VASCONCELOS BARBOSA	28. ZIDANIO VIEIRA SANTOS
30. DAYLSON GOMES DA SILVA		29. MOISES EDUARDO ALVAREZ MARIN	
31. DELKSON PEREIRA DA SILVA			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.fjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXABL YLSEW ZPAAU



**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

O pedido da inicial, ademais, busca assegurar direito de natureza indivisível, **titularizado por pessoas determinadas**, ou seja, **o direito de cumprirem suas penas sem exposições desnecessárias ao Coronavírus, como a decorrente da apontada imposição de comparecimento mensal à Casa de Albergado**, que podem resultar em **consequências drásticas (para todo o sistema de saúde local)** e potencialmente fatais. Nessa perspectiva, o pedido se sujeita à tutela coletiva, na via do *habeas corpus*, contra ato abusivo de autoridade judiciária.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, dispõe que “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Evidente, portanto, que o dispositivo constitucional se aplica ao caso em tela, pois há um contingente de pessoas em cumprimento de pena que sofre efetiva coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade e abuso de poder.

Trata-se, como dito, da tutela coletiva do direito à liberdade violado pela determinação de comparecimento regular ao estabelecimento penal, em momento em que todas as autoridades sanitárias recomendam a redução da circulação de pessoas. E não há qualquer restrição no ordenamento jurídico brasileiro a essa forma de tutela. Pelo contrário, em que pese inexistir previsão expressa no ordenamento jurídico, há dispositivos que, indiretamente, demonstram a possibilidade de *habeas corpus* coletivo.

Estabelece o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal que “*Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”. O art. 580, também do CPP, a seu turno, autoriza que a ordem concedida em determinado *habeas corpus* seja estendida para todos que se encontram na mesma situação.

No cenário atual, submeter a Vara de Execução Penal e o Tribunal de Justiça a diversos pedidos individuais de suspensão do dever de apresentação mensal à Casa de Albergado em nada contribuiria para o bom

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

funcionamento do Poder Judiciário, que certamente será sobrecarregado a cada dia com demandas pertinentes à população prisional.

O Superior Tribunal de Justiça, no contexto da pandemia, reconheceu a possibilidade e a necessidade do manejo de instrumento coletivo para satisfação de direitos, como se nota do HC COLETIVO 568.693 que tratou da soltura das pessoas presas em razão do não pagamento de fiança:

HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

**1. No que diz respeito ao cabimento do habeas corpus coletivo, não obstante a inexistência de norma expressa, plenamente possível o seu processamento.**

2. Inicialmente, os arts. 580 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, dão azo à permissibilidade do writ coletivo no sistema processual penal brasileiro. Ademais, o microsistema de normas de direito coletivo como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei do Mandado de Injunção, entre outras, autoriza a impetração do writ na modalidade coletiva.

3. No âmbito supranacional, o art. 25, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, garante o emprego de um instrumento processual simples, rápido e efetivo para tutelar a violação de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela Lei ou pela citada Convenção.

4. Anoto, ainda, que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

**5. A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de habeas corpus implica economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente.**

**6. No mais, sabe-se que o habeas corpus consolidou-se como um instrumento para defesa de direito fundamental e, como tal, merece ser explorado em sua total potencialidade.**

7. No direito comparado, a Suprema Corte argentina, a despeito de inexistir, naquele país, norma expressa regulando o habeas corpus coletivo, no famoso "Caso Verbitsky", admitiu o cabimento da ação coletiva contra toda e qualquer situação de agravamento da detenção que importe um trato cruel, desumano ou degradante a um grupo de pessoas afetadas pela atuação arbitrária do Estado.

8. Por fim, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de habeas corpus coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como no do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, como exemplos, o HC n. 143.641/SP, o HC n. 568.021/CE e o HC n. 575.495/MG.

9. Busca-se, neste habeas corpus coletivo, a soltura de todos os presos do estado do Espírito Santo que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, o que se faz com fulcro na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

10. Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

11. Nesse contexto, corroborando com a evidência de notória e maior vulnerabilidade do ambiente carcerário à propagação do novo coronavírus, nota técnica apresentada após solicitação apresentada pela

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**

Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Coordenação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal - IBCrim/DF, demonstra que, sendo o distanciamento social tomado enquanto a medida mais efetiva de prevenção à infecção pela Covid-19, as populações vivendo em aglomerações, como favelas e presídios, mostram-se significativamente mais sujeitas a contrair a doença mesmo se proporcionados equipamentos e insumos de proteção a estes indivíduos.

12. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), admitindo o contexto de maior vulnerabilidade social e individual das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, divulgou, em 31/3/2020, a Nota de Posicionamento - Preparação e respostas à Covid-19 nas prisões. Dentre as análises realizadas, a ONU afirma a possível insuficiência de medidas preventivas à proliferação da Covid-19 nos presídios em que sejam verificadas condições estruturais de alocação de presos e de fornecimento de insumos de higiene pessoal precárias, a exemplo da superlotação prisional.

Assim, a ONU recomenda a adoção de medidas alternativas ao cárcere para o enfrentamento dos desafios impostos pela pandemia aos já fragilizados sistemas penitenciários nacionais e à situação de inquestionável vulnerabilidade das populações neles inseridas.

13. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) igualmente afirmou, por meio de sua Resolução n. 1/2020, a necessidade de adoção de medidas alternativas ao cárcere para mitigar os riscos elevados de propagação da Covid-19 no ambiente carcerário, considerando as pessoas privadas de liberdade como mais vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus se comparadas àquelas usufruindo de plena liberdade ou sujeitas a medidas restritivas de liberdade alternativas à prisão.

14. Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

15. Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança.

16. Nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.

19. **Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos**

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**

Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PU5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

**juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.**

Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

(HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020) (grifos nossos)

Não há dúvidas, portanto, de que se mostra cabível a análise da violação de direitos de coletivos determinados ou determináveis das pessoas em questão, através deste remédio constitucional, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

**3. DO OBJETO DO PRESENTE HABEAS CORPUS COLETIVO E DO ATO COATOR**

O presente *writ* tem por objeto a tutela da **liberdade ambulatorial** individual e coletiva de pessoas que cumprem pena em regime aberto, prisão domiciliar e livramento condicional.

Trata-se de grupo de sentenciados(as) que, na hipótese de não atender ao comando estabelecido pelo juízo da Vara de Execução Penal, poderão ter contra si o reconhecimento de falta disciplinar e, por conseguinte, **regressão de regime, a modificação de data-base para futuros direitos, assim como perda de dias remidos.**

Sob outra ótica, **ante a nova e recente aceleração de contágio** (chamado por alguns de “segunda onda”), **eventual descumprimento do dever de apresentação mensal para assinatura pode, nas palavras do juízo, ensejar a regressão cautelar e o reconhecimento de falta grave, gerando, por conseguinte, o risco de que maior quantidade de pessoas contaminadas retorne para as unidades prisionais.**

O ato coator coloca em risco a saúde e a vida de diversas pessoas de maneira totalmente desproporcional, significando verdadeiro constrangimento ilegal.

Em que pese o remédio heroico impetrado pela Defensoria Pública visar a à tutela de **LIBERDADE**

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.fjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXABL YLSEW ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

**AMBULATORIAL** dos(as) sentenciados(as) que cumprem pena em regime aberto, prisão domiciliar e livramento condicional, não se pode deixar de levar em conta que **o ato coator viola também o direito à saúde e o direito à vida.**

Dessa forma, o caso em tela não se limita ao controle de legalidade de um ato administrativo emanado por membro do Poder Judiciário, possuindo também uma dimensão relacionada ao núcleo de direitos fundamentais protegido pela ordem constitucional.

**4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Como dito, a Defensoria Pública foi intimada, no dia 30 de março de 2021, em dezenas de processos de execução penal, acerca do restabelecimento do dever dos(as) sentenciados(as) que cumprem pena em regime aberto de comparecer à Casa de Albergado para “assinatura”, entre os dias **5 a 8 de abril de 2021**.

A convocação causa preocupação, notadamente em razão da “segunda onda” de contaminações que vem assolando o país. Por certo, não pode o juízo eventualmente se agarrar na tese ilusória de que a taxa de ocupação de leitos não está alta e não há necessidade da adoção de medidas restritivas, pois a insegurança reside também diante da **conhecida escassez de medicamentos para intubação e insumos para as Unidades de Terapia Intensiva.**

Não pode olvidar que a “nova variante” (P.1) se apresenta prevalente na Região Norte como um todo e que, diante da sua virulência e do acometimento e internação de pessoas mais jovens, tem provocado excessiva sobrecarga dos leitos de UTI em razão do fato de ocasionar um aumento no tempo de internação em pelo menos mais 10 dias, sobrecarregando, ainda mais, a equipe de saúde, e aumentando a demanda por oxigênio, outros insumos e medicamentos (sabidamente escassos).

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PU5U9 WX8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXECUÇÃO PENAL**

De acordo com informações divulgadas oficial pela Secretaria de Estado da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 424, até o dia 31 de março de 2021, Roraima apresentou **89.853 (oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e três) casos confirmados de Covid-19** e **1.346 (mil trezentos e quarenta e seis) óbitos** decorrentes da doença. A capital, onde se localiza os locais de apresentação, concentra a maior parte dos citados casos:

**Tabela 1.** Distribuição dos casos notificados de COVID-19, segundo município de residênci Roraima – RR, 2021.

MUNICÍPIOS	NOTIFICADOS	CONFIRMADOS	RECUPERADOS	DESCARTADOS
Alto Alegre	2.752	1.140	1.080	1.612
Amajari	2.103	817	761	1.286
Boa Vista	160.868	67.953	63.504	92.915
Bonfim	5.157	1.846	1.716	3.311
Cantá	3.343	1.720	1.626	1.623
Caracarái	4.454	2.035	1.833	2.419
Caroebe	3.447	1.547	1.473	1.900
Iracema	2.032	830	777	1.202
Mucajai	4.463	1.870	1.808	2.593
Normandia	907	433	405	474
Pacaraima	2.748	1.938	1.865	810
Rorainópolis	6.137	2.562	2.443	3.575
S. J. da Baliza	2.495	1.069	1.045	1.426
São Luiz	1.189	460	222	729
Uiramutã	1.586	1.144	1.135	442
Outros**	4.809	2.489	2.425	2.320
<b>TOTAL</b>	<b>208.490</b>	<b>89.853</b>	<b>84.118*</b>	<b>118.637</b>

Fonte: Gerenciador de Ambiente Laboratorial/GAL – LACENRR e SUS Notifica/Ministério da Saúde. Disponível em: <https://notifica.saude.gov.br/login/>  
Dados atualizados em 31/03/2021 às 17:00 horas. Dados sujeitos à revisão.  
\*Em reunião realizada com os representantes do Centro de Operações de Emergência – COE RR, e de acordo com a ATA transcrita da reunião, ficou pactuado que casos confirmados para COV ID-19 com 21 dias de resultado positivo a partir da data de notificação, serão considerados recuperados, sendo assim, analisados e computados neste boletim.  
\*\*OBS: Devido algumas mudanças no banco de esus Notifica relacionados as notificações de casos que possuem residência em outros estados ou País, os dados destas localidades permanecerão fixas até a última atualização, no dia 05/03/2020, sendo atualizadas somente mediante esclarecimentos pela equipe técnica do DataSUS/IMS relativas aos critérios utilizados para tais mudanças dessas notificações.

**Tabela 3.** Distribuição dos óbitos confirmados, em investigação e outros óbitos confirmados por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), segundo município de residência. Roraima – RR, 2021.

MUNICÍPIO	SRAG POR COVID-19	SRAG EM INVESTIGAÇÃO	SRAG NÃO ESPECIFICADA
Alto Alegre	23	2	1
Amajari	18	2	1
Boa Vista	1.032	51	42
Bonfim	24	4	0
Cantá	22	6	0
Caracarái	39	4	0
Caroebe	15	2	0
Iracema	12	2	0
Mucajai	30	0	1
Normandia	24	3	0
Pacaraima	32	3	1
Rorainópolis	41	9	1
S. J. da Baliza	6	1	1
São Luiz	8	0	0
Uiramutã	7	4	1
Outros Estados e País	13	5	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.346</b>	<b>98</b>	<b>49</b>

Fonte: Sistema de Informação de Mortalidade/SIMNSIS/DVE/CGVS/SESAU/RR. Dados atualizados em 31/03/2021 às 17:00 horas. Dados sujeitos à revisão.  
OBS: Após investigação epidemiológica realizada pelo município de ocorrência, os óbitos considerados em investigação para SRAG serão reclassificados para COVID-19 ou não, mediante confirmação laboratorial ou investigação epidemiológica domiciliar.

Com efeito, de fato, a **manutenção do dever de comparecimento mensal para “assinatura” na Casa de Albergado em momento crítico de enfrentamento à pandemia vai de encontro à realidade vivenciada no Estado de Roraima, pois desconsidera o número de casos e de óbitos, bem como a **AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS E DE INSUMOS**.**

Cumpre registrar que **o próprio juízo**, no dia **15 de fevereiro de 2021**, em decisão proferida nos autos do processo nº 0808649-74.2020.8.23.0010 (item 447), determinou a **suspensão das visitas presenciais e as saídas temporárias**, com seguintes fundamentos:

Considerando o Boletim epidemiológico emitido pelo Governo do Estado de Roraima e a avaliação do cenário epidemiológico acostado no EP. 445, no qual descrevem que **o estado de Roraima, em comparação aos estados brasileiros, encontra-se em 1o lugar quanto à taxa de incidência do vírus, e em 3o lugar quanto à taxa de mortalidade**.

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.jir.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WX48L YLSEM ZPAAU





PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Ademais, destaca um **visível aumento do número de óbitos** a partir da semana epidemiológica 2.2021 (10 a 16 de janeiro de 2021). Entre os dias 24 a 30 de janeiro de 2021 (SE 4.2021), foram registrados 65 óbitos suspeitos de COVID-19 (54 confirmados), maior número de óbitos observados desde a semana 26.2020 (21 a 27 de junho de 2020). A SE 5.2021 (31 de janeiro a 6 de fevereiro) também registrou um número expressivo de óbitos: 63 óbitos suspeitos.

Por fim, **a avaliação de risco demonstrou que o Estado de Roraima encontra-se no RISCO MUITO ALTO de transmissão da doença, e sugere a adoção de medidas de distanciamento de restrição máxima.** (grifos nossos)

Dessa forma, com todas as vênias que se fazem necessárias, a retomada do dever de comparecimento mensal na unidade prisional, ao que se evidencia, foi determinada sem respaldo em estudo técnico e científico, tal como ocorreu em relação a suspensão das visitas presenciais e das saídas temporárias.

**Partindo-se do pressuposto encampado pela autoridade coatora, qual seja, o de que os indicadores selecionados e as análises da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde da SESAU conferem a segurança para o processo de tomada de decisão (como a de suspensão das visitas presenciais e das saídas temporárias), esperava-se, por questões lógicas e jurídicas, que também fosse prorrogada a suspensão do dever de apresentação para assinatura no estabelecimento prisional.**

Neste grave momento da pandemia, em que as autoridades sanitárias dos mais diversos entes proíbem de forma incisiva a aglomeração de pessoas, é imperioso que sejam obedecidas as indicações dos cientistas e médicos da área de infectologia, sem causar aglomerações ou movimentações desnecessárias.

**A apresentação para assinatura pode gerar grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, indo de encontro a todas as determinações das autoridades para prevenção da disseminação em massa da doença,** resultando em direta exposição da saúde de toda a coletividade.

Com efeito, ao levar às ruas, ao transporte coletivo e ao estabelecimento penal pessoas que poderiam permanecer cumprindo suas penas mediante as condições já impostas (sem a necessidade de apresentação pessoal), a autoridade coatora age na contramão das recomendações das autoridades sanitárias.

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijrr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J5U9 WXABL YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Ademais, como dito, **eventual descumprimento do dever de apresentação mensal para assinatura pode, nas palavras do juízo, ensejar a regressão cautelar e o reconhecimento de falta grave, gerando, por conseguinte, o risco de que maior quantidade de pessoas contaminadas retorne para as unidades prisionais.**

Sobre o assunto, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, dentre as diversas medidas endereçadas aos órgãos jurisdicionais de todo o país para auxiliar na contenção da pandemia, no art. 5º, inciso V, estabelece:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

V – **suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional,** pelo prazo de noventa dias; (grifos nossos)

Prescreve, ainda, nos termos da redação dada pela Recomendação nº 78/2020, que “**As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término**”.

Em virtude dessas considerações, a Defensoria Pública pugna pela **SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL NA UNIDADE PRISIONAL,** enquanto perdurar a Pandemia, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao coronavírus e lesão à saúde, cujo cumprimento da medida, neste momento, poderá acarretar.

## 5. DA LIMINAR

A urgência e relevância do presente *writ* estão cabalmente demonstradas por questões jurídicas e fáticas. A pandemia de coronavírus é real e tem demandado medidas urgentes de todos os órgãos públicos e de toda a sociedade.

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5U9 WXA8L YL-SEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Atualmente, em âmbito municipal, está vigente o Decreto nº 036/E, de 25 de março de 2021, que estabelece medidas não farmacológicas de distanciamento social entre os dias 26 de março a 10 de abril de 2021, **“necessárias e suficientes para a redução da taxa de transmissibilidade da COVID-19, de modo a desafogar a rede de atendimento médico-hospitalar pública estadual situada em Boa Vista”**.

No âmbito do Poder Executivo Estadual, em 31 de março de 2021, por meio do Decreto nº 30.085, em **observância às recomendações da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde**, prorrogou, até o dia 15 de abril de 2021, o sistema de rodízio e home office dos servidores públicos que não atuam em atividades essenciais.

Esse próprio Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio da **Portaria Conjunta nº 10, de 30 de março de 2021**, determinou diversas medidas excepcionais para evitar proliferação do vírus. Confira-se as precisas justificativas apresentadas pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça:

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para a sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados, terceirizados e usuários em geral;  
CONSIDERANDO **o atual cenário do quadro de saúde pública em que se verifica a crescente proliferação do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Estado de Roraima;**  
CONSIDERANDO o potencial de **risco epidemiológico** no âmbito do Poder Judiciário, a recomendar cautela na manutenção das atividades presenciais;  
CONSIDERANDO **a classificação final 16 (laranja) – distanciamento social ampliado - do cenário epidemiológico do Estado de Roraima constante em avaliação datada de 19 de março de 2021,** emitida pela CGVS/SESAU/RR. (grifos nossos)

Cumprе reiterar que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, dentre as diversas medidas endereçadas aos órgãos jurisdicionais de todo o país para auxiliar na contenção da pandemia, indica a possibilidade de **suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional.**

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.fjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

Deixar de conceder a ordem liminarmente, aguardando-se o julgamento do mérito da presente impetração, tornaria praticamente sem utilidade a medida final pleiteada, uma vez que ocorrerá a apresentação dos(as) sentenciados(as) para “assinatura” mensal na Casa de Albergado, e o descumprimento da determinação poderá ensejar, como advertido pela autoridade coatora, regressão cautelar, ocasionando o retorno de pessoas para unidades prisionais e, por consequência, as contaminadas que ingressarem serão vetores de contaminação de centenas de presos(as).

Neste contexto, é inarredável a concessão da medida liminar, presentes que estão a plausibilidade e a aparência do direito alegado e diante do claro e irreversível prejuízo a que estão sujeitos os pacientes e toda a coletividade com a propagação da COVID-19.

**A urgência é nítida em face do comparecimento marcado para iniciar na próxima segunda-feira (dia 5 de abril de 2021).**

Assim, presentes os requisitos, pugna-se pelo deferimento da liminar para **SUSPENDER O DEVER DE APRESENTAÇÃO PESSOAL MENSAL NA CASA DE ALBERGADO.**

**6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, forte em todas as razões, a Defensoria Pública do Estado de Roraima requer:

a) **Liminarmente**, a **SUSPENSÃO DO DEVER DE COMPARECIMENTO PESSOAL EM ESTABELECIMENTO PENAL OU FÓRUM PARA “ASSINTURA MENSAL” DAS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, EM PRISÃO DOMICILIAR e EM LIVRAMENTO CONDICIONAL**, com a fixação de que o restabelecimento da imposição deva ocorrer após o controle da pandemia, sugerindo-se os decretos estadual e municipal de Boa Vista que versem sobre a questão.

b) Ainda **liminarmente**, seja determinado que a autoridade coatora **se abstenha de reconhecer falta**

**Defensoria Pública do Estado de Roraima**  
Rua General Penha Brasil, nº. 730, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-130.  
Telefone: (95) 2121-4751

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5U9 WXA8L YLSEM ZPAAU



PROJUDI - Recurso: 9000877-33.2021.8.23.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Frederico Cesar Leao Encarnacao  
02/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
EXECUÇÃO PENAL

**disciplinar em relação aos sentenciados que eventualmente deixaram de comparecer pessoalmente no estabelecimento penal ou no fórum para “assinatura” no mês de março de 2021.**

c) após regular trâmite do feito, **no mérito**, que seja concedida a ordem para confirmar a liminar requerida, ou, em caso de não concessão de liminar, que seja concedida a ordem da mesma forma, conforme os pedidos acima.

Por fim, requer a **intimação** pessoal do membro da Defensoria Pública, mediante a entrega dos autos com vistas, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais, de acordo com o artigo 128, I, da Lei Complementar 80/94.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2021

ANNA ELIZE FENOLL AMARAL  
Defensora Pública

FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO  
Defensor Público

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5U9 WXA8L YL:SEM ZPAAU



# Ação da DPE-ES para regularizar fornecimento de água tratada na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim

AUTORES: Hugo Fernandes Matias, Rafael Vianna Mury e Tiago Luiz Bianco Pires Dias (defensores públicos do Estado do Espírito Santo)

TEMÁTICA: Direitos Humanos – Execução Penal – ACP – Regularização Fornecimento de água à coletividade privada de liberdade

## Resumo dos fatos:

Trata-se de atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) relacionada com a regularização do fornecimento de água à coletividade privada de liberdade na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI), no sul do Estado. O destaque é a apresentação de pedido de reconsideração de liminar durante o contexto da pandemia de covid-19 em 2020, haja vista a crise sanitária instaurada no país.

A intervenção da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo na PRCI iniciou-se antes da pandemia, em 2019, mas a problemática do fornecimento irregular de água para os privados de liberdade durante o evento pandêmico tornou-se uma questão de extrema preocupação para a sociedade.

Nesse sentido, como dito, a Ação Civil Pública foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) e do Núcleo de Execuções Penais (NEPE), perante o juízo da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, contra os tratamentos

desumanos e degradantes dados aos internos da Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI) pelo não fornecimento regular de água àqueles.

Em 15 de março de 2019, a Defensoria Pública dirigiu-se à Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim e teve a informação, pela administração da Penitenciária, de que o abastecimento de água pela empresa BRK AMBIENTAL era realizado de forma irregular, necessitando-se, por vezes, de caminhões-pipa.

Aliás, registra-se que o Município de Cachoeiro de Itapemirim sofre com altas temperaturas, que à época, superavam as marcas capixabas históricas, o que se refletia diretamente nas condições de encarceramento da Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim.

A Defensoria Pública teve ciência de que a água era limitada a disponibilidade de 02 (dois) períodos por dia e que os internos utilizam o chuveiro uma vez ao dia por pouco mais de 01 (um) minuto. Através de relatos dos internos, constatou-se que estes utilizam seus glúteos para gerar sucção e escoar as fezes depositadas nas privadas, bem como cobriam as fezes com panos para “amenizar” o odor durante as refeições, o que potencializava – por óbvio – o contexto de tratamentos desumanos ou degradantes na unidade.

A Defensoria Pública Estadual instaurou o procedimento administrativo e expediu ofícios recomendatórios à Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo e à BRK Ambiental, com cópia da Portaria instaurada e recomendações pertinentes, para ciência e adoção de providências.

Outrossim, expediu ofícios à Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, também, para ciência e adoção de providências.

Foram expedidos ofícios ao PROCON Estadual e Municipal de Cachoeiro com solicitação de informações e reclamações sobre irregularidades no fornecimento de água no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Ademais, a Defensoria Pública comunicou os fatos ao Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo (COPEN-ES), Comitê Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura (CEPET/ES), Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

Diante da ausência de solução administrativa da demanda, foi ajuizada ação civil pública em 08.07.2019, com pedido de liminar, não analisado até o momento de ajuizamento de petição em comento.

Nessa senda, com o cenário instaurado pela situação pandêmica do COVID-19, mais do que nunca se fizeram presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Aliás, agravaram-se as condições essenciais para o deferimento da liminar, o que foi percebido pelo Núcleo de Direitos Humanos da DPES, que acompanhava o respectivo processo. Por isso, a Defensoria Pública resolveu adotar a estratégia de apresentar novo pedido nos autos diante da brusca alteração do cenário fático no país.

Isso posto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo apresentou petição com pedido de reconsideração ao juízo, solicitando o deferimento da liminar nos termos propostos na petição inicial, tendo obtido êxito junto à 1ª instância, conforme decisão de 08.05.2020.

Por esses motivos, entendemos que a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para fins de garantir o fornecimento de água às pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim, a partir do advento da pandemia de covid-19, merece registro como experiência exitosa de promoção de direitos coletivos durante a pandemia de covid-19.

Público-alvo: todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI), Estado do Espírito Santo.

Resultado: deferimento de liminar para regularização do fornecimento de água na PRCI, conforme dispositivo da decisão:



Em frente ao exposto, CONCEDO A LIMINAR, em termos, diante do que DETERMINO à BRK Ambiental e ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que, no prazo de 10 (dez) dias a partir de suas intimações, cessem a prática de falta'água tratada na PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, efetivando as medidas necessárias, ainda que provisórias, para que os presos tenham acesso contínuo a água potável, na medida da sua necessidade para ingestão, assim como água suficiente para o asseio pessoal e das celas, inclusive, para descargas em latrinas conforme for necessário, entendendo-se quanto a isto que a quantidade de descargas deve compreender, no mínimo, o número de presos das celas correspondentes.

A BRK AMBIENTAL será responsável pela entrega da água na quantidade suficiente à PRCI, cuja Administração deverá disponibilizá-la para o uso interno.

Tanto em caso de dificuldade de fornecimento decorrente do sistema público terceirizado, quanto em caso de dificuldade por falha do sistema interno do presídio, caberá à BRK AMBIENTAL entregar a água necessária, ainda que valendo de carros-pipas, observado que, no segundo caso, caberá ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO suportar a despesa correspondente à utilização desses carros.

Imponho ao Administrador do Presídio a obrigação de em caso de fornecimento aquém do que é preciso, requisitar à BRK AMBIENTAL a entrega da água necessária, e a esta a de atender a solicitação, prontamente, de modo que não falte a água necessária ao perfeito funcionamento do Presídio.

Imponho à Administração da BRK AMBIENTAL a obrigação de informar àquele Administrador, no prazo de 24 horas, o meio de contato do qual poderá se valer – e que não apresente dificuldade de recepção – para promover requisições de fornecimento eventualmente necessárias.

Um descumprimento da presente decisão implicará responsabilidades civis, por improbidades administrativas e penais para a BRK AMBIENTAL, para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e para agentes públicos recalcitrantes, solidariamente.

Intimem a DIREÇÃO GERAL DA BRK AMBIENTAL, o ADMINISTRADOR DA PRCI, a PGE/ES, a SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a AGERSA, a PGM/ES, a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL e o MPES, preferencialmente por meio eletrônico. Se for necessário que alguma intimação se dê por Oficial de Justiça, uma cópia desta DECISÃO valerá como MANDADO para tanto.

Os prazos recursais da PGE/ES, PGM/ES, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL e MPES iniciarão a correr a partir de quando receberem os autos.

Autoria do resumo e organização dos documentos:

HUGO FERNANDES MATIAS. Coordenador de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES). Ex-Coordenador de Infância e Juventude (DPES 2015-2018 e 2019-2020). Ex-Coordenador do Comitê Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo – (CEPET/ES - 2018-2019). Mestre em Política Social pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (PPGPS-UFES). Ex-Assessor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF – 2020-2021). Defensor Público Estadual. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8638627116719058>

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Defensor Público.

RAFAEL VIANNA MURY. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Defensor Público.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM – ESPÍRITO SANTO

**Ementa:** PEDIDO DE LIMINAR - URGÊNCIA.  
TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES –  
NÃO FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, agindo nos termos dos artigos 1º, III, 5º, III, da Constituição de 1988, 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 7º do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, dentre outros, além dos artigos 2º, 3º, 22, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985 e art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

- 1) **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, por seu Prefeito, informando-se que a Prefeitura tem o seguinte endereço: Praça Jerônimo Monteiro, 28 - Centro - Cep.: 29300-170 | SAC 156 - Tel.: 28 3155-5237;
- 2) **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – AGERSA**<sup>1</sup>, autarquia especial, com endereço na Rua Prof. Quintiliano Azevedo, 31 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-195
- 3) **BRK AMBIENTAL**, podendo ser localizada na Praça Alvim Silveira, 01 - Ilha Da Luz - Cachoeiro De Itapemirim/ES, possuindo o seguinte sítio eletrônico: <https://www.brkambiental.com.br/cachoeiro-de-itapemirim/atendimento>;
- 4) **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória / ES, Tel.: (27) 3636-5050.

Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

**I – OBJETO DO PROCESSO**

<sup>1</sup> Instituída pela Lei Municipal nº 4.798 de 1999, disponível em: [http://www.agersa.es.gov.br/arquivos/legislacao/2-Lei\\_4798\\_99\\_-\\_Lei\\_de\\_Criacao\\_da\\_Agersa.pdf](http://www.agersa.es.gov.br/arquivos/legislacao/2-Lei_4798_99_-_Lei_de_Criacao_da_Agersa.pdf). Acesso em 07 de abril de 2019.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

A presente petição versa sobre **VIOLAÇÃO COLETIVA DE DIREITOS HUMANOS a CONSUMIDORES DIRETOS E POR EQUIPARAÇÃO**, localizados no **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** em razão da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DESCONTÍNUO E INEFICIENTE** aos **INTERNOS** da **PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO**, conforme apurado pela Defensoria Pública Estadual, sem prejuízo da identificação de danos a outros grupos vulneráveis de **CONSUMIDORES** privados de liberdade ou não.

**II – DOS FATOS APURADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

No dia 15 de março de 2019, pela manhã a Defensoria Pública se dirigiu à Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI) para diligências (fls. 02/04).

A Instituição percebeu que assim como acontece com o Estado do Espírito Santo<sup>2,3</sup>, o Município de Cachoeiro de Itapemirim<sup>4</sup> vinha sofrendo com **ALTAS TEMPERATURAS**, que superavam as marcas capixabas históricas, o que se refletia nas condições de encarceramento da Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI).

Ponto relevante e que causou preocupação à Defensoria Pública foi a questão do **FORNECIMENTO DE ÁGUA E SEU RACIONAMENTO** na unidade prisional. A administração da Penitenciária informou à Defensoria Pública que o fornecimento de água pela empresa BRK AMBIENTAL ocorre de forma irregular, o que inclusive gera a necessidade de fornecimento de água por meio de caminhões-pipa. Porém, segundo dados informados à Defensoria Pública essa prática não tem sido suficiente para manter níveis adequados de água na Penitenciária.

Isso gera consequências como o racionamento de água com limitação de sua disponibilidade a 02 (dois) períodos por dia. E fora desses períodos, por exemplo, os internos não têm como dar **descarga nas privadas**, sendo certo que alguns informaram que **UTILIZAM SEUS GLÚTEOS PARA FINS DE GERAR SUCCÃO E ENTÃO ESCOAR AS FEZES DEPOSITADAS NAS PRIVADAS**, o que potencializa contexto de tratamentos desumanos ou degradantes na unidade. Há relatos de internos que tentam **cobrir as fezes com panos para “amenizar” o ambiente prisional durante as refeições (fls. 44/45 e 174/179)**.

Outra consequência tem relação com os banhos, uma vez que os chuveiros não são localizados nas celas. Por isso, há toda uma necessidade de organização administrativa para fins de disponibilizar banho aos internos que somente utilizam o chuveiro uma vez por dia, por um período de pouco mais de um minuto.

2 Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2018/12/espírito-santo-vai-ter-um-verao-de-pocor-em-2019-1014160428.html>>. Acesso em 18 de março de 2019.

3 Disponível em: <<https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/02/2019/com-previsao-de-chuva-em-todo-es-vitoria-bate-recorde-de-calor-e-registra-quase-40c-entenda>>. Acesso em 18 de março de 2019.

4 Disponível em: <<https://tribunaonline.com.br/sensacao-termica-chega-a-48oc-em-cachoeiro>>. Acesso em 18 de março de 2019.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

A situação parece ser **antiga** haja vista que em 2017 a Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES<sup>5</sup> divulgou que uma de suas inspeções ao local constatou os problemas ora verificados pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpra registrar que recentemente **o Supremo Tribunal Federal ao julgar do Recurso Extraordinário 580.252, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, entendeu que condições indignas de encarceramento podem gerar indenização** por danos morais.

Por conseguinte, a Defensoria Pública Estadual instaurou o procedimento administrativo nº 00000541 de 2019 e expediu, em 25 de março de 2019, ofícios recomendatórios à **Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS)** e **Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH)**, à **Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**, à **BRK Ambiental**, com cópia da Portaria instaurada e recomendações pertinentes, para ciência e adoção de providências (fls.10/21).

Outrossim, expediu ofícios à **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA**, também, para ciência e adoção de providências, a qual prestou informações datadas de 1º de abril de 2019 (fls. 77/82), valendo destacar o seguinte, **em relação à Unidade Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim:**

**“No ano de 2014 a AGERSA verificou elevado número de entregas de carro-pipa na referida unidade, o que chamou atenção da Diretoria Técnica II. Na ocasião, foi identificada a entrega de 940 carros-pipa no ano, sendo 444 apenas no primeiro trimestre. Na época, foi feito contato com o prestador de serviços, o qual justificou que a demanda era ocasionada pela inconformidade nas instalações internas da Unidade e encaminhou à AGERSA o histórico de avaliação do sistema, que na época teria sido enviado à Diretoria Geral de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS por meio do ofício GOP Nº 061/2014.**

(...)

Considerando o Contrato de Concessão nº 29/1998, **a responsabilidade pelas instalações internas – manutenção, adequação e reparo cabem ao titular da propriedade, neste caso o Governo do Estado por meio da SEJUS.** Desta forma, a AGERSA não possui qualquer subsídio para determinar à BRK Ambiental atuação dentro da área da unidade da Penitenciária, uma vez que a mesma é responsável pela manutenção e operação dos sistemas públicos de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim, devendo a SEJUS providenciar as melhorias internas.” - Grifo nosso.

**Em relação à falta de água na zona rural do Município:**

5 Disponível em: < <http://g1.globo.com/espírito-santo/videos/v/moradora-mostra-problema-em-soturno-cachoeiro-de-itapemirim-es/7502852/>>. Acesso em 30 de maio de 2019.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

“Em relação ao sistema público de abastecimento da região, o qual é de total responsabilidade do prestador de serviços – BRK Ambiental – informo que a AGERSA tem feito o acompanhamento dos eventos de vazamento e falta d’água dos centros de reservação operados pelo prestador de serviços. Em 2018, foi verificado que as sedes dos distritos de Soturno e Gironda apresentam os maiores quantitativos de registros tanto de vazamento quanto de falta d’água. Este acompanhamento desdobrou-se na abertura do PAD 53-17846/2018, com o objetivo de monitorar as ações de melhoria dos sistemas com maior quantitativo de desabastecimento. A Unidade Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim está localizada no Centro de reservação Aquidaban – CR Aquidaban, o mesmo que o distrito de Soturno. Portanto, os eventos de vazamento d’água apontados pelo acompanhamento supracitado tem relação com a região que abastece a Unidade.

(...)

Sobre o atendimento contingencial com carros-pipa, informo que a Unidade da Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim, demanda de forma significativa tal serviço ao prestador o que inclusive, fez a AGERSA atentar-se para o quantitativo mínimo de carros que a BRK Ambiental está obrigada a manter, considerando o Contrato de Concessão nº 29/1998. Verifica-se internamente queixas dos moradores da zona rural, atualmente atendidos com o carro-pipa devido à escassez hídrica, e que deixam de receber água quando ocorre desabastecimento da Unidade da Penitenciária, uma vez que as entregas foram voltadas ao seu pleno restabelecimento, o que demonstra preocupação com a garantia das condições mínimas para os internos, deixando outras localidades completamente sem atendimento.

Situação crítica como essa, me preocupa se mesmo após o prestador de serviços adquirir o quantitativo contratual de carros-pipa – o que foi determinado por meio de Termo de Notificação e aplicação de multa pela AGERSA – este número ainda não seja suficiente para atender às necessidades da Penitenciária e as outras demandas existentes no Município ao mesmo tempo, uma vez que a Unidade satura o setor operacional da BRK Ambiental com sua demanda – demonstrativo de entregas de carro-pipa ANEXO II. Ou seja, os eventos de falta d’água na Unidade regional de Cachoeiro de Itapemirim está (sic) afetando o atendimento de outros usuários, deixando-os sem acesso ainda que mínimo à água, pois os carros-pipa são todos direcionados à Penitenciária, o que considero uma ironia, quando falamos sobre o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.” - Grifo nosso.

A BRK AMBIENTAL informou o seguinte (fls. 121/122):

“A concessionária informa que de acordo com o mencionado no ofício supracitado, a unidade prisional encontra-se com ocupação de detentos maior que o previsto em projeto, o que pode contribuir para a irregularidade do abastecimento de água interno da unidade, cabendo verificação das instalações internas.

Ainda em relação a um possível fornecimento de água irregular, informamos que os problemas de interrupções não programadas no sistema de água que ocorreram nos últimos meses foram pontuais e, até então, não haviam precedentes. Informamos ainda que a BRK Ambiental adotou uma série de ações na região, com intuito de resolução do problema, de modo a assegurar a



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

regularidade e segurança do fornecimento de água. Cabe ressaltar que foram realizadas ações preventivas e corretivas para resolução do problema e que o fornecimento de água está normalizado. Em atendimento a unidade prisional, nossa equipe esteve no local e realizou abastecimento através do caminhão pipa gratuitamente, todos os dias em que houveram interrupções do abastecimento.

A concessionária esclarece que desconhece que o desabastecimento de água nas unidades prisionais esteja ocorrendo com frequência conforme informado e que todas as vezes que foi necessário apoio da concessionária no local, foi dado todo o suporte necessário para resolução do problema.

**Informamos ainda que no sistema de abastecimento, assim como em qualquer outro sistema, podem ocorrer falhas em sua operação, falhas essas que podem ser ocasionadas por rompimentos de redes e adutoras, falta de energia elétrica, entre outros, sendo necessário que a reserva interna das unidades prisionais seja suficientes para suprir as necessidades básicas em casos de eventuais anormalidades no sistema público de distribuição.** Tal necessidade, é inclusive previsto na Norma – NBR 5626:1998 – Instalação Predial de água fria, conforme trechos transcritos abaixo:

*5.5.5.1 A capacidade dos reservatórios de uma instalação predial de água fria deve ser estabelecida levando-se em consideração o padrão de consumo de água no edifício e, onde for possível obter informações, a frequência e duração de interrupções do abastecimento.*

(...)

*O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para **24 horas de consumo normal do edifício**, sem considerar o volume de água para combate a incêndio.*

*5.2.5.2 Nos casos em que houver reservatórios inferior e superior, a divisão da capacidade de reservação total deve ser feita de modo a atender às necessidades da instalação predial de água fria quando em uso normal, às situações eventuais onde ocorra interrupção do abastecimento e às situações normais de manutenção. O estabelecimento do critério de divisão deve ser feito em conjunto com a adoção de um sistema de recalque compatível e com a formulação de procedimentos de operação e de manutenção da instalação predial de água fria.*

É importante ratificar, que conforme já informado através dos ofícios GOP 054/2011, 148/2012, 021/2013, 002/2014 e 061/2014 presentes no ANEXO I, **as adequações necessárias nas instalações internas do edifício são de responsabilidade da Penitenciária.** Nesse sentido, os ofícios anexos tratam justamente das adequações necessárias para que a reserva interna da unidade prisional seja capaz se suprir as necessidades básicas da população carcerária atual em casos de qualquer eventualidade, cabendo à Penitenciária atestar se as melhorias propostas na ocasião foram providenciadas.

Na ocasião, **a concessionária solicita que seja avaliado se as melhorias propostas para unidade prisional foram executadas,** a fim de garantir que o fornecimento de água não seja



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

prejudicado em casos de possíveis falhas no sistema de abastecimento público.

Por fim, a concessionária informa que para tratativa de situações de desabastecimento, são disponibilizados carros pipa extras para assegurar o fornecimento de água com maior celeridade, até que seja normalizado o fornecimento de água pelo sistema público.”

Foram expedidos ofícios ao **PROCON Estadual** e do **Município de Cachoeiro** com solicitação de informações e reclamações sobre irregularidades no fornecimento de água no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Ademais, a Defensoria Pública comunicou os fatos ao **Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo (COPEN-ES)**, **Comitê Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura (CEPET/ES)**, **Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH)**, **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**, **Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)**, conforme **AR's juntados ao procedimento (fls. 160/161)**.

A Procuradoria Geral do Estado, em 02 de abril de 2019 (fls. 159), informou a necessidade de prorrogação de prazo para manifestação, não havendo óbice da DPES conforme ofício/dpes/cdh nº 222/2019, de 16 de abril de 2019, valendo registrar **que referido prazo já se encontra expirado, sem qualquer resposta satisfativa**.

Em 28 de maio de 2019, o Grupo de Monitoramento de Violações de Direitos humanos da Defensorias Pública verificou que, **embora os picos de consumo de água ocorram em janeiro e fevereiro, o serviço de fornecimento de água na região continua defeituoso**, o que prejudica a Penitenciária Regional de Cachoeiro e os consumidores da região, reforçando a informação produzida pela AGERSA (fls. 165/167).

Além disso, verificou-se que **a situação de racionamento de água para descarga** continua (acionamento 6x ao dia), o que segundo interno gera **prejuízos decorrentes do acúmulo de fezes** na privada, chegando a ocorrer tal situação também no momento de realizarem refeições nas celas.

Outro detalhe é **que o fornecimento de caminhões-pipa não tem atendido às necessidades da unidade prisional**, uma vez que há limites quanto à quantidade de caminhões e o horário de seu funcionamento.


De acordo com **informações colhidas na internet, houve uma situação de interrupção de fornecimento de água na região veiculada em 16 de março de 2019, portanto, um dia após a visita da Defensoria Pública** ao local<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://g1.globo.com/espírito-santo/estv-2edicao/videos/t/sul-do-espírito-santo/v/moradores-do-distrito-de-soturno-em-cachoeiro-reclamam-da-falta-do-abastecimento-de-agua/7462025/>> e < <https://globoplay.globo.com/v/7462025/>>. Acesso em 30 de maio de 2019;





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL



**ES 2** APELO  
19:21 Moradores de Soturno querem a volta do abastecimento de água

ESTV 2ª Edição >

### Moradores do distrito de Soturno, em Cachoeiro, reclamam da falta do abastecimento de água

4 min Exibição em 16 Mar 2019

Moradores do distrito de Soturno, em Cachoeiro, reclamam da falta do abastecimento de água

MENU  **ESPÍRITO SANTO** 



Moradores do distrito de Soturno, em Cachoeiro, reclamam da falta do abastecimento de água

MAIS INFORMAÇÕES |  Tweetar  Curtir 0



**ES 2** APELO  
19:21 Moradores de Soturno querem a volta do abastecimento de água



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

Inclusive, foi verificado que após a visita da Defensoria Pública ao local ocorreram novos casos de interrupção. É o que consta do relatório da Defensoria Pública, a seguir transcrito em parte (fls. 165/167):

“Na primeira visita realizada ao PRCI, já havia sido diagnosticado que o problema de falta de água na unidade prisional em questão era recorrente. **Nesta última inspeção realizada, no dia 28 de maio de 2019, em conversa com o Diretor da carceragem, este informou que o problema de falta de água continua renitente,** em razão da má atuação na prestação do serviço público de abastecimento de água oferecido pela empresa BRK – inclusive, a Administração informou que o problema não está na atuação da SEJUS, pois esta não se manteve inerte quando instada a se manifestar, de modo que a responsabilidade pelo mau fornecimento de água é tão somente por parte da empresa concessionária.

**A Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim fica localizada no “final/ponta” da rede de fornecimento de água, isto significa que a unidade prisional é o local mais longe da estação de bombeamento, razão pela qual, quando falta água, a carceragem é o primeiro local a sentir a falta e o último local a se reestabelecer.** Ora, **ciente desta situação, era necessário um maior planejamento da BRK para que o fornecimento de água obedecesse o princípio da continuidade do serviço público.** A situação que se encontra tal unidade é tão delicada que, caso haja alguma obra por parte da empresa na região, a Administração da penitenciária já precisa se prevenir e racionar a água, tendo em vista que será bem provável a falta de água.

**Vários são os casos em que há rompimento no fornecimento da água.** No dia **11 de março de 2019, houve interrupção do serviço público por parte da BRK, nesta ocorrência,** a Administração solicitou 10 caminhões-pipas, contudo, a empresa forneceu tão somente 03 caminhões – sem ônus para o Estado, haja vista que a intercorrência se deu por má prestação de serviço da BRK. Outro dia em que foi relatado problema foi no dia 12 de abril de 2019, quando a BRK interrompeu o serviço de fornecimento de água sem avisar anteriormente ao diretor do presídio ou a SEJUS, razão pela qual foi necessário pedir um caminhão-pipa para haver um mínimo de água para os internos, nesta ocorrência, tão somente foram entregues 02 caminhões-pipa para a Unidade.

A própria questão de fornecimento dos caminhões-pipa, de acordo com o narrado pela Administração do presídio é uma questão problemática – ou seja, além de causar problemas com o fornecimento que não deveria ser cortado com tanta frequência, ao invés de solucionar, a BRK causa outras dificuldades. A empresa fornece os referidos caminhões tão somente até às 17:00/18:00h, após este horário, não há mais fornecimento pela BRK, ainda que seja requerido pela Administração. Diante disso, o Diretor informou que se vê obrigado a se socorrer com o Corpo de Bombeiros Militar, que, eventualmente, supre a necessidade de água com caminhões-pipa ante a inércia da BRK.”

Para evidenciar as falhas no serviço de fornecimento de água para a região, destacam-se as intercorrências a seguir:

Falta de Água – Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim	
Data	Fls.
10/12/2018	33
12/12/2018	34



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

13/12/2018	35
27/01/2019	28
28/01/2019	27
02/02/2019	30
12/04/2019	163

Diante da situação fática verificada de **GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**, bem como do quadro de omissão do Poder Público, a Defensoria Pública vem solicitar a intervenção do Poder Judiciário a fim de resguardar a dignidade dos consumidores prejudicados pelos réus.

**III - LEGITIMIDADE PLENA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**

Eventuais dúvidas porventura existentes acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas foram suprimidas pelo julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), e que tinha como objetivo a declaração da incompatibilidade do artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985 com a Constituição de 1988.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou, **por unanimidade**, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a **legitimidade plena** da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Segue a ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

**IV – FUNDAMENTOS**

**IV.1. O DIREITO À ÁGUA COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O direito a água é essencial para a vida digna do ser humano, sendo certo que num país com potenciais hídricos como o Brasil, o não acesso regular à água mostra-se inaceitável.

De acordo com informações colhidas através da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>7</sup>:

\* O Plano de Ação resultante da Conferência das Nações Unidas sobre a Água de 1977 reconheceu pela primeira vez a água como um direito ao declarar que "Todos os povos, seja qual for o seu estado de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas".

\* A Convenção ONU sobre os direitos da criança refere explicitamente a água, o saneamento ambiental e a higiene. O Artigo 24(2) diz: "Os Estados signatários deverão assegurar a implementação integral deste direito e, nomeadamente, deverão tomar medidas apropriadas: ... c) para combater a doença e a subnutrição, incluindo no âmbito dos cuidados de saúde primários, através de, entre outras medidas, a aplicação de tecnologias já disponíveis e através da disponibilização de alimentos nutritivos adequados e água potável, tendo em conta os perigos e os riscos da poluição ambiental; ... (e) para assegurar que todos os extractos da sociedade, nomeadamente os pais e as crianças, estão informados, têm acesso à educação e são apoiados no uso dos conhecimentos básicos sobre saúde e nutrição infantil, vantagens da amamentação, higiene e saneamento ambiental e prevenção de acidentes;

\* A Convenção ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979 estabelece um conjunto de objetivos com vista a acabar com a discriminação contra as mulheres e refere explicitamente a água e o saneamento no seu texto. O Artigo 14(2)(h) da CEDAW diz: "Os Estados signatários deverão tomar todas as medidas apropriadas para acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais de forma a assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, que elas participam e beneficiam do desenvolvimento rural e, nomeadamente, deverão assegurar a essas mulheres o direito: ... (h) A usufruir de condições de vida adequadas, particularmente no que respeita à habitação, saneamento, abastecimento de água e eletricidade, transportes e comunicações";

\* O 4º Princípio da Conferência de Dublin de 1992 diz que "... é vital reconhecer primeiro o direito básico de todos os seres humanos a terem acesso à água limpa e saneamento a um preço acessível";

\* O Capítulo 18 da Agenda 21, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento do Rio em 1992, dispõe sobre a oferta de água de qualidade a toda a população do planeta;

7 Documento disponível em:  
<[https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>.  
Acesso em 06 abril de 2019.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

\* O Comentário Geral 15 interpreta a Convenção Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais confirmando o direito à água no Direito Internacional. Este Comentário fornece orientações para a interpretação do direito à água, enquadrando-o em dois artigos, o Artigo 11, o direito a um nível de vida adequado, e o Artigo 12, o direito ao grau de saúde mais elevado possível. O Comentário estipula claramente as obrigações dos Estados signatários para com o direito e define que ações constituiriam uma violação. O Artigo 1.1 diz que “O direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana. É um requisito para a realização de outros direitos humanos”;

\* O Programa de Ação da Conferência Internacional ONU de 1994 sobre População e Desenvolvimento afirma que todos os indivíduos: “Têm direito a um nível de vida adequado para si próprios e para as suas famílias, incluindo alimentação, agasalhos, habitação, água e saneamento adequados”;

\* O Artigo 12 da Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175 (O Direito ao Desenvolvimento) afirma que “na concretização total do direito ao desenvolvimento, inter alia: (a) Os direitos a alimentação e água limpa são direitos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os Governos nacionais como para a comunidade internacional”;

\* O Artigo 28 da Convenção ONU sobre pessoas com deficiência, aprovada no Brasil com status de EMENDA CONSTITUCIONAL, define o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado e afirma “2. Os Estados Signatários reconhecem o direito das pessoas com deficiência, a proteção social e a usufruírem desse direito sem discriminação com base na sua deficiência, e deverão dar os passos necessários para salvaguardar e promover a realização deste direito, incluindo medidas: (a) Para assegurar o acesso igual às pessoas com deficiência a serviços de água limpa, e para assegurar o acesso a serviços, dispositivos e outros apoios às necessidades próprias da deficiência adequados e a preços razoáveis”;

\* Na sequência da Decisão 2/104 do Conselho dos Direitos Humanos, o relatório do Alto Comissário para os Direitos Humanos refere que “É chegada a altura de considerar o acesso à água potável segura e ao saneamento como um direito humano, definido como o direito a acesso igual e não-discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável por pessoa e para os usos domésticos... de forma a assegurar a vida e a saúde”;

\* Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22. Através desta Resolução, o Conselho dos Direitos Humanos decide “Nomear por um período de três anos um perito independente sobre a questão das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável segura e saneamento”;

\* Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9. Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

água potável segura e saneamento, incluindo em áreas atualmente não-servidas ou insuficientemente servidas;

\* Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/12/8. Nesta Resolução, o Conselho dos Direitos Humanos congratula-se com a consulta com o perito independente sobre a questão das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável segura e saneamento, acusa a recepção do primeiro relatório anual do perito e, pela primeira vez, reconhece que os Estados têm obrigação de resolver e acabar com a discriminação em termos de acesso ao saneamento, e apela a que resolvam eficazmente as desigualdades nesta matéria;

\* Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2. Nesta Resolução, o Conselho dos Direitos Humanos decide "prolongar por um período de três anos o mandato do atual detentor do cargo de relator especial sobre o direito humano a água potável segura e saneamento" e "Encoraja o Relator Especial, no cumprimento do seu mandato... a promover a concretização integral do direito humano a água potável segura e saneamento através de, entres outras ações, continuar a dar uma ênfase particular a soluções práticas relativamente à sua implementação, nomeadamente no contexto das missões em cada país, e de acordo com os critérios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira e aceitação".

No plano interamericano de direitos humanos, vale frisar que apenas em 2018 foram deferidas 02 medidas cautelares contra os Estados da Venezuela e Argentina, por conta, dentre outros elementos, do cerceamento do direito ao acesso à água. Pedimos vênia para transcrevermos os resumos das decisões em seus idiomas originais:

**Resolución 4/19**

**MC 496/14 y 37/15 – Personas privadas de libertad en quince comisarias o dependencias policiales de la Provincia de Buenos Aires, Argentina**  
**AMPLIACIÓN**

**El 11 de febrero de 2019, la CIDH decidió ampliar las presentes medidas cautelares a favor de las personas que se encuentran privadas de la libertad en 15 comisarias de la Provincia de Buenos Aires, en Argentina.** La solicitud de ampliación indica que las personas que se encuentran dentro de las Comisarias se encuentran en una situación de riesgo dada las condiciones de detención en las que se encuentran, no obstante, varias de ellas contarían con decisiones de entidades judiciales y/o administrativas que han ordenado su inhabilitación, clausura o cierre. Luego de analizar las alegaciones de hecho y de derecho presentadas por las partes, la Comisión considera que la información presentada demuestra, en principio, que los derechos a la vida e integridad personal de las personas propuestas beneficiarias se encontrarían en una situación de riesgo. En consecuencia, de acuerdo con el Artículo 25 del Reglamento de la CIDH, la Comisión solicita al Estado de Argentina que adopte las medidas necesarias para preservar la vida y la integridad personal de las personas detenidas en las comisarias y dependencias policiales identificadas en la presente resolución. Estas medidas deben tomar en consideración las situaciones particulares de determinados grupos, tales como mujeres o personas mayores. Asimismo, la CIDH solicitó a Argentina tomar las acciones necesarias para asegurar que las condiciones en las que se encuentran actualmente las personas en las comisarias y dependencias policiales identificadas en la presente resolución se adecúen a los estándares internacionales. **Entre tales acciones, se solicita al Estado que provea de manera inmediata las condiciones adecuadas de higiene, acceso a agua para**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

**consumo humano, alimentação, y atención médica de acuerdo a las patologías:** implemente un plan de contingencia inmediato para reducir la duración de estancia prolongada de las personas en las comisarías y dependencias, considerando la naturaleza temporal de la estancia en ellas; tome las acciones para reducir sustancialmente el hacinamiento, buscando evitar el traslado de las personas a otros centros de detención que se encuentren en las mismas condiciones. Esto incluye revisar la situación de las personas privadas de libertad atendiendo a los estándares aplicables de prisión preventiva. Asimismo, la CIDH solicitó al Estado proceder con las clausuras, inhabilitaciones o cierres de las comisarías o dependencias policiales según las valoraciones de las entidades competentes que así lo ordenaron; y establecer planes de emergencia ante cualquier eventualidad, haciendo disponibles las herramientas e instrumentos necesarios para tal fin. Finalmente, la Comisión requirió concertar las medidas a adoptarse con los beneficiarios y sus representantes; e informar sobre las acciones adoptadas a fin de investigar los hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y así evitar su repetición. **Lea la resolución** (También en **Word**)

**Resolución 10/19**

**MC 102/19 – Luis Alejandro Mogollón Velásquez, Venezuela**

El 7 de marzo de 2019, **la CIDH decidió otorgar medidas cautelares a favor de Luis Alejandro Mogollón Velásquez, en Venezuela. La solicitud de medidas cautelares alega que el propuesto beneficiario, Teniente de las Fuerzas Armadas de Venezuela, se encuentra privado de libertad desde el 29 de marzo de 2017 en el centro nacional de procesados militares de Ramo Verde**, imputado de los delitos de rebelión, instigación a la rebelión y traición a la patria. De acuerdo con la solicitud, el propuesto beneficiario, entre otras enfermedades y padecimientos (tales como traumatismo craneal, fractura craneal epidural e infarto del miocardio provocadas por el impacto de haber sido lanzado de un vehículo en un traslado el 30 de noviembre de 2017), tendría Linfoma de Hodking (tipo de cáncer) y se encontraría en una situación de salud delicada ante la cual desde el 14 de diciembre de 2017 no recibiría atención médica. Los solicitantes agregaron que las autoridades habrían agredido al propuesto beneficiario el 25 de enero de 2019, **y le habrían negado el acceso a alimentos y agua por período prolongado de tiempo**. Adicionalmente, el 7 de febrero de 2019 una Juez habría ordenado una “revisión exhaustiva para corroborar si en realidad Luis Alejandro Mogollón Velásquez estaba efectivamente presentando todas esas enfermedades”, sin embargo, esta diligencia no se habría llevado a cabo. Tras requerir información al Estado, según el artículo 25.5 del Reglamento, la Comisión solicitó a Venezuela que adopte las medidas necesarias para proteger los derechos a vida, integridad personal y salud del señor Luis Alejandro Mogollón Velásquez; adopte las medidas que posibiliten el tratamiento médico adecuado del propuesto beneficiario, atendiendo su condición de salud, conforme a los estándares internacionales aplicables; e informe sobre las acciones adoptadas a fin de investigar los hechos alegados que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y evitar así su repetición. **Lea la resolución** (También en **Word**).

Portanto, **salta aos olhos que o acesso à água é um dos direitos humanos essenciais para a manutenção da vida com dignidade, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição democrática de 1988, sendo IMPERIOSA A INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ NO PRESENTE CASO DE VIOLAÇÃO COLETIVA DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA.**

**IV.2. DAS DIRETRIZES DA LEI 11.445 DE 2207 PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

Importante destacar algumas das diretrizes relativas ao direito de acesso à água que constam na Lei 11.445 de 2007. Em primeiro lugar, **O CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO:**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

I-A - **saneamento básico** - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: **(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

a) **abastecimento de água potável**, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; **(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; **(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e **(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; **(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

No que tange à parte **principlológica**, destaca-se a ideia de **UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA:**

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

I - **universalização do acesso:** **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

(...)





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

(...)

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. **(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

A Lei 11.445 de 2007 ainda traz previsões de deveres ao titular do serviço público, incluindo a **DEFINIÇÃO DE VOLUME MÍNIMO PER CAPTA DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO:**

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

IV - **definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público,** observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

Em relação às condições de validade dos contratos relativos à prestação de serviço de saneamento, nota-se a importância conferida à expansão dos serviços e **REDUÇÃO DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:**

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

Impende registrar ainda **AS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, ÀS QUAIS NÃO SE AMOLDAM AOS FATOS NARRADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL:**

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Por fim, apontam-se disposições relativas à **NECESSIDADE DE CONEXÃO DAS EDIFICAÇÕES À REDE PÚBLICA**, bem como da **POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES INDIVIDUAIS PARA FINS DE SANEAMENTO BÁSICO**:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)**

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

#### **IV.3 DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

No presente caso, hialino que há uma **RELAÇÃO DE CONSUMO** nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC:

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**IV.4 DA CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO**

Sobre a **CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO**, vale destacar o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a **fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

No que tange à **EFICIÊNCIA**, importante ainda asseverar que esta se trata de princípio constitucional insculpido no art. 37 da Carta de 1988, após reforma promovida em 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**IV.5 DANO MORAL COLETIVO**

Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

No mesmo sentido, a pretensão à reparação pelos danos suportados encontra previsão no artigo 927 do Código Civil. Vejamos:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo ensinam Farias e Rosenvald<sup>8</sup>,

“(...) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade.

(...)

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São ‘bens primários’, pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social (sic). Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.”

Sobre dano moral coletivo, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.**

**13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo**

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil- Obrigações*. 6. ed. JusPodivm: Salvador, 2012. Pág. 609.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

**abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável**

14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem – a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida – não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.

15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.502.967, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17.08.2018)

Neste contexto, resta evidente a violação reiterada, injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade, materializado no direito de acesso à água da população de Cachoeiro de Itapemirim.

**Diante deste cenário, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).**

### **V. DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Apesar da crise orçamentária que atinge diversas unidades da federação, o Estado do Espírito Santo tem navegado em águas tranquilas, tendo recebido nota A (máxima) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nos anos de 2017 e 2018, sendo certo que no último ano foi o único Estado a conseguir tal graduação.

Os dados estão na publicação Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais de 2018.

Vale frisar que “o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais busca avaliar a capacidade financeira de estados e municípios e traz a avaliação da capacidade de pagamento de cada ente a partir de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez.”<sup>9</sup>

Diante desse cenário, a Defensoria Pública do Estado entende que é imperiosa a efetivação do direito fundamental de acesso à água a fim de que resguardada a dignidade da população de Cachoeiro de Itapemirim.

### **VI - TUTELA DE URGÊNCIA**

<sup>9</sup> Informação disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/boa-gestao-tesouro-nacional-confirma-espírito-santo-como-unico-estado-nota-a-do-pais>>. Acesso em 24 março de 2019.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). É o caso da presente Ação Civil Pública.

O *fumus boni iuris* é evidente na hipótese em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que demonstram a **OBRIGAÇÃO DOS RÉUS EM ASSEGURAR O ACESSO À ÁGUA DE FORMA CONTÍNUA À COLETIVIDADE IDENTIFICADA** na presente ação.

O *periculum in mora*, por sua vez, se evidencia dos transtornos e prejuízos que a falta de acesso à água gera em ambientes de reclusão de pessoas, com **RACIONAMENTO E ATÉ MESMO LIMITAÇÃO DA DESCARGA PARA ELIMINAÇÃO DE DEJETOS HUMANOS**; da necessidade de disponibilização de caminhões-pipa; **DA INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE CAMINHÕES-PIPA ESTIPULADO NO CONTRATO PARA ATENDER A UNIDADE PRISIONAL E DE OUTRAS VÍTIMAS EM POTENCIAL**.

Assim, como instrumento de coerção ao cumprimento da tutela de urgência, impõe-se seja estipulada **MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR PESSOA**, independentemente de ser tratar de interno ou não, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 4.329, de 05 de janeiro 1990, conforme art. 13, da Lei 7.347/85.

### **VII – PEDIDOS**

Ante do exposto, a Defensoria Pública requer:

- 1) A **CITAÇÃO** dos réus para contestar a ação;
- 2) A **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, inclusive para fins de **DEFERIMENTO DE LIMINAR**, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a **VULNERABILIDADE** dos **CONSUMIDORES DIRETOS E POR EQUIPARAÇÃO EM FACE DOS RÉUS**;
- 3) Seja **LIMINARMENTE** determinado à **BRK AMBIENTAL** que apresente listagem completa de todos os eventos de interrupção de fornecimento de água e da quantidade de caminhões-pipa disponibilizados à Unidades Prisionais de Cachoeiro de Itapemirim, nos últimos 05 (cinco) anos.
- 4) Seja determinado **LIMINARMENTE à BRK AMBIENTAL a adoção de todas as medidas pertinentes para fins de tornar CONTÍNUO E EFICIENTE** o serviço público de abastecimento à **UNIDADE PRISIONAL PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e OUTRAS QUE POSSAM SOFRER COM A MAU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

4.1) Nesse caso, por se tratar de **PROBLEMA ANTIGO**, requer-se ainda a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de **PLANO DE TRABALHO** e sua juntada aos autos, com cronograma de execução e metas a serem vencidas, dentre outros pontos;

4.2) O **PLANO DE TRABALHO** deverá abarcar a **PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, bem como as OUTRAS UNIDADES DA REGIÃO, caso necessário**, devendo a **BRK INFORMAR** se as violações relativas ao direito de acesso à água se verificam nas demais **UNIDADES DO MUNICÍPIO**;

4.3) Em caso de **DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DO PEDIDOS LIMINARES**, pela aplicação da **MULTA PREVISTA** no item VI, sem prejuízo de **OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS**, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;

5) Seja determinado **LIMINARMENTE** ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** a adoção de **TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS para fins de MANUTENÇÃO ADEQUAÇÃO E REPAROS DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, a fim de que **CESSE QUALQUER NECESSIDADE DE RACIONAMENTO DE ÁGUA NO LOCAL**.

5.1) Nesse sentido, que seja **DETERMINADO AO ESTADO a apresentação**, no prazo de 90 (noventa) dias, de **PLANO DE TRABALHO** e sua juntada aos autos, com cronograma de execução e metas a serem vencidas, dentre outros pontos;

5.2) O **PLANO DE TRABALHO** deverá abarcar a **PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, bem como as OUTRAS UNIDADES DA REGIÃO, caso necessário**, devendo o **ESTADO INFORMAR** se as violações relativas ao direito de acesso à água se verificam nas demais **UNIDADES DO MUNICÍPIO**;

5.3) Em caso de **DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DO PEDIDOS LIMINARES**, pela aplicação da **MULTA PREVISTA** no item VI, sem prejuízo de **OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS**, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;

6) Ainda em sede **LIMINAR**, pugna pela adoção de quaisquer outras **MEDIDAS PERTINENTES** para assegurar a **DIGNIDADE HUMANA** no presente caso, conforme art. 84 do CDC, com a **FIXAÇÃO DE MULTA** para as situações de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de **OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS**, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;

7) Seja, **LIMINARMENTE**, determinado que o **PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL** efetue **AMPLA DIVULGAÇÃO** do ajuizamento da presente ação pelos meios de comunicação social de seus **ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, isso com base no art. 94 do CDC;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

8) Seja determinado que o **MUNICÍPIO E ESTADO** efetuem a **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** para conhecimento dos **INTERESSADOS E EVENTUAL HABILITAÇÃO COMO LITISCONSORTES**, também com base no art. 94 do CDC;

9) **No MÉRITO, a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com a CONFIRMAÇÃO DAS LIMINARES** ou por sua concessão em caso de indeferimento, bem como a concessão de **QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS SUFICIENTES** para a promoção do direito de acesso à água violado em Cachoeiro de Itapemirim;

10) A condenação do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, da BRK AMBIENTAL, da AGERSA e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS**, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

11) A condenação dos **RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS** a serem fixados em prol do **FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**, na esteira do julgamento da Ação Rescisória 1937 pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, com base no artigo 85 e seguintes do CPC.

Por fim, a Defensoria Pública protesta por todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vitória, 11 de junho de 2019.

**Hugo Fernandes Matias**  
Coordenador de Direitos Humanos  
Defensor Público Estadual

**Victor Oliveira Ribeiro**  
Defensor Público Estadual

**Rafaela Fernandes Correa Calixto**  
Defensora Pública Estadual

**Letícia Rayane Dourado Pinto**  
Defensora Pública Estadual

**Marcello Paiva Mello**  
Coordenador de Execução Penal  
Defensor Público

**André Monjardim Valls Piccin**  
Defensor Público Estadual

**Lucas Andrade Maddalena**  
Defensor Público Estadual

**Juliana Cardoso dos Santos**  
Defensora Pública Estadual





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

# DPE-ES ingressa com Ação Civil Pública para garantia do direito à saúde da população prisional

AUTORES(AS): Hugo Fernandes Matias, Rafael Vianna Mury e Tiago Luiz Bianco Pires Dias (defensores públicos do Estado do Espírito Santo)

TEMÁTICA: Direitos Humanos – Execução Penal – ACP – Promoção de Direito à Saúde Pública Prisional - COVID 19

## Resumo dos fatos:

-

Trata-se de ação civil pública da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) ligada à promoção de direito à saúde pública prisional, com enfoque em medidas para proteção e prevenção da população carcerária e servidores prisionais do Espírito Santo em face da pandemia de Covid-19, solicitando-se a realização de inquérito sorológico, testagem e fornecimento de materiais de higiene pessoal e desinfecção de ambientes. E ainda atividades de educação em saúde e fornecimento de EPI's, bem como alternativas para a comunicação externa de presos com seus familiares. Outrossim, buscava-se com a ação acesso à documentos que não tinham sido disponibilizados à DPES.

Diante do contexto caótico da pandemia de covid-19 no Estado Brasileiro, verificou-se o aumento da vulnerabilidade das coletividades privadas de liberdade, bem como de seus familiares e trabalhadoras e trabalhadores do sistema prisional capixaba.

Por isso, a Defensoria Pública Estadual por meio dos Núcleos de Direitos Humanos (NDH) e Núcleo de Execuções Penais (NEPE) entendeu por bem tentar construir uma solução extrajudicial para a demanda, inclusive por meio da expedição de RECOMENDAÇÃO ao Poder Público (Secretária de Estado de Justiça, Secretária de Direitos Humanos e Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo).

Contudo, a Defensoria Pública não obteve êxito, a despeito dos esforços e do vertiginoso avanço da covid-19 sobre penitenciárias e centros de detenção provisória no Estado.

Por isso, diante de um cenário calamitoso, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo ingressou com ação civil pública, com pedido de liminar, com destaque para os seguintes itens:

2) sejam deferidos os pedidos de tutela de urgência inaudita altera parte; no seguinte sentido: A) Quanto à testagem: i) a testagem em massa de toda a população carcerária do Estado, incluindo os profissionais atuantes nesse sistema. Subsidiariamente, caso assim V. Exa. não entenda; (ii) que determine a testagem de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalhem, ou ainda assim não entenda, subsidiariamente; (iii) a realização de inquérito sorológico nas unidades prisionais, nos mesmos moldes em que está sendo realizado pelo Governo junto às pessoas em liberdade. B) Quanto à higiene pessoal e desinfecção do ambiente: (i) requer a determinação para que a limpeza diária e a desinfecção das estruturas da unidade, que não as celas, sejam feitas por profissionais contratados de forma emergencial, caso não haja contrato vigente para esse fim ou preso-faxina regulamentado; bem como (ii) a realização dessa desinfecção com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual, ao menos, uma vez por dia, conforme orientações das autoridades médico-sanitárias; (iii) o reforço, em razão da pandemia, no material de higiene pessoal com o fornecimento de – ao menos – um sabonete inteiro para o período de 10 dias, observando que a frequência atual quinzenal se mostrou insuficiente; (iv) a disponibilização de material para desinfecção das celas com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual como esfregão, máscaras, luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo, dentre outros, e por fim, (v) a manutenção e ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes, normatizando um fluxo procedimental para que ocorra sem violar as orientações médico-sanitárias. C) Quanto às ações de educação em saúde: (i) a apresentação imediata de uma campanha informativa com plano de ações rotineiras de educação em saúde específica para toda a comunidade carcerária, em especial para as pessoas privadas de liberdade, aplicadas por equipes de saúde ou profissionais capacitados, nos termos das orientações técnicas das autoridades competentes para o efetivo combate à pandemia do COVID-19. D) Quanto ao fornecimento de EPIs adequados ao níveis de exposição

do servidor e do preso, conforme orientações das agências médico-sanitárias: (i) A regularização do fornecimento de máscaras para toda a população carcerárias, bem como de Equipamentos de Proteção Individual específico de acordo com as orientações médico-sanitárias, bem como (ii) a determinação de que os agentes penitenciários e servidores, em geral, que atuem junto aos presos, ao estarem de máscara, tenham sua identificação, com nome e matrícula, exposta no uniforme para permitir seu reconhecimento e controle em caso de denúncias. E) Quanto ao direito de comunicação externa do preso: (i) requer-se a normatização interna da comunicação dos presos com o mundo externo, através de Portaria, priorizando a comunicação através de tecnologia de transmissão simultânea de áudio e vídeo, estabelecendo procedimentos e padrões de qualidade, que incluam, pelo menos, a frequência semanal; o tempo de sua duração; a forma de higienização dos equipamentos de utilização compartilhada, bem como quais os procedimentos, através de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, deverão ser realizados para a acessibilidade na comunicação quando, pelo menos, um dos interlocutores for pessoa com deficiência, bem como (ii) a apresentação do projeto piloto justificando a ausência de contratação de emergência dos equipamentos para a realização da referida comunicação simultânea com áudio e vídeo (TELEVISITAS ou WEBVISITAS).

[...]

4) seja deferido o pedido de exibição de documentos e, assim, a exibição dos seguintes documentos: I) Cópia de eventual Plano de Contingência com – medidas específicas para o sistema prisional do Estado - de combate à contaminação pelo coronavírus; II) Cópia eventuais contratos de serviços de limpeza sanitização das unidades carcerária; III) Cópia de eventuais contratos sobre aquisição de EPIs e produtos relativos à limpeza e desinfecção do ambiente carcerário, bem como de higiene pessoal no âmbito do sistema carcerário do Espírito Santo; IV) Cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado sobre o reforço da limpeza do ambiente prisional de forma mais abrasiva com cloro ou outro desinfetante indicado para este fim e sabão em pó; bem como V) Cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado, referentes às ações de educação em direito.

Pelo juízo de 1º grau foram deferidos os seguintes itens, em 03.07.2020:

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de urgência para determinar:

1. Quanto à higiene pessoal e desinfecção do ambiente (i) que o Réu adote as medidas necessárias para a realização de limpeza diária e a desinfecção das estruturas da unidade, o que deverá ser feito por preso-faxina regulamentado, ao qual devem ser fornecidos os respectivos Equipamentos de Proteção Individual e (ii) que forneça material de higiene pessoal com um sabonete inteiro para o período de 10 dias.
2. Quanto às ações de educação em saúde que o Réu providencie campanha informativa com plano de ações rotineiras de educação em saúde específica para toda a comunidade carcerária para o efetivo combate à pandemia de COVID-19;
3. Quanto ao fornecimento de EPIs adequados aos níveis de exposição do servidor e do preso, que o Réu (i) regularize o fornecimento de máscaras para os presos que apresentem sintomas ou suspeita de contaminação pelo Covid-19 e que os agentes penitenciários e servidores, ao estarem de máscara, tenham sua identificação, com nome e matrícula, exposta no uniforme para permitir seu reconhecimento e controle em caso de denúncias;
4. Quanto ao direito de comunicação externa do preso que o Réu normatize a comunicação dos presos com o mundo externo, através de Portaria, e garanta a comunicação através de tecnologia de transmissão simultânea de áudio e vídeo;
5. sejam apresentados em juízo, no prazo de contestação, (i) a cópia de eventual Plano de Contingência com – medidas específicas para o sistema prisional do Estado – de combate à contaminação pelo coronavírus; (ii) cópias de eventuais contratos de serviços de limpeza sanitização das unidades carcerária; (iii) a cópia de eventuais contratos sobre aquisição de EPIs e produtos relativos à limpeza e desinfecção do ambiente carcerário, bem como de higiene pessoal no âmbito do sistema carcerário do Espírito Santo; (iv) a cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado sobre o reforço da limpeza do ambiente prisional de forma mais abrasiva com cloro ou outro desinfetante indicado para este fim e sabão em pó; (v) a cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado,

referentes às ações de educação em direito.

Público-alvo: pessoas privadas de liberdade no Estado do Espírito Santo (mais de 23 mil pessoas: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do-es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml>); servidores do sistema prisional (policiais penais e técnicos) e familiares das pessoas privadas de liberdade.

Resultado: deferimento de liminar nos termos acima colacionados (obrigação de fazer e exibição de documentos);

Autoria do resumo e organização dos documentos:

HUGO FERNANDES MATIAS. Coordenador de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES). Ex-Coordenador de Infância e Juventude (DPES 2015-2018 e 2019-2020). Ex-Coordenador do Comitê Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo – (CEPET/ES - 2018-2019). Mestre em Política Social pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (PPGPS-UFES). Ex-Assessor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF – 2020-2021). Defensor Público Estadual. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8638627116719058>

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Defensor Público.

RAFAEL VIANNA MURY. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Defensor Público.



**AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Saúde Pública: medidas para proteção e prevenção da população carcerária e servidores prisionais do Espírito Santo em face da pandemia de Covid-19 – inquérito sorológico, testagem e fornecimento de materiais de higiene pessoal e desinfecção de ambientes – educação em saúde e fornecimento de EPI's – alternativas para a comunicação externa de presos com seus familiares.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do artigo 1º, III c/c art. 5º XLV, XLVII, XLIX, art. 6º, 37 *caput* Art. 196 da Constituição de 1988, da Convenção Americana de Direitos Humanos e das Regras de Mandela vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94 e art. 1º da Lei Complementar 55/94, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de tutela de urgência**

em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória / ES, Tel.: (27) 3636-5050. Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



## **I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Não restam mais dúvidas quanto à legitimidade da Defensoria Pública para ingressar com a presente ação para a tutela dos necessitados (hipervulneráveis), senão vejamos:

Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva a **tutela coletiva dos direitos dos internos e profissionais das instituições de encarceramento do Estado do Espírito Santo.**

Sendo camada vulnerável da população, cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de seus direitos, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, justamente por **garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, intrinsecamente ligado ao **direito fundamental do acesso à justiça**, consagrado no art. 5º, XXXV, do mesmo diploma.

Com o intuito de abrigar a ideia inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas pela Defensoria Pública e harmonizar a aplicação do Código Consumerista, o legislador pátrio alterou a redação do **artigo 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**, que disciplina a ação civil pública, **legitimando explicitamente a propositura da ACP pela Defensoria Pública.**

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

II - a **Defensoria Pública**; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Também em sede legal, a promulgação da Lei Complementar 132/2009, que alterou a Lei Complementar 80/94, organizando a Defensoria Pública, afastou qualquer dúvida acerca da atribuição desta Instituição na defesa dos direitos humanos, inclusive na forma coletiva, conforme dispositivos citados abaixo:

LC 80/94.

[...]

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, **dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.





[...] Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]

VII – promover **ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, **difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Em sede Constitucional, a Emenda nº 80/2014 sedimentou de uma vez por todas a atribuição da Defensoria Pública na seara coletiva, ao lhe incumbir “a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais **e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, caput, da CF/88).

Por fim, mais recentemente o Novo Código de Processo Civil seguiu a mesma linha de todo o ordenamento pátrio:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa dos** direitos individuais e **coletivos dos necessitados**, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Já no âmbito jurisprudencial, em julgando sobre a constitucionalidade do supracitado inciso II do art. 5º da Lei Lei 7.347/1985, no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), o Supremo Tribunal Federal dissipou qualquer questionamento que ainda poderia existir sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a legitimidade plena da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Segue a ementa do referido julgado:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO:**



**DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)**

No mesmo sentido, cumpre observar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria na propositura de Ações Cíveis Públicas na defesa dos hipossuficientes, mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados sob o aspecto econômico-financeiro, como demonstrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.** III – O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa **EXEGESE AMPLIATIVA DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE "NECESSITADO", DE MODO A POSSIBILITAR SUA ATUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS NECESSITADOS JURÍDICOS EM GERAL, NÃO APENAS DOS HIPOSSUFICIENTES SOB O ASPECTO ECONÔMICO.** Caso concreto que se inclui no conceito apresentado. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficiente para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.510.999, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 19/06/2017.)

Ainda nessa mesma linha, segue outro julgado do Supremo Tribunal Federal:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso



II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos **para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.** (STF, RE 733.433, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/04/2016).

Assim, verifica-se que longe de estar ligada apenas a uma questão meramente formal da previsão legal expressa que reconheça a legitimidade para propositura do presente instrumento jurídico pela Defensoria, tal reconhecimento ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, função precípua da instituição, como posto inicialmente.

Portanto, não há dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, LXXVIII), além de representar meio hábil à efetivação dos direitos humanos.

Portanto, demonstrada está a legitimidade da Defensoria Pública do Estado, visto, sobretudo, tratar-se de direito de grupo vulnerável, o que afasta qualquer espécie de dúvidas acerca da questão.

## **II. DA SINOPSE FÁTICA**

### **II.1 – DOS REFLEXOS DA PANDEMIA MUNDIAL NO SISTEMA PRISIONAL – DO PRENÚNCIO DE UM DESASTRE HUMANITÁRIO**

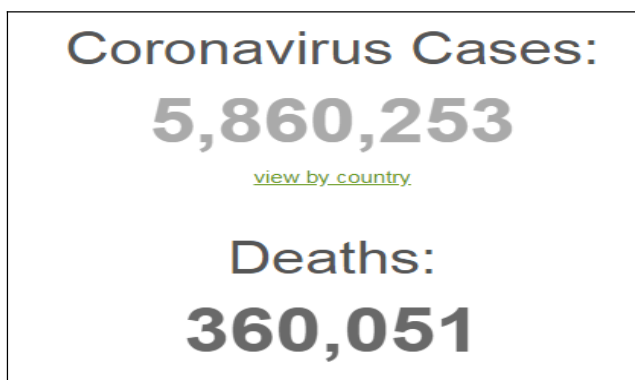
Conforme amplamente divulgado pela mídia internacional e nacional, a pandemia causada pelo vírus Covid-19 rapidamente se espalha pelo globo.

Diante da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e do estado de pandemia do novo coronavírus declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) nos dias 30 de janeiro e 11 de março de 2020, respectivamente, o Ministério da Saúde, tendo em vista o aumento no número de casos de coronavírus, declarou a chamada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

No Estado do Espírito Santo, o estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19 foi declarado em 3 de abril de 2020, diante do aumento no número de ocorrências, como anteriormente exposto.



A pandemia do novo Coronavírus já infectou mais de 5.860.000 pessoas em todo o mundo, causando mais de 360.000 mortes, conforme informação datada de 28 de maio de 2020.



Disponível em: < <https://www.worldometers.info/coronavirus/> > Acessado em 28 de maio de 2020.

No Brasil, os números só aumentam. Também em 28 de maio de 2020, os casos confirmados superaram os 411.820, com mais de 25.590 mortes, um índice de letalidade de 6,2%.



Disponível em: < <https://www.worldometers.info/coronavirus/> > Acessado em 28 de maio de 2020.

No Estado do Espírito Santo, por sua vez, os dados, desta data, mostram que já são 11.484 casos confirmados e 511 óbitos, com índice de letalidade de 4,45%.



Disponível em: < <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es> > Acessado em 28 de maio de 2020.

Assim, é inquestionável que o aumento exponencial do número de casos de infectados pela COVID-19 se apresenta como grande desafio para todo o sistema público, em especial o de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – principalmente aqueles



integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões, sendo fato público e notório o saturamento da rede de saúde e a probabilidade de colapso do sistema.

Nesse contexto, o Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo vírus (COVID-19), incluindo o isolamento social e a quarentena.

No âmbito estadual, no dia 30 de março de 2020, o governo capixaba anunciou a situação de que a contaminação, no Estado do Espírito Santo, se dá por meio comunitário, de modo que não é possível determinar que foi o transmissor. Se a situação antes já era urgente, agora se torna ainda mais preocupante, posto que, desta forma, a tendência é um maior número de contaminação indiscriminadas quanto à origem.

Para tentar conter circulação do vírus, a Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde, bem como a Secretária Estadual de Saúde apontam, além do isolamento social, outras medidas como a higienização das mãos com água corrente e sabão; a desinfecção do ambiente, lavando-o com frequência com água e sabão ou hipoclorito de sódio (água sanitária) ou álcool 70%, mantendo-o limpo e bem ventilado, bem como o uso de máscaras ainda que de tecido.

Assim, dentre inúmeras MEDIDAS DE PREVENÇÃO apresentadas pelos Órgãos internacionais e nacionais responsáveis, vale destacar as seguintes<sup>1</sup>:

“As recomendações de prevenção à COVID-19 são as seguintes:

- **Lave com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão, ou então higienize com álcool em gel 70%.**
- Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.
- Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.
- Ao tocar, **lave sempre as mãos** como já indicado.
- **Mantenha uma distância mínima de cerca de 2 metros de qualquer pessoa tossindo ou espirrando.**
- Evite abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico, mas sempre com um sorriso no rosto.

<sup>1</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#tratamento>



- Higienize com frequência o celular e os brinquedos das crianças.
- **Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.**
- **Mantenha os ambientes limpos e bem ventilados.**
- Evite circulação desnecessária nas ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas e igrejas. Se puder, fique em casa.
- **Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos, e fique em casa até melhorar.**
- **Durma bem e tenha uma alimentação saudável.**
- **Utilize máscaras caseiras ou artesanais feitas de tecido em situações de saída de sua residência.**

O argumento utilizado pelas autoridades médicas se dá pelo fato de que, quanto menos pessoas circulando, menor é a possibilidade de contaminação, bem como o asseio com água corrente é o tratamento básico de prevenção de doenças, vez que diversas enfermidades são evitáveis, que não só o Covid-19, com a adequada higienização.

Ocorre que, pela perspectiva carcerária em que **a cela é um ambiente de aglomeração em si**, a questão se torna ainda mais grave.

Nos termos do Manual confeccionado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>2</sup> sobre Recomendações Para Prevenção e Cuidado Da COVID-19 No Sistema Prisional Brasileiro:

**“o sistema prisional vive um cenário complexo diante da pandemia da Covid-19, considerando os obstáculos para realizar as medidas de isolamento e de distanciamento social recomendadas pelo Ministério da Saúde. A precariedade das estruturas físicas das unidades prisionais e a superpopulação são algumas das condições que oportunizam a propagação de doenças infecciosas, como é o caso da Covid-19.”**

A exemplo do narrado, em relação à contaminação nas unidades prisionais do Estado, esta cresce de forma preocupante, isto porque, no dia 20 de abril de 2020, foi noticiado pela mídia capixaba que um interno teria testado positivo ao coronavírus assim como oito servidores. Por sua vez, no dia 28 de abril de 2020, ou seja em torno de uma semana depois, segundo noticiado, já existiriam 06 detentos e 17 agentes contaminados.

<sup>2</sup> <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf> (vide p.8)



Por sua vez, no Boletim Informativo nº 04/2020, o IASES informa que atualmente há 05 casos confirmados de servidores contaminados com Coronavírus e outros 04 casos suspeitos, aguardando resultados dos testes.

**Na realidade, o número insuficiente de testagem nas pessoas privadas de liberdade, não permite constatar a efetiva dimensão da quantidade de pessoas infectadas pelo Covid-19, demonstrando haver um número muito superior ao atualmente constatado.**

As experiências de outros países que passaram pela mesma situação também permitem dimensionar o tamanho do problema. Recordar-se da calamitosa situação das prisões de Ohio, unidade federativa dos Estados Unidos da América, na qual mais de 80% de seus quase 2.500 internos e 175 funcionários infectados<sup>3</sup>. Segundo notícia<sup>4</sup> datada de 06/05/2020, o monitoramento de faculdade de direitos da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) constatou que a população carcerária dos Estados Unidos está sendo muito afetada pela pandemia do novo coronavírus. Ao menos 30 mil novos casos de Covid-19 foram registrados em presídios norte-americanos. Ainda consta do noticiário que **“uma possível razão para o número de contaminação é que a doença está sendo levada por agentes penitenciários.** Entre os funcionários, foram 8.754 casos registrados e 34 mortes”.

Já no Reino Unido, mais de 100 funcionários das prisões e 70 detentos mostraram sintomas de coronavírus e aguardavam confirmação – **numa situação classificada como ‘sem precedentes’**, conforme notícias de março deste ano<sup>5</sup>. Segundo a notícia: “de acordo com o secretário geral do Sindicato de Trabalhadores do Sistema Prisional, a POA, Steve Gillan, os presos podem ser libertados mais cedo se o coronavírus se espalhar ainda mais. **A medida também serve para evitar tumultos nas prisões do Reino Unido, como aconteceu na Itália – onde a situação é tão grave que pessoas com mais de 80 anos serão deixadas para morrer.** O país europeu, que vem batendo recorde de mortes por coronavírus a cada dia desde que o surto começou, em meados de fevereiro, registrou seis mortes em presídios. **Os detentos se revoltaram contra medidas restritivas – mal comunicadas – para o sistema prisional. Houve rebeliões e protestos por dois dias em 27 presídios espalhados pelo país”.**

Assim, preocupado com a situação carcerária no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça exarou a Resolução nº 62/2020 recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

3 <https://istoe.com.br/coronavirus-invade-prisoas-dos-eua/>

4 <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2020-05-06/presidios-nos-eua-tem-mais-de-30-mil-infectados-por-covid-19.html>

5 <https://theintercept.com/2020/03/18/coronavirus-presidios-rio-witzel/>



Além disso, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Vale repisar que o coronavírus preocupa as autoridades nacionais pelo seu contágio célere e rápido, cujo agravamento atinge, sobretudo, pessoas com comordidade ou algum tipo de debilidade em sua saúde, **como geralmente ocorre com as pessoas encarceradas**. Contudo, também há índices, no Brasil, de pessoas que não se enquadram neste perfil de risco que tiveram graves complicações respiratórias que, inclusive, levaram à óbito. A bem da verdade, no cenário brasileiro, seja pela mutação do vírus ou à reação imunológica das pessoas, observou-se que tanto a contaminação quanto os óbitos em indivíduos não demarcados enquanto grupo de risco também é elevado. Portanto, o fato de não estar no grupo de risco não é sinônimo de garantia de não contaminação ou de não agravamento, incluindo o óbito.

Atenta e bastante preocupada com esta situação carcerária, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio de uma série de atuações extrajudiciais, empenha-se na defesa da população privada de liberdade, dada a atribuição e dever constitucional e legal para tanto (art. 134, CF, c/c art. 4º, XVII, LC 80/94). Diante disso, foram diversos ofícios expedidos, bem como recomendação administrativa com o fim de obter informações para poder melhor tutelar aquele grupo social.

Contudo, **conforme se demonstrará, o governo do Espírito Santo, mais especificamente a Secretaria da Justiça (SEJUS), apresentou respostas evasivas e incompletas, quando não omissas sobre determinadas violações de direitos humanos**, não demonstrando a existência de um efetivo plano de contingência com adoção concreta, em especial, sobre a realização de teste dos presos e servidores, higiene pessoal dos presos e desinfecção do ambiente carcerário, para se evitar a contaminação pelo novo coronavírus. Por consequência, direitos como comunicação externa do preso também estão sendo renegados.

Soma-se a isso o fato da existência de denúncias, bem como de notícias que chegam à Defensoria Pública sobre a crescente violações dos direitos no sistema carcerário no contexto da pandemia pelo novo coronavírus. Confere-se destaque às seguintes:





Eu sou familiar de uma pessoa presa em um dos regimes fechados do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo. Sistema esse que já foi denunciado nas cortes internacionais e submetido à medida cautelar emanada por sistema de jurisdição internacional e que, novamente, atua em um cenário de superlotação e violação de direitos, com a omissão dos órgãos nacionais e estaduais de controle.

As “modernas unidades prisionais capixabas”, como denominado por um agente do Sistema de Justiça em processo referente ao pedido prisão domiciliar de meu familiar, por ser pessoa de grupo de risco, conforme especificado pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Recomendação N. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, se mostram, na verdade, em espaços construídos sem ventilação adequada, úmidos, insalubres, com acesso restrito a água e superlotadas. A capacidade máxima prevista seria de, aproximadamente, 534 pessoas para cada unidade. No entanto, em uma última conversa com a direção a realidade era de 1.200 homens, ou seja, a unidade operava em mais de 100% de sua capacidade instalada.

Meu familiar está preso já a quase um ano no regime fechado. Desde sua apreensão, passou pela Unidade de Triagem em Viana, permanecendo em cela de 4m x 4m com 12 pessoas. Dormia com demais presos sentado no chão, pois pela superlotação era impossível que qualquer um deles pudesse se deitar. Após a estadia em Viana, foi para a Triagem em Presídio localizado no complexo de Xuri, permanecendo, inicialmente, em cela com 30 homens. Após a triagem foi para uma cela com 12 homens; depois para uma com 10 e, desde então, permanece em celas que variam entre 06 (a mais vazia) a até 12 pessoas.

As celas são pequenas, o chão não possui qualquer revestimento, contam com uma pia e um vaso sanitário que é separado por uma meia parede do local onde ficam as 04 beliches de alvenaria. Essas deveriam ser utilizadas, diga-se de passagem, por 04 presos e não por 10. O banho é uma vez ao dia, em horário determinado. Presos trabalhadores se higienizam na pia da cela, pois o chuveiro é externo às celas e quando esses retornam de suas atividades o horário do banho já passou. Aqui avalia-se já a ausência de condições minimamente adequadas a que se encontra sujeita a população carcerária diante da ameaça do COVID 19.

Antes da pandemia, a situação nos presídios capixabas já era bem séria. Nas filas para as visitas sempre ouvíamos muitas histórias que coincidiam com todas as violações de direito que sentíamos na pele. Não culpo a direção do Presídio e nem os agentes Penitenciários. Eles, como os apenados, são a parte mais frágil desse sistema. Trabalham em condição de risco, sem os EPI's necessários e recomendados pela OMS, sob pressão constante pelo número excessivo de reeducandos, em contraposição ao número reduzido de profissionais para coordenar e executar esse serviço público.



22/05/2020

Zimbra: Entrada (4)

A carta abaixo foi encaminhada para o Governador Casagrande. Pedimos a ajuda da defensoria pública em relação as nossas solicitações direcionadas ao Poder Executivo.  
Precisamos de ajuda.

Desde já, agradecemos.

Familiares dos Presos e Presas do ES

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo,  
Sr. Renato Casagrande

Nós, familiares dos reeducados do Sistema Prisional, nos encontramos muito preocupados com a situação de nossos filhos (as), irmãos (as), esposos (as) e companheiros (as) nesse momento de crise sanitária. Compreendemos a necessidade de medidas restritivas quanto a visitação e que essas possuem o objetivo de minimizar o risco do adoecimento dos (as) nossos (as) pela COVID 19 nas unidades prisionais.

No entanto, apesar de entendermos e valorizarmos os esforços das Direções das Unidades Prisionais e dos Agentes Penitenciários, nós familiares estamos tendo dificuldades em ter informações sobre os (as) nossos (as). É difícil o contato com os profissionais das unidades prisionais; as ligações de nossos (as) familiares não ocorrem no dia vinculado a visita social e ocasiona nas famílias a angústia da espera e a preocupação da ligação não ter sido efetivada por um possível adoecimento de seu familiar preso, entre outras possibilidades inerentes ao universo do sistema carcerário e; ainda, quando as ligações acontecem essas tem uma qualidade de chamada muito ruim e dificultam a nossa comunicação nos cinco minutos que temos direito.

Diante dessas considerações e da realidade do Covid – 19, clamamos pela sensibilidade de Vossa Excelência nas seguintes solicitações:

1. Ligações ou vídeo conferência de 15 em 15 dias, de no mínimo 10 minutos e com horário e dias definidos;
2. Qualidade nas ligações (essas hoje ficam entrecortadas e caem constantemente)
3. Canal de contato com as unidades prisionais para termos informações sobre nossos familiares;
4. Atendimento por telefone por parte dos Diretores dos Presídios aos familiares por meio de agendamento;
5. Que as famílias sejam prontamente comunicadas caso o familiar preso adoença;
6. Visitas no parlatório, ao menos, 1 vez ao mês e com a presença de um familiar, seguindo as orientações da OMS.

Estamos certos do espírito humanitário de Vossa Excelência e aguardamos com esperança o atendimento aos nossos pedidos.

Familiares dos presos e presas do Estado do Espírito Santo.



POLÍCIA

## Coronavírus: número de infectados aumenta no sistema prisional do ES

Segundo a Sejus, três internos e onze servidores testaram positivo para a doença



Redação Folha Vitória

21 de Abril de 2020 às 16:55  
Atualizado 21/04/2020 16:55



Imagem meramente ilustrativa

Disponível em: < <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/04/2020/coronavirus-numero-de-infectados-aumenta-no-sistema-prisional-do-es> >

ESPÍRITO SANTO 

## Número de presos com Covid-19 no ES sobe para três

A Sejus disse que todos apresentam sintomas leves e permanecem em tratamento na unidade de referência de saúde da Secretaria.

Por G1 ES

21/04/2020 14h54 · Atualizado há um mês



Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/04/21/numero-de-presos-com-covid-19-no-es-sobe-para-tres.ghtml> >



**A Gazeta**

Pandemia

## Coronavírus no ES: número de presos infectados sobe para 16

Quantidade de casos confirmados entre detentos aumentou mais de 50% em apenas uma semana

Larissa Avilez

lavfez@redgazeta.com.br

Publicado em 06/05/2020 às 18h10

Atualizado em 06/05/2020 às 20h56



Quantidade de detentos infectados pelo novo coronavírus sobiu. Crédito: Dione Silva de Castro



1:32

Coronavírus no ES: número de presos infectados sobe para 16

Disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/coronavirus-no-es-numero-de-presos-infectados-sobe-para-16-0520> >



## Detento morre por Covid-19 em hospital do ES uma semana depois de deixar o presídio, diz família

Paulo Roberto da Silva, de 59 anos, deixou o presídio e foi internado ao apresentar sintomas respiratórios. Pedido de prisão domiciliar nunca saiu 'feito' pela família no início do doente, mas só foi atendido há uma semana.

Por Nilara Arpini e André Facão, G1 ES e TV Gazeta

18/04/2020 14h40 - Última atualização



Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/04/24/detento-morre-por-covid-19-em-hospital-do-es-uma-semana-depois-de-deixar-o-presidio.ghtml> >



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESPÍRITO SANTO

## A Gazeta

Cotidiano

Coronavírus

### Após mortes por Covid-19, familiares de detentos protestam em Vitória

Famílias de presos reclamam de falta de informações após aumento de mortes por Covid-19 em presídios do ES

Rafael Silva

rfreitas@redogazeta.com.br

Publicado em 01/05/2020 às 14h58

Atualizado em 01/05/2020 às 15h01



Disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/apos-mortes-por-covid-19-familiares-de-detentos-protetam-em-vitoria-0520> >

ESPÍRITO SANTO 

### Sistema prisional do ES tem 16 internos e 29 servidores com coronavírus

Informação foi confirmada pela Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) nesta terça-feira (5).

Por G1 ES

05/05/2020 10h23 - Atualizado há 3 semanas



Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/05/05/sistema-prisional-do-es-tem-16-internos-e-29-servidores-com-coronavirus.ghtml> >



CERAL

## Covid-19 em presídios: familiares de detentos fazem manifestação em Vitória e pedem transparência

Com aumento dos casos, familiares reclamam de falta de informações

 Viviane Lopes de Souza Henriques de Azevedo  
Redação Folha Vitória

01 de Maio de 2020 às 15:57  
Atualizado em 03/05/2020 às 15:57:06



Disponível em: < <https://www.folhavitória.com.br/geral/noticia/05/2020/covid-19-em-presidios-familiares-de-detentos-fazem-manifestacao-em-vitoria-e-pedem-transparencia> >

ESPÍRITO SANTO 

## Sistema prisional do ES tem 45 casos de Covid-19 entre internos

Desse total, 35 já estão curados e os demais seguem fazendo acompanhamento médico. Oito servidores também estão afastados por causa da doença.

Por G1 ES  
18/05/2020 14h34 · Atualizado há uma semana



Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/05/18/sistema-prisional-do-es-tem-45-casos-de-covid-19-entre-internos.ghtml> >



Seções **CORREIO BRAZILIENSE** Brasil

## Avanço da covid-19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiros

Número de encarcerados com a doença já passa de mil e segue crescendo em meio a celas superlotadas e falta de condições de higiene adequadas. Enquanto isso, suspensão de visitas, principal medida para manter a saúde dos presos, aumenta risco de rebeliões

Luiz Calcagno



Situação precária na Penitenciária de Planaltina: o Centro-Oeste é a região com maior incidência de infectados no país (Foto: Marcelo Ferreira/CB/CLA Press - 12/1/17)

O coronavírus é mais um ingrediente perigoso a aumentar o chiado de alerta da panela de pressão do sistema prisional brasileiro. O seu maior perigo, apontam especialistas, é o poder que tem para reagir de forma explosiva às demais fragilidades das cadeias superlotadas, somadas a critérios de higiene e distanciamento incompatíveis com o comportamento preventivo. Embora avance mais lentamente do lado de dentro dos muros farpados das instituições, tal como quem está fora, os internos não têm anticorpos para lidar com a doença. Além disso, se a parcela de idosos é pequena, a população carcerária do Brasil conta com alto índice de pacientes com tuberculose, HIV e sífilis.

Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio

Anuncio? Por quê? ❗

- MAIS LIDAS**
- 09:51 - 29/05/2020 - Compartilhe   
Gilberto Diniz: ogo, fundador do Catraca Livre, morre aos 67 anos
  - 06:57 - 29/05/2020 - Compartilhe   
Sem fortalecimento social, Brasil corre o risco de ficar sem LTI em julho
  - 15:15 - 29/05/2020 - Compartilhe   
Suspeito em sumiço de mulher em Goiás é preso, mas não se quer despararar
  - 14:43 - 21/05/2020 - Compartilhe   
MP é acionado pelo público denunciar mãe youtuber do canal Bôl para meninas
  - 08:36 - 29/05/2020 - Compartilhe   
Prefeitura cerca cidade no Tocantins com arame por causa da covid-19: vídeo

Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml> >

GERAL

## Inspetor penitenciário morre em decorrência do novo coronavírus

A morte do inspetor Flávio Pinheiro Rodrigues também foi confirmada pela Sejus, que informou que o servidor estava afastado há 15 dias

Redação Folha Vitória

01 de Junho de 2020 às 12:32  
Atualizado 01/06/2020 12:32:51

Disponível em: < <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/06/2020/inspetor-penitenciario-morre-em-decorrenca-do-novo-coronavirus> >

### II.2. DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Durante a chegada de todas as denúncias e notícias referentes às violações de Direitos Humanos no sistema carcerário, no âmbito da pandemia, a Defensoria Pública, exercendo seu devido múnus público, buscou informações junto às autoridades responsáveis, bem como recomendou medidas para a solução do problema.

Núcleo de Direitos Humanos  
Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



A atuação extrajudicial visou alcançar a tutela dos direitos ora pleiteados de forma mais célere, eficiente e econômica para todas as partes envolvidas na presente lide.

Ocorre que diante sequer de obtenção de informações –concretas e específicas – por parte das autoridades públicas responsáveis, bem como da inércia na solução de violações de direitos já constatadas, não se encontra outra saída senão a apresentação da presente demanda judicial.

Contudo, torna-se essencial demonstrar o caminho percorrido pela Defensoria Pública na tentativa de obtenção de resultados sobre o objeto da presente demanda. Tratam-se de provas da omissão estatal tanto na segurança e concretização quanto no fornecimento de informações no que alcança os direitos envolvidos.

Assim, foram expedidos ofícios requisitórios, bem como recomendações, conforme passa a se demonstrar:

- **OFÍCIO N.º 36/2020 CDH:**

Em 24/03/2020 foi expedido ofício ao responsável pela gerência de saúde do sistema penal do Estado do Espírito Santo solicitando respostas aos seguintes questionamentos, dando destaque para os itens 2 e 3 objetos da presente demanda:

- 1) quantos internos, com a listagem discriminada de cada qual, se enquadram no grupo de risco da COVID-19 por possuírem tuberculose, doença respiratória e/ou HIV/aids;
- 2) **se existe um plano de ação para evitar a infecção maciça das unidades prisionais e nos centros de detenção provisória do Estado do Espírito Santo e, por fim;**
- 3) **se há algum plano de atendimento específico para o grupo de risco referenciado no item (1).**

Por sua vez, a Secretaria de Justiça do Estado respondeu a comunicação, através do **OFÍCIO/SE-JUS/GS/Nº 264/2020**, informado o conteúdo abaixo, com grifo nosso:

“[...] informa-se que com intuito de proporcionar maiores esclarecimentos pertinentes ao novo Coronavírus no âmbito do sistema penal, a Gerência de Saúde do Sistema Penal – GSSP elaborou um folder com orientações e recomendações, cuja cópia segue anexa, o qual já foi devidamente entregue aos diretores das unidades prisionais e também já está sendo disponibilizada aos familiares dos custodiados.

Além do referido informativo, a Gerência também elaborou uma Nota Técnica para padronização das medidas de prevenção, controle e manejo do novo Coronavírus (cópia em anexo), a qual foi ratificada pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo – SESA.





Ademais, as medidas de manejo técnico seguem o protocolo estabelecido pelo Instituto Vida e Saúde – INVISA, por meio das equipes de saúde das unidades prisionais. Em relação aos atendimentos dos pacientes privados de liberdade que possuem algum agravo de saúde, informa-se que os parâmetros da assistência prestada à população prisional seguem o estabelecido pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade, que preconiza a implantação de serviço de saúde a nível de atenção básica. Outrossim, as unidades prisionais do Estado possuem equipe multidisciplinar de saúde, que realizam o acompanhamento dessa população, sendo ofertado também assistência laboratorial e medicamentosa. Nos casos em que os pacientes necessitam de atenção à nível secundário e terciário, os mesmos são encaminhados a rede pública de saúde seguindo os fluxos do SUS.

Considerando que o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, estabelece o Estado de Emergência na Saúde Pública no estado do Espírito Santo, com foco na proteção da saúde das pessoas privadas de liberdade e observando os direitos e garantias fundamentais, esta Subsecretaria emitiu nova Nota Técnica suspendendo as visitas sociais, íntimas e assistidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, caso persista o aumento expressivo do contágio do covid-19 no Estado. Do mesmo modo, mantém a suspensão dos presos trabalhadores externos que utilizam o transporte público para os locais de trabalho, devendo permanecer nas unidades prisionais recolhidos.

Importante registrar, que também foram tomadas medidas no sentido de suspender atividades diversas, tais como assistência de grupos religiosos e cursos de qualificação e aulas.

Ainda, foi criada uma área para o isolamento de suspeitos e contaminados, assim como **FORAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REFORÇAR A HIGIENE PESSOAL E DO AMBIENTE CARCERÁRIO, TANTO PARA OS PRESOS PROVISÓRIOS QUANTO PARA OS PRESOS CONDENADOS AO REGIME FECHADO E AO SEMIABERTO.**

Ressalta-se, que com advento da pandemia, o número de funcionários do INVISA foi ampliado visando a cobertura de 100% da triagem dos internos, bem como o reforço no atendimento periódico aos presos de grupo de risco.

Outro mecanismo para impedir o contágio foi a suspensão de todas as transferências de unidades prisionais, recambiamentos, escoltas de consultas eletivas e demais movimentações que não sejam de cunho extremamente prioritário.

Nesta oportunidade, frisa-se que esta Secretaria não está medindo esforços para prevenir a disseminação do vírus COVID-19 no Sistema Prisional, inclusive, mantendo contato direto com a “Sala de Crise” criada pelo Governo estadual. Salienta-se que não há, até o momento, nenhum caso registrado nas unidades prisionais.

Por derradeiro, quanto à solicitação dos dados discriminados dos reeducandos que se enquadram no grupo de risco da COVID – 19 por possuírem tuberculose, doença respirató-



ria e/ou HIV/aids, em consulta à Gerência de Saúde do Sistema Penal – GSSP, verificou-se que de acordo com o artigo 1º da Resolução N° 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, tratam-se informações de caráter legal, sigiloso e científico, restando, portanto, prejudicada a divulgação dos nomes dos internos com as respectivas comorbidades.

Sendo assim, segue abaixo planilha contendo apenas o quantitativo de internos com agravos de saúde que se enquadram no grupo de risco, conforme informações fornecidas pela Subgerência de Segurança do Paciente e Vigilância Epidemiológica:

**QUANTITATIVO DOS PACIENTES QUE SE ENQUADRAM NO GRUPO DE RISCO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL CAPIXABA:**

Hipertensão	1336
Diabetes	228
Infecções Sexualmente Transmissíveis	258
Tuberculose	131
Hanseníase	16
Doenças Respiratórias Crônicas	567
Cardiopatía	38
Demais comorbidades	29
Gestantes	17
Crianças	8
Puérperas	3

Núcleo de Direitos Humanos

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



Idosos	429
TOTAL:	3060

Deve-se observar que, neste momento, inicia-se uma peregrinação para a obtenção de respostas concretas e detalhadas sobre a higiene pessoal dos presos e limpeza carcerária para combate à contaminação ao COVID-19.

Percebe-se, assim, que, quanto à higiene pessoal e limpeza do ambiente em relação à prevenção ao novo coronavírus, a resposta foi genérica no sentido apenas de que “*foram tomadas providências no sentido de reforçar a higiene pessoal e do ambiente carcerário, tanto para os presos provisórios quanto para os presos condenados ao regime fechado e ao semiaberto*”.

**Não há informação sobre quais “providências”, quais medidas específicas, teriam sido tomadas: Não se informa quem é o responsável pela limpeza; se houve contratação de serviço terceirizado para atender os presídios; se os interiores das celas e corredores da galeria estão sendo desinfetados; quais materiais e em quais quantidades e frequência foram disponibilizados para os presos realizarem sua higiene pessoal, dentre outras dúvidas.**

Buscando diligência e cautela em sua atuação, a Defensoria Pública expediu novo ofício para buscar informações específicas, detalhadas e concretas sobre a higiene pessoal e limpeza do ambiente carcerário.

- **OFÍCIO CDH nº 113 de 2020:**

Em 06/04/2020, a Defensoria Pública expediu novo ofício à SEJUS solicitando informações concretas e específicas sobre o protocolo de higiene e fornecimento, com a respectiva frequência, de material de limpeza em relação aos detentos, nos seguintes termos:

1. **Há protocolo para que as unidades prisionais adotem medidas específicas em relação à higiene pessoal dos presos no contexto da pandemia do COVID-19?**
2. **São fornecidos - ainda que para utilização vigiada/assistida - álcool em gel 70% e/ou sabonetes extras para que os presos realizem sua higiene, principalmente em momentos de circulação como em retorno de banho de sol ou de ambiente externo ao presídio? Qual a frequência desse fornecimento?**



3. Há protocolo para que as unidades prisionais adotem medidas específicas em relação à desinfecção das celas e galerias no contexto da pandemia do COVID-19?
4. Há contrato administrativo vigente relativo à execução de serviço de limpeza das celas e dos corredores das galerias? Qual a frequência diária dessa limpeza? Há alguma alteração no serviço em virtude da maior necessidade em razão da pandemia de COVID-19? Quais as unidades prisionais abrangidas?
5. Há contrato administrativo vigente relativo à aquisição de material de limpeza para a execução do serviço do item anterior? Qual material utilizado para a desinfecção das celas e galerias? Qual frequência da aquisição? Quais unidades prisionais abrangidas?
6. Há notificação da existência de servidores atuantes no sistema prisional ou de detentos com suspeita ou casos confirmados da presença de Coronavírus? Se positiva a resposta, qual a modalidade de atuação do agente público e em qual unidade prisional ele exerce seu labor?

A resposta a esse Ofício veio através do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 307/2020, conforme se destaca abaixo:

Nesse sentido, passa-se à análise dos apontamentos constantes nos itens de nº “1 a nº 6”.

1 - Acerca da existência de medidas em relação à higiene pessoal dos presos, informa-se que, além das ações de saúde contidas em Nota Técnica elaborada pela Gerência de Saúde do Sistema Penal (validada pela Secretaria de Estado da Saúde e, disponibilizada em sítio eletrônico da SEJUS), bem como da manutenção no fornecimento dos materiais que, normalmente já eram ofertados aos internos para a realização da higiene, foram realizadas em diversas unidades prisionais palestras de conscientização e de instrução quanto à doença, cuidados e formas de prevenção. Ademais, a SEJUS também decidiu suspender as visitas dos reeducandos, e as atividades laborais dos presos trabalhadores externos, considerando que estes atuavam fora das unidades prisionais e transitavam nas ruas diariamente, podendo contrair o novo Coronavírus e não apresentarem sintomas, o que se tornaria um risco para todo o sistema.

2 – Quanto ao fornecimento de materiais de higiene pessoal, ressalta-se que todos os internos, assim que dão entrada no sistema prisional estadual, já recebem um “kit de higiene” individual, contendo: colchão, lençol, toalha de banho, papel higiênico, sabão, desodorante, escova dental, colher, caneca de plástico e uniforme (camisa e bermuda). Ainda, em épocas de frio, as unidades também disponibilizam cobertores e uniformes com moletom e calça comprida. Nesse ínterim, esclarece-se que a compras e o fornecimento dos referidos materiais ficam sob os cuidados da SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS – SAA, sendo que maiores esclarecimentos relativos ao assunto, assim como da periodicidade da aquisição e das distribuições, devem ser diretamente solicitados àquela Subsecretaria.



3/4 – No que tange à desinfecção das celas e estruturas das unidades, diariamente é realizada **a limpeza de toda a unidade prisional, nos moldes em que já vinha sendo realizada** e, conforme informações fornecidas pela **Diretoria de Administração Geral dos Estabelecimentos Prisionais – DIRAGESP**, foi expedida orientação para que, além da limpeza comum diária, seja realizada a lavagem do estabelecimento de **FORMA MAIS ABRASIVA COM CLORO OU OUTRO DESINFETANTE INDICADO PARA ESTE FIM E SABÃO EM PÓ, em torno de 2 (duas) vezes por semana**. Importante registrar, que **AS LIMPEZAS DAS CELAS E DAS GALERIAS SÃO REALIZADAS PELOS PRÓPRIOS REEDUCANDOS DAS UNIDADES PRISIONAIS**. Outrossim, ressalta-se que também foi expedida orientação para toda a equipe que atua no sistema penitenciário capixaba, quanto à necessidade de manutenção da higiene no ambiente de trabalho, que já era feita de forma constante e regular e, para os colaboradores que atuam com transferências e/ou escoltas de reeducandos, que seja feita a limpeza e a desinfecção das superfícies internas dos veículos, logo após a realização dos transportes. A desinfecção pode ser feita com álcool 70%, cloro ou outro desinfetante indicado para este fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido para a atividade de limpeza e desinfecção do veículo e seus equipamentos.

5 – Consoante supra informado, **as demandas relativas à aquisição e/ou fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal dizem respeito às atribuições da Subsecretaria para Assuntos Administrativos – SAA**, sendo que maiores esclarecimentos relativos ao assunto, devem ser diretamente solicitados àquela Subsecretaria.

6 – **Em consulta à Gerência de Saúde desta Secretaria** se verificou que, até o momento, existem 6 (seis) casos de reeducandos com COVID-19 no sistema prisional, os quais já se encontram isolados dos demais e recebendo o tratamento médico adequado. Quanto aos servidores, verificou-se a existência, até o momento, de 08 (oito) servidores com confirmação da doença, os quais se encontram afastados de suas funções em tratamento e isolamento social, sem nenhum agravamento, até a presente data. Pondera-se por fim, que há, ainda, casos em investigação.

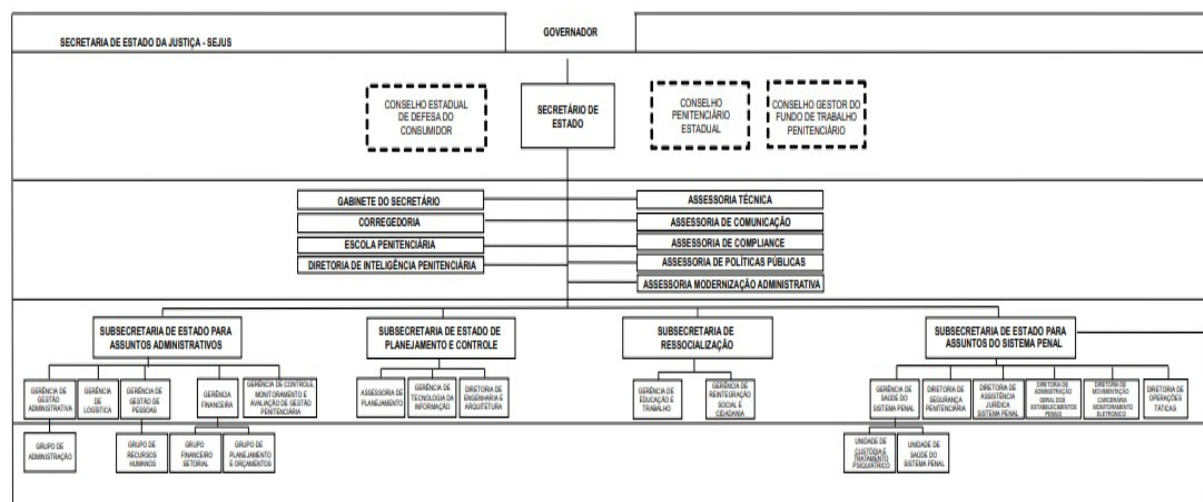
Constata-se, já de início, da resposta acima, algumas violações de Direitos Humanos dos presos como a ausência de medidas especiais em consonância com as orientações médico-sanitárias no que toca à higiene pessoal e limpeza do ambiente dos presos. A limpeza **de desinfecção** que deve ser diária é realizada **apenas duas vezes na semana**, bem como não há informações sobre quais as áreas são abrangidas na limpeza, bem como não se tem qualquer ciência sobre fornecimento de materiais **extras e frequência de fornecimento** para a higienização pessoal em razão da maior necessidade.

**Quanto às informações específicas relativas à aquisição e fornecimento de insumos para higiene (quantidade e frequência) e contrato de limpeza (vigência, objeto, prazo) percebe-se clara omissão da SEJUS em fornecer.**

Isso fica evidente, na medida em que em **outras informações, como parte dos itens 3, 4 e 6, a SEJUS realizou o esperado fluxo de comunicação interna buscando junto a sua Subsecretaria**



ria de Estado para Assuntos do Sistema Penal, através dos órgãos de Diretoria de Administração Geral dos Estabelecimentos Prisionais – DIRAGESP, bem como da Gerência de Saúde, a respectiva informação. Vale colacionar o organograma da Secretaria em comento:



Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Media/sejus/Arquivos%20PDF/Organograma%202012.02.19%20verso%20final.pdf>

Ocorre que quanto às respostas dos itens relativos à aquisição e fornecimento de material de higiene, bem como sobre o serviço de limpeza, a SEJUS se negou a realizar o fluxo interno de comunicação adiando eventual resposta.

Ora, V. Exa, não cabe exigir que cada pergunta gere um Ofício específico para cada setor interno da mesma Secretaria de Estado de acordo com as inúmeras atribuições de cada órgão. Sendo a Secretaria de Estado questionada legalmente de algum item relacionado a algum de seus órgãos internos, em razão do princípio da eficiência e celeridade, que demandam uma atuação em meio a pandemia, deveria realizar a diligência internamente para obter a informação. O dever do estado vai além da mera Publicidade das informações. **Deve haver Transparência, ou seja, prestação ativa de uma informação de qualidade.** A disponibilização com fácil acesso é um dever da administração pública, principalmente quando **demandado expressamente sobre realização de eventual necessidade de realização de fluxo interno de comunicação.**

A morosidade nesses casos pode custar a saúde de pessoas que o Estado tem o dever de zelar.

Deve-se registrar que não se está exigindo que uma Secretaria responda pelas atribuições de outra e sim que a Secretaria, ciente de sua organização funcional interna, comunique o setor responsável dos questionamentos para obtenção de uma resposta à sociedade.

Por fim, a Nota Técnica informada na resposta do “item 1” não abrange informações sobre Higiene pessoal dos presos e limpeza das celas e galerias. A Nota apresenta orientações/informações apenas sobre “1. das visitas assistidas/sociais”; “2. das pessoas que acessarem a unidade prisional”; “3. das medidas de prevenção aos servidores e prestadores de serviços”; “4. da identificação

Núcleo de Direitos Humanos

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.

Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



de caso suspeito/provável: avaliação do preso”; “5. da notificação de casos suspeitos pela equipe do serviço de saúde”; “6. da identificação de contactantes”; “7. técnicos responsáveis pela elaboração” e “8. Referências”.

Assim, constata-se, observando inclusive o “item 3” da Nota (“das medidas de prevenção aos servidores e prestadores de serviços”), que a Nota possui apenas orientações pontuais e básicas sobre higiene pessoal para os servidores e profissionais da saúde, **não há quaisquer informações sobre higiene pessoal dos presos e limpeza das celas e áreas comuns por eles frequentadas.**

Com isso, diante da constatação de inúmeras violações dos direitos dos presos, bem como da emergência em que se sujeita o tema em virtude da pandemia mundial, a Defensoria Pública realizou **Recomendação Administrativa** para buscar o atendimento das referidas demandas:

- **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA NDH/NUDIN/NEPE/NPP N° 001/2000:**

Diante de todas as denúncias, notícias e qualidades de informações das autoridades que chegaram à Defensoria Pública se constatou violações de Direitos Humanos, especialmente, quanto:

1. À necessidade de realização de testagem em massa no sistema carcerário para se obter a real noção de contaminação, podendo, a partir de então, traçar unidades e áreas que mereçam maior atenção do Estado para a tutela da saúde dos envolvidos.
2. À disponibilização de equipamentos individuais de segurança, como máscara e luvas, de forma obrigatória para todos os profissionais e população do sistema prisional e socioeducando para evitar a expansão da contaminação nas unidades. **Recebeu-se denúncia<sup>6</sup>, por exemplo, de que agentes encarregados para a custódia de presos em hospitais, com casos confirmados de funcionários contaminados pelo COVID-19, não estariam recebendo o equipamento específico de proteção para a preservação de sua saúde no referido ambiente de grande contágio.**
3. À disponibilização de água corrente e material para higiene pessoal em quantidade e frequência que atendam suficientemente as recomendações das autoridades médico-sanitárias no que alcança o combate à contaminação pelo novo coronavírus.
4. À realização de limpeza adequada para o combate à contaminação por coronavírus das celas, alojamentos, e das áreas de aglomeração das unidades prisionais e socioeducativas, com material próprio em quantidade e frequência para garantir a adequada higienização

---

<sup>6</sup> O canal oficial da Defensoria Pública recebeu denúncia, requerendo sigilo da fonte, informando que em abril servidores de um dos Centro de Detenção Provisória do Estado se apresentaram para assumir o plantão em um hospital onde um custodiado se encontrava internado, recebendo como EPI apenas duas máscaras de péssima qualidade “onde mal conseguiam fixa-las corretamente no rosto”. Registra-se que, conforme denúncia, o hospital já possuía confirmação de inúmeros funcionários da saúde infectado. Diante dessa situação, além dos servidores envolvidos, todos os outros integrantes da equipe teriam se recusado a ingressar no hospital.



do espaço, tendo em vista a potencialidade de contaminação do vírus em locais fechados e com várias pessoas.

5. À necessidade de realização de um efetivo e adequado programa de educação em saúde para a conscientização sobre a necessidade de higienização e como se comportar para evitar a propagação do vírus;
6. À necessidade de garantia da possibilidade de doação, pela sociedade civil, de máscaras e material de limpeza e higiene para as unidades prisionais e socioeducativas com a consequente utilização pelos internos e pelos profissionais. Registra-se que por todo o Brasil, já constata-se os reflexos da suspensão das visitas nos materiais de higiene e limpeza dos presos.
7. A garantia do contato entre os custodiados adultos e jovens com seus familiares por meio de videoconferência ou, caso inviável ante a falta de aparato tecnológico para tanto, seja garantido o contato telefônico, cumprindo as orientações de higiene necessárias, entre aqueles e seus familiares;
8. A garantia de que o interno, em caso de confirmação de COVID-19, seja internado nos hospitais de referência em iguais condições com quaisquer outros indivíduos não privados de liberdade

Por esses motivos, no dia 30/04/2020, a Defensoria expediu documento para a SEJUS com as seguinte Recomendações:

**“1. Em caráter de urgência, a realização de testagem em massa de todos os profissionais que atuem nas unidades prisionais do sistema prisional e socioeducativo capixaba, sem discriminação de quem o seja, portanto, realizando-se testes com os profissionais de saúde, de educação, de pedagogia, de assistência social, de psicologia, com os agentes penitenciários e socioeducativos, auxiliares de serviços gerais, servidores administrativos, gerentes e diretores;**

**2. Na hipótese de não existir quantidade suficiente de testes no Sistema Público de Saúde (SUS) para cobrir a quantidade de profissionais que atuam no sistema penitenciário e no sistema socioeducativo, que sejam disponibilizados os existentes na rede particular de saúde;**

**3. A utilização de equipamentos individuais de segurança, como máscara e luvas, de forma obrigatória para todos os profissionais do sistema prisional para evitar a expansão da contaminação nas unidades prisionais, disponibilizando todos os EPI's adequados, conforme orientações contidas nas notas técnicas exaradas pelas autoridades médicas e sanitárias;**





4. Com a utilização de máscaras, seja obrigatória a utilização de identificação de forma ostensiva para que os internos do sistema possam identificar com quem se relaciona no cumprimento dos protocolos internos;
5. A utilização de máscaras, com os devidos cuidados orientados pelas autoridades sanitárias, pelos internos do sistema prisional e socioeducativo, em quaisquer saídas externas;
6. A urgente regularização do fornecimento de água para a população no sistema carcerário capixaba, evitando-se interrupções, suspensões e racionamentos;
7. A limpeza constante das celas, alojamentos e das áreas em comum das unidades prisionais e socioeducativas por equipe de limpeza especializada, e não pelos próprios internos, como é a praxis das unidades prisionais e socioeducativas, com material próprio para garantir a adequada higienização do espaço, tendo em vista a potencialidade do vírus de se conservar em locais fechados por um período maior de tempo;
8. A realização de programas imediatos e urgentes por parte da INVISA, terceirizada responsável pela saúde dos internos, de conscientização sobre a necessidade de higienização;
9. A utilização assistida de álcool em gel e demais meios de evitar a contaminação por coronavírus pelos internos pelo corpo técnico de saúde de cada unidade;
10. A garantia de que o interno, em caso de confirmação de COVID-19, seja internado nos hospitais de referência em iguais condições com quaisquer outros indivíduos não privados de liberdade;
11. Seja garantida a possibilidade de doação, pela sociedade civil, de máscaras para as unidades prisionais e socioeducativas com a consequente utilização pelos internos e pelos profissionais;
12. Seja garantido o contato entre os custodiados adultos e jovens com seus familiares por meio de videoconferência ou, caso inviável ante a falta de aparato tecnológico para tanto, seja garantido o contato telefônico, cumprindo as orientações de higiene necessárias, entre aqueles e seus familiares;
13. Qualquer outra providência pertinente para fins de assegurar os direitos dos internos e de outras pessoas que frequentem o sistema prisional e socioeducativo capixabas;

Oferta-se o prazo de 05 (cinco), diante da URGÊNCIA da situação, dias para que o Poder Público apresente um **PLANO PARA ENFRENTAMENTO DOS PONTOS APRESENTADOS** no presente documento, através do e-mail [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



Diante das recomendações expedidas, a SEJUS realizou resposta, nos termos do **OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 337/2020**, que segue com grifos nosso:

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me à Vossa Excelência, em resposta ao despacho em epígrafe, a fim de prestar informações relativas aos apontamentos constantes na Recomendação Conjunta Nº 001/2020, proveniente da Coordenadoria de Direitos Humanos, visando subsidiar o envio de resposta a Defensoria Pública estadual, conforme solicitado.

Frisa-se, a princípio, que esta SEJUS já vem adotando uma série de medidas com o intuito de conter o avanço do Covid-19 no sistema prisional, e que as tratativas vão sendo moldadas/alteradas na medida em que o cenário epidemiológico vai se apresentando.

**Nesse sentido, passa-se à análise dos questionamentos constantes nos itens de Nº “1 a Nº 13”.**

**1/2 – Atinente à realização de testagem nos profissionais que atuam nas unidades prisionais, em consulta à Gerência de Saúde do Sistema Penal – GSSP, VERIFICOU-SE QUE A SEJUS JÁ SOLICITOU A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA À DISPONIBILIZAÇÃO DO MATERIAL PARA A TESTAGEM DO CORPO TÉCNICO DE SAÚDE E DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA DAS UNIDADES, ENCONTRANDO-SE, NO MOMENTO, APENAS NO AGUARDAMENTO DAQUELA SECRETARIA.**

**3 - Pertinente aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, os servidores já estão recebendo luvas e máscaras, encontrando-se esta Secretaria, ainda, NO AGUARDAMENTO DE MAIS MATERIAIS PROVENIENTES DE PROCESSO DE COMPRA E DISTRIBUIÇÃO JÁ EM ESTUDO PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN.**

Paralelo a isso, a SEJUS iniciou no dia 16/04, a produção em larga escala de máscaras descartáveis que serão destinadas aos servidores da segurança pública do Estado. A expectativa é produzir mais de 290 mil máscaras por mês para atendimento da demanda operacional da SEJUS, Polícia Militar, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASES), Corpo de Bombeiros Militar e Exército Brasileiro.

A produção teve início com a montagem da fábrica de costura na Penitenciária Estadual de Vila Velha II, no Complexo do Xuri, em Vila Velha. Linhas de montagem já estão sendo realizadas também no Centro Prisional Feminino de Colatina, Centro Prisional Feminino de Cariacica e Penitenciária Estadual de Vila Velha V. Toda a confecção será produzida por cerca de 100 internos que cumprem pena no sistema prisional capixaba e que fazem parte do Projeto “Costurando o Futuro”.

**4 – Sob a orientação, frisa-se que os servidores operacionais já atuam devidamente identificados nas unidades prisionais estaduais.**



5 – Conforme supramencionado, esta Secretaria já iniciou a produção em larga escala de máscaras descartáveis, às quais serão disponibilizadas aos reeducandos, **DE ACORDO COM A NECESSIDADE.**

6 – Acerca do fornecimento de água às unidades, informa-se que não há, no momento, suspensão na distribuição. Impende a ponderação, contudo, de que **questões relativas ao fornecimento de água às unidades prisionais são afetadas às demandas da Subsecretaria de Planejamento e Controle desta Secretaria – SPCON.** Dessarte, ante à falta de atribuições desta Subsecretaria Penal, maiores esclarecimentos quanto ao tema podem ser diretamente solicitados àquela SPCON.

7 - No que tange à desinfecção das **CELAS E ESTRUTURAS DAS UNIDADES,** salienta-se que **A LIMPEZA ESTÁ SENDO REALIZADA PELOS PRÓPRIOS INTER-NOS,** evitando-se a presença de terceiros nas referidas áreas, com o intuito de reduzir/limitar o número de possíveis agentes transmissores/vetores da doença, No entanto, visando uma maior adequação na higienização, **DIARIAMENTE TODAS AS UNIDADES PRISIONAIS SÃO LIMPAS, NOS MOLDES EM QUE JÁ VINHA OCORRENDO** e, além dessa limpeza **COMUM** diária, já foi expedida orientação às direções para que **FREQUENTEMENTE TAMBÉM OCORRAM LAVAGENS DE FORMA MAIS ABRASIVA COM CLORO OU OUTRO DESINFETANTE INDICADO PARA ESTE FIM, E SABÃO EM PÓ.**

Ademais, consta também na Nota Técnica da Saúde, orientação para que seja realizada a limpeza e a desinfecção de todas as superfícies internas **dos veículos,** após a realização das escoltas, podendo a desinfecção ser realizada com álcool 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido para a atividade de limpeza e desinfecção do veículo e seus equipamentos.

8 – Quanto à necessidade de conscientização/orientação no âmbito do sistema prisional, a **Gerência de Saúde elaborou um FOLDER,** o qual já foi devidamente **ENTREGUE AOS DIRETORES E SERVIDORES DAS UNIDADES PRISIONAIS** e **também já se encontra disponível no site desta Secretaria,** contendo orientações como, por exemplo: quanto à manutenção da higiene do ambiente de trabalho; acerca da limpeza com maior periodicidade de áreas compartilhadas; quanto à necessidade de higienização de mesas, mouses e teclados compartilhados e, para que não sejam compartilhados objetos de uso pessoal (copos, talheres, dentre outros). Ainda, **FORAM REALIZADAS EM DIVERSAS UNIDADES PRISIONAIS, PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS REEDUCANDOS, COM INSTRUÇÕES QUANTO À DOENÇA, CUIDADOS E FORMAS DE PREVENÇÃO.**

9 – Cumpre informar que já foram disponibilizados nas unidades pontos para que ocorra a higienização adequada, sendo que os **SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS** deverão realizar a limpeza adequada das mãos, respeitando os cinco momentos de higienização:



- 1 – Antes de contato com a pessoa;
- 2 – Antes da realização de procedimento;
- 3 – Após risco de exposição a fluidos biológicos (tais como sangue, saliva);
- 4 – Após contato com a pessoa;
- 5 – Após contato com áreas próximas à pessoa, mesmo que não tenha tocado a pessoa, cuidando direta ou indiretamente da pessoa.

10 - De acordo com a Nota Técnica de saúde já em vigor nesta Secretaria, que padroniza as medidas de prevenção, controle e manejo do novo Coronavírus, o (a) preso (a) com suspeita de infecção pela doença deverá ser encaminhado à local específico para avaliação clínica, sendo que a realização da coleta de amostras seguirá critério clínico, devendo esta ser devidamente acondicionada e encaminhada para o LACEN, acompanhada da Ficha de Notificação. Caso em avaliação clínica o médico identifique o agravamento do quadro, o **PACIENTE DEVERÁ SER ENCAMINHADO DE IMEDIATO AO HOSPITAL REFERÊNCIA DELIMITADO PELA SESA, PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.**

11 – Consoante já exposto, a SEJUS iniciou a produção de máscaras descartáveis que serão destinadas aos servidores da segurança pública do Estado e disponibilizadas aos reeducandos, **DE ACORDO COM A NECESSIDADE.**

12 – Em virtude da determinação de suspensão das visitas presenciais, como forma de contornar a angústia causada pela falta de notícias dos familiares, **AS DIREÇÕES DAS UNIDADES JÁ FORAM ORIENTADAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE “LIGAÇÕES ASSISTIDAS”, ONDE O SERVIÇO SOCIAL VIABILIZARÁ O CONTATO TELEFÔNICO ENTRE O PRESO E O FAMILIAR PREVIAMENTE CADASTRADO.**

13 - Do mesmo modo, também já se encontra em **ESTUDO UM PROJETO PILOTO PARA A REALIZAÇÃO DE “TELEVISITAS”**, isto é, através de chamadas de vídeo com os familiares.

Ao analisar a resposta acima, em conjunto com as anteriores, percebeu-se a manutenção de graves violações de Direitos Humanos da população carcerária, senão vejamos:

- 1. Ausência de planejamento e comunicação interestatal para uma efetiva testagem no sistema prisional. A testagem em massa como se demonstrará é medida essencial e recomendada pelas agências de saúde para o adequado combate à pandemia.**



2. Ausência da devida assistência material com fornecimento de produtos de higienização e limpeza necessários para o frequente e habitual asseio pessoal e para a desinfecção das celas e galerias, conforme orientações médico-sanitárias.
3. Ausência de fornecimento de Equipamentos Individuais de Proteção (EPIs) adequado de acordo com os níveis de exposição do servidor e do preso, conforme orientações das agências médico-sanitárias.
4. Ausência de garantia de identificação nominal do servidor que utilize máscara para o contato com os presos.
5. Ausência de um programa de educação em saúde junto aos presos para que haja conscientização da importância da realização da correta higienização pessoal e desinfecção do ambiente de forma regular, principalmente por serem os responsáveis pelas limpezas das celas e outras estruturas da unidade.
6. Ausência de garantia de que o interno, em caso de confirmação de COVID-19, seja internado nos hospitais de referência em iguais condições com quaisquer outros indivíduos não privados de liberdade;
7. Ausência de garantia da possibilidade de doação, pela sociedade civil, de máscaras e materiais de higiene pessoal para as unidades prisionais e socioeducativas com a consequente utilização pelos profissionais e pelos internos;
8. Ausência de garantia do efetivo contato entre os custodiados adultos e jovens com seus familiares por meio de videoconferência ou, caso inviável ante a falta de aparato tecnológico para tanto, seja garantido – de forma efetiva - o contato telefônico, cumprindo as orientações de higiene necessárias, entre aqueles e seus familiares;

Diante destas constatações e frente às insistentes generalidades e omissões das informações prestadas, a Defensoria Pública expediu novo Ofício à SEJUS, detalhando ainda mais cada questionamento de acordo com cada resposta apresentada acima. Buscou-se a todo momento informações concretas sobre as violações denunciadas e noticiadas para se tentar uma solução extrajudicial, mesmo após a Recomendação Administrativa realizada.

Já no que tange à testagem em massa do sistema carcerário, em razão da informação da SEJUS sobre a já realização de requerimento de material à Secretaria de Saúde (SESA) e ausência de resposta até o momento, expediu-se Ofício à SESA para se obter informações sobre a referida solicitação de material para testagem.

- **OFÍCIO CDH DPES nº 236 de 2020 e OFÍCIO DPES nº 237 de 2020.**

Os referidos Ofícios tiveram os seguintes conteúdos:



**Ofício à SEJUS:**

OFÍCIO CDH DPES nº 236 de 2020:

Honrado em cumprimentá-lo, vimos respeitosamente, conforme art. 128, X, da LC 80/94 e Lei 12.527/2011, em razão da resposta da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo (SEJUS), através do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 337/2020, em relação ao conteúdo da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA NDH/NUDIN/NEPE/NPP Nº 001 DE 2020, em caráter complementar, **requisitar o encaminhamento de cópia dos documentos e resposta dos questionamentos abaixo:**

1. Em relação à resposta[1] à Recomendação do item 3[2], qual o número de total de profissionais atuante no sistema prisional do Estado e quantos já receberam os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme orientações técnicas das agências médico-sanitárias? Qual a previsão, informando a data específica, frente ao caráter da urgência trazido pela pandemia mundial, de recebimento e/ou produção dos EPIs para os profissionais que não receberam? Requisita-se, neste ato, o procedimento administrativo relativo ao estudo do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN para a aquisição e/ou produção (ex. máscaras) desse material faltante.
2. Em relação à resposta[3] à Recomendação do item 4,[4] quais são as formas de identificação dos agentes ao ingressarem em celas e galerias para operações de rotina ou extraordinárias e se há regulação interna sobre o assunto?
3. Em relação à resposta[5] à Recomendação do item 5,[6] qual o prazo específico para o término e distribuição das máscaras a serem disponibilizadas aos reeducandos? Qual o critério a ser utilizado para a distribuição de máscaras, tendo em vista a orientação das autoridades médico-sanitárias de que, atualmente, todos devem utilizar máscaras, sem exceção.
4. Em relação à resposta[7] à Recomendação do item 6[8], há qualquer interrupção do fornecimento de água para higiene pessoal e das celas em alguma unidade prisional do Espírito Santo? Há disponibilização, sem restrição de tempo ou perfil de pessoa, de água potável para o consumo de todos os internos?
5. Em relação à resposta[9] à Recomendação do item 7,[10] quais os materiais de higiene e a respectiva quantidade e frequência que estão sendo disponibilizados para que os internos realizem a limpeza das celas? Como ocorre a fiscalização dessa limpeza e de sua frequência? Há regulação sobre esse trabalho? Como foi oficialmente instrumentalizada a “orientação às direções para que frequentemente também ocorram lavagens de forma mais abrasiva com cloro ou outro desinfetante indicado para este fim, e sabão em pó”? Qual a frequência específica e quais áreas estão abrangidas por essa limpeza? O corredor e grades das galerias estão abrangidos? Requer-se, neste ato, cópia do documento expedido contendo a referida orientação.



6. Em relação à resposta[11] à Recomendação do item 8[12], Qual órgão ou terceirizada-contratada responsável pela elaboração e execução das palestras educativas? Quais os motivos para que não ocorresse palestras educativas sobre a necessidade de higiene em todas as unidades prisionais do estado? Quais unidades que não receberam as palestras? As palestras são realizadas para todos os detentos ou há algum grupo com restrição de frequência nas palestras? Há um programa de conscientização sobre as medidas para o combate ao coronavírus na qual as palestras fazem parte? Se sim, quais demais ações integram o programa e quem é o responsável por sua elaboração e execução?

7. Em relação à resposta[13] à Recomendação do item 9[14], além dos pontos de limpeza e momentos de higienização elencados para os servidores, quais medidas específicas aos internos estão sendo tomadas para sua higiene pessoal no contexto do coronavírus? Houve uma atuação/medida adotada excepcionalmente pelo período da pandemia? Quais os materiais específicos fornecidos e sua frequência de disponibilização para que os internos realizem sua higiene pessoal?

8. Em relação à resposta[15] à Recomendação do item 10[16], qual a nota técnica referenciada na resposta? Qual o local específico para avaliação clínica do interno com suspeita de contaminação pelo COVID-19? Quais os critérios delimitadores de escolha de hospital de referência para o encaminhamento do preso com agravamento de doença causada pelo novo coronavírus? Há uma lista pré-estabelecida? Se sim, requisita-se, neste ato, cópia do respectivo documento com as justificativas dos critérios adotados.

9. Em relação à resposta[17] à Recomendação do item 11[18], atualmente, está sendo garantida a possibilidade de doação, pela sociedade civil? Se sim, qual o procedimento para tanto?

10. Em relação à resposta[19][20] à Recomendação do item 12[21] e 13[22], Como foi oficialmente instrumentalizada a orientação às direções das unidades sobre a possibilidade de “ligações assistidas”? A SEJUS recebeu comunicação/notícia de qualquer obstáculo em alguma unidade para a realização do contato do familiar com o preso à distância? Quanto ao projeto piloto para a realização de “televisitas”, há calendário - com a previsão de data específica - de contratação e instalação de serviços ou equipamentos para viabilizar a telecomunicação?

Destaca-se que, em respeito ao princípio da transparência e eficiência aos quais está sujeita à administração pública, bem como em razão do caráter de urgência ocasionado pelo abalo ao direito à saúde ocorridos com o avanço dos números de contaminação pelo coronavírus, caso alguma informação seja de atribuição interna de mais de uma Subsecretaria desta pasta, que haja seu devido encaminhamento interno para obtenção da respectiva resposta e/ou documentação.



Registra-se o último parágrafo requerendo a realização do fluxo interno de comunicação quando necessário.

### Ofício à SESA:

OFÍCIO DPES nº 237 de 2020

Honrado em cumprimentá-lo, vimos respeitosamente, solicitar, conforme art. 128, X, da LC 80/94 e Lei 12.527/2011, em razão da resposta da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo (SEJUS), através do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 337/2020, em relação ao conteúdo da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA NDH/NUDIN/NEPE/NPP Nº 001 DE 2020, em caráter complementar, resposta fundamentada do seguinte questionamento:

1. **Considerando a resposta[1] da SEJUS, relativa aos itens 1[2] e 2[3] da Recomendação Conjunta, no sentido de que já fora solicitada a esta Secretaria de Estado da Saúde – SESA à disponibilização do material para a testagem do corpo técnico de saúde e dos profissionais de segurança das unidades prisionais, questiona-se qual a programação, informando a data específica diante do caráter de urgência trazida pela pandemia mundial, para a disponibilização de material para a realização de testagem dos profissionais atuantes no sistema carcerário, bem como de todos os presos?**

Ocorre que, mesmo com todo o esforço da Defensoria Pública na busca de solução extrajudicial das demandas supracitadas, **até a presente data, não houve sequer resposta desses Ofícios, seja pela SEJUS, seja pela SESA.**

Não há dúvidas, assim, da desídia do Estado na concretização de medidas e soluções para as demandas apontadas. A todo momento suas respostas eram genéricas e evasivas, sem demonstrar, por exemplo, as providências – efetivas – tomadas para a desinfecção do ambiente carcerário e frequência de disponibilidade de material aos presos para o asseio pessoal em conformidade a necessidade gerada pela pandemia mundial. Registra-se que - **em nenhum momento - a Defensoria Pública conseguiu informações adequadas sobre a existência e conteúdo de contrato administrativo vigente sobre a aquisição de material com a respectiva frequência de disponibilização para a higiene pessoal dos presos e da realização serviço de limpeza do ambiente carcerário.**

É indene de dúvidas, assim, que somente resta o acesso à justiça como forma de garantir os Direitos Humanos frontalmente violados pelo o Estado.

### III. DOS FUNDAMENTOS





### III. a. DA CONDIÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

## Depen diz que rebeliões são questão de tempo por causa da pandemia e planeja compra de granadas

Departamento planeja gastar quase R\$ 20 milhões na compra de armamento não letal

Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/depen-diz-que-rebelioes-sao-questao-de-tempo-por-cao-da-pandemia-e-planeja-compra-de-granadas.shtml> >

Não é de hoje a situação caótica do sistema carcerário. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347, já tinha declarado o Estado de Coisas Inconstitucional dos sistema carcerário no Brasil.

Reconheceu-se a configuração de um **litígio estrutural**, dada a violação sistêmica e generalizada de direitos humanos e fundamentais de uma grande parcela da sociedade (o INFOPEN 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes<sup>7</sup>). Ademais, apontou-se que, sendo uma conjuntura de violação estrutural e complexa, **sua resolução dependeria de uma atuação conjunta entre todos os Poderes da República.**

Assim, é pública e notória a histórica situação precária dos presídios nacionais.

Diante de uma pandemia mundial, em que as questões médico-sanitárias são de extrema importância, **nunca se exigiu tanta urgência e atenção nas demandadas prisionais**, evitando-se, assim a contaminação em massa no sistema carcerário que poderá trazer inúmeros óbitos e consequentes rebeliões nos presídios.

A questão central no debate do COVID-19 é o seu rápido espraiamento para uma rede de saúde pública e privada que não comporta a internação de todos simultaneamente pela inexistência de leitos, de respiradores e de, até mesmo, profissionais da saúde capacitados para lidar com os casos que necessitem de internação em unidades intensivas. Por este fato que as autoridades

7 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>



públicas almejam o controle da curva de contaminação para, assim, a estrutura de saúde comportar aqueles que necessitem.

Assim, não é difícil imaginar que essa preocupação, quando se trata de instituições de abrigo de pessoas de forma coletiva, deve ser intensificada, já que se torna impossível a devida aplicação da medida preventiva de isolamento social para se evitar a contaminação. **A péssima situação dos presídios, nunca resolvida, soma-se, agora, com uma pandemia que se dissemina mais rapidamente em aglomerações.**

As prisões brasileiras são superlotadas, insalubres e com déficit de equipes de saúde. Agora, essa mesma população, geralmente com imunidade já prejudicada, já vivendo sob a ameaça de contágio por inúmeras doenças infecto-contagiosas, é um dos grandes alvos para a disseminação da covid-19.

E as consequências desse cenário não se restringem à disseminação da doença. Os efeitos vêm também sob a forma de rebeliões, como alerta constantemente as agências de comunicação, bem como os especialistas.

Por essa razão, **a eclosão do sistema carcerário brasileiro é o palco das discussões atuais e não pode ser deixada de lado no Estado do Espírito Santo, exigindo medidas urgentes para garantia do direito à vida e saúde dos presos e servidores do sistema prisional.**

Dessa forma, o gasto público deve ser orientado para combater as razões dessas violações e não atacar mais ainda os direitos dos presos. **Atender as medidas de prevenção médico-sanitária é o primeiro passo e pilar estrutural básico para qualquer atuação Estatal no contexto da pandemia. Falar em medidas de contenção de rebelião antes de se trazer medidas para a garantia da saúde e da integridade física dos presos é, na verdade, buscar silenciar as denúncias das violações de direitos humanos ocorridas. Estar-se-á ignorando a saúde pública desses indivíduos e depois os sancionando por reivindicá-las.**

A pessoa custodiada se encontra em uma relação especial de sujeição, exigindo uma especial atenção do Poder Público que tem o dever, por isso, de criar mecanismos e adotar medidas para que sejam respeitados os direitos garantidos convencionalmente, constitucionalmente e legalmente.

Deve-se atentar que o *caput* do art. 3º da Lei de Execução Penal informa que “ao condenado e ao internado **serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei**”.



Contudo, em que pese essa previsão legal, esta não é a realidade, haja vista que outros direitos estão sendo prejudicados em ricochete pela própria execução da pena, como, por exemplo, a saúde, razão pela qual é fundamental a minimização por este juízo destes danos paralelos.

Em relação, ainda, aos direitos dos internos, importante destacar a inaplicabilidade do argumento da “reserva do possível” quando se trata de violação de direitos fundamentais, pois mesmo diante da necessidade da realização de escolhas trágicas, deve-se prevalecer **a garantia do mínimo existencial**, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 583.553/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Em outro julgado o STF assim entendeu:

**"O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível"** (ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.4.2004).

Deste modo, compete a Defensoria Pública, em razão de sua atribuição Constitucional da defesa dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da CF/88, bem como por ser órgão da execução penal, agir em defesa, seja extrajudicialmente, seja judicialmente, dos direitos das pessoas encarceradas.

Importante destacar que o art. 61, VIII da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) aduz que a Defensoria Pública é um órgão da execução penal. Por sua vez, o art. 81-A declara, explicitamente, que a Instituição tem atribuição para atuar de forma coletiva na execução penal, *in verbis*, “a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

Neste sentido, enquanto órgão de execução, atribuiu-se à Defensoria Pública o dever constitucional de observar a execução da pena em dois aspectos distintos e simultâneos: aos seus assistidos, especialmente aos hipossuficientes financeiros e jurídicos, bem como à coletividade de reclusos de modo geral, posto que as pessoas em relação especial de sujeição com o Estado são vulneráveis à máquina estatal, motivo pelo qual a Defensoria atua também em favor desta massa coletiva enquanto *custos vulnerabilis*.

Vale repisar que a tentativa de se resolver a questão extrajudicialmente restou infrutífera, haja vista a ausência de respostas em prazo adequado pelo Poder Público, bem como pela falta de oferecimento de um efetivo plano de contingência dos pontos levantados na Recomendação Administrativa e nos ofícios enviados. Em face da inércia, a presente Instituição resta impelida,



em cumprimento da própria atribuição constitucional, a acionar o Judiciário a fim de efetivar os direitos fundamentais violados.

Importa se atentar que o ingresso ao judiciário se pauta, além da incontestada desídia estatal na concretização de direitos constitucionais, na complexidade da situação, especialmente diante do crescente número de óbitos no sistema carcerário, que **faz exigir a atuação de todos os poderes em conjunto, incluindo o Judiciário**. Trata-se de uma bomba-relógio perto de explodir!

Nesse sentido, é de se observar, que em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 62/2020 que em seu art. 9º prevê que **os magistrados zelem pela elaboração pelo Poder Executivo Local de plano de contingência para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional** que contenha minimamente:

**I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;**

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais;

**III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;**

**IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;**

**V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;**

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

**VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;**



VIII – **fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa;** e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento **e substituição**, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado;

Conferindo a mesma importância aqui destacada, segue a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 CNJ/CNMP<sup>8</sup>, de 28 de Abril de 2020, referente à **destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid-19:**

4. Das medidas necessárias para enfrentamento à pandemia de Covid-19 no sistema prisional tendo em vista as dificuldades constatadas a partir do monitoramento da Covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo pelos integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, considera-se indispensável a destinação imediata de recursos do FUNPEN, mediante os devidos repasses aos gestores dos Estados, para a implementação das seguintes **medidas urgentes:**

a) **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA QUE PERMITA A ADEQUADA HIGIENIZAÇÃO DE TODOS OS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DAS PESSOAS CUSTODIADAS E PRIVADAS DE LIBERDADE;**

b) **DISPONIBILIZAÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ÀS PESSOAS PRESAS E AOS AGENTES PÚBLICOS QUE TRANSITAM NOS ESTABELECIMENTOS;**

c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e

d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, **INCLUINDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, TESTES LABORATORIAIS, COLETA DE AMOSTRAS CLÍNICAS, VACINAS, ENTRE OUTROS.**

Nessa mesma linha, entendendo pela necessidade de atuação do judiciário, em 21/05/2020, o CNJ publicou Orientação técnica para Inspeção pelo Poder Judiciário dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia entendendo pela necessidade de monitorar as medidas de

<sup>8</sup> <https://atos.cnj.jus.br/files/original211003202004295ea9ed2b3c843.pdf>



enfrentamento à Covid-19 adotadas pelas unidades prisionais e socioeducativas, conforme disposto na Recomendação CNJ nº 62/2020, priorizando-se a análise de:<sup>9</sup>

- **plano de contingência** elaborado pelo Poder Executivo que contenha, pelo menos, os itens previstos nos incisos do art. 9º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e, sua implementação;
- a **disponibilidade e acesso a EPI's e medicação para servidores e pessoas privadas de liberdade**;
- se os servidores penais e socioeducativos foram **informados e treinados sobre os protocolos de saúde** a serem adotados no contexto do coronavírus;
- a disponibilidade e efetividade das equipes de servidores, fluxos e registros de saúde;
- se foram criados protocolos para identificação de casos suspeitos, **testagem** e isolamento e se os mesmos estão sendo devidamente utilizados;
- se protocolos de triagem e quarentena, com **testagem**, para pessoas ingressantes na unidade estão sendo realizados;  
[...]
- a situação de abastecimento de alimentação e **kits de higiene pessoal, bem como o fornecimento e disponibilidade de água própria para consumo humano**;
- a **limpeza e higienização de todos os ambientes das unidades prisionais e socioeducativas**;
- o acréscimo no tempo de permanência em ambientes abertos e pátios pelas pessoas privadas de liberdade, assim como o estado de aglomeração em ambientes fechados;
- se as pessoas presas e adolescentes internados estão recebendo assistência jurídica e religiosa e, ainda, **se foram estabelecidos mecanismos de contato com o mundo exterior (i.e visitas sociais virtuais, e-mails, telefonemas ou outros meios de comunicação)**;  
[...]
- **se estão sendo realizadas ações de educação em saúde e informações sobre a Covid-19 para as pessoas privadas de liberdade**;

Dessa forma, a presente lide, além de ser caracterizada como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida quanto à tutela de Direitos Humanos/constitucionais no sistema prisional, constitui a observância dos mandamentos do julgado pelo STF na ADPF nº 347, oportunizando o exercício do poder judiciário para a solução de um tema social e estruturalmente complexo que, mais do que nunca, perfaz-se como o prenúncio de uma tragédia humanitária.

---

<sup>9</sup> Vide Orientação técnica para Inspeção pelo Poder Judiciário dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia. Pag. 8 e 9.



Dessa forma, **a exigência da concretização de direitos fundamentais pelo Poder Executivo, não constitui intervenção indevida do Poder judiciário.**

A esse respeito segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana NÃO DEVE SER ASSISTIDA PASSIVAMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO"** (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009).

Para afastar quaisquer dúvidas, segue também julgamento do plenário do STF:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. **ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA.** DECISÃO QUE CONSIDEROU **DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS** MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE **TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA.** OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFAS-TABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - **SUPREMACIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE LEGITIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava **ASSEGURAR O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.** IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581 - Repercussão Geral: Mérito - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 13/08/2015- Publicação: 01/02/2016)

### **III. b. DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

De acordo com o já exposto, o preso mantém todos os direitos não restringidos pela sentença ou pela lei.



Assim, não pode se permitir que venham a reboque da restrição ambulatorial violações outras como a do direito à vida, integridade física e moral, saúde, por exemplo. Trata-se de expresso comando Constitucional:

Art. 5º. [...]

**XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

Torna-se fácil perceber que a doença causada pelo Covid-19 e as ausências de medidas preventivas – efetivas e em consonância com as orientações médico-sanitárias –, no sistema carcerário, tem ameaçado e já violado a saúde e a vida de presos e servidores que ali atuam.

O direito fundamental mais atingido, por certo, é o direito à vida, já que a contaminação pelo vírus se alastra rápida e facilmente, gerando uma doença com consequências que podem pôr fim a existência humana.

O direito à vida é essencial ao ser humano, sendo o ponto de partida básico para que ele exerça qualquer outro direito. Segundo Alexandre de Moraes, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Na nossa Constituição Federal, a inviolabilidade do direito à vida é a primeira garantia conferida aos indivíduos, conforme texto do art. 5º, caput:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O Brasil também é signatário dos Tratados Internacionais, os quais tutelam primordialmente o direito à vida, estando, dentre eles, o Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos que, em seu art. 6º,1, versa que: *O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.*

A garantia do direito à vida se dá no sentido de o indivíduo se proteger da ingerência do poder público ou de outros particulares na sua esfera privada, o que justifica, por exemplo, a proibição da pena de morte pela Constituição. Por outro lado, a garantia do direito à vida também se dá pelo dever do Estado de agir positivamente no sentido de protegê-lo.

Trata-se de dupla dimensão ao direito à vida: há uma dimensão negativa não intervencionista, visando coibir atentados estatais contra a vida, como também, uma **dimensão positiva**





**intervencionista, obrigando um fazer do estado para possibilitar e garantir a manutenção digna da existência de todos os indivíduos.**

Sobre o tema vale trazer as lições da doutrina de André Ramos Tavares<sup>10</sup>

“É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado.”

O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida.

O direito à vida se cumpre, neste último sentido, por meio de um aparato estatal que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento ou, especialmente, **quando esteja em custódia do estado**, propiciando-lhe uma vida saudável.

Insculpido no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, entre os direitos sociais, o direito à saúde também compreende, assim, relevante parcela do direito à vida, já que **só se atinge a plenitude da dignidade humana quando se mantém a integridade física e psicológica do indivíduo, especialmente a pessoa custodiada pelo Estado.**

Cabe ressaltar, nesse contexto, que não basta apenas que o Estado garanta a sobrevivência das pessoas, ou seja, que ele evite a morte delas. Exige-se do Poder Público que ele assegure o direito à vida com dignidade, garantindo seu mínimo existencial.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal, expresso no seu art. 1º, III e tem como centro o direito à vida. Todavia, o exercício de uma vida digna deve estar atrelado à garantia dos demais direitos e das condições mínimas de acesso aos direitos sociais como direito à saúde.

Dessa forma, não há como se falar em direito à vida sem trazer a necessária efetividade do direito social à saúde, à alimentação adequada, à educação dentre outros.

**III. c. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO ESTATAL E DA EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM CONSONÂNCIA COM AS RECOMENDAÇÕES**

---

10 Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. –18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 538/539 – versão digital



## **MÉDICO-CIENTÍFICAS SOBRE O DIREITO À SAÚDE E À VIDA – RATIFICAÇÃO RECENTE DO STF**

Principalmente com a reforma administrativa e com o advento da Emenda constitucional de nº 19 de 1998, toda atuação administrativa deve buscar a eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em meio à calamidade pública, em razão da pandemia de COVID-19, instaurada, a observância do princípio da eficiência se faz mais cogente, tendo em vista que **as medidas a serem adotadas para se prevenir à contaminação estão vinculadas diretamente ao direito à vida e a saúde, no caso, no sistema carcerário.**

Como visto o sistema carcerário já vem de um histórico de abandono e descaso, sendo palco de grandes violações estruturais de direitos humanos. Com a ocorrência da pandemia mundial essas violações ganham latência oprimindo ainda mais uma das camadas mais vulneráveis da sociedade que é a comunidade carcerária (presos e os profissionais que atuam nessas condições degradantes).

**Assim, a eficiência está - nesses casos de direito à vida e à saúde - vinculada diretamente às orientações das autoridades oficiais responsáveis pelas matérias. Por exigir uma expertise científica, somente essas autoridades poderão balizar quais medidas deverão ser adotadas para que se obtenha os resultados esperados para a contenção do problema médico-sanitário que assola o mundo.**

A atuação que não adere às orientações médico-científicas constitui erro grave a ponto de poder ensejar responsabilidade administrativa.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento recente da Medida Provisória (MP) 966/2020, sobre a responsabilização dos agentes públicos por suas medidas durante a pandemia da Covid-19, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, lembrando posicionamento já estabelecido pela Corte Suprema, propôs que<sup>11</sup>:

“na interpretação da MP, fique claro que as autoridades devem exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente dos mesmos parâmetros, sob pena

<sup>11</sup> Encontrado em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788&ori=1>



de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. Em seu voto, o relator observou que, **DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MATÉRIA DE SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA, AS AÇÕES DEVEM OBSERVAR PADRÕES TÉCNICOS E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SOBRE A MATÉRIA**, além dos princípios da prevenção e da precaução, que recomendam a autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício de alguma ação ou medida”. – grifo nosso

Com base nisso, o plenário<sup>12</sup>, assim, decidiu:

Em sessão realizada nesta quinta-feira (21) por videoconferência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que **OS ATOS DE AGENTES PÚBLICOS EM RELAÇÃO À PANDEMIA DA COVID-19 DEVEM OBSERVAR CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DE ENTIDADES MÉDICAS E SANITÁRIAS**. Por maioria de votos, os ministros concederam parcialmente medida cautelar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) para conferir essa interpretação à Medida Provisória (MP) 966/2020, que trata sobre a responsabilização dos agentes públicos durante a crise de saúde pública.

De acordo com a decisão, os agentes públicos deverão observar o princípio da autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício das medidas a serem implementadas. As opiniões técnicas em que as decisões se basearem, por sua vez, deverão tratar expressamente dos mesmos parâmetros (critérios científicos e precaução), sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Salvo-conduto

A MP 966, editada em 13/5, prevê, entre outros pontos, que os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou **ERRO GROSSEIRO** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento à pandemia e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes. As ações foram ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6424), pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6425), pela Associação Brasileira de Imprensa (ADI 6427), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6428) e pelo Partido Verde (6431). Os partidos e a ABI sustentam que esses critérios poderiam implicar a anistia ou o salvo-conduto a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro.

#### **Critérios científicos**

Na sessão de ontem (20), o relator, ministro Luís Roberto Barroso, propôs que o artigo 2º da MP seja interpretado conforme a Constituição, para que se configure como **ERRO GROSSEIRO O ATO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJAR VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE OU AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS E CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS**.

<sup>12</sup> Encontrado em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>



**NICOS.** Na sequência do julgamento, nesta quinta-feira, seu voto foi seguido integralmente pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Negacionismo científico

Segundo o ministro Luiz Fux, **A CRISE DE SAÚDE PÚBLICA ATUAL REQUER CELERIDADE NA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR**, que, com os limites estabelecidos pela MP, se sente mais seguro para agir. Ele ressaltou, entretanto, que a medida provisória não representa carta de alforria para atos irresponsáveis de agentes públicos. “O erro grosseiro previsto na norma é o negacionismo científico. O agente público que atua no escuro o faz com o risco de assumir severos resultados”, disse. Para o ministro Gilmar Mendes, as balizas trazidas pela norma não se distanciam do regime de responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos constitucionalmente vigentes em circunstâncias de normalidade.

Deste modo, a atuação do gestor público para **o combate à contaminação pelo COVID-19, no âmbito do sistema carcerário, deverá seguir estritamente as orientações dos órgãos médicos e sanitários** internacionais (como a Organização Mundial da Saúde<sup>13</sup>), e nacionais (como Ministério da Saúde, Departamento Penitenciário nacional, Secretaria de Saúde, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Conselho Federal de Medicina, Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Rede CoVida, dentre outros).

A atuação que não se adequa aos ditames técnico-científicos exarados pelas autoridades no assunto acabam por ser de uma ineficiência a ponto de constituir “erro grosseiro”, podendo implicar, inclusive em responsabilidade administrativa. **Não se estar a falar, portanto, em mérito administrativo. Trata-se de atuação do administrador público vinculada aos critérios técnico e científicos para concretização de direitos fundamentais à vida e à saúde da comunidade carcerária.**

Nesse sentido, segue o posicionamento do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS – REALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 592.581/RS – SUCUMBÊN-**

13 [http://www.euro.who.int/\\_data/assets/pdf\\_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf](http://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf)



CIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

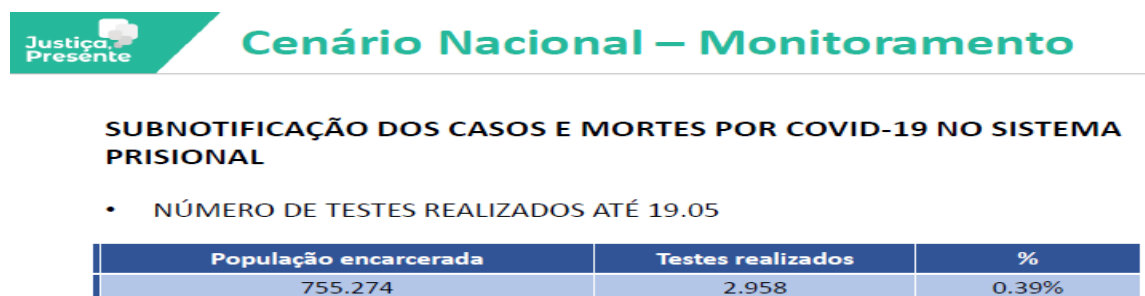
(RE 1026698 AgR / MT - MATO GROSSO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 30/06/2017 - Publicação: 09/08/2017 - Órgão julgador: Segunda Turma)

Partindo dessa premissa, deve-se analisar as seguintes medidas objeto desta demanda:

### **III.c.1. DA NECESSÁRIA TESTAGEM EM MASSA DA COMUNIDADE CARCERÁRIA**

A disponibilização de testes, tal como já está acontecendo para a população em geral, também é fundamental para traçar as medidas a serem adotadas para o enfrentamento efetivo da epidemia dentro do cárcere.

Ressalte-se que o número de presos com confirmação de contaminação por Covid-19, apesar de expressivo, deve ser lido com ressalvas, considerando a ínfima quantidade de testes realizados no sistema prisional. Segundo o Monitoramento realizado na Gestão do Ministro Dias Toffoli pelo Programa Justiça presente somente 0,39% da população carcerária tinha sido testada até 19/05/2020:



Assim, apesar dos meritórios esforços do Departamento Penitenciário Nacional em reunir informações penitenciárias em nível nacional a respeito da Covid-19, tal cenário indica a possibilidade de enorme subnotificação, podendo-se inferir que o quantitativo real de presos contaminados é muitas vezes superior ao que consta nos dados oficiais reunidos.

Reforça-se, com isso, a preocupação quanto a uma iminente tragédia humanitária de graves proporções, sobretudo considerando a maior prevalência, no sistema prisional, de pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio pelo novo Coronavírus.



Não há dúvidas sobre o risco de elevado número de mortes em decorrência da doença nas prisões brasileiras. **Trata-se de quadro que exige a intensificação das diligências direcionadas à prevenção da Covid-19 implementadas até o momento, reclamando a adoção enérgica de medidas adicionais<sup>14</sup>.**

O fluxograma do anexo II da Portaria 071-R da Secretaria do Estado já reconhece o grau de importância da testagem para COVID-19 para atenção básica, atenção especializada e urgências e emergências:

<p><b>NÃO possuem indicação</b> Pacientes menores de 45 anos que estejam assintomáticos e/ou aqueles com história de contato e/ou que possuem quadro clínico para COVID-19 leve, sendo caracterizados como Síndrome Gripal, não havendo necessidade de confirmação laboratorial</p>	<p><b>DEVEM realizar RT-PCR para COVID-19, independente da idade:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG)</li><li>- Casos suspeitos, com OU sem febre, nestas categorias:<ul style="list-style-type: none"><li>• Hospitalizados</li><li>• Trabalhadores da Saúde</li><li>• Profissionais das forças de segurança</li><li>• Pessoas acima de 60 anos, portadores das comorbidades relacionadas no item 5 - LISTA DE COMORBIDADES</li><li>• Idosos em instituições de longa permanência</li></ul></li><li>- Casos suspeitos COM febre aferida, nestas categorias:<ul style="list-style-type: none"><li>• Gestantes</li><li>• Privados de liberdade</li><li>• População indígena</li><li>• Pessoas entre 45 e 60 anos, portadores das comorbidades relacionadas no item 5 - LISTA DE COMORBIDADES</li></ul></li></ul>
---	---

**Ilância em Saúde**

Araes, 2.025

- Vitória/ES

1 - E-mail: gevs@saude.es.gov.br

Disponível em < <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/coronavirus/Portarias/ANEXO%20II%20-%20PORTARIA%20071-R%20-%20FLUXOGRAMA%20DE%20TESTAGEM%20-%20202.jpg> >

Já se pode perceber que, para própria Secretaria de Saúde, os profissionais da força de segurança com casos suspeitos com ou sem febre devem ser testados, bem como as pessoas privadas de liberdade quando com febre, ambos independentemente da idade.

Ocorre que com os novos conhecimentos sobre o tema e angariando mais experiência, as autoridades médico-sanitárias entenderam que **a testagem deveria ser cada vez mais ampliada.**

Neste diapasão, a Organização Mundial da Saúde, desde 16 de março de 2020, já vinha recomendando que os países ampliassem a realização de testes em pacientes com sintomas do novo coronavírus e fortalecessem as ações de isolamento daqueles com suspeita de infecção<sup>15</sup>.

Nas palavras do diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus.

**"O meio mais eficaz de prevenir infecções e salvar vidas é quebrar as correntes de transmissão. Para isso, você precisa testar e isolar."**

14 Conferir NOTA TÉCNICA CONJUNTA No 1/2020 CNJ/CNMP, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – pag. 4.

15 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/18/oms-diz-que-isolar-testar-tratar-e-localizar-todos-os-casos-de-coronavirus-e-a-melhor-resposta-contra-o-virus.ghtml>



"Nós temos uma mensagem simples para os países: **TESTAR, TESTAR, TESTAR.** Teste todo caso suspeito."

É notícia<sup>16</sup>, inclusive, que a OMS (Organização Mundial da Saúde) adotou um tom mais incisivo nas orientações para testes do novo coronavírus e ofereceu mais detalhes quanto à recomendação. **A entidade diz que países com transmissão comunitária e com número de testes que não supre a demanda, como é o caso do Brasil, deveriam priorizar os exames em pacientes com maior risco de desenvolver quadros graves.** São eles os idosos e pessoas com doenças como diabetes e problemas cardiorrespiratórios), populações vulneráveis, profissionais de saúde com sintomas (independentemente de contato ou não com caso confirmado) e **os primeiros indivíduos sintomáticos em locais fechados (como escola, PRISÕES e casas de longa permanência para idosos).**

Entendendo a necessidade da testagem para uma atuação adequada ao combate à pandemia, o Ministério da saúde, em 20 de abril de 2020, anunciou a ideia de dobrar a meta de testagem em massa da população com 46 milhões de testes.<sup>17</sup>

Reconhecendo também essa importância o Conselho Nacional de Justiça com o Conselho Nacional do Ministério Público editaram a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 CNJ/CNMP<sup>18</sup>, de 28 de Abril de 2020, referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid-19, trazendo orientação ao Departamento Penitenciário Nacional para que “adote providências para viabilizar a **testagem em massa de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalhem**”.

Percebe-se que aqui não se visa mais a testagem apenas dos casos suspeitos com febre, e sim de **toda** a unidade onde há casos suspeitos e/ou confirmados.

Assim, recomendações para utilização dos testes para diagnóstico (RT-PCR e teste rápido sorológico) são, assim, para **todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalhem.**

<sup>16</sup> <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/coronavirus/2020/03/25/NWS,134858,70,1668,NOTICIAS,2190-OMS-ADAPTA-ORIENTACOES-PARA-TESTES-NOVO-CORONAVIRUS.aspx>

<sup>17</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/governo-quer-comprar-46-milhoes-de-testes-para-coronavirus-diz-ministro.shtml>

<sup>18</sup> <https://atos.cnj.jus.br/files/original211003202004295ea9ed2b3c843.pdf>



Reconhece-se, portanto, a necessidade de controle da expansão da pandemia no ambiente carcerário.

Entretanto, **no ambiente confinado e superpopuloso das prisões, há necessidade da expansão, ainda maior, de testes englobando a totalidade das unidades, visando identificar precocemente os infectados, ainda que com quadros leves afim de orientar as estratégias de limitação da propagação da infecção.**

Segundo documento técnico sobre “Testes diagnósticos da COVID-19 – bases das indicações e seus usos” da Rede CoVida<sup>19</sup>, o uso de testes em saúde pública tem três indicações:

- 1) Testes em massa visando o isolamento precoce de indivíduos positivos
- 2) Identificação de contatos de casos confirmados
- 3) Diagnóstico etiológico de sintomáticos

Quanto aos momentos de realização nos sintomáticos, a referida Rede indica o seguinte:

- O **RT-PCR** deve ser solicitado somente **entre 3 e 7 dias** após o início dos sintomas;
- Para o RT-PCR, deve ser colhido o **material de oro-faringe ou escarro** (não usar sangue nem urina);
- O teste para **deteccção de anticorpos** (teste rápido ou ELISA) só deve ser solicitado **após 7 dias** do início dos sintomas.

Dessa forma, o RT-PCR deve ser solicitado somente entre 3 e 7 dias após o início dos sintomas e o teste para deteção de anticorpos (teste rápido ou ELISA) só deve ser solicitado após 7 dias do início dos sintomas, sabendo-se que a sensibilidade aumenta progressivamente entre o 8º e 14º dias.

**Após 14 dias do início dos sintomas, praticamente todos os indivíduos infectados apresentam teste TR positivo**, o que ajuda para o teste em massa, na medida em que poder-se-á ter a real noção de quantos indivíduos já foram contaminados.

Segundo, ainda, o documento apresentado pela Rede CoVida “**O RT-PCR ajuda a determinar e quantificar a transmissão comunitária e pode orientar a liberação dos pacientes do isolamento após a confirmação repetida do teste.** [...] Já “**Os testes imunocromatográficos rápidos e ELISAs para IgM e IgG possibilitam avaliar a exposição dos indivíduos ao vírus,**

<sup>19</sup> Encontrado em: [https://covid19br.org/main-site-covida/wp-content/uploads/2020/04/COVID-19-Testes-Diagnosticos-Rede-CoVida\\_finalL.pdf](https://covid19br.org/main-site-covida/wp-content/uploads/2020/04/COVID-19-Testes-Diagnosticos-Rede-CoVida_finalL.pdf)





determinar a taxa de ataque da doença em grupos ou populações específicas e, no curso da epidemia, determinar os indivíduos imunologicamente protegidos e capazes de retomar as suas atividades”.

A realização de ambos os testes, RT-PCR e TR, nas dimensões individual e coletiva, **permitir-se-á ter uma maior dimensão quanto à propagação do vírus nas diversas unidades prisionais capixabas, podendo readequar as medidas de prevenção, realizando um planejamento mais racional da utilização dos escassos recursos humanos e financeiros disponíveis.** Obtendo a real ciência de quantos presos já foram contaminados, **principalmente os que já tiveram sintomas a mais de 14 dia,** poder-se-á realizar o devido remanejamento em conjunto daqueles que já possuem os anticorpos da doença por exemplo.

Todas essas razões se aplicam, *mutatis mutandis*, por óbvio, aos profissionais de saúde e segurança que atuam no sistema prisional. De acordo com a Nota Técnica nº 11/2020-DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde:

Dados de outros países mostram que até 15% dos profissionais de saúde podem ser infectados pelo SARS-CoV-2 [6]. A maior parte dessas pessoas irá desenvolver quadros leves. Mesmo assim, devem realizar isolamento domiciliar, cuidando da sua saúde e evitando a disseminação da COVID19, especialmente para os grupos mais vulneráveis. Os profissionais de saúde também devem realizar isolamento quando forem contatos domiciliares de alguma pessoa sintomática. Porém, **sendo essa população a força de resposta essencial nesse momento (assim como os profissionais de segurança pública), é importante que sejam adotadas medidas que mantenham a atuação dos profissionais de saúde e segurança e manutenção da medidas de controle para proteção efetiva.**

**A realização de testes de detecção de anticorpos contra SARS-CoV-2 permite o retorno dos profissionais de saúde e segurança ao trabalho e que medidas de isolamento, acompanhamento e intervenção possam ser realizadas com maior acerto.**

Com isso, conclui-se que - somente com a testagem em massa - **poder-se-á, enfim, realizar uma efetiva assistência à saúde tutelando os direitos fundamentais da comunidade carcerária.**

Destarte, requer-se (i) a testagem em massa de toda a população carcerária do Estado, incluindo os profissionais atuantes nesse sistema. Subsidiariamente, caso assim não entenda, (ii) que haja a testagem de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalhem, ou assim ainda não entenda, subsidiariamente, (iii) a realização



**de inquérito sorológico nas unidades prisionais, nos mesmos moldes em que está sendo realizado pelo Governo junto às pessoas em liberdade<sup>20</sup>.**

### **III.c.2. DA NECESSÁRIA GARANTIA DE HIGIENE PESSOAL E DA DESINFECÇÃO DO AMBIENTE CARCERÁRIO**

Sabe-se que constitui dever do preso manter a higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento (artigo 39, inciso IX, da LEP). **Ocorre que também é direito do preso a assistência material com o fornecimento de instalações higiênicas (art. 12 e 40, VII da LEP).**

No mesmo sentido apontam as Regras de Mandela:

Regra 13 Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 15 As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Regra 17 Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

Regra 35 1. O médico ou o profissional competente de saúde pública deve regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre: [...];

(b) A higiene e limpeza da unidade prisional e dos presos;

(c) O saneamento, temperatura, iluminação e ventilação da unidade prisional;

Regra 42 As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.

---

<sup>20</sup> “A Secretaria da Saúde (Sesa) definiu para começo de maio o início dos testes que serão realizados para o Inquérito Sorológico da Covid-19 no Espírito Santo. O estudo auxiliará o Governo do Estado a identificar o percentual da população capixaba que já teve contato com o novo Coronavírus (Covid-19). O inquérito será realizado bem quatro etapas, com intervalo de 15 dias entre cada uma. Para cada etapa serão testadas cerca de oito mil amostras, totalizando aproximadamente 32 mil testes em 27 municípios selecionados.

De acordo com o secretário de Estado da Saúde, Nécio Fernandes, a pesquisa trará uma radiografia do impacto da doença no Espírito Santo. ‘Com o inquérito, objetivamos fazer uma projeção estatística do comportamento da transmissão da Covid-19 em nosso Estado. Também vamos poder identificar a força de transmissão do vírus. Com os resultados, teremos uma radiografia muito fina de qual é o impacto da doença e de seu comportamento que poderá subsidiar as decisões de Governo’, explicou.” Encontrado em <https://saude.es.gov.br/Not%C3%ADcia/inquerito-sorologico-vai-testar-32-mil-capixabas-para-identificar-contato-com-coronavirus>



Vale trazer, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em comento:

#### **REGIME LEGAL DA HIGIENE PESSOAL DOS PRESOS**

11. Mais do que privilégio ou leniência do sistema punitivo estatal, a higiene pessoal representa expediente de proteção de todos os presos, dos funcionários, dos voluntários sociais e religiosos, e dos familiares visitantes. Essa a razão para a Lei de Execução Penal atribuir filiação dúplice a "higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento", simultaneamente como direito e dever do condenado (art. 39, IX, da Lei 7.210/1984).

12. Além disso, **a legislação impõe ao Estado o dever de garantir assistência material ao preso e ao internado, nela incluída "instalações higiênicas" (Lei 7.210/1984, art. 12)**, expressão que **significa disponibilidade física casada com efetiva possibilidade de uso**. Assim, não basta oferecer banho com água em temperatura polar, o que transformaria higiene pessoal em sofrimento ou, *contra legem*, por ir além da pena de privação de liberdade, **caracterizaria castigo extralegal e extrajudicial, consubstanciando tratamento carcerário cruel, desumano e degradante**.

13. Finalmente, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, promulgadas pelas Nações Unidas (Regras de Mandela), dispõem que "Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho", exigindo-se que seja "na temperatura apropriada ao clima" (Regra 16, grifo acrescentado, cf. publicação do Conselho Nacional de Justiça, com o título "Regras de Mandela"). Irrelevante, por óbvio, que o texto não faça referência expressa a "banho quente".

14. Correto, portanto, o juiz de primeira instância quando, na decisão de concessão da tutela antecipada, concluiu que "submeter os presos a banhos frios, sobretudo no inverno, segundo respeitado parecer médico juntado com a inicial, desencadeia ou agrava uma série de doenças. E, pior, **segundo levantamento do CNJ, a maioria dos estabelecimentos penais não possuem médicos e enfermeiros em todos os períodos**"

(REsp 1537530/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 27/02/2020)

Observando a imperiosa necessidade de higienização adequada das unidades prisionais, no âmbito da pandemia, o Departamento Penitenciário Nacional, enquanto órgão técnico no assunto, expediu a seguinte recomendação para se evitar a proliferação do COVID-19:



### Higienização adequada dos espaços nas unidades prisionais

A principal medida contra a proliferação do coronavírus, em qualquer espaço, é a correta higienização das mãos e das superfícies.

Os grupos de limpeza (sejam de empresas terceirizadas ou de presos habilitados ao trabalho interno) devem reforçar as rotinas de limpeza dos espaços de convivência coletiva.

- A limpeza deve ser realizada com água e sabão ou solução desinfetante. Se possível, lavar esses espaços pelo menos uma vez ao dia, incluindo a lavagem do chão, portas, paredes e grades.
- O local de trabalho dos profissionais penitenciários deve ser inteiramente higienizado ao menos uma vez por dia, sempre na mudança de turno.

Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>> (vide pag. 15).

Ocorre que mesmo muito questionado, conforme ofícios acima colacionados, o Estado não forneceu uma resposta concreta sobre o fornecimento de materiais necessários (insumos e EPIs) para que os presos realizem a adequada higienização pessoal e a sanitização das celas, conforme orientação das autoridades médico-sanitárias. Inquestionável que, diante do caos pandêmico que se instalou no país, não há espaços para omissões quando se necessita garantir a higiene e desinfecção dos ambientes, em especial o carcerário.

É de se observar, ainda, que **sendo as demais estruturas além das celas, como os corredores das galerias, área comum do presídio**, caso não haja regularização para a devida remissão pelo trabalho, através da conhecida figura do “preso-faxina” (encarregados das limpezas) não poderá constar como dever do preso sua limpeza. **Não deve ficar como responsabilidade dos presos a sanitização dessas áreas comuns, sob pena de além da violação ao direito ao trabalho do preso, a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Estado que receberá um serviço sem a devida contraprestação pela mão de obra.**

Entretanto, ainda que exista a figura do preso-faxina de forma regular, **torna-se necessário, ainda a realização de incremento da higienização dos espaços comuns para se atender as orientações para combate ao coronavírus.** Dessa forma, limpezas diárias especiais, visando a desinfecção do ambiente, deverão ser realizadas.

Ocorre que, conforme OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 337/2020 expedido pela SEJUS, restou informado no item 7 o seguinte:

7 - No que tange à desinfecção das **CELAS E ESTRUTURAS DAS UNIDADES**, salienta-se que **A LIMPEZA ESTÁ SENDO REALIZADA PELOS PRÓPRIOS INTER-NOS**, evitando-se a presença de terceiros nas referidas áreas, com o intuito de reduzir/limitar o número de possíveis agentes transmissores/vetores da doença, No entanto, visando uma maior adequação na higienização, **DIARIAMENTE TODAS AS UNIDADES PRISIONAIS SÃO LIMPAS, NOS MOLDES EM QUE JÁ VINHA OCORRENDO** e,



além dessa limpeza **COMUM** diária, já foi expedida orientação às direções para que **FREQUENTEMENTE TAMBÉM OCORRAM LAVAGENS DE FORMA MAIS ABRASIVA COM CLORO OU OUTRO DESINFETANTE INDICADO PARA ESTE FIM, E SABÃO EM PÓ.**

Percebe-se que além da cela outras “estruturas das unidades” estão sendo de responsabilidade dos presos limparem o que se denota, em caso de ausência de regulação do referido preso-faxina com a possibilidade de remissão da pena, premente ilegalidade seja pela ausência do serviço, seja pela atuação sem regulamentação.

Todavia, conforme adiantado, ainda que exista a regulação em todas as unidades, **o serviço não está sendo realizado, conforme as orientações das autoridades técnicas.** Isto porque a limpeza inicialmente abordada se refere à limpeza cotidiana, chamada pelo ofício de “COMUM”. Entretanto, como exaustivamente demonstrado, com o advento da pandemia, houve orientações das autoridades técnicas para o – **reforço** – da limpeza do ambiente, **realizando a desinfecção pelo menos uma vez ao dia.**

Ocorre que, no OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 307/2020, também acima exposto, restou informado o seguinte:

“foi expedida **orientação** para que, além da limpeza comum diária, **seja realizada a lavagem do estabelecimento de forma mais abrasiva com cloro ou outro desinfetante indicado para este fim e sabão em pó, EM TORNO DE 2 (DUAS) VEZES POR SEMANA**”

Assim, limpeza desinfetante ou, como chamada no ofício “LAVAGENS DE FORMA MAIS ABRASIVA COM CLORO OU OUTRO DESINFETANTE ESTE FIM, E SABÃO EM PÓ” acontece com frequência não recomendada pelas autoridades, bem como seria realizada pelos próprios presos sem notícia de fornecimento dos EPIs necessários à manipulação dos produtos químicos. Importante consignar que não cabe exigir a limpeza das celas e galerias sem o devido equipamento de proteção individual para tanto, como luvas, botas e máscaras, tendo em vista que este ato acaba por violar vertiginosamente à saúde dos presos.

Ademais, **extrai-se das respostas da SEJUS que não houve também qualquer reforço no fornecimento de material para a desinfecção do ambiente carcerário.**

Como se não bastasse as omissões expostas, resta claro não haver qualquer disponibilização de material adequado para a limpeza tanto das áreas comuns com das próprias celas. Não há fornecimento de baldes, escovões, esfregões, bem como material como água sanitária ou sabão suficiente para a desinfecção do ambiente para o qual os presos estão responsáveis.

Constata-se, também, que não houve qualquer reforço para **a realização higiene pessoal preventiva à contaminação pelo COVID-19 (como mais sabonetes em uma maior frequência por exemplo).**



Durante as inspeções realizadas pelo grupo de Direitos Humanos da Defensoria Pública nos presídios do Estado, constatou-se que **os presos mal recebem material suficiente para sua higiene pessoal ordinária, quanto mais em época de pandemia**. Deve-se observar, nesse contexto, que o fornecimento de material de Higiene deve ser o suficiente para a realização de seu asseio pessoal, conforme Regra 18 das Regras de Mandela:

Higiene pessoal

Regra 18 1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e **artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza**.

Levantou-se depoimentos de presos, inclusive, que apontam receber metade de um sabonete para o período 15 (quinze) dias, período e quantidade que, por óbvio é desproporcional!

Como se não bastasse a frequência já insuficiente de disponibilização de material para higiene pessoal, com a já apontada ausência de fornecimento de material para a limpeza das celas e galerias, os presos são obrigados a utilizarem seu próprio sabonete (metade de um muitas vezes) para a limpeza de toda a área. Vale deixar registrado que já foram visitadas por esse grupo celas enormes, com espaço para 80 pessoas!

Por certo, esse quadro somado a pandemia em que está sujeita a humanidade neste período existe uma bomba-relógio no sistema carcerário Capixaba.

Por fim, as medidas tomadas de forma equivocada no sistema carcerário prejudica ainda mais esse trágico cenário. **Com a suspensão das visitas restou impossibilitado a doação de material de higiene e máscaras pelos familiares, visitantes e sociedade civil**.

## **Sem itens de higiene fornecidos pelas visitas, presos veem risco de coronavírus aumentar**

24/03/20 por Arthur Stabile e Josmar Jozino

Disponível em < <https://ponte.org/sem-itens-de-higiene-fornecidos-pelas-visitas-presos-veem-risco-de-coronavirus-aumentar/> >

Não parece razoável a diminuição de itens de higiene em um momento de pandemia sanitária, principalmente quando não há qualquer custo para o Estado. Ao revés, deve ser garantida sua ampliação! Assim, **deve, não somente, ser mantida essa o fornecimento de medicamento, alimentos e materiais de limpeza e higiene como ainda deve ser ampliado o rol e o quantitativo**



**máximo autorizados, normatizando um fluxo procedimental para que ocorra sem violar as orientações médico-sanitárias.**

Não é por outro motivo que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ assim dispôs:

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como **AUMENTO DA FREQUÊNCIA de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;**

IV – abastecimento de remédios e **fornecimento obrigatório** de alimentação e **itens básicos de higiene pela Administração Pública** e a **AMPLIAÇÃO DO ROL** de itens permitidos e **DO QUANTITATIVO MÁXIMO** de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene **FORNECIDOS POR FAMILIARES E VISITANTES;**

Ora, vossa Excelência, não cabe deixar os presos à própria sorte diante de uma das maiores crises sanitárias vividas pela humanidade. **Como visto, a legislação impõe ao Estado o dever de garantir assistência material ao preso e ao internado, nela incluída "instalações higiênicas" (Lei 7.210/1984, art. 12).**

Dessa forma, requer-se (i) que a limpeza diária e a desinfecção das estruturas da unidade, que não as celas, sejam feitas por profissionais contratados de forma emergencial, caso não haja contrato vigente para esse fim ou preso-faxina regulamentado; bem como (ii) a realização dessa desinfecção com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual, ao menos, **uma vez por dia**, conforme orientações das autoridades médico-sanitárias; (iii) o reforço, em razão da pandemia, no material de higiene pessoal com o fornecimento de – ao menos – um sabonete inteiro para o período de 10 dias, observando que a frequência atual quinzenal se mostrou insuficiente; como também a (iv) disponibilização de material para desinfecção das celas com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual como esfregão, máscaras, luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo, dentre outros, e por fim, (v) a manutenção e ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes, normatizando um fluxo procedimental para que ocorra sem violar as orientações médico-sanitárias.

**III.c.3. DAS NECESSÁRIAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE**



A efetividade de toda a higienização pessoal e do ambiente somente encontra efetividade caso haja um comportamento, especialmente dos presos, lastreado em uma educação médico-sanitária. Para tanto, é imprescindível a realização de programa de ações de educação em saúde específicas para o cárcere.

Ao ser questionada sobre a existência de programas de conscientização em saúde a SEJUS respondeu, conforme supracitado OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 264/2020, a existência de um *Folder* com orientações gerais que foi entregue aos Diretores e “já estariam sendo disponibilizados” também para as famílias dos custodiados:

“[...] informa-se que com intuito de proporcionar maiores esclarecimentos pertinentes ao novo Coronavírus no âmbito do sistema penal, a Gerência de Saúde do Sistema Penal – GSSP elaborou um **folder com orientações e recomendações**, cuja cópia segue anexa, o qual já foi devidamente **entregue aos diretores das unidades prisionais e também já está sendo disponibilizada aos familiares dos custodiados**.

Já no OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 337/2020, informou que, em relação aos presos, foram realizadas palestras de conscientização em “diversas” unidades sem especificar quantas e quais, embora questionado pela Defensoria Pública no OFÍCIO CDH DPES nº 236 de 2020<sup>21</sup>:

8 – Quanto à necessidade de conscientização/orientação no âmbito do sistema prisional, a **Gerência de Saúde elaborou um FOLDER**, o qual já foi devidamente **ENTREGUE AOS DIRETORES E SERVIDORES DAS UNIDADES PRISIONAIS** e **também já se encontra disponível no site desta Secretaria**, contendo orientações como, por exemplo: quanto à manutenção da higiene do ambiente de trabalho; acerca da limpeza com maior periodicidade de áreas compartilhadas; quanto à necessidade de higienização de mesas, mouses e teclados compartilhados e, para que não sejam compartilhados objetos de uso pessoal (copos, talheres, dentre outros). Ainda, **FORAM REALIZADAS EM DIVERSAS UNIDADES PRISIONAIS, PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS REEDUCANDOS, COM INSTRUÇÕES QUANTO À DOENÇA, CUIDADOS E FORMAS DE PREVENÇÃO**.

Ao ingressar no sítio eletrônico da SEJUS e clicar na área específica sobre “Ações e Orientações do Sistema Prisional Capixaba Sobre o Novo Coronavírus”<sup>22</sup> o que se encontra no referido *Folder* são recomendações gerais sobre “Como se transmite o novo coronavírus”; “Quais os principais

21 6. Em relação à resposta[11] à Recomendação do item 8[12], Qual órgão ou terceirizada-contratada responsável pela elaboração e execução das palestras educativas? Quais os motivos para que não ocorresse palestras educativas sobre a necessidade de higiene em todas as unidades prisionais do estado? **Quais unidades que não receberam as palestras?** As palestras são realizadas para todos os detentos ou há algum grupo com restrição de frequência nas palestras? Há um programa de conscientização sobre as medidas para o combate ao coronavírus na qual as palestras fazem parte? Se sim, quais demais ações integram o programa e quem é o responsável por sua elaboração e execução?

22 <https://sejus.es.gov.br/acoes-e-orientacoes-da-sejus-para-o-sistema-prisional-capixaba-sobre-o-novo-coronavirus>





sintomas”; bem como “Orientação para equipe que atua no sistema penitenciário capixaba”. Este último item é voltado exclusivamente para o comportamentos dos profissionais atuantes no sistema com orientações gerais de higiene. A única citação sobre os internos consiste na orientação aos profissionais em como atender o (a) preso (a) com suspeita de infecção pelo coronavírus com a indicação que “deverá ser encaminhado a local específico para avaliação clínica” e que “todos os profissionais que estiverem envolvidos na escolta deverão utilizar máscara cirúrgica e luvas durante todo o deslocamento”.

**Não há qualquer tópico de atuação e educação junto aos internos.** Ademais, como se sabe, muitos presos possuem um nível de escolaridade baixo ou inexistente exigindo um trabalho específico para sua conscientização que não um folheto escrito com orientações gerais. Ainda que se acreditasse que esse *folder* chegasse nas mãos dos presos, **os internos analfabetos não seriam atingidos pela medida.**

Ademais, as palestras como informado não foram realizadas em todas as unidades prisionais, não havendo especificação sequer da forma de seleção daquelas em que foram realizadas quanto mais de seu conteúdo.

Percebe-se, desse modo, que não existe um programa específico ou plano de ações para a educação em saúde visando o combate à contaminação ao coronavírus, estipulando medidas estratégicas e **rotineiras** junto aos presos de acordo com a necessidade de cada unidade. **O que há são medidas pontuais generalistas sem efetividade que sequer pode-se confirmar ter alcançado todos os presos.**

Atentando-se para a importância de ações educativas relativa à pandemia de COVID-19 no sistema prisional, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020 assim dispôs:

Art. 8º A Administração Penitenciária, observadas as orientações do Ministério da Saúde e as contidas nesta Portaria, deverá avaliar a adoção de medidas para **informar, conscientizar e orientar sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19 dentro do estabelecimento prisional, inclusive** quanto:

I - às ações de **profilaxia específicas para os custodiados**, visitantes, servidores, profissionais de saúde e demais profissionais que atuem nos estabelecimentos prisionais; e

II - às **mudanças na rotina do estabelecimento prisional.**

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados, na entrada dos estabelecimentos prisionais e em locais estratégicos dessas unidades, alertas visuais (cartazes, placas ou pôsteres) com informações sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19.



No mesmo sentido, segue a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ:

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

I – **realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;**

Ainda sobre a exigência de se criar um programa de ações e, educação em direitos, vale trazer as orientações do Departamento Penitenciário Nacional. **Registra-se a necessidade de que as medidas de educação sejam rotineiras e não pontuais, dentro de um programa de campanha informativa e aplicadas por equipes de saúde ou profissionais capacitados e não por diretores administrativos:**

## **Ações de educação em saúde**

As equipes de saúde e demais profissionais capacitados devem realizar rotinas de educação em saúde para toda a comunidade carcerária (profissionais de segurança, pessoas privadas de liberdade e demais pessoas que circulam na unidade prisional), a fim de:

- Instrumentalizar e sensibilizar os profissionais e a população prisional em relação à etiqueta respiratória e higiene das mãos.
- Elaborar e promover a capacitação de recursos humanos para a investigação de casos suspeitos de infecção humana pelo coronavírus.
- Elaborar e divulgar materiais de educação em saúde nas áreas de maior circulação de pessoas.
- Realizar palestras e conversas educativas, a fim de tirar dúvidas e orientar a respeito do reconhecimento dos principais sintomas e formas de transmissão.

Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf> > (vide pag. 15).

Diante da desídia estatal, requer-se a **apresentação de uma campanha informativa com plano de ações rotineiras de educação em saúde para toda a comunidade carcerária, em especial para as pessoas privadas de liberdade, aplicadas por equipes de saúde ou profissionais capacitados, nos termos das orientações técnicas das autoridades competentes para o efetivo combate à pandemia do COVID-19.**



#### **III.C.4. DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO (EPIS) ADEQUADO AOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR E DO PRESO, CONFORME ORIENTAÇÕES DAS AGÊNCIAS MÉDICO-SANITÁRIAS**

Deve-se observar que a garantia de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) tanto para os profissionais que atuam junto ao sistema carcerário, quanto para as pessoas privadas de liberdade constituem em assegurar seu direito constitucional à vida e a Saúde.

O fornecimento de EPI para os servidores está, inclusive na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ:

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa;

Ocorre que existe um EPI específico de acordo com a atividade exercida e risco de contaminação em que se está exposto o indivíduo.

Como exemplo, a Nota Técnica COVID-19 nº 01/2020 que traz orientações para o serviço de saúde sobre medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, aponta os equipamentos individuais de proteção necessários e adequados para o transporte interinstitucional de casos suspeitos ou confirmados de sars-cov-2; bem como no atendimento ambulatorial ou pronto atendimento – UBS - UPA'S E PA's, incluindo os serviços auxiliares como vigilância e limpeza:

ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E TRANSPORTE INTERINSTITUCIONAL DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE SARS-CoV-2

Figura 1: Recomendação de medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência



CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES	<ul style="list-style-type: none"> <li>- usar máscara cirúrgica;</li> <li>- usar lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal);</li> <li>- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%.</li> </ul>
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO PACIENTE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- óculos de proteção ou protetor facial;</li> <li>- máscara N95; avental preferencialmente impermeável descartável; luvas de procedimento;</li> <li>- gorro</li> </ul>
PROFISSIONAIS DE APOIO, CASO NÃO PARTICIPEM DA ASSISTÊNCIA DIRETA AO CASO SUSPEITO OU CONFIRMADO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO PACIENTE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- máscara cirúrgica.</li> </ul>
PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE HIGIENIZAÇÃO RESPONSÁVEIS PELA LIMPEZA TERMINAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- gorro</li> <li>- óculos de proteção ou protetor facial;</li> <li>- máscara cirúrgica; avental impermeável descartável; luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo.</li> </ul>

ATENDIMENTO AMBULATORIAL OU PRONTO ATENDIMENTO – UBS - UPA'S E PA's

Figura 2: Recomendação de medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2)

PACIENTES SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES DE PACIENTES SINTOMÁTICOS DEPENDENTES.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- usar máscara cirúrgica;</li> <li>- usar lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal);</li> <li>- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%.</li> </ul>
---	---



PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO PACIENTE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- óculos de proteção ou protetor facial;</li> <li>- máscara N95; avental preferencialmente impermeável descartável; luvas de procedimento;</li> <li>- gorro</li> </ul>
<b>PROFISSIONAIS DE APOIO, CASO NÃO PARTICIPEM DA ASSISTÊNCIA DIRETA AO CASO SUSPEITO OU CONFIRMADO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO PACIENTE</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica</b></li> </ul>
PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE HIGIENIZAÇÃO RESPONSÁVEIS PELA LIMPEZA TERMINAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- gorro (para procedimentos que geram aerossóis);</li> <li>- óculos de proteção ou protetor facial;</li> <li>- máscara cirúrgica; avental; luvas de procedimentos.</li> </ul> <p>Atenção: profissionais da higiene e limpeza, acrescentar luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo.</p>
RECEPCIONISTAS, VIGILANTES OU OUTROS PROFISSIONAIS QUE ATUEM NO ACOLHIMENTO DOS PACIENTES DO SERVIÇO DE SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</b></li> <li>- <b>máscara cirúrgica;</b></li> </ul>

Percebe-se que não cabe disponibilizar, por exemplo, a mesma máscara de tecido, disponibilizada para as atividades rotineiras, para os servidores que atuam em plantão custodiando presos em áreas de risco de hospitais que tratam do combate ao coronavírus, como unidades de terapia intensiva.

Presos e servidores devem ter protegida sua integridade de forma efetiva. A disponibilização de EPIs não específicos para a respectiva atividade e para o local de risco viola as orientações técnico-científica significando “erro grosseiro”, segundo o STF, para o trato com o combate ao coronavírus e garantia do direito à vida e saúde desses indivíduos.

Outro exemplo, agora para os internos com suspeita de contaminação, pode ser extraído da Nota Técnica COVID-19 nº 38/2020–GROSS/SESA/ES da própria Secretaria de Saúde do Estado que ordena o fornecimento de máscara cirúrgica e não de tecido, conforme:



“Deverá ser fornecida **máscara cirúrgica ao interno** que, após submetido a busca ativa pelo formulário mencionado, seja caracterizado como caso suspeito/provável de infecção”.

Diante das denúncias e notícias, bem como informações via ofício fornecidos pela SEJUS, que permitem concluir pela ausência de fornecimento de máscaras para todas as unidades, bem como de Equipamentos de Proteção Individual específico para atividades de maiores riscos, requer-se **(i) a regularização de sua disponibilização, conforme orientações médico-sanitárias, bem como visando a preservação da segurança dos internos contra maus tratos e eventuais violações de direitos humanos (ii) a determinação de que os agentes penitenciários e servidores, em geral, que atuem junto aos presos, principalmente ao estarem de máscara, tenham sua identificação, com nome e matrícula, exposta no uniforme para permitir seu reconhecimento e controle em caso de denúncias.**

### **III.c.5. DA NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DOS CUSTODIADOS COM SEUS FAMILIARES E PESSOAS DO SEU VÍNCULO SOCIAL**

De certo, a prisão não pode significar a interrupção absoluta e total de comunicação do indivíduo com familiares e outras pessoas de seu vínculo social. Esse fato, caso ocorresse, violaria as função de prevenção especial positiva da pena, no que traduz sua ressocialização.

Releva lembrar que não se permite a prisão perpétua<sup>23</sup> no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não há dúvidas de que o indivíduo futuramente irá retornar à sociedade.

Assim, o contato com as pessoas extramuros permite a manutenção do vínculo familiar e social, possibilitando uma maior adesão à manutenção de uma vida pautada na legalidade quando fora do cárcere. Um retorno social respaldado pelo apoio familiar, não desfeito com a prisão, de certo, possui muito mais chances de êxito diante das dificuldades do mundo. Trata-se de mais um pilar de sustentação para encarar a difícil vida de um ex-detento na sociedade.

É de se observar, ademais, que o contato com familiares e amigos não pode se restringir ao sentido auditivo. A fisionomia de seus parentes, como o acompanhar do crescimento físico e mudança de um filho(a), é essencial para que o indivíduo mantenha seu foco na ressocialização e bom comportamento, buscando, com isso, abreviar seu período no cárcere.

---

23 Art. 5. [...]

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;



Assim, o indivíduo deve ter a oportunidade de manter o contato com o mundo externo das mais variadas formas existentes, ou seja, desde cartas escritas à mão, passando pelo telefone, culminando na prioritária tecnologia de comunicação com áudio e vídeo.

Tratam-se de direito legal do réu, conforme Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...]

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Com a visita física impedida de ocorrer frente à pandemia mundial, sua substituição deve ocorrer prioritariamente por tecnologia de áudio e vídeo, já que seria a comunicação de qualidade mais próxima ao direito de visita pessoal.

Permitir a conservação do contato - com a qualidade mais próxima de uma visita física – do preso com seus familiares constitui respeito a sua integridade moral e psicológica, não conferindo a sua pena um caráter cruel.

Trata-se de garantir a máxima eficácia às normas que contém direitos fundamentais, através de uma leitura constitucionalizada do ordenamento, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88).

Por outro lado, a restrição à uma substituição adequada e com qualidade similar da visita física, ora suspensa, acaba por punir, não somente os presos, como os próprios familiares. Toda mãe ou pai, por exemplo, possuem direito de ter contato com seu filho e vice-versa. A restrição a um contato com qualidade entre parentes, em especial no caso de filiação, acaba por ferir o Princípio da Intranscendência da pena.

Sobre o tema vale conferir a norma constitucional:

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis;



XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O mesmo consta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) introduzida em nosso ordenamento através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992

#### ARTIGO 5

##### Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

Portanto, por todo o exposto, deve haver a priorização de comunicação com áudio e vídeo (“TELEVISITAS” ou “WEBVISITAS”) para todos os presos das unidades capixabas.

A impossibilidade dessa realização, bem como não implantação em caráter de urgência deve ser devidamente justificada, tendo em vista que trata-se de negativa de um direito fundamental do preso e dos familiares.

Vale lembrar que não cabe a tese defensiva de reserva do possível frete à concretização de direito fundamental, conforme inúmeros julgados já colacionados nesta ação.

Ao ser questionada sobre o tema a SEJUS respondeu, através do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 337/2020, o seguinte:

12 – Em virtude da determinação de suspensão das visitas presenciais, como forma de contornar a angústia causada pela falta de notícias dos familiares, **AS DIREÇÕES DAS UNIDADES JÁ FORAM ORIENTADAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE “LIGAÇÕES ASSISTIDAS”, ONDE O SERVIÇO SOCIAL VIABILIZARÁ O CONTATO TELEFÔNICO ENTRE O PRESO E O FAMILIAR PREVIAMENTE CADASTRADO.**

13 - Do mesmo modo, também já se encontra em **ESTUDO UM PROJETO PILOTO PARA A REALIZAÇÃO DE “TELEVISITAS”**, isto é, através de chamadas de vídeo com os familiares.





Primeiramente, o tema, conforme apresentado neste item, é de extrema importância, consistindo em direito do preso e de seu familiar. Não é razoável, assim, que seja tratado por mera “orientação” aos diretores dos presídios.

É imprescindível que se realize uma regulamentação oficial que vincule a administração dos presídios a determinados procedimentos e padrões de qualidade. Deve-se, por exemplo, indicar quantas vezes por semana poderá ser realizada a comunicação, qual o tempo de sua duração, como será realizada a higienização dos equipamentos de utilização compartilhada, bem como quais os procedimentos, através de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, deverão ser realizados para a acessibilidade na comunicação quando, pelo menos, um dos interlocutores for pessoa com deficiência.

Sobre esse último tema, vale trazer à baila os conceitos estabelecidos pelo estatuto do deficiente:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; [...]

V - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

A tratativa do tema pela SEJUS ocorreu de forma desidiosa, sequer apresentando o projeto piloto para a implantação da “TELEVISITAS” ou indicando em que momento cronológico se encontra.

A ausência de exposição de calendário ou do projeto realizado caracteriza omissão na concretização do direito do preso e dos familiares exigindo a intervenção judicial.

Ademais, não foi demonstrado sequer por qual instrumento oficial de comunicação, com data e conteúdo, ocorreu a orientação aos diretores das unidades em relação à comunicação dos presos com seus familiares.



Pode-se concluir, portanto, que não há o devido tratamento do tema pela SEJUS, motivo pelo qual se requer **(i) a normatização interna da comunicação dos presos com o mundo externo, através de Portaria, priorizando a comunicação através de tecnologia de transmissão simultânea de áudio e vídeo, estabelecendo procedimentos e padrões de qualidade, que incluam, pelo menos, a frequência semanal; o tempo de sua duração; a forma de higienização dos equipamentos de utilização compartilhada, bem como quais os procedimentos, através de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, deverão ser realizados para a acessibilidade na comunicação quando, pelo menos, um dos interlocutores for pessoa com deficiência. Requer-se, ainda, (ii) apresentação do projeto piloto justificando a ausência de contratação de emergência dos equipamentos para a realização da referida comunicação simultânea com áudio e vídeo (TELEVISITAS).**

#### **IV. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Os pedidos que merecem deferimento imediato em sede de tutela antecipada, em caráter urgência, são os seguintes:

##### **A) Quanto à testagem:**

**i) a testagem em massa de toda a população carcerária do Estado, incluindo os profissionais atuantes nesse sistema. Subsidiariamente, caso assim V. Exa. não entenda,**

**(ii) que determine a testagem de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalhem, ou ainda assim não entenda, subsidiariamente,**

**(iii) a realização de inquérito sorológico nas unidades prisionais, nos mesmos moldes em que está sendo realizado pelo Governo junto às pessoas em liberdade.**

##### **B) Quanto à higiene pessoal e desinfecção do ambiente:**

**(i) requer a determinação para que a limpeza diária e a desinfecção das estruturas da unidade, que não as celas, sejam feitas por profissionais contratados de forma emergencial, caso não haja contrato vigente para esse fim ou preso-faxina regulamentado; bem como**



(ii) a realização dessa desinfecção com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual, ao menos, uma vez por dia, conforme orientações das autoridades médico-sanitárias;

(iii) o reforço, em razão da pandemia, no material de higiene pessoal com o fornecimento de – ao menos – um sabonete inteiro para o período de 10 dias, observando que a frequência atual quinzenal se mostrou insuficiente;

(iv) a disponibilização de material para desinfecção das celas com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual como esfregão, máscaras, luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo, dentre outros, e por fim,

(v) a manutenção e ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes, normatizando um fluxo procedimental para que ocorra sem violar as orientações médico-sanitárias

**C) Quanto às ações de educação em saúde:**

(i) a apresentação imediata de uma campanha informativa com plano de ações rotineiras de educação em saúde específica para toda a comunidade carcerária, em especial para as pessoas privadas de liberdade, aplicadas por equipes de saúde ou profissionais capacitados, nos termos das orientações técnicas das autoridades competentes para o efetivo combate à pandemia do COVID-19.

**D) Quanto ao fornecimento de EPIs adequados ao níveis de exposição do servidor e do preso, conforme orientações das agências médico-sanitárias:**

(i) A regularização do fornecimento de máscaras para toda a população carcerária, bem como de Equipamentos de Proteção Individual específico de acordo com as orientações médico-sanitárias, bem como

(ii) a determinação de que os agentes penitenciários e servidores, em geral, que atuam junto aos presos, ao estarem de máscara, tenham sua identificação, com nome e matrícula, exposta no uniforme para permitir seu reconhecimento e controle em caso de denúncias.

**E) Quanto ao direito de comunicação externa do preso:**



**(i) requer-se a normatização interna da comunicação dos presos com o mundo externo, através de Portaria, priorizando a comunicação através de tecnologia de transmissão simultânea de áudio e vídeo, estabelecendo procedimentos e padrões de qualidade, que incluam, pelo menos, a frequência semanal; o tempo de sua duração; a forma de higienização dos equipamentos de utilização compartilhada, bem como quais os procedimentos, através de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, deverão ser realizados para a acessibilidade na comunicação quando, pelo menos, um dos interlocutores for pessoa com deficiência, bem como**

**(ii) a apresentação do projeto piloto justificando a ausência de contratação de emergência dos equipamentos para a realização da referida comunicação simultânea com áudio e vídeo (TELEVISITAS).**

O art. 300, CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (art. 300, CPC/15) – e ambos elementos restam claros na presente ação.

O *periculum in mora* diz respeito ao risco de um dano irreversível, *i.e.*, caso não seja deferido, de imediato, aquilo pleiteado na inicial, o dano que a demora (natural) do processo pode causar as partes será irreversível – a irreversibilidade, no caso em tela, é explícita, vez que se discute a questão do direito à saúde da comunidade carcerária, posto que eventual demora do atendimento pode significar o aumento do número de óbitos no sistema prisional e o aumento da utilização dos leitos públicos que já se encontram com taxa de ocupação em 90%, contribuindo ainda mais para o colapso do sistema de saúde.

A ausência de testagem pode fazer com que as medidas ora realizadas estejam dissonantes com o cenário real de contaminação, havendo gasto do escasso orçamento público e de tempo em vão.

A questão da higiene pessoal e desinfecção do ambiente e disponibilização de EPIs adequados consistem nas ações mais impactantes para o combate à pandemia e sua irregularidade atual, por certo, torna inútil a prestação para aquele que já foi acometido pela doença ou sofreu óbito por essa razão.

A ação imediata de educação em saúde irá contribuir para o quadro atual de prevenção e sua demora poderá significar o alastramento da doença nos presídios gerando, além de violações ao direito à vida dos presos o impacto do sistema público de saúde.



Com relação especificamente à comunicação dos presos, há vínculo direto também com o direito à saúde, na medida em que a demora na concretização adequada de seu direito gera violação da integridade moral e psicológica do indivíduo podendo significar rompimento de laços sociais imprescindíveis. Ademais, pais muito idosos, cujo tempo é questão de máxima importância, estão sem saber quando poderão ver novamente a fisionomia de seus filhos.

Percebe-se, portanto que está presente o requisito do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* significa, traduzido do latim, a fumaça do bom direito, que representa a probabilidade de o pedido do autor ser confirmado ao final do processo. Trata-se do outro requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, como exige o art. 300, CPC. No caso, resta evidente, através da argumentação extensamente desenvolvida, principalmente quanto ao direito à vida, saúde da população carcerária, lembrando a impossibilidade de se alegar o princípio econômico da reserva do possível diante da necessidade de concretização dos direitos fundamentais dos presos.

**Portanto, é farta a fundamentação jurídica – o que torna o *fumus* em *ignis*.**

Assim, como instrumento de coerção ao cumprimento da tutela de urgência, impõe-se seja estipulada **MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR PEDIDO**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 4.329, de 05 de janeiro 1990, conforme art. 13, da Lei 7.347/85.

**V. DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE**

Embora o art. 12 da Lei da Ação Civil pública já preveja a possibilidade de concessão de tutela de urgência sem oitiva prévia do ente público, o art. 2º da Lei n.8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

No entanto, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva previa diante da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, uma vez observada a referida norma. A excepcionalidade do trágico cenário em que se encontra o sistema carcerário, em



especial, neste momento de óbitos crescente em razão de uma pandemia mundial, por certo, permite essa subsunção jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010). (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.

Núcleo de Direitos Humanos

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629- 72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CA MARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO O CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos



provas suficientemente fortes. II – É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

## VI. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Além da tutela de urgência anteriormente solicitada, requer-se, também, que seja deferido, de plano, a exibição dos seguintes documentos:

- I) Cópia de eventual Plano de Contingência com – medidas específicas para o sistema prisional do Estado - de combate à contaminação pelo coronavírus;
- II) Cópia de eventuais contratos de serviços de limpeza sanitização das unidades carcerária;
- III) Cópia de eventuais contratos sobre aquisição de EPIs e produtos relativos à limpeza e desinfecção do ambiente carcerário, bem como de higiene pessoal no âmbito do sistema carcerário do Espírito Santo;
- IV) Cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado sobre o reforço da limpeza do ambiente prisional de forma mais abrasiva com cloro ou outro desinfetante indicado para este fim e sabão em pó;
- V) Cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado, referentes às ações de educação em direito.

Trata-se de um requerimento processual previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil realizado de forma incidental com o objetivo de provar algum fato relevante para o processo, cuja negativa de produção pela parte contrária conduz à presunção processual de veracidade do fato alegado por aquele que se recusa indevidamente a apresentar o que se pede. O art. 397, CPC, informa os requisitos necessários, *in verbis*:

Art. 397, CPC. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;





II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso em tela, todos os requisitos para concessão da exibição de documentos se fazem presentes, a saber.

Em relação à individualização do documento (art. 397, I, CPC), houve cumprimento, conforme enumeração supracitada.

Por sua vez, no que tange à finalidade da exibição (art. 397, II, CPC), anseia-se ter acesso a esses dados para analisar a eficiência das ações estatais na tentativa de combate à contaminação pelo novo coronavírus no sistema prisional. Os documentos pleiteados poderão contribuir para entender a desídia estatal exaustivamente apontada.

Ora, resta claro que os três requisitos para o deferimento da exibição de documentos se fazem presentes. Portanto, requer-se, cautelarmente, que seja a Administração Pública impelida a apresentar os documentos acime enumerados.

## **VII. DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**

Pela argumentação exposta, há fundamentos o suficiente para que todas as medidas sejam deferidas *inaudita altera parte*, contudo, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, **requer-se a realização de uma audiência de justificação, após citação do poder público**. À luz do art. 300, § 2º, CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Compreende-se que o caso em tela facilmente se enquadra à possibilidade de concessão sem a oitiva do Poder Público, pois resta clara a violação frontal ao direito à vida e a saúde. De outro lado, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência neste diapasão, requer-se a realização de uma audiência de justificação.

## **VIII. DO DANO MORAL COLETIVO**

Todo o notório histórico de omissão do poder público que culmina no trágico cenário atual de violações de direitos humanos no carcerário do Espírito Santo, em meio à pandemia, enseja, sem dúvidas, a ocorrência de indenização pelo dano moral coletivo ocasionado.



Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

No mesmo sentido, a pretensão à reparação pelos danos suportados encontra previsão no artigo 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo ensinam Farias e Rosenvald<sup>24</sup>,

“(…) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade.

(…)

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São ‘bens primários’, pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social (sic). Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.”

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

(…) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo **é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade**, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, P. 55).

Quanto à finalidade da condenação por dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho (Ibid, p. 59) sustenta que se busca, por meio desta, reparação e punição do ente causador da lesão:

24 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil- Obrigações*. 6. ed. JusPodivm: Salvador, 2012. Pág. 609.



“[...] da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do “quantum debeatur”, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”

A condenação por dano moral coletivo, além de buscar **o ressarcimento metaindividual, implica em sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos**. A reparação por dano moral desse jaez se justifica como meio de dotar de eficácia a tutela dos interesses coletivos.

Sobre dano moral coletivo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 200801044981. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ, SEGUNDA TURMA.).

Na mesma linha de raciocínio temos a decisão do STF:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes



estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. **O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.** 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de providimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Neste contexto, resta evidente a violação reiterada, injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.



**Diante deste cenário, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

## **IX. PEDIDOS**

Ante do exposto, a Defensoria Pública requer que:

- 1) seja o réu citado para, caso queira, conteste a ação, na forma do art. 335 e seguintes, CPC;
- 2) sejam deferidos os pedidos de tutela de urgência *inaudita altera parte*; no seguinte sentido: A) **Quanto à testagem**: i) a testagem em massa de toda a população carcerária do Estado, incluindo os profissionais atuantes nesse sistema. Subsidiariamente, caso assim V. Exa. não entenda; (ii) que determine a testagem de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por Covid-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalhem, ou ainda assim não entenda, subsidiariamente; (iii) a realização de inquérito sorológico nas unidades prisionais, nos mesmos moldes em que está sendo realizado pelo Governo junto às pessoas em liberdade. B) **Quanto à higiene pessoal e desinfecção do ambiente**: (i) requer a determinação para que a limpeza diária e a desinfecção das estruturas da unidade, que não as celas, sejam feitas por profissionais contratados de forma emergencial, caso não haja contrato vigente para esse fim ou preso-faxina regulamentado; bem como (ii) a realização dessa desinfecção com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual, ao menos, uma vez por dia, conforme orientações das autoridades médico-sanitárias; (iii) o reforço, em razão da pandemia, no material de higiene pessoal com o fornecimento de – ao menos – um sabonete inteiro para o período de 10 dias, observando que a frequência atual quinzenal se mostrou insuficiente; (iv) a disponibilização de material para desinfecção das celas com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual como esfregão, máscaras, luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo, dentre outros, e por fim, (v) a manutenção e ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes, normatizando um fluxo procedimental para que ocorra sem violar as orientações médico-sanitárias. C) **Quanto às ações de educação em saúde**: (i) a apresentação imediata de uma campanha informativa com plano de ações rotineiras de educação em saúde específica para toda a comunidade carcerária, em especial para as pessoas privadas de liberdade, aplicadas por equipes de saúde ou



profissionais capacitados, nos termos das orientações técnicas das autoridades competentes para o efetivo combate à pandemia do COVID-19. D) **Quanto ao fornecimento de EPIs adequados ao níveis de exposição do servidor e do preso, conforme orientações das agências médico-sanitárias:** (i) A regularização do fornecimento de máscaras para toda a população carcerárias, bem como de Equipamentos de Proteção Individual específico de acordo com as orientações médico-sanitárias, bem como (ii) a determinação de que os agentes penitenciários e servidores, em geral, que atuem junto aos presos, ao estarem de máscara, tenham sua identificação, com nome e matrícula, exposta no uniforme para permitir seu reconhecimento e controle em caso de denúncias. E) **Quanto ao direito de comunicação externa do preso:** (i) requer-se a normatização interna da comunicação dos presos com o mundo externo, através de Portaria, priorizando a comunicação através de tecnologia de transmissão simultânea de áudio e vídeo, estabelecendo procedimentos e padrões de qualidade, que incluam, pelo menos, a frequência semanal; o tempo de sua duração; a forma de higienização dos equipamentos de utilização compartilhada, bem como quais os procedimentos, através de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, deverão ser realizados para a acessibilidade na comunicação quando, pelo menos, um dos interlocutores for pessoa com deficiência, bem como (ii) a apresentação do projeto piloto justificando a ausência de contratação de emergência dos equipamentos para a realização da referida comunicação simultânea com áudio e vídeo (TELEVISITAS ou WEBVISITAS).

3) caso Vossa Excelência não defira de plano os pedidos de tutela de urgência por ora solicitado, requer-se a designação de **audiência de justificação** na forma do art. 300, § 2º, CPC;

4) seja deferido o pedido de exibição de documentos e, assim, a exibição dos seguintes documentos: I) **Cópia de eventual Plano de Contingência com – medidas específicas para o sistema prisional do Estado - de combate à contaminação pelo coronavírus;** II) **Cópia eventuais contratos de serviços de limpeza sanitização das unidades carcerária;** III) **Cópia de eventuais contratos sobre aquisição de EPIs e produtos relativos à limpeza e desinfecção do ambiente carcerário, bem como de higiene pessoal no âmbito do sistema carcerário do Espírito Santo;** IV) **Cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado sobre o reforço da limpeza do ambiente prisional de forma mais abrasiva com cloro ou outro desinfetante indicado para este fim e sabão em pó;** bem como V) **Cópia do documento expedido com a orientação aos diretores das unidades prisionais do Estado, referentes às ações de educação em direito.**



- 5) seja aplicada, em caso de descumprimento de quaisquer dos pedidos de tutela de urgência, da multa prevista no item IV, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;
- 6) sejam os pedidos de tutela de urgência confirmados ao final e, assim, julgada precedente a presente ação civil pública;
- 7) seja observada a dispensabilidade do pagamento de custas processuais, na forma do art. 18, lei 7.347/85;
- 8) a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS**, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 9) seja o réu condenado pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários, a serem depositados no Banco Banestes, Agência 2167, montante que será revertido ao FADEPES – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública, conforme artigo 3ª, “b” da Lei Complementar Estadual 105/97;

Por fim, a Defensoria Pública protesta por todas as provas admitidas em direito, *verbi gratia*, prova documental, oitiva das testemunhas e outras que se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação civil pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Vitória, 03 de junho de 2020.

**HUGO FERNANDES MATIAS**  
**Coordenador de Direitos Humanos**  
**Defensor Público Estadual**

**VALDIR VIEIRA JÚNIOR**  
**Coordenador Penal**  
**Defensor Público**



**KEYLA MARCONI DA ROCHA LEITE**  
Coordenadora de Execução Penal  
Defensora Pública

**TIAGO LUIZ BIANCO DIAS PIRES**  
Defensor Público Estadual

**VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO**  
Defensor Público Estadual



# Defensoria ingressa com ação para que Sejus dê transparência aos dados dos presos e servidores com Covid

AUTORES(AS): Hugo Fernandes Matias, Rafael Vianna Mury e Tiago Luiz Bianco Pires Dias (defensores públicos do Estado do Espírito Santo)

TEMÁTICA: Direitos Humanos – Execução Penal – ACP – Transparência aos dados da População Carcerária e Servidores - COVID 19

## Resumo dos fatos:

Trata-se de atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) para conferir transparência aos dados de pessoas privadas de liberdade e servidores contaminados, suspeitos e mortos pela Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, sem a publicação dos nomes, mas com o local onde estão lotados (servidores), internados ou com menção unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de regime aberto (presos e pacientes). E ainda para a disponibilização de tais informações numéricas no Painel COVID – ES e no sítio oficial da SEJUS.

Para tanto foi instaurado procedimento administrativo com a finalidade precípua de se tentar construir uma solução extrajudicial para a demanda que angustiava a toda a sociedade, inclusive aos familiares das pessoas privadas de liberdade, especialmente se levarmos em consideração que num primeiro momento as visitas sociais foram suspensas em todo o país e as próprias instituições do sistema de justiça tinha dificuldades para a realização de inspeções presenciais em locais de privação de liberdade, inclusive no Estado do Espírito Santo.

Entretanto, vale sublinhar que a Defensoria Pública entendeu que apesar dos esforços institucionais, não havia obtido êxito no caminho extrajudicial de solução da demanda por transparência.

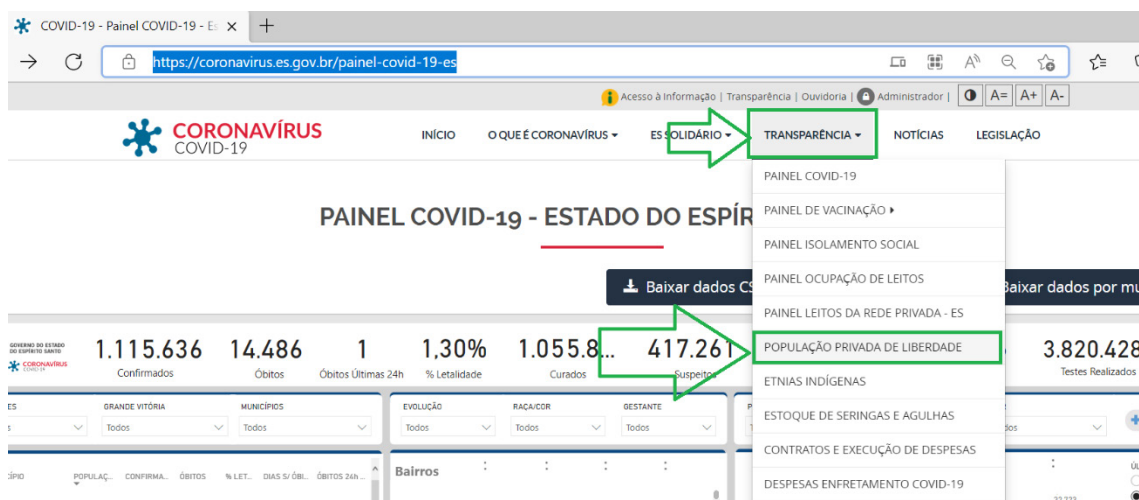
Por isso, optou pelo ajuizamento de ação civil pública. A liminar foi deferida em 1º grau, abarcando também adolescentes e jovens do sistema socioeducativo local. Eis trecho do dispositivo da decisão de 23 de junho de 2020:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela provisória, para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 15 dias, disponibilize no Painel Covid-19 e no sítio oficial da SEJUS os números de internos e servidores do sistema prisional e socioeducativo contaminados, suspeitos de contaminação e falecidos em razão de CODIV-19, de pneumonia ou de síndrome respiratória aguda, sem a publicação dos nomes, mas com a indicação dos locais onde se encontram lotados (servidores), custodiados ou com menção à unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoramento eletrônico, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime.

Outrossim, por estarem atendidos os requisitos exigidos pelo art. 397 do CPC, defiro o pedido de exibição de documentos, consistentes nos registros de ocorrências de óbito desde 21/03/2020 de custodiados provisórios ou definitivos que tenham falecido no sistema prisional, bem como no sistema socioeducativo, em decorrência de CODIV-19, de pneumonia ou de síndrome respiratória aguda, ainda que o óbito não tenha acontecido dentro das unidades de reclusão, mas tenha o falecido se achado recluso no referido intervalo de tempo, para o que fixo prazo de 30 dias.

Registra-se o cumprimento da liminar por meio de divulgação do Estado do Espírito Santo com parte dos elementos requeridos pela Defensoria Pública, embora tal situação mostrasse evidente avanço na transparência dos dados no Estado.

Até a presente data o painel covid-19 do Estado do Espírito Santo <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>, possui aba específica para as pessoas privadas de liberdade <https://coronavirus.es.gov.br/covid-19-na-populacao-privada-de-liberdade>:



## COVID-19 NA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE

9Visando minimizar os impactos do novo Coronavírus nos **agentes de segurança pública**, na **população privada de liberdade** e em **seus familiares**, o **Governo do Estado do Espírito Santo** disponibiliza informações sobre as **ações de enfrentamento à pandemia** nos **ambientes prisionais** e de **cumprimento de medida socioeducativa**, bem como os dados de **casos de Covid-19 em populações privadas de liberdade**.

Internos do sistema prisional	
Curados	1621
Óbitos	08
Ativos	00
<b>Total</b>	<b>1629</b>

[Clique aqui](#) e conheça as ações de enfrentamento à pandemia nos ambientes prisionais.

Fonte: SEJUS

Dados atualizados até 28/06/2022 - 16h

No sítio da SEJUS as informações estão disponíveis até a presente data:

## Covid-19 no sistema prisional:

### Internos:

1621 curados

8 óbitos

00 ativos

*(Atualização dos dados em 28/06/2022)*

Foi apenas a partir dos esforços administrativos e judiciais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo que os dados das pessoas privadas de liberdade (casos ativos, óbitos, curados) passaram a estar disponíveis para a sociedade capixaba e brasileira em geral. Antes, apenas os dados eram restritos, como comunicações específicas a determinados órgãos.

Embora possamos questionar a qualidade das informações divulgadas, entendemos que a atuação da Defensoria Pública merece registro por ter servido de dínamo para a concretização do direito fundamental à transparência, aspiração republicana esta de familiares, internos e servidores do sistema prisional do Estado do Espírito Santo.

Público-alvo: pessoas privadas de liberdade no Estado do Espírito Santo (mais de 23 mil pessoas: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do-es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml>); servidores do sistema prisional (policiais penais e técnicos) e familiares das pessoas privadas de liberdade. Adolescentes e jovens privados de liberdade, seus familiares e servidores do sistema socioeducativo.

### Autoria do resumo e organização dos documentos:

HUGO FERNANDES MATIAS. Coordenador de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES). Ex-Coordenador de Infância e Juventude (DPES 2015-2018 e 2019-2020). Ex-Coordenador do Comitê Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo – (CEPET/ES - 2018-2019). Mestre em Política Social pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (PPGPS-UFES). Ex-Assessor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema

Socioeducativo (DMF – 2020-2021). Defensor Público Estadual. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8638627116719058>

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Defensor Público.

RAFAEL VIANNA MURY. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Defensor Público.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do artigo 1º, III c/c art. 5º, III, da Constituição de 1988, do art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do art. 7º do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU e com fulcro, especialmente, no art. 37, *caput*, CR, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94 e art. 1º da Lei Complementar 55/94, ajuizar a presente

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** **com pedido de tutela de urgência**

em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória / ES, Tel.: (27) 3636-5050. Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

#### **I. DOS FATOS**

Conforme amplamente divulgado pela mídia internacional e nacional, a pandemia causada pelo vírus Covid-19 rapidamente se espalha pelo globo – pandemia esta declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Há uma grande preocupação das autoridades



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

sanitárias, haja vista a alta taxa de letalidade em relação aos idosos e a às pessoas com comorbidades.

Pelos dados oficiais, no mundo, tem-se, 5.591.067 casos confirmados, dos quais 350.458 resultaram em óbito. Por sua vez, na data de hoje, o Brasil contabiliza, pelo menos, 394.507 casos confirmados e 24.600 óbitos – número este que pode ser infinitamente maior, tendo em vista a inexistência de número de testes o suficiente para se utilizar na população. Já no Estado do Espírito Santo, segundo o Ministério da Saúde, os dados são de 10.889 casos confirmados com 487 óbitos registrados até agora – com os índices aumentando drasticamente todos os dias.

No dia 30 de março de 2020, o governo estadual capixaba anunciou a situação de que a contaminação, no Estado do Espírito Santo, se dá por meio comunitário, de modo que não é possível determinar que foi o transmissor. Se a situação antes já era urgente, agora se torna ainda mais preocupante, posto que, desta forma, a tendência é um maior número de contaminação indiscriminadas quanto à origem.

Para tentar conter circulação do vírus, a OMS, o Ministério da Saúde, bem como a Secretária Estadual de Saúde apontam, como única solução possível para evitar a proliferação, o isolamento social, além do asseio constante das mãos com água corrente e sabonete. O argumento utilizado pelas autoridades médicas se dá pelo fato de que, quanto menos pessoas circulando, menor é a possibilidade de contaminação. Ademais, o asseio com água corrente é o tratamento básico de prevenção de doenças, vez que diversas enfermidades são evitáveis, que não só o Covid-19, com a adequada higienização.

Preocupado com a situação carcerária no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça exarou a Resolução nº 62/2020, em que trata do tema. Além disso, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Saúde, também traz uma série de normativas sobre o tema.

O coronavírus preocupa as autoridades sanitárias pelo seu contágio célere e rápido, cujo agravamento atinge, sobretudo, pessoas com comordidade ou algum tipo de debilidade em sua saúde. Contudo, também há índices, no Brasil, de pessoas que não se enquadram neste perfil de risco que tiveram graves complicações respiratórias que, inclusive, levaram à morte. A bem da verdade, no cenário brasileiro, seja pela mutação do vírus ou à reação imunológica das pessoas,



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

observou-se que tanto a contaminação quanto os óbitos em indivíduos não demarcados enquanto grupo de risco também é elevado. Portanto, o fato de não estar no grupo de risco não é sinônimo de garantia de não contaminação ou de não falecimento.

Preocupada com esta situação, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio de uma série de atuações extrajudiciais, empenha-se na defesa da população privada de liberdade, dada a atribuição e dever constitucional e legal para tanto (art. 134, CF, c/c art. 4º, XVII, LC 80/94). Diante disso, foram diversos ofícios expedidos com o fim de obter informações para poder melhor tutelar aquele grupo social.

Inicialmente, foram solicitadas informações quanto ao número de contaminados no sistema prisional e quanto ao respeito dos protocolos de segurança. Desta forma, por meio do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 264/2020, datado de 08 de abril de 2020, em resposta ao OFÍCIO Nº 36/2020 – CDH, informou-se que as medidas de prevenção, controle e manejo do novo Coronavírus e o número de internos inseridos no grupo de risco. Por sua vez, pelo OFÍCIO/SEJUS/SASP/Nº - 142/2020, datado de 22 de abril de 2020, em cumprimento ao solicitado no OFÍCIO Nº 196/2020 – NUDEDH, a SEJUS aduziu o número de presos e servidores contaminados pela COVID-19 e medidas de contenção do avanço da pandemia.

De outro lado, a Defensoria Pública, por meio do OFÍCIO Nº 201/2020 (27.04.2020) – CDH, endereçado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, solicitou a inserção e a divulgação de informações específicas sobre casos de contaminação, suspeitos ou confirmados, bem como eventuais mortes e afastamentos de servidores, internos e pacientes do sistema prisional do Estado do Espírito Santo no sítio <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es> – pedidos estes igualmente realizados no OFÍCIO Nº 202/2020 de 27 de abril de 2020 – CDH – endereçado ao SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; e no OFÍCIO Nº 203/2020 de 27 de abril de 2020 endereçado ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A SECONT, por meio do OF/Nº 082/GAB/SECONT datado de 29 de abril de 2020 e em resposta ao Ofício Nº 201/2020 – CDH, informou sobre a criação pela SECOM e PRODEST do Portal Coronavírus ([www.coronavirus.es.gov.br](http://www.coronavirus.es.gov.br)), contendo informações diversas de esclarecimento sobre o Coronavírus, além de informações sobre os Contratos Emergenciais.

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Já a SEJUS, através do OFÍCIO SEJUS/GS/Nº 323/2020, datado de 30 de abril de 2020, em resposta ao Ofício Nº 202/2020 – CDH, informou que a divulgação de dados no painel covid-19 é realizada pela Secretária de Saúde de forma geral e que **realizaria a publicação no site da SEJUS**, das informações sobre o número de presos com COVID-19 e informa ainda o número de presos e servidores contaminados pela COVID-19.

Além disso, no mesmo OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 323/2020 expedido no dia 30 de abril de 2020, foi informado que “No que tange a divulgação no painel covid-19, é realizada pela Secretaria de Saúde de forma geral. Todavia estamos trabalhando com fito de realizar publicação no site da SEJUS, informando o número de presos com COVID-19, no que tange mencionar e divulgar o nome do paciente (preso) em virtude do artigo 1º da Resolução Nº 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, tratam-se informações de caráter legal, sigiloso e científico, restando, portanto, prejudicada a divulgação dos nomes dos internos com as respectivas comorbidades”.

Aduziu, também, que “A secretaria de Estado da Justiça informa todos os dias ao Comitê de Crise o número de presos e servidores infectados, bem como devido a solicitação vamos publicar na Site SEJUS os dados solicitados como número de presos, número de servidores e números de funcionários terceirizados da saúde que encontram-se acometido por tal moléstia.”

No OFÍCIO Nº 228/2020 – CDH de 13 de maio de 2020, expedido em favor do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitaram-se dados a respeito da divulgação diária de casos de suspeita de contaminação, cura e óbitos que ocorram dentro do sistema prisional capixaba e a divulgação de dados referentes à contaminação entre os servidores e técnicos penitenciários, contudo, não se obteve resposta. Por sua vez, no OFÍCIO Nº 229/2020 – CDH datado de 13 de maio de 2020, endereçado ao SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitaram-se informações sobre a divulgação diária de casos de suspeita de contaminação, cura e óbitos que ocorram dentro do sistema prisional capixaba e a divulgação de dados referentes à contaminação entre os servidores e técnicos penitenciários. Por fim, no OFÍCIO Nº 300/2020 – CDH, também exarado em 13 de maio de 2020, desta vez enviado ao SECRETÁRIO DE CONTROLE E DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitou-se que fosse divulgação diariamente sobre casos de suspeita de contaminação, cura e óbitos que ocorram dentro do sistema prisional capixaba e a divulgação de dados referentes à contaminação entre os servidores e técnicos penitenciários – igualmente não se obteve resposta.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

A SEJUS, por meio do OFICIO/SEJUS/GS/Nº 401/202 expedido em 15 de maio de 2020, atendendo à solicitação do OFICIO Nº 229/2020 – CDH, esclareceu que os dados pertinentes ao contaminados pelo Coronavírus, tanto o quantitativo de servidores, quanto de reeducandos, são enviados ao Comitê de Crise do Governo e à Secretaria de Estado da Saúde, inclusive o total de óbitos e de reeducandos que receberam “alta por cura”, entretanto, a SASP não possui atribuições para efetuar diretamente a inserção de dados no painel da COVID 19 – percebe-se aqui que a SEJUS já não faz mais menção à divulgação em painel próprio sobre a quantidade de contaminados, conforme anteriormente afirmando à Defensoria Pública. Frisa-se que a mesma resposta pela SEJUS fora exarada no OFICIO/SEJUS/GS/Nº 402/202 (15.05.2020) – resposta ao OFICIO CDH Nº 221/2020 e no OFICIO/SEJUS/GS/Nº 403/202 (15.05.2020) – resposta ao OFICIO Nº 201/2020 – CDH.

Por fim, no OF/SEJUS/SASP/Nº 211/2020 de 18 de maio de 2020, a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, atendendo ao OFÍCIO CDH Nº 194/2020, enviado para o Instituto Vida e Saúde (INVISA) pelo qual envia o Ofício CI/SEJUS/GSSP/Nº 162/2020 onde constam o número de infectados pelo Coronavírus na população carcerária e sua distribuição pelos estabelecimentos prisionais e que informação sobre o número de servidores infectados deve ser solicitado à Gerência de Pessoas – GGP.

### II. LEGITIMIDADE PLENA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Eventuais dúvidas porventura existentes acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas foram suprimidas pelo julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), cujo objetivo era a declaração da incompatibilidade do artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985 com a Constituição de 1988.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou, **por unanimidade**, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a **legitimidade plena** da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Segue a ementa do referido julgado:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)

### III. FUNDAMENTOS

#### III. a) DA CONDIÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, nas circunstâncias atuais, encontra-se desestruturado. A ineficiência dele se manifesta em três grandes vias: 1) na existência de vários mandados de prisão em aberto não cumpridos; 2) a superlotação nos presídios que significa uma verdadeira violação de direitos humanos, pois é notória a incapacidade física de lotar todos os internos de forma correta e adequada; e 3) o alto índice de reincidência dos egressos.

Ante o caos carcerário, o Supremo Tribunal Federal declarou, na Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional em relação à situação carcerária no Brasil, haja vista a configuração de um litígio estrutural, dada a violação de sistêmica e generalizada de direitos humanos e fundamentais a uma grande quantidade de pessoas, sendo que a resolução deste problema depende de uma atuação coletiva de todos os Poderes da República.

Além disso, importante destacar a relação especial de sujeição que uma pessoa custodiada pelo estado se encontra, o que exige uma especial atenção do Poder Público para com aquelas, em especial, criar mecanismos para que sejam respeitados os direitos garantidos convencionalmente, constitucionalmente e legalmente. Ainda, o *caput* do art. 3º da Lei de Execução Penal informa



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, isto significa que o Estado tem o dever de proteger e realizar os demais. Contudo, em que pese essa previsão legal, esta não é a realidade, haja vista que outros direitos são prejudicados em ricochete pela própria execução da pena, como, por exemplo, a privacidade, razão pela qual é fundamental a minimização destes danos paralelos.

Em relação aos direitos dos internos, importante destacar a inaplicabilidade do argumento da “reserva do possível” quando se trata de violação de direitos fundamentais, pois, é necessária a realização de escolhas trágicas e, assim, deve-se prevalecer a garantia do mínimo existencial, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 583.553/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Deste modo, compete a Defensoria Pública, por ser órgão da execução penal, bem como ter atribuição Constitucional da defesa dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da CF/88, agir em defesa dos direitos das pessoas encarceradas. Em relação ao PSME II, frisa-se que houve a tentativa de se resolver a questão extra judicialmente, contudo, não se logrou êxito, haja vista que o Poder Público não ofertou resposta no prazo adequado, tampouco ofereceu um plano de trabalho ou de enfrentamento dos pontos levantados. Em face da inércia, a presente Instituição resta impelida, em cumprimento da própria atribuição constitucional, a acionar o Judiciário a fim de efetivar os direitos fundamentais violados.

Importante destacar que o art. 61, VIII da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) aduz que a Defensoria Pública é um órgão da execução penal. Por sua vez, o art. 81-A declara, explicitamente, que a Instituição tem atribuição para atuar de forma coletiva na execução penal, *in verbis*, “a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

Neste sentido, enquanto órgão de execução, atribuiu-se à Defensoria Pública o dever constitucional de observar a execução da pena em dois aspectos distintos e simultâneos: aos seus assistidos, especialmente aos hipossuficientes financeiros e jurídicos, bem como à coletividade de reclusos de modo geral, posto que as pessoas em relação especial de sujeição com o Estado são vulneráveis à máquina estatal, motivo pelo qual a Defensoria atua também em favor desta massa coletiva enquanto *custos vulnerabilis*.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### III. b) DA PANDEMIA DA COVID-19

A questão central no debate do COVID-19 é o seu rápido espraiamento para uma rede de saúde pública e privada que não comporta a internação de todos simultaneamente pela inexistência de leitos, de respiradores e de, até mesmo, profissionais da saúde, médicos e enfermeiros, capacitados para lidar com os casos. Destarte, as autoridades públicas almejam o controle da curva de contaminação para, assim, a estrutura de saúde comportar aqueles que necessitem.

Em relação à contaminação nas unidades prisionais do Estado, esta cresce de forma preocupante, isto porque, no dia 20 de abril de 2020, foi noticiado pela mídia capixaba que um interno teria testado positivo ao coronavírus assim como oito servidores. Por sua vez, no dia 28 de abril de 2020, fora noticiado que existiriam 06 detentos e 17 agentes contaminados. Portanto, com uma expansão bastante preocupante do raio de contaminação – pela falta de informações na imprensa quanto à quantidade de contaminados, oficiou-se à SEJUS solicitando mais dados e a divulgação diária da situação de contaminação no sistema prisional, tal qual adotado por Brasília, em nome da transparência e do princípio da publicidade (art. 37, CR) – conforme discutido na narração fática desta ação.

Por sua vez, no Boletim Informativo nº 04/2020, o IASES informa que atualmente há 05 casos confirmados de servidores contaminados com Coronavírus e outros 04 casos suspeitos, aguardando resultados dos testes. Na realidade, o número insuficiente de testagem na sociedade e, mais ainda, nas pessoas privadas de liberdade, não permite constatar a efetiva dimensão da quantidade de pessoas infectadas pelo Covid-19. Dessa forma, urge a testagem em massa das pessoas. Cumpre recordar que há denúncias de familiares no sentido de que os seus parentes custodiados pelo Estado apresentariam sintomas constantes de coronavírus sem, contudo, ter acesso à testagem, tampouco ao tratamento de saúde.

Recorda-se da calamitosa situação das prisões de Ohio, unidade federativa dos Estados Unidos da América, na qual 73% dos internos testaram positivo para o coronavírus, de modo que os contaminados por Covid-19 nas prisões já ultrapassam 20% do total de contaminados em Ohio. Diante disso, é imperioso o acompanhamento de casos nas unidades prisionais e socioeducativas para observar se ocorre ou não o aumento de casos de coronavírus pelo sistema prisional, portanto, a publicidade dos dados sobre funciona como um mecanismo republicano e democrática de garantir a transparência.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### III. c) DO PRINCÍPIO E DO DIREITO À PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes que norteiam a Administração Pública, posto que é justamente por meio dele que se confere transparência aos atos administrativos, de modo que os cidadãos possam acompanhar a execução das atividades públicas, bem como realizar um controle de seus representantes no Executivo e no Legislativo e, nos órgãos em que a assunção do cargo não advém do sistema eleitoral, mais fundamental ainda é a publicidade.

Sucintamente, o princípio da publicidade estrutura a própria República, vez que o sistema compartilhado de bens públicos, de responsabilidades e de regras procedimentais que devem ser observadas estritamente só são controladas e averiguadas pelos cidadãos quando se há publicidade do manejo dos bens públicos, publicidade da execução das atribuições constitucionalmente estabelecidas pelo responsável e publicidade do cumprimento dos regramentos processuais.

Diante desta centralidade republicada em que o princípio em questão possui, o constituinte originário estabeleceu a publicidade como um dos princípios fundamentais da Administração Pública em seu art. 37, *caput*, *in verbis*, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

Neste sentido, os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente publicados, salvo nas hipóteses excepcionais de sigilo, como, por exemplo, a intimidade/privacidade e a defesa de interesse social (art. 5º, LX, CR). Para garantir acesso aos atos públicos em defesa a publicidade fundamental à República, o constituinte originário trouxe o remédio constitucional do *habeas data* (art. 5º, LXIX e LXXII,) bem como o direito de petição (art. 5º, XXXIV). A relevância da publicidade é tamanha que, em regra, a publicidade do ato interfere, salvo exceções, no plano de sua eficácia, porém, se lei prever, poderá a publicidade ser uma condição à perfeição do ato.

Frisa-se que diversas são as formas que a publicidade pode ser conferida a um ato administrativo, razão pela qual ela não se limita tão somente à publicação do ato administrativo no Diário Oficial do ente federativo. Além disso, pode-se conferir publicidade de forma geral e irrestrita, *i.e.*, a



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

informação é indiscriminadamente publicada e informada a sociedade inteiro, ou, em razão de direito à privacidade ou à segurança nacional, a publicidade é restrita ao interessado – previsão esta autorizada pelo art. 5º, LX, CR.

Preocupado com a falta de publicidade na República do Brasil, cuja história política é profundamente marcada por tradição excessivamente autoritária, inclusive, com períodos imensos de regimes ditatoriais, de modo que a democracia é um mero sopro em uma tempestade de autoritarismo, o legislador ordinário criou a lei 12.527/11, conhecida também como Lei de Acesso à Informação a fim de assegurar maior acesso público aos dados da Administração.

A Lei de Acesso à Informação está intimamente associada com o direito de liberdade de informação, uma vez que o mesmo possui uma conotação ativa, *i.e.*, liberdade de informar, de se expressar e de imprensa; bem como passiva, ou seja, liberdade de se obter informações dos meios de comunicação e do próprio Estado. As informações de interesse pessoal ou coletivo/geral devem ser acessíveis a todos, pois a regra e a publicidade, a exceção o sigilo (art. 3º da referida lei).

Frisa-se que não fora a Lei de Acesso à Informação que instituiu tal visão sobre a publicidade, posto que a própria Constituição autoriza e exige a publicidade, de modo que a presente lei apenas assevera tal necessidade. O “segredo” só se justifica se essencial para segurança da sociedade e do Estado – o que não é caso em relação ao número de contaminados e de suspeitos de coronavírus, cuja a publicidade é fundamental para atuação dos órgãos da execução penal e da vigilância sanitária atuarem de forma mais ativa e incisiva quanto aos contaminados.

Ainda que seja alegado sigilo médico seja alegado, razão pela qual não se poderia passar as informações requeridas, tal argumento não deve prosperar por força do princípio em questão. É necessária urgentemente a publicidade da quantidade de infectados no sistema carcerário e no sistema socioeducativo como um meio de informar a sociedade quanto à situação calamitosa (ou não) das unidades prisionais e socioeducativas.

Ademais, cedo ou tarde, a informação de eventual contaminados ou suspeitos chegarão a conhecimento da Instituição, haja vista as constantes visitas realizadas pela Defensoria, a informação desde já aos profissionais é fundamental para se adiantar e assim agir



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

antecipadamente ao problema. Afirma-se categoricamente que a Defensoria Pública terá acesso à informação de eventual contaminado, já que, quando das visitas aos estabelecimentos, temos acesso aos prontuários médicos dos assistidos da Instituição.

Conforme narrado na capitulação fática, observa-se que o Poder Público Estadual em nenhum momento negou informações à Defensoria Pública, vez que todos os ofícios expedidos pela Defensoria Pública foram devidamente respondidos pela Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo. Contudo, há, nestas respostas, três problemas fundamentais em relação à publicidade que motivam o ingresso desta presente ação civil pública na tutela de direitos difusos e individuais homogêneos na forma do art. 4º, VII, XI e XVII, LC 80/94.

O primeiro problema diagnosticado é a falta de informações quanto ao nome e ao local onde está internado o recluso do sistema prisional ou socioeducativo. A Defensoria Pública, à luz do art. 81-A, LEP, é um órgão da execução penal, deste modo, compete à Instituição velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (*caput*). O conhecimento de saúde dos internos possui relevância para Defensoria Pública, vez que boa parte do público recluso no sistema prisional ou socioeducativo é assistido da presente, portanto, a comunicação imediata do nome e do local onde está o interno permite maior celeridade no atendimento jurídico daquele.

Ademais, não só para a Defensoria Pública a informação de contaminados e em quais unidades prisionais é relevante. Diversas são as denúncias realizadas por familiares em que o interno informa da suspeita de estar contaminado ou de alguém em sua cela ou galeria esteja, porém, não há testes o suficiente para confirmação, assim, encontram-se os familiares às cegas, tal qual o próprio interno, emergindo-se em uma situação de profunda ansiedade. A divulgação da quantidade de reeducandos e de socioeducandos contaminados é uma forma de prestar contas à sociedade e, sobretudo, aos familiares dos presos sobre qual o real risco que possui o interno em determinada unidade. Deste modo, a publicidade é devida à Defensoria Pública, à sociedade e, especialmente, aos familiares.

O segundo problema percebido diz respeito à falta de sincronia entre o pedido de informação e a data da resposta, o que leva um *delay* excessivamente longo entre as datas e, com o rápido espriamento da Covid-19, os índices aumentam diariamente. Em que pese a visível probidade





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

no cumprimento das informações solicitadas pela Instituição, a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito não consegue, até mesmo por limitações da própria estrutura burocrática e da comunicação oficial realizada entre o órgão e a Defensoria Pública, responder rapidamente aos ofícios exarados. Deste modo, há sempre um descompasso entre datas, conforme se observa nos próprios documentos exarados anexados nesta ação civil pública. Porém, a pandemia da Covid-19 não permite a existência deste hiato temporal, basta observar a quantidade explosiva de contaminação que se dá de um dia para o outro – apenas entre o dia 20 e 21 de maio de 2020, foram diagnosticados 802 casos novos de Covid-19<sup>1</sup>.

Por fim, o terceiro problema diagnosticado viola simultaneamente também um outro princípio da Administração pública, qual seja, o da boa-fé objetiva, é a falta de realização de painel autônomo, prometido no Ofício pela SEJUS, da quantidade de pessoas reclusas no sistema prisional ou socioeducativo contaminadas com a Covid-19 à parte dos contaminados de forma geral publicados pela Secretaria de Saúde. Discutir-se-á esta situação no próximo tópico, onde se coteja o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da confiança.

Portanto, pelo exposto, é corolário do princípio e direito à publicidade da Administração Pública a informação célere e constante da quantidade de casos existentes de confirmados e de suspeitos de Covid-19 no sistema prisional e socioeducativo capixaba a fim de que a sociedade possa ter acesso às informações, sobretudo, os familiares, até como um meio de acalantar o sofrimento psíquico que passam estes às escuras com a falta de dados sobre Covid-19 nas unidades, bem como à Defensoria Pública que precisa urgentemente destes dados como meio de trabalho a fim de tutelar os direitos da população carcerária e socioeducativa que é assistida juridicamente pela Instituição.

### **III. d) DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ao lado do princípio da publicidade, o art. 37, *caput*, da Constituição da República insculpiu no sistema constitucional brasileiro o princípio da moralidade administrativa. Com base neste, a doutrina argumenta que o princípio da boa-fé objetiva seria seu corolário, em que pese inexistir

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/05/2020/covid-19-no-espírito-santo-21-novas-mortes-e-802-casos-sao-registrados-em-24-horas>. Acesso em 26 de maio de 2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

previsão expressa da boa-fé objetiva na seara administrativa – porém, no campo do direito privado, com art. 422, CC, e no campo do processo civil no art. 5º, CPC, há previsão explícita.

A doutrina compreende que o princípio da boa-fé objetiva norteia as condutas perpetradas tanto pelo administrador quanto pelo administrado. Ademais, entende-se que a boa-fé objetiva atua, simultaneamente, em dois sentidos distintos e complementares, quais sejam, um objetivo, com o qual se espera uma conduta legal, proba e honesta da Administração e do administrado, e outro subjetivo, de acordo com o qual há a crença de que o parceiro age corretamente sem a intenção de causar lesão ao parceiro.

A bem da verdade, encontra-se pacificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da boa-fé administrativa nas relações perpetradas entre a Administração Pública e seus administrados, em que pese a dita falta de previsão legal na seara administrativa. Neste sentido, a título meramente exemplificativo, aduz o seguinte julgado que expressamente aplica o princípio da boa-fé objetiva no deslinde da questão jurídica

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo précontratual, durante o contrato e pós-contratual. 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 2. Aplicação

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto. 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado. 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração. 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses (Recurso Especial n. 914.087 – RJ, DJ 29/10/2007, relatado pelo Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça) (grifos nossos)

O presente julgado trata da aplicação da boa-fé objetiva no campo contratual, contudo, existem outros precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça aplicando o princípio em questão em outras esferas da própria Administração Pública, como decidido no seguinte Mandado de Segurança nº 13.948/DF, *ipsis litteris*,

Direito administrativo. Direito líquido e certo. Ato vinculado. Teoria dos motivos determinantes. Há direito líquido e certo ao apostilamento no cargo público quando a Administração Pública impõe ao servidor empossado por força de decisão liminar a necessidade de desistência da ação judicial como condição para o apostilamento e, na sequência, indefere o pleito justamente em razão da falta de decisão judicial favorável ao agente. O ato administrativo de apostilamento é vinculado, não cabendo ao agente público indeferi-lo se satisfeitos os seus requisitos. O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade. MS 13.948-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/9/2012. (grifos nossos)

Ao lado do princípio da boa-fé objetiva e igualmente corolário da segurança jurídica, há de se ressaltar o princípio da proteção à confiança, também citado, por vezes, pela doutrina de proteção



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

à confiança legítima. Trata-se é uma vertente do princípio da segurança jurídica, mais atinente ao seu prisma subjetivo. O presente julgado é aduzido tão somente com fim elucidativo da aceitação do princípio da proteção da confiança legítima pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDORES. MOVIMENTO GREVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO. 1. A eventual ocorrência de julgamento ultra ou extra petita por parte de tribunal local está relacionada com o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, mediante interpretação lógico-sistemática da peça inicial (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017), e não com a rejeição do pedido, como na hipótese presente. 2. O termo "fundamento" mencionado no art. 10 do CPC/2015 refere-se ao fundamento jurídico, ou seja, à "circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação" e não se confunde com o fundamento normativo utilizado pelo julgador para examinar a causa (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a deflagração de movimento paredista não caracteriza hipótese de força maior "capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 18/08/2008). 4. Caso em que concessionária do serviço de energia elétrica postulava em ação mandamental anular ato da Presidência de Tribunal de Justiça que suspendeu os prazos processuais nos feitos em que figurava como parte sociedade de economia mista (Furnas, ora recorrida), em razão de greve de seus servidores. 5. A Corte Especial do Tribunal de origem, sem desconhecer a orientação jurisprudencial acima referida e a despeito de reputar ilegal o ato impugnado no mandamus, deixou de tê-lo por inválido, mantendo-lhe os efeitos, **por prestigiar os primados da segurança jurídica e o respectivo corolário, a saber, a proteção da confiança legítima, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos.** 6. Mesmo que a deflagração do movimento grevista não sirva para consubstanciar motivo de força maior a autorizar a suspensão dos prazos processuais, o resguardo dos princípios mencionados no aresto recorrido recomenda a manutenção dos efeitos do ato, sob cuja égide a parte deixou escoar o prazo para interpor o recurso de apelação. 7. "Muito embora seja o ato inválido, trata-se de situação peculiar em que a conduta juridicamente viável, e que mais atende ao



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

interesse público, é a de mantê-lo, já que, diante da situação fática constituída, por erro exclusivo da Administração Pública, reconhecer a perda do prazo recursal pela Recorrida e declarar o trânsito em julgado da decisão seria atritar com princípios maiores do ordenamento jurídico, sobretudo com a segurança jurídica", nos termos do parecer do Ministério Público Federal. 8. Recurso desprovido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.463 - RJ (2016/0297632-1) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA. 13/09/2018) (grifos nossos).

Por força dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção à legítima confiança, o Superior Tribunal de Justiça entende como aplicável tanto a favor quanto em desfavor da Administração Pública o *venire contra factum proprium*. Antes de adentrar nos motivos pelos quais se aduz tal instituto na presente ação civil pública, importa delineá-lo.

Trata-se da impossibilidade de o agente não poder criar situação teoricamente favorável a si e dela se valer enquanto lhe convém para, depois, quando já não mais lhe interessa, voltar-se contra o fato por si próprio praticado, frustrando com isso, legítimas expectativas de quem mais integra a relação jurídica. Em suma, ninguém pode se valer de situação contraditória e, posteriormente, quando lhe convém, voltar-se contra ela, com o objetivo de ofender a expectativa criada.

A doutrina aduz alguns requisitos para a incidência do *venire contra factum proprium*, vejamos. Em primeiro lugar, é necessário que haja existência de duas condutas da mesma pessoa, sendo a segunda contrária a primeira. Em segundo lugar, deve haver identidade de partes, ainda que por sucessão ou representação. Em terceiro, a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estritamente coligadas. Em quarto, a primeira conduta tenha um significado social minimamente unívoco. Por fim, que a segunda conduta seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança esta que será observada à luz da boa-fé.

Abundam precedentes no sentido da aplicação do *venire contra factum proprium* quando perpetrado pela Administração Pública, razão pela qual se afirma, categoricamente, que é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça aplicação. Seguem as ementas de dois julgados admitindo explicitamente a aplicação.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato **anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.** 6.

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS – INEXISTÊNCIA – IMPERATIVOS DE BOA-FÉ OBJETIVA – APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – INAPLICABILIDADE AO CASO – PROPOSIÇÃO DE LEI QUE TRATA DE EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO – COMPETENTE O PODER LEGISLATIVO – TEORIA DA CAUSA MADURA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO – FINALIDADE PÚBLICA DA DELEGAÇÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ENSEJA A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. 1. **Não há perda de objeto em mandado de segurança quando a Administração Pública, por meio de autoridade incompetente, edita ato administrativo e, depois, a autoridade competente o ratifica. A alegação de perda de objeto, neste caso, é "venire contra factum proprium", conduta vedada ao agente público em face do princípio da boa-fé objetiva na seara pública, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99.** 2. Não é pertinente também ao caso a "teoria da encampação", pois esta é aplicada quando: (1) existe vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas, requisitos inexistentes no presente *mandamus*. 3. É competente o Poder Legislativo para iniciar projeto de lei que trata da extinção de delegação. Não há confundir extinção de delegação com extinção de cargo ou ofício do Poder Judiciário. Não se trata aqui de extinção de cargo ou ofício, tanto que o Presidente do Tribunal de Justiça declarou sua vacância. (Existe, mas não está ocupado). 4. Esta Corte Superior, como instância de superposição, detém jurisdição nacional sobre as Justiças Estadual e Federal e, ainda, considerando estar a causa pronta para ser julgada, por prescindir de dilação probatória, cabível, *in casu*, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC (Teoria da causa madura). Precedentes. 5. Delegação não é título de nobreza nem título acadêmico, existindo não em função da pessoa que a exerce

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

mas em função do interesse público primário, devendo, portanto, haver previsões legais de perda e extinção (Lei n. 8.935/94). A aposentação voluntária enseja, na forma do inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/94, a extinção da delegação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 29493/DF – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS– Segunda Turma - DJe 01/07/2009)” (grifos nossos)

Todos os requisitos exigidos pela doutrina para incidência do *venire contra factum proprium* se encontra presentes na situação presente. O primeiro requisito (existência de duas condutas contraditórias) se faz presente quando no OFÍCIO SEJUS/GS/Nº 323/2020 a SEJUS informa que criaria aba autônoma em seu própria site para informar sobre a situação carcerária e, posteriormente, omite-se da realização desta conduta – omissão esta que perdura há mais de dois meses, sendo que estas informações são vitais para a sociedade e, sobretudo, para a atuação da Defensoria Pública em favor de seus assistidos. Igualmente se faz visível o segundo e o terceiro quesitos (identidade de partes e mesma relação jurídica), já que fora a própria SEJUS que se compromete na realização da publicidade dos dados e não o faz.

Em relação ao quarto requisito (univocidade da conduta), o expresso pela SEJUS inicial é explícito e não possui plurissignificação, vez que apenas uma única interpretação é possível de se obter daquilo oficialmente informado: os dados seriam publicados autonomamente, já que o painel realizado pela SESA não era capaz de comportar as informações do sistema prisional e socioeducativo.

Por fim, o quinto e último quesito trazido pela doutrina – quiçá o mais importante – resta presente (criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo): é explícita a legítima confiança criada por parte da SEJUS à Defensoria Pública quanto à divulgação dos dados publicamente, ou no mínimo, diretamente à Instituição, sendo que o prejuízo causado é mútuo, posto que atinge ao desenvolvimento normal do trabalho da Defensoria e, sobretudo, atinge o direito dos, literalmente, milhares de assistidos cujos direitos são tutelados unicamente pela Defensoria, haja vista a hipossuficiência financeira para contrair patrocínio particular.

Recorda-se que, no OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 323/2020 expedido no dia 30 de abril de 2020, foi informado pela própria Secretaria de Justiça que “No que tange a divulgação no painel covid-19, é realizada pela Secretaria de Saúde de forma geral. Todavia estamos trabalhando com fito de realizar publicação no site da SEJUS, informando o número de presos com COVID-19, no que tange mencionar e divulgar o nome do paciente (preso) em virtude do artigo 1º da Resolução N°





## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, tratam-se informações de caráter legal, sigiloso e científico, restando, portanto, prejudicada a divulgação dos nomes dos internos com as respectivas comorbidades”.

Aduziu, também, que “A secretaria de Estado da Justiça informa todos os dias ao Comitê de Crise o número de presos e servidores infectados, bem como devido a solicitação vamos publicar na Site SEJUS os dados solicitados como número de presos, número de servidores e números de funcionários terceirizados da saúde que encontram-se acometido por tal moléstia.”

Diante disso, fartamente comprovado o comportamento contraditório da Secretária de Justiça do Estado do Espírito Santo ao dizer que, inicialmente, forneceria os dados anteriormente solicitados, contudo, posteriormente, não fornece mais os dados, em que pese à insistência da presente Instituição. Caso não fosse possível informar, o que não é, já que, quando solicitado via ofício a resposta da SEJUS, significando, então, que os dados podem ser informados, dever-se-ia informar desde o primeiro ofício quanto à impossibilidade, ao invés de criar estas delongas, posto que a Defensoria Pública ficou por dois meses no aguardo das informações sem obtê-las, prejudicando de sobremaneira seus assistidos que ficaram sem a devida e justa proteção jurídica integral assegurada na Constituição da República.

### **III. e) DO FLUXO DIRETO DE INFORMAÇÕES ENTRE A SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A DEFENSORIA PÚBLICA**

Pelo exposto até então, é fundamental, em nome do princípio da publicidade, do princípio da proteção à confiança e ao princípio da boa-fé objetiva a publicação imediata, em painel próprio para tal fim, a quantidade de internos e de servidores do sistema prisional e socioeducativo contaminados com Covid-19 para a população ter ciência da real quantidade de pessoas reclusas contaminadas.

Contudo, para o desempenho do atendimento jurídico da Defensoria, faz-se necessário que os referidos dados sejam passados à Defensoria Pública com maior celeridade, publicidade e precisão – precisão esta especificamente em relação à transparência em relação aos nomes dos contaminados, isto porque, enquanto órgão de execução penal, a Instituição é a principal responsável pela realização dos pedidos de liberdade e demais direitos referentes à execução penal solicitados em favor dos internos. Neste sentido, existe especial importância em que sejam informados os nomes



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

dos internos contaminados ou suspeitos, em qual unidade eles se encontram e, mais precisamente ainda, em qual cela – ainda que eventual contaminado ou suspeito não seja assistido diretamente da Defensoria, alguma pessoa da cela e, muito mais, da galeria com certeza o é.

Ainda que, neste momento, não seja informado o nome dos internos ou onde estão localizados sob o pretexto de que violaria o direito à privacidade daqueles, cedo ou tarde a Defensoria Pública terá acesso à informação de quem contraiu ou não a Covid-19, isto porque o Núcleo de Execução Penal da Instituição (NEPE) realiza visitas periódicas junto às unidades prisionais para realizar atendimentos, bem como averiguar o cumprimento dos direitos da execução penal dos reclusos. Além disso, existe ainda o Núcleo da Infância e Juventude (NUDIN), cuja atribuição é averiguar a execução das medidas socioeducativas. Conta a Defensoria com o Grupo de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos, vinculado à Coordenação de Direitos Humanos, com a atribuição de averiguar a condição estrutural das unidades prisionais e, quando da realização da inspeção, sempre há a oitiva dos internos.

Destarte, a Defensoria Pública terá contato com as informações de quantos e quais internos foram contaminados pela Covid-19 quando realizar os seus atendimentos hodiernos. Solicita-se, neste momento, o adiantamento desta informação, que lhe é corretamente devida, para melhorar os atendimentos realizados pela Instituição. Assim, requer-se que Vossa Excelência determine que as informações ora solicitadas sejam imediatamente informadas da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo para a Defensoria Pública capixaba em um fluxo constante e célere de informações.

Ademais, outro argumento que impede de ser traçado é que a Instituição tem o direito e, ao mesmo tempo, dever de saber quais são os nomes dos internos contaminados ou com suspeitas de Covid-19, vez que, eventualmente, algum deles pode ser assistido a Defensoria, razão pela qual se torna imperiosa o nome e a unidade na qual eles estão reclusos. Não se almeja, então, todo o prontuário médico necessariamente, mas sim aquelas informações solicitadas como um meio de tutelar, desde já, direitos de eventuais assistidos.

É sabido que o interno assistido pela Defensoria Pública tem uma imensa dificuldade de ter acesso ao seu Defensor Público Natural (art. 4º-A, b, II, LC 80/94), haja vista que o reeducando ou o adolescente necessitam esperar que o atendimento venha até a unidade prisional ou socioeducativa para tem o contato pessoal com o seu patrono. Não há, no presente momento, mecanismo com



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

o qual o recluso ou socioeducando possa contactar diretamente o Defensor, logo, haverá uma demora entre informar eventual contaminação ou receio de se contaminar por conta de outra pessoa adoentada na unidade prisional e o atendimento pessoal e individualizado em local reservado pela Defensoria Pública. Portanto, com a informação dos contaminados e dos suspeitos, a Instituição poderia atuar desde já na tutela dos direitos dos vulneráveis.

Ora, caso Vossa Excelência não entenda que é hipótese de conferir os dados de contaminação de Covid-19 nas unidades prisionais e socioeducativas de geral, requer-se, então, subsidiariamente, que a publicidade da quantidade de infectados sejam informados diretamente e tão somente à Defensoria Pública de forma célere em um fluxo constante com o Poder Público, posto que a estes dados devem ser conferidos publicidade, ainda que não seja geral à sociedade, como se entende devido, seja, então, no mínimo, conferida de forma restrita à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo a fim de que esta possa realizar o seu trabalho de órgão de execução penal e tutele, imediatamente, o direito de seus assistidos.

### **III. g) DAS PRÁTICAS EXITOSAS EM OUTROS ESTADOS**

Há de se destacar que outras unidades federativas já realizam a adequada discriminação quanto à quantidade de custodiados no sistema prisional de sua unidade federativa, portanto, significa dizer que as medidas requeridas nesta ação civil pública não são dotadas de ineditismo, sequer são pioneiras entre as entidades federativas da República do Brasil, o que torna ainda mais factível juridicamente a procedência desta ação civil pública. Neste sentido, tem-se a página online própria realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cujo sítio de acesso é [http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BoletimCOVID\\_DF-22.04.2020.pdf](http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BoletimCOVID_DF-22.04.2020.pdf), no qual há dados específicos do coronavírus nas unidades prisionais:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

REGIÃO/RA	Casos			Óbitos	
	N	%	Incidência/ 100 mil hab	n	%
<b>Sudoeste</b>	<b>186</b>	<b>21,0</b>	<b>22,42</b>	<b>5</b>	<b>2,7</b>
Águas Claras	92	10,4	53,92	2	2,2
Recanto Das Emas	10	1,1	7,55	1	10,0
Samambaia	28	3,2	11,43	1	3,6
Taquatinga	30	3,4	14,41	1	3,3
Vicente Pires	26	2,9	35,40	0	0,0
<b>Central</b>	<b>344</b>	<b>38,8</b>	<b>87,60</b>	<b>3</b>	<b>0,9</b>
Piano Piloto	200	22,5	86,84	1	0,5
Sudoeste/Octogonal	43	4,8	77,82	1	2,3
Cruzeiro	14	1,6	45,37	0	0,0
Lago Norte	21	2,4	56,56	0	0,0
Lago Sul	66	7,4	217,68	1	1,5
Varição do Torlo	0	0,0	0,00	0	0,0
<b>Centro Sul</b>	<b>96</b>	<b>10,8</b>	<b>25,21</b>	<b>6</b>	<b>6,3</b>
Candangiândia	3	0,3	18,36	0	0,0
Parkway	15	1,7	65,05	0	0,0
Guará	48	5,4	34,15	3	6,3
Núcleo Bandeirante	10	1,1	41,63	1	10,0
Riacho Fundo I	6	0,7	13,69	2	33,3
Riacho Fundo II	3	0,3	3,20	0	0,0
SCIA (Estrutural)	9	1,0	24,48	0	0,0
SAAN	2	0,2	76,31	0	0,0
<b>Norte</b>	<b>32</b>	<b>3,6</b>	<b>9,01</b>	<b>0</b>	<b>0,0</b>
Fercal	0	0,0	0,00	0	0,0
Planaltina	12	1,4	6,12	0	0,0
Sobradinho I	19	2,1	26,70	0	0,0
Sobradinho II	1	0,1	1,28	0	0,0
<b>Sul</b>	<b>47</b>	<b>5,3</b>	<b>17,22</b>	<b>5</b>	<b>10,6</b>
Gama	28	3,2	19,49	3	10,7
Santa Maria	19	2,1	14,70	2	10,5
<b>Oeste</b>	<b>38</b>	<b>4,3</b>	<b>7,48</b>	<b>4</b>	<b>10,5</b>
Braziândia	4	0,5	6,25	0	0,0
Ceilândia****	34	3,8	7,66	4	11,8
<b>Leste</b>	<b>144</b>	<b>16,2</b>	<b>45,92</b>	<b>2</b>	<b>1,4</b>
Itapocã	1	0,1	1,54	0	0,0
Paranóá	3	0,3	4,02	0	0,0
São Sebastião	22	2,5	18,97	0	0,0
Jardim Botânico	19	2,1	32,68	2	10,5
População Privada de Liberdade	99	11,2	737,38	0	0,0
<b>Total DF</b>	<b>887</b>	<b>100</b>	<b>29,06</b>	<b>25</b>	<b>2,8</b>

Fonte: PAINEL COVID-19. Dados atualizados até 22/04/2020 às 16:30h

\*Dados relativos à situação de incidência em autismo.

Destaca-se, ainda, a divulgação de dados feita pelo Governo de Rondônia para acompanhamento – percebe-se que, nestes dados de Rondônia, há explícita alusão à quantidade de servidores contaminados –, vejamos:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos



Importa ainda destacar que a chave principal para o combate à Covid-19 é justamente a informação. Neste sentido, observa-se um empenho dos governos estaduais em divulgar e ampliar as informações que se tem sobre a Covid-19 para a população. Inclusive, o Estado do Espírito Santo está na vanguarda na divulgação de dados sobre contaminação do coronavírus, contudo, é ainda possível melhorar esta situação com uma divulgação maior da situação carcerária.

Em verdade, a atuação do Governo do Estado neste sentido é fundamental, até mesmo, para melhorar a nota da transparência do acompanhamento do Covid-19, visto que, atualmente, conforme apontado pela própria Secretária de Controle e Transparência, o Estado do Espírito Santo possui a nota 93. Assim, de acordo com OF/Nº 082/GAB/SECONT, “Atualmente, o Governo do Estado do Espírito Santo está com a pontuação 93 em uma escala de 0 a 100, em que 0 é atribuído ao ente menos transparente, e 100 ao mais transparente”.

Não se pode argumentar, de outro lado, que o sigilo médico impediria a exposição da quantidade de infectados e o local onde estão, visto que outros Estados assim o fizeram e não significou desrespeito ao direito personalíssimo à intimidade e à privacidade. Pelo contrário, houve uma ponderação legítima entre eventual privacidade e à necessidade de controle público e dos órgãos de execução penal da situação carcerária naquelas unidades – procedimento este



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

ora pleiteado nesta ação civil pública como meio único de assegurar a integridade física e psíquica dos reclusos no sistema carcerário e no sistema socioeducativo.

Ainda, enquanto direito da personalidade, ele é passível de relativização pelo próprio titular, vez que a doutrina admite a relativização daqueles direitos quando da autorização, desde que não se viole o núcleo duro do próprio direito. Portanto, ainda que o Poder Público alegue, em sede defesa, a impossibilidade de informar os dados à sociedade e à Defensoria Pública em nome da defesa do direito à privacidade e à intimidade do infectado ou do suspeito de ter contraído o coronavírus, seja, então, questionado ao titular da possibilidade de que tal informação seja dada, explicando-o dos riscos e das possibilidades desta declaração, a fim de se respeitar o livre consentimento informado, e explicando-o, especialmente, da importância de que o dado seja enviado à Defensoria Pública para que esta possa tomar as providências jurídicas cabíveis na defesa dos direitos do infectado ou do suspeito – e, tratando-se de adolescente internado, sejam os familiares ou guardiões informados imediatamente sobre o Estado de saúde daquele.

Portanto, caso não seja deferida a publicidade amplamente requerida e o fluxo direto de dados entre a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo pela Defensoria Pública para que esta possa assegurar o cumprimento dos direitos e dos deveres dos custodias pelo Estado no sistema prisional e socioeducativo.

### **IV. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Três são os pedidos que merecerem ser deferidos de imediato em sede de tutela de urgência: 1) a publicidade e transparência dos números de internos e servidores contaminados, suspeitos e mortos pela Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, sem a publicação dos nomes, mas com o local onde estão lotados (servidores), internados ou com menção unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto (presos e pacientes); e 2) a disponibilização de tais informações numéricas no Painel COVID – ES (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>) e no sítio oficial da SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/>); 3) A determinação de fluxo diário imediato com nome dos internos contaminados, suspeitos e mortos por Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, com o local onde estão internados ou unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, a ser estabelecido entre a SEJUS e a Defensoria Pública do Estado;

O art. 300, CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (art. 300, CPC/15) – e ambos elementos restam claros na presente ação.

O *periculum in mora* diz respeito ao risco de um dano irreversível, *i.e.*, caso não seja deferido, de imediato, aquilo pleiteado na inicial, o dano que a demora (natural) do processo pode causar as partes será irreversível – a irreversibilidade, no caso em tela, é explícita, vez que se discute a questão do direito à saúde dos reclusos, posto que eventual demora do atendimento pode levar a óbito o adoentado pela Covid-19, além de contaminar os demais, dada a rapidez do contágio. Se não for deferida os dois pedidos de tutela de urgência realizados, pode ocorrer o aumento de casos sem a possibilidade de analisar, de controlar e de mapear o espraçamento dentro dos sistemas de reclusão capixabas.

O *fumus boni iuris* significa, traduzido do latim, a fumaça do bom direito, que representa a probabilidade de o pedido do autor ser confirmado ao final do processo. Trata-se do outro requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, como exige o art. 300, CPC. No caso, resta evidente, através da argumentação extensamente desenvolvida, ou seja, a sociedade e, especialmente, a Defensoria Pública tem direito e o dever de acesso às informações quanto aos contaminados e aos suspeitos de contaminado pela Covid-19 na forma do art. 37, CR, bem como pelo comportamento contraditório perpetrado pela Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que faz violar o princípio da boa-fé objetiva, incidindo, então, no instituto do *venire contra factum proprium*.

**Portanto, é farta a fundamentação jurídica – o que torna o *fumus* em *ignis*.**

Assim, como instrumento de coerção ao cumprimento da tutela de urgência, impõe-se seja estipulada **MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR PESSOA**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 4.329, de 05 de janeiro 1990, conforme art. 13, da Lei 7.347/85.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### VI. DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE

Embora o art. 12 da Lei da Ação Civil pública já preveja a possibilidade de concessão de tutela de urgência sem oitiva prévia do ente público, o art. 2º da Lei n.8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

No entanto, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva previa diante da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, uma vez observada a referida norma.

Talvez nunca antes na história do Judiciário brasileiro (apesar de parecer exagero, pensamos assim de fato), uma situação ensejou tanto a liminar imediata quanto esta. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO.

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010). (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629- 72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CA MARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO O CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. II - É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### VII. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Além da tutela de urgência anteriormente solicitada, requer-se, também, que seja deferido, de plano, a exibição de documentos referente às certidões de óbito entre 21 de março de 2020 até a data do deferimento deste pedido de exibição de documentos de eventuais custodiados que tenham falecido no sistema prisional capixaba, sejam provisórios ou definitivamente privados de sua liberdade, bem como no sistema socioeducativo que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA e SÍNDROME RESPIRATÓRIO AGUDA. Frisa-se que a morte não necessita ter ocorrido dentro da unidade prisional ou socioeducativa, mas de quem tenha passado pelo sistema.

Trata-se de um requerimento processual previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil realizado de forma incidental com o objetivo de provar algum fato relevante para o processo, cuja negativa de produção pela parte contrária conduz à presunção processual de veracidade do fato alegado por aquele que se recusa indevidamente a apresentar o que se pede. O art. 397, CPC, informa os requisitos necessários, *in verbis*:

Art. 397, CPC. O pedido formulado pela parte conterà:

- I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso em tela, todos os requisitos para concessão da exibição de documentos se fazem presentes, a saber.

Em relação à individuação do documento (art. 397, I, CPC), requer-se a exibição das certidões de óbito especificando para, assim, enumerar os custodiados do sistema prisional capixaba, sejam provisórios ou definitivamente privados de sua liberdade, e do sistema socioeducativo que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA, bem como qualquer outro documento pertinente para o entendimento da progressão dos óbitos dentro do sistema prisional decorrente dessas moléstias.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Por sua vez, no que tange à finalidade da exibição (art. 397, II, CPC), anseia-se ter acesso a esses dados para vislumbrar de forma clara como está a evolução da contaminação de custodiados pelo Coronavírus e as mortes decorrentes da Covid-19 e, como é sabido, alguns óbitos não são diagnosticados como coronavírus, devido a ausências de testes, sendo possível que mortes de detentos por pneumonia e síndrome respiratória aguda tenham sido na verdade de Covid-19. Portanto, fundamenta-se este pedido como meio de documentar e mapear a evolução da doença.

Por fim, o último requisito também resta preenchido (art. 397, III, CPC), já que todos os casos de contaminação por coronavírus do Estado do Espírito Santo são obrigatoriamente notificados à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Espírito Santo, assim como os óbitos decorrentes da Covid-19 e os dados referentes aos óbitos de custodiados são informadas à Subsecretaria para Assuntos do Sistema Prisional, certidões de óbito em mãos do Poder Público.

Ora, resta claro que os três requisitos para o deferimento da exibição de documentos se fazem presentes. Portanto, requer-se, cautelarmente, que seja a Administração Pública impelida a apresentar todos os registros de ocorrência e certidões de óbitos de pessoas que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA entre 21 de março de 2020 até a data do deferimento do presente pedido – óbitos estes de pessoas que estiveram definitivamente ou de passagem nos sistemas de reclusão capixaba.

### IX. DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Pela argumentação exposta, há fundamentos o suficiente para que todas as medidas sejam deferidas *inaudita altera parte*, contudo, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, **requer-se a realização de uma audiência de justificação, após citação do poder público.** À luz do art. 300, § 2º, CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Compreende-se que o caso em tela facilmente se enquadra à possibilidade de concessão sem a oitiva do Poder Público, pois resta clara a violação ao princípio e direito à publicidade, bem como o comportamento contraditório da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo. De outro lado, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência neste diapasão, requer-se a realização de uma audiência de justificação para provar os fatos ora alegados e para que possa dar maior segurança na concessão da tutela antecipada e da tutela cautelar.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### X - DO DANO MORAL COLETIVO

A todo esse estado de omissão do poder público ao longo dos anos leva sem dúvida a ocasionar o dano moral coletivo.

Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

No mesmo sentido, a pretensão à reparação pelos danos suportados encontra previsão no artigo 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo ensinam Farias e Rosenvald<sup>2</sup>,

“(…) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade.

(…)

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São ‘bens primários’, pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social (sic). Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.”

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

(…) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de va-

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil- Obrigações*. 6. ed. JusPodivm: Salvador, 2012. Pág. 609.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

lores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, P. 55).

Quanto à finalidade da condenação por dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho (Ibid, p. 59) sustenta que se busca, por meio desta, reparação e punição do ente causador da lesão:

“[...] da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do “quantum debeatur”, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”

A condenação por dano moral coletivo, além de buscar **o ressarcimento metaindividual, implica em sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos**. A reparação por dano moral desse jaez se justifica como meio de dotar de eficácia a tutela dos interesses coletivos.

Sobre dano moral coletivo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 200801044981. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ, SEGUNDA TURMA.).

Na mesma linha de raciocínio temos a decisão do STF:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. **O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.** 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Priva-



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

das de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Neste contexto, resta evidente a violação reiterada, injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

**Diante deste cenário, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

### **XI- PEDIDOS**

Ante do exposto, a Defensoria Pública requer que:

- 1) seja o réu citado para, caso queira, conteste a ação, na forma do art. 335 e seguintes, CPC;
- 2) sejam deferidos os pedidos de tutela de urgência *inaudita altera parte* e, assim, 2.1) a publicidade e transparência dos números de internos e servidores contaminados, suspeitos e mortos pela Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, sem a publicação dos





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

nomes, mas com o local onde estão lotados (servidores), internados ou com menção unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de regime aberto (presos e pacientes); e 2.2) a disponibilização de tais informações numéricas no Painel COVID – ES (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>) e no sítio oficial da SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/>); 2.3) A determinação de fluxo diário imediato com nome dos internos contaminados, suspeitos e mortos por Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, com o local onde estão internados ou unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, a ser estabelecido entre a SEJUS e a Defensoria Pública do Estado;

4) caso Vossa Excelência não defira de plano os pedidos de tutela de urgência por ora solicitado, requer-se a designação de **audiência de justificação** na forma do art. 300, § 2º, CPC;

5) seja deferido o pedido de exibição de documentos e, assim, a exibição de documentos referente aos registros de ocorrência e certidões de óbito entre 21 de março de 2020 até a data do deferimento deste pedido de exibição de documentos de eventuais custodiados que tenham falecido no sistema prisional capixaba, sejam provisórios ou definitivamente privados de sua liberdade, bem como no sistema socioeducativo que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA e SÍNDROME RESPIRATÓRIO AGUDA, sendo que a morte não necessita ter ocorrido dentro da unidade prisional ou socioeducativa, mas de quem tenha passado pelos referidos sistemas entre àquelas datas;

6) seja aplicada, em caso de descumprimento de quaisquer dos pedidos de tutela de urgência, da multa prevista no item IV, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;

7) sejam os pedidos de tutela de urgência confirmados ao final e, assim, julgada precedente a presente ação civil pública;

8) seja a Defensoria Pública isentada de pagar as custas processuais, na forma do art. 19, lei 7.347/85;

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

9) a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS**, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

10) seja o réu condenado pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários, a serem depositados no Banco Banestes, Agência 2167, montante que será revertido ao FADEPES – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme artigo 3<sup>a</sup>, “b” da Lei Complementar Estadual 105/97;.

Por fim, a Defensoria Pública protesta por todas as provas admitidas em direito, *verbi gratia*, prova documental, oitiva das testemunhas e outras que se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação civil pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Vitória, 27 de maio de 2020.

**HUGO FERNANDES MATIAS**  
Coordenador de Direitos Humanos  
Defensor Público Estadual

**VALDIR VIEIRA JÚNIOR**  
Coordenador Penal  
Defensor Público

**KEYLA MARCONI DA ROCHA LEITE**  
Coordenador de Execução Penal  
Defensora Pública

**VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO**  
Defensor Público Estadual

**TIAGO LUIZ BIANCO DIAS PIRES**  
Defensor Público Estadual

# ATUAÇÃO COLETIVA EXTRAJUDICIAL JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA GARANTIR, NO MOMENTO DA PANDEMIA, A EFETIVAÇÃO DA SOLTURA NO PRAZO DE 24 HORAS DE PESSOAS BENEFICIADAS COM A LIBERDADE

AUTORES(AS): Jorge Bheron Rocha (defensor público do Estado do Ceará)

TEMÁTICA: Execução Penal – Atuação Coletiva Extrajudicial junto ao CNJ – Efetivação de soltura de Pessoas Beneficiada com a Liberdade – COVID 19

## 1. RESUMO/RELATO DA PEÇA

O Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência (NUAPP) da Defensoria Pública recebeu inúmeras reclamações de casos no sistema prisional do Estado do Ceará de internos que são beneficiados com a liberdade provisória ou com o regime aberto e permaneciam muito mais tempo que o razoável recolhidos nas unidades prisionais aguardando a expedição e cumprimento do Alvará de Soltura, em total desacordo com a Resolução nº 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que seja a liberdade efetivada em 24 horas.

Esses casos aumentaram com o avanço e as restrições ocasionadas pela Pandemia da COVID-19, diante disso, o NUAPP, em sua atuação extrajudicial, buscando a solução administrativa dos conflitos, ingressou com a Reclamação para Garantia de Atos Normativos no Conselho Nacional de Justiça, no dia 03 de abril de 2020, requerendo que a expedição e o cumprimento dos alvarás de soltura fossem de fato cumpridos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará e seus magistrados.

## 2. O PÚBLICO-ALVO BENEFICIADO

Trata-se de direito coletivo que abrange todos os internos do sistema penitenciário cearense com alvarás de soltura concedidos, bem como aqueles que, futuramente, pudessem vir a ser beneficiados.

### 3. O RESULTADO DO PROCESSO

Em 24 de abril de 2020 foi concedida medida liminar pelo Conselheiro Relator Mário Guerreiro nos termos requeridos, e, em 16 de junho de 2020, o CNJ julgou procedente os pedidos, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que observasse os dispositivos constantes da Resolução CNJ 108/2010, sobretudo no cumprimento do prazo de 24 horas para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura:

“À vista desse cenário e considerando que a Resolução CNJ 108/2010 possui força vinculante (art. 102, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho), torna-se imperioso o seu cumprimento pelo TJCE.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que observe os dispositivos constantes da Resolução CNJ 108/2010, sobretudo no que tange ao cumprimento do prazo de 24 horas para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura.”

No dia 15 de maio de 2020, foi baixada a Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria do TJCE, n. 724/2020, determinando que “todos os alvarás de soltura, no âmbito do Estado do Ceará, sejam confeccionados e imediatamente enviados pelo gabinete do magistrado diretamente às unidades penitenciárias, às delegacias de polícia ou a outro local onde esteja o custodiado, valendo-se dos meios eletrônicos institucionais disponíveis” e que competia “ao juiz o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do alvará de soltura”, o que conferiu celeridade e efetividade à decisão proferida pelo CNJ.

### 4. NÚMERO DO PROCESSO

0002696-38.2020.2.00.0000 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP*

**ATUAÇÃO COLETIVA EXTRAJUDICIAL JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA GARANTIR, NO MOMENTO DA PANDEMIA, A EFETIVAÇÃO DA SOLTURA NO PRAZO DE 24 HORAS DE PESSOAS BENEFICIADAS COM A LIBERDADE**

**1. RESUMO/RELATO DA PEÇA**

O Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência (NUAPP) da Defensoria Pública recebeu dos inúmeras reclamações de casos no sistema prisional do Estado do Ceará de internos que são beneficiados com a liberdade provisória ou com o regime aberto e permaneciam muito mais tempo que o razoável recolhidos nas unidades prisionais aguardando a expedição e cumprimento do Alvará de Soltura, em total desacordo com a Resolução nº 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que seja a liberdade efetivada em 24 horas.

Esses casos aumentaram com o avanço e as restrições ocasionadas pela Pandemia da COVID-19, diante disso, o NUAPP, em sua atuação extrajudicial, buscando a solução administrativa dos conflitos, ingressou com a Reclamação para Garantia de Atos Normativos no Conselho Nacional de Justiça, no dia 03 de abril de 2020, requerendo que a expedição e o cumprimento dos alvarás de soltura fossem de fato cumpridos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará e seus magistrados.

**2. O PÚBLICO-ALVO BENEFICIADO**

Trata-se de direito coletivo que abrange todos os internos do sistema penitenciário cearense com alvarás de soltura concedidos, bem como aqueles que, futuramente, pudessem vir a ser beneficiados.

**3. O RESULTADO DO PROCESSO**

Em 24 de abril de 2020 foi concedida medida liminar pelo Conselheiro Relator Mário Guerreiro nos termos requeridos, e, em 16 de junho de 2020, o CNJ julgou procedente os pedidos, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que observasse os dispositivos constantes da Resolução CNJ 108/2010, sobretudo no cumprimento do prazo de 24 horas para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura:

“À vista desse cenário e considerando que a Resolução CNJ 108/2010 possui força vinculante (art. 102, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho), torna-se imperioso o seu cumprimento pelo TJCE.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que observe os dispositivos constantes da Resolução CNJ 108/2010, sobretudo no que tange ao cumprimento do prazo de 24 horas para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura.”



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP*

No dia 15 de maio de 2020, foi baixada a Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria do TJCE, n. 724/2020, determinando que “todos os alvarás de soltura, no âmbito do Estado do Ceará, sejam confeccionados e imediatamente enviados pelo gabinete do magistrado diretamente às unidades penitenciárias, às delegacias de polícia ou a outro local onde esteja o custodiado, valendo-se dos meios eletrônicos institucionais disponíveis” e que competia “ao juiz o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do alvará de soltura”, o que conferiu celeridade e efetividade à decisão proferida pelo CNJ.

**4. NÚMERO DO PROCESSO**

0002696-38.2020.2.00.0000 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público

# ATUAÇÃO COLETIVA JUDICIAL PARA GARANTIR, NO MOMENTO DA PANDEMIA, A EFETIVAÇÃO DA SOLTURA NO PRAZO DE 24 HORAS DE PESSOAS BENEFICIADAS COM A LIBERDADE PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ESPECIALMENTE DIRETORES(AS) DE UNIDADES PRISIONAIS

AUTORES(AS): Jorge Bheron Rocha (defensor público do Estado do Ceará)

TEMÁTICA: Execução Penal – ACP – Efetivação de soltura de Pessoas Beneficiada com a Liberdade – COVID 19

## 1. RESUMO/RELATO DA PEÇA

Diante da sistemática violação aos direitos fundamentais das pessoas custodiadas em razão do não cumprimento de alvarás de soltura no prazo de 24 horas pela Secretaria de Administração Penitenciária, e, em especial, pelos diretores de unidades prisionais, mesmo diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça no processo 0002696-38.2020.2.00.0000 e da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria do TJCE, n. 724/2020, o Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório da Defensoria Pública do Ceará ingressou com Ação Civil Pública no dia 08 de janeiro de 2021.

A referida ação coletiva teve origem a partir do conhecimento de dezenas de situações concretas em que havia demora na efetivação da liberdade após a concessão de alvarás de soltura, em situações em que os diretores de unidades prisionais não cumpriam os alvarás de soltura no prazo determinado.

Como dito, a ação se fundamentou na Resolução nº 108/2010, na Recomendação nº 62/2020 (com já a redação trazida pela Recomendação 68/2020) e na decisão tomada no Pedido de Providências nº 0002696-38.2020.2.00.0000, todas do Conselho Nacional de Justiça, além da Portaria nº 553/2020 da Presidência do TJCE e da Portaria Conjunta nº 724/2020, da Presidência e da Corregedoria-Geral de TJCE.

Também se verificou o descumprimento do núcleo essencial da decisão tomada com força vinculante na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fun-

damental nº 347, que é a preservação da dignidade humana, e a preservação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, em face de demora injustificada do cumprimento da soltura, situação ainda mais agravada durante a Pandemia ocasionada pela COVID-19.

## 2. O PÚBLICO-ALVO BENEFICIADO

Trata-se de direito coletivo que abrange todas as pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário cearense com alvarás de soltura concedidos, bem como aqueles que, futuramente, pudessem vir a ser beneficiados.

## 3. O RESULTADO DO PROCESSO

O Processo foi distribuído para a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará, tendo sido concedida a liminar da data de 24 de maio de 2021, nos seguintes termos:

“Face ao exposto, hei por bem deferir em parte o pedido de tutela requestado na proemial, para que a efetivação no cumprimento dos alvarás de soltura seja realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a Carta Magna, Resolução do CNJ e demais legislações pertinentes, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 10 (dez) dias, o que determino com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, até ulterior deliberação deste juízo.”

A decisão liminar impactou sobremaneira na aceleração do tempo de efetivação do cumprimento dos alvarás de soltura pelos Diretores de Unidades prisionais, bem como na transparência e acesso às informações, com o protocolo da comunicação da data e hora da efetivação da soltura ou a fundamentação dos motivos da não efetivação desta.

O processo está aguardando o julgamento de mérito, sendo exarada decisão no dia 08 de junho de 2022 anunciando “o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, inciso I, do CPC/2015, face a desnecessidade de produção de outras provas.”

## 4. NÚMERO DO PROCESSO

0201040-56.2021.8.06.0001

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público



# ATUAÇÃO COLETIVA JUDICIAL EM PROL DE PESSOAS PRESAS PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E OS SEUS RESPECTIVOS JUÍZES A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO, INCLUSIVE PRISÕES TEMPORÁRIAS, PREVENTIVAS E DEFINITIVAS.

AUTORES(AS): Jorge Bheron Rocha (defensor público do Estado do Ceará)

TEMÁTICA: Criminal – Atuação Coletiva Judicial – Pedido de Extensão de Efeitos de Reclamação Constitucional – Realização de Audiência de Custódia em todas as Modalidades de Prisão

## 1. RESUMO/RELATO DA PEÇA

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou reclamação, com pedido liminar, em face da não observância por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da Medida Cautelar na ADPF 347, que determinou a realização de audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a Resolução 29/2015, restringiu as hipóteses de audiência de custódia aos casos de flagrante delito.

O tema tratado na Reclamação Constitucional toca diretamente os vulneráveis do sistema penitenciário cearense, quando se verifica a não implantação das Audiências de Custódia para as pessoas presas em decorrência de mandado, cautelar ou definitivamente advém de previsão expressa da Resolução 14/2015, aprovada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado. Inúmeros eram os casos em que a DPGE/CE ajuizou reclamações perante o STF para tratar da não realização de audiências de custódia em casos de Prisões preventivas e temporárias, exemplificando nas Reclamações 35.148, 35.243 e 36.944. Além disso, impende lembrar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 é conhecida como “Estado Inconstitucional de Coisas” relacionadas ao sistema prisional e não poderia – como de fato não ocorreu – se resumir à questões imanentes à prisão em flagrante, haja vista que o dramático quadro prisional de violações graves e amplas decorrem de todas as modalidades de prisão.

Não faria o menor sentido a audiência de custódia ter caráter obrigatório somente nas prisões em flagrante já que tem como objetivo verificar a condição física, coibindo even-

tual violência que possa ter sido praticada contra a pessoa presa, de forma a sindicarem o trabalho policial, carcerário, garantindo a proteção da incolumidade física e psíquica, além da idônea produção das informações do Inquérito Policial, indene de coações, torturas ou maus-tratos, além, obviamente, de mitigar ou impedir o encarceramento em situações que se configura inadequado/desnecessário.

Diante disso, a Defensoria Pública do Ceará ingressou com o PRIMEIRO PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS para DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e aos seus JUÍZES que, “no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas”, em obediência à Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e à Resolução 213/2015 do CNJ, em especial a verificação de tortura, decidindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

## 2. O PÚBLICO-ALVO BENEFICIADO

Trata-se de direito coletivo que abrange todas as pessoas com mandados de prisão cumpridos, em qualquer modalidade de prisão, bem como aqueles que, futuramente, pudessem vir a ser beneficiados.

## 3. O RESULTADO DO PROCESSO

No dia 14 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em relatoria do Ministro-Relator Edson Fachin deferiu esse primeiro pedido de extensão nos seguintes termos:

“Perante esse quadro atual, tenho por inadequado atos normativos emanados de Tribunais estaduais que restringem a realização de audiência de custódia apenas às hipóteses de prisão em flagrante, principalmente, diante da recente regulamentação do tema na legislação processual penal, devendo tal audiência ser garantida em todas as espécies de prisão. Nessa direção, o caso está a revelar similitude e a reclamar identidade de tratamento jurídico em relação às situações existentes tanto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.”

A decisão impactou sobremaneira as pessoas presas, em qualquer modalidade de prisão, passando a ser um instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, podendo inclusive desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa.

No contexto instaurado pela pandemia da COVID-19, diversas condições pessoais, como gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, entre outros, constituem aspectos que devem ser prontamente examinados, na medida em que podem interferir, ou não, na manutenção da medida prisional (art. 318, CPP).

Essa decisão também abriu caminho para o pedido de extensão feito pela Defensoria Pública de Pernambuco, a fim de estender para as prisões realizadas naquele Estado a realização das audiências de custódia, posteriormente também houve extensão para todo o Brasil.

#### 4. NÚMERO DO PROCESSO

PRIMEIRA EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 29.303 RJ.

Jorge Bheron Rocha - Defensor Público

# ATUAÇÃO COLETIVA JUDICIAL EM PROL DE PESSOAS PRESSAS POR VIOLAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

AUTORES(AS): Jorge Bheron Rocha (defensor público do Estado do Ceará)

TEMÁTICA: Criminal – Atuação Coletiva Judicial – Pessoas Presas por Violação de Monitoração Eletrônica

## 1. RESUMO/RELATO DA PEÇA

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou reclamação, com pedido liminar, em face da não observância por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da Medida Cautelar na ADPF 347, que determinou a realização de audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a Resolução 29/2015, restringiu as hipóteses de audiência de custódia aos casos de flagrante delito.

Ocorre que, embora os efeitos da citada decisão tenham sido estendidos para todas as modalidades de prisão no Estado do Ceará em razão da decisão na primeira extensão na RCL 29.303, o Tribunal de Justiça do Ceará continuou desrespeitando a decisão emanada da Corte Suprema, editando a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA (INC) Nº 01/2021, por meio de sua CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJCE) em conjunto com as secretarias do governo estadual cearense, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP) e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS), não prevendo a realização de audiência de custódia nos casos de prisão por violação da monitoração eletrônica, seja de pessoas beneficiadas no curso da ação penal, seja de pessoas beneficiadas na execução penal.

Em muitos casos concretos analisados, as pessoas eram presas por violação do monitoramento e conduzidas diretamente para as unidades prisionais, sem audiência de custódia ou de justificação, ali permanecendo muitos meses em regressão “cautelar” de regime.

Diante disso, a Defensoria Pública do Ceará ingressou com o PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS para DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJCE) e as secretarias do governo estadual cearense SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP) e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS), bem como aos JUÍZES DO ESTADO DO CEARÁ que, “no prazo de 24 horas, realizem a audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas”, o que inclui a condução de quem descumprir medida cautelar diversa da prisão, em obediência à Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e à Resolução 213/2015 do CNJ, em especial a verificação de tortura, decidindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos

da pessoa presa.

## 2. O PÚBLICO-ALVO BENEFICIADO

Trata-se de direito coletivo que abrange todas as pessoas beneficiadas por alvará de soltura com monitoramento eletrônico, em qualquer modalidade de prisão, bem como aqueles que, futuramente, pudessem vir a ser beneficiados.

## 3. O RESULTADO DO PROCESSO

No dia 15 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro-Relator Edson Fachin deferiu o pedido de extensão nos seguintes termos:

“Sendo assim, defiro o presente pedido de extensão para, em complemento aos pedidos de extensão anteriormente deferidos nestes autos, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem assim a todos os juízos a ele vinculado que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive aquelas decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas e aquelas decretadas em razão de violação de monitoramento eletrônico.”

A Corte Suprema para evitar interpretações restritivas, determinou, em complemento as decisões já deferidas no âmbito desta ação reclamatória, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que realizasse audiência de custódia em todas as situações prisionais, inclusive nos casos de prisão decorrente do descumprimento de outras medidas cautelares diversas, assim como em execução penal por violação de monitoramento eletrônico.

A decisão impactou sobremaneira as pessoas presas, que passaram a ser imediatamente conduzidas ao juiz, com a verificação da regularidade da prisão e da incolumidade física e psíquica, e, em muitos casos, não ser prejudicada com a regressão cautelar diante da desnecessidade ou desproporcionalidade da medida.

## 4. NÚMERO DO PROCESSO

DÉCIMA SEGUNDA EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 29.303 RIO DE JANEIRO.

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público

# ATUAÇÃO COLETIVA JUDICIAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS COLETIVO, PARA GARANTIR, NO MOMENTO DA PANDEMIA, A INVIOABILIDADE DOMICILIAR DE CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NO RESIDENCIAL DONA YOLANDA QUEIROZ

Autores(as): Jorge Bheron Rocha (defensor público do Estado do Ceará)

Temática: Direitos Humanos - Criminal – HC Coletivo – Garantia da Inviolabilidade Domiciliar – COVID 19

## 1. RESUMO/RELATO DA PEÇA

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência (NUAPP) impetrou Habeas Corpus Coletivo em defesa das cidadãs e cidadãos domiciliados no Residencial Dona Yolanda Queiroz, localizado à Rua Dr. Monteiro, S/N, Bairro Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza, Ceará, contra decisão prolatada por magistrado de 1ª instância datada de 13 de agosto de 2021, que deferiu representação da autoridade policial oficiante no 26º Distrito Policial para a realização de busca e apreensão domiciliar coletiva e indiscriminada, a ser efetivada em todas as casas do referido residencial, bem como em relação a todas as pessoas que ali fossem domiciliadas.

O NUAPP tomou conhecimento da operação por meio dos veículos de imprensa, e, segundo noticiado, no dia 16 de setembro de 2021, cerca de 300 (trezentos) policiais civis realizaram “a vistoria de cerca de 1.100 domicílios”, na operação conhecida como “Pente Fino”.

Oportuno mencionar que, além do fato de a Operação ter sido realizada ainda no contexto grave da Pandemia provocada pela COVID-19, ou seja, com exposição de pessoas domiciliadas e agentes públicos ao incremento do risco de contágio, podem ser contabilizadas as gravíssimas consequências que a atuação desproporcional e indiscriminada adotada pelas forças de segurança acarretaram para os moradores, sobretudo quando estão sob o pálio de chancela judicial para o levantamento da legalidade democrática na região, deixando as portas abertas para a violação de direitos contra toda uma comunidade inocente, o que envolve milhares de famílias extremamente vulnerabilizadas.

O evidente constrangimento ilegal emanado de uma única decisão judicial, que afetou de forma coletiva e indivisível as liberdades e especialmente a garantia da inviolabilidade domiciliar de milhares de cidadãos e cidadãs residentes no referido

local, o NUAPP da Defensoria Pública impetrou o Habeas Corpus Coletivo com a maior rapidez possível.

## 2. O PÚBLICO-ALVO

Diretamente, todos as cidadãs e cidadãos domiciliados nas 1.100 casas do Residencial Dona Yolanda Queiroz, localizado à Rua Dr. Monteiro, S/N, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, que tiveram sua liberdade pessoal, inviolabilidade de domicílio, privacidade de dados pessoais e direito de posse e propriedade de bens violados indiscriminada, desarrazoada e desproporcionalmente.

## 3. O RESULTADO DO PROCESSO

O writ foi conhecido e a ordem foi concedida, declarando nula a decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, bem como as provas decorrentes desta exclusivamente:

“(…) Por todas as razões elencadas, entendo pela nulidade do mandado de busca e apreensão genérico e coletivo e das provas e prisões decorrentes exclusivamente dele, com exceção das situações em que a prova obtida foi independente ou oriunda de descoberta inevitável, limitações estas amplamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico como rompedoras do nexos com a prova ilícita. Frisa-se que, por óbvio, as prisões decorrentes demandados de prisões em aberto permanecem válidas, já que referentes a fatos e ações anteriores”.

## 4. NÚMERO DO PROCESSO

0633726-39.2021.8.06.0000 – 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Processo: 0633726-39.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal**  
**Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
**Paciente: Cidadãs e Cidadãos Domiciliados no Residencial Dona Yolanda Queiroz**  
**Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza**  
**Custos Legis: Ministério Público Estadual**

**EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE PESSOAS E RESIDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA COLETIVA CONTRA OS CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS EM CONJUNTO RESIDENCIAL.**

1. Aponta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do mandado de busca e apreensão coletivo.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que é sabido que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a impetração de *writ* coletivo sem a indicação dos nomes e da situação particular de cada paciente. Entretanto, a mesma Corte admite a impetração em casos excepcionais, a exemplo dos presentes autos, já tendo afirmado em precedente similar que “não há como exigir a identificação dos pacientes se a própria decisão contestada também não identifica quem será revistado, sendo questionada justamente a generalidade da ordem de busca e apreensão. Essa particularidade, a meu ver, autoriza que a impetração também não individualize os pacientes”. Portanto, cabível a presente ação de *habeas corpus*.
3. O processo de nº 0242411-97.2021.8.06.0001 inicia com a representação por mandado de busca e apreensão coletivo oriundo do 26º Distrito Policial (págs. 4/26), onde foi relatado pela autoridade policial que a equipe observou que um dos principais focos da ocorrência de disputa de facções criminosas pelo comando do tráfico de drogas é o Residencial Dona Yolanda Queiroz, que alberga integrantes da facção Comando Vermelho (CV) e onde são constantes as denúncias de homicídio, ordem de despejo dos moradores por líderes de tal facção, concentração de armas e drogas escondidas nos apartamentos e áreas comuns e reuniões dos faccionados para organização da atividade criminosa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO PARENTE TEOFILO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0633726-39.2021.8.06.0000 e código 225DEE2.



fls. 77



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

4. Desta feita, pediu a concessão do referido mandado de busca e apreensão coletivo, “com o objetivo de localizar os suspeitos elencados na lista acima exposta, a qual segue também em anexo, bem como colher elementos relacionados a infrações penais, contidos na expressão ‘qualquer elemento de convicção’, na comunidade acima referida, localizada no bairro Edson Queiroz”.

5. Na decisão interlocutória de págs. 56/59, indeferi a liminar pleiteada e solicitei o relatório da operação, com a discriminação das provas obtidas e das pessoas presas em virtude da operação. Foi dito pela autoridade coatora em suas informações de págs. 65/67 que em 27/9/2021 foi determinada a intimação da autoridade policial para que remetesse à vara especializada o relatório da operação, iniciando o prazo para a prática de tal ato em 08/10/2021 e com previsão de encerramento no dia 13/10/2021. Nessa esteira, registrou que estava aguardando o recebimento do relatório.

6. Em consulta aos autos de origem, vê-se que até o presente momento não foi apresentado o referido documento que descreve a operação, em que pese findo o prazo para tanto, de modo que não há como converter o feito em julgamento, conforme opinado pelo *parquet*, já que, friso, a remessa do relatório foi solicitada pelo magistrado e não realizada no prazo estipulado.

7. Desta feita, entendo que, embora o relatório da operação fosse útil ao presente julgamento, não é imprescindível, diante dos posicionamentos já estipulados nos Tribunais Superiores sobre a questão (mandado de busca e apreensão coletivo) e considerando que não se pode vincular o exame do *writ* à apresentação do relatório, já que não se sabe quando este será concluído pela polícia.

8. Analisando a decisão, percebe-se que foi concedida a medida diante de informações e denúncias da disputa pelo tráfico de drogas por parte de integrantes de facções criminosas da localidade, além da prática de homicídios e ameaças pelos mesmos, os quais inclusive expulsaram moradores do Residencial Dona Yolanda Queiroz, de maneira que, nos termos do entendimento do julgador, a operação era imprescindível para a comprovação dos fatos de forma mais robusta, obtenção de novas provas que identificassem a relação dos delitos imputados com as organizações criminosas investigadas e identificação dos bens que estavam sendo ocultados, sendo deferida a operação não somente com relação aos 21 (vinte e um)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MÁRIO PARENTE TEOFILO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaaj>, informe o processo 0633726-39.2021.8.06.0000 e código 225DEE2.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

indivíduos mencionados, mas sim em todo o residencial Dona Yolanda Vidal Queiroz.

9. Da leitura da fundamentação, depreende-se que houve explicitação de motivação pertinente que autorizaria medidas cautelares direcionadas e individualizadas, a fim de apurar apreender pessoas e objetos relacionados diretamente à práticas delitivas ou investigações preexistentes.

10. Contudo, se tem por absolutamente inadmissível o deferimento de busca e apreensão coletiva, como feito em questão, já que, friso, foi deferida operação a ser realizada em todo o condomínio mencionado e, conforme noticiado em veículos de comunicação, a operação vistoriou cerca de 1.100 (mil e cem) domicílios, contando com um efetivo de aproximadamente 300 (trezentos) policiais civis.

11. Diz-se isso pois, autorizando tal medida, tratam-se as vítimas como autoras dos crimes, já que, além de estarem sofrendo com a invasão e expulsão por parte de organizações criminosas, ainda têm suas casas invadidas e bens apreendidos, sendo tratadas como efetivas suspeitas. Por melhores que sejam as intenções das autoridades policiais requerentes e responsáveis pela efetivação da operação, o ato apenas corrobora com a exclusão social existente em face de moradores de comunidades carentes e com o estigma de que tal violação de domicílio em massa somente ocorre em face de hipossuficientes.

12. Em que pese terem sido individualizados na decisão 21 (vinte e um) indivíduos e endereços, houve apenas a juntada da mesma tabela trazida na peça do delegado de polícia, não sendo concedida o pedido da autoridade policial apenas com relação a tais pessoas, mas sim de forma ampla e geral, o que enseja a nulidade da decisão inclusive com relação aos indivíduos discriminados.

13. Além disso, das denúncias anônimas e inquéritos policiais que subsidiaram a representação pela busca e apreensão, somente constam em tais documentos 3 (três) nomes em comum com os mencionados pelo delegado como líderes do Comando Vermelho e do Guardiões do Estado, sendo os demais fruto da “colaboração de moradores da região em comento”, havendo na pág. 6 da representação a informação de que “constantemente cidadãos se dirigem a esta delegacia, relatando a ocorrência de vários crimes, fornecendo, inclusive, informações privilegiadas acerca da identificação e localização dos infratores, a fim de ver



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

amenizada a insegurança que se instaurou nessa região. Porém, muitas vezes, não formalizam a denúncia, pelos mesmos motivos acima indicados”.

14. Em que pese a credibilidade do relato do agente público, não há como deferir busca e apreensão a residência de indivíduos supostamente citados por cidadãos como autores de crime, sem que haja a documentação do depoimento ou a verificação preliminar da informação, justamente por não ser possível aferir as fundadas razões necessárias ao deferimento da medida cautelar, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “A medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima.”

15. Registre-se ainda que o próprio precedente colacionado na representação e na decisão (busca e apreensão coletiva no bairro Cidade de Deus) foi declarado nulo pela justiça do Rio de Janeiro em sede do *habeas corpus* de nº 0061167-57.2016.8.19.0000.

16. Portanto, por todas as razões elencadas, entendo pela nulidade do mandado de busca e apreensão genérico e coletivo e das provas e prisões decorrentes exclusivamente dele, com exceção das situações em que a prova obtida foi independente ou oriunda de descoberta inevitável, limitações estas amplamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico como rompedoras do nexos com a prova ilícita. Frisa-se que, por óbvio, as prisões decorrentes de mandados de prisões em aberto permanecem válidas, já que referentes a fatos e ações anteriores.

**17. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVA E AS PROVAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DELA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

em **CONHECER** da ordem impetrada e **CONCEDER** a ordem, a fim de declarar nula a decisão que autorizou a busca e apreensão coletiva, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 9 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará no dia 16/9/2021, em favor das cidadãs e cidadãos domiciliados no Residencial Dona Yolanda Queiroz, tendo como autoridade coatora os Juízes de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza.

Narra o impetrante às págs. 1/13 que a autoridade coatora deferiu representação policial pela busca e apreensão coletiva e indiscriminada em face das pessoas apontadas como pacientes nesse *habeas corpus*, violando assim diversos direitos fundamentais, tais como suas liberdades, privacidades, imagem, honra, dentre outros, haja vista que não foram identificados e individualizados os imóveis que seriam objeto da medida. Ressalta que inclusive foi noticiado na imprensa que cerca de 300 policiais realizaram a “vistoria” de cerca de 1.100 domicílios, na operação conhecida como “Pente Fino”.

Aduz ser perfeitamente admissível a impetração de *writ* coletivo, na medida que o constrangimento ilegal emana de uma única decisão judicial que afetou de forma coletiva e indivisível as liberdades e a garantia da inviolabilidade domiciliar de milhares de cidadãos que moram no Residencial Dona Yolanda Queiroz.

Salienta que a decisão também permite a apreensão de telefones celulares, documentos e objetos necessários à prova dos fatos investigados e que a autoridade coatora reconhece expressamente que os moradores do residencial mencionado são vítimas e não investigados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO PARENTE TEOFILO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0633726-39.2021.8.06.0000 e código 225DEE2.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Requeru liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor das pessoas presas na investigação e a expedição de salvo conduto às demais pessoas residentes na localidade alvo da operação, a expedição de contramandado de busca e apreensão coletiva para os pacientes, a determinação de que seja feita a devolução imediata dos objetos apreendidos e, por fim, que seja reconhecida a ilicitude e decretada a nulidade de “toda informação, evidência e prova obtida em decorrência de prisão ou mandado coletivo de busca e apreensão contra as pessoas residentes no Residencial Dona Yolanda Queiroz, alvo da Operação Pente Fino”. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, além de que solicita a intimação pessoal da defensoria da data de julgamento do presente *writ*.

Liminar indeferida às págs. 56/59. Informações prestadas pelos magistrados às págs. 65/67. O ministério público opinou às págs. 69/70 pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse enviado o relatório da operação.

É o relatório.

**MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Desembargador Relator

**VOTO**

Conforme relatado, aponta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do mandado de busca e apreensão coletivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é sabido que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a impetração de *writ* coletivo sem a indicação dos nomes e da situação particular de cada paciente.<sup>1</sup>

Entretanto, a mesma Corte admite a impetração em casos excepcionais, a exemplo

<sup>1</sup> RHC n. 51.295/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/5/2016; o AgRg no RHC n. 41.627/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; o AgRg no HC n. 303.061/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014; e o AgRg no HC n. 384.871/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 9/8/2017.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

dos presentes autos, já tendo o Ministro Sebastião Reis Júnior afirmado em precedente similar<sup>2</sup> que “não há como exigir a identificação dos pacientes se a própria decisão contestada também não identifica quem será revistado, sendo questionada justamente a generalidade da ordem de busca e apreensão. Essa particularidade, a meu ver, autoriza que a impetração também não individualize os pacientes”.

Nessa mesma oportunidade, o Ministro Rogério Schietti Cruz asseverou que “desde já, sem embargo, saúdo a admissão do *habeas corpus* coletivo, como importante instrumento de proteção da liberdade humana, nas situações em que não se mostre possível identificar, nominalmente, as pessoas que estejam sofrendo, *in thesis*, igual coação ilegal ao seu direito de ir e vir”. Mencionou também o registro do Supremo Tribunal Federal no conhecido *habeas corpus* nº 143.641/SP, impetrado em favor de mulheres presas, gestantes ou mães de crianças e adolescentes menores de 12 anos, do qual transcrevo o trecho pertinente:

“(…) I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do *writ* coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

(…) XIII – Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade

<sup>2</sup> AgRg no HC 435.934/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 20/11/2019



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

judicial quanto a sistemática de exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais (...).”

Portanto, cabível a presente ação de *habeas corpus*.

Assim, adentrando ao mérito do *writ*, faz-se necessário contextualizar a questão, com o fito de melhor averiguar as relevantes questões trazidas na exordial.

Pois bem. O processo de nº 0242411-97.2021.8.06.0001 inicia com a representação por mandado de busca e apreensão coletivo oriundo do 26º Distrito Policial (págs. 4/26), onde foi relatado pela autoridade policial que a equipe observou que um dos principais focos da ocorrência de disputa de facções criminosas pelo comando do tráfico de drogas é o Residencial Dona Yolanda Queiroz, que alberga integrantes da facção Comando Vermelho (CV) e onde são constantes as denúncias de homicídio, ordem de despejo dos moradores por líderes de tal facção, concentração de armas e drogas escondidas nos apartamentos e áreas comuns e reuniões dos faccionados para organização da atividade criminosa.

Aduziu que após registros de boletins de ocorrência que denunciavam que membros do Comando Vermelho estavam expulsando moradores do Conjunto Habitacional Condomínio Yolanda Queiroz, foi instaurado inquérito policial e ouvidas testemunhas, as quais relataram que foram expulsas e ameaçadas de morte em razão de um parente destas já ter sido integrante da facção e atualmente encontrar-se preso e tentando sair da aludida organização criminosa, motivo pelo qual, nos dizeres do delegado de polícia, verificou-se a necessidade de promover uma grande operação policial, a fim de reduzir os números registrados no sistema de informações da polícia civil e com o objetivo de desbaratar facções locais, fazendo busca de armas, drogas e cumprimento de mandados de prisões de criminosos que “se escondem” no condomínio.

Afirmou que com o intuito de expor a situação calamitosa de insegurança vivida pelos moradores dos bairros Edson Queiroz e Sapiranga, colacionava-se na oportunidade cópias de inquéritos que investigam homicídios no bairro e denúncias anônimas que noticiam



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

o intenso tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, homicídios e ações de facções na região.

Alegou que por intermédio de investigação policial e colaboração de moradores, foi obtida uma lista dos principais integrantes da organização criminosa Comando Vermelho (CV), que são moradores do local e que possuem familiares também residentes no condomínio, mencionando os seguintes nomes, juntamente com seus endereços: 1) Romário Costa da Silva, 2) Geovane Silveira de Souza, 3) Márcio Mateus Vila Real (mandado de prisão em aberto), 4) Thiago Ribeiro dos Santos (mandado de prisão em aberto), 5) Ednardo da Silva Oliveira (mandado de prisão em aberto), 6) Felipe Camargo de Souza Santos (mandado de prisão em aberto), 7) Pedro Henrique Pereira da Silva (mandado de prisão em aberto), 8) José Magno Natividade da Silva, 9) Adilson Loiola de Souza (mandado de prisão em aberto), 10) Humberto Alves da Cruz (mandado de prisão em aberto), 11) Antônio Benedito Silva de Jesus (mandado de prisão em aberto) e 12) Paulo Benedito da Silva de Jesus (mandado de prisão em aberto).

Acrescentou que, com relação à facção rival Guardiões do Estado (GDE), obtiveram os seguintes nomes: 1) Alexandre Almeida de Sousa (mandado de prisão em aberto), 2) Johnatan Albuquerque dos Santos Amaral, 3) Carlos Mateus Gomes Rodrigues (mandado de prisão em aberto), 4) Wellington Moreira da Silva, 5) Pablo Renato Costa de Sousa, 6) Anderson Mesquita da Silva, 7) Itallo Alves de Sousa dos Santos e 8) Lucas Nunes da Silva.

Assim, informou que esses indivíduos utilizam de artifícios para dificultar suas localizações e o acesso pelos policiais aos objetos materiais dos crimes, tais como armas e drogas, que muitas vezes são escondidas nas casas de familiares residentes no condomínio.

Narrou os argumentos trazidos por uma magistrada do Rio de Janeiro que autorizou há certo tempo a busca e apreensão coletiva no bairro Cidade de Deus, mencionando que, a exemplo de tal operação realizada, faz-se necessária a busca e apreensão coletiva no Residencial Dona Yolanda Queiroz para “viabilizar a busca por drogas, armas e quaisquer outros elementos de prova que permitam instruir inquéritos policiais e justificar





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

pedidos de prisões preventivas contra as pessoas acima listadas, visando, com isso, reduzir os elevados índices de criminalidade do bairro Edson Queiroz”.

Desta feita, pediu a concessão do referido mandado de busca e apreensão coletivo, “com o objetivo de localizar os suspeitos elencados na lista acima exposta, a qual segue também em anexo, bem como colher elementos relacionados a infrações penais, contidos na expressão ‘qualquer elemento de convicção’, na comunidade acima referida, localizada no bairro Edson Queiroz”.

A decisão que deferiu o pleito (págs. 285/295) entendeu, com base nos inquéritos policiais juntados ao feito, que restou notória a pressão exercida em moradores que residem no local, ficando os mesmos a mercê de criminosos de alta periculosidade, tendo em vista que ou se submetem às suas regras ou acabam por sofrer represálias. Ademais, mencionou os nomes dos indivíduos citados na representação e transcreveu a fundamentação da decisão prolatada nos autos de nº 0397891-81.2016.8.19.0001, que autorizou a busca e apreensão coletiva nas localidades do Karate e Rocinha 02, ambas no Rio de Janeiro.

Com relação aos documentos juntados pela autoridade policial para subsidiar o pedido da medida cautelar, além da consulta integrada dos investigados (págs. 27/ 49), há também denúncias anônimas apontando indivíduos de nomes “Jefferson do Nascimento Carvalho” (na posse de um revólver – pág. 52, nº 173768), “Marcelo” (venda de entorpecentes no interior da residência – pág. 53, nº 174322), “Vulgo GG” (escondendo drogas e possui armas de fogo – pág. 54, nº 172662), inquérito policial nº 126-21/2021 que indicia Itallo Alves de Sousa dos Santos, Matheus Lincon Barbosa Santos e Adrian de Sousa Silva pelos delitos do art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 121, § 2º, I, II e IV do Código Penal (investigação de homicídio supostamente cometido em razão da disputa entre as facções Comando Vermelho e Guardiões do Estado no bairro Edson Queiroz – págs. 55/169), auto de prisão em flagrante nº 26 – 69/2021 em que foram presos, em um mangue ao lado do condomínio Yolanda Queiroz, Paulo Ricardo Costa dos Santos, José Vithor Barros da Silva, Francisco de Assis Sousa Xavier e Francisco Rafael Moreira Marques pelos delitos do art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06 (págs. 170/230) e inquérito policial nº



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

126-19/2020 que investiga crime de homicídio supostamente perpetrado por José Magno Natividade da Silva e Johnatan Albuquerque dos Santos Amaral, que era residente do condomínio Yolanda Queiroz e foi expulso por membros do Comando Vermelho (págs. 231/264).

Portanto, vislumbra-se que os únicos nomes constantes tanto nos documentos mencionados como na decisão que deferiu a busca e apreensão são os de Itallo Alves de Sousa dos Santos, José Magno Natividade da Silva e Johnatan Albuquerque dos Santos Amaral, mas se constata que tais denúncias e inquéritos foram juntados ao processo apenas para demonstrar a ocorrência de conflitos entre facções e crimes cometidos na área objeto da operação, sendo deferida a operação não apenas aos 21 (vinte e um) homens mencionados, mas sim à busca na totalidade do residencial.

Pois bem. Na decisão interlocutória de págs. 56/59, indeferi a liminar pleiteada e solicitei o relatório da operação, com a discriminação das provas obtidas e das pessoas presas em virtude da operação.

Foi dito pela autoridade coatora em suas informações de págs. 65/67 que em 27/9/2021 foi determinada a intimação da autoridade policial para que remetesse à vara especializada o relatório da operação, iniciando o prazo para a prática de tal ato em 08/10/2021 e com previsão de encerramento no dia 13/10/2021. Nessa esteira, registrou que estava aguardando o recebimento do relatório.

Em consulta aos autos de origem, vê-se que até o presente momento não foi apresentado o referido documento que descreve a operação, em que pese findo o prazo para tanto, de modo que não há como converter o feito em julgamento, conforme opinado pelo *parquet*, já que, friso, a remessa do relatório foi solicitada pelo magistrado e não realizada no prazo estipulado.

Desta feita, entendo que, embora o relatório da operação fosse útil ao presente julgamento, não é imprescindível, diante dos posicionamentos já estipulados nos Tribunais Superiores sobre a questão (mandado de busca e apreensão coletivo) e considerando que não se pode vincular o exame do *writ* à apresentação do relatório, já que não se sabe quando este



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

será concluído pela polícia.

Feitos tais esclarecimentos, a Constituição Federal assevera em seu art. 5º, XI que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Já sobre a busca e apreensão domiciliar, assim o Código de Processo Penal regula:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceber-se-á à busca domiciliar, **quando fundadas razões a autorizarem**, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceber-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

**I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador;** ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

II – mencionar o motivo e os fins da diligência;

III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Ainda sobre a questão, Renato Brasileiro de Lima, em sua 8ª edição do Manual de Processo Penal, afirma que o mandado de busca domiciliar não pode revestir-se de conteúdo genérico, nem podem se mostrar omissos quando à indicação precisa do local objeto da medida extraordinária, mencionando que inclusive o Superior Tribunal de Justiça, em caso versando sobre a apuração de crimes praticados em comunidades de favelas, concluiu ser nula a decisão que havia decretado a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada para a entrada da polícia em qualquer residência, porque a ausência de individualização da medida estaria em rota de colisão com diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do CPP, além do art. 5º, XI, da CF (p. 804).

Nesse mesmo sentido:

Mandado judicial certo e determinado: tratando-se de decorrência natural dos princípios constitucionais que protegem tanto o domicílio quanto a vida privada e a intimidade do indivíduo, torna-se indispensável que o magistrado expeça mandados de busca e apreensão com objetivo certo e contra pessoa determinada. Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de abuso de autoridade de quem assim concede a ordem e de quem a executa, indiscriminadamente. Note-se que a lei exige fundadas razões para que o domicílio de alguém seja violado e para que a revista pessoal seja feita, não se podendo acolher o mandado genérico, franqueando amplo acesso a qualquer lugar. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, págs. 552/553).



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Com relação ao presente caso concreto, nos seguintes termos foi deferida a operação coletiva (págs. 285/295 dos autos de origem):

“(…) DECIDO.

**As organizações criminosas denominadas Guardiões do Estado (GDE) e Comando Vermelho (CV), as quais os criminosos estariam vinculados, são responsáveis por diversos crimes que ocorrem no interior e nas adjacências do Condomínio Dona Yolanda Vidal Queiroz, uma vez que as referidas facções são rivais e disputam a hegemonia do bairro Edson Queiroz, bem como ditam as regras de convivência no local, intimidam e ameaçam moradores, além de dominarem o tráfico de drogas na região.**

Inicialmente, cumpre destacar que em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que **permitem presumir que o Condomínio Dona Yolanda Vidal Queiroz, apontado no presente pleito, é utilizado pelo grupo criminoso CV, facção predominante no local, bem como pela facção GDE, a qual possui a liderança em uma parte do bairro Edson Queiroz, apresenta grande movimentação de armas de fogo e drogas, estando presente em suas dependências indivíduos suspeitos de cometerem diversos outros delitos, como homicídios e roubos no mencionado bairro.**

**Por se tratar de um residencial, restou comprovada a dificuldade de identificar, bem como localizar, os alvos das buscas, haja vista a presença de membros das organizações criminosas em seus arredores.**

Diante de uma análise minuciosa dos documentos acostados aos autos do presente processo, torna-se imperioso mencionar as declarações de uma das moradoras do citado condomínio, registrado sob o boletim de ocorrência nº 126-202/202, no qual a mesma informa que sua filha encontrava-se desaparecida. Relata, ainda, que sua filha costumava falar abertamente que era envolvida com o Comando Vermelho.

**Em continuação, relata que sua filha desapareceu quando estava com amigos, sendo um deles também morador do local, e que os indivíduos com quem ela estava foram baleados por membros da GDE.**

No mesmo sentido, no curso do inquérito policial nº 126-17/2020, foram inquiridas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO PARENTE TEOFILO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0633726-39/2021.8.06.0000 e código 225DEEZ.

fls. 90



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

duas testemunhas que possuem sua identificação mantida em sigilo, sendo nominadas X e Y, as quais alegaram terem sido expulsas do Residencial Yolanda Queiroz por membros do CV, tendo elas relatado terem sofrido ameaças de morte.

Tais declarações, quando postas em consonância com outros depoimentos e ao se analisar o bojo dos inquéritos policiais nº 126-17/2020, 126-19/2020 e 126-21/2021, instaurados na 26º Distrito Policial e a APF nº 26-69/2021, instaurado na DCA (assessoria técnica), que investigam homicídios ocorridos no bairro Edson Queiroz, fica notória a pressão exercida em moradores que residem no local, ficando os mesmos a mercê de criminosos de alta periculosidade, tendo em vista que ou se submetem às suas regras, ou acabam por sofrer represálias, colocando até mesmo seus familiares em perigo.

Vele mencionar ainda, que por meio das denúncias anônimas 172662, 174322 e 173768, foi informado o intenso tráfico de drogas, homicídios, porte ilegal de arma de fogo e ações de facções criminosas na região em comento.

Ressalto que é de praxe de criminosos, visando reforçar a sua liderança na área de atuação, expulsar moradores de suas residências, restando muito ímprobo apontar uma casa específica em que os mesmos efetivem suas atividades ilícitas.

Por meio da investigação policial e das denúncias recebidas, foi possível a confecção de uma lista, pela autoridade policial, com o nome e a possível localização dos principais integrantes da facção de domínio (Comando Vermelho) e que são moradores do mencionado residencial. Vejamos:

(tabela com nomes constante à pág. 288 do processo de origem)

(...) No mesmo diapasão, foi localizado o nome e o possível endereço de alguns integrantes da facção rival (GDE) atuante na região:

(tabela com nomes constante à pág. 289 do processo de origem)

(...) **Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial requer a busca e apreensão domiciliar nos imóveis do residencial Dona Yolanda Vidal Queiroz, no bairro Edson Queiroz, com o objetivo de localizar os suspeitos acima elencados, bem como colher elementos relacionados a infrações penais.**

Concernente ao que já foi exposto, foi a decisão prolatada nos autos do processo nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO PARENTE TEOFILO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0633726-39/2021.8.06.0000 e código 225DEE2.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

0397891-81.2016.8.19.0001, que tramita na segunda Vara Criminal do Rio de Janeiro, que autorizou a busca e apreensão coletiva, conforme segue:

(...) Note-se que a medida cautelar de busca e apreensão possui, em regra, natureza jurídica de meio de prova, mas também pode revestir-se de caráter assecuratório de direitos. No caso em questão, esta segunda natureza, associada à primeira, demonstra que ambas se amoldam à medida deferida, em virtude de buscar resguardar os interesses dos proprietários que estão sendo burlados em seus direitos absolutos e plenos de usar, gozar e dispor de seus bens, sendo coagidos a permitir que membros da facção criminosa deles se utilizem para guardar armas e drogas, ou como abrigos clandestinos estrategicamente localizados.

(...) **No caso em apreciação, a partir das investigações realizadas pela Delegacia do 26º Distrito Policial, verifica-se a existência de fortes indícios da prática dos delitos de tráfico de drogas, homicídios, roubos e furtos, por integrantes das organizações criminosas Guardiões do Estado e Comando Vermelho, sendo a adoção da medida de exceção, imprescindível para as investigações.**

**Constata-se que a adoção da medida ora requestada se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta, com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos delitos imputados com as organizações criminosas investigadas, bem como para a identificação dos bens que estão sendo ocultados.**

Há fundadas razões, portanto, que recaem sobre os locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "d", do CPP, em face do que **autorizo a busca e apreensão coletiva, a ser executada no residencial Dona Yolanda Vidal Queiroz**, devendo a Autoridade Policial, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, acompanhar o seu cumprimento e adotar todas as cautelas necessárias visando evitar violação aos direitos fundamentais.”

Percebe-se que foi concedida a medida diante de informações e denúncias da disputa pelo tráfico de drogas por parte de integrantes de facções criminosas da localidade, além da prática de homicídios e ameaças pelos mesmos, os quais inclusive expulsaram moradores do Residencial Dona Yolanda Queiroz, de maneira que, nos termos do



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

entendimento do julgador, a operação era imprescindível para a comprovação dos fatos de forma mais robusta, obtenção de novas provas que identificassem a relação dos delitos imputados com as organizações criminosas investigadas e identificação dos bens que estavam sendo ocultados, sendo deferida a operação não somente com relação aos 21 (vinte e um) indivíduos mencionados, mas sim em todo o residencial Dona Yolanda Vidal Queiroz.

Da leitura da fundamentação, depreende-se que houve explicitação de motivação pertinente que autorizaria medidas cautelares direcionadas e individualizadas, a fim de apurar apreender pessoas e objetos relacionados diretamente à práticas delitivas ou investigações preexistentes.

Contudo, se tem por absolutamente inadmissível o deferimento de busca e apreensão coletiva, como feito em questão, já que, friso, foi deferida operação a ser realizada em todo o condomínio mencionado e, conforme noticiado em veículos de comunicação, a operação vistoriou cerca de 1.100 (mil e cem) domicílios, contando com um efetivo de aproximadamente 300 (trezentos) policiais civis.<sup>3</sup>

Diz-se isso pois, autorizando tal medida, tratam-se as vítimas como autoras dos crimes, já que, além de estarem sofrendo com a invasão e expulsão por parte de organizações criminosas, ainda têm suas casas invadidas e bens apreendidos, sendo tratadas como efetivas suspeitas. Por melhores que sejam as intenções das autoridades policiais requerentes e responsáveis pela efetivação da operação, o ato apenas corrobora com a exclusão social existente em face de moradores de comunidades carentes e com o estigma de que tal violação de domicílio em massa somente ocorre em face de hipossuficientes.

Em que pese terem sido individualizados na decisão 21 (vinte e um) indivíduos e endereços, houve apenas a juntada da mesma tabela trazida na peça do delegado de polícia, não sendo concedida o pedido da autoridade policial apenas com relação a tais pessoas, mas sim de forma ampla e geral, o que enseja a nulidade da decisão inclusive com relação aos indivíduos discriminados.

<sup>3</sup> [https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/16/operacao-da-policia-vistoria-1100-casas-e-cumpre-  
mandados-de-busca-e-apreensao-em-residencial-em-fortaleza.ghtml](https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/16/operacao-da-policia-vistoria-1100-casas-e-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-em-residencial-em-fortaleza.ghtml);  
[https://www.sspds.ce.gov.br/2021/09/16/policia-civil-do-ceara-deflagra-operacao-pente-fino-e-prende-seis-  
pessoas-em-residencial-em-fortaleza/](https://www.sspds.ce.gov.br/2021/09/16/policia-civil-do-ceara-deflagra-operacao-pente-fino-e-prende-seis-pessoas-em-residencial-em-fortaleza/);





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Além disso, das denúncias anônimas e inquéritos policiais que subsidiaram a representação pela busca e apreensão, somente constam em tais documentos 3 (três) nomes em comum com os mencionados pelo delegado como líderes do Comando Vermelho e do Guardiões do Estado, sendo os demais fruto da “colaboração de moradores da região em comento”, havendo na pág. 6 da representação a informação de que “constantemente cidadãos se dirigem a esta delegacia, relatando a ocorrência de vários crimes, fornecendo, inclusive, informações privilegiadas acerca da identificação e localização dos infratores, a fim de ver amenizada a insegurança que se instaurou nessa região. Porém, muitas vezes, não formalizam a denúncia, pelos mesmos motivos acima indicados”.

Em que pese a credibilidade do relato do agente público, não há como deferir busca e apreensão a residência de indivíduos supostamente citados por cidadãos como autores de crime, sem que haja a documentação do depoimento ou a verificação preliminar da informação, justamente por não ser possível aferir as fundadas razões necessárias ao deferimento da medida cautelar, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “A medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima.”<sup>4</sup>

Registre-se ainda que o próprio precedente colacionado na representação e na decisão (busca e apreensão coletiva no bairro Cidade de Deus) foi declarado nulo pela justiça do Rio de Janeiro em sede do *habeas corpus* de nº 0061167-57.2016.8.19.0000, cuja parte relevante transcrevo a seguir:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS, LOCALIZADAS NA COMUNIDADE CIDADE DE DEUS, SUSTENTANDO A INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA E AO DOMICÍLIO.

<sup>4</sup> STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016 (Info 819).

fls. 94



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

(...) 4. Outrossim, a autorização judicial de busca domiciliar não deve ser proferida ao alvedrio do magistrado, mas encontra seus requisitos e parâmetros expressos, previamente definidos pelo legislador, exigindo-se a demonstração de fundadas razões para autorização da medida, de sua necessidade e adequação ao cumprimento das finalidades previstas no rol do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, bem como a indicação precisa da casa em que será realizada a diligência e o nome do proprietário ou morador.

5. Forçoso reconhecer que, no caso, o deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idôneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a “casa”, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada “o mais precisamente possível”, tampouco informa o “nome do respectivo proprietário ou morador”.

6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. **Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reúna as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da excoutoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto – a casa –, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária.**

7. A ponderação de interesses como a segurança pública e a inviolabilidade do domicílio do cidadão e sua intimidade já foi considerada pelo constituinte originário ao determinar as hipóteses excepcionalíssimas que autorizam o ingresso forçado na residência, não podendo ser arguida como escusa para inobservância das regras trazidas no Código de Processo Penal que a justificam e a delimitam.

8. **O fundamento de que as áreas em referência seriam “áreas de confronto e de alta incidência de bocas de fumo” não pode amparar o deferimento da medida constritiva nos moldes operados. O ônus decorrente da dificuldade de se apurar a**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO PARENTE TEOFILO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0633726-39.2021.8.06.0000 e código 225DEE2.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**dinâmica da atuação criminosa, com a devida delineação, não pode ser suportado pelos cidadãos titulares dos direitos fundamentais em comento, não submetidos a qualquer investigação, aos quais, portanto, deve ser assegurado o exercício pleno das garantias que decorrem de sua própria condição humana.**

**9. Logo, a decisão judicial que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão não se encontra, nesse particular, revestida de legalidade, ante a inobservância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal que disciplinam a questão, estando, nessa parte, eivada de nulidade.**

10. É certo que o reconhecimento dessa nulidade poderá alcançar as provas porventura obtidas através desta diligência bem como dos demais elementos delas dependentes, nos moldes do art. 573, §1º do Código de Processo Penal, o que, todavia, não é objeto de exame no presente writ, devendo ser aferido de forma individualizada e no momento processual oportuno pelo juízo competente.

Destaco o trecho que afirma que a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reúna as fundadas razões que deveriam justificá-la, ou seja, que deveriam existir em momento anterior ao pedido, sob pena de subversão total de sua lógica, o que constato que ocorreu no caso que aqui se analisa, considerando que o delegado pediu a concessão do mandado de busca e apreensão coletivo “a fim de viabilizar a busca por drogas, armas e quaisquer outros elementos de prova que permitam instruir inquéritos policiais e justifica pedidos de prisões preventivas contra as pessoas acima listadas”.

Portanto, por todas as razões elencadas, entendo pela nulidade do mandado de busca e apreensão genérico e coletivo e das provas e prisões decorrentes exclusivamente dele, com exceção das situações em que a prova obtida foi independente ou oriunda de descoberta inevitável, limitações estas amplamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico como rompedoras do nexa com a prova ilícita.

Frisa-se que, por óbvio, as prisões decorrentes de mandados de prisões em aberto permanecem válidas, já que referentes a fatos e ações anteriores.

Por derradeiro, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça no HC nº 435.934/RJ,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

já citado no início deste voto, declarou a nulidade da decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada contra os cidadãos e cidadãs domiciliados nas favelas do Jacarézinho e Conjunto Habitacional Morar Carioca, aduzindo em brilhante decisão que a suspeita de que na comunidade existam criminosos e de que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão.

Aduziu que era inegável, pela leitura da decisão, que houve demonstração de motivos (decorrentes da prática de inúmeros crimes na comunidade, inclusive o homicídio de um policial militar) que justificariam providências cautelares correspondentes e eficazes, mas entendeu ser notoriamente ilegal e que merecia repúdio como providência utilitarista e ofensiva a um dos mais sagrados direitos de qualquer indivíduo, “seja ele rico ou pobre, morador de mansão ou de barraco”: o direito de não ter a sua residência, sua intimidade e sua dignidade violadas por ações do Estado, fora das hipóteses previstas na Constituição da República e nas leis.

Acrescentou não ser possível “sacrificar ainda mais as pessoas que, por exclusão social, moram em comunidades carentes de qualquer tipo de intervenção positiva do Estado, submissas ao crime organizado, sem serviços públicos minimamente eficientes, sujeitando-as, além de tudo isso, a ter a intimidade de seus lares invadida por forças policiais, com mandados de busca e apreensão expedidos com a finalidade de procurar e apreender armas, aparelhos celulares, documentos e objetos necessários à prova de fatos ilícitos imputados a organizações criminosas que utilizariam a população local para se homizarem e para guardarem instrumentos e produtos de seus delitos”.

Exatamente como ocorre no caso objeto do presente *writ*, salientou que a diligência autorizada, de modo expresse, reconhece que os alvos das medidas pleiteadas não integram facção criminosa voltada ao tráfico de drogas, e seriam, em verdade, pessoas coagidas a ceder suas moradas para depósito de substâncias ilícitas, armas e outros bens.

Em suma, pontuou que o mandado de busca e apreensão, como meio cautelar de obtenção de prova, não pode ser utilizado como autorização irrestrita para uma varredura em

fls. 97



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

determinada comunidade, sem a realização de diligências anteriores que delineiem fundados indícios da prática de delitos **nas residências visadas**, ou que sinalizem concretamente a probabilidade de apreensão de produtos de quaisquer crimes em tese cometidos pelas pessoas **residentes nas casas invadidas**.

Diante de todo o exposto, conheço do julgo deste *habeas corpus* e concedo a ordem para anular a decisão que autorizou a busca e apreensão coletiva no processo nº 0242411-97.2021.8.06.0001, bem como as provas e prisões decorrentes dela (com exceção dos casos mencionados de prova independente ou descoberta inevitável, bem como de prisões em decorrência de mandados em aberto).

Saliente-se ainda que a nulidade aqui declarada não obsta o oferecimento de denúncias ou o prosseguimento da investigação de suspeitos com relação a provas não derivadas da considerada ilegal.

É como voto.

Fortaleza, 9 de novembro de 2021.

**DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO PARENTE TEOFILLO NETO, liberado nos autos em 10/11/2021 às 09:07.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaaj>, informe o processo 0633726-39.2021.8.06.0000 e código 225DEEZ.



Conselho Nacional de Justiça  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/07/2022

Número: **0002330-28.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Sidney Madruga**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Sistema Prisional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE BHERON ROCHA (AUTORIDADE)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - NUAPP (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4771979	05/07/2022 20:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4717777	18/05/2022 11:53	<a href="#">Petição</a>	Petição
4715268	16/05/2022 21:10	<a href="#">Informações</a>	Informações
4715271	16/05/2022 21:10	<a href="#">Informações Preliminares - PP nº 0002330-28.2022.2.00.0000 - ASS</a>	Informações
4715274	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 01 - PORTARIA Nº 04.2020-SAP</a>	Documento de comprovação
4715275	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 02 - DECRETO-Nº33.510-de-16-de-março-de-2020</a>	Documento de comprovação
4715276	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 03 - PORTARIA Nº 382.2020 - SAP</a>	Documento de comprovação
4715277	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 04 - Portaria nº 1203.2021 - SAP</a>	Documento de comprovação
4715278	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 05 - Ofício nº 29.2022</a>	Documento de comprovação
4715281	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 06 - DECISÃO Vara da Corregedoria de Presídios</a>	Documento de comprovação
4715282	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 07 - Informações Vara da Corregedoria de Presídios</a>	Documento de comprovação
4715283	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 08 - ERS - Especificação de Requisitos de Software</a>	Documento de comprovação
4715284	16/05/2022 21:10	<a href="#">ANEXO 09 - Informação nº 03.2022-SEJUD</a>	Documento de comprovação
4710018	11/05/2022 09:33	<a href="#">Petição</a>	Petição
4695643	29/04/2022 11:55	<a href="#">Informações</a>	Informações
4693055	27/04/2022 16:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

46930 37	27/04/2022 16:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
46884 17	22/04/2022 16:35	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
46884 18	22/04/2022 16:35	<a href="#">Pedido Administrativo Visita Individual - 8001251-03.2022.8.06.0001</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
46884 19	22/04/2022 16:35	<a href="#">Pedido Administrativo Visita coletivo - 8000604-42.2021.8.06.0001</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
46884 20	22/04/2022 16:35	<a href="#">1 Conflito sem instrumentos Administrativos - _0271408-90.2021.8.06-pdf</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
46884 21	22/04/2022 16:35	<a href="#">2 Conflito sem instrumentos Administrativos - _0271408-90.2021.8.06-pdf</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
46884 22	22/04/2022 16:35	<a href="#">3 Conflito sem instrumentos Administrativos - _0271408-90.2021.8.06-pdf</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
46884 24	22/04/2022 16:35	<a href="#">4 Conflito sem instrumentos Administrativos - _0271408-90.2021.8.06-pdf</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
46884 23	22/04/2022 16:35	<a href="#">5 Conflito sem instrumentos Administrativos - _0271408-90.2021.8.06-pdf</a>	Cópia de procedimento de outro órgão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PP 0002330-28.2022.2.00.0000  
Requerente: Jorge Bheron Rocha  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Relator: Sidney Pessoa Madruga

### DESPACHO

À vista das manifestações prestadas pelas partes (Ids. 4715271 e 4717777) e, no intuito de conferir efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que informe, **no prazo de cinco dias**, o trâmite processual atualizado:

- I) do Pedido Coletivo de Visitas n.º 8001251-03.2022.8.2021.8.06.0001; e
- II) do Conflito de Competência suscitado na Ação Civil Pública n.º 0271408-90.2021.8.06.0001, com indicação do atendimento dos chamados n.º S1080067 e R1119196, abertos para correção de fluxo processual.

Com a resposta, conclusos.

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
**Conselheiro Relator**



7a Defensoria do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
0002330-28.2022.2.00.0000 EM TRÂMITE NESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP) apresentada, neste ato, pelo Defensor Público que ao final subscreve, vem perante V. Exa., MANIFESTAR-SE acerca das informações prestadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Ceará (TJCE).

Inicialmente, verifica-se que o TJCE argumenta, preliminarmente, a ausência de “*repercussão geral do Pedido de Providências apresentado pela Defensoria Pública cearense*”.

Exa., o Pedido de Providências se refere a (i) Pedido **Coletivo** de Regulamentação de Visitas; (ii) Conflito negativo de competência não instaurado em **Ação Civil Pública**, nada mais do que esta informação é suficiente para demonstrar a repercussão transindividual do Pedido de Providências.

Saliente-se, ainda, que ao não disponibilizar opção para o seguimento de Conflito de Competência – e **o TJCE não deu seguimento** - reconhece expressamente que a falha administrativa terá repercussão a todos os casos similares, configurando um déficit de prestação jurisdicional.

A Defensoria Pública solicitou o seguimento – ferramenta administrativa do TJCE - do Conflito de Competência no processo de origem, e como visto na documentação anexa à exordial e à informações posteriores, **não obteve resposta**.

Exa., na verdade, a apresentação da informação da decisão do julgamento de um dos processos da Vara da Corregedoria dos Presídios pela própria Defensoria Pública, demonstra que a finalidade da atuação institucional, por previsão constitucional, é a “*promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e **extrajudicial**, dos direitos individuais e coletivos*” dos necessitados. Havendo solução, cumprida está a missão institucional.

Ademais, frise-se, este Órgão Defensorial buscou o CNJ em razão de **o TJCE não ter ferramentas administrativas** para apresentação de processos administrativos pelos jurisdicionados, com o respectivo acompanhamento dos atos processuais, de forma a garantir o devido processo legal administrativo, a transparência e publicidade procedimental, a garantir a efetivação da ampla defesa e do contraditório também no âmbito administrativo. Assim como o faz o CNJ por meio do PJE.

São preceitos da Constituição Federal:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93 (...) IX **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros

E é justamente esse déficit na apresentação, desenvolvimento e acesso às informações em processos administrativos a cargo do TJCE que impede que seja possível a este Órgão de Atuação da Defensoria Pública fazer um levantamento “*se a questão é uma problemática geral no Poder Judiciário ou restrita apenas a esses três processos apresentados*”.

Aliás, Exa., a implementação, em obediência à Constituição Federal, de ferramentas administrativas que possibilitassem aos jurisdicionados – na ambiência de um Estado Democrático de Direito - apresentar demandas administrativas e fazer o necessário acompanhamento nos Tribunais, deveria ser obrigatória.

De outra parte, não há exigência de repercussão geral em todas as matérias submetidas ao CNJ nem que o interessado que as apresenta faça pesquisa geral no Tribunal e em outros Tribunais, ao que se pode concluir da leitura do art. 8º do Regimento Interno do CNJ, que permite que sejam apresentadas “reclamações e denúncias de **qualquer interessado** relativas aos magistrados e tribunais”.

Por outro lado, quanto ao elenco de normas citadas quando do tratamento do mérito pelo TJCE, o Relatório de Inspeções do CNJ sobre os estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará demonstra que não basta a formal vigência de Portarias e Recomendações para que o direito das pessoas encarceradas seja respeitado. Quem se faz presente nas unidades prisionais – e o CNJ se fez - percebe o estado de coisas inconstitucional que redundará nas violações sistemáticas de direitos. A enumeração de normas editadas não basta para comprovar o respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, Exa., quanto ao cerne do Pedido de Providências, percebe-se que o TJCE reconhece expressamente que “foram abertos os chamados nº S1080067 e R1119196, que **permanecem sob a análise do setor competente, a fim de sanar o erro apresentado e promover o andamento da ação**”. O anexo 9 das informações do TJCE reforçam o reconhecimento da ausência ou falha do serviço, apto a fundamentar a atuação da Defensoria Pública e a necessidade de provimento do pedido pelo CNJ

Assim, não obstante todo o esforço argumentativo, **o TJCE reconhece expressamente os fatos narrados por este Órgão de Atuação da Defensoria Pública**, de forma que se comprova que não há ferramentas para o processamento do Conflito de Competência, ou, se existem, não funcionam, pois não há justificativa plausível para que um incidente desta natureza esteja desde 10 de janeiro 2022 sem sequer ser formalizado perante a Corte Estadual.

Ante o exposto, requer o seguimento do Pedido de Providências com o atendimento dos pedidos, em especial da medida cautelar, com base no art. 99, *caput* e parágrafo único do Regimento interno do CNJ, de forma a ser determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a disponibilização de instrumentos administrativos para o regular processamento e julgamento dos feitos supracitados.

Nestes termos,  
Pede deferimento,  
Fortaleza, data do protocolo

JORGE BHERON ROCHA  
Defensor Público



Exmo. Sr. Conselheiro,

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo intimação constante no Id 4693055, apresenta suas Informações Preliminares.  
Fortaleza, 16 de maio de 2022.

Juiz Auxiliar da Presidência do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA, RELATOR DO  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002330-28.2022.2.00.0000**

**Pedido de Providências nº 0002330-28.2022.2.00.0000**

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua representação institucional, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do procedimento em epígrafe, para, com resguardo de prazo, apresentar INFORMAÇÕES PRELIMINARES, nos seguintes termos:

## 1. DO BREVE RESUMO PROCESSUAL

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado a este E. Conselho Nacional de Justiça pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no qual se discute a viabilidade da elaboração de instrumentos administrativos com finalidade de apreciar Pedidos de Regulamentação de Visitas das pessoas custodiadas no Estado do Ceará.

De início, na Petição Inicial (Id 4688417), a Defensoria Pública informa que sua atuação no feito se dá em nome próprio, “*no regular exercício de sua Procuratura Constitucional de Provedor dos Necessitados*”, uma vez que o procedimento impende beneficiar a totalidade de pessoas presas neste Estado.

A exordial alega que o Pedido Coletivo de Regularização de Visitas (nº 8000604-42.2021.8.06.0001) apresentado em 24 de fevereiro de 2021, e o Pedido de Regularização de Visitas em favor do custodiado JOCIEUDO ALVES COSTA DA SILVA (nº 8001251-03.2022.8.06.0001), ambos de competência da Vara da Corregedoria de Presídios, não foram apreciados por esta.

Além disso, também estaria pendente de julgamento o Conflito de Competência entre os Juízos da 8ª e 14ª Varas da Fazenda Pública, suscitado nos autos da Ação Civil Pública nº 0271408-90.2021.8.06.0001, ajuizada pela mesma Defensoria Pública estadual. Neste sentido, invoca a ausência de um instrumento administrativo deste Tribunal destinado a processar o conflito negativo de competência entre os Juízos da Fazenda Pública.

Liminarmente e no mérito, foi requerida a determinação de que o TJ-CE apreciasse os Pedidos Administrativos de Providências instaurados perante a Vara da Corregedoria dos Presídios, e disponibilizasse instrumentos administrativos para o regular processamento e julgamento do Conflito de Competência suscitado no processo nº 0271408-90.2021.8.06.0001.

Em Despacho (Id 4693037), o Conselheiro Relator determinou a intimação deste Tribunal para apresentar informações preliminares, no prazo de cinco dias, antes da apreciação da medida de urgência requerida.

O requerente apresentou Informações (Id 4695643) esclarecendo que os processos citados, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referem-se a visitas sociais, e não íntimas.

Por fim, em Petição (Id 4710018), os autores da demanda alegaram o descumprimento do prazo de manifestação por este Tribunal de Justiça e informaram que foi prolatada decisão no processo nº 8000604-42.2021.8.06.0001, encerrando a necessidade de provimento administrativo pelo CNJ.

É o que cumpre relatar.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. Da tempestividade da manifestação deste TJCE

De início, há que se afastar a menção de intempestividade desta manifestação de Informações Preliminares do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em verdade, o sistema só registrou a ciência da intimação da parte requerida na data de 09 de maio de 2022, às 23h59, iniciando, a partir deste marco, a contagem do prazo de cinco dias para manifestação, como demonstrado na imagem da caixa de entrada do PJe, abaixo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE	PP 0002330-28.2022.2.00.0000
Intimação (904588)	JORGE BHERON ROCHA e outros (1) X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Expedição eletrônica (27/04/2022 16:38)	Plenário/Gab. Cons. Sidney Madruga
Prazo: 5 dias	
O sistema registrou ciência em 09/05/2022 23:59	
Data limite prevista para manifestação: 16/05/2022 23:59	

A data limite prevista para a manifestação é, portanto, segunda-feira, dia 16 de maio de 2022, às 23h59, motivo pelo qual estas Informações são apresentadas tempestivamente nestes autos.

### 2.2 Da ausência de repercussão geral a legitimar atuação do CNJ

Superada a discussão inicial, é imprescindível voltar-se a atenção à ausência de repercussão geral do Pedido de Providências apresentado pela Defensoria Pública cearense.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é taxativa sobre a inviabilidade do exame de pretensões de natureza individual, havendo, inclusive, enunciado administrativo acerca da matéria.

Vejamos:

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07: não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER REVISIONAL. TEMA DE CARÁTER PARTICULAR E DE INTERESSE EXCLUSIVO DO REQUERENTE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao CNJ a análise dos processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatário de serviço notarial, tampouco a revisão da penalidade que lhe seja imposta.
2. A competência para a análise de questões disciplinares está circunscrita à verificação da conduta de juízes e membros de Tribunais, conforme dispõe o artigo 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal.
3. **AO CNJ CABE EMITIR JUÍZO EM DEMANDAS CUJOS INTERESSES REPERCUTAM NO ÂMBITO DE TODO O PODER JUDICIÁRIO, E NÃO EM CONTROVÉRSIAS DE VIÉS NOTADAMENTE INDIVIDUAL.**
4. Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.
5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.  
(CNJ - RA em PCA - 0009619-51.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 48ª Sessão - j. 14/06/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO.

1. **Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018).**
2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.
3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido.  
(CNJ - RA em PCA - 0003064-81.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão - j. 30/08/2019).

No caso sob exame, a Defensoria Pública pede, unicamente, pela viabilização de instrumentos administrativos para apreciação de Pedidos de Regulamentação de Visitas para pessoas custodiadas no Estado do Ceará, conforme trechos abaixo retirados da Petição inicial – Id 4688417, em seu ponto 2.

“O presente Pedido de Providências visa única e tão somente a viabilizar a construção de instrumentos ADMINISTRATIVOS aptos a apreciar os Pedidos de Regulamentação de Visitas das pessoas Custodiadas no Estado do Ceará.

(...)

O que se visa combater neste Pedido de Providência é, unicamente, a ausência de instrumentos/ferramentas/meios administrativos para acessar a Justiça e propiciar a apreciação dos pedidos de regulamentação das visitas tanto individuais quanto coletivos.”

E, mais adiante, infere a inexistência de instrumentos administrativos para processamento de Conflitos de Competência entre Juízos da Fazenda Pública. Afirmar esta que, não somente não tem conexão com os Pedidos de Regulamentação de Visita a pessoas custodiadas, como é absurda em sua própria gênese, visto que seria impossível que um Tribunal de Justiça não possuísse mecanismos para processar Conflitos de Competência, abandonando tais demandas.

Vislumbra-se, diante disso, que as pretensões elencadas pela parte requerente se limitam a cunho estritamente subjetivo, com interesse único do andamento de suas próprias demandas, estas três específicas.

Tanto é assim que, a partir da ocorrência do julgamento do Pedido Coletivo (processo nº 8000604-42.2021.8.06.0001), na data de 06 de maio de 2022, conforme relatado alhures, a própria demandante se manifestou no sentido de não mais haver interesse e necessidade no provimento administrativo do CNJ em relação a esta demanda (Petição – Id 4710018 – Ponto 3).

Ora, se o pedido exposto na peça inicial tivesse o condão de ultrapassar os direitos subjetivos das partes processuais nos feitos apresentados, repercutindo no âmbito de todo o Poder Judiciário, em razão de interesse geral e social da matéria, como determina a jurisprudência deste CNJ, a Defensoria Pública não haveria de perder interesse ou negar a necessidade de provimento para um processo específico, o qual deveria funcionar como mero exemplo para sua tese.

Ao requerer a continuidade deste Pedido de Providências quanto aos processos que permanecem em andamento e não ao que restou julgado, a Defensoria escancara suas intenções meramente subjetivas com este feito, qual seja: conseguir o julgamento de suas lides judiciais, não importando mais se há ou não deficiências nas ferramentas para os demais jurisdicionados.



Entende-se assim que, caso os demais processos também tivessem sido apreciados até o presente momento, não haveria de persistir qualquer interesse na demanda de implantação de procedimentos administrativos, que alega ser o núcleo deste Pedido de Providências. E o mesmo aconteceria se apenas o Pedido Coletivo tivesse sido debruçado neste feito.

Em contrário, aqui não foi promovido pela parte autora qualquer debate, motivação ou argumentação razoável para a alteração do processamento destas demandas, muito embora tais mudanças acarretassem despesas, deslocamento de pessoal do Poder Judiciário, migração de processos, entre outros, prejudicando o andamento de suas demais funções.

Também não foi trazida à baila discussão sobre a celeridade de uma demanda administrativa, experiências positivas de implantação de instrumentos administrativos em outros Tribunais ou mesmo se a questão é uma problemática geral no Poder Judiciário ou restrita apenas a esses três processos apresentados.

Ainda assim, sem qualquer arcabouço factual ou teórico, o autor requereu o acolhimento de medida acauteladora que determine “*a apreciação dos Pedidos Administrativos de Providências instaurados perante a Vara da Corregedoria dos Presídios, e determine a disponibilização de instrumentos administrativos para o regular processamento e julgamento do Conflito de Competência suscitado no processo nº 0271408-90.2021.8.06.0001*” (ponto 4, alínea b).

Pleito que, novamente, demonstra o caráter estritamente individual deste Pedido de Providências, utilizando-se da estrutura do CNJ para impulsionar a apreciação de demandas específicas.

Ante as informações prestadas, não há qualquer fundamentação no sentido de patrocinar a criação de novos instrumentos administrativos para o processamento de tais matérias. Em verdade, a implantação de um novo sistema apenas acarretaria maior demora nas apreciações, uma vez que haveria a migração dos processos já existentes e períodos de testes e treinamentos, ao passo que o sistema atual não apresenta problemas a serem corrigidos.

É de rigor reconhecer, portanto, que a pretensão veiculada nos presentes autos não ultrapassa os interesses subjetivos da autora, tratando-se de tema de caráter particular e de interesse exclusivo da requerente, devendo, bem por isso, ser de pronto rechaçada a competência deste egrégio Conselho.

### 3. DO MÉRITO

Não havendo o Exmo. Conselheiro Relator entendido pela preliminar de ausência de repercussão geral quanto ao julgamento deste Pedido de Providências, adentremos ao mérito da questão.

#### 3.1. Do Pedido de Providências de nº 0001284-04.2022.2.00.0000

No bojo do Pedido de Providências de nº 0001284-04.2022.2.00.0000 houve a deliberação do relatório da correição extraordinária realizada para verificação do funcionamento das Varas de Execução Penal de Fortaleza e das Varas Cumulativas de Competência Criminal e Execução Penal de Juazeiro do Norte e de Sobral, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e do mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais.

Dentre as recomendações externadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o requerente destacou as duas seguintes, sob o pretexto de se assemelharem à discussão deste PP. Vejamos.

721. Que o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, envie esforços para a revisão da proibição de visitas sociais nos Centros de Triagem e nas unidades prisionais distribuídas no Estado do Ceará, em consonância com a “Orientação conjunta sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade” do CNJ e do Observatório COVID-19 BR.

748. Que o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, estabeleça, conjuntamente com a Secretaria de Administração Penitenciária a revisão, em 30 (trinta) dias, dos procedimentos de visitas sociais nos estabelecimentos prisionais, com vistas a sensibilizá-los quanto à ampliação do tempo máximo de permanência dos visitantes nas unidades, considerando tempo suficiente para o contato com a pessoa presa e para os procedimentos administrativos de entrada e saída.

Quanto à recomendação 721, para que este Tribunal de Justiça envie esforços para a revisão da proibição de visitas sociais nos Centros de Triagem e nas unidades prisionais deste Estado, informa-se o que se segue.

Em 15 de janeiro de 2020, a Secretaria de Administração Penitenciária publicou no Diário Oficial do Estado a Portaria nº 04/2020 (ANEXO 01), que regulamentava e disciplinava os procedimentos de visita às pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Estado do Ceará.

Todavia, com o incidente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a decretação do isolamento social como medida de segurança e saúde pública, as visitas sociais

foram suspensas, a partir do Decreto estadual nº 33.510/2020 (ANEXO 02), publicado em 16 de março de 2020, dispondo o seguinte:

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:  
(...)  
V – visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado;  
(...)

Ocorre que, como se sabe, as medidas de enfrentamento e contenção da Covid-19 foram postergadas e até recrudescidas conforme o crescimento dos números de infecções e óbitos nos meses que se seguiram à publicação do Decreto acima.

Neste cenário, as visitas sociais permaneceram suspensas, para fins de proteção e segurança das próprias pessoas privadas de liberdade, vez que estão em situação de maior vulnerabilidade, bem como dos servidores que atuam nas unidades penitenciárias.

Ainda no ano de 2020, em 25 de agosto, foi editada a Portaria nº 382 (ANEXO 03), da Secretaria da Administração Penitenciária, que dispunha sobre o Plano de Retomada Gradual de Visitas no Sistema Prisional do Ceará.

Este ato normativo cuidou de estipular critérios para a retomada de visitas sociais, considerando a necessidade de estabelecer medidas de prevenção e orientações de protocolo contra a contaminação e disseminação do vírus da Covid-19. Em razão disso, o tempo de visitação foi reduzido para o máximo de vinte minutos.

Ademais, as unidades prisionais foram liberadas para receberem visitas sociais de forma gradual, em finais de semana específicos, procurando atender aos protocolos de segurança recomendados e evitando a proliferação do vírus nas unidades<sup>1</sup>.

Ou seja, ainda que breves e com limitações plausíveis, as visitas foram regulamentadas para o período da forma que melhor encontrou a Administração Penitenciária, a fim de atender os interesses das pessoas privadas de liberdade.

Quanto à recomendação nº 748, referente à revisão dos procedimentos de visitas sociais nos estabelecimentos prisionais, com a ampliação do tempo máximo dos visitantes das unidades, temos que, dada a flexibilização do isolamento social e das medidas de combate à Covid-19, a determinação da Portaria nº 1203/2021 (ANEXO 04) é de que não mais vige a Portaria nº 382/2020 (ANEXO 03), mas os termos da Portaria nº 004/2020 (ANEXO 01), da Secretária da Administração Penitenciária, que determina o que se segue:

<sup>1</sup> <https://www.sap.ce.gov.br/2020/11/11/lista-das-unidades-prisionais-liberadas-para-visitas-nos-dias-14-e-15-de-novembro/>

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/11/25/unidades-liberadas-para-visitas-nos-dias-28-e-29-de-novembro/>

Art. 14. O agendamento de visita poderá/deverá ser feito através de sistema informatizado, com emissão de senha pessoal e intransferível, na internet, em endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria.

Art. 15. As pessoas interessadas em visitar as pessoas privadas de liberdade nas Unidades Prisionais na condição de pais, cônjuge, companheiro (a), filhos (as), demais parentes e amigos (as) deverão estar portando suas carteiras de visitante de caráter pessoal e intransferível.

§1º. Somente será permitida a entrada de pessoa portando a carteira de visitante, devidamente acompanhada de documento oficial com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos.

§2º. A criança e o adolescente só poderão ingressar à Unidade Prisional se acompanhadas pelo responsável legal indicado em sua carteira de visitante.

Art. 16. A permanência de visitantes, previamente cadastrados, será permitida pelo período das 08h às 12h, para visitas sociais, no número máximo de 02 (duas) pessoas por pessoa privada de liberdade, nos dias estabelecidos pela direção das Unidades Prisionais, respeitando as características particulares de cada uma delas, após anuência da Administração Superior da SAP.

Salvo situações excepcionais de picos de circulação de vírus<sup>2</sup>, estabeleceu-se que o atual período de permanência dos visitantes previamente cadastrados é de quatro horas, de 08h às 12h, sendo incabível a reclamação da Defensoria Pública.

Além do exposto, conforme Ofício nº 29/2022 do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário no Estado do Ceará (ANEXO 05), já foram apresentadas recomendações para alterações da referida Portaria nº 04/2020, em atenção à reunião ocorrida no dia 18 de março do corrente ano, promovida pelo Tribunal de Justiça, com a pauta: “Alinhamento de pontos relacionados ao Plano Estruturante do Sistema Prisional do Estado do Ceará”.

Todavia, rememora-se que a regulamentação da matéria permanece de inteira competência da SAP, tendo o GMF e este Tribunal de Justiça envidado os esforços possíveis dentro de suas capacidades para a readequação do ato normativo em questão.

Não obstante isso, a matéria aqui suscitada em nada se coaduna com o pretense mérito do presente Pedido de Providências: a alteração de procedimento administrativo para apreciação dos pedidos de regulamentação das visitas.

As mencionadas recomendações da Correição do CNJ já foram devidamente atendidas por este Tribunal e sequer tratam de criação de procedimentos administrativos ou mesmo vinculam os pedidos de regulamentação de visitas a um procedimento administrativo obrigatoriamente. A discussão quanto à apreciação dos pedidos

<sup>2</sup> <https://www.sap.ce.gov.br/2022/01/26/atencao-visitas-sociais-suspensas-em-todas-as-unidades-prisionais-do-ceara-3/#:~:text=Em%20virtude%20da%20forte%20circula%C3%A7%C3%A3o,visitas%20sociais%20em%20todas%20as>

por via administrativa é matéria diversa da duração prevista para a visita social e devem ser tratadas em separado pelos seus entes competentes.

### **3.2. Da apreciação de pedidos de regulamentação de visitas**

No que tange ao Pedido Coletivo de Regulamentação de Visitas, nº 8000604-42.2021.8.06.0001, formulado em favor dos custodiados na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (PJSA), este teve seu requerimento acolhido pelo Juízo da Vara de Corregedoria de Presídios (ANEXO 06), no sentido de determinar à SAP que assegure o direito de visitas aos custodiados em todas as unidades prisionais, inclusive no Centro de Triagem, com periodicidade máxima semanal.

No processo apontado mais recente, nº 8001251-03.2022.8.06.0001, distribuído em 07/04/2022, foi dado andamento para notificação da Secretaria de Administração Penitenciária para que se manifeste no feito, no prazo de cinco dias.

Ressalta-se que o magistrado de titularidade da Vara de Corregedoria de Presídios entrou em exercício em 08 de fevereiro deste ano e acumula a função de Juiz Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, razão pela qual segue acompanhando os processos mais antigos e urgentes dos Juízos (ANEXO 07).

### **3.3. Do processamento e julgamento de Conflitos de Competência no TJCE**

Por fim, também em total dissonância com a matéria central deste Pedido de Providências, alega a Defensoria Pública que “*o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não tem ferramentas administrativas efetivas para processar o pedido de conflito negativo de competência entre os juízos da Fazenda Pública*”.

O Conflito de Competência é um incidente processual de suma importância, previsto no Código Processual Civil, o qual não pode deixar de ser julgado. Por óbvio, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui ferramenta própria para apreciar o incidente. Não sendo assim, não apenas o Conflito suscitado pela parte requerente não teria sido julgado, como também não o teria nenhum outro. E não é este o cenário deste Tribunal.

O caso é que, anteriormente, os conflitos de competência eram instaurados no segundo grau mediante o envio de e-mail ou Malote Digital ao Setor de Protocolos. Porém, o Tribunal de Justiça, com a finalidade de modernizar e agilizar a prestação jurisdicional, solicitou junto à Softplan, empresa que gere o Sistema de Automação Judicial

(SAJ), a criação de uma ferramenta que possibilitasse a instauração do incidente mediante a integração entre os sistemas do primeiro e segundo grau (SAJPG-SAJSG).

A referida solicitação gerou a Especificação de Requisitos de Software – ERS de código ERS-UNJ-SAJ-PG5.2015.0154, documento que descreve os parâmetros de alteração do sistema para a criação da ferramenta, a qual foi devidamente desenvolvida, implantada e encontra-se totalmente funcional no presente momento (ANEXO 08).

A problemática envolvida no julgamento do incidente nos autos da Ação Civil Pública nº 0271408-90.2021.8.06.0001, proposta pela Defensoria Pública, deu-se pelo envio equivocado do conflito negativo suscitado entre os Juízos através do procedimento antigo do Malote Digital, atualmente em desuso para esta função, e não pela ferramenta nova, desenvolvida exclusivamente para a tramitação de Conflitos de Competência.

Tal encaminhamento gerou uma modificação no *status* do feito para “suspensão”, inviabilizando a ferramenta de integração, que não conseguiu atuar em processo judicial não ativo. Conseqüentemente, foram abertos os chamados nº S1080067 e R1119196, que permanecem sob a análise do setor competente, a fim de sanar o erro apresentado e promover o andamento da ação (ANEXO 09).

### **3.4. Da ausência de requisitos para adoção de providências acauteladoras**

O Regimento Interno do CNJ, em seu artigo 99 apresenta os requisitos para adoção de providências acauteladoras no bojo de Pedidos de Providências:

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.  
Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

É bem verdade que o Conselheiro Relator, de maneira acertada, postergou a apreciação do pedido liminar para momento subsequente às Informações Preliminares da parte requerida.

Assim sendo, pretende-se, por meio destas demonstrar a total ausência de terreno para assentar a pretensão da parte autora.

A requerente não obteve êxito em comprovar os riscos de prejuízos iminentes ou a grave repercussão do tema em comento, que, como foi amplamente explicitado, trata-se, na verdade, de demanda meramente subjetiva.

Dos três processos apresentados pela demandante, um já foi devidamente julgado, o outro, que também trata de visitas, foi apresentado há pouco mais de um mês, não havendo que se falar em necessidade de urgência ou extrema morosidade do Judiciário nesse caso, e, por fim, na Ação Civil Pública ocorreu um erro do sistema durante sua tramitação, explicado anteriormente, fato completamente extraordinário e alheio à competência dos julgadores da demanda.

Neste sentido, não merece prosperar o pedido liminar da Defensoria Pública.

Em suma, essas são as informações que se reputa relevantes prestar, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outras que se façam eventualmente necessárias ao desate da lide.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pugna:

- a. preliminarmente, pelo **pronto ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Providências, pela **ausência de repercussão geral a legitimar atuação do CNJ**;
- b. e, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, pela **NEGATIVA DO PEDIDO LIMINAR e IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos**.

Fortaleza, 16 de maio de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

REÇO: Rod. BR 116, km 04, nº 700 - Messejana - Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 175, "caput", da Constituição Federal, art. 303 da Constituição do Estado, nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, nº 8.987/95 e nº 9.074/95, nas Leis Estaduais nº 12.788/97 e nº 13.094/2001 com as alterações pelas Estaduais nº 14.288/2009 e 14.719/2010, no Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual nº 29.687/2009, na Concorrência Pública de nº 002/2009/DETRAN/CCC; VII - FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **Prorrogação da concessão**, com prazo determinado de 10 (dez) anos, da prestação do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, na espécie de Serviço Regular Interurbano, na área de operação do lote 07; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 2.088.663,75 (dois milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos); X - DA VIGÊNCIA: 10 (dez) anos, tendo por data base a data de formalização deste aditivo; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as condições estabelecidas no respectivo Contrato de Concessão originário no que diz respeito à Concessão, ao Serviço, Alterações e Expansões, às Condições de Prestação do Serviço, dos Direitos e Obrigações do Detran/CE e da Arce, aos Direitos e Obrigações da Concessionária, às Formas de Fiscalização, aos Direitos e Deveres dos Usuários, à Extinção da Concessão, às Infrações e Penalidades, ao Prazo, à Intervenção, à Encampação, ao Início das Operações e ao Foro; XII - DATA: 14 de novembro de 2019; XIII - SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da Arce), Érica Pereira Rocha Secundino e Angélica Karla Nogueira Lopes da Cunha (Representantes Legais da Expresso Guanabara LTDA).

Marcelo Capistrano Cavalcante  
PROCURADOR-CHEFE

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº0082/2009**

I - ESPÉCIE: Aditivo ao Contrato de Concessão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará; II - CONTRATANTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE; III - ENDE-REÇO: Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéba - Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: Auto Viação Metropolitana LTDA; V - ENDE-REÇO: Rua das Palmas, nº 191 - Planalto Cidade Nova - Maracanaú/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 175, "caput", da Constituição Federal, art. 303 da Constituição do Estado, nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, nº 8.987/95 e nº 9.074/95, nas Leis Estaduais nº 12.788/97 e nº 13.094/2001 com as alterações pelas Leis Estaduais nº 14.288/2009 e 14.719/2010, no Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual nº 29.687/2009, na Concorrência Pública de nº 002/2009/DETRAN/CCC; VII - FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: **Prorrogação da concessão**, com prazo determinado de 10 (dez) anos, na prestação do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, na espécie de Serviço Regular Interurbano, na área de operação do lote 08; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 1.697.567,16 (hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos); X - DA VIGÊNCIA: 10 (dez) anos, tendo por data base a data de formalização deste aditivo; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as condições estabelecidas no respectivo Contrato de Concessão originário no que diz respeito à Concessão, ao Serviço, Alterações e Expansões, às Condições de Prestação do Serviço, dos Direitos e Obrigações do Detran/CE e da Arce, aos Direitos e Obrigações da Concessionária, às Formas de Fiscalização, aos Direitos e Deveres dos Usuários, à Extinção da Concessão, às Infrações e Penalidades, ao Prazo, à Intervenção, à Encampação, ao Início das Operações e ao Foro; XII - DATA: 14 de novembro de 2019; XIII - SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da Arce) e André Luis Esquinazi de Oliveira (Representante Legal da Auto Viação Metropolitana LTDA).

Marcelo Capistrano Cavalcante  
PROCURADOR-CHEFE

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0017/2020**

CONTRATANTE: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. CONTRATADA: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE**. OBJETO: **Autorizar, para o exercício financeiro de 2020**, a execução descentralizada das atividades complementares da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, em regime de gestão associada de serviços públicos, a serem executadas no território do Estado onde se localiza a ARCE, observando o disposto no § 2º, do artigo 13, da Resolução Normativa nº 417, de 2010. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Convênio de Cooperação nº 014/2010, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.427, de 1996, e suas alterações, no Decreto nº 2.335, de 1997 e na Resolução Normativa nº 417, de 2010. FORO: Brasília/DF. VIGÊNCIA: De 1º/1/2020 até 31/12/2020. VALOR GLOBAL: R\$ 831.011,06 (oitocentos e trinta e um mil, onze reais e seis centavos), pagos em conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 25.1252.0334.88.00001.33.32.39.0174. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da ARCE) e Ubiratã Bartolomeu Pickrodt Soares (Representante Legal da ANEEL).

Liliane Sonsol Gondim  
PROCURADORA AUTÁRQUICA

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0018/2020**

CONTRATANTE: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. CONTRATADA: **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**. OBJETO: **Autorizar, para o exercício financeiro de 2020**, a execução descentralizada das atividades complementares da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em regime de gestão associada de serviços públicos, a serem executadas no território do Estado onde se localiza a ARCE, observando o disposto no § 2º, do artigo 13, da Resolução Normativa nº 417, de 2010. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Convênio de Cooperação nº

014/2010, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.427, de 1996, e suas alterações, no Decreto nº 2.335, de 1997, e na Resolução Normativa nº 417, de 2010. FORO: Brasília/DF. VIGÊNCIA: De 1º/1/2020 a 31/12/2020. VALOR GLOBAL: R\$ 610.978,75 (seiscentos e dez mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), pagos em conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 25.1252.0334.88.0001.33.32.39.0174. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da ARCE) e Ubiratã Bartolomeu Pickrodt Soares (Representante Legal da ANEEL).

Liliane Sonsol Gondim  
PROCURADORA AUTÁRQUICA

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0019/2020**

CONTRATANTE: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. CONTRATADA: **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**. OBJETO: **Autorizar, para o exercício financeiro de 2020**, a execução descentralizada das atividades complementares da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação - SMA, em regime de gestão associada de serviços públicos, a serem executadas no território do Estado onde se localiza a ARCE, observando o disposto no § 2º, do artigo 13, da Resolução Normativa nº 417, de 2010. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Convênio de Cooperação nº 014/2010, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.427, de 1996, e suas alterações, no Decreto nº 2.335, de 1997, e na Resolução Normativa nº 417, de 2010. FORO: Brasília/DF. VIGÊNCIA: De 1º/1/2020 a 31/12/2020. VALOR GLOBAL: R\$ 886.914,93 (oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), pagos em conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2575.2203.3299.30001.33.32.39.0174. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da Arce) e Ubiratã Bartolomeu Pickrodt Soares (Representante Legal da ANEEL).

Liliane Sonsol Gondim  
PROCURADORA AUTÁRQUICA

\*\*\*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0020/2020**

CONTRATANTE: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. CONTRATADA: **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**. OBJETO: **Autorizar, para o exercício financeiro de 2020**, a execução descentralizada das atividades complementares da Assessoria Institucional da Diretoria - AID, em regime de gestão associada de serviços públicos, a serem executadas no território do Estado onde se localiza a ARCE, observando o disposto no § 2º, do artigo 13, da Resolução Normativa nº 417, de 2010. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Convênio de Cooperação nº 014/2010, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.427, de 1996, e suas alterações, no Decreto nº 2.335, de 1997, e na Resolução Normativa nº 417, de 2010. FORO: Brasília/DF. VIGÊNCIA: De 1º/1/2020 a 31/12/2020. VALOR GLOBAL: R\$ 49.712,89 (quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), pagos em conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2575.2203.32C4.20001.33.32.39.0174. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da Arce) e Ubiratã Bartolomeu Pickrodt (Representante Legal da ANEEL).

Liliane Sonsol Gondim  
PROCURADORA AUTÁRQUICA



**CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, a Pedido o(a) servidor(a) **ANASTACIA DA SILVA SANTOS**, matrícula 16171514, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, a partir de 01 de janeiro de 2020.

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA  
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

**SECRETARIAS E VINCULADAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

PORTARIA Nº04/2020.

**REGULAMENTA E DISCIPLINAM OS PROCEDIMENTOS DE VISITA AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Lei nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e, ainda, o Processo Administrativo nº. 11542823/2019. CONSIDERANDO os direitos das pessoas privadas de liberdade receberem visitas do cônjuge, do companheiro (a), de parentes e amigos em dias determinados, conforme disposto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº. 02/2018, de 10 de outubro de 2018, que estabelece e padroniza normas e procedimentos operacionais do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a



preservação da segurança e disciplina no interior das unidades é de fundamental importância para que a visita transcorra em ordem, harmonia e respeito mútuo de forma a garantir a integridade física, psíquica e moral dos visitantes e das pessoas que laboram nos Estabelecimentos Prisionais. RESOLVE:

Art. 1º. Regular e disciplinar os procedimentos de visita as pessoas privadas de liberdade das Unidades Prisionais do Estado do Ceará.

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIAS DE VISITA

Art. 2º. A direção de cada Unidade Prisional, após anuência da administração superior, determinará os dias em que as pessoas privadas de liberdade receberão a visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos, considerando as condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento, conforme o disposto no Art. 41, inciso X, da Lei nº. 7.210/1984.

Parágrafo Único. Fica ainda, a cargo da direção de cada Unidade Prisional, dar publicidade ao cronograma de visitação as pessoas privadas de liberdade.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRO DE VISITANTES

Art. 3º. A carteira de visita será confeccionada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Original e fotocópias da Identidade (RG) ou documento oficial de identidade legível com foto (CNH, RG ou CTPS), emitida no máximo há 10 (dez) anos, no qual a fisionomia do visitante não tenha sofrido grandes mudanças, e do CPF, frente e verso;

II - Comprovante de residência atual, no máximo de três meses, no nome do postulante a visitante (fatura de água, luz ou telefone). Caso não possua, deverá apresentar declaração com firma reconhecida em Cartório, juntamente com o responsável pelo imóvel ou mediante apresentação do contrato de locação;

III - 01 (uma) foto 3x4, recente.

IV - Certidão de antecedentes criminais folha-corrida, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, Justiça Federal e Justiça Estadual do Ceará – TJCE.

Art. 4º. Para a realização de cadastro de cônjuge ou companheiro (a) será necessário, para comprovação, a apresentação de documento conforme as especificações dos incisos abaixo:

I - Certidão de casamento civil; ou

II - Escritura Pública Declaratória de União Estável bilateral, devidamente registrada em cartório; ou

III - Apresentação de, no mínimo, 03 (três) outros documentos aptos a comprovar a existência fática da relação, anteriores a data da prisão, tais como:

a) Certidão de casamento religioso;

b) Prova de encargos domésticos;

c) Comprovação de existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

d) Declaração do imposto de renda em que conste o (a) interessado (a) como dependente da pessoa privadas de liberdade;

e) Prova de mesmo domicílio;

f) Conta bancária conjunta;

g) certidão de nascimento dos filhos em comum;

h) Outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 5º. Para a realização de cadastro de crianças e adolescentes será necessário a apresentação dos seguintes documentos abaixo relacionados:

I – Original e cópia do documento oficial, com foto, do responsável legal

II – Original e cópia da certidão de nascimento da criança ou adolescente;

III – 01 (uma) foto 3x4 recente.

Art. 6º. Para cadastro de visita como parente serão aceitos pedidos para aquelas pessoas que comprovarem o vínculo parental até o 2º grau, mediante documento público, devidamente registrado em cartório.

Art. 7º. O cadastro de pessoa amiga, indicado pela pessoa privada de liberdade (a) será, excepcionalmente, autorizado quando comprovada a ausência absoluta de parente, cônjuge ou companheiro (a) da pessoa privada de liberdade, desde que o (a) postulante não tenha realizado cadastro para visitar outra pessoa privada de liberdade no período de 180 (cento e oitenta) dias, sendo o mesmo automaticamente excluído a partir do momento em que a pessoa privada de liberdade autorizar a visita de outra pessoa.

Art. 8º. Caso o postulante à visitação esteja na condição de vítima nos processos criminais imputados a pessoas privadas de liberdade, o cadastro só será realizado mediante expressa autorização judicial.

Art. 9º. A carteira de visita deverá ser revalidada a cada 02 (dois) anos com a reapresentação dos documentos necessários ao cadastro de visitante. O não cumprimento deste dispositivo implicará na suspensão das visitas até a regulamentação da mesma.

Parágrafo único. A carteira de visitação poderá ser revalidada em até 30 (trinta) dias anteriores a data de seu vencimento.

#### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 10. No caso de cancelamento de visitação de esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo (a) por parte da pessoa privada de liberdade, o (a) mesmo (a) terá que cumprir o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para requerer a reativação do mesmo cadastro.

Parágrafo Único. Se a reativação do cadastro for realizada em até 90 (noventa) dias, não será necessária a realização de novo cadastro.

Art. 11. O (a) esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo que tiveram o cadastro cancelado pelas pessoas privadas de liberdade não poderão requerer novo cadastro com o mesmo "status" pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Quando o cancelamento do cadastro de visitante for requerido pelo mesmo, este somente poderá solicitar novo cadastro para visitação após 180 (cento e oitenta) dias daquele requerimento.

Art. 13. Somente serão realizados novos cadastros de esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo (a) após cumprido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento do cadastro da última pessoa visitante com o mesmo status cadastrada.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ACESSO DE VISITANTES EM DIAS DE VISITAÇÃO

Art. 14. O agendamento de visita poderá/deverá ser feito através de sistema informatizado, com emissão de senha pessoal e intransferível, na internet, em endereço eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria.

Art. 15. As pessoas interessadas em visitar as pessoas privadas de liberdade nas Unidades Prisionais na condição de pais, cônjuge, companheiro (a), filhos (as), demais parentes e amigos (as) deverão estar portando suas carteiras de visitante de caráter pessoal e intransferível.

§1º. Somente será permitida a entrada de pessoa portando a carteira de visitante, devidamente acompanhada de documento oficial com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos.

§2º. A criança e o adolescente só poderão ingressar à Unidade Prisional se acompanhadas pelo responsável legal indicado em sua carteira de visitante.

Art. 16. A permanência de visitantes, previamente cadastrados, será permitida pelo período das 08h às 12h, para visitas sociais, no número máximo de 02 (duas) pessoas por pessoa privada de liberdade, nos dias estabelecidos pela direção das Unidades Prisionais, respeitando as características particulares de cada uma delas, após anuência da Administração Superior da SAP.

Art. 17. A visita social será realizada com vigilância aproximada a fim de garantir segurança, podendo ser realizada em ambientes setorizados.

Art. 18 Não será permitida a realização de visita no interior das alas e celas.

Art. 19. Não será permitida, por ato devidamente justificado pelo Diretor, a visita de pessoa que:

I – Comprovadamente oferecer risco à segurança da Unidade Prisional;

II – Chegar à Unidade Prisional em dia e hora não estabelecido para visitação;

III – Não apresentar documento de identificação;

VI – Apresentar sintomas de embriaguez ou conduta alterada que levem a presunção de consumo de drogas e/ou entorpecentes;

V – Estiver visivelmente portando alguma doença infecciosa (ex. catapora, conjuntivite), com o feto de resguardar o bem comum da coletividade;

VI – Estiver com gesso, curativos ou ataduras, cinta, aplique de mega hair e unhas postizas;

VII – Estiver cumprindo pena em processo criminal ou que estejam monitorados eletronicamente, salvo expressa autorização do juízo competente.

#### SEÇÃO I

##### DO ACESSO DE CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Art. 20. Nos dias de visita serão limitados a 02 (dois) filhos (as) e/ou netos (as), crianças com idades compreendidas entre 06 (seis) meses a 12 (doze) anos incompletos, somente podendo ingressar nas Unidades Prisionais se acompanhados de pai, mãe ou responsável legal e que visite a mesma pessoa privada de liberdade, portando certidão de nascimento ou documento de identificação do menor e a respectiva carteira de visita, nos termos do §2º art.15.

Art. 21. Ao adolescente, filho ou neto, com idade compreendida entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, poderá ter seu direito à visita social quando previamente agendada, no parlatório ou local determinado pela Direção da Unidade, somente podendo ingressar nas Unidades Prisionais se acompanhados de pai, mãe, ou responsável legal, portando certidão de nascimento ou documento de identificação do menor, com foto, nos termos do §2º art.15.

#### SEÇÃO II

##### VISITANTES COM USO TEMPORÁRIO DE PRÓTESES E OBJETOS DE AUXÍLIO À LOCOMOÇÃO

Art. 22. Aos visitantes que façam uso de muletas ou cadeiras de rodas ou outro objeto que auxilie em sua locomoção deverão comparecer à Unidade Prisional, em horário de expediente, das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira, para apresentar os referidos laudos médicos a fim de serem avaliados junto à equipe médica da respectiva Unidade.

Parágrafo único. Àqueles que, comprovadamente, seja necessário o uso de objetos de auxílio a sua locomoção, ficará a UP responsável em emitir carteira, com acesso prioritário ao mesmo, em dias de visita.

#### SEÇÃO III

##### DA MULHER GRÁVIDA

Art. 23. A visitante terá assegurado o seu direito de visitação social, até o 7º (sétimo) mês de gestação, em parlatório ou em local designado pela direção da Unidade Prisional.

Parágrafo único. A Gestante deverá comparecer a Unidade Prisional



para apresentar exames que comprovem o seu estado gravídico, atestando seu período gestacional, ficando a Unidade Prisional encarregada de emitir a carteira de acesso prioritário, observando a validade de acordo com a cronologia da gestação.

SEÇÃO IV  
DA CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO

Art. 24. A pessoa privada de liberdade recolhida em ala hospitalar ou enfermaria de Unidade prisional, que por recomendação médica esteja impossibilitada de receber visitação em local determinado, poderá solicitar agendamento de visita social extraordinária, mediante autorização do Diretor, observando as orientações médicas.

Art. 25. Por se tratar de estabelecimento para cumprimento de Medida de Segurança e objetivando auxiliar no tratamento do (a) internado (a) portador (a) de transtorno mental, ficará a cargo e sob a responsabilidade da Direção da Unidade Penal estabelecer horário e número de visitantes.

SEÇÃO VI  
DOS SETORES DE TRIAGEM

Art. 26. Por se tratar de local de rotina diferenciada a pessoas privadas de liberdade só poderá receber visita após o término do período de triagem que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e no máximo de até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V  
DAS VESTIMENTAS E ACESSÓRIOS AOS VISITANTES

Art. 27. Somente será permitida a entrada de visitantes que:

- I - estiverem trajando camisetas ou blusas com mangas, sem decotes, sem bolso e sem botões, em cores claras e sem estampas;
- II - estiverem trajando calças de tecidos finos sem cordões, sem massa metálica, sem bolsos e sem botões, em cores claras e sem estampas;
- III - estiverem trajando saias ou vestidos com manga de tecido único, em cores claras e sem estampas, sem cordões, sem massa metálica, sem bolsos e sem botões;

- IV - usando prendedor de cabelo de plástico, tipo mola espiral para cabelo;
- V - estiverem calçando sandálias de borracha com solado único, na cor branca e sem estampas.

§ 1º. As visitantes deverão estar usando roupas abaixo da linha do joelho, cobrindo os ombros e os seios, sem transparência, decote, estampas, detalhes em metal, peças removíveis, plásticos resistentes, laços e fitas, não podendo haver sobreposição de roupas.

§ 2º. Será vedada a entrada de peças de vestuário ou íntimas, com bojo, enchimentos e aspás.

§ 3º. Fica vedado o ingresso de visitante portando peças de roupas em duplicidade ou de time de futebol e acessórios, tais como: relógio, boné, óculos esportivo, cinto, grampo de cabelo, fivela ou tipo similar de prendedor de cabelo, bijuterias, peças em prata e/ou ouro, joias, adornos, afins e o uso ou porte de cigarros e similares.

CAPÍTULO VI  
DOS MATERIAIS OU OBJETOS COM ENTRADA PERMITIDA

Art. 28. O ingresso de materiais de limpeza, peça de vestuário, gêneros alimentícios, produtos para higiene pessoal e medicamentos, ficará condicionado à autorização da Direção da Unidade Prisional, respeitando a quantidade e a periodicidade estabelecida no ANEXO ÚNICO desta portaria.

Parágrafo único. Os medicamentos somente serão aceitos por solicitação e/ou prescrição médica do setor de saúde da Unidade Prisional.

Art. 29. Os materiais poderão ser entregues, por visitante devidamente cadastrado portando documento oficial com foto e carteira de visitante, a pessoas privada de liberdade para o qual faz visitação, sendo de segunda a sexta-feira, das 8h às 15h, conforme os dias estabelecidos pela Unidade Prisional e aos sábados e domingos, das 8h às 11h, para as pessoas que forem, efetivamente, visitar pessoa privada de liberdade em qualquer das Unidades Prisionais.

Parágrafo único. Os materiais que não estiverem em conformidade com o Anexo Único desta portaria, não serão recebidos e a Unidade Prisional não fará a guarda e nem se responsabilizará por materiais abandonados e/ou não identificados.

Art. 30. O Advogado poderá fazer a entrega de materiais, obedecendo as normas gerais para visitantes, desde que a pessoa privada de liberdade não tenha visita cadastrada ou não tenha recebido material nos 30 (trinta) dias anteriores.

CAPÍTULO VII  
DA REVISTA DE VISITANTES

Art. 31. Os visitantes deverão ser submetidos à revista através de bodyscanner antes de serem conduzidas ao local apropriado e, quando necessário, ao término da visitação, obedecendo aos procedimentos de segurança.

Art. 32. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos (detectores de metais, bodyscanner, aparelhos de raio-x ou similares) ou, ainda, manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista.

Art. 33. A realização de revista manual somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - quando não existir equipamento eletrônico ou este estiver inoperante;
- II - após a realização da revista eletrônica, em razão das imagens, sinais, traços de objetos não definidos, dentre outras visualizações difusas, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

Art. 34. Na impossibilidade, por recomendação médica de passagem pelo bodyscanner, o (a) visitante terá assegurado o seu direito de visitação social somente no parlatório ou em local designado pela direção, previamente agendada.

Art. 35. O (a) visitante que se opuser ao cumprimento das determinações supracitadas terá sua entrada proibida.

CAPÍTULO VIII  
DA VISITA ÍNTIMA

Art. 36. A visita íntima, considerada uma regalia, poderá ser concedida a pessoa privada de liberdade, de forma excepcional e esporádica, desde que preenchidos os requisitos de comportamento, disciplina e a realização do cadastro de cônjuge ou companheiro (a) conforme o Art. 8º desta portaria.

§ 1º. A concessão da regalia será deferida pelo Secretário ou a quem ele delegar, de acordo com a conveniência e discricionariedade.

§ 2º. Só poderá haver visita íntima nas unidades prisionais que dispuserem de local apropriado destinado para tal finalidade, onde a mesma ocorrerá a critério da SAP.

§ 3º. Fica vedada a visita íntima no interior das celas ou em qualquer outro local que não esteja destinado para tal fim.

CAPÍTULO IX  
DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA

Art. 37. A pessoa privada de liberdade que cometer falta disciplinar leve, média ou grave, poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita.

Art. 38. Em caso de rebelião, motins ou situações de perturbação da ordem e disciplina que comprometam a segurança, o diretor da Unidade Prisional poderá suspender as visitas buscando restabelecer a ordem, a segurança e a disciplina da mesma.

Art. 39. O (A) visitante poderá ter seu ingresso suspenso, por decisão motivada da direção da unidade, pelos prazos a seguir:

I - 90 (noventa) dias a 180 (cento e oitenta) dias, quando:

- a) em decorrência, da sua conduta, resultar qualquer fato danoso à ordem, à segurança e à disciplina da Unidade;
- b) tentar adentrar a Unidade com qualquer substância ou objetos que comprometam à ordem, à disciplina e à segurança da Unidade.

II - Pelo período em que perdurar o processo de instrução e julgamento:

- a) quando for flagrado tentando entrar na Unidade portando qualquer dos objetos relacionados abaixo:
  - 1) Armas de fogo de qualquer espécie e munições;
  - 2) Explosivos;
  - 3) Substâncias entorpecentes;
  - 4) Aparelhos, peças ou acessórios de telefones celulares, chips, bips, pager, ou de qualquer tipo de instrumento de comunicação.
  - 5) Produto de circulação proibida em Lei;
  - 6) Instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
  - 7) Serra ou qualquer tipo de ferramentas.
- b) No caso de reincidência de fatos previstos no inciso anterior.

§ 1º. O visitante flagrado por qualquer das condutas previstas neste artigo será apresentado à autoridade policial para as providências cabíveis.

§ 2º. A Unidade Prisional deverá recolher a carteira de visitante da pessoa que tiver com o direito de visita suspenso.

§ 3º. Comprovada a inocência por decisão judicial, a visita será restabelecida mediante requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Todos os setores que compõem as Unidades Prisionais deverão cumprir integralmente o presente regulamento, facilitando o processo para todos que dele participam principalmente as pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Art. 41. A constatação de falha decorrente de negligência, facilitação ou conivência no acesso de visitantes às Unidades Penais em desconformidade ao que preconiza esta Portaria estará passível de sanções administrativas, civis e penais, quando cabíveis.

Art. 42. As situações excepcionais serão analisadas pelo Diretor da Unidade Penal e submetidas ao Coordenador Especial da Administração Penitenciária, para deliberações.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. Revogam-se as disposições contrárias em especial as Portarias nº. 09/2019, nº. 154/2019 e nº. 624/2019.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2020.

Luis Mauro Albuquerque Araújo

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XII Nº010 | FORTALEZA, 15 DE JANEIRO DE 2020

9

ANEXO ÚNICO

1. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – VISITA SOCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
01	SANDUICHE TIPO MISTO	04(QUATRO)
02	MAÇÃ	01(UM)
03	REFRIGERANTE GUARANÁ	01(UM) LITRO
04	ÁGUA MINERAL	01(UM) LITRO

Obs.:

a) Os alimentos devem ser acondicionados em sacos transparentes, sem rótulos.

2. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – VISITA COM FILHOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
05	IOGURTE (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) UNIDADE - 190 ML
06	ACHOCOLATADO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) UNIDADE - 190 ML
07	BISCOITO SEM RECHEIO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) PACOTE -500G
08	MAMADEIRA DE LEITE TRANSPARENTE	01(UM) UNIDADE - 330 ML

Obs.:

a) Os alimentos devem ser acondicionados em sacos transparentes, sem rótulos.

3. HIGIENE PESSOAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
09	BARBEADOR DESCARTÁVEL COM ATÉ 02 LÂMINAS	02 (DUAS) UNIDADES
10	ESCOVA DENTAL DE CABO CURTO	01(UM) UNIDADE
11	CREME DENTAL EM GEL COLORIDO (COLOCAR EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) UNIDADE
12	DESODORANTE ROLON ( EMBALAGEM E LIQUIDO TRANSPARENTES COM A BOLA DO ROLON RETIRADA)	01(UM) UNIDADE
13	PAPEL HIGIÊNICO	02(DUAS) UNIDADES
14	SABONETE LÍQUIDO ( EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES)	500 ML
15	SABONETE ANTisséPTICO LÍQUIDO EMBALAGEM TRANSPARENTE	01(UMA) UNIDADE – 200 ML

Obs.:

a) O barbeador descartável (ITEM 09) não é permitido no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes.

b) Todas as embalagens deverão estar sem rótulos.

4. VESTUÁRIO, CAMA E BANHO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
16	BERMUDA NA COR LARANJA, SEM BOLSO, SEM ESTAMPA, SEM CORDÃO, SEM METAIS, SEM MARCA OU OUTROS DETALHES	02 (DUAS) UNIDADES
17	CAMISA BRANCA EM MALHA, SEM BOLSO, SEM ESTAMPA, SEM METAIS, SEM MARCA OU OUTROS DETALHES	02 (DUAS) UNIDADES
18	CUECA COM ELÁSTICO TIPO BARRA, BOXER OU CAVADA NA COR BRANCA	02 (DUAS) UNIDADES
19	SANDÁLIA BORRACHA, COM SOLADO ÚNICO, COM TIRAS NA BRANCA SEM ESTAMPAS	01(UM) PAR
20	COLCHÃO TIPO CASCA DE OVO, SOLTEIRO	01(UM) UNIDADE
21	LENÇOL FINO BRANCO DE SOLTEIRO, SEM ESTAMPAS	01 (UM) UNIDADE
22	TOALHA BRANCA FINA SEM ESTAMPAS	01 (UMA) UNIDADE

Obs.: O lençol fino(item 21), não é permitido no Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo.

5. MATERIAL DE LIMPEZA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
23	ÁGUA SANITÁRIA, EM EMBALAGEM ÚNICA E TRANSPARENTE	01 (UMA) UNIDADE – 02 LITROS
24	SABÃO EM PÓ, EM EMBALAGEM TRANSPARENTE	01(UM) KG

Obs.:

a) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

6. MEDICAMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
25	ANALGÉSICO (PARACETAMOL/ DAPIRONA, DORFLEX, TYLAFLEX, TORSILAX	01 (UMA) CARTELA
26	IVERMECTINA, LOÇÃO PERMITRINA (KELTRINA, PEDILETAN, NEDAX, PERMANATI, PIO SECTO, PIOLETAL, PIOSAN) BENZODERM, CETACONAZOL	01(UMA) CARTELA OU 01 (UM) FRASCO
27	VITAMINAS C (01 CARTELA), SULFATO FERROSO (01 CARTELA), COMPLEXO B (01 CARTELA). A-Z (FRASCO COM 30 COMPRIMIDOS).	01 (UMA) CARTELA / 01 FRASCO – COM 30 (TRINTA) COMPRIMIDOS CONFORME ESPECIFICADO NA DESCRIÇÃO

Obs.:

a) Demais medicamentos, apenas serão autorizados, mediante apresentação de receituário do médico da unidade, quando não fornecidos no estabelecimento.

b) Todo medicamento só poderá ser recebido pela equipe de saúde, podendo ser liberado de acordo com a posologia indicada.

c) Medicação Psicotrópica apenas com autorização ou receita do médico psiquiátrico, após prévia avaliação do setor de saúde as SAP.

7. MATERIAIS FEMININOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
28	ABSORVENTE (EXCETO INTERNO) (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	32 (TRINTA E DOIS) UNIDADES
29	ÓLEO HIDRATANTE	01 (UM) UNIDADE – 360 ML
30	BATOM	01(UM) UNIDADE
31	KIT DE MAQUIAGEM PEQUENO	01 (UM) UNIDADE
32	DESCOLORANTE COM AMONÍACO OU TINTA DE CABELO	01(UM) UNIDADE
33	ALGODÃO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01 (UM) UNIDADE – 50G
34	SHAMPOO, EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UM) UNIDADE - 300 ML
35	CONDICIONADOR, EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UM) UNIDADE - 300 ML
36	CALCINHA E/OU CUECA BOXER (NA COR BEJE OU BRANCA)	04 (QUATRO) UNIDADES
37	PRENDEDOR DE CABELO DE PLÁSTICO (MOLA DE CABELO)	02 (DOIS) UNIDADES
38	BASE PARA UNHA	01 (UMA) UNIDADE
39	ESCOVA PARA CABELO, DE PLÁSTICO, SEM CABO	01 (UMA) UNIDADE
40	ESMALTE PARA UNHA	02 (DOIS) UNIDADES
41	LIXA PARA UNHA (PAPELÃO)	02 (DUAS) UNIDADES
42	REMOVEDOR DE ESMALTE (FRASCO PLÁSTICO DE 100 ML)	01 (UM) UNIDADE -100ML
43	PAPEL HIGIÊNICO	04 (QUATRO) UNIDADES – ITEM REPETIDO
44	TOP NA COR BRANCA OU BEJE, SEM BOJO E SEM ARO/ASPAS)	03 (TRÊS) UNIDADES



Obs.:

a) O esmalte para unha (item 40), o descolorante com amoníaco ou tinta de cabelo (item 32) removedor de esmalte (item 42) serão controlados pela Direção da Unidade.

b) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

**8. PRODUTOS PARA CRIANÇAS DE CRECHE DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
45	CEREAL INFANTIL OU MISTURA PARA MINGAU (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01 (UMA) UNIDADE – 02 KG
46	FRALDA DESCARTÁVEL (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	100 (CEM) UNIDADES
47	FRALDA DE PANO (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	05 (CINCO) UNIDADES
48	ROUPA INFANTIL (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DUAS) UNIDADES DE CONJUNTINHOS (DUAS MUDAS DE ROUPA)
49	MOSQUETEIRO (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DUAS) UNIDADES
50	POMADA PARA ASSADURA (BISNAGA DE 60 GRAMAS CADA UNIDADE COLOCAR EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DUAS) UNIDADES – 120 GRAMAS
51	LENÇOS UMEDECIDOS PACOTE DE 48 UNIDADES CADA (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DOIS) PCTS – 96 UNIDADES
52	SABONETE LÍQUIDO INFANTIL (LÍQUIDO E EMBALAGEM TRANSPARENTES)	01 (UMA) UNIDADE – 400 ML
53	MAMADEIRA TRANSPARENTE	01 (UMA) UNIDADE
54	CHUPEITA	01 (UMA) UNIDADE

OBS:

a) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

**SECRETARIA DAS CIDADES**

O(A) SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o Lei nº 16.953, de 01 de Agosto de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de Agosto de 2019, RESOLVE **NOMEAR, MARIA DA CONCEICAO MOURA DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura Organizacional SECRETARIA DAS CIDADES, a partir da data da publicação.

Jose Jacome Carneiro Albuquerque  
SECRETÁRIO DAS CIDADES

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CC 0001/2020-CIDADES** O(A) SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Lei 16.953 de 01 de Agosto de 2019, RESOLVE **DESIGNAR MARIA DA CONCEICAO MOURA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, para ter exercício no(a), Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão.

Jose Jacome Carneiro Albuquerque  
SECRETÁRIO DAS CIDADES

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº351/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ EDILSON GARCIA**, ocupante da função de Motorista, matrícula Nº 300261.1-X, lotado na Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, ora a disposição desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Paraipaba (CE), no período de 02 a 06 de dezembro de 2019, a fim de conduzir os técnicos Paulo Cesar e Angela Cruz, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos) no total de R\$ 275,99 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º, 8º e seu § 1º e art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2019.

Carlos Edilson Araujo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se, publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº367/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ERICO RIBEIRO BASTOS**, que exerce o cargo de Assistente Técnico DAS 2, matrícula Nº 300212.1-5, lotado nesta Secretaria, a **viajar** à cidade de Ubajara (CE), no período de 16 a 20 de dezembro de 2019, a fim de realizar oficina de capacitação de beneficiários com os fogões sustentáveis, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 291,74 (duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º, art. 10 e art. 16, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Edilson Araujo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se, publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº368/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ERICO RIBEIRO BASTOS**, que exerce o cargo de Assistente Técnico DAS 2, matrícula Nº 300212.1-5, lotado nesta Secretaria, a **viajar** à cidade de Pedra Branca (CE), no período de 10 a 13 de dezembro de 2019, a fim de realizar oficina de capacitação de beneficiários com os fogões sustentáveis, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 226,91 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; § 1º do art. 5º, art. 10 e art. 16, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Edilson Araujo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se, publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº369/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ERICO RIBEIRO BASTOS**, que exerce o cargo de Assistente Técnico DAS 2, matrícula Nº 300212.1-5, lotado nesta Secretaria, a **viajar** à cidade de Carnaubal (CE), nos dias 23 e 24 de dezembro de 2019, a fim de realizar oficina de capacitação de beneficiários com os fogões sustentáveis, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 97,25 (noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; § 1º do art. 5º, art. 10 e art. 16, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2019.

Carlos Edilson Araujo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se, publique-se.

\*\*\* \*\* \*





Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº053 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº33.510, de 16 de março de 2020.

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República, CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011; CONSIDERANDO o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;

II - articular-se com os gestores municipais e regionais do SUS;

III - expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;

IV - encaminhar ao Governador do Estado relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;

V - divulgar à população informações relativas à situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

VI - adquirir bens e contratar serviços necessários para a atuação na situação de emergência;

VII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º, da Constituição da República de 1988, do inciso XIII do art. 15, da Lei 8.080/1990 e do inciso VII do § 3º e inciso III do § 7º, do art. 3º, da Lei 13.979/2020;

VIII - disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de saúde do Estado;

IX - instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;

X - comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As requisições de bens e serviços previstas no inciso VII, do "caput", deste artigo, serão posteriormente indenizadas com base nos parâmetros aplicados no SUS para os procedimentos de saúde, e aos parâmetros de mercado para as demais necessidades.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas;

II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais;

III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março;

IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;

V - visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado;

VI - transporte de presos para audiências de qualquer natureza.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria da Saúde.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública estadual de ensino, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria da Educação, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.

§ 3º Os eventos esportivos no Ceará somente poderão ocorrer com os portões fechados ao público, mediante autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

§ 4º Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos II, III e IV, do "caput", deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 5º O disposto no inciso III, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

Art. 4º As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria da Saúde o resultado do exame específico para a SARS-CoV-2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), sobre todos os casos confirmados de contaminação pela COVID-19.

§ 1º A informação de que trata o "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os dados constantes do sítio eletrônico: [http://formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=53635](http://formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=53635).

§ 2º As unidades de saúde a que se refere o "caput" ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19, mediante solicitação.

Art. 5º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área da saúde do Estado, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período.

§ 1º Ficam canceladas todas as viagens a serviço, nacionais e internacionais, de servidores públicos estaduais, salvo em caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço celebrados com órgãos ou entidades estaduais deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID-19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios.

Parágrafo único. As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º Os transportes públicos em âmbito estadual, municipal ou intermunicipal, por meio de ônibus ou metrô, deverão passar, no mínimo, 1 (uma) vez ao dia, por processo de higienização especial.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Saúde, uma Rede de Teletendimento em Saúde para atendimento da população (24 horas), ficando os profissionais que nela atuarão submetidos a regime de plantão.

Art. 9º A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso do poder econômico nos termos do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 10. A Secretaria da Saúde do Estado deverá manter atualizado Plano de Contingência no âmbito do Estado do Ceará para conter a emergência de saúde pública provocada pela COVID-19.

Parágrafo único. O Plano a que se refere este artigo será divulgado através da internet e distribuído a toda a rede pública e privada de saúde no Estado.

Art. 11. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art. 12. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*



DA PIRS e COINT, este último se deslocou em aeronave do CIOPAER, que prestou valioso apoio a missão, todos se deslocaram imediatamente demonstrando interesse e força de vontade no cumprimento da missão, que foi de intensas buscas e levantamento de informações de inteligência, com o objetivo de capturar os marginais que atentaram contra a vida do Policial Penal Mariano. Durante dois dias, as equipes vasculharam incessantemente a Região de Morrinhos e adjacentes, incansáveis e imparáveis até a localização e captura dos autores do atentado, restando demonstrado o foco na missão, inteligência nas ações, persistência, resistência física e psicológica, considerando que foram 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de trabalho até a prisão dos meliantes, na zona rural de Marco, a 40 km de distância de Morrinhos, sendo assim exemplos a serem seguidos pelos seus pares. A execução e êxito da missão, mostra que ao tentarem contra os agentes do Estado, serão buscados em qualquer lugar que se encontrem, pois o Estado não pode admitir que um dos seus seja vítima e seus algozes não respondam de imediato perante a lei. Os Senhores são dignos de reconhecimento, que Deus os abençoe, continuem empenhados no engrandecimento e honra da carreira de Policial Penal.

LOTAÇÃO	POLICIAL PENAL	MATRÍCULA
GORE NORTE	MARCIO MACEDO CHAVES DA COSTA	430 578-1-2
GORE NORTE	FRANCISCO FERREIRA DAMASCENO	473 201-1-9
GORE NORTE	LUCÉLIO ALVES DO NASCIMENTO	473 498-1-8
GORE NORTE	ANTÔNIA MISSLANDIA DA COSTA RODRIGUES SOARES	300 476-1-3
GORE NORTE	LUIZ CARLOS AURELIO VIEIRA	430 967-1-0
GORE LITORAL OESTE	ACELINO NOGUEIRA ALVES	472 428-1-9
GORE LITORAL OESTE	CLESIVALDO PEREIRA VASCONCELOS	300 671-1-8
GORE LITORAL OESTE	DIEGO JOSE SARAIVA FREITAS	430944-6-7
GORE LITORAL OESTE	RAIMUNDO SOUSA SILVA FILHO	473 412-1-3
GAP	LEONARDO LEVY ARAGÃO LIMA	430 565-1-4
GAP	FRANCISCO ERENILDO DE SOUZA SILVA	300 217-1-1
GAP	HORLEY DOMINGOS BENTO	300 716-1-1
GAP	LEANDRO MOTA MONTEIRO	473 029-1-9
GAP	PAULO HENRIQUE LIMA DE BRITO	300 404-1-4
GAP	JOAQUIM TILGÃO LIMA PINHEIRO	473 377-1-2
SAP	ANTONIO ERIJONCIONE ALEXANDRE MENDES	472 439-1-2
SAP	LUCAS CAVALCANTE BRANDÃO	473 023-1-5
SAP	ARISTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR	472 805-1
SAP	DHAYME ARAUJO DA SILVA	169 054-0 SEAP/RN
SAP	ANDERSON FERREIRA DE ARAUJO	300 591-1-5
SAP	ISAAC PINHEIRO	300 762-1-4
SAP	PAULO ANDRE DE SOUSA DA SILVA	472 595-1-4
SAP	ANTONIO LUIZ GOUVEIA DE MOURA	472 800-1-X
SAP	WAGNER LIMA DA SILVA	300 267-1-3
SAP	ALESSANDRO EVARISTO QUEIROZ DE SOUSA	300 620-1-9
PIRS	FRANCISCO RONALDO HELCIAS	473 198-1-1

Art 2 DETERMINAR, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP/SAP, que proceda o registro no assentamento funcional dos servidores acima especificados, do interior teor do Ato. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2020.  
Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº382/2020.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE RETOMADA GRADUAL DE VISITAS NO SISTEMA PRISIONAL DO CEARÁ**

O SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 93, III da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO que as visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações da pessoa privada de liberdade com a família e sociedade, observando as indispensáveis normas de segurança para os custodiados, seus visitantes e servidores que trabalham nos órgãos de execução penal; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas de prevenção e orientações de protocolos, quando do retorno das visitas, a fim de evitar a contaminação e, consequentemente, a proliferação do vírus (covid-19); RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano de Retomada Gradual de Visitas, nas unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará.  
Art. 2º A retomada gradual será iniciada a partir dos dias 29 e 30 de agosto de 2020.  
1 - A listagem das unidades prisionais autorizadas para o recebimento das visitas, constante no Anexo I, será atualizada semanalmente através do endereço eletrônico da Secretaria da Administração Penitenciária ([www.sap.ce.gov.br](http://www.sap.ce.gov.br)).

**DOS CRITÉRIOS PARA RETOMADA DE VISITAS NAS UNIDADES PRISIONAIS**

Art. 3º As unidades prisionais serão classificadas por níveis de riscos de contaminação, para liberação de visitas, de acordo com os indicadores de contaminação de cada estabelecimento e, a situação dos municípios em que estão localizadas.

Art. 4º As unidades prisionais localizadas em municípios cujas atividades já estejam na fase 4 (quatro) do plano de retomada do Governo do Estado, obedecerão aos seguintes critérios:

- I - estar com período igual ou superior a 30 dias sem contaminação por COVID-19 em internos;
- II - estar com período igual ou superior a 30 dias, sem contaminação por COVID-19 em servidores.

Art. 5º A implementação de visitas ocorrerá mediante atendimento as seguintes regras:

- I - As visitas deverão seguir dias definidos pela SAP, divididas aos sábados e domingos;
- II - O horário das visitas nos dias estabelecidos pela SAP será no intervalo de 08h as 12h;
- III - O tempo de duração das visitas será de, no máximo, 20 (vinte) minutos;

IV - O número de visitas diárias nas unidades prisionais dependerá da infraestrutura dos espaços específicos, para acolhimento.

**DA ENTRADA DE VISITANTES**

Art. 6º O ingresso nas unidades prisionais obedecerá as normas e protocolos do Plano de Contingência Estadual de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19), da Secretaria da Saúde, Organização Mundial da Saúde das Nações Unidas (OMS/ONU) e Ministério da Saúde.

Art. 7º O visitante deverá comparecer a unidade prisional de máscara, e permanecer fazendo uso da mesma, submeter-se à higienização das mãos e à triagem de saúde com verificação de temperatura.

Art. 8º - Os visitantes deverão declarar formalmente, no ato do agendamento, que preenchem os requisitos para visitação.

Art. 9º Será permitida a entrada de 1 (um) visitante por custodiado.

Parágrafo único. Está vedada a entrada de crianças, gestantes, idosos e demais pessoas do grupo de risco.

**DÓ RECEBIMENTO DE VISITAS**

Art. 10º Está autorizado o recebimento de visita aos custodiados que não fazem parte do grupo de risco, e aqueles que já foram infectados pela COVID-19 e, se encontram recuperados em período igual ou superior a 30 dias.

**DAS UNIDADES APTAS PARA VISITAÇÃO**

Art. 11 As unidades prisionais que estiverem aptas a realização de visitas deverão seguir os seguintes procedimentos obrigatórios:

- I - Estarem equipadas com barreiras sanitizantes para pisos nas entradas e/ou locais de acolhimento aos visitantes;
- II - Manterem obrigatoriamente o distanciamento social com limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre o custodiado e o visitante, ficando terminantemente proibido, o contato físico entre ambos;

III - Será obrigatório o uso de máscara individual, para os custodiados, visitantes e servidores.

Parágrafo único A desobediência ao distanciamento prevista no inciso II, acarretará para o interno sanção administrativa e para o visitante suspensão ao direito de visita, conforme a Portaria nº. 04/2020, suas posteriores alterações e/ou outra que a substituir.

**DA ENTREGA DE MATERIAL**

Art. 12 Os materiais relacionados no Anexo II, poderão ser entregues em todas as unidades prisionais obedecendo a data correspondente a visita ao interno.

Parágrafo único. Os presos enquadrados como grupo de risco, não poderão receber visitas (conforme art. 10º), porém o familiar poderá entregar os materiais relacionados no Anexo II, na respectiva Unidade Prisional, em data correspondente a visita ao interno.

Art. 13 Os materiais relacionados ao Anexo II, deverão ser entregues em saco plástico transparente e lacrado, com a devida identificação do interno e com a descrição dos itens, através de formulário disponibilizado no site desta Pasta.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 A equipe multidisciplinar de assistência a saúde, das unidades prisionais orientará a todos os visitantes acerca dos procedimentos dispostos nesta Portaria.

Art. 15 Todos os procedimentos contidos neste plano estão sujeitos a mudança ou suspensão, a qualquer momento, considerando o cenário pandêmico e as determinações estabelecidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 16. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2020.

Luis Mauro Albuquerque Araújo

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XII Nº186 | FORTALEZA, 25 DE AGOSTO DE 2020

7

ANEXO I – DA PORTARIA Nº 382/2020 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE RETOMADA GRADUAL DE VISITAS NO SISTEMA PRISIONAL DO CEARÁ

UNIDADE PRISIONAL AGENTE LUCIANO ANDRADE LIMA - CPPL I  
CASA DE PRIVAÇÃO PROVISÓRIA DE LIBERDADE PROFESSOR CLODOALDO PINTO - CPPL II  
CASA DE PRIVAÇÃO PROVISÓRIA DE LIBERDADE PROFESSOR JUCA NETO - CPPL III  
CENTRO DE EXECUÇÃO PENAL E INTEGRAÇÃO SOCIAL VASCO DAMASCENO WEYNE - CEPIS  
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR STÊNIO GOMES  
INSTITUTO PENAL PROFESSOR OLAVO OLIVEIRA II - IPP00 II  
UNIDADE PRISIONAL IRMÃ IMELDA LIMA PONTES  
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA – CDP  
UNIDADE PRISIONAL DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL - CAUCAIA  
CADERNIA PÚBLICA DE FORTIM

OBS: A relação de unidades autorizadas para recebimento de visitas terá atualização semanal.

ANEXO II – DA PORTARIA Nº 382 /2020 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE RETOMADA GRADUAL DE VISITAS NO SISTEMA PRISIONAL DO CEARÁ

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
01	ÁGUA MINERAL	15 LITROS (03 TRÊS GARRAFÕES DE 5L)
HIGIENE PESSOAL		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
02	BARBEADOR DESCARTÁVEL COM ATE 02 LAMINAS	02 (DUAS) UNIDADES
03	ESCOVA DENTAL DE CABO CURTO	01(UM) UNIDADE
04	DESODORANTE ROLON (EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES COM A BOLA DO ROLON RETIRADA)	01(UM) UNIDADE
05	PAPEL HIGIÊNICO	02(DUAS) UNIDADES
06	SABONETE LÍQUIDO (EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES)	500 ML
07	SABONETE ANTISSEPTICO LÍQUIDO EMBALAGEM TRANSPARENTE	01(UM) UNIDADE – 200 ML

Obs :

a) Todas as embalagens deverão estar sem rótulos.

VESTUÁRIO, CAMA E BANHIO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
08	BERMUDA NA COR LARANJA, SEM BOLSO, SEM ESTAMPA, SEM CORDÃO, SEM METAIS, SEM MARCA OU OUTROS DETALHES	02 (DUAS) UNIDADES
09	CAMISA BRANCA EM MALHA, SEM BOLSO, SEM ESTAMPA, SEM METAIS, SEM MARCA OU OUTROS DETALHES	02 (DUAS) UNIDADES
10	CUECA COM ELÁSTICO TIPO BARRA, BOXER OU CAVADA NA COR BRANCA	02 (DUAS) UNIDADES
11	SANDALIA BORRACHA, COM SOLADO ÚNICO, COM TIRAS NA BRANCA SEM ESTAMPAS	01(UM) PAR
12	COI CHÃO TIPO CASCA DE OVO, SOLTEIRO	01(UM) UNIDADE
13	LENÇOL FINO BRANCO DE SOLTEIRO, SEM ESTAMPAS	01 (UM) UNIDADE
14	TOALHA BRANCA FINA SEM ESTAMPAS	01 (UMA) UNIDAD

MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
15	ÁGUA SANITÁRIA, EM EMBALAGEM ÚNICA E TRANSPARENTE	01 (UMA) UNIDADE – 02 LITROS
16	SABÃO EM PO, EM EMBALAGEM TRANSPARENTE	01(UM) KG

Obs :

a) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

MATERIAIS FEMININOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
17	ABSORVENTE (INTERNO) (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	32 (TRINTA E DOIS) UNIDADES
18	OLEO HIDRATANTE	01 (UM) UNIDADE – 360 ML
19	BÁTON	01(UM) UNIDADE
20	KIT DE MAQUIAGEM PEQUENO	01 (UM) UNIDADE
21	DESCOLORANTE COM AMONÍACO OU TINTA DE CABELO	01(UM) UNIDADE
22	ALGODÃO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01 (UM) UNIDADE – 50G
23	SHAMPOO, EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UM) UNIDADE – 300 ML
24	CONDICIONADOR, EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UM) UNIDADE – 300 ML
25	CALCINHA E/OU CUECA BOXER (NA COR BEJE OU BRANCA)	04 (QUATRO) UNIDADES
26	PRENDEDOR DE CABELO DE PLÁSTICO (MOLA DE CABELO)	02 (DOIS) UNIDADES
27	BASE PARA UNHA	01 (UMA) UNIDADE
28	ESCOVA PARA CABELO, DE PLÁSTICO, SEM CABO	01 (UMA) UNIDADE
29	ESMALTE PARA UNHA	01 (UMA) UNIDADE
30	LIXA PARA UNHA (PAPELÃO)	02 (DOIS) UNIDADES
31	REMOVEDOR DE ESMALTE (FRASCO PLÁSTICO DE 100 ML)	02 (DOIS) UNIDADES
32	PAPEL HIGIÊNICO	01 (UM) UNIDADE – 100ML
33	TOP NA COR BRANCA OU BEJE, SEM BOJO E SEM ARO/ASPAS	04 (QUATRO) UNIDADES – ITEM REPETIDO 03 (TRÊS) UNIDADES

Obs :

a) O esmalte para unha, o descolorante com amoníaco ou tinta de cabelo removedor de esmalte serão controlados pela Direção da Unidade.

b) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

\*\*\*\*\*  
ENTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº037/2018

I - ESPÉCIE: OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 037/2018. II - CONTRATANTE: A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP, doravante denominada CONTRATANTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.954.530/0001-18, neste ato representada por seu Secretário, LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAUJO. III - ENDEREÇO: Rua Tenente Benevolo, nº 1055, bairro Meireles, CEP: 60.160-040, sediada nesta capital. IV - CONTRATADA: empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, doravante denominada CONTRATADA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.367.730/0001-86, com sede na Rua Luiz Gama, 280 – Engenheiro Luciano Cavalcante, em Fortaleza/CE, CEP: 60.810-740, Fone: (85) 3491-4143, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por VICTOR SIMÃO BEDE; V - ENDEREÇO: Rua Luiz Gama, 280 – Engenheiro Luciano Cavalcante, em Fortaleza/CE, CEP: 60.810-740. VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se nas normas do inciso art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e, suas alterações, nas cláusulas e condições do Contrato nº. 037/2018 e nos termos que constam nos autos do Processo nº 05016513/2020. VII - FORO: município de Fortaleza do Estado do Ceará. VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 037/2018, referente à prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da(s) área(s): ADMINISTRATIVA, ASSÉIO E CONSERVAÇÃO, SAÚDE, MOTORISTA, INFORMÁTICA e TRANSPORTE da Unidade Prisional José Sobrinho de Amorim do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária. IX - VALOR GLOBAL: O valor total do presente Aditivo é de R\$ 1.636.111,56 (um milhão seiscentos e trinta e seis mil cento e onze reais e cinquenta e seis centavos). O valor mensal, aprovado na Planilha DEVIDA e de R\$ 136.342,63 (cento e trinta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), em decorrência do período prorrogado, estipulado na Cláusula Terceira, deste Termo. (Planilha COSET/SE/PLAG, fls. 46 e despacho da CGCT/SAP, fls. 53 dos autos do Processo nº. 05016513/2020/SAP). X - DA VIGÊNCIA: Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº. 037/2018/SAP, por 12 (doze) meses, com vigência a partir de 28 de agosto de 2020, conforme CI Nº 38/2020 - CGCT/SAP, acostada às fls 02 e. Análise de Prorrogação Contratual COSET/SE/PLAG, fls. 45/46, dos autos do Processo nº. 05016513/2020/SAP. XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº. 037/2018, não expressamente modificadas neste Instrumento. XII - DATA: 13 de agosto de 2020. XIII - SIGNATÁRIOS: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAUJO, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA; VICTOR SIMÃO BEDE, SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e MANOEL RODRIGUES VIDAL, GESTOR DO CONTRATO.

Luis Mauro Albuquerque Araujo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

do cargo de provimento efetivo de Policial Penal, Nível I, da Carreira de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, a partir 17/09/2021. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº1129/2021** - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ALOÍSIO ALBERTO SIMÕES MARTINS**, ocupante do cargo de AGENTE DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL, matrícula nº 27835-1, pagamento de diárias no período de 12 à 19 de novembro de 2021, com a finalidade de prestar reforço operacional nesta unidade federada - Ceará, concedendo-lhe 8 diárias, no valor unitário de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 1.699,20 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) de acordo com o artigo 1º do decreto 33089, de 28 de maio de 2019, que acrescenta o art. 21 – A, no Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011 c/c art. 4º, § 1º, alínea b e art. 10, e, ainda o Decreto Nº 33.432, de 14 de janeiro de 2020, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Pasta. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº1168/2021** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viagem** com a finalidade de participar no Seminário de FIGURAÇÃO K9 (Palestrante: Gilson Ferreira Alves), a ser realizado no período de 02 a 05/12/2021 no Parque de exposição Carlos Pessoa Filho, concedendo-lhes ajuda de custo e diárias no valor total R\$ 6.302,56 (seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Pasta. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1168/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

NOME	CARGO	MATRÍCULA	CL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				TOTAL
						QT	VALOR	ACRÉSCIMO	AJUDA DE CUSTO	
FRANCISCO ANDERSON PEREIRA	POLICIAL PENAL	4304601-2	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA CRUZ	POLICIAL PENAL	4729371-5	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
RONALDO REIS FERREIRA	POLICIAL PENAL	4726191-0	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
HALAN DE MOURA BARROS	POLICIAL PENAL	4729621-8	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
FRANCISCO HELDER MOREIRA XAVIER	POLICIAL PENAL	4725071-4	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA DE CARVALHO	POLICIAL PENAL	4306801-6	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
PAULO RICARDO DA COSTA DIONÍSIO	POLICIAL PENAL	3000311-X	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
MARCIO MACEDO CHAVES DA COSTA	POLICIAL PENAL	4305781-2	V	02 A 05 DE DEZEMBRO DE 2021	FORTALEZA-CE/CAMPINA GRANDE-PB/FORTALEZA-CE	3,5	R\$ 141,95	R\$ 149,05	R\$ 141,95	R\$ 787,82
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 6.302,56</b>				

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº1192/2021** - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art.110, § 2º, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e o processo Nº. 11757920/2021 RESOLVE: Art.1º. Designar os **SERVIDORES** FRANCISCO DE ASSIS GALDINO RODRIGUES, matrícula nº. 125838-1-8; CADMUS LIMA DE LEMOS, matrícula Nº. 430413-1-2; DENIS BARBOSA RODRIGUES, matrícula nº. 163125-1-7; ELMAS JOSÉ DA SILVA FERNANDES, matrícula nº. 430447-1-0; ERIONALDO DE OLIVEIRA TARGINO, matrícula nº 430451-1-3; ANTÔNIO LEANDRO BATISTA BARROSO, matrícula nº. 430401-1-1; RENATA TAVARES MACIEL, matrícula nº. 431030-3-2, com o auxílio técnico do colaborador RODRIGO BRITO DE MORAES, para que, sob a presidência do primeiro, **componham o Grupo de trabalho** com o fito de promover eventos esportivos e entretenimentos destinados aos Policias Penais, servidores e colaboradores da Secretaria da Administração Penitenciária. Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 411/2020, publicada no DOE de 09/10/2020. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº1203/2021.**

**REVOGA A PORTARIA Nº806/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE RETOMADA GRADUAL DE VISITAS NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 93 da Constituição do Estado do Ceará, e, CONSIDERANDO que as visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações da pessoa privada de liberdade com a família e a sociedade, observando as indispensáveis normas de segurança para os custodiados, seus visitantes e servidores que trabalham nos órgãos de execução penal, RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 806/2021, que dispõe sobre o Plano de Retomada Gradual de Visitas aos internos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, publicada no Diário Oficial do Estado em 25 de agosto de 2021.

Art.2º Retomar os procedimentos de visitas às pessoas privadas de liberdade das Unidades Prisionais do Estado do Ceará disciplinados e regulamentados pela Portaria nº 04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2020 e suas alterações.

Parágrafo Único. A lista dos materiais ou objetos com entrada permitida nas Unidades Prisionais, descrita no Anexo Único da Portaria nº 04/2020, foi atualizada e será substituída pela relação constante no Anexo Único deste instrumento.

Art. 3º O procedimento de visita nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará deverá obedecer aos protocolos sanitários definidos pelo Governo do Estado do Ceará, consoante as Leis e Decretos que regem a matéria.

Parágrafo Único. O ingresso dos visitantes às Unidades Prisionais do Estado do Ceará fica condicionado à apresentação do passaporte sanitário, nos moldes previstos pelos Decretos Estaduais nº 34.418, de 27 de novembro de 2021 e nº 34.458 de 11 de dezembro de 2021, e suas alterações posteriores.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO – DA PORTARIA Nº1203/2021  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – VISITA SOCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
01	SANDUICHE TIPO MISTO	04(QUATRO)
02	MAÇÃ	01(UM)



12 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº285 | FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
03	REFRIGERANTE GUARANÁ - 1 GARRAFA	02(DOIS) LITROS
04	ÁGUA MINERAL	01(UM) LITRO

Obs.:

a) Os alimentos devem ser acondicionados em sacos transparentes, sem rótulos.  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – VISITA COM FILHOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
05	IOGURTE (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) UNIDADE - 190 ML
06	ACHOCOLATADO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) UNIDADE - 190 ML
07	BISCOITO SEM RECHEIO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01(UM) PACOTE - 500 G
08	MAMADEIRA DE LEITE TRANSPARENTE	01(UM) UNIDADE - 330 ML

Obs.:

a) Os alimentos devem ser acondicionados em sacos transparentes, sem rótulos.  
ÁGUA MINERAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
09	ÁGUA MINERAL	15 (QUINZE) LITROS (03 TRÊS GARRAFOES DE 5 LITROS)

#### HIGIENE PESSOAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
10	BARBEADOR DESCARTÁVEL COM ATÉ 02 LÂMINAS	02 (DUAS) UNIDADES
11	ESCOVA DENTAL DE CABO CURTO	01 (UMA) UNIDADE
12	CREME DENTAL EM GEL COLORIDO (COLOCAR EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01 (UMA) UNIDADE
13	DESODORANTE ROLON (EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES COM A BOLA DO ROLON RETIRADA)	01 (UMA) UNIDADE
14	PAPEL HIGIÊNICO	02 (DUAS) UNIDADES
15	SABONETE LÍQUIDO (EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES)	01 (UMA) UNIDADE - 500 ML
16	SABONETE ANTISSÉPTICO LÍQUIDO EMBALAGEM TRANSPARENTE	01 (UMA) UNIDADE - 200 ML

Obs.:

a) O barbeador descartável (ITEM 09) não é permitido no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes.

b) Todas as embalagens deverão estar sem rótulos.

VESTUÁRIO, CAMA E BANHO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
17	BERMUDA NA COR LARANJA, SEM BOLSO, SEM ESTAMPA, SEM CORDÃO, SEM METAIS, SEM MARCA OU OUTROS DETALHES	02 (DUAS) UNIDADES
18	CAMISA BRANCA EM MALHA, SEM BOLSO, SEM ESTAMPA, SEM METAIS, SEM MARCA OU OUTROS DETALHES	02 (DUAS) UNIDADES
19	CUECA COM ELÁSTICO TIPO BARRA, BOXER OU CAVADA NA COR BRANCA	02 (DUAS) UNIDADES
20	SANDÁLIA BORRACHA, COM SOLADO ÚNICO, COM TIRAS NA COR BRANCA SEM ESTAMPAS	01 (UM) PAR
21	COLCHÃO PLANO DE ATÉ 08 (OITO) CENTÍMETROS, SOLTEIRO	01 (UMA) UNIDADE
22	LENÇOL FINO BRANCO DE SOLTEIRO, SEM ESTAMPAS	01 (UMA) UNIDADE
23	TOALHA BRANCA FINA SEM ESTAMPAS	01 (UMA) UNIDADE

Obs.: O lençol fino (item 21) não é permitido no Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo.

MATERIAL DE LIMPEZA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
24	ÁGUA SANITÁRIA, EM EMBALAGEM ÚNICA E TRANSPARENTE	01 (UMA) UNIDADE - 02 LITROS
25	SABÃO EM PÓ, EM EMBALAGEM TRANSPARENTE	01(UM) KG

Obs.:

a) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

MEDICAMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
26	ANALGÉSICO (PARACETAMOL/ DIPIRONA, DORFLEX, TYLAFLEX, TORSILAX)	01 (UMA) CARTELA
27	IVERMECTINA, LOÇÃO PERMITRINA (KELTRINA, PEDILETAN, NEDAX, PERMANATI, PIO SECTO, PIOLETAL, PIOSAN) BENZODERM CETACONAZOL	01(UMA) CARTELA OU 01 (UM) FRASCO
28	VITAMINAS C (01 CARTELA), SULFATO FERROSO (01 CARTELA), COMPLEXO B (01 CARTELA).A-Z (FRASCO COM 30 COMPRIMIDOS).	01 (UMA) CARTELA / 01 FRASCO - COM 30 (TRINTA) COMPRIMIDOS CONFORME ESPECIFICADO NA DESCRIÇÃO

Obs.:

a) Demais medicamentos, apenas serão autorizados, mediante apresentação de receituário do médico da unidade, quando não fornecidos no estabelecimento.

b) Todo medicamento só poderá ser recebido pela equipe de saúde, podendo ser liberado de acordo com a posologia indicada.

c) Medicação Psicotrópica apenas com autorização ou receita do médico psiquiátrico, após prévia avaliação do setor de saúde as SAP.

MATERIAIS FEMININOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
29	ABSORVENTE (EXCETO INTERNO) (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	32 (TRINTA E DUAS) UNIDADES
30	ÓLEO HIDRATANTE EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UMA) UNIDADE - 360 ML
31	BATOM	01 (UMA) UNIDADE
32	KIT DE MAQUIAGEM PEQUENO	01 (UMA) UNIDADE
33	DESCOLORANTE COM AMONÍACO OU TINTA DE CABELO	01 (UMA) UNIDADE
34	ALGODÃO (EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01 (UMA) UNIDADE - 50G
35	SHAMPOO, EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UMA) UNIDADE - 300 ML
36	CONDICIONADOR, EM EMBALAGEM E LÍQUIDO TRANSPARENTES, SEM RÓTULO	01 (UMA) UNIDADE - 300 ML
37	CALCINHA E/OU CUECA BOXER (NA COR BEJE OU BRANCA)	04 (QUATRO) UNIDADES
38	PRENDEDOR DE CABELO DE PLÁSTICO (MOLA DE CABELO)	02 (DUAS) UNIDADES
39	BASE PARA UNHA	01 (UMA) UNIDADE
40	ESCOVA PARA CABELO, DE PLÁSTICO, SEM CABO	01 (UMA) UNIDADE
41	ESMALTE PARA UNHA	02 (DUAS) UNIDADES
42	LIXA PARA UNHA (PAPELÃO)	02 (DUAS) UNIDADES
43	REMOVEDOR DE ESMALTE (FRASCO PLÁSTICO DE 100 ML)	01 (UMA) UNIDADE -100ML
44	PAPEL HIGIÊNICO	04 (QUATRO) UNIDADES
45	CERA DEPILATÓRIA	01 (UMA) UNIDADE - 200 G
46	PERLON	PACOTE COM ATÉ 50 (CINQUENTA) UNIDADES
47	TOP NA COR BRANCA OU BEJE, SEM BOJO E SEM ARO/ASPAS	03 (TRÊS) UNIDADES

Obs.:

a) O esmalte para unha (item 40), o descolorante com amoníaco ou tinta de cabelo (item 32) removedor de esmalte (item 42) serão controlados pela Direção da Unidade.

b) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

PRODUTOS PARA CRIANÇAS DE CRECHE DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
48	CEREAL INFANTIL OU MISTURA PARA MINGAU (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	01 (UMA) UNIDADE – 02 KG
49	FRALDA DESCARTÁVEL (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	100 (CEM) UNIDADES
50	FRALDA DE PANO (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	05 (CINCO) UNIDADES
51	ROUPA INFANTIL (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DUAS) UNIDADES DE CONJUNTINHOS (DUAS MUDAS DE ROUPA)
52	MOSQUETEIRO (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DUAS) UNIDADES
53	POMADA PARA ASSADURA (BISNAGA DE 60 GRAMAS CADA UNIDADE, COLOCAR EM EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DUAS) UNIDADES – 120 GRAMAS
54	LENÇOS UMEDECIDOS PACOTE DE 48 UNIDADES CADA (EMBALAGEM TRANSPARENTE)	02 (DOIS) PCTS – 96 UNIDADES
55	SABONETE LÍQUIDO INFANTIL (LÍQUIDO E EMBALAGEM TRANSPARENTES)	01 (UMA) UNIDADE – 400 ML
56	MAMADEIRA TRANSPARENTE	01 (UMA) UNIDADE
57	CHUPETA	01 (UMA) UNIDADE

OBS:

a) Todas as embalagens deverão ser transparentes e estar sem rótulos.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº1226/2021** - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 93 da Constituição Estadual do Ceará, de acordo com o disposto no Processo Vipro nº 11051165/2021; CONSIDERANDO a determinação judicial prolatada nos autos do Processo nº 0800066-44.2021.4.05.8403, da Segunda Vara da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; RESOLVE **afastar** imediatamente do exercício da função de Policial Penal o servidor **EUDES ARAÚJO DE ANDRADE**, matrícula nº 473477-1-8, mantendo-se o recebimento de proventos. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº09322793/2021**

**ACUSADA: BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA**

Procedimento Administrativo – BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº. 09.122.224/0017-08 - Descumprimento Contratual – Contrato nº. 080/2017 – Desatendimento CLÁUSULA DÉCIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, ITEM 10.1, SUBITEMS 10.1.1, 10.1.7 e 10.1.8. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 11.1. FORNECIMENTO DE ALIMENTO (PÃO) IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSTANTE NA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES, ITEM 14.1, SUBITEM 14.1.1, ALÍNEA “C” PARTE FINAL DO CONTRATO Nº. 080/2017 E ART. 87, II, DA LEI Nº. 8.666/93. (...) Isto posto, acolho o parecer de fls. 28-34, informações da Diretoria do CDP (fls. 02-04), manifestação da NUTRIÇÃO/SAP (fls. 06) e o que mais dos autos consta, como razões de decidir para, com fulcro no artigo 87, II da Lei nº. 8.666/1993, e Cláusula Décima Quarta, item 14.1, subitem 14.1.1, aliena “c” parte final, que determina a **aplicação de MULTA DIÁRIA DE 0,1%** (um décimo por cento) sobre o valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, em caso de descumprimento das demais cláusulas contratuais, ELEVADA PARA 0,3% (TRÊS DÉCIMOS POR CENTO) EM CASO DE REINCIDÊNCIA, à empresa **BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 09.122.224/0017-08, em virtude dos reiterados descumprimentos contratuais, perfazendo o montante de R\$ 1.183,57 (um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser descontada dos créditos existentes em favor da contratada, conforme previsão no item 14.2. do referido contrato, e nos termos do art. 87, da Lei nº. 8.666/93. (...) Diligências necessárias. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº09116573/2021**

**ACUSADA: BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA**

Procedimento Administrativo – BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº. 09.122.224/0017-08 - Descumprimento Contratual – Contrato nº. 080/2017 – Desatendimento CLÁUSULA DÉCIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, item 10.1, subitem 10.1.1, 10.1.7, 10.1.8 e CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 11.1 – CORPO ESTRANHO (BARATA) ENCONTRADO NA PROTEÍNA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSTANTE NA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES, ITEM 14.1, SUBITEM 14.1.1, ALÍNEA “C” PARTE FINAL, DO CONTRATO Nº. 080/2017 E ART. 87, II, DA LEI Nº. 8.666/93. (...) Isto posto, acolho o parecer de fls. 25-32, informações da Diretoria do CDP (fls. 02-03) e o que mais dos autos consta, como razões de decidir para, com fulcro no artigo 87, II da Lei nº. 8.666/1993, e Cláusula Décima Quarta, item 14.1, subitem 14.1.1, aliena “c” parte final, que determina a **aplicação de MULTA DIÁRIA DE 0,1%** (um décimo por cento) sobre o valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, em caso de descumprimento das demais cláusulas contratuais, ELEVADA PARA 0,3% (TRÊS DÉCIMOS POR CENTO) EM CASO DE REINCIDÊNCIA, à empresa **BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 09.122.224/0017-08, em virtude dos reiterados descumprimentos contratuais (...) no montante de R\$ 1.149,88 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser descontada dos créditos existentes em favor da contratada, conforme previsão no item 14.2. do referido contrato, e nos termos do art. 87, da Lei nº. 8.666/93. (...) Diligências necessárias. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\*\*

**PROCESSO Nº11985923/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20210001/SAP/CCC (PROCESSO Nº03876086/2020)**

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 03876086/2020, independente de transcrição; CONSIDERANDO a Ata da Reunião da Comissão Central de Concorrências de 01.12.2021 e o Aviso de Resultado da Fase de Propostas Comerciais, acerca da licitação do tipo Menor Preço, em Regime de Empreitada por Preço Unitário, destinado à OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM PATIOS DE BANHO DE SOL DE 12 (DOZE) UNIDADES PRISIONAIS NO CEARÁ; CONSIDERANDO que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20210001/SAP/CCC e seus anexos encontram-se em conformidade com a legislação aplicável, em especial as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações; CONSIDERANDO que a referida obra tem como fonte de recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN e do Tesouro Estadual; **ADJUDICO E HOMOLOGO o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº20210001/SAP/CCC**, que teve como vencedora a empresa KOMPAX CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 11.655.258/0001-42, no valor de R\$ 5.946.408,38 (cinco milhões novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos). Fortaleza, 17 de dezembro de 2021.

Luis Mauro Albuquerque Araújo  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**SECRETARIA DAS CIDADES**

**EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº001/CIDADES/2020**

ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/CIDADES/2020, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E A **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 11331427/2021, com fundamento na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e alterações, bem como no Decreto Estadual nº 32.811, de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, resolvem celebrar Termo Aditivo ao Termo de Cooperação supracitado. OBJETO: DO PRAZO: **O prazo** de vigência do Termo de Cooperação nº 001/CIDADES/2020, fica **prorrogado** por mais 11 (onze) meses, a partir da data da assinatura deste Termo Aditivo. INCLUSÃO DE REDAÇÃO: A Cláusula 08 – Da destinação dos bens adquiridos, transformados ou produzidos no âmbito do Termo de Cooperação nº 001/CIDADES/2020, passará a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo: PARÁGRAFO 2º – Após a conclusão da obra, a Cagece se responsabilizará por sua guarda e zelo, efetuando as devidas manutenções, preventivas e corretivas, em conjunto ou isoladamente com o Sistema Integrado de Saneamento Rural de Russas (SISAR BBJ),



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Fortaleza  
Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF)  
do Sistema Carcerário no Estado do Ceará  
Sede da Supervisão: **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba, CE, 60831-120  
e-mail: [gmf@tjce.jus.br](mailto:gmf@tjce.jus.br)

**Ofício nº 29/2022 – GMF/CE**

Fortaleza, 6 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Mauro Albuquerque**

**Secretário de Administração Penitenciária**

Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará

Rua Tenente Benévolo, 1055, Meireles

Fortaleza, Ceará

Excelentíssimo Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (GMF/TJCE), vem apresentar recomendações para alterações na Portaria 04 de 15 de Janeiro de 2020 que regulamenta e disciplina os procedimentos de visita as pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Ceará, visando o seu aperfeiçoamento, conforme encaminhamento de reunião ocorrida no dia 18 de março do corrente ano promovida pelo Tribunal de Justiça que teve como pauta: “Alinhamento de pontos relacionados ao Plano Estruturante do Sistema Prisional do Estado do Ceará”.

Redação atual	Nova redação	Observações
<p>Art. 2º. A direção de cada Unidade Prisional, após anuência da administração superior, determinará os dias em que as pessoas privadas de liberdade receberão a visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos, considerando as condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento, conforme o disposto no Art. 41, inciso X, da Lei nº. 7.210/1984.</p> <p>Parágrafo Único. Fica ainda, a cargo da direção de cada Unidade Prisional, dar publicidade ao cronograma de visitação as pessoas privadas de liberdade.</p>	<p>Art. 2º. As pessoas privadas de liberdade receberão, <b>aos finais de semana</b>, a visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos, considerando as condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento, conforme o disposto no Art. 41, inciso X, da Lei nº. 7.210/1984.</p>	<p>A proposta atende ao propósito de uniformização e diminuição da discricionariedade</p>
<p>Art. 3º II - Comprovante de residência atual, no máximo de três meses, no nome do postulante a visitante (fatura de água, luz ou telefone). Caso não possua, deverá apresentar declaração com firma reconhecida em Cartório, juntamente com o responsável pelo imóvel ou mediante apresentação do contrato de locação;</p>	<p>Art. 3º II – (...) Caso não possua deverá apresentar declaração simples de próprio punho, devendo ser informada de que poderá receber visita in loco pelo serviço social para verificação. O fato de a pessoa estar em situação de rua ou acolhimento institucional não pode ser óbice à visitação.</p>	<p>A proposta é desburocratizar o cadastramento e, ao mesmo tempo, preservar os princípios da boa-fé e da presunção de inocência, em conformidade com a LEI Nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018.</p>
<p>Art. 3º IV - Certidão de antecedentes criminais folha-corrída, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, Justiça Federal e Justiça Estadual do Ceará – TJCE.</p>	<p>Excluir o dispositivo</p>	<p>Dispensar esse inciso, uma vez que o atestado de antecedentes representa extensão de controle penal para esferas não cabíveis e, além disso, os requisitos de segurança/restrrição de acesso estão previstos no Art. 17 – VII.</p>

INCLUIR o dispositivo	Art. 4º. Parágrafo único: Não poderá haver discriminação em relação a relações homoafetivas em relação ao cadastro de visitantes.	Assegurar o respeito à diversidade e relações afetivas não hegemônicas, em especial para pessoas LGBTQIA+.
Art. 7º. O cadastro de pessoa amiga, indicado pela pessoa privada de liberdade (a) será, excepcionalmente, autorizado quando comprovada a ausência absoluta de parente, cônjuge ou companheiro (a) da pessoa privada de liberdade, desde que o (a) postulante não tenha realizado cadastro para visitar outra pessoa privada de liberdade no período de 180 (cento e oitenta) dias, sendo o mesmo automaticamente excluído a partir do momento em que a pessoa privada de liberdade autorizar a visita de outra pessoa.	Excluir o dispositivo	O direito a visita de amigos/as não é substitutivo da família consanguínea, mas como escolha da pessoa privada de liberdade, uma vez que a LEP não trata esse direito como substituição e a Política Nacional de Assistência Social reconhece como grupo familiar o conjunto de pessoas que dão suporte (emocional, afetivo, financeiro, material) a determinado indivíduo. Atentar-se, especialmente, para os casos de mães/pais não biológicos.
Art. 11. O (a) esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo que tiveram o cadastro cancelado pelas pessoas privadas de liberdade não poderão requerer novo cadastro com o mesmo “status” pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.	Art. 11. O (a) esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo que tiveram o cadastro cancelado pelas pessoas privadas de liberdade não poderão requerer novo cadastro com o mesmo “status” pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.	Prazo muito extenso. Propõe-se manter o padrão dos prazos anteriores (90 dias).
Art. 12. Quando o cancelamento do cadastro de visitante for requerido pelo mesmo, este somente poderá solicitar novo cadastro para visitação após 180 (cento e oitenta) dias daquele requerimento.	Art. 12. Quando o cancelamento do cadastro de visitante for requerido pelo mesmo, este somente poderá solicitar novo cadastro para visitação após 90 (noventa) dias daquele requerimento.	Prazo muito extenso. Propõe-se manter o padrão dos prazos anteriores (90 dias). Prazo muito extenso. Propõe-se manter o padrão dos prazos anteriores (90 dias).

<p>Art. 13. Somente serão realizados novos cadastros de esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo (a) após cumprido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento do cadastro da última pessoa visitante com o mesmo status cadastrada.</p>	<p>Art. 13. Somente serão realizados novos cadastros de esposo (a), companheiro (a), parente ou amigo (a) após cumprido o prazo de 90 (noventa) dias do cancelamento do cadastro da última pessoa visitante com o mesmo status cadastrada.</p>	<p>Prazo muito extenso. Propõe-se manter o padrão dos prazos anteriores (90 dias).</p>
<p>INCLUIR o dispositivo.</p>	<p>Art. 14. Parágrafo único: Caso a pessoa não tenha acesso à internet, o agendamento poderá ser realizado na sede da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da Secretaria de Administração Penitenciária.</p>	<p>Um estudo do Instituto Locomotivas e da consultoria PwC mostrou que 33,9 milhões de brasileiros não têm acesso à internet e outros 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias. O grupo dos “desconectados” representa 20% da população com mais de 16 anos, enquanto os “subconectados” e os “parcialmente desconectados” equivalem a 25% e 26%. Esses grupos são formados principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas. O estudo também destacou a desigualdade nas condições de acesso à internet que dificultam o dia a dia de uma parcela de internautas que trabalham em casa.)</p>
<p>Art. 17. A visita social será realizada com vigilância aproximada a fim de garantir segurança, podendo ser realizada em ambientes setorizados.</p>	<p>EXCLUIR o dispositivo</p>	<p>A pessoa visitante já deve ter passado pela revista eletrônica (body scan) no acesso à unidade, portanto, o procedimento de segurança já foi realizado. A vigilância ostensiva compromete a</p>

		garantia do direito à privacidade e à intimidade no contato entre pessoas visitantes e visitadas, que tem dentre os seus fundamentos a manutenção/criação de vínculos).
Art. 19, VI – Estiver com gesso, curativos ou ataduras, cinta, aplique de mega hair e unhas postiças;	EXCLUIR o dispositivo	A passagem no body scan, ou, em sua ausência, a revista pessoal são procedimentos que suprem as exigências necessárias a garantia de segurança, devendo-se evitar restrições excessivas para a visitação.
Art. 22. Aos visitantes que façam uso de muletas ou cadeiras de rodas ou outro objeto que auxilie em sua locomoção deverão comparecer à Unidade Prisional, em horário de expediente, das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira, para apresentar os referidos laudos médicos a fim de serem avaliados junto à equipe médica da respectiva Unidade.  Parágrafo único. Àqueles que, comprovadamente, seja necessário o uso de objetos de auxílio a sua locomoção, ficará a UP responsável em emitir carteira, com acesso prioritário ao mesmo, em dias de visita.	Art. 22. Aos visitantes que façam uso de muletas ou cadeiras de rodas ou outro objeto que auxilie em sua locomoção deverão comparecer à Unidade Prisional, em horário de expediente, das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira, para apresentar os referidos laudos médicos.  § 1º. Para caso de uso eventual o laudo/receita poderá ser substituído por simples declaração de necessidade pelo usuário, a qual poderá ser preenchida no ato de ingresso da unidade.  § 2º A unidade prisional será responsável por emitir carteira com acesso prioritário para aqueles que comprovadamente seja necessário o uso de objetos de auxílio de locomoção.  § 3ª A emissão de	

	carteira com acesso prioritário será realizada uma única vez com o prazo estabelecido, conforme laudo médico	
Art. 23. Parágrafo único. A Gestante deverá comparecer a Unidade Prisional para apresentar exames que comprovem o seu estado gravídico, atestando seu período gestacional, ficando a Unidade Prisional encarregada de emitir a carteira de acesso prioritário, observando a validade de acordo com a cronologia da gestação.	Art. 23. Parágrafo único. A comprovação de gestação deverá ser realizada por meio de atestado de acompanhamento pré-natal, ficando a unidade prisional encarregada de emitir a carteira de acesso prioritário com validade até o sétimo mês de gestação”.	
INCLUIR dispositivo	Art. 24. Parágrafo único. A recusa de autorização de visita pela direção do estabelecimento deverá ser justificada e comunicada para a família e para a defesa da pessoa internada.	
Art. 27. I - estiverem trajando camisetas ou blusas com mangas, sem decotes, sem bolso e sem botões, em cores claras e sem estampas;	EXCLUIR o dispositivo	A passagem no body scan, ou, em sua ausência, a revista pessoal são procedimentos que suprem as exigências necessárias a garantia de segurança, devendo-se evitar restrições excessivas para a visitação.
II - estiverem trajando calças de tecidos finos sem cordões, sem massa metálica, sem bolsos e sem botões, em cores claras e sem estampas;	II - estiverem trajando calças de tecidos finos sem cordões, sem massa metálica, sem bolsos e sem botões;	Idem
III - estiverem trajando saias ou vestidos com manga de tecido único, em cores claras e sem estampas, sem cordões, sem massa metálica, sem bolsos	III - estiverem trajando saias ou vestidos, sem cordões, sem massa metálica, sem bolsos e sem botões;	Idem



e sem botões;		
IV – usando prendedor de cabelo de plástico, tipo mola espiral para cabelo;	IV – usando prendedor de cabelo de plástico;	Idem
V - estiverem calçando sandálias de borracha com solado único, na cor branca e sem estampas.	EXCLUIR o dispositivo	Idem
§ 1º. As visitantes deverão estar usando roupas abaixo da linha do joelho, cobrindo os ombros e os seios, sem transparência, decote, estampas, detalhes em metal, peças removíveis, plásticos resistentes, laços e fitas, não podendo haver sobreposição de roupas.	EXCLUIR o dispositivo	Idem
§ 2º. Será vedada a entrada de peças de vestuário ou íntimas, com bojo, enchimentos e aspás.	EXCLUIR o dispositivo	Idem
Art. 28. O ingresso de materiais de limpeza, peça de vestuário, gêneros alimentícios, produtos para higiene pessoal e medicamentos, ficará condicionado à autorização da Direção da Unidade Prisional, respeitando a quantidade e a periodicidade estabelecida no ANEXO ÚNICO desta portaria.	Art. 28. O ingresso de materiais de limpeza, peça de vestuário, gêneros alimentícios, produtos para higiene pessoal e medicamentos, ficará condicionado ao cumprimento dos critérios de acondicionamento, embalagem, quantidade e periodicidade estabelecidos no ANEXO ÚNICO desta Portaria	A proposta tem como finalidade reduzir a discricionariedade na análise dos itens que podem ser levados, vinculando-as aos termos dessa Portaria.
Art. 29. Parágrafo único. Eventuais alterações posteriores referente a lista dos materiais permitidos deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 07 (sete) dias para os visitantes.	INCLUIR o dispositivo	

<p>CAPÍTULO VII - DA REVISTA DE VISITANTES</p> <p>Art. 31. Os visitantes deverão ser submetidos à revista através de bodyscanner antes de serem conduzidas ao local apropriado e, quando necessário, ao término da visitação, obedecendo aos procedimentos de segurança.</p> <p>Art. 32. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos (detectores de metais, bodyscanner, aparelhos de raio-x ou similares) ou, ainda, manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.</p> <p>Art. 33. A realização de revista manual somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – quando não existir equipamento eletrônico ou este estiver inoperante;</p> <p>II – após a realização da revista eletrônica, em razão das imagens, sinais, traços de objetos não definidos, dentre outras visualizações difusas, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.</p> <p>Art. 34. Na impossibilidade, por recomendação médica de passagem pelo bodyscanner, o (a) visitante terá assegurado o seu direito de visitação social somente no parlatório ou em local designado pela direção, previamente agendada.</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA REVISTA DE VISITANTES</p> <p>Art. 31. Será realizada revista prévia ao ingresso do visitante no estabelecimento, que deverá ocorrer em local reservado e de maneira a preservar a dignidade e integridade física, psicológica e moral da pessoa.</p> <p>§ 1º As revistas devem ser realizadas por procedimentos visuais e eletrônicos, utilizando-se aparelhos de imagens e detectores de metais, dentre outros.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a revista por aparelho eletrônico de inspeção apontar alguma irregularidade, ou nos casos em que não for possível realizá-la, em razão de indisponibilidade ou das condições de saúde do visitante, a pessoa poderá ser encaminhada para a revista manual.</p> <p>§ 3º A revista manual será efetuada em local apropriado à natureza do procedimento, por servidor penal do mesmo gênero do visitante, sendo vedada a revista íntima, o desnudamento ou qualquer outra prática vexatória, tais como agachamentos ou saltos.</p> <p>§ 4º No caso de visitante travesti, transexual ou intersexual, sua identidade de gênero definirá o gênero do servidor penal responsável pelo procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, nos termos da Resolução CNJ nº 270, de 11</p>	
---	--	--

<p>Art. 35. O (a) visitante que se opuser ao cumprimento das determinações supracitadas terá sua entrada proibida.</p>	<p>de dezembro de 2018, e Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020.</p> <p>§ 5º A revista manual deverá obedecer às seguintes diretrizes:</p> <p>I – autorização pela pessoa a ser revista;</p> <p>II – execução por servidor penal do mesmo gênero da pessoa visitante, respeitada a autoidentificação de gênero das travestis, transexuais e intersexuais, nos termos dos parágrafos anteriores;</p> <p>III – vedação de desnudamento ou toque em partes íntimas do corpo do visitante;</p> <p>IV – vedação de revista manual em crianças e adolescentes, conforme os arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>§ 6º Caso o visitante não autorize a realização da revista manual, será facultada a sua entrada no parlatório, local em que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa privada de liberdade.</p> <p>§ 7º Havendo indícios de porte de material proibido que, em tese, tipifique ilícito penal, o visitante será conduzido ao órgão policial local para as providências legais cabíveis, devendo ser oportunizada comunicação prévia com membro da família ou advogado.</p> <p>§ 8º Crianças com fraldas</p>	
--	---	--

	deverão tê-las substituídas pelo seu responsável, mediante inspeção de servidor penal.	
<p>CAPÍTULO VII - DA VISITA ÍNTIMA</p> <p>Art. 36. A visita íntima, considerada uma regalia, poderá ser concedida a pessoa privada de liberdade, de forma excepcional e esporádica, desde que preenchidos os requisitos de comportamento, disciplina e a realização do cadastro de cônjuge ou companheiro (a) conforme o Art. 8º desta portaria.</p> <p>§ 1º A concessão da regalia será deferida pelo Secretário ou a quem ele delegar, de acordo com a conveniência e discricionariedade.</p> <p>§ 2º. Só poderá haver visita íntima nas unidades prisionais que dispuserem de local apropriado destinado para tal finalidade, onde a mesma ocorrerá a critério da SAP. § 3º. Fica vedada a visita íntima no interior das celas ou em qualquer outro local que não esteja destinado para tal fim.</p>	<p>CAPÍTULO VII - DA VISITA ÍNTIMA</p> <p>Art. 36. Será assegurado ao preso o direito à visita íntima, abrangido pelo art. 41, X, da Lei de Execução Penal.</p> <p>§ 1º Entende-se como visita íntima o encontro da pessoa privada de liberdade com o/a respectivo/a cônjuge ou companheiro/a, maior de 18 anos de idade, no estabelecimento em que estiver recolhido.</p> <p>§ 2º O direito deve ser assegurado amplamente, vedadas restrições de gênero ou orientação sexual, respeitado o direito ao uso do nome social, nos termos da Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018 e Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020.</p> <p>§ 3º Deverá ser assegurado tempo razoável e espaço adequado e específico, preferencialmente distinto das celas, para o exercício do direito, em ambiente salubre que garanta o respeito à dignidade e à privacidade das pessoas envolvidas, cabendo à administração penitenciária permitir a entrada ou assegurar o fornecimento de preservativos.</p>	
<p>Art. 37. A pessoa privada de liberdade que cometer falta disciplinar leve, média ou grave, poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita.</p>	<p>Art. 37. A suspensão do direito de visitas poderá ser determinada enquanto sanção disciplinar em decorrência da prática de falta grave, de maneira individualizada e, por</p>	

	<p>prazo determinado, formalizada em procedimento no qual sejam respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos termos previstos nos artigos 49 a 60 da Lei de Execução Penal.</p> <p>§ 1º Em nenhuma hipótese a suspensão do direito de visitas poderá ser aplicada como sanção coletiva.</p> <p>§ 2º Eventual suspensão do direito deverá ser comunicada imediatamente à família da pessoa privada de liberdade.</p> <p>§ 3º Deverá ser assegurado o amplo conhecimento às pessoas privadas de liberdade e aos visitantes acerca do rol de atividades compreendidas como conduta ilícita, explicitando as sanções cabíveis em cada um dos casos.</p> <p>§ 4º No caso de realização de conduta ilícita pelo visitante, deverá ser instaurado processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório, comunicando-se o interessado, o Ministério Público e a Defensoria Pública.</p> <p>§ 5º Nos casos em que houver suspensão do direito de visita ou restrição de algum familiar ou amigo a compor o rol de visitantes, é recomendável que sejam ouvidas as equipes multidisciplinares, especialmente assistentes sociais ou psicólogos, por meio de produção técnica, como relatórios, a fim de que haja</p>	
--	---	--

	manifestação fundamentada acerca do direito à visita e composição de vínculos.	
--	--	--

Desta forma, vimos recomendar a revisão dos dispositivos da Portaria Nº 04/2020 da SAP visando por um lado evitar restrições desnecessárias a pessoa privada de liberdade e seus familiares e, por outro, promover a manutenção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, fundamento do direito à visita social.

Certos de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos acerca da proposta, servindo-nos do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

**HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA**

Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF/TJCE

**LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA**

Juíza Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF/CE

---

Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo no Estado do Ceará – GMF/CE  
Portaria n.389/2016 e Resolução n. 17/2019 – Telefone: (85) 3207.7948 / E-mail: gmf@tjce.jus.br  
Centro Adm. Gov. Virgílio Távora – Palácio da Justiça Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra  
Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – Fortaleza/CE – CEP 60.822-325

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por RAYNES VIANA DE VASCONCELOS - \*\*\*.\*\*\*.183-43  
[32.1] DEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 06/05/2022

---

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU

Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

---

**Autos nº. 8000604-42.2021.8.06.0001**

---

Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Regulamentação de Visitas

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Polo Passivo(s): • SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA

---

Trata-se de **Pedido de Regularização de Visitas** formulado pela **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, por meio do qual vem reivindicar o exercício do direito de visita em favor dos custodiados na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (PJSa).

Em breve síntese, a Defensoria Pública relata que, conforme declarado pelos familiares dos presos custodiados na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim, estes têm sido imotivadamente impedidos de receber visitas de seus parentes desde dezembro de 2020, em razão da determinação da suspensão de visitas aos custodiados.

Informa ainda que, na data de 11 de fevereiro de 2021, a Defensoria, por meio do Núcleo de Assistência ao Preso Provisório, oficiou a supracitada unidade prisional, a fim de que esta esclareça a situação *in voga*, porém não obteve êxito. Assim sendo, até o momento do peticionamento, não se tem notícia do retorno dos agendamentos para visitas.

Ao final, a Defensoria Pública do Estado do Ceará requer que a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) seja oficiada para se manifestar acerca da existência ou não da suspensão de visitas na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim, bem como os motivos ensejadores e a lista nominal de custodiados atingidos, requerendo, ainda, a determinação judicial de retorno imediato das visitas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo retorno das visitas na referida unidade prisional, pugnando pela reiteração do ofício destinado à SAP, para que se manifeste sobre a suspensão das visitas, indicando a motivação do ato administrativo (mov. 20.1).

A Secretaria da Administração Penitenciária, por meio do Ofício de nº 954/2021 CEAP/SAP/CE, expedido em 21 de junho de 2021, esclarece que as visitas aos custodiados encontravam-se temporariamente suspensas em decorrência da situação da pandemia do Covid-19, sendo esta uma medida de segurança e manutenção da saúde dos custodiados e dos servidores do Sistema Prisional. Aduz que as Unidades Prisionais do Estado do Ceará atuam em conformidade com o disposto na Portaria nº 382/2020, a qual definiu o plano de retomada gradual do retorno das visitas às respectivas unidades, estando autorizado o retorno das visitas em regular cumprimento aos requisitos impostos pela Portaria nº 04/2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seu.ptje.jus.br/seu/> - Identificador: P.IZZT R7MGE 9CHBF 2T2EU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por RAYNES VIANA DE VASCONCELOS - \*\*\*.\*\*\*.183-43  
[32.1] DEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 06/05/2022

Com relação à restrição de visitas na Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim, a SAP noticiou que a Direção da Unidade determinara a suspensão das visitas nos períodos em que havia confirmação de casos na Unidade ou no caso de agravamento do quadro pandêmico no Estado, situação em que está compreendido o período em que ocorreram as denúncias.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca do direito de visitas dos presos custodiados.

A Lei de Execução Penal, no inciso X do art. 41, elenca as visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, como um dos direitos dos presos condenados e provisórios, podendo este ser temporariamente suspenso ou restringido, desde que mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional. Vejamos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

(...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

No mesmo sentido, a Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) firma o direito de comunicação periódica dos reclusos com seus familiares através de visitas.

Esse contato dos internos com o mundo exterior nas pessoas de familiares e amigos decorre do próprio direito à dignidade, fundamento do Estado brasileiro, não se podendo conceder como vida digna aquela ao qual se veda ou restringe de forma grave a manutenção das relações com aqueles que lhes são próximos. De outro lado, não apenas os reclusos são titulares do direito à manutenção de tais laços, fazendo-lhes *jus* também os seus próprios familiares. Assim, a restrição ao direito de visita é uma limitação não somente a prerrogativa dos reclusos, mas também daqueles que com eles têm relações familiares e afetivas, se sorte que a desproporcionalidade na contenção do contato pode ser entendida como transcendência da pena, vedada pelo art. 5º, XLV, da Constituição.

Registre-se que é no ato da visita que muitas vezes se toma ciência de necessidades de saúde de internos, de eventuais práticas de maus tratos, da ausência de materiais de higiene, etc., viabilizando uma atuação suplementar da parentela no fornecimento de insumos básicos, assim como instrumento de fiscalização da regularidade do cumprimento da pena.

Desta sorte, a restrição a visitas prejudica não apenas a preservação das relações pessoais, podendo dificultar o acessos dos internos ao direito à saúde, à higiene e à integridade física e moral

Conforme o disposto no Ofício de nº 954/2021, a Secretaria da Administração Penitenciária sustenta a suspensão do direito de visitação como medida de prevenção para o contingenciamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a fim de evitar a contaminação e, conseqüentemente, a proliferação do vírus da COVID-19.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.jus.br/seeu/> - Identificador: PJJZT/R7MGE/9CHBF-2T2EU





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por RAYNES VIANA DE VASCONCELOS - \*\*\*.\*\*\*.183-43  
[32.1] DEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 06/05/2022

É evidente que a conjuntura pandêmica constitui hipótese justificadora de eventual suspensão ou restrição do direito de visitas dos custodiados, tanto é que o Governo do Estado do Ceará, na data de 16 de março de 2020, publicou o Decreto nº 33.510/2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, suspendendo ainda por 15 (quinze) dias a visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado (art. 3º, inciso V, do Decreto nº 33.510/2020). Tal não se discute.

No entanto, é preciso verificar a atual necessidade da manutenção das restrições ao direito de visita como medida de prevenção em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

É de conhecimento público que, com a vacinação em massa da população, o número de casos de contaminação e óbitos pelo Coronavírus (COVID-19) vem diminuindo continuamente. Por conta disso, o Governo do Estado do Ceará, desde meados de abril de 2021 (Decreto de nº 34.043/2021), vem promovendo a liberação gradual das atividades econômicas e comportamentais em todo o Estado, levantando até mesmo a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais. Essa retomada da normalidade deve ter reflexos também no sistema prisional.

Em análise ao Boletim Epidemiológico nº 11<sup>1</sup>, de 28 de abril de 2022, verifica-se que houve drástica redução da taxa de mortalidade por Covid-19, além da redução do número de casos confirmados da doença no Estado. Ainda, consoante relatórios mensais encaminhados pelas unidades prisionais, nota-se praticamente a erradicação da Covid-19 no sistema prisional cearense, mostrando-se as medidas de vacinação e testagem, além de isolamento quando efetivamente necessário, plenamente suficientes no momento à não proliferação da enfermidade.

Dessa forma, manter a suspensão ou grave restrição ao direito de visitas dos presos quando a tendência é a flexibilização do isolamento social constituída flagrantemente desproporcional, na medida em que a providência não se apresenta necessária e tampouco atende a proporcionalidade em sentido estrito.

Ressalta-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça, na data de 08 de março de 2022, prolatou Acórdão no Pedido de Providências de nº 0001284-04.2022.00.0000, intentado perante o CNJ, em que foram apresentadas diversas recomendações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dentre elas:

721. Que o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, envie esforços para a revisão da proibição de visitas sociais nos Centros de Triagem e nas unidades prisionais distribuídas no Estado do Ceará, em consonância com a “Orientação conjunta sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade” do CNJ e do Observatório COVID-19 BR.

**Ante todo o exposto, ACOLHO o requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará para DETERMINAR à SAP/CE que assegure o direito de visitas aos custodiados EM TODAS AS UNIDADES PRISIONAIS, inclusive no Centro de Triagem, com periodicidade máxima semanal. Tal determinação não estabelece, contudo, vedação à restrição a visitas decorrente da prática de falta disciplinar ou de suspeita/diagnóstico de enfermidade que justifique isolamento rígido.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJZZ7 R7MGE 9CHBF 2T2EU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por RAYNES VIANA DE VASCONCELOS - \*\*\*.\*\*\*.183-43  
[32.1] DEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 06/05/2022

Notifique-se o Secretário de Administração Penitenciária do Ceará para que adote as medidas necessárias ao cumprimento imediato desta decisão em todas as unidades prisionais.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

**Fortaleza, data da assinatura digital.**

**Raynes Viana de Vasconcelos**

**Juiz de Direito**

1Site: <https://coronavirus.ceara.gov.br/project/boletim-epidemiologico-no-11-de-29-de-abril-de-2022/>.  
Acesso em 06 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJZZ7 R7MGE 9CHBF 2T2EU





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

---

**Fortaleza (CE), data da assinatura digital**

**Ofício nº: 183/2022**

A Sua Excelência, a Senhora  
**Desembargadora Maria Náilde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Fortaleza/CE

**Assunto: Pedido de Providências – Processo nº 8508822-68.2022.8.06.0000**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho, por meio do presente expediente, prestar a Vossa Excelência as informações requisitadas, referentes ao Pedido de Providências apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que tramita no Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0002330-28.2022.2.00.0000. Eis o que me parece importante relatar.

Trata-se de **Pedido de Regularização de Visitas** formulado pela **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, registrado sob o número 8000604-42.2021.8.06.0001, por meio do qual vem reivindicar o exercício do direito de visita em favor dos custodiados na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (PJSA).

Em breve síntese, a Defensoria Pública relata que, conforme declarado pelos familiares dos presos custodiados na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim, estes têm sido imotivadamente impedidos de visitar seus parentes desde dezembro de 2020, em razão da determinação da suspensão de visitas aos custodiados.

Informa ainda que, na data de 11 de fevereiro de 2021, a Defensoria, por meio do Núcleo de Assistência ao Preso Provisório, oficiou a supracitada unidade prisional, a fim de que

esta esclareça a situação *in voga*, porém não obteve êxito. Assim sendo, até o presente momento, não se tem notícia do retorno dos agendamentos para visitas.

Ao final, a Defensoria Pública do Estado do Ceará requer que a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) seja oficiada para se manifestar acerca da existência ou não da suspensão de visitas na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim, bem como os motivos ensejadores e a lista nominal de custodiados atingidos, requerendo, ainda, a determinação judicial de retorno imediato das visitas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo retorno das visitas na referida unidade prisional, pugnando pela reiteração do ofício destinado à SAP, para que se manifeste sobre a suspensão das visitas, indicando a motivação do ato administrativo (mov. 20.1).

A Secretaria da Administração Penitenciária, por meio do Ofício de nº 954/2021 CEAP/SAP/CE, expedido em 21 de junho de 2021, esclarece que as visitas aos custodiados encontram-se temporariamente suspensas em decorrência da atual situação da pandemia do Covid-19, sendo esta uma medida de segurança e manutenção da saúde dos custodiados e dos servidores do Sistema Prisional. Aduz que as Unidades Prisionais do Estado do Ceará atuam em conformidade com o disposto na Portaria nº 382/2020, a qual definiu o Plano de retomada gradual do retorno das visitas às respectivas unidades, estando autorizado o retorno das visitas em regular cumprimento aos requisitos impostos pela Portaria nº 04/2020.

Com relação à restrição de visitas na Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim, a SAP noticiou que a Direção da Unidade determinara a suspensão das visitas nos períodos em que havia confirmação de casos na Unidade ou no caso de agravamento do quadro pandêmico no Estado, situação em que está compreendido o período em que ocorreram as denúncias.

Em uma profícua análise ao Pedido supracitado, proferi decisão em anexo, no sentido de reconhecer a patente desproporcionalidade e ilegalidade da medida de suspensão do direito de visitas promovida pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP/CE), em razão

do quadro pandêmico da Covid-19, acolhendo o requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará para determinar que a SAP/CE assegure o direito de visitas dos presos custodiados em todas as Unidades Prisionais do Estado do Ceará, devendo serem mantidas as demais restrições consideradas necessárias para evitar a propagação do vírus da COVID-19.

No relato fático-jurídico, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apontou ainda a existência de outro Pedido de Providências relacionado à Regulamentação de Visitas, registrado sob o número 8001251-03.2022.8.06.0001, tendo este sido protocolado recentemente nesta Vara da Corregedoria de Presídios, na data de 07/04/2022. Assim, este magistrado analisou o Pedido e proferiu despacho notificando a Secretaria de Administração Penitenciária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pleito.

Por derradeiro, esclareço que este magistrado entrou em exercício na titularidade Corregedoria de Presídios na data de 08/02/2022, importando relatar que o Pedido de Regularização de Visitas foi apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em 24 de fevereiro de 2021, sob a competência de outro julgador. Outrossim, cumpre ressaltar que este magistrado acumula a função de Juiz Titular da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE desde 27/08/2021, encontrando na respectiva unidade situação que demanda atuação concentrada para o saneamento de inúmeras pendências. Desta forma, ainda não houve tempo hábil para analisar todos os processos que tramitam no âmbito da Corregedoria de Presídios.

São essas as informações que tinha a apresentar, pondo-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Colho do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**Raynes Viana de Vasconcelos**  
**Juiz de Direito**

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### ÍNDICE

1. Introdução.....	1
2. Alteração .....	1
2.1. Configuração de Parâmetros.....	1
2.2. Certidão Administrativa.....	2
2.3. Cadastro de Modelos de Documento .....	2
2.4. Emissão de Documentos .....	4
2.5. Editor de Texto - Propriedades.....	<a href="#">87</a>
2.6. Liberar nos Autos Digitais.....	<a href="#">109</a>
2.7. Campos de intercalação com editor de textos (tag's) .....	<a href="#">1244</a>
2.8. Recebimento da Decisão do originário no 1º Grau.....	<a href="#">1342</a>
2.9. Painel de Configuração do Processo Digital - Cadastro de Atividades.....	<a href="#">1342</a>
4. Revisão .....	<a href="#">1643</a>

### 1. INTRODUÇÃO

Atualmente a comunicação com o 2º grau sobre o conflito de competência para processos digitais é realizada por ofício ou por peças encaminhadas por e-mail. Com o objetivo de padronizar e agilizar o envio do conflito de competência e demais originários ao 2º grau (Exemplo: Conflito de Jurisdição, Exceção de Impedimento, Exceção de Suspeição e Exceção de Incompetência), o sistema será alterado para a geração de um novo processo no 2º grau com a classe, o assunto e as partes informadas durante a emissão do ofício, além do próprio ofício, quando esse documento for liberado nos autos.

Nota: As alterações no SAJ/SG5 estão descritas na especificação ERS-UNJ-SAJ-SG5.2015.0109.

- **SALT 193393/1**

### 2. ALTERAÇÃO

#### 2.1. CONFIGURAÇÃO DE PARÂMETROS

Um novo parâmetro será criado a fim de permitir a configuração das classes referentes aos originários no 2º Grau:

*INTEGRAÇÃO PG x SG - Códigos das classes de originários que podem ser utilizadas na emissão do ofício.*

*Explicação: Indica os códigos das classes que podem ser utilizadas no preenchimento dos dados do originário quando da emissão do ofício e que necessitam de apreciação no 2º grau, por exemplo, conflito de competência, conflito de jurisdição, exceção de impedimento, exceção de suspeição e exceção de incompetência.*

É possível informar múltiplas classes configuradas para serem utilizadas no "2º Grau", separadas por vírgula.

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 2.2. CERTIDÃO ADMINISTRATIVA

Uma nova certidão será criada na categoria administrativa para certificar o cadastro do originário no 2º grau:

- Certidão de cadastro do incidente ao 2º grau.

Nota: É permitido configurar a certidão com qualquer tipo de movimentação que não altera a situação do processo.

### 2.3. CADASTRO DE MODELOS DE DOCUMENTO

O "Cadastro de Modelos de Documento" será alterado para que seja possível configurar modelos de ofício para que um novo processo originário, com um novo número, seja cadastrado de forma automática pelo sistema no 2º grau ao liberar o ofício com o respectivo modelo nos autos digitais.

A configuração de atos do modelo também será alterada para impedir que um ato seja marcado como automático quando o modelo de ofício informado estiver configurado para geração de originário no segundo grau.

#### 2.3.1. Alterado requisito funcional RF035.090.1040 - O sistema deve permitir a inclusão, alteração, exclusão e consulta de modelos padronizados de documentos.

T035.090.0001 - Cadastro de Modelos de Documento - Ofício

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 2.3.2. Nova regra RN035.090.0001 - Outras opções disponíveis para as informações do modelo de ofício

As outras opções disponíveis para o cadastro, além do tipo e da área do modelo, são:

- Fora de uso;
- Emite AR;
- Exige juntada de AR;
- Autoenvelopável;
- Tipo de Serviço;
- Layout de AR;
- Usa marca d'água;
- Sigilo externo;
  - Polos com acesso para consulta;
- Utilizar movimentação temporária;
- **Ofício de geração de originário no SG.**

### 2.3.3. Nova regra RN035.090.0002 - Ofício de geração de originário no segundo grau

É possível configurar os modelos da categoria "7 - Ofícios" para que um novo processo originário, com um novo número, seja cadastrado de forma automática pelo sistema no 2º grau.

A configuração é impedida quando o ofício está configurado como ato automático em outro modelo.

#### 2.3.3.1. Nova mensagem MSG035.090.0001 - Modelo de ofício configurado como ato automático

**Mensagem:** "O modelo de ofício não pode ser configurado para a geração de originário no segundo grau, pois está configurado como ato automático em outros modelos.

<código da categoria><nome da categoria><código do modelo><nome do modelo>  
<código da categoria><nome da categoria><código do modelo><nome do modelo>  
<código da categoria><nome da categoria><código do modelo><nome do modelo>" [OK];

**Tipo:** Aviso com detalhes;

**Observação:** As variáveis "código da categoria", "nome da categoria", "código do modelo" e "nome do modelo" são substituídas pelas informações do modelo que possui o ato automático de ofício.

#### 2.3.4. Alterado regra RN035.090.0003 - Atos automáticos do documento

É impossível marcar um ato como automático, na configuração de atos do documento, quando o modelo de ofício informado está configurado para geração de originário no segundo grau.

#### 2.3.4.1. Nova mensagem MSG035.090.0002 - Ofício de geração de originário no segundo grau

**Mensagem:** "O ato não pode ser automático, pois o modelo de ofício está configurado para a geração de originário no segundo grau." [OK];

**Tipo:** Aviso.

#### 2.3.5. Nova regra de tela RT035.090.0001 - Opção "Automática" para os atos do documento

A opção é desmarcada de forma automática pelo sistema ao informar um modelo de ofício configurado para geração de originário no segundo grau.



ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 2.4. EMISSÃO DE DOCUMENTOS

A "Emissão de Documentos" será alterada para que os campos relacionados aos dados do originário possam ser preenchidos na emissão do ofício de processo digital em andamento, quando o modelo estiver configurado para a geração de originário no segundo grau.

Os seguintes campos serão de preenchimento obrigatório para a emissão do ofício:

- Classe no 2º grau;
- Assunto no 2º grau;
- Tipo da parte ativa;
- Nome da parte ativa;
- Tipo da parte passiva;
- Nome da parte passiva.

#### 2.4.1. Requisitos Funcionais e Não-Funcionais

**2.4.1.1. Alterado requisito funcional RF035.090.0902 - O sistema deve permitir a emissão de documentos a partir de modelos padronizados.**

#### 2.4.2. Alterado Caso de Uso UC035.090.0001 - Emitir ofícios

<b>Atores:</b>	Escrevente, Escrivão, Juiz e Diretor de Secretaria.
<b>Pré-condição:</b>	N/A
<b>Descrição:</b>	Emissão de ofício para a geração de processo originário no segundo grau.

**Cenário Principal: Emitir ofícios vindos da configuração de atos**

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



**Emissão de Documentos**

Categoria :   
 Modelo :

Processo :    
 Outro nº :

Classe a ser usada no processo originário :

Assunto a ser usado como principal no processo originário :

Tipo da parte ativa do processo originário :

Nome da parte ativa do processo originário :

Tipo da parte passiva do processo originário :

Nome da parte passiva do processo originário :

Lista de processos :

Fechar a tela ao retornar do SAJE editor

T035.090.0003 - Emissão de Documentos

### Passos

1. O Sistema preenche a categoria, o modelo e o processo, conforme a configuração do ato. [T035.090.0003]
2. O Sistema valida o processo e carrega os dados para a emissão. [RN035.090.0004]
3. O Sistema seleciona as pessoas.
4. O usuário solicita os dados do originário. [RN035.090.0005]
5. O juiz informa a classe. [RN035.090.0006]
6. O juiz informa o assunto. [RN035.090.0007]
7. O juiz informa o nome da parte ativa.
8. O juiz informa o nome da parte passiva.
9. O usuário confirma a emissão.
10. O Sistema valida gera os documentos configurados. [RN035.090.0010]
11. O Sistema carrega o processo na lista.
12. O usuário edita os ofícios emitidos.
13. O Sistema apresenta os ofícios no editor de texto.
14. O usuário confere e salva os ofícios.

--  
Pós-condição: Ofícios emitidos.

### Cenário Alternativo 6a: Preencher assunto automaticamente

#### Passos

1. O Sistema preenche o assunto. [RN035.102.0007]
- Retorna ao passo 7 do cenário principal.

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### Cenário Alternativo 6b: Preencher tipo de participação automaticamente

#### Passos

1. O Sistema preenche o tipo da parte ativa. [RN035.102.0008]
  2. O Sistema preenche o tipo da parte passiva. [RN035.102.0009]
- Retorna ao passo 6 do cenário principal.

### Cenário Alternativo 7a: Preencher tipo de participação da parte ativa

#### Passos

1. O usuário informa o tipo de participação da parte ativa. [RN035.102.0008]
- Retorna ao passo 7 do cenário principal.

### Cenário Alternativo 8a: Preencher tipo de participação da parte passiva

#### Passos

1. O usuário informa o tipo de participação da parte passiva. [RN035.102.0009]
- Retorna ao passo 8 do cenário principal.

#### 2.4.2.1. Nova regra RN035.090.0004 - Dados do originário para a emissão do ofício

Os dados do originário são apresentados para a emissão do ofício quando:

- o modelo está configurado para a geração de originário no segundo grau;
- o processo é digital (tanto processos principais quanto processos dependentes em apartado ou com controle próprio);
- o processo está com a situação "Em andamento".

#### 2.4.2.2. Nova regra RN035.090.0005 - Campos relacionados aos dados do originário

Os seguintes campos estão disponíveis tanto para emissão do ofício, na aba "Dados do originário", quanto nas propriedades do documento:

- Classe no 2º grau;
- Assunto no 2º grau;
- Tipo da parte ativa;
- Nome da parte ativa;
- Tipo da parte passiva;
- Nome da parte passiva.

Todos os campos são de preenchimento obrigatório.

##### 2.4.2.2.1. Nova mensagem MSG035.090.0003 - Campo obrigatório não preenchido

**Mensagem:** "O campo '<nome do campo>' não foi informado." [OK];

**Tipo:** Aviso;

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



**Observação:** A variável <nome do campo> é substituída pelo nome do campo obrigatório não preenchido.

### 2.4.2.3. Nova regra RN035.090.0006 - Filtro "Classe"

Apenas as classes parametrizadas (item 2.1) podem ser selecionadas. É impossível informar uma classe sem tipo de participação vinculado tanto para o polo ativo quanto para o polo passivo.

A classe é preenchida de forma automática pelo sistema quando há apenas uma classe indicada no parâmetro, caso contrário, o preenchimento deve ser de forma manual, entre as classes parametrizadas.

#### 2.4.2.3.1. Nova mensagem MSG035.090.0004 - Classe sem tipo de participação associado

**Mensagem:** "Não há tipo de participação definido para a classe informada. Para o envio do incidente é necessário que ao menos um tipo de participação para o polo ativo e para o polo passivo seja vinculado à classe." [OK];

**Tipo:** Aviso.

#### 2.4.2.4. Nova regra RN035.090.0007 - Filtro "Assunto"

O assunto é preenchido de forma automática pelo sistema quando o assunto principal do processo está configurado para ser utilizado no 2º Grau, caso contrário, o preenchimento deve ser de forma manual com um assunto que possa ser utilizado no 2º grau.

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 2.4.2.5. Nova regra RN035.090.0008 - Filtro "Tipo da parte ativa"

É possível selecionar apenas os tipos de participação para o polo ativo, vinculados à classe informada para a emissão do ofício configurado para a geração do originário.

O tipo de participação da parte ativa é preenchido de forma automática pelo sistema quando há apenas um tipo vinculado à classe para o respectivo polo, caso contrário, o preenchimento deve ser de forma manual, entre os tipos vinculados.

### 2.4.2.6. Nova regra RN035.090.0009 - Filtro "Tipo da parte passiva"

É possível selecionar apenas os tipos de participação para o polo passivo, vinculados à classe informada para a emissão do ofício configurado para a geração do originário.

O tipo de participação da parte passiva é preenchido de forma automática pelo sistema quando há apenas um tipo vinculado à classe para o respectivo polo, caso contrário, o preenchimento deve ser de forma manual, entre os tipos vinculados.

### 2.4.2.7. Nova regra RN035.090.0010 - Validação dos campos obrigatórios ao confirmar a emissão do ofício

Os campos obrigatórios, da aba "Dados do originário" (RN035.090.0005), são validados ao confirmar a emissão do ofício quando apresentados.

### 2.4.2.8. Nova regra de tela RT035.090.0002 - Campo "Nome da parte ativa"

Campo de texto habilitado por padrão e com capacidade de 120 (cento e vinte) caracteres. O nome da parte ativa é formado pela concatenação da expressão "Juízo da" com o nome da vara da última distribuição do processo.

### 2.4.2.9. Nova regra de tela RT035.090.0003 - Campo "Nome da parte passiva"

Campo de texto habilitado por padrão e com capacidade de 120 (cento e vinte) caracteres. O nome da parte passiva é formado pela concatenação da expressão "Juízo da" com o nome da vara da distribuição anterior do processo.

## 2.5. EDITOR DE TEXTO - PROPRIEDADES

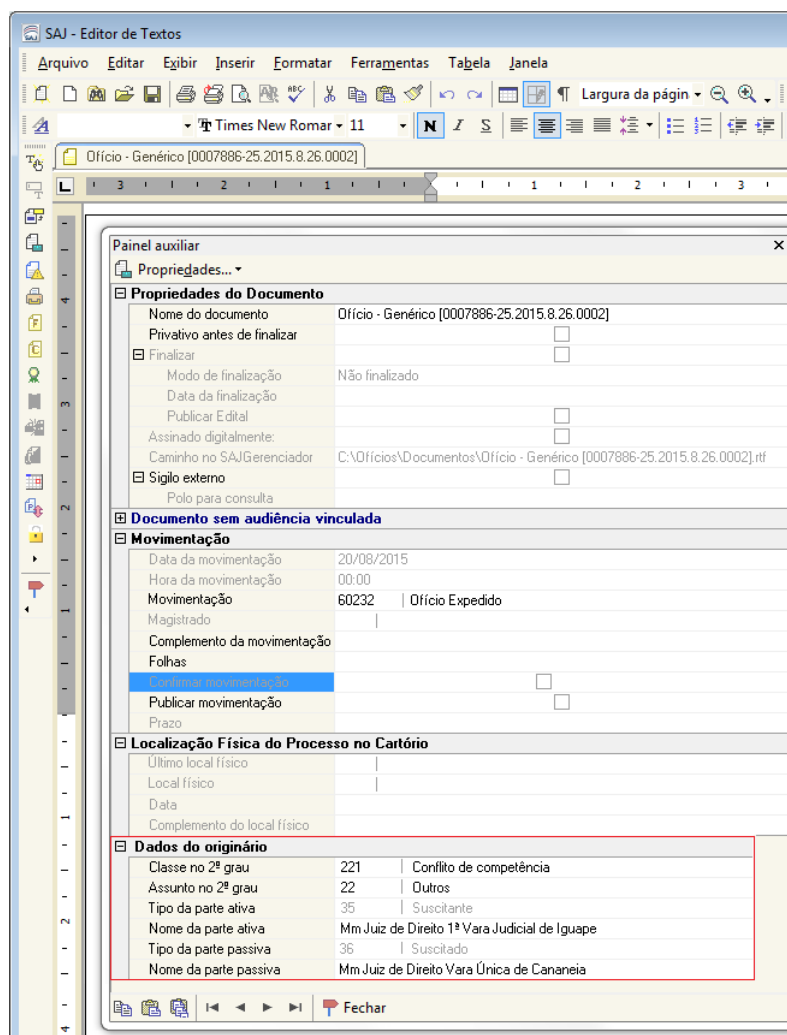
A funcionalidade "Propriedades do Documento", acessível pelo painel auxiliar do "Editor de Texto" e pelo menu de contexto do "Gerenciador de Arquivos", será alterada para apresentar os dados do originário relacionados ao respectivo ofício de processo digital.

**2.5.1. Novo requisito funcional RF035.090.1150 - O sistema deve permitir o acesso aos dados do originário relacionados ao ofício a partir do editor de textos.**

**2.5.2. Novo requisito funcional RF035.090.1151 - O sistema deve permitir o acesso aos dados do originário relacionados ao ofício a partir do gerenciador de arquivos.**

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



T035.090.0005 - Propriedades do Documento

**2.5.3. Relacionada com as regras RN035.090.0005, RN035.090.0006, RN035.090.0007, RN035.090.0008 e RN035.090.0009.**

**2.5.4. Nova regra RN035.090.0011 - Validação dos dados do originário ao salvar o ofício**

Os campos obrigatórios relacionados aos dados do originário, presentes nas propriedades do documento (RN035.090.0005), são validados ao salvar a edição do documento quando apresentados.

**2.5.5. Relacionada com as regras de tela RT035.090.0002 e RT035.090.0003.**

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 2.6. LIBERAR NOS AUTOS DIGITAIS

O sistema será alterado para que um novo processo originário seja cadastrado no 2º grau de forma automática pelo sistema com a classe, o assunto e as partes informadas durante a emissão do ofício, além da peça referente ao próprio ofício, quando esse mesmo ofício for liberado nos autos de um processo digital e estiver configurado para essa finalidade (item 3.1). A liberação nos autos será impedida quando não for possível gerar o processo no 2º grau.

A liberação nos autos digitais será alterada nos seguintes locais do sistema:

- SAJ - Editor de Textos;
- Gerenciador de Arquivos;
- Visualização de autos;
- Digitalização de Peças Processuais;
- Fluxo de Trabalho (atividade 55 - Finalizar documento / operações de finalização "Assinar e liberar nos autos digitais" e "Liberar nos autos digitais").

O processo de 1º grau receberá a certidão da categoria administrativa "*Certidão de cadastro de originário no 2º grau*" para certificar o cadastramento do processo originário. A movimentação configurada na certidão será incluída no processo, permitindo que o mesmo seja movido ou copiado para uma fila de trabalho.

#### 2.6.1. Requisitos Funcionais e Não-Funcionais

**2.6.1.1. Alterado requisito funcional RF035.041.0079 - O sistema deve permitir a liberação nos autos de documentos emitidos a partir da pasta digital.**

**2.6.1.2. Alterado requisito funcional RF035.041.0081 - O sistema deve permitir a liberação nos autos de documentos emitidos a partir da digitalização de peças.**

**2.6.1.3. Alterado requisito funcional RF035.046.0305 - O sistema deve permitir a liberação nos autos de documentos emitidos a partir do fluxo de trabalho.**

**2.6.1.4. Alterado requisito funcional RF035.090.1123 - O sistema deve permitir a liberação nos autos de documentos emitidos a partir do editor de textos.**

**2.6.1.5. Alterado requisito funcional RF035.090.1124 - O sistema deve permitir a liberação nos autos de documentos emitidos a partir do gerenciador de arquivos.**

**2.6.1.6. Novo requisito funcional RF035.102.0479 - O sistema deve cadastrar o processo originário no segundo grau ao liberar o ofício nos autos digitais.**

#### 2.6.2. Alterado Caso de Uso UC035.090.0002 - Liberar nos autos digitais

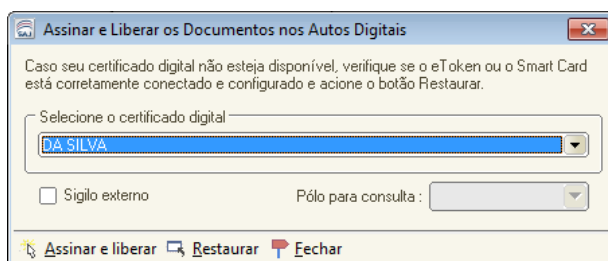
<b>Atores:</b>	Escrevente, Escrivão e Diretor de Secretaria
<b>Pré-condição:</b>	Documento finalizado.
<b>Descrição:</b>	Cadastrar o processo originário ao liberar o ofício nos autos digitais.

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

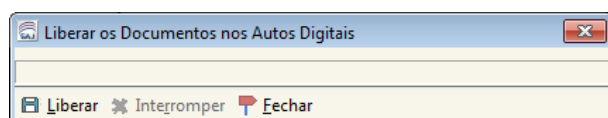
## ERS - Especificação de Requisitos de Software



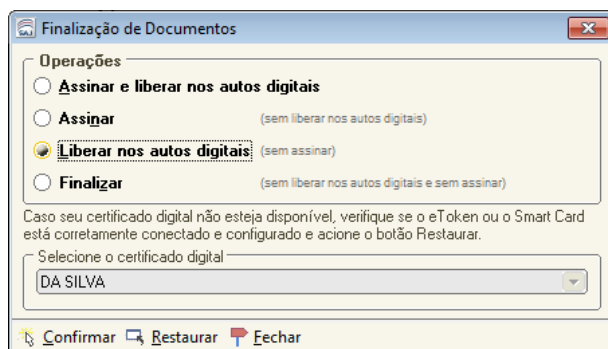
### Cenário Principal: Liberar ofício nos autos digitais



T035.041.0001 - Assinar e Liberar os Documentos nos Autos Digitais



T035.046.0001 - Liberar os Documentos nos Autos Digitais (Fluxo de Trabalho)



T035.090.0004 - Finalização de Documentos

#### Passos

1. O usuário libera o ofício nos autos digitais. [T035.041.0001, T035.046.0001, T035.090.0004]
2. O Sistema valida os dados do originário.
3. O Sistema libera o ofício nos autos digitais.
4. O Sistema define o destino do processo originário. [RN035.090.0012]
4. O Sistema gera o processo originário no segundo grau. [RN035.090.0013]
5. O Sistema inclui o processo originário como outro número no processo de primeiro grau. [RN035.090.0014]
6. O Sistema emite e assina a certidão de remessa. [RN035.090.0015]

--

Pós-condição: Ofício liberado nos autos.

#### 2.6.2.1. Nova regra RN035.090.0012 – Definição de Competência da Turma Recursal

O originário é cadastrado para a “Turma Recursal” ou para o “Tribunal de Justiça” de acordo com o destino do recurso identificado pela competência do processo.



ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 2.6.2.2. Nova regra RN035.090.0013 - Cadastro de originário no segundo grau ao liberar nos autos

Um novo processo originário, com um novo número, é cadastrado de forma automática pelo sistema no 2º grau ao liberar nos autos do processo digital um ofício com os dados do originário. A liberação é impedida quando não for possível cadastrar o processo originário.

Os seguintes dados, informados para a emissão do ofício, são utilizados para o cadastro do originário:

- Classe;
- Assunto;
- Tipo da parte ativa;
- Nome da parte ativa;
- tipo da parte passiva;
- Nome da parte passiva;
- Ofício: ofício liberado nos autos.

Nota: O processo originário não é distribuído no segundo grau, pois deve passar ainda pela etapa do estudo da prevenção.

#### 2.6.2.2.1. Nova mensagem MSG035.090.0005 - Problema de comunicação na integração

**Mensagem:** "Não é possível liberar o documento nos autos, pois ocorreu um erro ao cadastrar o processo originário no 2º grau. Contate o administrador do sistema." [Ok];

**Tipo:** Aviso.

#### 2.6.2.3. Nova regra RN035.090.0014 - Número do respectivo processo originário de segundo grau

O número do respectivo processo originário no 2º grau é incluído no processo de 1º grau como "outro número" e não pode ser excluído ou alterado.

#### 2.6.2.4. Nova regra RN035.090.0015 - Certidão administrativa emitida após a geração do processo originário

A certidão da categoria administrativa "*Certidão de cadastro de originário no 2º grau*" (item 2.2) é emitida de forma automática pelo sistema ao confirmar o cadastramento do originário e assinada pelo certificado digital do usuário.

##### 2.6.2.4.1. Nova mensagem MSG035.090.0006 - Certidão de remessa sem movimentação

**Mensagem:** "Não foi possível liberar o ofício nos autos, pois a certidão <nome\_documento> não possui movimentação vinculada" [OK];

**Tipo:** Aviso com detalhes;

**Observação:** A variável <nome\_documento> é substituída pelo nome da certidão administrativa.

## 2.7. CAMPOS DE INTERCALAÇÃO COM EDITOR DE TEXTOS (TAG´S)

O sistema será alterado para que os campos relativos aos dados do originário (classe no 2º grau, assunto no 2º grau, tipo da parte ativa, nome da parte ativa, tipo da parte passiva e nome da parte passiva) sejam incluídos como campos de intercalação (tag´s) em um novo agrupamento denominado "Dados do Originário".

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



**2.7.1. Novo requisito funcional RF035.090.1152 - O sistema deve permitir a intercalação dos dados do originário no editor de textos.**

**2.7.2. Nova regra RN035.090.0016 - Campos de texto relacionados aos dados do originário**

Os campos disponíveis no agrupamento "Dados originário", no painel auxiliar para campos de texto, são:

- Classe no 2º grau (ex.: Conflito de competência);
- Assunto no 2º grau (ex.: Outros);
- Tipo da parte ativa (ex.: Suscitante);
- Nome da parte ativa (ex.: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Judicial de Iguape);
- tipo da parte passiva (ex.: Suscitado);
- Nome da parte passiva (ex.: Mm Juiz de Direito Vara Única de Cananeia).

**2.8. RECEBIMENTO DA DECISÃO DO ORIGINÁRIO NO 1º GRAU**

O recebimento eletrônico de peças, através da forma de envio "*Incidente*" no SG, permite que os documentos selecionados no 2º grau sejam inseridos automaticamente no processo de 1º grau, após a última peça. O processo será copiado para fila "*Processos Recebidos do 2º Grau*".

**2.8.1. Nova regra RN035.102.0001 - Peças enviadas eletronicamente ao primeiro grau**

As peças enviadas pela forma "*Incidente*" são incluídas no respectivo processo de 1º grau após a última peça existente, respeitando a ordenação do processo originário de 2º grau.

**2.8.2. Nova regra RN035.102.0002 - Cópia do processo para a fila "Processos Recebidos do 2º Grau"**

Quando as peças selecionadas do processo originário são enviadas ao 1º grau com a forma de envio "*Incidente*", o processo de primeiro grau é copiado para fila paralela "*Processos Recebidos do 2º Grau*".

Nota: A fila de sistema "*Processos Recebidos do 2º Grau*" está vinculada a todos os fluxos de trabalho.

**2.9. PAINEL DE CONFIGURAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL - CADASTRO DE ATIVIDADES**

O "Cadastro de atividades", do "Painel de Configuração do Processo Digital", será alterado para que a operação de finalização, para as atividades "53 - Emitir expediente automático" e "54 - Emitir documento no servidor", seja preenchida de forma automática pelo sistema com a opção "<<Não Finalizar>>" ao informar um modelo de ofício configurado para gerar um originário no 2º grau.

Ao alterar a operação de finalização sugerida para a configuração da atividade o sistema irá verificar se o modelo está configurado dessa forma, caso positivo a alteração será impedida.

**2.9.1. Alterado requisito funcional RF035.046.0143 - O sistema deve permitir a inclusão, alteração, exclusão e consulta de atividades específicas por fluxo e fila de trabalho.**

**2.9.2. Alterado requisito funcional RF035.046.0176 - O sistema deve permitir a automatização da emissão de expediente automático a partir da chegada em uma fila de trabalho.**

**2.9.3. Alterado requisito funcional RF035.046.0200 - O sistema deve permitir a automatização da emissão de expediente automático a partir da saída de uma fila de trabalho.**

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



**2.9.4. Alterado requisito funcional RF035.046.0224 - O sistema deve permitir a automatização da emissão de expediente automático a partir do lançamento de uma movimentação no processo.**

**2.9.5. Alterado requisito funcional RF035.046.0302 - O sistema deve permitir a configuração da atividade "Emitir documento no servidor" na fila do Fluxo de Trabalho.**

**2.9.6. Alterado requisito funcional RF035.046.0000 - O sistema deve permitir a configuração da atividade "Emitir expediente" na fila do Fluxo de Trabalho.**

**Cadastro de operações automáticas**

---

**Ao lançar a movimentação**

Tipo de movimentação :  
9990103 Liberar documento nos autos digitais

Atividade :  
53 Emitir expediente automático

Nome da operação :  
\_\_\_\_\_

---

**Parâmetros**

Categoria :  
7 Ofício

Modelo :  
295 Ofício - Genérico

Quantidade de documentos :  
\_\_\_\_\_

Filtro de pessoa :  
▼

Fila de trabalho para documentos emitidos :  
\_\_\_\_\_

Fila de trabalho para documentos não emitidos :  
\_\_\_\_\_

Fila de trabalho para processos com dados incompletos :  
\_\_\_\_\_

Tipo de validação dos dados :  
Indefinido

Filtro de validação dos dados :  
▼

Operação de finalização :  
<< Não Finalizar >>

Campo de condição : << Não usar critério de condição >>      Campo de condição : << Não usar critério de condição >>

T035.046.0001 - Painel de Configuração do Processo Digital - Emitir expediente automático (Atividade 53)

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



**Cadastro de atividades**

---

**Atividades**

Tipo da atividade :  
54 Emitir documento no servidor

Nome da atividade : Emitir documento no servidor Tecla de atalho : Nenhum

Explicação da atividade :

---

**Parâmetros**

Emitir um único documento e vincular a todos os processos

Categoria :  
7 Ofício

Modelo :  
295 Ofício - Genérico

Permite ao usuário selecionar outro modelo

Quantidade de documentos :

Filtro de pessoa :

Fila de trabalho para documentos emitidos :

Fila de trabalho para documentos não emitidos :

Fila de trabalho para processos com dados incompletos :

Tipo de validação dos dados :  
Indefinido

Filtro de validação dos dados :

Operação de finalização :  
<< Não Finalizar >>

Imprimir

T035.046.0002 - Painel de Configuração do Processo Digital - Emitir documento no servidor (Atividade 54)

### 2.9.7. Nova regra RN035.046.0001 – Operação de finalização para as atividades de emissão de documento pelo fluxo de trabalho

A operação de finalização para as atividades "53 – Emitir expediente automático" e "54 – Emitir documento no servidor", do fluxo de trabalho, é preenchida de forma automática pelo sistema com a opção "<<Não Finalizar>>" ao informar um modelo de ofício configurado para gerar um originário no 2º grau.

Ao alterar a operação de finalização sugerida para a configuração da atividade o sistema verifica se o modelo está configurado dessa forma, caso positivo a alteração é impedida.

#### 2.9.7.1. Nova mensagem MSG035.046.0001 – Operação de finalização preenchida ao informar o modelo de ofício

**Mensagem:** "O modelo está configurado para gerar um processo originário no segundo grau e não pode ser finalizado automaticamente. Deseja alterar a operação de finalização da atividade para que o documento não seja finalizado?" [Sim/Não];

**Tipo:** Confirmação.

#### 2.9.7.2. Nova mensagem MSG035.046.0002 – Impedimento ao alterar a operação de finalização da atividade

**Mensagem:** "Não é possível alterar a operação de finalização, pois o modelo está configurado para gerar um processo originário no segundo grau e não pode ser finalizado automaticamente." [OK];

**Tipo:** Aviso.

ERS-UNJ-SAJ-PG5-2015.0154

## ERS - Especificação de Requisitos de Software



### 4. REVISÃO

Descrição	Versão	Data	Autor
Elaboração do documento.	1	29/06/2015	Felipe Flores da Silva
Alteração da ERS para desconsiderar a tela de envio e adotar o cadastro do processo originário no segundo grau ao liberar o ofício nos autos.	2	20/08/2015	Felipe Flores da Silva
Alteração da ERS para considerar as atividades de emissão de expedientes que possibilitam a finalização automática dos documentos.	3	21/08/2015	Felipe Flores da Silva
<u>Alteração da ERS para ajustar as regras 2.4.2.8 e 2.4.2.9</u>	<u>4</u>	<u>10/02/2016</u>	<u>Jefferson Savi</u>



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU**

Informação nº 03/2022 – SEJUD

Referência: processo nº 8508851-21.2022.8.06.0000

Assunto: Ferramenta de processamento de conflitos de competência do TJ-CE

Interessado(a)(s): Presidência

Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

Trata-se de pedido de informações do Conselho Nacional de Justiça no bojo do Pedido de Providências nº 0002330-28.2022.2.00.0000, em que figura como requerente a Defensoria Pública do Estado do Ceará e, como requerido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE).

Na peça inaugural, a Defensoria Pública afirmou que inexistiam no TJ-CE instrumentos administrativos para processar os conflitos de competência entre Juízos da Fazenda Pública, razão pela qual a Ação Civil Pública nº 0271408-90.2021.8.06.0001 estaria até a presente data sem movimentação.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que os conflitos de competência eram instaurados no segundo grau mediante o envio e-mail ou Malote Digital. O Tribunal de Justiça, visando modernizar e agilizar a prestação jurisdicional, solicitou junto à Softplan, empresa que gere o Sistema de Automação Judicial (SAJ), a criação de uma ferramenta que possibilitasse a instauração do incidente mediante a integração entre os sistemas do primeiro e segundo grau (SAJPG-SAJSG).

A referida solicitação gerou a Especificação de Requisitos de Software – ERS de código ERS-UNJ-SAJ-PG5.2015.0154, documento que descreve os parâmetros de alteração do sistema para a criação da ferramenta, que foi devidamente desenvolvida, implantada e encontra-se totalmente funcional<sup>1</sup>.

No caso da Ação Civil Pública (ACP) nº 0271408-90.2021.8.06.0001, o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, ao suscitar o conflito de competência, utilizou-se do procedimento em desuso e encaminhou o processo ao segundo grau via Malote Digital (fl. 239 da ACP), que, por sua vez, foi devolvido para que fosse instaurado o incidente via integração (fl. 240 da ACP).

Ocorre que, em virtude do encaminhamento anterior via Malote Digital, o processo passou ao *status* de “suspensão”, o que inviabilizou a utilização da integração SAJPG-SAJSG (fl. 276), razão pela qual o Juízo suscitante do conflito abriu os chamados nº S1080067 e R1119196, que estão sob análise.

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 06 de maio de 2022

*Daniel Costa Teles*  
Daniel Costa Teles  
Secretário Judiciário do 2º Grau

1. Cabe destacar, ainda, que a utilização da ferramenta é de fácil compreensão, conforme podemos verificar no vídeo/tutorial a seguir: <https://link.tjce.jus.br/67f31b>.

7ª Defensoria do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
0002330-28.2022.2.00.0000 EM TRÂMITE NESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP) apresentada, neste ato, pelo Defensor Público que ao final subscreve, vem perante V. Exa., expor e requerer o que se segue:

1. o despacho de V. Exa., para que *"intime-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que, no prazo de cinco dias, preste as informações preliminares que entender necessárias à cognição do pleito"* (evento 9) se deu em 27 de abril de 2022, tendo sido expedida na mesma data a intimação (evento 10).
2. constata-se que fora ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias dado por V. Exa. para que fossem prestadas as informações necessárias.
3. houve decisão no processo nº 8000604-42.2021.8.06.0001 na data de 06/05/2022, o que, em relação somente a este, encerra a necessidade de provimento administrativo deste CNJ.
4. contudo, os demais, e em especial a Ação Civil Pública sob número único 0271408-90.2021.8.06.0001 continua estagnada, **sem solução administrativa do TJCE** para o processamento do conflito negativo de competência e apreciação da liminar.

Data	Movimento
12/04/2022	Concluso para Despacho
12/04/2022	Certidão emitida TODOS- 50235 - Certidão Remessa Análise de Gabinete (Automática)
12/04/2022	Certidão emitida FP - Certidão Genérica
04/04/2022	Certidão emitida [TODOS] - CRIME - 50235- Encaminhamento à fila Ex Remessa de Recurso Eletrônico
10/03/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.22.01939951-2 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 10/03/2022 14:08

5. Ante o exposto, requer o seguimento do Pedido de Providências com o atendimento dos pedidos, em especial da medida cautelar, com base no art. 99, caput e parágrafo único do



Regimento interno do CNJ, de forma a ser determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a disponibilização de instrumentos administrativos para o regular processamento e julgamento do Conflito de Competência suscitado no processo nº 0271408-90.2021.8.06.0001 e a apreciação do Pedido Administrativo de Providência instaurados perante a Vara da Corregedoria dos Presídios.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, data do protocolo.

JORGE BHERON ROCHA  
Defensor Público.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
0002330-28.2022.2.00.0000 EM TRÂMITE NESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP) apresentada, neste ato, pelo Defensor Público que ao final subscreve, vem perante V. Exa., diante do trecho do despacho de 27/04/2022, em que consta que *"se questiona a morosidade da direção do Tribunal de Justiça da mesma unidade da federação (TJCE) na apreciação dos processos administrativos instaurados para regularização das **visitas íntimas** de pessoas custodiadas no Estado do Ceará"*, impende esclarecer que os processos que tem curso no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se referem às **visitas sociais**.

Era o que tinha a esclarecer e que se solicita a correção.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, data do protocolo.

**JORGE BHERON ROCHA**  
Defensor Público



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PP – 0002330-28.2022.2.00.0000

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Relator: Sidney Pessoa Madruga

### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, **com pedido liminar**, formulado por Jorge Bheron Rocha, Defensor Público do Estado do Ceará, em que se questiona a morosidade da direção do Tribunal de Justiça da mesma unidade da federação (TJCE) na apreciação dos processos administrativos instaurados para regularização das visitas íntimas de pessoas custodiadas no Estado do Ceará, em contrariedade ao decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PP 1284-04.2022<sup>1</sup>.

Requer, portanto, a concessão da medida liminar para que o TJCE dê impulso processual nos procedimentos instaurados, de forma a garantir o direito de visita aos custodiados.

---

<sup>1</sup> No referido julgamento, o CNJ firmou entendimento no sentido de não serem admitidas violações de direitos humanos de nenhuma pessoa, sobretudo daquelas que se encontram sob responsabilidade do Estado

Não obstante seja compreensível a expectativa do requerente em obter imediata solução para o caso vertente, reputa-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência requerida, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar ao TJCE a apresentação das informações que entender pertinentes sobre os fatos descritos na inicial.

Ante o exposto, intime-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que, **no prazo de cinco dias**, preste as informações preliminares que entender necessárias à cognição do pleito.

Com a resposta, conclusos.

À Secretaria processual para providências, com a urgência que o caso enseja, tendo em vista o pedido liminar.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
**Conselheiro Relator**



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PP - 0002330-28.2022.2.00.0000

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Relator: Sidney Pessoa Madruga

### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, **com pedido liminar**, formulado por Jorge Bheron Rocha, Defensor Público do Estado do Ceará, em que se questiona a morosidade da direção do Tribunal de Justiça da mesma unidade da federação (TJCE) na apreciação dos processos administrativos instaurados para regularização das visitas íntimas de pessoas custodiadas no Estado do Ceará, em contrariedade ao decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PP 1284-04.2022<sup>1</sup>.

Requer, portanto, a concessão da medida liminar para que o TJCE dê impulso processual nos procedimentos instaurados, de forma a garantir o direito de visita aos custodiados.

---

<sup>1</sup> No referido julgamento, o CNJ firmou entendimento no sentido de não serem admitidas violações de direitos humanos de nenhuma pessoa, sobretudo daquelas que se encontram sob responsabilidade do Estado

Não obstante seja compreensível a expectativa do requerente em obter imediata solução para o caso vertente, reputa-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência requerida, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar ao TJCE a apresentação das informações que entender pertinentes sobre os fatos descritos na inicial.

Ante o exposto, intime-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que, **no prazo de cinco dias**, preste as informações preliminares que entender necessárias à cognição do pleito.

Com a resposta, conclusos.

À Secretaria processual para providências, com a urgência que o caso enseja, tendo em vista o pedido liminar.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
**Conselheiro Relator**

7ª Defensoria do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do **NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP)** apresentada, neste ato, pelos Defensores Públicos que ao final subscrevem, com endereço na R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza, Estado do Ceará, com fulcro no art. 4º, X, XI e XVII, da lei complementar 80/94 e na Resolução nº 31/2009 do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem perante esse E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 103-B, § 4º da Constituição Federal c/c os arts. 98 a 100 do Regimento Interno do CNJ, requerer **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS**

Inicialmente, impende salientar que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará neste processo **não** se dará como procurador judicial das partes eventualmente beneficiárias deste pedido, uma vez que se dirige à totalidade das pessoas presas e estas já se encontram suficientemente representadas em seus feitos de origem pelo defensor público natural (art. 4º-A, IV, Lei complementar 80/94 e STJ RHC 61.848) ou por advogado privado natural (art. 133, CRFB, art. 2º, §1º, EOAB e RHC n. 71.406) que *presta serviço público e exerce função social indispensável à administração da justiça*, a quem incumbe a defesa de mérito, devendo ser intimado de todos os atos do processo, inclusive deste pedido.

Na verdade, a atuação da Defensoria Pública neste processo se dá em **apresentação da própria Instituição**, em nome próprio e no regular exercício de sua Procuratura Constitucional de Provedor dos Necessitados, em todas as formas de vulnerabilidades<sup>1</sup> que se encontrem os indivíduos ou as coletividades, conforme inscrito no art. 134 e em consonância com os fundamentos, objetivos, direitos e garantias proclamados pela Constituição Federal<sup>2</sup>. A tese encontra respaldo em reconhecidos doutrinadores de Direito Constitucional e de Processo Penal e Civil.<sup>3</sup> Lapidar é a lição de Alexandre Morais da Rosa, juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se que a atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública “é vinculada ao interesse do polo processual mais fraco”<sup>4</sup>

A Lei Complementar Federal n. 80/94 prescreve que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI), promovendo, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, II), exercendo suas atribuições em **processos administrativos** e judiciais, utilizando **todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses** (art. 4º, V), inclusive **todas as espécies de ações** capazes de propiciar sua **adequada e efetiva tutela** (art. 4º, X), tendo em vista que sua atuação

*“se dirige para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstaculizar a realização da (ou a busca pela ou o acesso à) Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente”<sup>5</sup>.*

Concretamente, em matéria carcerária, a Defensoria Pública tem como missão atuar nos estabelecimentos prisionais, visando assegurar às pessoas, **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias

fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), constituindo-se **órgão de execução penal** (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84) que **deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança** (art. 81-A, Lei 7.210/84) e **da prisão provisória** (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84).

Neste sentido, vários tribunais, inclusive o **STJ** (EDcl no REsp 1712163/SP e PET no HC Nº 568.693/ES), já admitiram a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, reconhecendo-lhe a missão de órgão interveniente na execução penal para a defesa em todos os graus e instâncias das pessoas encarceradas, que se configuram, individual e coletivamente, uma massa vulnerável organizacionalmente, em razão da dificuldade de recursos para mobilizar sua defesa, das limitações lógicas de locomoção e de contato com o mundo exterior<sup>6</sup>, inclusive com seu procurador judicial. Como diria Carnelutti: “o mais pobre de todos os pobres é o preso, o encarcerado”<sup>7</sup>.

## **2. SINOPSE FÁTICA E JURÍDICA**

O presente Pedido de Providências visa única e tão somente a viabilizar a construção de instrumentos ADMINISTRATIVOS aptos a apreciar os Pedidos de Regulamentação de Visitas das pessoas Custodiadas no Estado do Ceará.

Acrescente-se o fato de que, em 08 de março de 2022, o Conselho Nacional de Justiça prolatou acórdão no Pedido de Providências sob número único 0001284-04.2022.2.00.0000. No relatório da referida decisão anexa, o respeitável presidente do CNJ assim afirmou:

**- Não se admitem violações de direitos humanos de nenhuma pessoa, sobretudo daquelas que se encontram sob responsabilidade do Estado.**

No referido acórdão, foram apresentadas diversas recomendações a este Egrégio Tribunal, especificamente para:

***“721. Que o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, envide esforços para a revisão da proibição de visitas sociais nos Centros de Triagem e nas unidades prisionais distribuídas no Estado do Ceará, em consonância com a “Orientação conjunta sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade” do CNJ e do Observatório COVID-19 BR.”***

***748. Que o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, estabeleça, conjuntamente com a Secretaria de Administração Penitenciária a revisão, em 30 (trinta) dias, dos procedimentos de visitas sociais nos estabelecimentos prisionais, com vistas a sensibilizá-los quanto à ampliação do tempo máximo de permanência dos visitantes nas unidades, considerando tempo suficiente para o contato com a pessoa presa e para os procedimentos administrativos de entrada e saída.***

A recomendação supra acompanha exatamente o que foi requerido ao Tribunal de Justiça e, por deficiência de mecanismos administrativos, queda-se sem resposta até o momento.

O que se visa combater neste Pedido de Providência é, unicamente, a ausência de instrumentos/ferramentas/meios administrativos para acessar a Justiça e propiciar a apreciação dos pedidos de regulamentação das visitas tanto individuais quanto coletivos.

### **2.1 Ausência de Instrumentos Administrativos para processar os Pedidos de Providências Coletivos e Individuais de regulamentação de Visitas**

De fato, Em 24 de fevereiro de 2021, foi apresentado Pedido Coletivo de Regularização de Visitas perante a Vara da Corregedoria de Presídios registrado sob o número 8000604-42.2021.8.06.0001.

Após várias diligências, contudo o processo segue parado desde 21 de junho de 2021, não obstante tenha sido protocolado pedido de seguimento do feito em 29 de setembro de 2021 e em 28 de março de 2022.

Em 07 de abril de 2022, foi apresentado Pedido de Regularização de Visitas em favor do custodiado JOCIEUDO ALVES COSTA DA SILVA perante a Vara da Corregedoria de Presídios, registrado sob o número



8001251-03.2022.8.06.0001, até o presente momento não foi apreciado.

## **2.2 Ausência de Instrumentos Administrativos para processar os Conflitos de Competência entre Juízos da Fazenda Pública**

No dia 30 de junho de 2021, a Defensoria Pública do Estado do Ceará ajuizou Ação Civil Pública sob número único 0271408-90.2021.8.06.0001 em face do Estado do Ceará, tendo como objeto o direito de visita negado às companheiras dos internos do sistema prisional cearense.

Após distribuição dos autos para o juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública, aos 18 de outubro de 2021, o magistrado desta emitiu decisão no qual declinou da competência. Após distribuição dos autos para o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, aos 27 de outubro de 2021, o magistrado, por meio de decisão interlocutória, entendeu ser “incompetente absolutamente” o juízo a qual oficia “para o exame da causa” e, na sequência, suscitou conflito negativo de competência.

No dia 06 de dezembro de 2021 há ofício da Secretaria Judiciária 2 do Tribunal de Justiça do estado do Ceará como seguinte teor: **“devolvo o referido Malote Digital para que seja reenviado através da nova ferramenta já disponibilizada de integração dos sistemas”**

No dia 10 de janeiro 2022, mais de dois meses depois da decisão última, o magistrado da 8ª Vara da Fazenda proferiu despacho determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará “[...] para fins de julgamento do incidente suscitado”.

No dia 10 de março de 2022, o representante da Defensoria Pública protocolou pedido para **“o envio incontinenti dos presentes autos ao TJ-CE a fim de que seja dirimido o presente conflito de jurisdição”**.

Há certidão no processo datada de 12 de abril de 2022 informando que **“foram abertos os chamados no CATI sob os números S1080067 e R1119196 para a solução do mencionado envio e até a presente data não houve resposta”**

Em resumo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não tem ferramentas administrativas efetivas para processar o pedido de conflito negativo de competência entre os juízos da Fazenda Pública.

## **3. PEDIDO LIMINAR**

O Regimento interno do CNJ dispõe que, nas hipóteses em que há configuração de prejuízo iminente e em havendo grave repercussão da questão debatida, há a possibilidade de concessão de medidas acauteladoras:

*Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.*

*Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.*

No caso da ausência de um provimento IMEDIATO E LIMINAR, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida em relação o exercício de direito de visita, visto que o tempo não pode voltar e o prejuízo social dos custodiados é incomensurável.

Assim, em razão dos fatos concretos apresentados, além dos documentos acostados, a Defensoria Pública REQUER, liminarmente, com base no art. 99, *caput* e parágrafo único do Regimento interno do CNJ, que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a apreciação dos Pedidos Administrativos de Providências instaurados perante a Vara da Corregedoria dos Presídios, e determine a disponibilização de instrumentos administrativos para o regular processamento e julgamento do Conflito de Competência suscitado no processo nº 0271408-90.2021.8.06.0001.

## **4. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Pelas razões expostas, a Defensoria Pública do Estado do Ceará requer:

a) **Admissão** da Defensoria Pública *Custos Vulnerabilis* neste Procedimento Administrativo em prol de grupo organizacionalmente vulnerável, as pessoas custodiadas;

b) **No mérito, a Confirmação da Concessão** da medida acauteladora conforme exposto anteriormente, **determinando** ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que a apreciação dos Pedidos Administrativos de Providências instaurados perante a Vara da Corregedoria dos Presídios, e determine a disponibilização de instrumentos administrativos para o regular processamento e julgamento do Conflito de Competência suscitado no processo nº 0271408-90.2021.8.06.0001;

d) **Intimação pessoal** do representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da data do julgamento, com o fito de promover sustentação oral, no Escritório de Representação em Brasília, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 8, Edifício Venâncio 2000, Bloco B60, 3o andar, salas 308/311 CEP 70333-900 – Asa Sul – Brasília – DF;

Termos em que pede e espera deferimento.  
Fortaleza-CE, data do protocolo.

**JORGE BHERON ROCHA**  
Defensor Público

1 STF - ADI n. 3943-STF e EREsp n. 1192577.

2 “O Constituinte originário, portanto, intentando fazer cumprir o objetivo de redução das desigualdades e erradicação da pobreza (art. 3º, III, CRFB), garantindo, a todos, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), como forma de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), independente de origem, cor, raça, posição social, gênero ou orientação sexual, convicção filosófica, política ou religiosa, idade, entre outros (art. 3º, IV, CRFB), erigiu em favor dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CRFB) uma Instituição, já autônoma em seu nascedouro, especialmente dedicada à sua orientação, defesa e promoção jurídicas: a Defensoria Pública (art. 134, caput, CRFB)” in <http://emporioidireito.com.br/defensoria-publica-autonoma/>

3 **Cassio Scarpinella Bueno** :“Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de custos vulnerabilis para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhes são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao Ministério Público quanto ao exercício da função de custos legis”. BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226. **Nelson Nery Junior e Georges Abboud**:“a ideia é a de que, da mesma forma que o Ministério Público atua como guardião da lei (custos legis) em casos em que não é arte, a Defensoria opera enquanto guardiã dos vulneráveis (custos vulnerabilis), de modo que lhe é possibilitada a intervenção nos processos que se discutam interesses de vulnerável (...) em tese, o custos vulnerabilis não se confundiria com o amicus curiae, podendo, inclusive, recorrer livremente.”NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. **Alexandre Morais da Rosa**, Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos .5ª Edição. Florianópolis: Emais Editora. 2019. No Direito Constitucional ainda: **LENZA, Pedro**. Direito Constitucional Esquematizado. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019. **OMMATI, José Emílio Meaduar**. Uma teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. No Processo Penal.

4 ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. .5ª Edição. Florianópolis: Emais Editora. 2019.

5 ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20

6 TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 237-238.

7 CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares. 2009. p. 24.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

TJCE - Fortaleza - Vara de Corregedoria de Presídios

**Processo 8001251-03.2022.8.06.0001**

**Comarca:** TJCE - Fortaleza  
**Data de** 07/04/2022 **Situação:** Público  
**Classe** 1199 - Pedido de Providências  
**Assunto Principal:** 5805 - Regulamentação de Visitas  
**Data Distribuição:** 07/04/2022 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 793

**Parte(s) do**

**Tipo:** Promovente

**Nome:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 02.014.521/0001-23

**Tipo:** Promovido

**Nome:** Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará

**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado

**Filiação:** /



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Ref. mov. 1.0  
07/04/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Página 2

Data: 07/04/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: JORGE BHERON ROCHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Uniao estavel CPF Fotos Certidao
- Petição Inicial

SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[1.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 07/04/2022



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**AO JUÍZO DA CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE  
FORTALEZA/CE**

**REGULAMENTAÇÃO DE VISITA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em nome próprio, na condição de *custos vulnerabilis* e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da prisão provisória (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84), apresentada pelo Defensor Público subscrevente, vem, perante V. Exa., com reciprocidade de respeito, perante V. Exa., na busca da realização finalística de sua missão constitucional-institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, em favor de **JOCIEUDO ALVES COSTA DA SILVA**, brasileiro, filho de **Narcelio Veríssimo da Silva** e **Antônio Lucilene Alves da Costa**, nascido aos 06/05/2003 em Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (PSJA), doravante Assistido, e **DANIELE MATIAS DE SOUZA**, brasileira, filha de **João Carlos de Souza** e **Maria Zeneide de Oliveira Matias**, nascida aos 03/02/1987 em Fortaleza/CE, residente e domiciliada à R. Olga Benário, 105 Maria Tomázia, desta urbe, doravante Assistida, requerer o que adiante se segue.

**SINOPSE FÁTICA**

A Assistida compareceu a este gabinete defensorial e declarou que está sendo impedida de visitar o Assistido, tendo em vista que no ano de 2010 acompanhou seu filho para visitar o pai, o qual estava recolhido e posteriormente não deu baixa na carteirinha, por desconhecer tal necessidade.

Ocorre que no dia 17/01/2022, seu atual companheiro, ora assistido, fora preso em flagrante delito pela suposta prática de crime de roubo. Todavia, ao tentar visitá-lo fora impedida pela Unidade Prisional, tendo em vista que apreenderam sua carteirinha de visita, tendo os agentes relatado que esta só poderia ocorrer depois de 180 (cento e oitenta) dias.

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267 - Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P:J5U2 DBEWP KTDTE HC443



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[1.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 07/04/2022



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

Mesmo apresentando Escritura Pública de União Estável, conforme verifica-se em anexo, a assistida foi impedida de realizar a visita ao seu companheiro, por motivos que sequer possuem embasamento legal.

Diante disso, ambos estão impedidos de exercitar os direitos que lhe são inerentes, dentre os quais o de visitar e de ser visitado, não restando outro senão o presente instrumento.

Registre-se que, em situação semelhante, este juízo deferiu o mesmo pedido que logo se seguirá. Na ocasião, declarou “[...] que o direito do preso deve ser respeitado, pois inexistente motivo específico que o obstaculize [...], inclusive estendendo o benefício ao filho do casal [...]” (Processo n. 0167799-62.2019.8.06.0001).

**DIREITO DE VISITA**

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, conforme previsão do artigo 226 da CF. A mesma Constituição tem como norte o princípio da humanização do encarceramento ao prever no artigo 5º, XLIX:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Oportuno trazer à colação a previsão constante do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 5º Direito à Integridade Social 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros prevê que será prestada especial atenção à manutenção e melhoradas relações entre o preso e sua família, senão vejamos:

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267 - Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P:J5UJZ DBEWP KTDTE HC443



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[1.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 07/04/2022



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

Regra 43

(...)

3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos: (a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e (b) Através de visitas.

Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Por outro lado, não poderia uma Secretaria de Estado impor condição relativa ao estado civil de qualquer cidadão, por expressa determinação constitucional, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267 - Email [atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br](mailto:atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projujudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P:J5U2 DBEWP KTD TE HC443

SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[1.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 07/04/2022



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Complementado pelo Código Civil:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Não pode, portanto, o Poder executivo, sem qualquer lastro constitucional ou legal, exigir que a pessoa presa, para exercer seu direito de visita, tenha que contrair casamento, em razão de configurar vedada intromissão do Estado na configuração familiar escolhida pelo cidadão. Ademais, a Constituição Federal reconhece como a União Estável como forma de configuração familiar, dando-lhe a mesma proteção que é dada ao casamento:

Art. 226

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O direito de visita atinge de forma direta a pessoa encarcerada e, de forma indireta, os familiares que impossibilitados de manter qualquer tipo de contato com os custodiados. A situação ganha contornos mais dramáticos se levarmos em consideração que a proibição ilegal de contato faz com que a família guarde em mente a incerteza sobre quais os outros inúmeros direitos estão lhe sendo violados dentro das unidades prisionais.

O artigo 3º da LEP reza que ao sentenciado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei. E quanto ao preso e à presa provisórios, o artigo 42 prescreve que são a estes aplicáveis, no que couber, os direitos conferidos ao sentenciado. Assim, havendo expressa previsão legal acerca do direito da pessoa recolhida ao cárcere de receber a visitado cônjuge e, inexistindo norma a limitar esse direito no caso do cônjuge

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267 - Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ502 DBEWP-KTDTIE HC443



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[1.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 07/04/2022



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

sentenciado - especialmente no caso concreto que se trata de pena restritiva de direitos - o direito de visita não pode ser negado, sob pena de violação à dignidade do preso.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito de visitas é amplo, podendo até ser tutelado pelo Poder Judiciário, sendo cabível inclusive a visita de menores sem comprovação de parentesco (HC 107701/RS, de 13.09.11, Informativo nº 640).

Por fim, impedir o exercício do direito de visita contraria frontalmente o Princípio da Intranscendência a Responsabilidade Penal, postulado básico da dogmática penal moderna, que determina que qualquer punição ao condenado e ao internado, serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e natureza penal não pode transcender à pessoa culpável autora ou participe do fato punível.

Nesse diapasão, colaciona-se importante decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de se observar os documentos internacionais que o Brasil se comprometeu a respeitar e implementar:

“Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo “estado de coisas inconstitucional” resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpre a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela”, entre outros relevantes documentos internacionais) (STF - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 172.136 SÃO PAULO – MIN. CELSO DE MELLO).

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267 - Email [atendimento@defensoria.ce.def.br](mailto:atendimento@defensoria.ce.def.br)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projuvi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJE02.DBEWP.KTDTTE.HC443



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[1.2] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 07/04/2022



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**PEDIDOS**

Pelo exposto, requer a V. Exa. que se digne de AUTORIZAR A VISITA de DANIELE MATIAS DE SOUZA ao custodiado JOCIEUDO ALVES COSTA DA SILVA, além de que determine que a Secretaria de Administração Penitenciária e a unidade prisional Professor José Sobreira Amorim prestem informações acerca da não autorização da visita, tendo em vista que os assistidos possuem Escritura Pública de União Estável, bem como aplique multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, data do protocolo.

JORGE BHERON ROCHA  
Defensor Público

ANNA KAROLINA SILVA DA ROCHA  
Estagiária da Defensoria Pública

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSU2 DBEWP-KTDTTE HC443





SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Ref. mov. 2.0  
07/04/2022: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.

Página 16

Data: 07/04/2022

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: TJCE - Fortaleza - Vara de Corregedoria de Presídios

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Ref. mov. 3.0  
07/04/2022: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 17

Data: 07/04/2022  
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS  
Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8001251-03.2022.8.06.0001 - Ref. mov. 4.0  
12/04/2022: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Página 18

Data: 12/04/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Raynes Viana de Vasconcelos

Por: Anne Margareth Pereira Pimentel



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

TJCE - Fortaleza - Vara de Corregedoria de Presídios

**Processo 8000604-42.2021.8.06.0001**

**Comarca:** TJCE - Fortaleza  
**Data de** 24/02/2021 **Situação:** Público  
**Classe** 1199 - Pedido de Providências  
**Assunto Principal:** 5805 - Regulamentação de Visitas  
**Data Distribuição:** 24/02/2021 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 311

**Parte(s) do**

**Tipo:** Promovente

**Nome:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 02.014.521/0001-23

**Tipo:** Promovido

**Nome:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA

**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado

**Filiação:** /



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 1.0  
24/02/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Página 2

Data: 24/02/2021  
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL  
Por: JORGE BHERON ROCHA

Relação de arquivos da movimentação:  
- Petição Inicial

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[1.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 24/02/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**AO JUÍZO DA CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE  
FORTALEZA/CE**

**1. DIREITO DE VISITA** – A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SE CONSTITUI EM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COM FUNDAMENTO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB); **2. DIREITO DE VISITA** – É ASSEGURADO À PESSOA PRESA O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL (ART. 5º, XLIX, CRFB); **3. DIREITO DE VISITA** – CONSTITUEM DIREITOS DO PRESO A VISITA DO CÔNJUGE, DA COMPANHEIRA, DE PARENTES E AMIGOS EM DIAS DETERMINADOS (ART. 41, LEP E ART. 50 DO REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ - PORTARIA Nº1220/2014).

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em nome próprio, na condição de custos vulnerabilis e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da prisão provisória (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84), apresentada pelo Defensor Público subscrevente, vem, perante V. Exa., com reciprocidade de respeito, na busca da realização finalística de sua missão constitucional-institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, requerer o **EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA** em favor dos custodiados na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (PJSA), com fundamento no art. 41, inciso X da Lei nº 7.210/84 e art. 50 do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Ceará, em seu favor e em favor de, atuando a Defensoria Pública como *Custos Vulnerabilis* da pessoa presa, com fulcro disposto nos artigos 1º, 3º e 134, caput e parágrafos, da CRFB, nos artigos 1º e 4º, XI e XVII da Lei Complementar 80/94 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP), nos artigos 81-A e artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.210/85 – Lei de Execuções Penais (LEP), pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJeS3 5ZSC3 PZU9Y RXHRB





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[1.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 24/02/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No dia 11 de fevereiro de 2021, familiares de custodiados da Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (PJSA) foram atendidos por este gabinete defensorial. Na ocasião, **declararam que, desde dezembro de 2020, têm sido impedidos de visitar seus parentes.**

Conforme declarado, ao contatar a Unidade Prisional, familiares não teriam obtido informações dos motivos da suspensão das visitas e, tão somente, teriam sido orientados a contatar o canal de atendimento da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Esta, conforme declarado, teria apenas se restringido a informar que os atendimentos retornariam, com agendamento normalizado pelo sistema.

Contudo, de acordo com declarações, na data e hora comunicadas pela SAP o sistema não teria permitido a visita e, até o presente momento, não estaria ainda disponível.

Todos os familiares que foram atendidos solicitaram que seus nomes não fossem informados, nem o nome de seus parentes e amigos custodiados, fundamentando em receio de que estes possam sofrer possíveis retaliações ou represálias, de forma que este gabinete defensorial não reduziu a termo todas as declarações.

Não obstante, a Unidade Prisional foi oficiada por este Núcleo de Assistência ao Preso Provisório em 11 de fevereiro de 2021, mas, até o presente, não apresentou devolutiva, não restando outro senão o presente requerimento.

Nesse contexto de não informação, faz-se necessário lembrar a viabilidade para as visitas é uma derivação do direito de visita o qual o custodiado possui, visto que o art. 41, inciso X da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) não estabelece limitação nas visitas pelos cônjuges, companheiros, outros parentes, e até amigos senão vejamos:

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

(...)

**X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;**

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJE63 5ZSC3 PZL9Y RXHRB



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[1.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 24/02/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

O próprio REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, editado pela PORTARIA Nº1220/2014, prevê:

Art.50 - **São direitos comuns aos presos**, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

(...)

**X - receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados**, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave.

Diversas passagens do Regimento prevêem, inclusive, a visita por alguém que não seja familiar:

Art.151 - **As visitas comuns** serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Parágrafo único – As unidades prisionais disporão de espaços lúdicos para acolher filhos e netos de presos (as) por ocasião das visitas.

Art.152 - **O visitante, familiar ou não**, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

(...)

Parágrafo Único - **O visitante, familiar ou não**, terá seu cadastro cancelado se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso, sendo possível a recuperação do cadastro, por decisão da Direção da Unidade, ouvidos os Setores de Segurança e Disciplina e de Serviço Social, a partir de 6 (seis) meses após a prática do ato.

Também a PORTARIA Nº624/2019 que visa a regulamentar e disciplinar os procedimentos de visita às pessoas presas das Unidades Prisionais do Estado do Ceará, determina que:

Art. 2º. A direção de cada unidade prisional, após anuência da administração superior determinará os dias em que **os internos receberão a visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos**, considerando as condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento, conforme o disposto no inciso X, art. 41 da Lei nº 7.210/84.

O direito de visita atinge de forma direta a pessoa encarcerada e, de forma indireta, os familiares que impossibilitados de manter qualquer tipo de contato com os custodiados. A

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.414/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJS3 52SC3 PZU9Y RXHRB



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[1.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL - Petição Inicial em 24/02/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

situação ganha contornos mais dramáticos se levarmos em consideração que a proibição ilegal de contato faz com que a família guarde em mente a incerteza sobre quais os outros inúmeros direitos estão lhe sendo violados dentro das unidades prisionais.

O artigo 3º da LEP reza que ao sentenciado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei. E quanto ao preso e à presa provisórios, o artigo 42 prescreve que são a estes aplicáveis, no que couber, os direitos conferidos ao sentenciado. Assim, havendo expressa previsão legal acerca do direito da pessoa recolhida ao cárcere de receber a visita de familiar ou amigo, o direito de visita não pode ser negado sem qualquer fundamentação, sob pena de violação à dignidade do preso.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito de visitas é amplo, podendo ser tutelado pelo Poder Judiciário, sendo cabível inclusive a visita de menores sem comprovação de parentesco (HC 107701/RS, de 13.09.11, Informativo nº 640).

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, A Defensoria Pública, com a autorização legal insculpida no art. Art. 81-A, LEP, de que pode oficiando coletivamente em prol dos necessitados, na execução penal e na prisão provisória (art. 2º, parágrafo único), REQUER que V. Exa se digne de DETERMINAR o retorno imediato das visitas, suspensas sem ato administrativo fundamentado e proporcional, com fundamento no art. 1º, II e art. 5º, XLIX, CRFB, cumprindo assim o disposto no arts. 41, inciso X da Lei nº 7.210/84 e art. 50 do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Ceará.

Ademais, REQUER, que seja oficiada a SAP para se manifestar acerca da existência ou não da suspensão de visitas no PJSA, bem como os motivos ensejadores e a lista nominal de custodiados atingidos, assim como acerca dos problemas em relação o agendamento por meio do sistema e se e quando este estará disponível para visita.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza - CE, data do protocolo.

**JORGE BHERON ROCHA**

Defensor Público

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE

Fone: (85) 3101-1267

Email atendimento@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P:J8S3 52SC3 PZU9Y RXHRB





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 2.0  
24/02/2021: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.

Página 7

Data: 24/02/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: TJCE - Fortaleza - Vara de Corregedoria de Presídios

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 3.0  
24/02/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 8

Data: 24/02/2021  
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS  
Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 4.0  
25/02/2021: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Página 9

Data: 25/02/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO

Por: GILSON LUIZ JUCA RIOS FILHO



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 5.0  
10/03/2021: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Página 10

Data: 10/03/2021

Movimentação: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO - \*\*\*.\*\*\*.003-20  
[5.1] DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - Despacho em 10/03/2021

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE FORTALEZA  
TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU  
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

---

**Autos nº. 8000604-42.2021.8.06.0001**

---

Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001  
Classe Processual: Pedido de Providências  
Assunto Principal: Regulamentação de Visitas  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
Polo Passivo(s): • SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA

---

Notifique-se a SAP/CEAP para que se manifeste sobre pedido inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes Necessários.

*Fortaleza, 10 de março de 2021.*

**FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO**

*Juiz de Direito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJXJJ 4GDJC VLVZS MLJAR







SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 6.0  
11/03/2021: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPEN.

Página 12

Data: 11/03/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPEN

Complemento: TJCE - SAP - Coordenadoria Especial da Administração Penitenciária- CEAP -

INTIMAÇÃO - Prazo: 5 dias corridos

Por: CINTIA RAQUEL MATOS DE SALES



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 7.0  
15/03/2021: LEITURA DE REMESSA REALIZADA.

Página 13

Data: 15/03/2021

Movimentação: LEITURA DE REMESSA REALIZADA

Complemento: Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 6. Prazo: 5 dias corridos.

Por: GEOVANA SOUSA DO NASCIMENTO



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 8.0

Página 14

23/03/2021: DECORRIDO PRAZO DE VISTAS AO TJCE - SAP - COORDENADORIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- CEAP.

Data: 23/03/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VISTAS AO TJCE - SAP - COORDENADORIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- CEAP

Complemento: \*Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPEN(11/03/2021)

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 9.0  
23/03/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 15

Data: 23/03/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) TJCE - SAP - Coordenadoria Especial da Administração

Penitenciária- CEAP por decurso de prazo

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 10.0  
29/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Página 16

Data: 29/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JORGE BHERON ROCHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[10.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - Petição em 29/03/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**AO JUÍZO DA CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE  
FORTALEZA/CE**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, vem, perante V. Exa., com reciprocidade de respeito, diante do escoamento *in albis* do prazo dado à SAP para manifestação, requerer o **PROSSEGUIMENTO** do feito, com o provimento do Pedido Inicial.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza - CE, data do protocolo.

**JORGE BHERON ROCHA**

Defensor Público

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ.9G.D775N.JBAL4.UMDKD



Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 11.0  
29/04/2021: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Página 18

Data: 29/04/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO

Por: CINTIA RAQUEL MATOS DE SALES



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 12.0  
29/04/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Página 19

Data: 29/04/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO - \*\*\*.\*\*\*.003-20  
[12.1] PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - Despacho em 29/04/2021

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE FORTALEZA  
TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU  
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

---

**Autos nº. 8000604-42.2021.8.06.0001**

---

Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001  
Classe Processual: Pedido de Providências  
Assunto Principal: Regulamentação de Visitas  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
Polo Passivo(s): • SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA

---

Cls.

Vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

**Fortaleza, 29 de abril de 2021.**

**FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO**

*Juiz de Direito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJD EW KDMQK QXCQF NSDHU





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 13.0  
29/04/2021: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA.

Página 21

Data: 29/04/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA

Complemento: DPGCE - Defensoria - Fortaleza - NUAPP - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos

Por: CINTIA RAQUEL MATOS DE SALES



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 14.0  
10/05/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Página 22

Data: 10/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JORGE BHERON ROCHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[14.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - Petição em 10/05/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**AO JUÍZO DA CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE  
FORTALEZA/CE**

**CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

Processo 8000604-42.2021.8.06.0001

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, vem, perante V. Exa., com reciprocidade de respeito, requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** diante da movimentação da Sequência 13 que expediu intimação para a Defensoria Pública de forma equivocada e em dissonância com o despacho do Magistrado na Sequência 12, que determinou “Vista ao Ministério Público.”

O feito já se encontra dilatado para além do razoável, uma vez que contra com atraso de mais de 1 (um) mês após escoado o prazo para a SAP se manifestar.

Ante o exposto, requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, para a correção do expediente, devendo ser intimado o Ministério Público com a brevidade necessária ao caso, e posteriormente, com ou sem a manifestação, a apreciação e provimento do Pedido Inicial.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza - CE, data do protocolo.

**JORGE BHERON ROCHA**

Defensor Público

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PLYYC 98N7N YBWKR WGCCY





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 15.0  
11/05/2021: LEITURA DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA.

Página 24

Data: 11/05/2021

Movimentação: LEITURA DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA

Complemento: Para EMERSON CASTELO BRANCO MENDES em 09/05/2021 com prazo de 5 dias corridos \*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/04/2021)

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 16.0  
15/05/2021: DECORRIDO PRAZO DE EMERSON CASTELO BRANCO MENDES.

Página 25

Data: 15/05/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EMERSON CASTELO BRANCO MENDES

Complemento: \*Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA  
PÚBLICA(29/04/2021)

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 17.0  
15/05/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 26

Data: 15/05/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DEFENSORIA PÚBLICA por decurso de prazo

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 18.0  
17/05/2021: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Página 27

Data: 17/05/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: MPCE - Fortaleza - Promotorias de Justiça vinculadas à VEPMA e à Corregedoria  
de Presídios - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos

Por: CINTIA RAQUEL MATOS DE SALES





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 19.0  
28/05/2021: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Página 28

Data: 28/05/2021

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para André Araújo Barbosa em 27/05/2021 com prazo de 5 dias corridos

\*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/04/2021)

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 20.0  
31/05/2021: JUNTADA DE PARECER.

Página 29

Data: 31/05/2021  
Movimentação: JUNTADA DE PARECER  
Por: Francisco Gomes Câmara

Relação de arquivos da movimentação:  
- Parecer

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FRANCISCO GOMES CAMARA - \*\*\*.\*\*\*.854-49  
[20.1] JUNTADA DE PARECER - Parecer em 31/05/2021



**Promotoria de Justiça 106ª - Corregedoria de Presídios e Penas Alternativas  
Fortaleza - Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE FORTALEZA/CE.

**Processo nº 8000604-42.2021.8.06.0001**

**Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará**

Trata-se de demanda oferecida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, a qual relata que familiares de detentos recolhidos na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UP PJSA) seriam impedidos de visitar seus parentes, desde dezembro de 2020.

Ainda segundo declarado na peça inicial, a SAP não informou o que teria motivado a suspensão das visitas, limitando-se a afirmar que as visitas retornariam conforme agendamento pelo sistema eletrônico, o que não teria ocorrido até o momento.

Por estes motivos, requer que seja determinado o retorno das visitas na referida unidade prisional, bem como que a SAP se manifeste sobre a suspensão, indicando a motivação do ato administrativo.

Devidamente intimada, a SAP deixou transcorrer o prazo, permanecendo inerte.

É o relatório.

Considerando o teor das alegações apresentadas pelo Órgão Requerente, o Ministério Público entende ser necessária a reiteração do ofício destinado à SAP, para que manifeste-se, com urgência, sobre os termos da inicial, por ser de direito.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

**FRANCISCO GOMES CÂMARA**  
Promotor de Justiça  
**RG nº 396 – PGJ-CE**

Av. Des. Floriano Benevides, 220, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60811-690  
Contato: (085) 3218-6182 E-mail: 106prom.fortaleza@mpce.mp.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P16N4 9GKGG NX6EZ K8TQU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 21.0  
31/05/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 31

Data: 31/05/2021  
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS  
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO  
Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 22.0  
07/06/2021: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Página 32

Data: 07/06/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO

Por: CINTIA RAQUEL MATOS DE SALES



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 23.0  
15/06/2021: DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Página 33

Data: 15/06/2021

Movimentação: DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Por: FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO - \*\*\*.\*\*\*.003-20  
[23.1] DETERMINADA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Despacho em 15/06/2021

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE FORTALEZA  
TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU  
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

---

**Autos nº. 8000604-42.2021.8.06.0001**

Cls.

Acolho a cota ministerial (evento 20.1).

Reitere-se o expediente para manifestação da CEAP/SAP, no quinquídio.

Empós, decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público.

**Despacho que serve de ofício.**

Fortaleza, 15 de junho de 2021.

*FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO*  
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSWL L6VCJ TP8VN 68EZ3





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 24.0  
16/06/2021: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPEN.

Página 35

Data: 16/06/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPEN

Complemento: TJCE - SAP - 0021 - Coordenadoria Especial da Administração Penitenciária-

CEAP - INTIMAÇÃO - Prazo: 5 dias corridos - Referente ao evento DETERMINADA

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (seq.23), data (15/06/2021 12:55:20), que procedeu a movimentação.

Por: CINTIA RAQUEL MATOS DE SALES





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 25.0  
16/06/2021: LEITURA DE REMESSA REALIZADA.

Página 36

Data: 16/06/2021

Movimentação: LEITURA DE REMESSA REALIZADA

Complemento: Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 24. Prazo: 5 dias corridos.

Por: GEOVANA SOUSA DO NASCIMENTO



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 26.0  
21/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Página 37

Data: 21/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Por: GEOVANA SOUSA DO NASCIMENTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício (DEPEN)

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por GEOVANA SOUSA DO NASCIMENTO - \*\*\*.\*\*\*.883-27  
[26.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - Ofício (DEPEN) em 21/06/2021



Coordenadoria Especial da Administração Penitenciária — CEAP

Ofício N° 954/2021 CEAP/SAP/CE

Fortaleza, 21 de junho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

**Fernando Antonio Pacheco Carvalho Filho**

Juiz de Direito – Vara da Corregedoria de Presídios

**Fortaleza-CE**

Assunto: Processo 8000604-42.2021.8.06.0001

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em observância a despacho proferido nos autos do processo N° 8000604-42.2021.8.06.0001, da Corregedoria de Presídios, essa Coordenadoria Especial da Administração Penitenciária, vem se manifestar nos termos que seguem.

Inicialmente, registramos que os procedimentos de visita as pessoas privadas de liberdade no Estado do Ceará são regulamentados pela Portaria N° 04/2020.

Dito isso, cumpre informar que, em razão do quadro pandêmico, o exercício pleno da visitação dos custodiados pelo Sistema Penitenciário Estadual tem se dado em observância as limitações e previsões legais provenientes do advento da pandemia do Covid-19.

Assim, registramos que em decorrência da atual situação da pandemia e visando a segurança e manutenção de saúde dos custodiados e servidores do Sistema Prisional, as visitas encontram-se temporariamente suspensa.

Referente a restrição de visitas na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim, informamos que, seguindo as medidas sanitárias adotadas por essa Secretaria da Administração Penitenciária e pelo Governo do Estado do Ceará para a prevenção da disseminação da COVID-19, bem como por orientação do setor de saúde, foi determinado pela Direção da Unidade a



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJBZQ TVF54 UNSWE W3KZ3



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por GEOVANA SOUSA DO NASCIMENTO - \*\*\*.\*\*\*.883-27 [26.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - Ofício (DEPEN) em 21/06/2021



**Coordenadoria Especial da Administração Penitenciária — CEAP**

suspensão de visitas em períodos os quais haviam confirmação de casos na Unidade ou o agravamento do quadro pandêmico no Estado, situação em que está compreendido o período em que ocorreram as denúncias

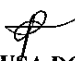
Dito isso, concernente a restrição de visitas, informamos que as Unidades prisionais do Estado do Ceará atuam em conformidade com os termos dispostos na Portaria 382/2020, a qual definiu o Plano de retomada gradual do retorno das visitas às unidades prisionais do Estado do Ceará.

Assim, estando autorizado retorno das visitas e estando as partes interessadas em regular cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria Nº 04/2020, estas poderão ter o exercício pleno de tal prerrogativa, o qual, reiteremos, deverão observar as limitações e previsões legais provenientes do advento da pandemia do Covid-19.

Por fim, salientamos que essa Secretaria da Administração Penitenciária ao adotar uma medida, bem como em qualquer ato que venha a fazer, busca atender, no âmbito de sua competência, o seu dever de promover a segurança do sistema prisional e tratar sobre procedimentos de rotina carcerária, salienta-se, cumprindo fielmente com as respectivas normas legais aplicáveis ao caso concreto, utilizando da sua competência suplementar (art. 24, §2º da CF/88), sem que isso configure qualquer ilicitude ou inconstitucionalidade.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e real apreço.

Respeitosamente,

  
**GEOVANA SOUSA DO NASCIMENTO**  
Matrícula 472.951-1-4  
Coordenadora Adjunta da Administração Penitenciária  
Secretaria da Administração Penitenciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P.J8ZQ TVF54 UNSWE W3KZ3





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 27.0

Página 40

22/06/2021: DECORRIDO PRAZO DE VISTAS AO TJCE - SAP - 0021 - COORDENADORIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- CEAP.

Data: 22/06/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VISTAS AO TJCE - SAP - 0021 - COORDENADORIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- CEAP

Complemento: \*Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPEN(16/06/2021)

Por: SISTEMA SEEU

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 28.0  
22/06/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Página 41

Data: 22/06/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) TJCE - SAP - 0021 - Coordenadoria Especial da Administração

Penitenciária- CEAP por decurso de prazo

Por: SISTEMA SEEU



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 29.0  
29/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Página 42

Data: 29/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JORGE BHERON ROCHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[29.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - Petição em 29/09/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**AO JUÍZO DA CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo n. 8000604-42.2021.8.06.0001**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentada neste ato pelo Defensor Público subscrevente, vem, perante Vossa Excelência, respeitosa-mente, atuando como órgão interveniente na condição de *Custos Vulnerabilis*, para o fiel cumprimento de sua missão constitucional, e, ainda, com fundamento no disposto no art. 4º, incisos IX, X, XI e XVII, da Lei complementar 80/94, na Resolução nº 31/2009 do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, expor e requerer o que adiante se segue:

Exa., fora noticiado pela imprensa estadual<sup>1</sup> e nacional<sup>2</sup> que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), teria elaborado um PLANO EMERGENCIAL para o Sistema Prisional do Ceará.

Segundo informado pela imprensa, o DMF teria identificado, entre os inúmeros problemas existentes atualmente no sistema penitenciário, a questão colocada neste Pedido de Providências:

1. Excesso de prazo para o cumprimento de alvarás de solturas;
2. Benefícios vencidos no SEEU, sem apreciação;
3. Presos indocumentados e sem prontuários nas unidade penais;
4. Transferências presos sem comunicação e indeterminação do lugar onde estão;
- 5. Visitas sociais e acesso de familiares e advogados não regulamentados;**
6. Inspeções descontínuas;
7. Audiências de custódia não realizadas;
8. Índice de presos provisórios elevado;
9. Cobrança pelo uso de monitoração eletrônica;

<sup>1</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/cnj-propoe-gabinete-de-crise-para-resolver-11-problemas-no-sistema-prisional-do-ceara-veja-lista-1.3139098>

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-set-25/cnj-elabora-plano-emergencial-sistema-penitenciario-ceara>

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimento@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6U8-3QH4X-6LHMR-2KLBA





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - 30106717  
[29.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - Petição em 29/09/2021



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

10. Apuração de denúncias de tratamento degradante e tortura sem fluxos predefinidos e transparência;
11. Índice elevado de óbitos, sobretudo por causas desconhecidas

Em se tratando do problema exposto na inicial, o qual se enquadra no contexto de “Visitas sociais e acesso de familiares” previsto no referido plano, mister se faz apresentar as principais propostas de ação para resolução do problema. Entre outras, segue-as:

- Revisão da normativa que regulamenta as visitas sociais e fornecimento de itens. Prazo 30 dias (TJCE e SEAP);
- Publicação da regulamentação prevista no item anterior e publicidade para ciência de todos. Prazo 10 dias a contar do cumprimento do item anterior (TJCE e SEAP);
- Criação de sistemática – canais, fluxos, prazos e responsáveis - destinada a subsidiar informações a familiares de internos. Prazo 60 dias (TJCE e SEAP) .

Ante o exposto, requer a V. Exa que se digne de REQUER às SAP informações acerca da regularização das visitas, e restabelecimento das condições adequadas para o acesso dos familiares aos respectivos parentes sob custódia.

Termos em que espera deferimento.  
Fortaleza /CE, data do protocolo.

**JORGE BHERON ROCHA**

Defensor Público

Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-CE  
Fone: (85) 3101-1267  
Email atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P-J08 3QH4X 6LHMR 2KLBA





SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 30.0  
16/02/2022: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Página 45

Data: 16/02/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Raynes Viana de Vasconcelos

Por: Anne Margareth Pereira Pimentel



SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Ref. mov. 31.0  
28/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Página 46

Data: 28/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JORGE BHERON ROCHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

SEEU - Processo: 8000604-42.2021.8.06.0001 - Assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA - \*\*\*.\*\*\*.653-49  
[31.1] JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE - Petição em 28/03/2022

**Excelentíssimo Juiz de Direito Corregedor dos Presídios de Fortaleza**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP, vem, respeitosamente, ante a permanência do quadro descrito na Petição Inicial, REQUER a regular prosseguimento do feito com a concessão integral dos pedidos formulados.

Fortaleza, data do protocolo.

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJZDS YZ6SG X8KFT LYVBV





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

fls. 1

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, titular da 7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, caput, CRFB) e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, na condição de interveniente autônomo no processo penal – custos vulnerabilis – e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal, que deverá velar pela regular execução da prisão provisória (art. 2º, parágrafo único; art. 61, VIII; art. 81-A; Lei 7.210/84), dotada das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais a contagem dobrada de prazo e a intimação pessoal (art. 128, I, LC nº 80/1994), vem, perante V. Exa., respeitosamente, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, art. 5º, incisos XXXIV e LXIII, 226, caput e §§2º e 3º, todos da Constituição Federal, e nos artigos 1º, incisos IV, 5º, inciso II, e 21 da Lei 7.347/85, e artigo 81, parágrafo único, inc. II, da lei 8.078/90, e artigos 16, 41, inciso X, 61, inciso VIII, 81-A, da Lei de Execução Penal, e artigos 4º, VIII e XVII, 128, VI e X, da Lei Complementar nº 80/94, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) de número 1, 58, 60 e 61, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Governador do Estado, legalmente habilitado ao recebimento de citações e intimações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a declinar:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Defensoria Pública é, como expressão e instrumento do regime democrático, constitucionalmente responsável pela promoção dos direitos humanos, objetivando a proteção dos valores fundamentais que facultem o integral desenvolvimento do ser humano e social, concebida pelo constituinte originário (art. 134, caput, CRFB) para fazer cumprir o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, III, CRFB) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV, CRFB), propiciando o acesso à ordem jurídica e social justa (artigo 5º, XXXV, CRFB), em favor dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CRFB).

O art. 129, §1º, da Constituição Federal assegurou uma legitimidade ampla para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos metaindividuais, concretamente regulamentada pelo microsistema de processo coletivo, especificamente pelo art. 5º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, com a redação dada pela lei Lei nº 11.448, de 15/01/2007, a qual confere, expressamente, à Defensoria Pública legitimidade concorrente e disjuntiva para a propositura das ações coletivas.

Também o art. 4º, incisos VII, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela lei complementar 132/2009, atribui à Defensoria Pública a função de *“promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”*.

Não bastassem esses normativos, a Emenda Constitucional 80/2014 passou a prever expressamente que, dente as missões constitucionais da Defensoria Pública, está a promoção e defesa de direitos coletivos, tendo a legitimidade da Instituição sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3943. Também o Código de Processo Civil de 2015 prevê a legitimidade para a promoção de direitos coletivos pela Defensoria Pública.

Especificamente em matéria de promoção dos direitos dos presos provisórios, o art. 2º, parágrafo único, art. 16, art. 41, art. 61, inc. VIII, art. 81-A e art. 81-B da Lei de Execução Penal, em conjunto, estabelecessem que a Defensoria Pública, elencada expressamente como **ORGÃO DA EXECUÇÃO PENAL**, exerce a atribuição de lhes prestar assistência jurídica integral e gratuita, em todos os graus e instâncias, de forma individual e *coletiva*.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Lei de Execução Penal - Art. 2º (...) Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente **ao preso provisório** e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária; Art.

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

fls. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760B1.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Assim sendo, este Núcleo de Assistência ao Preso Provisório pode e deve propor ações coletivas para defesa de interesses transindividuais, **para uma maior efetividade, economia processual e apto a evitar decisões contraditórias.**

fls. 3

**2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade passiva do Estado do Ceará se sobressai porque (i) regulamentam as visitas o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará foi aprovado pela PORTARIA Nº1220/2014 da então **SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ**, antecessora da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, ambos órgãos do Poder Executivo Estadual; (ii) as sucessivas portarias que regulamentam aspectos específicos das visitas são baixadas pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**; (iii) as carteiras de visitante são confeccionadas no VAPTVUPT, que é setor do Poder Executivo, e agendados os atendimentos pelo site<sup>2</sup> do **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**; (iv) as visitas são agendadas pelo site<sup>3</sup> ou pelo telefone, ambos realizados pelo **Poder Executivo Estadual**.

As tentativas de resolução extrajudicial, por atuação administrativa do NUAPP via Corregedoria dos Presídios (v.g. processos 0252013-49.2020.8.06.0001, 0264221-65.2020.8.06.0001, 8000478-89.2021.8.06.0001, 8000604-42.2021.8.06.0001), não se mostraram eficientes para corrigir os problemas relatados nesta Ação Civil Público, havendo recalcitrância por parte da Secretaria de Administração Penitenciária em reconhecer e resolver os problemas apontados (documentos em anexo)

16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.; Art. 61. São órgãos da execução penal: (...) VIII - a Defensoria Pública.; Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (...). Lei Complementar 80/94 - Art. 4º. (...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

2 <https://meuvaptvupt.com.br/agendamento>; <http://vaptvupt.sps.ce.gov.br/agendamento/>

3 <http://visita.sap.ce.gov.br/visita/>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

**3. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Ação Civil Pública é destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

*“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (grifamos).*

Esta modalidade de ação tem como objeto a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou seja, interesses que excedem o âmbito individual, mas que não chegam a configurar interesse público. Na lição de Hugo Nigro Mazzili:

*“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, bem como para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas”.*

Urge trazer à colação a lição de Carlos Maximiliano afirmando que:

*“A ação civil pública é instrumento processual constitucional adequado para a defesa de quaisquer direitos difusos e coletivos, conforme inciso IV do art. 1º da Lei 7347/85”.*

Pode-se enfatizar tal entendimento com os ensinamentos do mestre Kazuo Watanabe para quem: o que diferencia os direitos coletivos dos direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, *“seja através da relação jurídica-base que as une entre si (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)* (WATANABE, Kazuo. Arts. 81 a 90. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 623).

É preciso somente determinar o grupo, categoria ou classe beneficiada em sua amplitude e dimensão não-individual, sendo indiferente a identificação da “pessoa titular”, pois a prestação será indivisível, “beneficia um, beneficia a todos”. No presente caso, o grupo beneficiado é dos jurisdicionados que tem o direito à visita sistematicamente negado pelo Poder Executivo e seus agentes.





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Trata-se de interesse coletivo, uma vez que diz respeito a uma categoria determinável de indivíduos ligados à parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, CDC), cuja identificação exemplificativa se faz nos presentes autos, a fim de melhor delimitar a lide, o direito, as situações concretas, bem como a urgência na solução da questão.

Como dito, exemplificativamente, a este grupo pertencem:

- **CASO 1. Companheira: INGRID LEARDINE NASCIMENTO SILVA**, brasileira, filha de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA e MARIA SELMA SOUSA NASCIMENTO, nascida aos 13/11/1997, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF n. 618.065.663-03, domiciliada e residente à Rua Janete Clair, Maria Tomazia, Fortaleza/CE; **Custodiado: JEFERSON RUA BARROS DE LIMA**, brasileiro, filho de ADRIANO ROCHA DE LIMA e CIDA KETILHA DAMASCENO BARROS, nascido aos 01/11/2002, natural de Fortaleza/CE, inscrito no CPF n. 616.391.493-76, atualmente sob custódia na unidade prisional CARRAPICHO;
- **CASO 2. Companheira: JAINA KEVINY SANTOS DA SILVA**, brasileira, filha de JOANA BERNARDO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DA SILVA, nascida aos 09/03/1995, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 618.065.663-03, domiciliada e residente ao Sítio Camurupim, s/n, Cajueiro, Aracati/CE; **Custodiado: IGO DA SILVA ROCHA**, brasileiro, filho de ILTON PEREIRA DA ROCHA e MARINEIDE DA SILVA ROCHA, nascido aos 26/08/1992, natural de Aracati/CE, inscrito no CPF n. 063.912.773-89, atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;
- **CASO 3. Companheira: KAROLAYNE FALCÃO DE SOUSA**, brasileira, filha de ANTÔNIO EDNARDO DE SOUSA e FRANCISCA PATRÍCIA DOS SANTOS FALCÃO, nascida aos 28/04/1999, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 080.187.493-96, domiciliada e residente ao Sítio Camurupim, s/n, Cajueiro, Aracati/CE; **Custodiado: LUIS ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de MARCIANO LUIS DOS SANTOS e ROSIANE SOUSA DE OLIVEIRA, nascido aos 02/01/2000, inscrito no CPF n. 623.144.263-20, natural de Aracati/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;
- **CASO 4. Companheira: LUCITELHA LÚCIO ALVES**, brasileira, filha de LUCAS AMARO ALVES e MARIA DO SOCORRO LÚCIO, nascida aos 01/12/1980, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 005.020.173-50, domiciliada e residente à R. José Farias, 2010, Canindezinho, Canindé/CE; **Custodiado: FRANCISCO RAFAEL AUGUSTA DOS SANTOS**,



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA

fls. 6

brasileiro, filho de VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIA ÂNGELA AUGUSTA, nascido aos 12/11/1997, inscrito no CPF n. 073.917.633-14, natural de Canindé/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CPPL III;

- **CASO 5. Companheira: RAFAELA DE SOUSA VIEIRA**, brasileira, filha de FRANCISCO AIRTON VIEIRA e ANTÔNIA FRANCALINO DE SOUSA VIEIRA, nascida aos 17/07/1991, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 604.301.623-08, domiciliada e residente à R. Fre Teodório, 1560, Conj. Pref. José Walter, Fortaleza/CE; **Custodiado: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de MARIA FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 14/02/2000, inscrito no CPF n. 630.566.913-97, natural de Canindé/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CPPL IV;
- **CASO 6. Companheira: RAQUEL LIMA DE SOUZA**, brasileira, filha de RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA e MARIA OZANA LIMA DE SOUZA, nascida aos 12/05/1979, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 614.815.483-87, domiciliada e residente à R. 131, Cidade Jardim II, 01, Apê 303, BL 08, QD 01, LT 03, Conj. Pref. José Walter, Fortaleza/CE; **Custodiado: LEANDRO BALBINO DAMASCENO**, brasileiro, filho de ANTÔNIO LUCIANO RODRIGUES DAMASCENO e IRISMAR RALBINO DA SILVA, nascido aos 29/03/1998, inscrito no CPF n. 620.752.203-60, natural de Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CARRAPICHO;
- **CASO 7. Companheira: MICHELLE LIMA DA SILVA**, brasileira, filha de ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVA e LUZINETE LIMA DA SILVA, nascida aos 29/04/1999, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 603.012.563-06, domiciliada e residente à R. Jacanau, 312, Siqueira, Fortaleza/CE; **Custodiado: SAMID LUCAS CASTRO BEZERRA**, brasileiro, filho de DIMAS INÁCIO BEZERRA e MARIA ALDENI CAVALCANTE DE CASTRO, nascido aos 07/01/1999, inscrito no CPF n. 081.843.613-19, natural de Maracanaú/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;
- **CASO 8. Companheira: SARA IVINA FREITAS MACHADO**, brasileira, filha de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO e MARIA IVONE RODRIGUES DE FREITAS, nascida aos 10/09/2001, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 625.903.443-17, domiciliada e residente à R. Maj Sucupira, 490 Pici, Fortaleza/CE; **Custodiado: BRUNO DOS SANTOS ARAIS**, brasileiro, filho de ROBENIA DE SOUZA SANTOS e LUIZ GONZAGA ARAIS FILHO, nascido aos 19/02/2001, inscrito no CPF n. 706.269.184-48, natural de Fortaleza/CE,

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760B1.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA

atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;

fls. 7

- **CASO 9. Companheira: SAMANTHA MIRELLA MORAIS PEREIRA**, brasileira, filha de FRANCISCO EVANILSON MARTINS PEREIRA e REGIA CLAUDIA MORAIS DE ALMEIDA, nascida aos 23/06/1996, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 603.359.413-46, domiciliada e residente à Tr Social, 111, São João do Tauape, Fortaleza/CE; **Custodiado: JEFFERSON WARLEY LOPES CAVALCANTE**, brasileiro, filho de CRISTIANE LOPES CAVALCANTE, nascido aos 12/07/2001, RG: 20182729260-SSPCE, natural de Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CTOC;
- **CASO 10. Companheira: BIANCA FARIAS DE BARROS**, brasileira, filha de MARIA FRANCISCA VILANIR FARIAS DE BARROS, nascida aos 25/05/2003, natural de Fortaleza/CE, inscrita no RG 2008239835-0/SSPDS/CE, domiciliada e residente à R. C CJ Jaciara, 247, Barra do Ceará, Fortaleza/CE; **Custodiado: ANTONIEL MAGALHÃES BRANDÃO**, brasileiro, filho de ANTÔNIO ALVES BRANDÃO FILHO e MARIA NAZARÉ MAGALHÃES SOARES, nascido aos 10/01/2002, inscrito no Registro Civil nº 263963, Livro A-274, folha 151, Cartório Jaime Araripe de Registro Civil de Antonio Bezerra, natural de Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional IPPOO II;
- **CASO 11. Companheira: FRANCISCA CLEANE DO NASCIMENTO REBOUCAS**, brasileira, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 18/08/1997, filha de FERNANDA DO NASCIMENTO REBOUCAS, residente e domiciliada à R. 816, Conj. Ceará, 162-D, Conj. Ceará, Fortaleza/CE; **Custodiado: CAIQUE BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural Crateús/CE, nascido aos 15/05/93, filho de Antônio Barbosa de Oliveira e Osmarina Sales do Nascimento Oliveira, atualmente sob custódia na unidade prisional IPPOO2;
- **CASO12. Companheira: MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS**, brasileira, filha de FRANCISCO ZILTON RODRIGUES MARTINS e MARIA LUIZA SEVERINO MARTINS, nascida aos 03/05/1995, portadora do RG n. 2007612262-4, CPF sob n. 611.010.273-39, residente e domiciliada à Av. G, qd 6, lote 3, bl 13, apê 401, Cidade Jardim II, José Walter Fortaleza-CE; **Custodiado: EDVANDERSON FREITAS DOS SANTOS**, brasileiro, filho de EDUILSON SOUZA DOS SANTOS e FRANCISCA SAMARINATA DE FREITAS, nascido aos 06/11/1999, portadora do RG n. 2007350188-8, CPF n. 066.240.763-64, atualmente preso na unidade prisional CDP, natural de Fortaleza/CE;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

fls. 8

- **CASO 13. Companheira: DAYANE OLIVEIRA DE LIMA**, brasileira, filha JOSÉ ALBINO DE LIMA e REGINA OLIVEIRA CAETANO, nascida aos 27/05/1993, residente e domiciliada à R. 02, CID JARD, QD 06, LT 01, BL 08, APÊ 301, Pref. José Walter, Fortaleza/CE; **Custodiado: KLÉBER DO NASCIMENTO PEREIRA**, brasileiro, natural de Icapuí/CE, solteiro, nascido em 17/06/1993, filho de ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA e SANDRA LÚCIA DO NASCIMENTO, atualmente sob custódia na unidade prisional PJSa;
- **CASO 14. Companheira: IZABELA BRAGA FERREIRA**, brasileiro, natural de Umirim-CE, solteiro, nascida em 14/03/1996, filho de ROSILENE BRAGA FERREIRA, residente e domiciliada à R. Hugo Rocha, 290, Centro, São Luíz do Curu, Fortaleza/CE; **Custodiado: BARTOLOMEU NOGUEIRA MOURA JUNIOR**, brasileiro, natural de São Luíz do Curu-CE, nascido aos 22/06/2000, filho de BARTOLOMEU NOGUEIRA MOURA e MARIA ALDA RODRIGUES, atualmente sob custódia na unidade prisional CPPL V;
- **CASO 15. Companheira: MARIA ALDENIZA DA FONSECA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 12/01/1975, filho de ALDENOR FÉLIX DA FONSECA e MARIA CARMELITA DA SILVA FONSECA, RG n. 200848301 01, CPF 367.864.383 -34, residente e domiciliada à R. NSA de Fátima, 48, CS A, 60110-000, Conjunto Alvorada, Fortaleza/CE; **Custodiado: ANTONIO MARCELO DA COSTA SILVA**, brasileiro, natural de Aracoiaba-CE, nascido aos 03/05/1988, filho de MARIA ROSÁLIA DA COSTA SILVA e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, RG 2006005052300, CPF 034.292.963-69, atualmente preso na unidade prisional PJSa;
- **CASO 16. Companheira: ANA RUTH DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 12/12/1999, filho de IOLANDA DOS SANTOS, RG n. 2007771318-9, CPF 607.167.533-24, residente e domiciliada à R. Descartes Braga, 4284, Bom Jardim, Fortaleza/CE; **Custodiado: ANTÔNIO WELLINGTON RIBEIRO**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, nascido aos 17/11/1997, filho de ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, RG 2007661274-5, CPF 606.176.093-06, atualmente preso na unidade prisional IPPOOII;
- **CASO 17. Amiga: SOLANGE VERAS ARAÚJO**, brasileira, casada, filha de João Martins Sampaio e Rita Rodrigues Veras, nascida aos 19 de dezembro de 1968, natural de Tamboril/CE, portadora do RG n. 2019200787-9, CPF sob o n. 425.745.013-49, domiciliada à R. Demócrito Rocha, 120, Venâncios, CEP 63700-000, Crateús/CE, **Amigo: JOSÉ WILSON SANTOS DE**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

**OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Umberto Mota da Silva e Rita Santos de Oliveira, RG – 38906882, domiciliada em Venâncios, CEP 63700-000, Crateús/CE.

- **CASO 18. Custodiado: ANTÔNIO IVANILSON INÁCIO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, alfabetizado, aposentado, filhede Antônio Ivanilson Inácio da Silva e Cláudia Sousa de Oliveira, nascido em 26/10/1996, natural de Fortaleza/CE, portador da célula de identidade n.º 20085270746SSPDS/CE e inscrito no CPF n.º desconhecido, residentena Rua Raimundo Inácio, n.º 627, Cidade de Deus, Maranguape/CE, preso provisoriamente na Unidade Prisional PJSÁ, **Mãe: CLÁUDIA SOUSA DE OLIVEIRA.**
- **CASO 19. Companheira: GERMANA DE OLIVEIRA SOARES**, brasileira, amigada, desempregada, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 23/03/1991, filha de JOSENILDA DE OLIVEIRA SOARES, RG 2007009228649 e CPF 051.024.493-97, residente e domiciliada à R. Uirapuru, 130, Apê 10, Jardim Cearense, Fortaleza/CE, **Custodiado: FRANCISCO TÉLIO LIMA DA COSTA**, brasileiro, amigado, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 06/03/1997, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NETO e MÁRCIA DE LIMA DA COSTA, RG 2015051493-4 e CPF 077.552.093-42, atualmente sob custódia na unidade prisional IPPOO II;
- **CASO 20. Companheira: MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, união estável, filha de ANTÔNIO IVANILDO DE OLIVEIRA e MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS, nascida aos 11/07/1997, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 2008583756-8 e inscrita no CPF sob n. 073.173.083-66, domiciliada e residente à Rua Padre Cicero, 1651, Conjunto Metropolitan, Caucaia/CE, 61604340, **Companheiro: JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, união estável, filho de ANTÔNIO EUDO VIEIRA DE ABREU e ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, nascido aos 19/10/1994, natural de Caucaia/CE, Porador do RG 2007798431-0 e inscrito no CPF sob n. 607.341.883-31, domiciliado à Rua Padre Cicero, 1651, Conjunto Metropolitan, Caucaia/CE.

Os custodiados e suas companheiras acima referidos foram impedidos de exercer o direito de visita, conforme será mais amplamente demonstrado. Assim, queda-se perfeitamente adequada a via da Ação Civil Pública, configurando-se seu objeto em uma Obrigação de Fazer, haja vista que o escopo perseguido é o de garantir que os custodiados e suas companheiras exerçam o direito de visita. Neste sentido, a legislação:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

*“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

Assim, queda-se perfeitamente adequada a via da Ação Civil Pública, configurando-se **seu objeto em uma Obrigação de Fazer**, haja vista que o escopo perseguido é o de garantir o direito de visitas, bem como impor indenização por dano moral coletivo.

#### **4. DOS FATOS**

Trata-se, *in casu*, conforme acima referido, de um grupo de pessoas, o qual se inclui os acima identificados por “Companheira”, “amiga”, e “Custodiado”, devidamente correlacionados no tópico anterior, doravante **exemplo concreto do público-alvo vulnerabilizado beneficiário da presente ação coletiva**.

As companheiras – e amiga - de cada um dos custodiados acima elencados procuraram esta apresentação defensorial para comunicar práticas que consideraram ilegais quanto aos procedimentos exigidos para a concretização do direito de visita às pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema penitenciário cearense. Tais práticas foram corroboradas por ofício da Pastoral Carcerária encaminhado à Defensoria Pública relatando as mesmas violações de direitos.

Conforme declarado por todas, ao procurarem as unidades de identificação, para cadastro ou atualização de cadastro e confecção da Carteira de Visitante, conhecidas por VaptVupt, foi-lhes impostos inúmeros obstáculos para a obtenção do documento (carteira de visitante), desde a **(i)** exigência de apresentação de escritura pública de casamento ou de união estável para comprovar o vínculo familiar; **(ii)** e, em caso de ausência do documento referido, seja realizado nos cartórios de registro de pessoas naturais às próprias expensas; **(iii)** exigência cumulativa de três documentos cuja natureza é incompatível com o grau de vulnerabilidade econômica e social a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade e suas companheiras; **(iv)** impossibilidade de realizar a visitação em caso de responder ou ter sido condenada em outro processo, **(v)** impossibilidade de confeccionar carteira para amigos.

Cite-se o exemplo do **CASO 11**, em que a Sra. **FRANCISCA CLEANE DO NASCIMENTO REBOUÇAS**, que realizou o agendamento no VaptVupt (unidade do Antônio Bezerra), mas não obteve êxito, mesmo apresentado a documentação exigida, conforme se pode verificar em anexo.

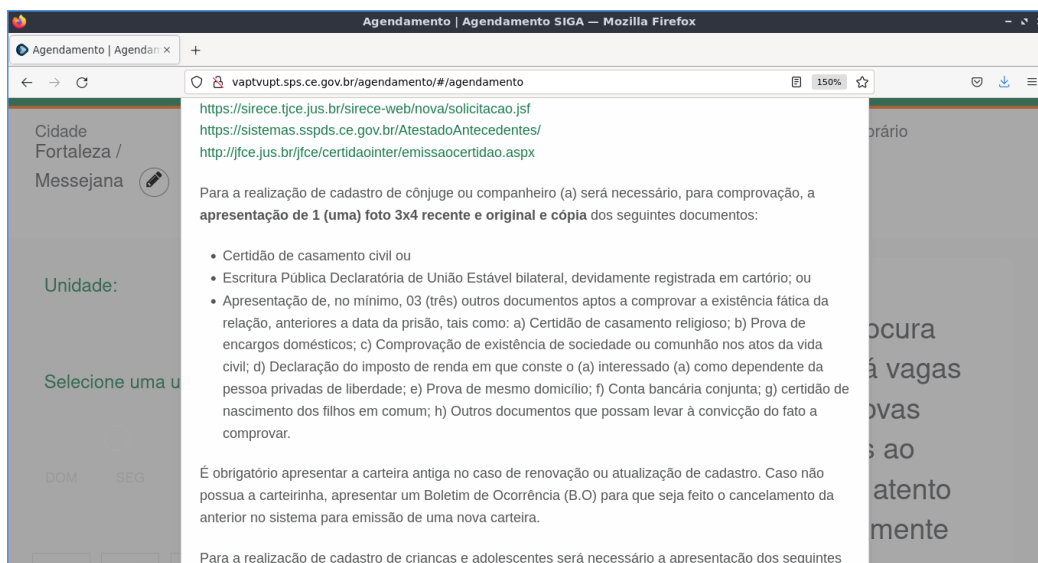
fls. 10



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

De fato, ao consultar sítio de agendamento de atendimento para o serviço de registro de cadastro para visita a internos, há referida exigência, senão vejamos:



fls. 11

Para a confecção da Escritura Pública Declaratória de União Estável bilateral faz-se necessária a realização de procedimento em cartórios, os quais exigem pagamento de custas e emolumentos, além da locomoção de cada uma das companheiras até as respectivas repartições de registro, além da expedição e pagamento de outros documentos atualizados, como certidões de nascimento.

Um exemplo claro é o do **CASO 12**, em que a senhora **MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS** precisou se deslocar presencialmente ao cartório e desembolsou o valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais**, valores que não dispunha sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e que necessitou pedir emprestado, conforme declaração anexa. **O que demonstra sem nenhuma sombra de dúvida, ao lado das várias petições administrativas realizadas anteriormente, que esta Ação Civil Pública é necessária e urgente!**

Em se tratando do contexto pandêmico, o procedimento exigido para obtenção do documento de União Estável, além de ser ilegal e inconstitucional, conforme será demonstrado, coloca-as em risco sanitário desnecessário e o custeio das taxas é inviável em razão do estado de hipossuficiência econômica clara das pessoas vulnerabilizadas envolvidas.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

***7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA***

Em todos os casos de negativa de confecção da carteira aqui relatados – e certamente em muitos outros que não chegaram à Defensoria Pública em razão dos inúmeros obstáculos à Justiça, inclusive informacional<sup>4</sup> -, há comprovação de vínculo entre os custodiados e suas companheiras, amplamente demonstrado por meio de fotos, declarações e certidões de nascimento de filhos em comum, documentos estes acostados à exordial, o que reforça a desnecessidade de exigências adicionais de comprovação.

Acrescente-se que é irrazoável – e ILEGAL - a exigência da presença concomitante de três documentos de um **rol elaborado pela SAP sem qualquer fundamento legal**. Alguns destes documentos são completamente descolados da realidade fático-jurídicas das pessoas a que se destina: como declaração de imposto de renda ou conta bancária conjunta. Outros documentos são enigmáticos, ou de interpretação extremamente aberta, o que dá azo à arbitrariedade, como prova de encargos domésticos ou comprovação de comunhão nos atos da vida civil.

Imagine-se, Exa., exigir DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, ou, ainda, CONTA BANCÁRIA CONJUNTA?!?! A introdução desses documentos no rol de exigência revela, no mínimo, um completo desconhecimento da realidade que cerca as pessoas miradas pelo Poder Punitivo. No mínimo, releva ignorância preocupante acerca das pesquisas e números produzidos, inclusive pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Segundo o Levantamento Penitenciário de junho de 2017<sup>5</sup>, 51,35% das pessoas privadas de liberdade tem o ensino fundamental incompleto e outros 13,15% são analfabetas<sup>6</sup>, o que é um forte indicador de baixa renda<sup>7</sup>.

E não para na referida exigência. Outro obstáculo imposto às companheiras é proibição de visitarem seus companheiros se reponderem a processo criminal ou possuírem condenação, mesmo a pena restritiva de direitos. É o exemplo trazido no **CASO 13**, em que a senhora **DAYANE OLIVEIRA DE LIMA**, a qual figura no processo sob n. 8003122.05.2021.8.06.0001. Contudo, conforme será demonstrado, não há suporte constitucional, legal e infralegal para tal proibição.

Outro impedimento sem qualquer base legal reside na proibição de que a mulher que já possua cadastro na SAP e que, outrora, visitara outro interno, um ex-companheiros, de visitar seu atual companheiro. É a hipótese presente no **CASO 12**, em que a Sra. Maria de Fátima, que, conforme

4 TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 237-238.

5 <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

6 <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf> p. 34

7 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

declaração reduzida a termo anexa, visitou pela última vez seu ex-companheiro em março de 2018 e, depois de três anos está sendo impedida de visitar seu atual companheiro, Sr. **EDVANDERSON FREITAS DOS SANTOS**.

Também há impedimento de visitação de amigos. Veja-se o **CASO 17**, em a Requerente manteve laços afetivos com José Wilson e o visitava regularmente enquanto este esteve sob custódia na Cadeia Pública de Crateús/CE, tendo, inclusive, obtido junto à então Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS, hoje Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, um crachá de visita. Ocorre que, após a transferência de José Wilson para uma unidade prisional na Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, a Requerente foi impedida de visitá-lo.

A Pastoral Carcerária encaminhou e-mail ao NUAPP fornecendo as seguintes informações (em anexo):

“Esta Pastoral, em razão de toda a assistência prestada às famílias de presos e a egressos, **detectou as seguintes situações mais graves que necessitam de providências urgentes**, em relação às famílias e seus direitos junto nra (sic) seus parentes encarcerados:

1. Exigência de casamento civil ou união estável reconhecida em cartório para que o companheiro(a) tenha direito à visitação, além de ser ilegal a exigência, a condição econômica das famílias, em sua grande maioria, não permite as despesas com cartorárias com o casamento ou reconhecimento da união estável. esse fato, na prática, impede a visita das companheiras (os) hipossuficientes;
2. Burocratização exacerbada e limitação de vagas para agendamento do cadastro e confecção de carteira de visitante. A confecção das carteiras de visitante depende da vaga de agendamento do vapt vupt. Essas vagas são extremamente limitadas em relação à demanda, retardando demais a confecção das carteiras e impossibilitando de fato a visitação ;

Outro é o **Caso 18**, onde o interno **ANTÔNIO IVANILSON INÁCIO DA SILVA JÚNIOR** é **impedido de receber visitas de sua própria mãe simples por ser cadeirante**. Conforme prontuário carcerário anexo, o referido interno é cadeirante desde 2013 e, por sucessivas vezes precisou ser atendido na ala médica das unidades prisionais por quais passou e, por isso motivo, não pôde, ser visitado pela genitora, ao argumento de que estava na enfermaria.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Contudo, sabe-se que deficiência física não é nem pode ser impedimento para a visita, muito menos de sua própria mãe, a qual teve todas as condições de visitá-lo, contudo, obstaculizada.

Assim, a todos os beneficiários devidamente identificados nesta ação, bem como a todos os que lhes são impostos os obstáculos, não resta outro senão o presente instrumento de tutela coletiva de direitos para fazer valer os direitos os quais são ampla e expressamente presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

### 5. DO DIREITO

A Constituição Federal é clara ao afirmar que permanecem intactos os direitos das pessoas privadas de liberdade que não forem direta ou indiretamente mitigados em razão de decisão judicial:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A legislação infraconstitucional também prevê a mesma disposição:

(Código Penal) Art. 38 - **O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade**, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral

(Lei de Execução Penal) Art. 3º **Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos** pela sentença ou pela lei.

Assim, percebe-se nitidamente que as exigências impostas administrativamente pelo Poder executivo, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária, não encontram respaldo legal,



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA

visto que o art. 41, inciso X da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) não limita as visitas a cônjuges, companheiros ou mesmo parentes, senão vejamos:

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

(...)

**X - visita do** cônjuge, da companheira, de parentes e **amigos em dias determinados;**

O próprio REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, editado pela PORTARIA Nº1220/2014, prevê:

Art.50 - **São direitos comuns aos presos**, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

(...)

**X - receber visitas do** cônjuge, da companheira, de parentes e **amigos em dias determinados**, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave.

Diversas passagens do Regimento preveem a visita por alguém que não seja familiar:

Art.151 - **As visitas comuns** serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Parágrafo único – As unidades prisionais disporão de espaços lúdicos para acolher filhos e netos de presos (as) por ocasião das visitas.

Art.152 - **O visitante, familiar ou não**, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

(...)

Parágrafo Único - **O visitante, familiar ou não**, terá seu cadastro cancelado se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso, sendo possível a recuperação do cadastro, por decisão da Direção da Unidade, ouvidos os Setores de Segurança e Disciplina e de Serviço Social, a partir de 6 (seis) meses após a prática do ato.

Também a PORTARIA Nº 624/2019 que visa a regulamentar e disciplinar os procedimentos de visita às pessoas presas das Unidades Prisionais do Estado do Ceará, determina que:

Art. 2º. A direção de cada unidade prisional, após anuência da administração superior determinará os dias em que **os internos receberão a visita do** cônjuge, companheiro, parentes **e amigos**, considerando as condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento, conforme o disposto no inciso X, art. 41 da Lei nº 7.210/84.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Quanto a exigência de comprovação da união estável ou exigência de constituição de matrimônio, tem-se que não poderia uma Secretaria de Estado impor condição relativa ao estado civil de qualquer cidadão, por expressa determinação constitucional, senão vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Complementado pelo Código Civil:

“Art. 1.513. **É defeso** a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Na verdade parece-nos que, a partir de uma leitura dos princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas (ADI 3943 / DF), o planejamento familiar se refere às várias configurações de famílias possíveis, desde escolhas como “sologamia” e família monoparental, a famílias paralelas ou poliafetividades.

Junte-se a isso a expressa vedação, constante no Código Civil, “a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Art. 1.513). Garante-se, portanto, à “pessoa humana”, o livre planejamento familiar - assim como se garante ao casal o mesmo direito.<sup>8</sup>

Não pode, portanto, o Poder executivo, sem qualquer lastro constitucional ou legal, exigir que a pessoa presa, para exercer seu direito de visita, tenha que contrair casamento, em razão de configurar vedada intromissão do Estado na configuração familiar escolhida pelo cidadão.

Ademais, a Constituição Federal reconhece como a União Estável como forma de configuração familiar, dando-lhe a mesma proteção que é dada ao casamento:

<sup>8</sup> LONGHI, João Victor Rozatti; ROCHA, Jorge Bheron. “Amante não vai ser fiel”, disse o Supremo Tribunal Federal: impressões das relações familiares sob a ótica de um defensor público de família. In Empório do Direito, ISSN 2446-7405. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/amante-nao-vai-ser-fiel-disse-o-supremo-tribunal-federal-impressoes-das-relacoes-familiares-sob-a-otica-de-um-defensor-publico-de-familia>>. Acesso em 17.12.2020



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA

Art. 226 (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O direito de visita atinge de forma direta a pessoa encarcerada e, de forma indireta, os familiares que impossibilitados de manter qualquer tipo de contato com os custodiados. A situação ganha contornos mais dramáticos se levamos em consideração que a proibição ilegal de contato faz com que a família guarde em mente a incerteza sobre quais os outros inúmeros direitos estão lhe sendo violados dentro das unidades prisionais.

O artigo 3º da LEP reza que ao sentenciado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei. E quanto ao preso e à presa provisórios, o artigo 42 prescreve que são a estes aplicáveis, no que couber, os direitos conferidos ao sentenciado. Assim, havendo expressa previsão legal acerca do direito da pessoa recolhida ao cárcere de receber a visitado cônjuge e, **inexistindo norma a limitar esse direito no caso do cônjuge sentenciado - especialmente no caso concreto que se trata de pena restritiva de direitos** - o direito de visita não pode ser negado, sob pena de violação à dignidade do preso.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito de visitas é amplo, podendo ser tutelado pelo Poder Judiciário, sendo cabível inclusive a visita de menores sem comprovação de parentesco (HC 107701/RS, de 13.09.11, Informativo nº 640).

Corroborando o já disposto, é de suma importância relembrarmos aqui as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, as revolucionárias Regras de Nelson Mandela. Especificamente as regras 1, 58, 60 e 61º, *in verbis*:

Regra 1 Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tor-tura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A **segurança** dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos **visitantes** deve ser sempre assegurada.

(...)

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a **comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos**:

[...]

(b) Através de **visitas**.

9. [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Regra 60

[...]

2. **Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos** como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.

Regra 61

1. **Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas** e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público, sem demora, intercetção ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.

[...]

3. Os reclusos devem ter **acesso a um apoio judiciário efetivo.**

[GRIFO NOSSO]

Diante dessas célebres regras, é fácil e didático concluir que o direito de visita deve ser entendido sempre pelo prisma da interpretação extensiva e não restritiva, o que permite concluir que as exigências dos órgãos administrativos são desprovidas de razoabilidade.

Especificamente quanto aos custodiados com algum tipo de deficiência, a exemplo do **CASO 18** arrolado na presente ação, o Conselho Nacional de Justiça<sup>10</sup> emitiu importante recomendação no sentido de garantir-lhes, dentre outros, o direito de visita, consagrado na Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada<sup>11</sup>. Trata-se da Recomendação nº 81 de 06/11/2020<sup>13</sup> que, no seu art. 1º, assim declara:

Art. 1º Esta Recomendação propõe procedimentos para o adequado tratamento das pessoas com deficiência auditiva, visual ou ambas, acusadas, réis, condenadas em processo criminal ou adolescentes em conflito com a lei, e dá diretrizes para **assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal** e da infância e adolescência. [GRIFO NOSSO]

Nesse sentido, o Departamento Penitenciário Nacional<sup>14</sup> do Ministério da Justiça do Governo Federal emitiu Nota Técnica n.º 17/2020<sup>15</sup> para o tratamento de pessoas com deficiência privadas de liberdade, com destaque aos itens 63, 68, 70, 71, que asseguram àqueles o exercício do direito de visita.

O referido direito já foi reconhecido por autoridade judiciária cearense. É o exemplo **CASO 20**, onde MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA buscava visitar o seu companheiro JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA. Contudo, a autoridade administrativa a impediu de visitar por não portar

10. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/OrientacaoTecnica\\_PoliticadeCidadania.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/OrientacaoTecnica_PoliticadeCidadania.pdf)

11. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acesibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/@download/file/Conven%C3%A7%C3%A3o-Direitos-Pessoas-Defici%C3%Aancia-Comentada.pdf>



fls. 19

**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

documento que comprovasse união estável. Após ajuizada demanda, o juízo da corregedoria de presídios emitiu decisão favorável nos autos do processo 8000478-89.2021.8.06.0001, *in verbis*:

O caso em tela revela que o direito do preso deve ser respeitado, pois inexistente motivo específico que o obstaculize. **Ab initio, prescinde-se a juntada de escritura pública de união estável do interno e sua companheira como condição indispensável para cadastro de visitação e acesso ao estabelecimento prisional** quando documento outro aponta o vínculo de afetividade, tal o registro de nascimento da filha em comum adunado nos autos. **Assim fosse, chegaríamos a exdrúxula hipótese de exigir escritura pública comprobatória de vínculo para visitação por amizade.**

Assim procedendo, a **Secretaria de Administração Penitenciária estará criando limitação abstrata que extrapola e viola normas de hierarquia superior, sobremaneira a Constituição Federal**, que garante o direito à assistência da família como forma de facilitar a reinserção social do segregado, devendo, portanto, possibilitar que haja contato com as pessoas por ele indicadas, salvo por motivo de falta de segurança, subversão da ordem e disciplina interna ou ofensa à integridade física e psíquica dos internos e visitantes, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, com base no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal cominado com artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, **DEFIRO o exercício do direito de visita social** por parte de MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA ao seu companheiro, bem como para a realização de cadastro de visitante junto ao Vapt Vupt ou a outro órgão competente que, contudo, dentro das regras de visitação, inclusive realize o cadastro e a confecção da carteira de visita de segurança, estabelecidas em portaria pela Secretaria da Administração Penitenciária – SAP. [GRIFO NOSSO]

Outro precedente, é a decisão prolatada nos autos do 0167799-62.2019.8.06.0001, onde a autoridade judiciária assim declarou:

Ante o exposto, com esteio no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal cominado com os princípios da humanidade e da jurisdicionalidade, DEFIRO o exercício do direito de visita por parte de DEBORA MACIEL TORRES SALES e JOSÉ GALVANI BRAGA SALES, inclusive estendendo o benefício ao filho do casal, contudo, dentro de regras outras de visitação, inclusive de segurança, estabelecidas pela Secretaria da Administração Penitenciária.

12. <https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>

13. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3563>

14. <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-divulga-nota-tecnica-de-tratamento-de-pessoas-com-deficiencia-privadas-de-liberdade/>

15. <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/5682345/Nota+T%C3%A9cnica+-+MJ/99a6a9bc-4936-0be0-c1a5-4a87c8f721d8>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

***7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA***

Cite-se também o deferimento dos pedidos de visita em favor de JORGE WILKER DOS SANTOS ARAÚJO, processo n. 8003665-42.2020.8.06.0001, DANIEL DE SOUZA SIMPLÍCIO, processo n. 0252013-49.2020.8.06.0001 e JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA, processo n. 8000478-89.2021.8.06.0001.

Por outro lado, o art. 9º da PORTARIA Nº 624/2019 ao determinar que “o cadastro de pessoa amiga (...) será excepcionalmente autorizado quando comprovada a ausência absoluta de parente, cônjuge ou companheiro (a) do (a) preso (a)” **é absolutamente irrazoável**, pois tal restrição não encontra respaldo legal ou constitucional, devendo, portanto, ser afastado. O preso tem o direito de receber visita de seus amigos, e não pode tal direito ser afastado sem que haja fundamento plausível nas “condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento”.

Em termos práticos, a Portaria 624/2019 inviabilizou a visita de amigos, o que não corresponde à realidade de figuras públicas, segundo o que se vê nos noticiários, podem receber amigos em visitas às suas unidades prisionais<sup>16</sup>.

Ora, Exa., o Superior Tribunal de Justiça já permitiu inclusive que a pessoa provada de liberdade possa sair para visitar um amigo na residência deste, quanto mais receber um amigo para a visita no cárcere:

*“À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, concedo o habeas corpus a fim de determinar ao Juiz da VEC que, preenchidos os requisitos do art. 123 da LEP, **defira a saída temporária ao paciente para visita ao amigo**, desde que conste dos autos declaração de vínculo, comprovação do local de sua residência e especificação do endereço onde o apenado poderá ser encontrado durante o gozo do benefício.” (HABEAS CORPUS Nº 510.067 - MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ)*

Desse modo, a presente ação se faz necessária a fim de evitar o ajuizamento de demandas judiciais **repetitivas e desnecessárias** ante o indubitável direito dos beneficiários desta ação, abarrotando a já demandada Vara da Corregedoria dos Presídios, dirigida por magistrado que acumula funções com outra Vara, afasta exigências ilegais, irrazoáveis, desproporcionais e descabidas para visitação nas unidades prisionais, sem qualquer fundamento em legislação penal executiva, ao mesmo tempo que permite à Administração Penitenciária, desde que em decisão administrativa escrita, razoável e fundamentada, possa impor restrições à adequada organização interna das unidades .

16 “Na penitenciária onde ele está (Pedro Werling de Oliveira), Cabral só pode receber parentes e amigos na quarta ou no próximo sábado (28).” <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/sergio-cabral-faz-aniversario-nesta-sexta-sem-direito-a-visita-ou-regalia-na-prisao.ghtml>





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Outrossim, na presente ação, foram arrolados somente os casos emblemáticos, por isso exemplificativos. Na verdade, estima-se, conforme ofício da Pastoral Carcerária de Fortaleza anexo, que **há centenas de pessoas encarceradas que não tiveram ou não têm recebido visitas em razão das exigências ilegais, irrazoáveis, desproporcionais e descabidas impostas pela SAP.** Diante disso, faz-se necessária a concessão da liminar, uma vez patentemente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, a fim de que se permita a fruição de um direito das famílias e dos custodiados, salutar à sua reintegração na sociedade, afastando o atual estado de irregularidades e ilegalidades até a decisão que encerrará a presente ação.

**7. A CONCESSÃO DE LIMINAR**

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência de um provimento IMEDIATO E LIMINAR, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida em relação o exercício de direito de visita, visto que o tempo não pode voltar e o prejuízo psicossocial, os quais os beneficiários desta ação são submetidos, em especial os custodiados, é incomensurável.

O exposto já autoriza a concessão de medida liminar em favor dos beneficiários, nos moldes do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública:

*Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Evidentemente, tal provimento liminar está condicionado à existência do perigo na demora e da fumaça do bom direito. Vejam-se.

Outrossim, a **probabilidade do direito** assenta-se nos dispositivos constitucionais e legais antes referidos, nomeadamente na disposição constitucional do art. 226, §3º e na disposição do art. 50, inciso X da Lei de Execução Penal.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à visita tanto para os internos quanto para os que irão visitá-los a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de visita é consagrado como direito público subjetivo. Não se devendo olvidar que **“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
do ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA

Também inúmeras são as decisões concessivas prolatadas pela vara da Corregedoria dos Presídios.

Inegável a existência do *periculum in mora*, pois os beneficiários estão sendo impedidos de exercer o direito de visita por uma exigência sem fundamento legal e impeditiva, cumulando desgostos, ansiedades, distanciamento afetivo, preocupações fundadas no Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347) em que o Supremo Tribunal Federal, que reconhece as sistemáticas violações de direitos dos custodiados:

“SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – **VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS** – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas** e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional.

O **perigo da demora** também reside na exigência de confecção de escritura pública de união estável, visto que, no esforço para visitar os custodiados, as companheiras se aventuram em dívidas para obtenção de valores para custeio do referido registro público, conforme o exemplo relatado no **CASO 12**, em que a senhora **MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS**, que desembolsou o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da medida liminar ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pela legislação processual civil, em especial a que disciplina a Ação Civil Pública, estão todos presentes.

Em seu clássico compêndio, Calamadrei leciona, acerca dos provimentos liminares:

*“decide-se provisoriamente uma relação controvertida, à espera de que, através do processo, ordinário, se aperfeiçoe a decisão definitiva”. Sua finalidade é afastar situações de indefinição das quais se fosse necessário esperar até que seja emitido o julgamento definitivo, potrebbero derivare a uma delle parti irreparabili danni.(...)”*

Sobre a necessária atuação do Poder Judiciário, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

fls. 23

Não é necessário maior aprofundamento, porque é notório o fato de que os presos são uma minoria invisível, uma minoria não representada politicamente, uma minoria incapaz de vocalizar, em qualquer foro relevante, as suas demandas, as suas necessidades. Como consequência, são pessoas que têm seus direitos fundamentais mais elementares vulnerados. Portanto, a essência da legitimação da atuação da jurisdição constitucional no mundo é precisamente a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo, os direitos fundamentais da minoria. Por fim, **a justificar a atuação do Judiciário, o preso está preso por uma decisão do Estado**, ele está sob um relação especial de sujeição para com o Estado. Portanto, o Estado tem deveres mínimos de proteção em relação a esse indivíduo.

Diante disso, faz-se necessária a concessão da liminar, uma vez patentemente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, a fim de que se permita a fruição de um direito das famílias e dos custodiados, salutar à sua reintegração na sociedade, afastando o atual estado de irregularidades e ilegalidades até a decisão que encerrará a presente ação.

### **8. DO PEDIDO**

No fio de todo o exposto, com esteio nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, notadamente seus arts. 12, 16 e 18, e demais comandos constitucionais e infraconstitucionais alhures transcritos, a Defensoria Pública do Estado do Ceará requer:

1. Conceder, **inaudita altera parte, a medida liminar pleiteada**, uma vez verificados os requisitos essenciais da medida, determinando ao réu a Obrigação de Fazer consubstanciada na autorização para confecção de Carteira de Visita e viabilização das visitas nas unidades prisionais para todas(os) companheiros, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

1.1 não exigir a lavratura de Escritura Pública Declaratória de União Estável bilateral;

1.2 suspender a exigência imposta pela SAP de “apresentação de, no mínimo, três documentos” arbitrária e ilegalmente elencados;

1.3 determinar a aceitação dos documentos disponibilizados pelos visitantes, como fotos, declarações próprias e de testemunhas e certidões de nascimento de filhos;

1.4 determinar a efetivação da previsão legal de visitação por amigos(as) das pessoas privadas de liberdade;

1.5. suspender a vedação de visitação por pessoa que figure como investigada, acusada ou condenada por infração penal;

---

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760B1.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

***7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA***

fls. 24

1.6 suspender a vedação de não confecção de carteira de visitante por companheiro(a) anteriormente casado e não divorciado, uma vez que o casamento não é impedimento legal para a união estável, desde que configurada esta e demonstrada a separação de fato do matrimônio anterior;

1.7 suspender a exigência de prazo mínimo de seis meses para que a pessoa passe a visitar uma outra pessoa privada de liberdade, desde que comprovada nova união estável, amizade ou parentesco;

1.8 assegurar o direito à informação clara e precisa do direito à visita das pessoas privadas de liberdade, em todas as dependências abertas ao público da Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente nas Unidades Prisionais e VaptVupts, e nos sítios eletrônicos e redes sociais da Secretaria de Administração Penitenciária;

1.9 determinar que a Ré tome providências que efetivem o direito de a pessoa enferma ou com deficiência receber visitas, mesmo que estejam na enfermaria, salvo se razões de saúde pessoal ou sanitária não permitirem, caso em que o indeferimento deve se dar por meio de decisão administrativa fundamentada em circunstância concreta e por escrito, disponibilizando uma cópia da decisão ao interessando;

1.10 determinar que Ré exare decisão administrativa fundamentada em circunstância concreta e por escrito em caso de indeferimento de agendamento ou de confecção de carteira de visitação ou impedimento de agendamento ou de realização de visitas, disponibilizando uma cópia da decisão ao interessando;

1.11 determinar que Ré disponibilize uma cópia das decisões de indeferimento, por qualquer motivo, para a Defensoria Pública, independentemente de requerimento do interessado, através do email [atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br](mailto:atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br), entre outras vias possíveis, em razão de se tratar de pessoas em situação de vulnerabilidade;

1.12 determinar ao réu a Obrigação de Fazer consubstanciada na autorização para confecção de Carteira de Visita e viabilização das visitas nas unidades prisionais para **(1) INGRID LEARDINE NASCIMENTO SILVA, (2) JAINA KEVINY SANTOS DA SILVA, (3) KAROLAYNE FALCÃO DE SOUSA, (4) LUCITELHA LÚCIO ALVES, (5) RAFAELA DE SOUSA VIEIRA, (6) RAQUEL LIMA DE SOUZA, (7) MICHELLE LIMA DA SILVA, (8) SARA IVINA FREITAS MACHADO, (9) SAMANTHA MIRELLA MORAIS PEREIRA, (10) BIANCA FARIAS DE BARROS, (11) FRANCISCA CLEANE DO NASCIMENTO REBOUCAS, (12) MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS, (13) DAYANE**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

OLIVEIRA DE LIMA, (14) IZABELA BRAGA FERREIRA, (15) MARIA ALDENIZA DA FONSECA e (16) ANA RUTH DOS SANTOS, (19) GERMANA DE OLIVEIRA SOARES, (20) MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA e seus respectivos companheiros, os custodiados (1) JEFERSON RUA BARROS DE LIMA, (2) IGO DA SILVA ROCHA, (3) LUIS ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, (4) FRANCISCO RAFAEL AUGUSTA DOS SANTOS, (5) LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, (6) LEANDRO BALBINO DAMASCENO, (7) SAMID LUCAS CASTRO BEZERRA, (8) BRUNO DOS SANTOS ARAIS, (9) JEFFERSON WARLEY LOPES CAVALCANTE, (10) BIANCA FARIAS DE BARROS, (11) CAIQUE BARBOSA DO NASCIMENTO, (12) EDVANDERSON FREITAS DOS SANTOS, (13) KLÉBER DO NASCIMENTO PEREIRA, (14) BARTOLOMEU NOGUEIRA MOURA JUNIOR, (15) ANTONIO MARCELO DA COSTA SILVA e (16) ANTÔNIO WELLINGTON RIBEIRO, (19) FRANCISCO TÉLIO LIMA DA COSTA, (20) JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA, assim como (18) CLÁUDIA SOUSA DE OLIVEIRA, mãe de ANTÔNIO IVANILSON INÁCIO DA SILVA JÚNIOR, a seu filho custodiado;

2. **FIXAR** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, a recair na pessoa jurídica de direito público requerida, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, a recair nos administradores públicos responsáveis, o Sr. Secretário de Administração Penitenciária, o Excelentíssimo Governador do Estado e os Diretores de Unidades Prisionais, por eventual descumprimento do provimento jurisdicional;
3. seja a presente **petição inicial autuada e recebida**, determinando-se a citação dos réus, através de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;
4. intimação do Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
5. **Julgar procedente** a presente ação nos exatos termos dos pedidos constantes no Item 1, tornando definitiva a medida liminar concedida, ou concedendo a medida liminar na sentença;
6. A **CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA** do Estado do Ceará pelos danos sofridos por todos aqueles que foram impedidos de visitar ou de serem visitados, com a fixação genérica do dever de ressarcimento, a ser liquidado e executado individualmente em momento posterior;
7. não incidência de custas e honorários advocatícios, na esteira do art. 18, da Lei nº 7.347/85;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

8. atendimento às prerrogativas legais da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal dos atos processuais, a contagem dobrada dos prazos e a possibilidade de manifestação por quotas nos autos;

9. a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive testemunhal, pericial, documental ou outra que exija o deslinde da *quaestio*, em especial o encaminhamento de todas as informações acerca dos indeferimentos de agendamento de confecção de carteiras de visitantes, indeferimento do pedido de confecção de carteiras de visitantes, indeferimento de agendamento de visitas para aquelas pessoas que já tem a carteira de visitante e impedimento de visita por quem tenha a carteira e tenha feito o agendamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porquanto inestimável valorar os interesses ora tutelados.

Pede deferimento

Fortaleza(CE), data do protocolo.

**Jorge Bheron Rocha**  
7ª Defensoria do NUAPP

**Carlos Nikolai Araújo Honcy**  
8ª Defensoria do NUAPP/Supervisor

fls. 26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760B1.



**Editoração Casa Civil**  
**CEARÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

Fortaleza, 16 de dezembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº236

Caderno 3/3

Preço: R\$ 7,00

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA (Continuação)**

**PORTARIA Nº1217/2014** - A ORDENADORA DE DESPESAS, SABRINE GONDIM LIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao servidor **ANTONIO ROBERTO DINIZ ARCOVERDE**, ocupante do cargo de Agente de Administração matrícula nº001649.1.7, lotado nesta SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, a importância de R\$3.000,00 (Tres Mil Reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7523. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2014.

Sabrine Gondim Lima

ORDENADORA DE DESPESAS

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº1218/2014** - A ORDENADORA DE DESPESAS, SABRINE GONDIM LIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao servidor **ALEXANDRE PEREIRA PIRAJÁ**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário matrícula nº472841-1-2, lotado nesta SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, a importância de R\$1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7639. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2014.

Sabrine Gondim Lima

ORDENADORA DE DESPESAS

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº1219/2014** - A ORDENADORA DE DESPESAS, SABRINE GONDIM LIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, ao servidor **CADMUS LIMA DE LEMOS**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário matrícula nº430413-1-2, lotado nesta SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, a importância de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº7630. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2014.

Sabrine Gondim Lima

ORDENADORA DE DESPESAS

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº1220/2014** - A SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.44, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo do Sistema de Protocolo Único nº5251265/2013; CONSIDERANDO a necessidade de revisar o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, conforme determina a Portaria Nº0240/2010, que regulamenta as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Penitenciário cearense, para o pleno desempenho das atividades das Unidades Prisionais, adequando-se as diretrizes estabelecidas na Lei de Execuções Penais; CONSIDERANDO o trabalho realizado pela

Comissão Especial criada para análise e proposições das alterações revisionais, bem como as considerações trazidas pelos novos equipamentos e setores da SEJUS, e a observações oriundas da contribuição de vários segmentos da sociedade, RESOLVE: Art.1º **Aprovar a revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará**, na forma do Anexo que integra a presente Portaria. Art.2º Este Regimento entrará em vigor na data da publicação desta Portaria. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza (CE), aos 10 de dezembro de 2014.

Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Registre-se e publique-se.

ANEXO

**REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ**

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Art.1º - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas -ONU- e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), alterações legislativas posteriores e nas Recomendações Básicas para uma programação prisional editadas pelo Ministério da Justiça.

Art.2º - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará tem como finalidade a vigilância, custódia e assistência aos presos e às pessoas sujeitas a medidas de segurança, assegurando-lhes a preservação da integridade física e moral, a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas, conjugadas ao trabalho produtivo.

§1º - Configura-se, ainda, como finalidade do sistema penitenciário estadual, a fiscalização e assistência ao egresso, garantindo lhes a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas.

Art.3º - O Sistema Penitenciário, pelas suas características especiais, fundamenta-se na hierarquia funcional, disciplina e, sobretudo, na defesa dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, organizado em Coordenadoria do Sistema Penal - COSIPE, vinculado ao Poder Executivo como Órgão de Administração da Execução Penal.

Art.4º - A Coordenadoria do Sistema Penal é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, chefiada pelo Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, preferencialmente entre os membros da Instituição.

Parágrafo único - A nomeação do Coordenador do Sistema Penal deverá obedecer aos mesmos critérios previstos para a dos Diretores das Unidades Prisionais, constantes do artigo 75 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

Art.5º - A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, tendo como missão promover a inclusão social do preso e do egresso, através do Núcleo Educacional e de Capacitação Profissionalizante - NECAP, do Núcleo de Empreendedorismo e Economia Solidária - NEES, do Núcleo de Arte e Eventos - NAE e do Núcleo de Gestão de Assistidos e Egressos.

**TÍTULO II**

**DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Art.6º - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará é constituído pelas seguintes Unidades:

- I - Centro de Triagem e Observação Criminológica;
- II - Unidades Prisionais e Casas de Privação Provisória de Liberdade;
- III - Penitenciárias;
- IV - Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares;
- V - Complexo Hospitalar (Hospital Geral e Sanatório Penal e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico);
- VI - Casas do Albergado;
- VII - Cadeias Públicas.

§1º - Os estabelecimentos prisionais buscarão não exceder a sua capacidade populacional máxima projetada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

§2º - A fim de garantir que o aprisionamento ocorra em estabelecimento próximo ao contato familiar, deverá ser priorizada a construção de unidades prisionais regionais.

Art.7º - Os estabelecimentos prisionais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Art.8º - Em todos os estabelecimentos prisionais será obrigatoriamente observada a separação entre presos provisórios e condenados, bem como a distinção por sexo, delito, faixa etária e antecedentes criminais, para orientar a prisão cautelar, a execução da pena e a medida de segurança.

§1º - Nos estabelecimentos prisionais será observada a proporção de, no mínimo, 01 (um) agente penitenciário para cada 25 (vinte e cinco) internos por plantão, sendo vedada a existência de unidade prisional com menos de 2 (dois) agentes por plantão.

§2º - Nos estabelecimentos prisionais fica estabelecida a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte: Médico Clínico - 1; Enfermeiro - 1; Auxiliar de Enfermagem - 1; Odontólogo - 1; Auxiliar de Consultório Dentário - 1; Psicólogo - 1; Assistente Social - 1; Advogado auxiliar da direção - 1; Estagiário de Direito - 2; Terapeuta Ocupacional - 1.

§3º - O acesso à justiça integral e gratuito será assegurado aos internos através da Defensoria Pública, instituição autônoma, que disporá de espaço físico adequado para exercer suas funções.

Art.9º - O Centro de Triagem e Observação Criminológica, situado na região metropolitana de Fortaleza, concentrará o recebimento de presos oriundos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e das comarcas do interior.

§1º - O Centro de Triagem e Observação Criminológica será responsável pela identificação e realização dos exames gerais de admissão dos internos, sendo dotado de equipe técnica que promoverá atendimento social, psicológico, médico, odontológico e jurídico, cujos resultados e desdobramentos serão encaminhados à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA que deliberará a unidade prisional destinatária para recebimento do preso e, posteriormente, às Comissões Técnicas de Classificação das unidades de recebimento.

Art.10 - As Penitenciárias destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, caracterizando-se pelas seguintes condições:

I - Segurança externa, através de muralha, com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania.

II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina na Unidade;

III - Acomodação do preso preferencialmente em cela individual;

IV - Locais de trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas;

V - Trabalho externo, conforme previsto no art.36 da Lei de Execução Penal (LEP).

§1º - Os estabelecimentos destinados a mulheres terão estrutura adequada às suas especificidades e os responsáveis pela segurança interna serão, obrigatoriamente, agentes penitenciários do sexo feminino, exceto em eventos críticos ou festivos, garantindo-se, ainda, a obrigatoriedade de existência de uma creche para a acomodação dos recém-nascidos das internas neles recolhidos, nos 06 (seis) primeiros meses de vida, prorrogável por igual período, se necessário

§2º - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento no que forem aplicáveis, bem como as restrições legais ou decisões judiciais.

§3º - Haverá em cada estabelecimento de regime fechado uma Comissão Técnica de Classificação, que proporá o tratamento adequado para cada preso ou internado, além de acompanhar o programa de individualização da pena.

Art.11 - As Casas de Privação Provisória de Liberdade destinam-se aos presos provisórios, devendo apresentar estrutura adequada que garanta o exercício dos direitos elencados no presente Regimento e demais legislações.

§1º - Excepcionalmente, visando garantir a integridade física e mental do interno, estas unidades poderão abrigar presos condenados, que deverão permanecer em acomodações separadas dos provisórios.

Art.12 - Os Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos destinam-se aos condenados e condenadas ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, caracterizando-se pelas seguintes condições:

I - locais para:

- trabalho interno agropecuário;
- trabalho interno industrial;
- trabalho de manutenção e conservação intra e extra-muros, na circunscrição da Unidade respectiva;

II- acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;

III- trabalho externo na forma da Lei;

IV- locais internos e externos para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a Lei.

Art.13 - O Hospital Geral e Sanatório Penal destina-se ao tratamento do preso, em regime de internamento, das enfermidades infecto-contagiosas, dos pós-operatórios, das convalescenças e de exames laboratoriais.

§1º - O preso acometido de enfermidades, conforme artigo acima, deverá permanecer internado o tempo necessário à sua reabilitação, tendo retorno imediato à sua Unidade Prisional de origem logo após emissão de laudo médico autorizando sua alta.

§2º - Os presos ou internados que apresentarem quadro de sorologia positiva HIV, receberão tratamento individualizado, a critério médico.

§3º - Aos presos ou internados que apresentarem quadro de dependência química em substâncias entorpecentes será garantido tratamento individualizado adequado às suas necessidades, adotando-se políticas públicas voltadas para esta finalidade, nos termos da lei 11.343/2006, bem como serão incluídos nas atividades do Programa de Ações Continuadas de Assistência aos Drogadictos - PACAD da Sejus.

§4º - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverão existir leitos destinados ao tratamento de mulheres presas.

§5º - O estabelecimento citado no caput deverá funcionar com equipes multidisciplinares em regime de plantão.

§6º - a Secretaria da Justiça e Cidadania seguirá as recomendações das portarias interministeriais do Ministério da Saúde e Ministérios da Justiça em relação ao tema saúde, na execução de vagas e atendimentos para os presos em casos de exames e tratamentos de alta complexidade.

§7º - Nas unidades prisionais femininas deverão existir estruturas específicas para a assistência integral à saúde da mulher, em atenção às suas peculiaridades.

Art.14 - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico separadamente, devendo adequar-se às normas aplicáveis ao tratamento das respectivas insanidades.

§1º - O preso comprovadamente portador de doença mental deverá ser imediatamente encaminhado ao estabelecimento adequado para seu tratamento, lá não podendo permanecer além do tempo necessário ao seu pronto restabelecimento, atestado pelo serviço médico local.

§2º - Em nenhuma hipótese será admitido o ingresso ou permanência de pessoas que não apresentem quadro patológico característico da destinação do respectivo estabelecimento.

§3º - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverão existir estruturas específicas para a assistência à saúde mental da mulher, em atenção às suas peculiaridades.

Art.15 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, acolhendo pessoas do sexo masculino e feminino, garantindo-se a separação adequada com vistas à individualização das penas.

§1º - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

§2º - A Casa do Albergado, além de dispor de local adequado para cursos e palestras, realizará encaminhamentos dos internos à rede de assistência social, de saúde e educação.

Art.16 - A Cadeia Pública destina-se prioritariamente ao recolhimento de presos e presas provisórios.

§1º - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento Geral no que forem aplicáveis e as restrições legais ou de decisões judiciais, bem como a capacidade populacional máxima da Unidade respectiva.

§2º - Ao preso provisório será assegurado regime especial no qual se observará:

- separação dos presos condenados;
- utilização de pertences pessoais permitidos;
- uso de uniforme fornecido pelo Estabelecimento Prisional em quantidade de 03 (três) mudas;
- oferecimento de oportunidade de educação, trabalho e lazer nos termos da legislação pertinente;
- visita e atendimento médico e odontológico, sendo facultado ao preso optar por profissional particular às suas expenças;
- Acesso aos meios de comunicação externos, autorizados por lei.

§3º - Nas Cadeias Públicas no interior do Estado as prefeituras municipais oferecerão aos presos e presas os serviços essenciais, conforme determinação do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

Art.17 - Nas Unidades elencadas no artigo 6º deste Regimento, respeitadas suas especificidades, deverão ainda ser respeitadas as seguintes determinações:

I - Segurança externa, através de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania, submetidos a uma capacitação específica para tal finalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.



II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade.

§1º - Nas situações de conflito mais graves a manutenção ou restabelecimento da ordem será promovida por grupo especial de agentes penitenciários com treinamento e equipamentos específicos.

§2º - Em caso de necessidade de intervenção da Polícia Militar, em caráter urgente, em qualquer das unidades referidas no caput deste artigo, sua permanência no interior das mesmas se dará pelo tempo estritamente necessário ao restabelecimento da ordem e da segurança interna, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS UNIDADES

Art.18 - As Unidades Prisionais do Estado do Ceará serão dirigidas por um(a) Diretor(a), que será assessorado pelo(a) Diretor(a) Adjunto(a), pelo Gerente Administrativo, pelo Chefe de Segurança e Disciplina e pelo Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários, sendo ainda integradas pelo Conselho Disciplinar e pela Comissão Técnica de Classificação.

Art.19 - A (o) Diretor(a) da Unidade Prisional, compete:

I - Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos técnicos, administrativos, operacionais, laborais, educativos, religiosos, esportivos e culturais da Unidade respectiva;

II - Adotar medidas necessárias à preservação dos Direitos e Garantias Individuais dos presos;

III - Visitar os presos nas dependências do Estabelecimento, anotando suas reclamações e pedidos, procurando solucioná-los de modo adequado, no âmbito de sua competência ou encaminhá-los ao órgão competente, observando as normas de segurança;

IV - Dar cumprimento as determinações judiciais e prestar aos Juízes, Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Penitenciário as informações que lhe forem solicitadas, relativas aos condenados e aos presos provisórios;

V - Assegurar o normal funcionamento da Unidade, observando e fazendo observar as normas da Lei de Execução Penal e do presente Regimento Geral;

VI - Presidir a Comissão Técnica de Classificação;

VII - Elaborar o plano de segurança interna do Estabelecimento em conjunto com o Chefe de Segurança e disciplina;

VIII - Conceder audiência ao interno quando solicitada;

IX - Comparecer nas sessões do Conselho Penitenciário, quando convocado;

X - Elaborar o plano operativo anual da Unidade e Administrar o Estabelecimento traçando diretrizes, orientando e controlando a execução das atividades sob sua responsabilidade;

XI - Realizar mensalmente reuniões com os servidores da Unidade para estudos conjuntos de problemas afetos à mesma;

XII - Promover mensalmente reunião com os representantes dos internos, realizando o Parlamento Carcerário;

XIII - Propor ao Núcleo de Segurança e Disciplina – NUSED, vinculado à COSIPE, a mudança de lotação dos servidores da Unidade;

XIV - executar as determinações do Coordenador da COSIPE;

XV - autorizar visitas extraordinárias aos presos, em casos especiais, nos termos deste Regimento;

XVI - Autorizar remoção do preso para Estabelecimento Penal diverso em caráter urgente e excepcional, comunicando imediatamente à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA, que deliberará a unidade prisional destinatária para recebimento do preso. Definida a unidade, deverá ser comunicada a transferência ao Juízo responsável pela prisão, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Penitenciário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos expressos neste Regimento;

XVII - mostrar aos visitantes as dependências do estabelecimento nas visitas coletivas, de caráter cultural ou científico, devidamente autorizadas pela COSIPE, esclarecendo-lhes, quando se fizer necessário, os objetivos da execução penal;

XVIII - Dar ciência à família do preso, em caso de grave enfermidade, morte ou transferência deste, comunicando ao preso, de igual modo, a doença ou morte de pessoa de sua família e concedendo-lhe, se for o caso, permissão para sair;

IX - Atribuir, em solenidades especiais, prêmios e recompensas aos presos de exemplar comportamento e àqueles que pratiquem atos meritórios;

X - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

Art.20 - O(a) ocupante do cargo de diretor(a) de Unidade Prisional, escolhido preferencialmente entre os servidores de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania, com atenção à sua vocação e preparação profissional específica, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador(a) de diploma de nível superior em Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor do Hospital Geral e Sanatório Penal e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverá ser ocupado por profissional da área de saúde, preferencialmente pertencente ao quadro de servidores estáveis da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art.21 - A (o) Diretor(a) Adjunto, compete:

I - Assessorar diretamente o(a) Diretor(a) da Unidade Prisional no desempenho de suas atribuições;

II - Substituir, em seus afastamentos, ausências e impedimentos legais, o(a) Diretor(a) da Unidade Prisional, independente de designação específica, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - Autorizar a expedição de certidões relativas aos assuntos da Unidade;

IV - Acompanhar a execução do plano de férias dos servidores da Unidade;

V - Exercer outras atividades que lhes sejam determinadas pelo(a) Diretor(a) da Unidade.

§1º - A substituição prevista neste artigo, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, propiciará ao substituto os direitos e vantagens do cargo de Diretor(a) da Unidade.

§2º - O cargo de Diretor-Adjunto deverá, preferencialmente, ser ocupado por servidor estável de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art.22 - Ao Gerente Administrativo compete organizar, controlar e executar as atividades de apoio necessárias ao bom funcionamento operacional do Estabelecimento, inclusive a manutenção preventiva e corretiva, competindo-lhe:

I - receber, controlar e distribuir gêneros alimentícios, os destinados ao consumo do Estabelecimento;

II - supervisionar os serviços de copa e de cozinha;

III - requisitar o material de expediente e providenciar a redistribuição junto aos demais serviços do Estabelecimento;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os pertences do preso, de uso não permitido, fornecendo a estes comprovantes de recebimento;

V - manter em bom estado de funcionamento as instalações elétricas, telefônicas, hidrosanitárias e de climatização do prédio requisitando, com antecedência o material que for necessário para este fim;

VI - elaborar o relatório anual das atividades inerentes ao serviço;

VII - efetuar o balancete mensal do estoque de mercadoria existente;

VIII - proceder à identificação de todo o material permanente em uso na unidade;

IX - adotar as medidas de segurança contra incêndio nas dependências do estabelecimento especialmente na área de prontuário e almoxarifado;

X - providenciar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e móveis em uso na unidade;

XI - zelar pela conservação e limpeza do prédio;

XII - controlar a manutenção de primeiro escalão, de responsabilidade dos motoristas nas viaturas da unidade;

XIII - executar e controlar os serviços de reprodução xerográfica ou similar de documentos, publicações e impressos de interesse de Unidade;

XIV - organizar a prestação de contas dos suprimentos de fundos destinados ao estabelecimento;

XV - efetuar o controle diário das folhas e cartões de registro de comparecimento do pessoal em exercício na Unidade;

XVI - preparar dentro dos prazos estipulados os documentos de controle de comparecimento e de alterações relativos ao pessoal, encaminhando-os à COSIPE.

Parágrafo Único - O cargo de Gerente Administrativo deverá ser ocupado por servidor de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art.23 - Ao Chefe de Segurança e Disciplina compete gerenciar o setor de Segurança e Disciplina, elaborando o plano de segurança interna do Estabelecimento, visando proteger a vida e a incolumidade física dos servidores de carreira, terceirizados e presos e a garantia das instalações físicas, bem como promover o conjunto de medidas que assegurem o cumprimento da disciplina prisional e organizar, controlar e orientar os Agentes Penitenciários no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I - orientar os presos quanto aos seus direitos, deveres e normas de conduta a serem observados, quando de sua chegada à Unidade;

II - realizar reuniões com os presos para preleções instrutivas e disciplinares;

III - propor a concessão ou suspensão de recompensas aos presos;

IV - fazer constar no prontuário disciplinar dos presos as ocorrências e alterações havidas com estes;

V - controlar a movimentação de presos quando das transferências para outras celas;

VI - manter atualizada a relação geral dos presos, seus locais de recolhimento noturno, de trabalho e/ou permanência obrigatória;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

VII - opinar quanto aos horários de visitas, rancho, repouso noturno, alvorada e atendimento aos presos;

VIII - encaminhar ao Conselho disciplinar as faltas disciplinares, praticadas por presos para conhecimento e julgamento;

IX - promover vistorias nos presos e buscas nas dependências do estabelecimento, de caráter preventivo ou sempre que houver fundadas suspeitas de porte ou uso indevido de armas, aparelhos celulares ou de objetos que possam ser utilizados para prática de crimes ou falta disciplinares;

X - manter atualizados registros e alterações relativas aos agentes penitenciários;

XI - elaborar a escala do plantão e organizar a composição das equipes;

XII - zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos e implementos necessários à execução dos serviços de segurança interna;

XIII - promover mensalmente em caráter ordinário, reuniões com os agentes prisionais e extraordinariamente quando necessário;

XIV - propor ao diretor a lista de nomes para escolha e designados dos chefes de equipes;

XV - assegurar o respeito aos visitantes enquanto permanecerem nas dependências da Unidade;

XVII - manter em arquivo o registro das pessoas que visitam a Unidade;

XVIII - comunicar, diariamente, ao diretor c/ou substituto as alterações constantes no relatório de serviço diário;

XIX - manter informado o diretor sobre quaisquer alterações havidas na unidade;

XX - colaborar nas realizações de eventos de caráter sócio cultural, esportivo e cívico do estabelecimento.

Parágrafo Único - O cargo de Chefe de Segurança e Disciplina deverá ser ocupado preferencialmente por agente penitenciário estável da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art.24 - Ao Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários compete:

I - Conferir o relatório da equipe anterior;

II - Conferir o material de segurança sob sua responsabilidade, bem como a frequência dos membros de sua equipe, distribuindo as tarefas relativas ao funcionamento da unidade entre os presentes;

III - Dar encaminhamento e supervisionar a execução das determinações da Direção e do Chefe de segurança e disciplina;

IV - Comunicar imediatamente qualquer ocorrência que comprometa a ordem, a segurança e a disciplina da unidade à Direção e ao Chefe de Segurança e Disciplina, relatando, em seguida, de forma circunstanciada, por escrito;

V - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar transferência de alojamento no interior da unidade, diante da ausência de seu superior hierárquico;

VI - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar a saída temporária do mesmo para atendimento médico, mediante escolta, diante da ausência de seu superior hierárquico;

VII - Exercer a vigilância, em conjunto com os agentes penitenciários de plantão, cumprindo e fazendo cumprir as normas e regulamentos do estabelecimento;

VIII - Elaborar relatório circunstanciado ao final de seu plantão, registrando todas as ocorrências havidas;

Parágrafo Único - O cargo de Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários deverá ser ocupado preferencialmente por agente penitenciário estável da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art.25 - O Conselho Disciplinar, órgão colegiado formado pelo Diretor Adjunto, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, por um Assistente Social, um Psicólogo e por um agente penitenciário de notória experiência, tem por finalidade:

I - Conhecer, analisar, processar e julgar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, aplicando a sanção disciplinar adequada à falta cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno.

II - Conhecer os resultados de eventuais exames criminológicos e acompanhar o perfil comportamental do preso.

Art.26 - O Conselho Disciplinar, que será presidido pelo Diretor Adjunto e nas suas faltas ou impedimentos, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

§1º - Em caso de empate será considerado vencedor o voto favorável ao preso.

§2º - As decisões do Conselho de Disciplina serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples, observado quorum mínimo de 03 (três) membros para deliberação.

Art.27 - A Comissão Técnica de Classificação, órgão colegiado, deverá ser composta pelo(a) Diretor(a) do Estabelecimento, que a presidirá, dois agentes penitenciários, com larga experiência no penitenciário, um Psiquiatra, um Psicólogo, um Assistente Social, e tem por finalidade aquilatar a personalidade do condenado, para determinar o tratamento adequado, competindo-lhe:

I - Fixar o programa reeducativo;

II - Acompanhar a execução das penas privativas de liberdade;

III - Classificar o condenado segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal;

IV - Propor as conversões e as regressões, bem como as progressões;

V - Informar, caso seja solicitado, através de parecer técnico, o perfil criminológico do condenado para fins de benefício;

VI - Zelar pelo cumprimento dos deveres dos presidiários e assegurar a proteção dos seus direitos, cuja suspensão ou restrição competirá a Direção da Unidade ou ao Juiz das Execuções Criminais.

Art.28 - A Comissão Técnica de Classificação, para obtenção de dados reveladores da personalidade dos presos, poderá:

I - Entrevistar pessoas;

II - Requisitar de órgãos públicos ou privados dados e informações referentes ao preso;

III - Realizar outras diligências e exames.

#### TÍTULO IV

##### DAS FASES DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA PENA

Art.29 - As fases da execução administrativa da pena serão realizadas através de estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais de cada unidade prisional.

I- Primeira Fase - procedimentos de inclusão e observação por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, realizado pelo Centro de Triagem e Observação Criminológica, e complementados pela Comissão Técnica de Classificação da unidade recebedora;

II- Segunda Fase - desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócio-educativas.

Parágrafo único - A Secretaria da Justiça e Cidadania elaborará Protocolo de Procedimentos Operacionais de Segurança Penitenciária, abrangendo, entre outras atividades e técnicas, uso de algemas; recebimento de presos; padrão de vistorias e de revista pessoal; manuseio de equipamentos de segurança; controle de acesso de pessoas, veículos e materiais; emprego de armas letais e não-letais; uso progressivo e proporcional da força, observando-se procedimentos específicos nos estabelecimentos prisionais femininos.

Art.30 - À Comissão Técnica de Classificação, caberá avaliar a terapêutica penal em relação ao preso sentenciado, propondo as promoções subseqüentes.

Art.31 - As perícias criminológicas, eventualmente requisitadas, deverão ser realizadas pela equipe técnica do Centro de Triagem e Observação Criminológica ou pela Comissão Técnica de Classificação da unidade, observando em cada caso o que for mais adequado.

#### TÍTULO V

##### DO INGRESSO, TRANSFERENCIA E SAÍDA DO PRESO

###### CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art.32 - O ingresso do preso condenado deverá se dar mediante apresentação da guia de recolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, observando-se o disposto nos arts.105 a 107 da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Art.33 - O ingresso do preso provisório se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de recolhimento expedida pela autoridade policial ou judiciária competente;

II - comprovação de que o mesmo foi submetido a exame de corpo de delito;

III - comprovante de identificação do preso junto à Delegacia de Capturas;

IV - Informação sobre os antecedentes criminais do preso, com cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão judicial.

Parágrafo Único - Toda entrada, transferência ou saída de preso de unidade deverá ser comunicada pela Direção a todos os juízos onde o mesmo responda a procedimento criminal.

Art.34 - Na ocasião do ingresso no Sistema Penitenciário, o preso se submeterá a revista pessoal e de seus pertences, devendo, logo após, ser submetido a higienização corpórea e substituição de seu vestuário pelo uniforme padrão adotado.

Art.35 - No ingresso, o preso terá aberto, em seu nome, um prontuário, devidamente numerado em ordem seriada, onde serão anotados, dentre outros, seus dados de identificação e qualificação, de forma completa, dia e hora da chegada, situação de saúde física e mental, aptidão profissional e alcunhas.

§1º - No prontuário ficarão arquivados todos os documentos relativos ao preso, inclusive certidão atualizada de antecedentes criminais do juízo local, bem como do seu domicílio de origem;

§2º - A fotografia do preso será parte integrante do prontuário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

§3º - Após a abertura do prontuário, o preso receberá instruções a serem cumpridas, sobre as normas do estabelecimento, sendo cientificado dos direitos e deveres prescritos no presente Regimento, e da possibilidade de acesso ao mesmo sempre que desejar.

§4º - Em todas as dependências e acomodações das unidades prisionais deverão afixar-se os direitos e deveres dos presos, permanecendo o presente regimento acessível a todos sempre que desejarem consultar.

§5º - Os analfabetos serão instruídos oralmente.

Art.36 - Os pertences trazidos com o preso cuja posse não for permitida serão inventariados e colocados em depósito apropriado no Setor da Gerência Administrativa da Unidade Prisional, mediante contra recibo, sendo entregues posteriormente aos seus familiares, ou a pessoa por ele indicada.

§1º - Os objetos de valor e jóias serão recolhidos ao Setor de Pécúlio, bem como importâncias em dinheiro serão depositadas em conta corrente do pécúlio disponível, com preenchimento dos respectivos recibos.

Art.37 - O preso será submetido a exames clínicos pelo Serviço de Saúde, devendo ser examinado por médico, que fornecerá atestado sobre as condições físicas apresentadas quando de sua chegada, e relacionará a necessidade de ingestão de medicamentos eventualmente trazidos pelo preso, sob prescrição médica, bem como de dieta diferenciada.

Art.38 - Quando da impossibilidade de cumprir todas as exigências enumeradas nos dispositivos anteriores, na data da inclusão, as mesmas poderão ocorrer nos três dias úteis subsequentes.

Art.39 - O preso que adentrar pela primeira vez na Unidade cumprirá um período inicial considerado de adaptação e observação, nunca superior a 60 (sessenta) dias, durante o qual será observado seu comportamento no Centro de Triagem e Observação Criminológica e posteriormente, pela Comissão Técnica de Classificação da unidade recebedora.

Art.40 - Nos (10) dez primeiros dias do estágio de adaptação o preso não poderá receber visitas de familiares e amigos, podendo somente receber seu advogado ou Defensor Público.

Art.41 - Durante o período de adaptação o preso será classificado quanto ao grau de periculosidade, comportamento e antecedentes.

#### CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art.42 - A transferência do preso de uma unidade prisional para outra, dar-se-á, nas seguintes condições:

I - por ordem judicial;

II - por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária;

III - a requerimento do interessado;

IV - por determinação do Secretário de Justiça e Cidadania, mediante Relatório de Inteligência Prisional

§1º - A Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA será formada por equipe multidisciplinar e administrará o ingresso, reingresso e a transferência de presos nas unidades do sistema penitenciário estadual, indicando a unidade para onde o interno será encaminhado, devendo ser presidida pelo Coordenador Adjunto da COSIPE, que executará, privativamente, as atribuições previstas no inciso II do Art.16 do Decreto nº27.385 de 02.03.2004.

§2º - A Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA será o órgão competente para a liberação de vagas para presos provisórios e condenados em presídios, casas de privação provisórias de liberdade, penitenciárias, Casa do Albergado, Hospital de Custódia e Manicômio Judiciário do Estado do Ceará, vinculados a Comarca de Fortaleza, obedecendo os procedimentos contidos em Portaria específica, observando as avaliações realizadas pelo Centro de Triagem e Observação Criminológica.

§3º - Nos estabelecimentos prisionais não alcançados pelas atribuições da Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA, a regulamentação permanecerá determinada pelo presente Regimento.

#### SEÇÃO I

##### Por Ordem Judicial

Art.43 - A transferência provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por sentença de progressão ou regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;

III - para tratamento psiquiátrico, desde que haja indicação médica;

IV - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação, a juízo da autoridade judiciária competente.

#### SEÇÃO II

Por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária

Art.44 - O preso será transferido por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária nas seguintes circunstâncias:

I - por solicitação do diretor da unidade, conforme indicação da Comissão Técnica de Classificação e demais áreas de avaliação;

II - no caso de doença, que exija tratamento hospitalar do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infra-estrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo diretor da unidade;

III - por interesse da Administração, com vistas a preservação da segurança e disciplina.

IV - para preservação da segurança pessoal do interno;

V - a preservação de condições pessoais favoráveis à individualização da execução penal;

VI - a preservação de laços afetivos entre o condenado e seus parentes;

VII - para o exercício de atividades educacionais e/ou laborativas.

§1º - Compete à Coordenadoria do Sistema Penal, nas unidades não alcançadas pelas atribuições da Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas, em caráter excepcional, e devidamente justificada, determinar a transferência do preso, de uma a outra unidade prisional.

§2º - A transferência de preso condenado ou provisório será, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, comunicada, respectivamente, ao juízo das execuções penais ou ao juízo responsável pelo processo.

#### SEÇÃO III

##### A Requerimento do Interessado

Art.45 - Fora das hipóteses que dependam de decisão judicial, o preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua transferência, ao diretor do estabelecimento respectivo, para unidade prisional do mesmo regime quando:

I - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;

II - necessária a adoção de Medida Preventiva de Segurança Pessoal, e a unidade prisional não dispuser de recurso para administrá-la.

Parágrafo único - O diretor do estabelecimento ouvirá a manifestação da Chefia de Segurança e Disciplina e do Serviço Social, devendo ser anexada Certidão Carcerária contendo a data de entrada do preso, o tempo de recolhimento e o seu comportamento carcerário, e encaminhará à CATVA para deliberação.

Art.46 - O pedido conterá:

I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

II - qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;

III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

IV - manifestação do diretor da unidade prisional, sobre a conveniência ou não da transferência.

Art.47 - Quando ocorrer transferência temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informações referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino.

§1º - No caso de remoção definitiva, além das providências do caput deste artigo, o preso deverá ser acompanhado de seu prontuário e pertences pessoais.

#### Seção IV

Por determinação do Secretário de Justiça e Cidadania, mediante Relatório de Inteligência Prisional

Art.48 - A - Emergencialmente, a transferência se dará por determinação do Secretário de Justiça e Cidadania, através da COINT ou COSIPE.

Parágrafo único - No prazo de 72 (setenta e duas) horas haverá formalização da transferência emergencial à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA, em relação aos estabelecimentos prisionais submetidos à sua atuação.

#### CAPÍTULO III

##### DA SAÍDA

Art.49 - A saída do preso da Unidade Prisional dar-se-á, nos seguintes casos:

I - pelo término do cumprimento da pena, devidamente reconhecido por sentença do Juízo das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

II - em virtude de algum benefício legal que lhe tenha sido concedido, sempre por ordem escrita da Autoridade Judiciária competente.

III - para atendimento de requisições administrativas ou policiais, mediante escolta e autorização escrita do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

IV - para atendimento de requisições judiciais, mediante escolta;

V - em caráter excepcional, mediante autorização da Direção do Estabelecimento Prisional, nos casos e na forma estabelecidos nos artigos 120 e 121 da Lei de Execuções Penais.

Parágrafo único - Nas saídas previstas nos incisos I e II, será disponibilizado ao preso:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

I. a entrevista de desligamento realizada preferencialmente por psicólogo ou assistente social, quando receberá aconselhamento e orientação, além do encaminhamento para a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, rede sócio-assistencial, de saúde e de educação;  
II. orientação, preferencialmente pelo Defensor Público lotado na unidade, sobre as condições jurídicas às quais ficará submetido;  
III. vestimentas e condições de transporte para o retorno à sua residência de forma digna, desde que localizada no Estado do Ceará ou, em situações excepcionais, a critério da Secretaria da Justiça e Cidadania.

**TÍTULO VI  
DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DOS BENS, REGALIAS  
E RECOMPENSAS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS**

Art.50 - São direitos comuns aos presos, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:  
I - preservação da individualidade, observando-se:

a) chamamento nominal;  
b) uso de número somente para qualificação em documento da administração penal.

II - atendimento pela Diretoria do Estabelecimento e/ou demais funcionários;

III - prática religiosa;

IV- tratamento médico-hospitalar, psiquiátrico, psicológico e odontológico gratuito, com os recursos humanos e materiais postos a sua disposição pela Unidade onde se acha recolhido, sendo-lhes garantidos:

a) obtenção de assistência médica pela rede Municipal, Estadual e Federal, quando esgotados ou inexistentes os recursos institucionais, de acordo com a disponibilidade dessas redes;

b) a facultade de contratar, através de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento que se faça necessário, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

V - frequência às atividades desportivas, de lazer e culturais condicionadas à programação da Unidade, dentro das condições de segurança e disciplina, obedecendo-se os seguintes regras:

a) a prática de esportes deverá ser realizada em local adequado, pelo período de 02:00 horas, pelo menos uma vez por semana, sem prejuízo das atividades educacionais e laborativas da Unidade;

VI - contato com o mundo exterior e acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

b) leitura de livros, jornais, revistas e demais periódicos, desde que não contêm incitamento à subversão da ordem ou preconceito de religião, raça ou classe social e não comprometam a moral e os bons costumes;

c) programação da Rádio Livre;

d) acesso coletivo a programa de televisão;

e) acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais, de acordo com a programação da Unidade respectiva.

VII - acomodação em celas ou alojamentos coletivos ou individuais, dentro das exigências legais, havendo trocas de roupas de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene, fornecidos pela Unidade Prisional ou outros setores devidamente autorizados;

VIII - solicitar à Diretoria mudança de cela ou pavilhão, que poderá ser autorizada após avaliação dos motivos e da capacidade estrutural da Unidade;

IX - petição à Direção do Estabelecimento e demais autoridades;

X - receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

XI - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

XII - receber atestado anual de pena a cumprir;

XIII - assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Penitenciário, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública;

XIV - entrevista reservada com seu advogado constituído ou Defensor Público, no parlatório, individualmente, nos dias úteis e no horário de expediente da Unidade.

XV - à presa, em caso de gravidez, são asseguradas:

a) assistência pré-natal;

b) alimentação apropriada desde a confirmação da gravidez até o fim da amamentação;

c) internação, com direito a parto em hospital adequado, por meio de escolta;

d) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 120 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, em local adequado, mesmo que haja restrição de amamentação;

e) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 180 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, após avaliação médica e de assistente social, em local adequado, quando estiver amamentando;

XVI - reabilitação das faltas disciplinares;

XVII - Em caso de falecimento, doenças, acidentes graves ou transferência do preso para outro estabelecimento, o Diretor comunicará imediatamente ao cônjuge ou, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente indicada;

XVIII - O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia;

XIX - Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

XX - igualdade de tratamento, exceto quanto à individualização da pena. §1º - Os direitos previstos neste Regimento não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados.

§2º - Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DOS PRESOS**

Art.51 - São deveres dos presos, além dos previstos na legislação pátria:  
I - respeito às autoridades constituídas, funcionários e companheiros presos;

II - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

III - informar-se das normas a serem observadas na Unidade Prisional, respeitando-as;

IV - acatar as determinações legais solicitadas por qualquer funcionário no desempenho de suas funções;

V - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena, progressiva ou não;

VI - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

VII - Conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou a disciplina;

VIII - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados, direta ou indiretamente;

IX - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

X - zelar pelo aseo pessoal e assepsia da cela, alojamento, corredores e sanitários;

XI - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, referentes às visitas, orientando-as nesse sentido;

XII - submeter-se às normas, contidas neste Regimento Geral, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei;

XIII - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, que disciplinam o atendimento nas áreas de:

a) saúde;

b) assistência jurídica;

c) psicológica;

d) serviço social;

e) diretoria;

f) serviços administrativos em geral;

g) atividades escolares, desportivas, religiosas, de trabalho e de lazer;

h) assistência religiosa;

XIV - devolver ao setor competente, quando de sua saída ou da eventual transferência, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;

XV - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

XVI - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XVII - abster-se da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança das pessoas e da Unidade Prisional;

XVIII - abster-se de uso e consumo de bebida alcoólica ou de substância que possa causar embriaguez ou dependência física, psíquica ou química;

XIX - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela Direção da Unidade.

XX - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XXI - abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle de segurança, a organização e a disciplina;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

XXII - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;

XXIII - abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;

XXIV - abster-se de utilizar sua cela como cozinha;

XXV - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XXVI - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XXVII - submeter-se às condições estabelecidas para uso de aparelho de rádio e/ou aparelho de TV;

XXVIII - submeter-se às condições de uso da biblioteca do estabelecimento, caso haja, e de livros de sua propriedade;

XXIX - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;

XXX - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferências e remoção de ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento;

XXXI - submeter-se aos controles de segurança impostos pelos Agentes Penitenciários ou outros agentes públicos incumbidos de efetuar a escolta externa.

#### CAPÍTULO III DOS BENS E VALORES PESSOAIS

Art.52 - A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

I - em se tratando daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico:

a) a entrada de bens perecíveis, em espécie e manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada;

b) os bens não perecíveis serão analisados pela unidade prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

II - Em se tratando de bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados. No caso de não se comprovar a origem será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - Quando do ingresso de bens e valores através de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contra-recibo:

a) o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso seja libertado;

b) no caso de transferência do preso, os valores e bens serão encaminhados à unidade de destino.

Art.53 - Em caso de falecimento do preso, os valores e bens a este pertencentes, devidamente inventariados, serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes

#### CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS E REGALIAS

##### SEÇÃO I DAS RECOMPENSAS

Art.54 - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art.55 - São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Art.56 - Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do diretor da unidade prisional, devendo constar do prontuário do condenado.

##### SEÇÃO II DAS REGALIAS

Art.57 - Constituem regalias, concedidas aos presos em geral, dentro da Unidade Prisional:

I - visitas íntimas;

II - assistir coletivamente sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades sócio-culturais, fora do horário normal em épocas especiais;

III - assistir coletivamente sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;

IV - participar de atividades coletivas, além da escola e trabalho, em horário pré-estabelecido de acordo com a Unidade do Sistema e Direção;

V - participar em exposições de trabalho, pintura e outros, que digam respeito às suas atividades;

VI - visitas extraordinárias devidamente autorizadas pela direção se comprovada sua necessidade e relevância

Art.58 - Poderão ser acrescidas outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e regimes de cumprimento da pena;

Art.59 - O preso no regime semi-aberto poderá ter outras regalias, a critério da direção da unidade visando sua reintegração social;

Art.60 - As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da direção da Unidade Prisional.

#### TÍTULO VII DA DISCIPLINA E DAS FALTAS DISCIPLINARES

##### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.61 - No aspecto administrativo-disciplinar, este Regimento aplica-se aos presos de ambos os sexos recolhidos na mesma ou em Unidades Prisionais diversas.

Art.62 - Todos os presos da Unidade Prisional serão cientificados das normas disciplinares, no momento de seu ingresso na mesma.

Art.63 - As normas deste Regimento serão aplicadas aos presos, quer dentro do estabelecimento prisional e sua extensão, quer quando estiverem em trânsito ou em execução de serviço externo.

##### Capítulo II DA DISCIPLINA

Art.64 - A ordem e a disciplina serão mantidas com firmeza, sem constrangimento, sem impor maiores restrições que as necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum, visando o retorno satisfatório do preso a sociedade.

Parágrafo único - A disciplina, a hierarquia, a fraternidade e a civildade são requisitos importantes para o aprimoramento físico, mental e espiritual na busca da construção de um futuro melhor para o preso.

Art.65 - Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de regalias;

IV - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no incisos XIII e XIV do artigo 50 do presente regimento;

V - isolamento em local adequado;

VI - inclusão no regime disciplinar diferenciado, mediante decisão fundamentada do juízo competente.

§1º - Advertência verbal é a punição de caráter educativo, aplicado às infrações de natureza leve, e se couber as de natureza média;

§2º - Repreensão é a sanção disciplinar na forma escrita, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como os reincidentes de natureza leve.

Art.66 - Às faltas leves e médias, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos incisos I, II, III do artigo anterior.

Art.67 - Às faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos IV e V do artigo 65 deste Regimento Geral, não podendo qualquer delas exceder a 30 (trinta) dias.

§1º - O isolamento será sempre comunicado ao Juízo da Execução.

§2º - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

§3º - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art.68 - Aplica-se o Regime Disciplinar Diferenciado, na hipótese de falta grave consistente na prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, e tem as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos menores de quatorze anos, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

§1º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do Presídio ou da sociedade.

§2º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§3º - A inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado deverá ser requerida, após deliberação da comissão disciplinar, por meio de parecer circunstanciado, pelo Diretor da Unidade ao Juízo competente, sendo imprescindível a decisão fundamentada da autoridade judiciária para a imposição de tal sanção.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90-2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

Art.69 - A suspensão e restrição de regalias poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, na prática de faltas de qualquer natureza.  
Art.70 - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Capítulo III  
DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art.71 - As faltas disciplinares segundo sua natureza classificam-se em:  
I - leves;  
II - médias;  
III - graves.  
Parágrafo único - O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

SEÇÃO I

DAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE

Art.72 - Considera-se falta disciplinar de natureza leve:  
I - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;  
II - adentrar em cela ou alojamento alheio, sem autorização;  
III - desatenção em sala de aula ou no trabalho;  
IV - permutar, penhorar ou dar em garantia objetos de sua propriedade a outro preso sem prévia comunicação da direção da unidade respectiva;  
V - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;  
VI - executar, sem autorização, o trabalho de outrem;  
VII - responder por outrem às chamadas regulamentares;  
VIII - ter posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela Unidade Prisional;  
IX - descuidar da higiene pessoal;  
X - estar indevidamente trajado;  
XI - proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;  
XII - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;  
XIII - deixar de freqüentar, sem justificativa, as aulas do curso em que esteja matriculado;  
XIV - sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;  
XV - portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;  
XVI - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;  
XVII - desobedecer aos horários regulamentares;  
XVIII - descumprir as prescrições médicas;  
XIX - lavar ou secar roupa em locais não permitidos;  
XX - fazer refeições em local e horário não permitidos;  
XXI - conversar através de janelas, guichê da cela ou de setor de trabalho ou em local não apropriado;  
XXII - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;  
XXIII - fumar em local ou horário não permitido;  
XXIV - proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação;  
XXV - dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso;  
XXVI - tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente

SEÇÃO II

DAS FALTAS DE NATUREZA MÉDIA

Art.73 - Considera-se falta disciplinar de natureza média:  
I - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração;  
II - provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados;  
III - deixar, sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado;  
IV - atrasar-se o interno do regime aberto e semi-aberto, para o pernoite;  
V - atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semiaberto quando do seu retorno ao Estabelecimento Penal no caso de saídas temporárias autorizadas;  
VI - envolver, indevidamente, o nome de outrem para se esquivar de responsabilidade;  
VII - portar-se de modo indisciplinado ou inconveniente quando das revistas e conferências nominais;  
VIII - promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados, ou cultivar inimidades entre os mesmos;  
IX - portar-se de modo inconveniente, provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico;  
X - apresentar, sem fundamento ou em termos desrespeitosos, representação ou petição;

XI - recriminar ou desconsiderar ato legal de agente da administração da unidade respectiva;  
XII - deixar de realizar a faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia;  
XIII - transitar pelos corredores dos alojamentos ou das celas despido ou em trajas sumários;  
XIV - deixar de fazer uso do uniforme sem autorização;  
XV - fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações elétricas ou hidráulicas da Unidade, sem a devida autorização;  
XVI - concorrer para que não seja dado cumprimento a qualquer ordem legal, tarefa ou serviço, bem como, concorrer para que seja retardada a sua execução;  
XVII - interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado;  
XVIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida;  
XIX - introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça;  
XX - introduzir, guardar ou possuir remédios, sem a devida autorização da Direção da Unidade;  
XXI - solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie;  
XXII - praticar atos de comércio de qualquer natureza, sem a devida autorização, com outros internos, funcionários ou civis;  
XXIII - manusear equipamento ou material de trabalho sem autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;  
XXIV - apropriar-se ou apossar-se, sem autorização, de material alheio;  
XXV - destruir dolosamente, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração;  
XXVI - fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização, ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta;  
XXVII - utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos ao erário;  
XXVIII - portar, confeccionar, receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do Estabelecimento Penal, objetos passíveis de utilização em fuga;  
XXIX - permanecer o interno, em dias de visitaçao, na área destinada à circulação de pessoas, sem que para isto esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições;  
XXX - permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridade competente, ingressem nos alojamentos ou celas ou acessem local não permitido;  
XXXI - comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma desrespeitosa;  
XXXII - tomar parte em jogos proibidos ou em aposta ilícitas;  
XXXIII - permanecer em alojamento diferente do seu, sem a devida autorização da Administração ou o consentimento de integrante do local;  
XXXIV - transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra;  
XXXV - comunicar-se, de qualquer forma, com internos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração;  
XXXVI - promover barulho no interior do alojamento, celas ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem reinante;  
XXXVII - disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina, caso não chegue a constituir crime;  
XXXVIII - dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço da guarda em qualquer dependência da Unidade;  
XXXIX - praticar autolesão com finalidade de obter regalias;  
XL - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, independentemente da ação penal;  
XLI - usar de ardid para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa;  
XLII - favorecer a prostituição ou a promiscuidade de parentes e demais visitantes.

SEÇÃO III

DAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE

Art.74 - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:  
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
II - fugir;  
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

IV - provocar acidente de trabalho;  
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
VI - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;  
VII - não executar o trabalho, as tarefas ou as ordens recebidas;  
VIII - descumprir, injustificadamente, o condenado à pena restritiva de direitos, a restrição imposta, ou retardar o cumprimento;  
IX - introduzir, receber, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, fazer uso, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou emprestar telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios;

#### SEÇÃO IV

##### DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES

Art.75 - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades disciplinares:

I - primariedade em falta disciplinar;  
II - natureza e circunstância do fato;  
III - bons antecedentes prisionais;  
IV - imputabilidade relativa atestada por autoridade médica competente;  
V - confessar, espontaneamente a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;  
VI - ressarcimento dos danos materiais.  
Art.76 - São circunstâncias agravantes, na aplicação das referidas penalidades:  
I - reincidência em falta disciplinar;  
II - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior;

#### SEÇÃO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art.77 - O diretor da Unidade Prisional poderá determinar, por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a 10 (dez) dias, quando:

I - pesem contra o preso informações, devidamente comprovadas, de que estaria preste a cometer infração disciplinar de natureza grave;  
II - pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada sua integridade física;  
III - a requerimento do preso, que expressará a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.  
Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá, a pedido da direção da unidade respectiva, ser prorrogado por igual período pela autoridade judiciária competente.

### TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DA SANÇÃO E DA REABILITAÇÃO

#### Capítulo I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art.78 - Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de disciplina, para o registro da ocorrência, que conterá nome e matrícula dos servidores que dela tiveram conhecimento, os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, local e hora da mesma, rol de testemunhas, a descrição clara, concisa e precisa do fato, bem como as alegações do faltoso, quando presente, ao ser interpelado pelo(s) signatário(s) das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais, e outras circunstâncias.

§1º - A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor da unidade prisional, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, seja iniciado o procedimento disciplinar.

Art.79 - O conselho disciplinar realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, inclusive solicitação de perícia técnica, quando necessário, para formar seus elementos de convicção.

Art.80 - Será propiciado ao detento submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar, o mais amplo direito de defesa, seja por advogado constituído ou por Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva.

§1º - Caso não possua advogado constituído ou não saiba declinar os dados necessários para a intimação do mesmo, na data da audiência de instrução e julgamento, o faltoso será assistido pelo Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva.

§2º - Caso não haja Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva, deverá ser intimado para o ato o Defensor Público lotado na Vara de Execuções Criminais com jurisdição sobre a referida Unidade.

Art.81 - Ao preso será dado conhecimento prévio da acusação.

Art.82 - O Conselho Disciplinar ouvirá, no mesmo ato, primeiramente o ofendido e testemunhas, se houverem, e por último o preso, de tudo lavrando-se o termo respectivo.

Art.83 - Concluídas as oitivas necessárias, ato contínuo, será facultado à Defesa, manifestação oral, que será tomada por termo, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

Art.84 - Finda a instrução, passa-se imediatamente ao julgamento acerca da culpabilidade ou inocência do faltoso, bem como acerca da natureza da falta disciplinar a ele imputada, o que deverá ser registrado na ata respectiva, que será assinada por todos os presentes.

Art.85 - Caso seja o detento considerado culpado pela transgressão disciplinar a ele imputada, adotará o Conselho Disciplinar uma das seguintes medidas:

I - Tratando-se de faltas de natureza leve ou média, remeterá os autos respectivos ao Diretor do Estabelecimento que aplicará a sanção correspondente, no prazo de 02 (dois) dias;

II - Tratando-se de falta grave a aplicação de sanção será de competência do Conselho Disciplinar, por ato de seu presidente, no mesmo prazo acima citado.

Art.86 - Em sendo o preso julgado inocente das imputações que lhe foram feitas, serão os autos respectivos encaminhados ao Diretor do Estabelecimento, a fim de que seja por este determinado seu imediato arquivamento.

Art.87 - Concluído o julgamento respectivo será dada ciência ao preso envolvido e ao seu defensor.

Art.88 - O preso poderá solicitar pessoalmente, ou através de seu patrono, reconsideração do ato punitivo, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data em que a decisão lhe haja sido comunicada, nas seguintes hipóteses:

I - quando não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar;  
II - quando a decisão do Conselho Disciplinar tiver sido manifestamente contrária às provas existentes nos autos respectivos;

III - quando a sanção aplicada estiver em desacordo com a Lei.

Parágrafo Único - o pedido será dirigido à autoridade que aplicar a sanção disciplinar.

Art.89 - O pedido de reconsideração, uma vez apreciado pela autoridade competente, deverá ser despachado no prazo de 08 (oito) dias de seu recebimento, dele não cabendo recurso administrativo.

Art.90 - Após tornar-se definitivo o ato punitivo, o Diretor da unidade prisional determinará as seguintes providências:

I - ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;

II - registro em ficha disciplinar;

III - encaminhamento de cópia da sindicância ao Juiz das Execuções e Corregedor dos Presídios e ao Conselho Penitenciário do Estado do Ceará;

IV - comunicação à autoridade policial competente, quando o fato constituir ilícito penal;

V - arquivamento em prontuário penitenciário.

Art.91 - Durante todo o período de cumprimento de sua pena, o preso poderá pedir a revisão da punição sofrida, desde que comprove o surgimento de fato novo, não apreciado por ocasião do anterior julgamento.

Art.92 - A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pela unidade de saúde do Estabelecimento Prisional.

Parágrafo único - Uma vez cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá prosseguimento.

#### Capítulo II

##### DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

Art.93 - A classificação do preso far-se-á pela Comissão Técnica de Classificação, consoante o rendimento apurado através do cumprimento da pena e mérito prisional.

Art.94 - A conduta disciplinar do preso em regime fechado classificar-se-á em:

I - excelente, quando no prazo mínimo de 01 (um) ano não tiver sido cometida infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve;

II - boa, quando no prazo mínimo de 06 (seis) meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;

III - regular, quando for cometida infração disciplinar de natureza média nos últimos 30 (trinta) dias, ou grave, nos últimos 03 (três) meses;

IV - má, quando for cometida infração disciplinar de natureza grave ou reincidida falta de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art.95 - O preso em regime semi-aberto terá a sua conduta disciplinar classificada em:

I - excelente, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve, pelo prazo de 06 (seis) meses;

II - boa, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média pelo prazo de 03 (três) meses;

III - regular, quando cometer infração disciplinar de natureza média ou reincidir na prática de infração disciplinar de natureza leve, nos últimos 30 (trinta) dias;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90-2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

IV- má, quando cometer infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art.96 - No caso do preso ser oriundo de outra Unidade Prisional, poderá ser levada em consideração para a classificação de seu comportamento a conduta mantida pelo mesmo no estabelecimento de origem.

Art.97 - O preso em regime fechado, terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I- De 01 (um) mês para as faltas de natureza leve;

II- De 03 (três) meses para falta de natureza média;

III- De 06 (seis) meses para falta de natureza grave.

Art.98 - O preso em regime semi-aberto terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir da data do cumprimento da sanção disciplinar:

I - de 30 (trinta) dias para falta de natureza leve;

II- 60 (sessenta) dias para falta de natureza média;

Parágrafo único - a infração disciplinar de natureza grave implicará na proposta, feita pelo diretor da unidade ao juízo competente, de regressão do regime.

Art.99 - O preso em regime aberto terá os prazos para reabilitação da conduta, de acordo com o previsto no artigo anterior.

Art.100 - O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

Parágrafo único - Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação que deverá ser somado ao tempo estabelecido para falta anterior.

#### TÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

##### Capítulo I DA ASSISTÊNCIA

Art.101 - É dever do Estado dar ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e recuperar o preso, para que possa retornar ao convívio social satisfatoriamente.

#### SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art.102 - A assistência material consistirá no fornecimento de alimentação suficiente, balanceada, vestuário e instalações higiênicas. Parágrafo Único - A Coordenadoria do Sistema Penal destinará, em cada uma de suas unidades prisionais, instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade, para o atendimento da sua população de internos.

#### SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.103 - A assistência à saúde será de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, odontológico, psicológico, farmacêutico e assistência social, obedecidas as diretrizes estipuladas no Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário e pelas Portarias Interministeriais do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

§1º - É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, que prestará o atendimento em data e hora a serem marcadas pela Unidade de Saúde do Estabelecimento Prisional.

Art.104 - Havendo necessidade de encaminhamento do preso ao Sistema de Saúde Pública, a autorização será expedida pelo Diretor do Estabelecimento, ou seu representante legal, comunicando-se de imediato ao Juízo da Execução Penal.

Art.105 - Todas as Unidades Prisionais com mais de 100 (cem) presos deverão obedecer à padronização física, técnica e equipe profissional estabelecida para atendimento de saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

§1º - Nas demais Unidades, não sendo possível obedecer a mencionada padronização, as ações e serviços de saúde serão realizadas por profissionais da Secretaria de Saúde do Município onde se achem localizadas, garantindo-se no interior da Unidade uma estrutura mínima para tal atendimento, contando com a presença permanente de um profissional de saúde.

§2º - Será assegurado acompanhamento médico especial à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art.106 - O preso terá asseguradas as medidas de higiene e conservação da saúde, durante todo o tempo de seu recolhimento, bem como constantes palestras de esclarecimentos e prevenção.

Art.107 - Caberá à Chefia da Unidade de Saúde da Instituição Prisional respectiva comunicar a (o) Diretor(a) sobre casos de moléstias contagiosas, promovendo as medidas necessárias para evitar a disseminação e contágio, propondo as vacinações dos internos e dos funcionários quando julgar necessário.

Art.108 - Caberá ao Conselho da Comunidade local acompanhar o cumprimento do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

#### SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art.109 - Aos presos é assegurada assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Prisional, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública Estadual;

Parágrafo único - Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

Art.110 - Aos presos que declarem não possuir advogado constituído, será prestada assistência jurídica por meio de Defensor Público do Estado, lotado na unidade respectiva, em Núcleo Especializado da Defensoria Pública ou no Juízo das Execuções Criminais sob cuja jurisdição esta se encontre.

Art.111 - Ao Defensor Público responsável pela Unidade respectiva, compete:

I - manter o preso informado de sua situação jurídico penal;

II - requerer e acompanhar os benefícios penais incidentes na execução, aos quais seu assistido fizer jus;

III - manter contato com o Juízo das Execuções, Tribunais, Conselho Penitenciário e Direção do Estabelecimento, no sentido de velar pela situação do preso;

IV - providenciar o recebimento de qualquer benefício extrapenal a que o preso tiver direito;

V - providenciar para que os prazos prisionais não sejam ultrapassados, requerendo o que for de direito.

VI - Organizar e manter estatísticas de atendimento dos presos sob seu patrocínio;

VII - Requerer, junto aos demais órgãos da estrutura organizacional da Unidade Penitenciária, qualquer ação ou benefício necessário ao bem estar dos presos sob seu patrocínio, bem como de seus familiares;

VIII - Patrocinar a defesa dos presos assistidos pela Defensoria Pública perante o Conselho Disciplinar;

IX - Promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos presos.

X - Difundir, no ambiente prisional, a educação e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

XI - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

#### SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.112 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, englobando o ensino fundamental e médio, bem como a formação profissional do preso.

Parágrafo Único - A Sejus poderá firmar termo de cooperação com entidade pública ou particular para a promoção de educação superior aos internos.

Art.113 - Quando do ingresso a Unidade Prisional, será feita a pesquisa referente à formação escolar, na fase de triagem.

Art.114 - O ensino fundamental e médio será obrigatório, integrando-se no sistema escolar público, a ser ministrado pela Secretaria de Educação do Estado.

Parágrafo Único - Somente serão dispensados do ensino fundamental, os presos que preencherem os seguintes requisitos:

I - apresentação do Certificado de Conclusão de ensino fundamental, médio ou superior;

II - incapacidade devidamente comprovada e atestada por responsável.

Art.115 - As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniada com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, oficinas profissionalizantes na Unidade Prisional com aprovação do Projeto pela Coordenadoria do Sistema Penal.

Art.116 - O ensino educacional será feito por profissionais da educação utilizando serviço de monitores aptos e treinados, com materiais oferecidos pelo Poder Público.

Art.117 - Os presos que tiverem frequência e aprovação de acordo com as normas estabelecidas pelo art.126 e §§da Lei de Execução Penal, terão direito à remição de pena, após análise e avaliação pelo juízo da execução penal competente.

Art.118 - O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se as características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

Art.119 - A Unidade prisional disporá de uma biblioteca para uso geral dos presos, que será provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, jornais, revistas e outros periódicos e o acesso ao preso dar-se-á:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.



I - para uso na própria biblioteca; e  
II - para uso na própria cela, mediante autorização da direção da unidade.  
§1º - A Sejus deverá desenvolver juntamente com a Secretaria de Educação do Estado projeto de remição de pena pela leitura, como forma de estimular e valorizar a participação dos internos em atividades educacionais e culturais, colaborando para a sua reinserção social.  
Art.120 - Os livros deverão ser cadastrados, utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.  
§1º - Qualquer dano ou desvio deverá ser ressarcido pelo seu causador e devidamente punido na forma deste Regimento Geral.  
§2º - Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes à biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.  
§3º - Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

SEÇÃO V  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.121 - A assistência social tem por finalidade o amparo e à sua família, visando prepará-lo para o retorno à liberdade, e será exercida por profissional habilitado.  
Parágrafo único - É facultado o auxílio de entidades públicas ou privadas nas tarefas de atendimento social.  
Art.122 - Incumbe ao serviço de Assistência Social, entre outras atribuições:  
I - Fornecer o diagnóstico Social do interno;  
II - Prestar Assistência Social ao interno e à sua família;  
III - Prestar assistência ao interno em caso de hospitalização ou transferência da Unidade por motivo de saúde;  
IV - Entrar em contato com a família do interno para realização de entrevistas ou para esclarecimento;  
V - Promover, quando necessário, o registro civil do interno e de seus filhos, expedição de documento de identidade e carteira profissional;  
VI - Proceder aos encaminhamentos à rede de assistência social, de saúde e educação  
VII - Integrar a equipe de Saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário;  
VIII - Facilitar o acesso da comunicação entre preso, instituição e família;  
IX - Fomentar debates e ações que reafirmem a real função social da pena entre os servidores do sistema penal;  
X - Buscar junto às redes sociais de apoio, benefícios que possam resgatar a cidadania dos presos e presas, egressos e familiares;  
XI - Integrar a Comissão Técnica de Classificação;  
XII - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

SEÇÃO VI  
DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art.123 - A assistência religiosa, respeitada a liberdade constitucional de culto, a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, sendo-lhe assegurada a participação nos eventos organizados na Unidade, bem como a posse de livros de instrução religiosa.  
Parágrafo Único - À pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou abstenção de participação de atividades de cunho religioso.  
Art.124 - É assegurado a todas as religiões professadas no interior da Unidade Prisional, através de seus diversos representantes, direito a realização de cultos em dia e hora pré-determinados pela Direção, desde que não coloquem em risco a vida e a integridade dos participantes, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização.  
§1º - Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão ser realizadas no pátio, nas galerias ou nas celas, em horários específicos.  
§2º - Para atuar no estabelecimento prisional o líder ou grupo religioso fará pedido ao Diretor, por escrito, e deverá ser cadastrado na Coordenadoria do Sistema Penal, que normatizará o procedimento de cadastro e fornecerá a respectiva carteira de acesso, válida em todas as unidades prisionais, condicionada a prévio agendamento e respeitando as normas de segurança prisional.  
Art.125 - Nenhum religioso poderá iniciar seu trabalho sem antes ser advertido e instruído dos problemas prisionais e devidamente cientificado de que deverá desenvolvê-lo em harmonia com as normas do estabelecimento.  
§1º - A suspensão do ingresso de representantes religiosos só poderá acontecer por determinação da Direção do estabelecimento ou outra autoridade superior, por motivos justificados e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados com antecedência razoável.

§2º - Após procedida a suspensão do ingresso de representantes religiosos, a decisão sobre a extensão a outras unidades prisionais ficará a critério da Coordenadoria do Sistema Penal.  
Art.126 - Na realização de eventos internos dever-se-á dar preferência às atividades ecumênicas.  
Parágrafo único - Além dos cultos coletivos, a assistência religiosa poderá ser oferecida individualmente a quem a solicitar, em horário e local previamente agendados e autorizados pela Direção do estabelecimento, sendo garantida a privacidade durante o atendimento religioso pessoal, sem prejuízo da observância das normas de segurança prisional.  
Art.127 - De modo algum serão permitidos cultos ou atividades religiosas que possam causar transtornos aos demais internos e servidores penitenciários, ou que venham perturbar as manifestações religiosas de outras denominações.  
Parágrafo único - A assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar.

SEÇÃO VII  
DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art.128 - A assistência psicológica será prestada por profissionais habilitados, por intermédio de programas envolvendo o reeducando, a Instituição e familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.  
§1º - Incumbe ao serviço de Assistência Psicológica, entre outras atribuições:  
I - realizar atendimentos iniciais por meio da entrevista de anamnese;  
II - realizar, periodicamente, acolhimento de internos recém chegados, em caráter interdisciplinar;  
III - identificar demandas de acompanhamento psicológico;  
IV - acompanhar internos em condições de crises depressivas e outros transtornos mentais;  
V - contribuir com as ações de promoção da saúde mental, notadamente com a assistência aos dependentes químicos, participando para a proposição e a execução de atividades voltadas à redução de danos e agravos à saúde.  
VI - desenvolver atividades de grupos focais, trabalhando temas pertinentes ao contexto prisional, com viés multidisciplinar;  
VII - proceder aos encaminhamentos à rede de assistência social, de saúde e educação;  
VIII - participar da articulação de parcerias para a realização de atividades de promoção da saúde mental, prevenção da dependência química, orientação e assistência aos familiares de presos e egressos.  
IX - destinar, nas unidades femininas, atenção especial às internas gestantes, em estado puerperal e às crianças da creche, principalmente no período de separação entre mãe e filho, assim como contribuir para o fortalecimento dos vínculos da família que irá abrigar a criança  
§2º - Os exames criminológicos e demais perícias técnicas não poderão ser realizados pelos psicólogos que realizam a assistência aos presos.

TÍTULO X  
DO CONTATO EXTERNO

Capítulo I  
DA CORRESPONDÊNCIA ESCRITA

Art.129 - A correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins será feita pelas vias regulamentares.  
Art.130 - É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção, às normas de segurança e disciplina da unidade prisional.  
Art.131 - Os materiais recebidos por via postal deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, observadas as normas de segurança e disciplina da unidade prisional.  
Parágrafo Único - Ao Diretor Adjunto da Unidade caberá a vistoria mencionada neste artigo.

Capítulo II  
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art.132 - O preso terá acesso à leitura de jornais, revistas, periódicos e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, desde que submetidos previamente a apreciação da direção da unidade prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador, bem como a não infringência às normas de segurança.  
Art.133 - A Rádio Livre, radiadora com estúdio na Sejus e transmissão para todas as unidades prisionais por meio de equipamentos técnicos de caixas de som, será responsável pela transmissão de programação voltada para os internos, de cunho cultural, educacional, informativo, esportivo, social, religioso e de entretenimento, operada por profissional de comunicação, promovendo, ainda, a interação entre os internos e seus familiares, bem como aproximando a comunidade carcerária e a administração penitenciária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90-2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

Art.134 - O uso do aparelho de rádio difusão poderá ser permitido, mediante autorização por escrito expedida pela Direção da Unidade Prisional, observadas as peculiaridades de cada estabelecimento e comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo, nos locais onde não houver transmissão da rádio livre.

§1º - É permitido ao interessado adquirir seu aparelho, com recursos de pecúlio ou de seus visitantes.

§2º - O aparelho deverá ser de porte pequeno, a critério da unidade prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.

§3º - O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da Direção da Unidade, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

§4º - O aparelho de rádio não identificado será apreendido pelos agentes da área de segurança e disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízo da sanção disciplinar.

§5º - O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, permitido o uso de fone de ouvido.

§6º - A Administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou por outro preso.

§7º - Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recurso próprio do preso ou de seus visitantes.

§8º - É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas do estabelecimento, salvo em local determinado e com a devida autorização.

Art.135 - O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, ocorrerá sob duas modalidades:

I - 01 (um) aparelho coletivo de propriedade da unidade prisional;  
II - 01 (um) aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento, mediante prévia autorização por escrito da direção da unidade, comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo.

Art.136 - O aparelho de uso coletivo deverá ser franqueado aos presos, através de programação institucional previamente divulgada, nos seguintes locais:

I - em sala de aula, para fins didáticos e sócio-culturais;  
II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único - O controle do aparelho e da programação compete à área de segurança e disciplina.

Art.137 - Não se permitirá mais de um aparelho de televisão em cada cela, independente da quantidade de presos.

Art.138 - O uso dos meios de comunicação permitidos por este Regimento Geral poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, ficando seu restabelecimento a critério da direção da unidade.

### Capítulo III DAS VISITAS

Art.139 - As visitas ao preso se classificam sob duas categorias: as comuns e as conjugais (chamadas visitas íntimas).

#### SEÇÃO I DAS VISITAS COMUNS

Art.140 - Os (as) presos (as) poderão receber visitas de cônjuges, companheiras (os) ou parentes, em dias determinados, desde que registrado no rol de visitas do Estabelecimento Prisional e devidamente autorizadas pela direção, e se darão na forma especificada na Portaria Nº692/2013 da Sejus, ou outra portaria que venha a substituí-la, expedida pelo mesmo órgão.

Parágrafo único - O cadastramento no rol de visitas será lavrado no prazo de até 10 (dez) dias da apresentação dos documentos elencados na referida portaria, devendo as hipóteses de indeferimento serem devidamente motivadas.

Art.141 - As visitas serão limitadas ao número de 02 (dois) visitantes por dia de visita, a fim de proporcionar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional. Quanto à visitação de filhos e netos menores de idade, no dia destinado a essas visitas, não há limite de quantidade.

§1º - Os cadastros de visita deverão ser preferencialmente biométricos, sendo renovados a cada 02 (dois) anos e acompanharão o preso em caso de mudança de unidade.

§2º - Em não havendo cônjuge, companheira (o), ascendentes e descendentes de primeiro ou segundo grau e colaterais de primeiro grau ou parentes habilitados para a visita, poderá o(a) preso(a) cadastrar até 02 (dois) amigos (as).

Art.142 - A entrada de menores nas unidades prisionais só será permitida aos filhos e netos do(a) preso(a), acompanhados pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, pela autoridade judicial competente, devendo apresentar carteira de identidade ou certidão de nascimento.

§1º - A entrada do(a) companheiro(a) menor de idade se dará mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s).

Art.143 - Não será permitida a visita a pessoa que:

I - não esteja autorizado pela direção;  
II - não apresente documento de identificação;  
III - apresentar sintomas de embriagues ou conduta alterada que levem a presunção de consumo de drogas e/ou entorpecentes;  
IV - estiver com gesso, curativos ou ataduras;  
V - chegar na Unidade Prisional no dia e hora, não estabelecido para visita;  
VI - do sexo masculino que estiver trajando bermuda, calção e/ou camiseta sem mangas;

VII - do sexo feminino que estiverem trajando mini-saias, minibusas, roupas excessivamente curtas, decotadas e transparentes;

Art.144 - Cartas, bilhetes ou qualquer outro meio de comunicação escrita, deverão ser entregues aos plantonistas da revista ou ao chefe de equipe que fará o encaminhamento ao preso.

Art.145 - As visitas comuns deverão ocorrer preferencialmente, as quartas-feiras e/ou domingos das 08:00 horas às 16:00 horas, encerrando-se o acesso ao interior da Unidade Prisional às 14:00 horas, em período não superior a 08 (oito) horas, não devendo coincidir com o dia destinado às visitas íntimas.

§1º - A critério da Coordenação do Sistema Penal ou da Direção da Unidade Prisional, poderá ser suspensa ou reduzida a visita em caso de risco iminente à segurança e disciplina.

§2º - Em caso excepcional, a administração poderá autorizar visita extraordinária, devendo fixar o tempo de sua duração.

§3º - O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

Art.146 - Antes e depois das visitas os presos poderão ser submetidos à revista.

§1º - Os visitantes deverão ser revistados antes de adentrarem na unidade.

§2º - A revista pessoal (eletrônica, mecânica ou manual) será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

§3º - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, bodyscanners, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

§4º - Onde houver bodyscanners obrigatoriamente este será o meio utilizado para a revista eletrônica.

§5º - Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o toque nas partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de cães farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§6º - A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza desnudamento.

§7º - A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada.

§8º - A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada sua realização sem a presença e o acompanhamento de um responsável legal.

§9º - A realização de revista manual ocorrerá nas seguintes hipóteses:  
I - o estado de saúde impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica, mediante comprovação de laudo médico expedido em até sessenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente;

II - quando não existir equipamento eletrônico ou este não estiver funcionando;

III - após a realização da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

Art.147 - Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante, serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita.

Parágrafo Único - Caso a posse constitua delito penal deverão ser tomadas as providências legais cabíveis.

Art.148 - As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

Art.149 - O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à unidade prisional, como medida de segurança.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

Art.150 - Roupas íntimas, agasalhos e material higiênico não fornecidos pelo Sistema Prisional, bem como, bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos pelos visitantes nos dias regulamentares de visita, serão entregues no setor da revista, para que seja realizado um minucioso exame na presença do portador, após o que será permitida a entrada no estabelecimento.

§1º - A Coordenadoria do Sistema Penal deverá formular anualmente relação dos bens de consumo, perecíveis ou não, que poderão ser admitidos no interior das unidades, da qual se dará ampla publicidade;

§2º - As visitas não poderão ingressar nas unidades prisionais levando qualquer pertence que não seja autorizado pela administração, devendo ser vedados apenas aqueles que atentem contra a segurança e disciplina do estabelecimento.

Art.151 - As visitas comuns serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança. Parágrafo único - As unidades prisionais disporão de espaços lúdicos para acolher filhos e netos de presos (as) por ocasião das visitas.

Art.152 - O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

I - da visita resulte qualquer fato danoso à segurança e disciplina da unidade, que envolva o visitante ou o preso;

II - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita;

Parágrafo Único - O visitante, familiar ou não, terá seu cadastro cancelado se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso, sendo possível a recuperação do cadastro, por decisão da Direção da Unidade, ouvidos os Setores de Segurança e Disciplina e de Serviço Social, a partir de 6 (seis) meses após a prática do ato.

Art.153 - O preso que cometer falta disciplinar média ou grave poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO II DA VISITA ÍNTIMA

Art.154 - A visita íntima constitui um direito e tem por finalidade fortalecer as relações afetivas e familiares, devendo ser requerida pelo preso interessado ao Diretor da Unidade.

Parágrafo Único - A orientação sexual dos internos e dos visitantes deverá ser respeitada, não devendo haver qualquer tipo de discriminação.

Art.155 - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida pelo prazo de 30 (trinta) dias por falta disciplinar média ou grave cometida pelo reeducando, bem como por atos do(a) companheiro(a) que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.

Art.156 - Os serviços de Saúde e de Assistência Social do Sistema Penitenciário deverão planejar um programa preventivo para a população prisional, nos aspectos sanitário e social, respectivamente, sendo assegurada a distribuição gratuita de preservativos ao preso, quando da realização da visita íntima.

Parágrafo único - O serviço de Saúde e a Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional desenvolverão os programas propostos.

Art.157 - Ao preso será facultado receber para visita íntima cônjuge ou companheiro(a) ou pessoa designada pelo mesmo, comprovadas as seguintes condições:

I - se cônjuge, comprovar-se-á com a competente Certidão de Casamento;

II - se companheiro(a), comprovar-se-á com o Registro de Nascimento dos filhos em nome de ambos ou declaração de união estável assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida;

III - nos demais casos, mediante declaração expressa do(a) preso(a), com a apresentação dos documentos exigidos para as visitas comuns, e avaliação do Serviço Social.

§1º - o preso poderá receber a visita íntima de menor de 18 (dezoito) anos, quando:

a) legalmente casados;

b) nos demais casos, mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s);

c) houver prova de emancipação civil do(a) visitante.

§2º - Somente será autorizado o registro de um(a) visitante, ficando vedadas as substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento de pena, obedecido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, com investigação do Serviço Social e decisão da Direção da Unidade Prisional.

Art.158 - Comprovadas as relações previstas nos artigos anteriores, para a concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

a) Apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, através de exames laboratoriais tanto para o(a) preso(a) como para o(a) companheiro(a);

b) Submeter-se aos exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

Art.159 - A periodicidade da visita exclusivamente íntima será mensal, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento Geral.

Art.160 - O controle da visita íntima, relativamente às condições de acesso, trânsito interno e segurança do(a) preso(a) e de seu cônjuge ou companheiro(a), compete aos integrantes da área de segurança e disciplina.

Art.161 - A visita deverá submeter-se às normas de segurança do estabelecimento.

#### TÍTULO XI

##### DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO

Art.162 - A unidade prisional manterá o trabalho do reeducando como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva e reintegradora.

Parágrafo Único - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Art.163 - As modalidades de trabalho classificam-se em interno e externo.

§1º - O trabalho interno tem caráter obrigatório, respeitadas as aptidões e a capacidade do preso, observando-se:

a) Na atribuição do trabalho, poderão ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do interno.

b) Os maiores de 60 (sessenta) anos terão ocupação adequada à sua idade.

c) Os doentes ou portadores de necessidades especiais, declarados tais pelo órgão competente, terão ocupação compatível com seu estado físico e mental.

§2º - A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.

Art.164 - Conforme o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, o detento poderá remir parte do tempo de condenação, à razão de um dia de pena por três trabalhados.

§1º - Também se considera, para efeitos de remição, a frequência regular aos cursos de Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, bem como a produção intelectual e produção de artesanato.

§2º - Deverá existir uma ficha de frequência, a qual registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada diariamente pelo preso(a) e rubricada no final do mês pela autoridade administrativa competente.

§3º - A contagem do tempo de remição se dará na forma do art.126 da Lei de Execução Penal.

§4º - Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§5º - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§6º - O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufruir liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

§7º - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Art.165 - O Setor de Segurança e Disciplina informará à Unidade de Produção e comercialização sobre eventuais impedimentos da atividade do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

Parágrafo Único - No caso de saída do preso da unidade prisional será comunicada imediatamente para a Unidade de Produção e Comercialização para as providências cabíveis.

#### Capítulo I

##### DO TRABALHO INTERNO

Art.166 - O trabalho interno será desenvolvido através de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e a socialização do preso.

Art.167 - Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites do estabelecimento, destinado a atender às necessidades peculiares da unidade.

Art.168 - Será atribuído horário especial de trabalho aos internos designados para os serviços de conservação, subsistência e manutenção da Unidade.

Art.169 - Compete à unidade prisional propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiência profissional na área solicitada.

Art.170 - Para a prestação do trabalho interno, dar-se-á sempre preferência aos presos que tenham índice superior de aproveitamento e maior tempo de cumprimento de pena.

#### Capítulo II

##### DO TRABALHO EXTERNO

Art.171 - O trabalho externo, executado fora dos limites do estabelecimento, será admissível aos presos em regime fechado, quando obedecidas as condições legais, e aos presos em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90-2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

Art.172 - O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implicará na revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, apurada através de procedimento disciplinar.  
Art.173 - O preso em cumprimento de pena em regime semiaberto, poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, junto às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:  
I- Submeter-se à observação criminológica realizada no período de 30 (trinta) dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;  
II- Manter comportamento disciplinado, seja na unidade prisional, seja na empresa a qual presta serviços;  
III- Cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;  
IV- Retornar à unidade prisional quando de eventual dispensa portando documento hábil do empregador;  
V - Ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;  
VI- Cumprir rigorosamente o horário da jornada de trabalho estabelecidos pela unidade prisional e empresa.  
Art.174 - A unidade prisional deverá manter o controle e fiscalização através de instrumentos próprios, junto à empresa e ao reeducando, para que o mesmo possa cumprir as exigências do artigo anterior.

Capítulo III  
DO PECÚLIO

Art.175 - O trabalho do(a) preso(a) será remunerado, obedecendo critérios de produtividade, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.  
Art.176 - O produto da remuneração será depositado em conta bancária, em Banco Oficial ou Privado, conveniado com o Estado.  
Art.177 - Quanto aos valores do trabalho do preso, seu pecúlio e deduções previdenciárias, observar-se-á o disposto na Portaria 217/2014 da Sejus.  
Art.178 - Toda importância em dinheiro que for apreendida indevidamente com o reeducando e cuja procedência não for esclarecida reverterá ao Estado, por processo administrativo em que se obedeça ao devido processo legal.  
Parágrafo Único - Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio reserva do reeducando, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.  
Art.179 - Na ocorrência do falecimento do reeducando, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

TÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.180 - O abuso de poder exercido contra o interno será punido administrativamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil.  
Art.181 - Cada unidade prisional adotará, atendendo suas peculiaridades, horário próprio para tranca e destranca das celas.  
Art.182 - A cada mês do ano civil os Administradores das unidades prisionais, após consulta às equipes técnicas das unidades, elaborarão relatório circunstanciado das atividades e funcionamento da respectiva unidade, encaminhando-o ao Coordenador do Sistema Penal do Estado, para as providências que entender cabíveis.

Art.183 - Os funcionários da Unidade Prisional cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos detentos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.  
§1º - No exercício de suas funções, os funcionários não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança, ordem ou disciplina, mantendo diálogo com os detentos dentro dos limites funcionais;  
§2º - Os agentes prisionais levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na Unidade Prisional.  
Art.184 - Ocorrendo óbito, fuga e evasão, a direção do Estabelecimento comunicará imediatamente ao Juiz da Execução, a Coordenadoria do Sistema Prisional e também solicitará a presença da Polícia Judiciária.  
Parágrafo Único - Falecendo o interno, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares.  
Art.185 - Em caso de danos ao Estabelecimento a Diretoria oferecerá a Coordenadoria do Sistema Penitenciário relatório circunstanciado objetivando avaliar os prejuízos e elucidar as irregularidades, encaminhando os resultados a quem de direito.  
Parágrafo Único - Cabe ao reeducando ressarcir o Estado pelos danos causados, ao patrimônio físico e material da Unidade Prisional.  
Art.186 - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo diretor da Unidade, em conjunto com a Coordenadoria do Sistema Penitenciário, com o conhecimento da Secretária da Justiça e Cidadania, observadas as respectivas competências.  
Art.187 - A revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará será realizada a cada 4 (quatro) anos, contados a partir de sua publicação, por Comissão Especial a ser designada pelo(a) Secretário(a) da Justiça e Cidadania, composta preferencialmente de forma paritária por membros das instituições com atuação direta no sistema prisional.  
Parágrafo único - Sem prejuízo da citada revisão, serão promovidos encontros anuais de servidores e gestores para discussão, proposição e avaliação das políticas públicas para o sistema penitenciário.  
Art.188 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*\*\* \*\*

**SECRETARIADO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**PORTARIA Nº849/2014** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto nº27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II, do art.1º e ao Caput do art.2º, pelo Decreto nº31.479, de 12 de maio de 2014, D.O.E. de 13 de maio de 2014, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de JANEIRO/2015. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2014.

Marcos Antonio Brasil  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº849/2014, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
ALBERISA ELIAS DE FREITAS	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0011181-3	11,15	21	234,15
ALENIR TARGINO BEZERRA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0016921-8	11,15	21	234,15
ANA JUSSÊNIA VIANA BEZERRA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0028981-7	11,15	21	234,15
ANTONIO EDUARDO SILVEIRA TEIXEIRA	ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	5001001-5	11,15	21	234,15
ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES BEZERRA	ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	4634081-7	11,15	21	234,15
ANTÔNIO JOSÉ SILVA VASCONCELOS	ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	4634091-4	11,15	21	234,15
ARNALDO VIDAL DE OLIVEIRA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0024851-7	11,15	21	234,15
AURISTELA ALENCAR MOTA DE ANDRADE	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	2008381-6	11,15	21	234,15
CÂNDIDA DA SILVA ARAÚJO	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0025661-7	11,15	21	234,15
DAVI PESSOA DE SOUSA	MOTORISTA	5001191-7	11,15	21	234,15
EDSON DUARTE SARAIVA	AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	2008181-3	11,15	21	234,15
ELANI MENEZES SÁ	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0024121-0	11,15	21	234,15
ELVIRA AUREA BENEVIDES DOS SANTOS	ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	3884331-1	11,15	21	234,15
ERISON LIMA DE QUEIROZ	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0875071-8	11,15	21	234,15
ESTEFANO PONTE PROENÇA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0049101-2	11,15	21	234,15
FERNANDO JOSÉ DUARTE RANGEL JUNIOR	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	2002661-8	11,15	21	234,15
FRANCISCA CARLA DE MENESES OLIVEIRA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0750341-5	11,15	21	234,15
FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	2004571-X	11,15	21	234,15
FRANCISCA RODRIGUES MAIA	AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0024771-5	11,15	21	234,15
FRANCISCO CESAR ROBERTO ALVES	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	2003971-X	11,15	21	234,15
FRANCISCO EMILÍO DA FROTA	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0875261-3	11,15	21	234,15
FRANCISCO ESPEDITO CARNEIRO	AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	5000861-4	11,15	21	234,15
FRANCISCO GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0028661-3	11,15	21	234,15
FRANCISCO MENEZES DE FREITAS	ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	4634131-7	11,15	21	234,15
FRANCISCO PEREIRA JUNIOR	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0371551-5	11,15	21	234,15
FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	0025931-4	11,15	21	234,15
GERUSA MARIA LIMA BATISTA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	8002741-9	11,15	21	234,15
ILCA MARIA DOS SANTOS	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	0978111-0	11,15	21	234,15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E1.

fls. 208



**ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA  
DA PESSOA ENCARCERADA  
PASTORAL CARCERÁRIA DO CEARÁ – PCr.**

**OFÍCIO nº**

**Fortaleza, 13 de Outubro de 2021.**

**AO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO (NUAPP)  
Exmo Sr. Defensor Público Dr. Jorge Bheron Rocha**

Vem por meio deste, expor os fatos narrados e requerer que as devidas providências sejam tomadas, como segue.

**I - DA ASSISTÊNCIA DA PASTORAL CARCERÁRIA JUNTO ÀS FAMÍLIAS DOS  
INTERNOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

A Pastoral Carcerária do Ceará há mais de cinco décadas vem fazendo um trabalho social e religioso junto às famílias dos internos do Sistema Penitenciário do Estado, intensificado na atual gestão pela dificuldade de acesso às unidades prisionais, não só disponibilizando o espaço e organizando grupos de apoio e dinâmicas, mas construindo uma base de apoio social, jurídico e psicológico para as famílias.

Quanto à assistência social, são oferecidos cursos de capacitação para as famílias, distribuição de cestas básicas, aulas de ballet e violão, para as crianças, além de círculos restaurativos e sistemáticos e escuta e terapia comunitária.

Já a assistência jurídica é feita uma vez por semana por advogados voluntários e é voltada para orientar as famílias e garantir que elas tenham seus direitos assegurados.

A assistência psicológica é feita através de acompanhamento de psicólogos voluntários também feito uma vez por semana. Além das assistências social, jurídica e psicológica, há também a assistência religiosa que é feita tanto dentro quanto fora da unidade prisional, sendo feita através dos missionários, com momentos de espiritualidade e formações.

fls. 209



**ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA  
DA PESSOA ENCARCERADA  
PASTORAL CARCERÁRIA DO CEARÁ – PCr.**



Centro de Pastoral Maria, Mãe da Igreja - Av. Dom Manuel, 339. Centro – 60.060-090 - Fortaleza – CE.  
Tel (85) 3388.8718 – FAX: 3388.8703 - E-mail: [pcarcerariafortaleza@yahoo.com.br](mailto:pcarcerariafortaleza@yahoo.com.br) / [pcr.ceara@gmail.com](mailto:pcr.ceara@gmail.com) - [www.carceraria.org.br](http://www.carceraria.org.br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E8.



**ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA  
DA PESSOA ENCARCERADA  
PASTORAL CARCERÁRIA DO CEARÁ – PCr.**

fls. 210



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20 , sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E8.

fls. 211



**ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA  
DA PESSOA ENCARCERADA  
PASTORAL CARCERÁRIA DO CEARÁ – Pcr.**



## II - DOS PROBLEMAS DETECTADOS ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA PASTORAL

Através dos círculos restaurativos com as famílias assistidas, foram detectadas as seguintes situações que ensejam em restrições ilegais aos direitos da família em relação aos seus parentes encarcerados, cerceando não somente os direitos dos presos, mas demonstrando a existência sistemática de tortura institucional e abuso de autoridade, nos moldes do que foi especificamente detectado pelo Mecanismo Nacional de

Centro de Pastoral Maria, Mãe da Igreja - Av. Dom Manuel, 339. Centro – 60.060-090 - Fortaleza – CE.  
Tel (85) 3388.8718 – FAX: 3388.8703 - E-mail: [pcarcerariafortaleza@yahoo.com.br](mailto:pcarcerariafortaleza@yahoo.com.br) / [pcr.ceara@gmail.com](mailto:pcr.ceara@gmail.com) - [www.carceraria.org.br](http://www.carceraria.org.br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E8.



fls. 212



**ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA  
DA PESSOA ENCARCERADA  
PASTORAL CARCERÁRIA DO CEARÁ – PCr.**

Prevenção e Cimbate à tortura, amplamente divulgado e ignorados pela atual gestão e pelos órgãos que deveriam fiscalizar o Sistema Penitenciário.

Note-se que em nível nacional, os problemas identificados pelo Mecanismo foram confirmados pelo CNJ que orientou a criação de um Gabinete de Crise apontando onze situações a serem corrigidas pelo sistema de justiça cearense.

Esta Pastoral, em razão de toda a assistência prestada às famílias de presos e a egressos, detectou as seguintes situações mais graves que necessitam de providências urgentes, em relação às famílias e seus direitos junto nra seus parentes encarcerados:

1. Exigência de casamento civil ou união estável reconhecida em cartório para que o companheiro(a) tenha direito à visitação, além de ser ilegal a exigência, a condição econômica das famílias, em sua grande maioria, não permite as despesas com cartorárias com o casamento ou reconhecimento da união estavel. esse fato, na prática, impede a visita das companheiras (os) hipossuficientes;
2. Burocratização exacerbada e limitação de vagas para agendamento do cadastro e confecção de carteira de visitante. A confecção das carteiras de visitante depende da vaga de agendamento do vapt vupt. Essas vagas são extremamente limitadas em relação à demanda, retardando demais a confecção das carteiras e impossibilitando de fato a visitação ;
3. Tratamento desrespeitoso e humilhante à familiares durante visitação ou entrega de malotes. Há uma criminalização das famílias das pessoas privadas de liberdade. Os relatos das famílias são demasiadamente dolorosos e voltados para a humilhação;
4. A entrega de malotes e o descarte sistemático do material de higiene e vestuário parece ser constante e também sistemático. Há relatos que apontam para um descarte como forma de sanção coletiva. Pelo estado de hipossuficiência das famílias, não há como provar esse descarte, no entanto, a necessidade de repor a cad quinze dias todo o material e fardamento demonstra a veracidade das alegações.

### III - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Diante o exposto, verifica-se ser necessário que providências sejam tomadas a fim de garantir que esses excessos e restrições de direitos não façam mais parte do cotidiano das famílias das pessoas custodiadas, através de ação civil pública que possa impedir que tais arbitrariedades continuem sendo aplicadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E8.



**ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA  
DA PESSOA ENCARCERADA  
PASTORAL CARCERÁRIA DO CEARÁ – PCr.**

fls. 213

Segue abaixo a qualificação de três religiosas que acompanham diretamente as situações supracitadas e podem testemunhar presencialmente os fatos narrados.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Ruth Leite Vieira  
Coordenadora Estadual da Pastoral Carcerária CNBB NE1

Qualificação das religiosas.

1. ANNA MARIA PINNA, italiana, solteira, religiosa, portadora de identidade V156670A DIREX EX e CPF 618.390.353-15..
2. ELISABETE LEITE QUIXABEIRA, brasileira, solteira, religiosa, portadora de RG 000091298198-9 e CPF 508.242.283-91.
3. ROSALVA PINHEIRO DE JESUS, brasileira, solteira, religiosa, portadora de RG 20191500075 e CPF 493.661.653-20.  
Todas domiciliadas na rua Nossa Senhora das Graças, 140, Pirambu, Fortaleza-CE, CEP 60.310-770.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20, sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760E8.

fls. 214

Zimbra

bheron.rocha@defensoria.ce.def.br

---

**Fw: OFÍCIO DEFENSORIA**

---

**De :** Pastoral Carcerária de Fortaleza  
<pcarcerariafortaleza@yahoo.com.br>

Qua, 13 de out de 2021 15:30

 1 anexo

**Assunto :** Fw: OFÍCIO DEFENSORIA

**Para :** bheron rocha  
<bheron.rocha@defensoria.ce.def.br>,  
atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br

**Responder para :** Pastoral Carcerária de Fortaleza  
<pcarcerariafortaleza@yahoo.com.br>

Ao Senhor Dr. Bheron,

Segue anexo, ofício em que se relata irregularidades e abuso de autoridades com relação a familiares de visitas.

Atenciosamente,

Regina Pereira  
Secretária da PCr.CE  
(85) 3388 8718 (85) 9 9655 4275

---

 **oficio defensoria.docx**  
908 KB

---

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 15/10/2021 às 17:20 , sob o número 02714089020218060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9C760EB.

fls. 232



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Réu: **Estado do Ceará**

Vistos e examinados.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** intentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ contra o ESTADO DO CEARÁ, para Conceder, inaudita altera parte, a medida liminar pleiteada, uma vez verificados os requisitos essenciais da medida, determinando ao réu a obrigação de fazer consubstanciado na autorização para confecção de carteira de visita e viabilização das visitas nas unidades prisionais para todas(os) companheiros, sob pena de incorrer em crime de desobediência, seja a presente petição inicial autuada e recebida, determinando-se a citação dos réus, através de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tem caráter absoluto, como emana do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, sendo de destacar que tais órgãos, em razão mesma de sua natureza, destinam-se ao trato das causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei 9.099/1995).

Sendo certo que a referida Lei de regência enumera as causas de competência do Juizado Especial, no art. 2º, fazendo, desde logo, a ressalva das questões não podem ser ventiladas no âmbito da jurisdição especial, senão vejamos:

*Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO, liberado nos autos em 18/10/2021 às 15:29 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9CAA574.

fls. 233



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

*I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*

*II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*

*III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Da análise do dispositivo normativo, verifica-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das vedações legais à jurisdição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo a causa situada dentro do valor de alçada do mesmo, o que atrai a competência das unidades especializadas.

À luz do exposto, hei por bem **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa destes autos ao setor competente para que proceda à distribuição por sorteio a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com competência de Juizados Especiais.

Procedam-se às baixas necessárias. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2021

**Joaquim Vieira Cavalcante Neto**  
**Juiz de Direito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO, liberado nos autos em 18/10/2021 às 15:29.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9CAA574.

fls. 234



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson

Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE -

E-mail: for13fp@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Apensos:  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Réu: **Estado do Ceará**

**CERTIFICO** que, nesta data, fiz remessa dos presentes autos ao Serviço de Distribuição dos Feitos Judiciais desta Comarca, conforme determinação do(a) MM(a) Juiz(a) Joaquim Vieira Cavalcante Neto, em decisão de fls. 232/233, proferida em 18/10/2021.

O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2021.**

**ADRIANA DA SILVA BARBOSA ARAUJO**  
**Técnico Judiciário**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA DA SILVA BARBOSA ARAUJO, liberado nos autos em 19/10/2021 às 07:27.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9CBF329.

fls. 235



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Requerido: **Estado do Ceará**

Em se tratando de ação civil pública cujo objeto é a defesa de direitos difusos e coletivos, de natureza transindividual, consistente na tutela do direito coletivo a visita de companheiros, companheiras, amigos e parentes aos presos em estabelecimentos prisionais no Estado do Ceará, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste juizado especial fazendário para o processamento do feito, nos termos do art. 2º, § 1º, I da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e **as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**  
[destacou-se]

Ademais, a Defensoria Pública não figura no rol taxativo de legitimados ativos para o ajuizamento de demandas no juizado especial da fazenda pública, consoante o disposto no art. 5º, I da Lei nº 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Ante o exposto, por entender ser este juízo absolutamente incompetente para o exame da causa, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria Judiciária expedir ofício, nos moldes previstos no artigo 953, I, do referido Código, instruindo-o com cópias da petição inicial, desta decisão e da constante às p. 232/233.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2021.

**Jamyerson Câmara Bezerra**  
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMYERSON CAMARA BEZERRA, liberado nos autos em 27/10/2021 às 19:01 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9DB2A6E.

fls. 236



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**

**CERTIFICA** que o expediente de ofício, foi confeccionado pela SEJUD e encontram-se à apreciação do gabinete do juízo.

**Fortaleza/CE, 29 de outubro de 2021.**

**KATIA MARIA DA SILVA CARNEIRO**  
Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 29/10/2021 às 09:33 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9DEBB67.



fis. 237



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**

Certifica que o expediente de Ofício, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 29 de outubro de 2021.**

**Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 29/10/2021 às 09:33 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9DEBB92.

fls. 238



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

### OFÍCIO

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**

Ofício nº FAZ-277/2021

Fortaleza, 29 de outubro de 2021

À  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Rua General Afonso Albuquerque Lima, N/I, Cambéa  
Fortaleza-CE  
CEP 60822-325

Assunto: Conflito negativo de competência

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia dos autos acima epigrafados, em virtude da decisão proferida às fls. 235, onde suscitei conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 do Código de Processo Civil.


Respeitosamente,

**Juiz(a) de Direito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMYERSON CAMARA BEZERRA, liberado nos autos em 05/11/2021 às 13:51.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código 9DEBB97.

<https://hermes.tjce.jus.br/malotedigital/popup.jsf>

fls. 239

 <p><i>Poder Judiciário</i> <b>Malote Digital</b></p> <p>Impresso em: 02/12/2021 às 18:31</p>
--

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80620216092012

**Documento:** 0271408-90.2021.8.06.0001.pdf

**Remetente:** Fazenda Pública/Juizado Especial da Fazenda (1ª a 15ª) ( Maryanne Monteiro )

**Destinatário:** Conflito de Competência/Jurisdição e Incidente de Suspeição ( TJCE )

**Data de Envio:** 02/12/2021 18:25:51

**Assunto:** Remessa do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Segue o Ofício nº FAZ-277/2021, seguido dos anexos, bem como a senha do processo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARYANNE MONTEIRO, liberado nos autos em 02/12/2021 às 18:32. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1863C9.

fls. 240



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620216092012

Nome original: 0271408-90.2021.8.06.0001.pdf

Data: 03/12/2021 10:15:54

Remetente:

Jessica Silva De Lima

Conflito de Competência/Jurisdição e Incidente de Suspeição

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Por determinação da Secretaria Judiciária 2 do TJCE, devolvo o referido Malote Digital para que seja reenviado através da nova ferramenta já disponibilizada de integração dos sistemas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

Num. 4688424 - Pág. 79

fls. 241



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**OFÍCIO**

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**

Ofício nº FAZ-277/2021

Fortaleza, 29 de outubro de 2021

À  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Rua General Afonso Albuquerque Lima, N/I, Cambéba  
Fortaleza-CE  
CEP 60822-325

Assunto: Conflito negativo de competência

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia dos autos acima epigrafados, em virtude da decisão proferida às fls. 235, onde suscitei conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 do Código de Processo Civil.

Respeitosamente,

**Juiz(a) de Direito**

fls. 238

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMYERSON CAMARA BEZERRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9DEBB97.*

*Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.*

fls. 242

fls. 235



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Requerido: **Estado do Ceará**

Em se tratando de ação civil pública cujo objeto é a defesa de direitos difusos e coletivos, de natureza transindividual, consistente na tutela do direito coletivo a visita de companheiros, companheiras, amigos e parentes aos presos em estabelecimentos prisionais no Estado do Ceará, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste juizado especial fazendário para o processamento do feito, nos termos do art. 2º, § 1º, I da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e **as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**  
[destacou-se]

Ademais, a Defensoria Pública não figura no rol taxativo de legitimados ativos para o ajuizamento de demandas no juizado especial da fazenda pública, consoante o disposto no art. 5º, I da Lei nº 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Ante o exposto, por entender ser este juízo absolutamente incompetente para o exame da causa, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria Judiciária expedir ofício, nos moldes previstos no artigo 953, I, do referido Código, instruindo-o com cópias da petição inicial, desta decisão e da constante às p. 232/233.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2021.

**Jamyerson Câmara Bezerra**  
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAMYERSON CAMARA BEZERRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9DB2A6E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 243

fls. 232



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Réu: **Estado do Ceará**

Vistos e examinados.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** intentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ contra o ESTADO DO CEARÁ, para Conceder, inaudita altera parte, a medida liminar pleiteada, uma vez verificados os requisitos essenciais da medida, determinando ao réu a obrigação de fazer consubstanciado na autorização para confecção de carteira de visita e viabilização das visitas nas unidades prisionais para todas(os) companheiros, sob pena de incorrer em crime de desobediência, seja a presente petição inicial atuada e recebida, determinando-se a citação dos réus, através de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tem caráter absoluto, como emana do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, sendo de destacar que tais órgãos, em razão mesma de sua natureza, destinam-se ao trato das causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei 9.099/1995).

Sendo certo que a referida Lei de regência enumera as causas de competência do Juizado Especial, no art. 2º, fazendo, desde logo, a ressalva das questões não podem ser ventiladas no âmbito da jurisdição especial, senão vejamos:

*Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9CAA574.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A11CB031.

fls. 244

fls. 233



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for13fp@tjce.jus.br

*I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*

*II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*

*III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Da análise do dispositivo normativo, verifica-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das vedações legais à jurisdição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo a causa situada dentro do valor de alçada do mesmo, o que atrai a competência das unidades especializadas.

À luz do exposto, hei por bem **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa destes autos ao setor competente para que proceda à distribuição por sorteio a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com competência de Juizados Especiais.

Procedam-se às baixas necessárias. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2021

**Joaquim Vieira Cavalcante Neto**  
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9CAA574.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.



fls. 245



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, titular da 7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – NUAPP, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, caput, CRFB) e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, na condição de interveniente autônomo no processo penal – custos vulnerabilis – e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal, que deverá velar pela regular execução da prisão provisória (art. 2º, parágrafo único; art. 61, VIII; art. 81-A; Lei 7.210/84), dotada das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais a contagem dobrada de prazo e a intimação pessoal (art. 128, I, LC nº 80/1994), vem, perante V. Exa., respeitosamente, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, art. 5º, incisos XXXIV e LXIII, 226, caput e §§2º e 3º, todos da Constituição Federal, e nos artigos 1º, incisos IV, 5º, inciso II, e 21 da Lei 7.347/85, e artigo 81, parágrafo único, inc. II, da lei 8.078/90, e artigos 16, 41, inciso X, 61, inciso VIII, 81-A, da Lei de Execução Penal, e artigos 4º, VIII e XVII, 128, VI e X, da Lei Complementar nº 80/94, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) de número 1, 58, 60 e 61, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Governador do Estado, legalmente habilitado ao recebimento de citações e intimações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a declinar:

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

fls. 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 246

fls. 2



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Defensoria Pública é, como expressão e instrumento do regime democrático, constitucionalmente responsável pela promoção dos direitos humanos, objetivando a proteção dos valores fundamentais que facultem o integral desenvolvimento do ser humano e social, concebida pelo constituinte originário (art. 134, caput, CRFB) para fazer cumprir o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, III, CRFB) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV, CRFB), propiciando o acesso à ordem jurídica e social justa (artigo 5º, XXXV, CRFB), em favor dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CRFB).

O art. 129, §1º, da Constituição Federal assegurou uma legitimidade ampla para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos metaindividuais, concretamente regulamentada pelo microsistema de processo coletivo, especificamente pelo art. 5º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, com a redação dada pela lei Lei nº 11.448, de 15/01/2007, a qual confere, expressamente, à Defensoria Pública legitimidade concorrente e disjuntiva para a propositura das ações coletivas.

Também o art. 4º, incisos VII, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela lei complementar 132/2009, atribui à Defensoria Pública a função de *“promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”*.

Não bastassem esses normativos, a Emenda Constitucional 80/2014 passou a prever expressamente que, dente as missões constitucionais da Defensoria Pública, está a promoção e defesa de direitos coletivos, tendo a legitimidade da Instituição sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3943. Também o Código de Processo Civil de 2015 prevê a legitimidade para a promoção de direitos coletivos pela Defensoria Pública.

Especificamente em matéria de promoção dos direitos dos presos provisórios, o art. 2º, parágrafo único, art. 16, art. 41, art. 61, inc. VIII, art. 81-A e art. 81-B da Lei de Execução Penal, em conjunto, estabelecessem que a Defensoria Pública, elencada expressamente como **ORGÃO DA EXECUÇÃO PENAL**, exerce a atribuição de lhes prestar assistência jurídica integral e gratuita, em todos os graus e instâncias, de forma individual e *coletiva*.<sup>1</sup>

1 Lei de Execução Penal - Art. 2º (...) Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente **ao preso provisório** e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária; Art.

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 247

fls. 3



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
do ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Assim sendo, este Núcleo de Assistência ao Preso Provisório pode e deve propor ações coletivas para defesa de interesses transindividuais, **para uma maior efetividade, economia processual e apto a evitar decisões contraditórias.**

**2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade passiva do Estado do Ceará se sobressai porque (i) regulamentam as visitas o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará foi aprovado pela PORTARIA Nº1220/2014 da então **SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ**, antecessora da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, ambos órgãos do Poder Executivo Estadual; (ii) as sucessivas portarias que regulamentam aspectos específicos das visitas são baixadas pela **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**; (iii) as carteiras de visitante são confeccionadas no **VAPTVUPT**, que é setor do Poder Executivo, e agendados os atendimentos pelo site<sup>2</sup> do **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**; (iv) as visitas são agendadas pelo site<sup>3</sup> ou pelo telefone, ambos realizados pelo **Poder Executivo Estadual**.

As tentativas de resolução extrajudicial, por atuação administrativa do NUAPP via Corregedoria dos Presídios (v.g. processos 0252013-49.2020.8.06.0001, 0264221-65.2020.8.06.0001, 8000478-89.2021.8.06.0001, 8000604-42.2021.8.06.0001), não se mostraram eficientes para corrigir os problemas relatados nesta Ação Civil Público, havendo recalcitrância por parte da Secretaria de Administração Penitenciária em reconhecer e resolver os problemas apontados (documentos em anexo)

16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.; Art. 61. São órgãos da execução penal: (...) VIII - a Defensoria Pública.; Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (...). Lei Complementar 80/94 - Art. 4º. (...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

2 <https://meuvaptvupt.com.br/agendamento>; <http://vaptvupt.sps.ce.gov.br/agendamento/>

3 <http://visita.sap.ce.gov.br/visita/>

fls. 248

fls. 4



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

**3. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Ação Civil Pública é destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

*“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (grifamos).*

Esta modalidade de ação tem como objeto a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou seja, interesses que excedem o âmbito individual, mas que não chegam a configurar interesse público. Na lição de Hugo Nigro Mazzili:

*“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, bem como para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas”.*

Urge trazer à colação a lição de Carlos Maximiliano afirmando que:

*“A ação civil pública é instrumento processual constitucional adequado para a defesa de quaisquer direitos difusos e coletivos, conforme inciso IV do art. 1º da Lei 7347/85”.*

Pode-se enfatizar tal entendimento com os ensinamentos do mestre Kazuo Watanabe para quem: o que diferencia os direitos coletivos dos direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, *“seja através da relação jurídica-base que as une entre si (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)* (WATANABE, Kazuo. Arts. 81 a 90. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 623).

É preciso somente determinar o grupo, categoria ou classe beneficiada em sua amplitude e dimensão não-individual, sendo indiferente a identificação da “pessoa titular”, pois a prestação será indivisível, “beneficia um, beneficia a todos”. No presente caso, o grupo beneficiado é dos jurisdicionados que tem o direito à visita sistematicamente negado pelo Poder Executivo e seus agentes.

R. Dr. José Perdígão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/og/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 249

fls. 5



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**do ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Trata-se de interesse coletivo, uma vez que diz respeito a uma categoria determinável de indivíduos ligados à parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, CDC), cuja identificação exemplificativa se faz nos presentes autos, a fim de melhor delimitar a lide, o direito, as situações concretas, bem como a urgência na solução da questão.

Como dito, exemplificativamente, a este grupo pertencem:

- **CASO 1. Companheira: INGRID LEARDINE NASCIMENTO SILVA**, brasileira, filha de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA e MARIA SELMA SOUSA NASCIMENTO, nascida aos 13/11/1997, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF n. 618.065.663-03, domiciliada e residente à Rua Janete Clair, Maria Tomazia, Fortaleza/CE; **Custodiado: JEFERSON RUA BARROS DE LIMA**, brasileiro, filho de ADRIANO ROCHA DE LIMA e CIDA KETILHA DAMASCENO BARROS, nascido aos 01/11/2002, natural de Fortaleza/CE, inscrito no CPF n. 616.391.493-76, atualmente sob custódia na unidade prisional CARRAPICHO;
- **CASO 2. Companheira: JAINA KEVINY SANTOS DA SILVA**, brasileira, filha de JOANA BERNARDO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DA SILVA, nascida aos 09/03/1995, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 618.065.663-03, domiciliada e residente ao Sítio Camurupim, s/n, Cajueiro, Aracati/CE; **Custodiado: IGO DA SILVA ROCHA**, brasileiro, filho de ILTON PEREIRA DA ROCHA e MARINEIDE DA SILVA ROCHA, nascido aos 26/08/1992, natural de Aracati/CE, inscrito no CPF n. 063.912.773-89, atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;
- **CASO 3. Companheira: KAROLAYNE FALCÃO DE SOUSA**, brasileira, filha de ANTÔNIO EDNARDO DE SOUSA e FRANCISCA PATRÍCIA DOS SANTOS FALCÃO, nascida aos 28/04/1999, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 080.187.493-96, domiciliada e residente ao Sítio Camurupim, s/n, Cajueiro, Aracati/CE; **Custodiado: LUIS ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de MARCIANO LUIS DOS SANTOS e ROSIANE SOUSA DE OLIVEIRA, nascido aos 02/01/2000, inscrito no CPF n. 623.144.263-20, natural de Aracati/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;
- **CASO 4. Companheira: LUCITELHA LÚCIO ALVES**, brasileira, filha de LUCAS AMARO ALVES e MARIA DO SOCORRO LÚCIO, nascida aos 01/12/1980, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 005.020.173-50, domiciliada e residente à R. José Farias, 2010, Canindezinho, Canindé/CE; **Custodiado: FRANCISCO RAFAEL AUGUSTA DOS SANTOS**,

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

Num. 4688424 - Pág. 88

fls. 250

fls. 6



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
do ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

brasileiro, filho de VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIA ÂNGELA AUGUSTA, nascido aos 12/11/1997, inscrito no CPF n. 073.917.633-14, natural de Canindé/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CPPL III;

- **CASO 5. Companheira: RAFAELA DE SOUSA VIEIRA**, brasileira, filha de FRANCISCO AIRTON VIEIRA e ANTÔNIA FRANCALINO DE SOUSA VIEIRA, nascida aos 17/07/1991, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 604.301.623-08, domiciliada e residente à R. Fre Teodório, 1560, Conj. Pref. José Walter, Fortaleza/CE; **Custodiado: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de MARIA FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 14/02/2000, inscrito no CPF n. 630.566.913-97, natural de Canindé/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CPPL IV;
- **CASO 6. Companheira: RAQUEL LIMA DE SOUZA**, brasileira, filha de RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA e MARIA OZANA LIMA DE SOUZA, nascida aos 12/05/1979, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 614.815.483-87, domiciliada e residente à R. 131, Cidade Jardim II, 01, Apê 303, BL 08, QD 01, LT 03, Conj. Pref. José Walter, Fortaleza/CE; **Custodiado: LEANDRO BALBINO DAMASCENO**, brasileiro, filho de ANTÔNIO LUCIANO RODRIGUES DAMASCENO e IRISMAR RALBINO DA SILVA, nascido aos 29/03/1998, inscrito no CPF n. 620.752.203-60, natural de Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CARRAPICHO;
- **CASO 7. Companheira: MICHELLE LIMA DA SILVA**, brasileira, filha de ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVA e LUZINETE LIMA DA SILVA, nascida aos 29/04/1999, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 603.012.563-06, domiciliada e residente à R. Jacanau, 312, Siqueira, Fortaleza/CE; **Custodiado: SAMID LUCAS CASTRO BEZERRA**, brasileiro, filho de DIMAS INÁCIO BEZERRA e MARIA ALDENI CAVALCANTE DE CASTRO, nascido aos 07/01/1999, inscrito no CPF n. 081.843.613-19, natural de Maracanaú/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;
- **CASO 8. Companheira: SARA IVINA FREITAS MACHADO**, brasileira, filha de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO e MARIA IVONE RODRIGUES DE FREITAS, nascida aos 10/09/2001, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 625.903.443-17, domiciliada e residente à R. Maj Sucupira, 490 Pici, Fortaleza/CE; **Custodiado: BRUNO DOS SANTOS ARAIS**, brasileiro, filho de ROBENIA DE SOUZA SANTOS e LUIZ GONZAGA ARAIS FILHO, nascido aos 19/02/2001, inscrito no CPF n. 706.269.184-48, natural de Fortaleza/CE,

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jtce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jtce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 251

fls. 7



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
do ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

atualmente sob custódia na unidade prisional CDP;

- **CASO 9. Companheira: SAMANTHA MIRELLA MORAIS PEREIRA**, brasileira, filha de FRANCISCO EVANILSON MARTINS PEREIRA e REGIA CLAUDIA MORAIS DE ALMEIDA, nascida aos 23/06/1996, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF sob n. 603.359.413-46, domiciliada e residente à Tr Social, 111, São João do Tauape, Fortaleza/CE; **Custodiado: JEFFERSON WARLEY LOPES CAVALCANTE**, brasileiro, filho de CRISTIANE LOPES CAVALCANTE, nascido aos 12/07/2001, RG: 20182729260-SSPCE, natural de Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional CTC;
- **CASO 10. Companheira: BIANCA FARIAS DE BARROS**, brasileira, filha de MARIA FRANCISCA VILANIR FARIAS DE BARROS, nascida aos 25/05/2003, natural de Fortaleza/CE, inscrita no RG 2008239835-0/SSPDS/CE, domiciliada e residente à R. C CJ Jaciara, 247, Barra do Ceará, Fortaleza/CE; **Custodiado: ANTONIEL MAGALHÃES BRANDÃO**, brasileiro, filho de ANTÔNIO ALVES BRANDÃO FILHO e MARIA NAZARÉ MAGALHÃES SOARES, nascido aos 10/01/2002, inscrito no Registro Civil nº 263963, Livro A-274, folha 151, Cartório Jaime Araripe de Registro Civil de Antonio Bezerra, natural de Fortaleza/CE, atualmente sob custódia na unidade prisional IPPOO II;
- **CASO 11. Companheira: FRANCISCA CLEANE DO NASCIMENTO REBOUCAS**, brasileira, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 18/08/1997, filha de FERNANDA DO NASCIMENTO REBOUCAS, residente e domiciliada à R. 816, Conj. Ceará, 162-D, Conj. Ceará, Fortaleza/CE; **Custodiado: CAIQUE BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural Crateús/CE, nascido aos 15/05/93, filho de Antônio Barbosa de Oliveira e Osmarina Sales do Nascimento Oliveira, atualmente sob custódia na unidade prisional IPPOO2;
- **CASO12. Companheira: MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS**, brasileira, filha de FRANCISCO ZILTON RODRIGUES MARTINS e MARIA LUIZA SEVERINO MARTINS, nascida aos 03/05/1995, portadora do RG n. 2007612262-4, CPF sob n. 611.010.273-39, residente e domiciliada à Av. G, qd 6, lote 3, bl 13, apê 401, Cidade Jardim II, José Walter Fortaleza-CE; **Custodiado: EDVANDERSON FREITAS DOS SANTOS**, brasileiro, filho de EDUILSON SOUZA DOS SANTOS e FRANCISCA SAMARINATA DE FREITAS, nascido aos 06/11/1999, portadora do RG n. 2007350188-8, CPF n. 066.240.763-64, atualmente preso na unidade prisional CDP, natural de Fortaleza/CE;

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 252

fls. 8



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

- **CASO 13. Companheira: DAYANE OLIVEIRA DE LIMA**, brasileira, filha JOSÉ ALBINO DE LIMA e REGINA OLIVEIRA CAETANO, nascida aos 27/05/1993, residente e domiciliada à R. 02, CID JARD, QD 06, LT 01, BL 08, APÊ 301, Pref. José Walter, Fortaleza/CE; **Custodiado: KLÉBER DO NASCIMENTO PEREIRA**, brasileiro, natural de Icapuí/CE, solteiro, nascido em 17/06/1993, filho de ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA e SANDRA LÚCIA DO NASCIMENTO, atualmente sob custódia na unidade prisional PJSA;
- **CASO 14. Companheira: IZABELA BRAGA FERREIRA**, brasileiro, natural de Umirim-CE, solteiro, nascida em 14/03/1996, filho de ROSILENE BRAGA FERREIRA, residente e domiciliada à R. Hugo Rocha, 290, Centro, São Luiz do Curu, Fortaleza/CE; **Custodiado: BARTOLOMEU NOGUEIRA MOURA JUNIOR**, brasileiro, natural de São Luiz do Curu-CE, nascido aos 22/06/2000, filho de BARTOLOMEU NOGUEIRA MOURA e MARIA ALDA RODRIGUES, atualmente sob custódia na unidade prisional CPPL V;
- **CASO 15. Companheira: MARIA ALDENIZA DA FONSECA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 12/01/1975, filho de ALDENOR FÉLIX DA FONSECA e MARIA CARMELITA DA SILVA FONSECA, RG n. 200848301 01, CPF 367.864.383 -34, residente e domiciliada à R. NSA de Fátima, 48, CS A, 60110-000, Conjunto Alvorada, Fortaleza/CE; **Custodiado: ANTONIO MARCELO DA COSTA SILVA**, brasileiro, natural de Aracoiaba-CE, nascido aos 03/05/1988, filho de MARIA ROSÁLIA DA COSTA SILVA e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, RG 2006005052300, CPF 034.292.963-69, atualmente preso na unidade prisional PJSA;
- **CASO 16. Companheira: ANA RUTH DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 12/12/1999, filho de IOLANDA DOS SANTOS, RG n. 2007771318-9, CPF 607.167.533-24, residente e domiciliada à R. Descartes Braga, 4284, Bom Jardim, Fortaleza/CE; **Custodiado: ANTÔNIO WELLINGTON RIBEIRO**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, nascido aos 17/11/1997, filho de ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, RG 2007661274-5, CPF 606.176.093-06, atualmente preso na unidade prisional IPPOOII;
- **CASO 17. Amiga: SOLANGE VERAS ARAÚJO**, brasileira, casada, filha de João Martins Sampaio e Rita Rodrigues Veras, nascida aos 19 de dezembro de 1968, natural de Tamboril/CE, portadora do RG n. 2019200787-9, CPF sob o n. 425.745.013-49, domiciliada à R. Demócrito Rocha, 120, Venâncios, CEP 63700-000, Crateús/CE, **Amigo: JOSÉ WILSON SANTOS DE**

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.



fls. 253



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

**OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Umberto Mota da Silva e Rita Santos de Oliveira, RG – 38906882, domiciliada em Venâncios, CEP 63700-000, Crateús/CE.

- **CASO 18. Custodiado: ANTÔNIO IVANILSON INÁCIO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, alfabetizado, aposentado, filhote Antônio Ivanilson Inácio da Silva e Cláudia Sousa de Oliveira, nascido em 26/10/1996, natural de Fortaleza/CE, portador da célula de identidade n.º 20085270746SSPDS/CE e inscrito no CPF n.º desconhecido, residente na Rua Raimundo Inácio, n.º 627, Cidade de Deus, Maranguape/CE, preso provisoriamente na Unidade Prisional PJSA, **Mãe: CLÁUDIA SOUSA DE OLIVEIRA.**
- **CASO 19. Companheira: GERMANA DE OLIVEIRA SOARES**, brasileira, amiga, desempregada, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 23/03/1991, filha de JOSENILDA DE OLIVEIRA SOARES, RG 2007009228649 e CPF 051.024.493-97, residente e domiciliada à R. Uirapuru, 130, Apê 10, Jardim Cearense, Fortaleza/CE, **Custodiado: FRANCISCO TÉLIO LIMA DA COSTA**, brasileiro, amigado, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 06/03/1997, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NETO e MÁRCIA DE LIMA DA COSTA, RG 2015051493-4 e CPF 077.552.093-42, atualmente sob custódia na unidade prisional IPPOO II;
- **CASO 20. Companheira: MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, união estável, filha de ANTÔNIO IVANILDO DE OLIVEIRA e MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS, nascida aos 11/07/1997, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 2008583756-8 e inscrita no CPF sob n. 073.173.083-66, domiciliada e residente à Rua Padre Cicero, 1651, Conjunto Metropolitan, Caucaia/CE, 61604340, **Companheiro: JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, união estável, filho de ANTÔNIO EUDO VIEIRA DE ABREU e ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, nascido aos 19/10/1994, natural de Caucaia/CE, Portador do RG 2007798431-0 e inscrito no CPF sob n. 607.341.883-31, domiciliado à Rua Padre Cicero, 1651, Conjunto Metropolitan, Caucaia/CE.

Os custodiados e suas companheiras acima referidos foram impedidos de exercer o direito de visita, conforme será mais amplamente demonstrado. Assim, queda-se perfeitamente adequada a via da Ação Civil Pública, configurando-se seu objeto em uma Obrigação de Fazer, haja vista que o escopo perseguido é o de garantir que os custodiados e suas companheiras exerçam o direito de visita. Neste sentido, a legislação:

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

fls. 9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760BF1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código ATCB031.

fls. 254

fls. 10



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

*“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

Assim, queda-se perfeitamente adequada a via da Ação Civil Pública, configurando-se **seu objeto em uma Obrigação de Fazer**, haja vista que o escopo perseguido é o de garantir o direito de visitas, bem como impor indenização por dano moral coletivo.

#### **4. DOS FATOS**

Trata-se, *in casu*, conforme acima referido, de um grupo de pessoas, o qual se inclui os acima identificados por “Companheira”, “amiga”, e “Custodiado”, devidamente correlacionados no tópico anterior, doravante **exemplo concreto do público-alvo vulnerabilizado beneficiário da presente ação coletiva**.

As companheiras – e amiga - de cada um dos custodiados acima elencados procuraram esta apresentação defensorial para comunicar práticas que consideraram ilegais quanto aos procedimentos exigidos para a concretização do direito de visita às pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema penitenciário cearense. Tais práticas foram corroboradas por ofício da Pastoral Carcerária encaminhado à Defensoria Pública relatando as mesmas violações de direitos.

Conforme declarado por todas, ao procurarem as unidades de identificação, para cadastro ou atualização de cadastro e confecção da Carteira de Visitante, conhecidas por VaptVupt, foi-lhes impostos inúmeros obstáculos para a obtenção do documento (carteira de visitante), desde a **(i)** exigência de apresentação de escritura pública de casamento ou de união estável para comprovar o vínculo familiar; **(ii)** e, em caso de ausência do documento referido, seja realizado nos cartórios de registro de pessoas naturais às próprias expensas; **(iii)** exigência cumulativa de três documentos cuja natureza é incompatível com o grau de vulnerabilidade econômica e social a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade e suas companheiras; **(iv)** impossibilidade de realizar a visitação em caso de responder ou ter sido condenada em outro processo, **(v)** impossibilidade de confeccionar carteira para amigos.

Cite-se o exemplo do **CASO 11**, em que a Sra. **FRANCISCA CLEANE DO NASCIMENTO REBOUÇAS**, que realizou o agendamento no VaptVupt (unidade do Antônio Bezerra), mas não obteve êxito, mesmo apresentado a documentação exigida, conforme se pode verificar em anexo.

fls. 255

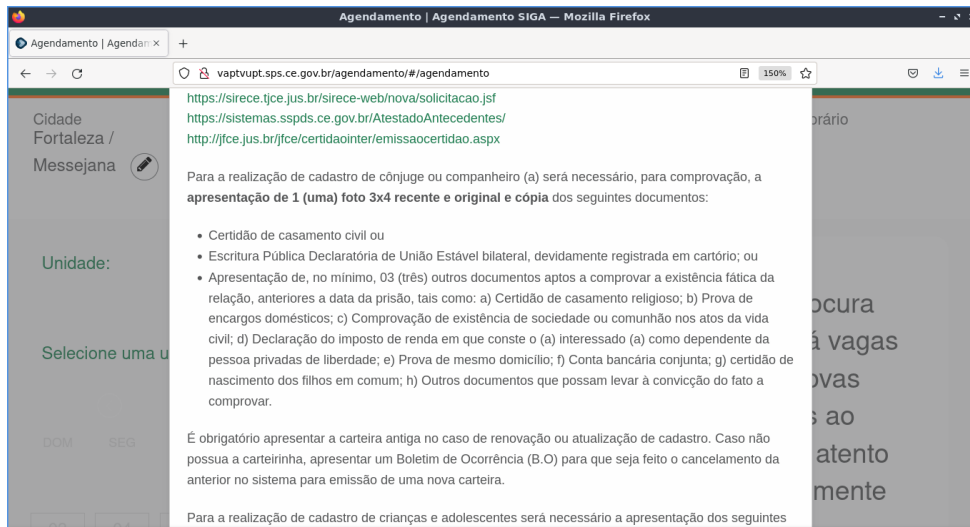
fls. 11



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

De fato, ao consultar sítio de agendamento de atendimento para o serviço de registro de cadastro para visita a internos, há referida exigência, senão vejamos:



Para a confecção da Escritura Pública Declaratória de União Estável bilateral faz-se necessária a realização de procedimento em cartórios, os quais exigem pagamento de custas e emolumentos, além da locomoção de cada uma das companheiras até as respectivas repartições de registro, além da expedição e pagamento de outros documentos atualizados, como certidões de nascimento.

Um exemplo claro é o do **CASO 12**, em que a senhora **MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS** precisou se deslocar presencialmente ao cartório e desembolsou o valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais**, valores que não dispunha sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e que necessitou pedir emprestado, conforme declaração anexa. **O que demonstra sem nenhuma sombra de dúvida, ao lado das várias petições administrativas realizadas anteriormente, que esta Ação Civil Pública é necessária e urgente!**

Em se tratando do contexto pandêmico, o procedimento exigido para obtenção do documento de União Estável, além de ser ilegal e inconstitucional, conforme será demonstrado, coloca-as em risco sanitário desnecessário e o custeio das taxas é inviável em razão do estado de hipossuficiência econômica clara das pessoas vulnerabilizadas envolvidas.

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A11CB031.

fls. 256

fls. 12



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Em todos os casos de negativa de confecção da carteira aqui relatados – e certamente em muitos outros que não chegaram à Defensoria Pública em razão dos inúmeros obstáculos à Justiça, inclusive informacional<sup>4</sup> -, há comprovação de vínculo entre os custodiados e suas companheiras, amplamente demonstrado por meio de fotos, declarações e certidões de nascimento de filhos em comum, documentos estes acostados à exordial, o que reforça a desnecessidade de exigências adicionais de comprovação.

Acrescente-se que é irrazoável – e ILEGAL - a exigência da presença concomitante de três documentos de um **rol elaborado pela SAP sem qualquer fundamento legal**. Alguns destes documentos são completamente descolados da realidade fático-jurídicas das pessoas a que se destina: como declaração de imposto de renda ou conta bancária conjunta. Outros documentos são enigmáticos, ou de interpretação extremamente aberta, o que dá azo à arbitrariedade, como prova de encargos domésticos ou comprovação de comunhão nos atos da vida civil.

Imagine-se, Exa., exigir DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, ou, ainda, CONTA BANCÁRIA CONJUNTA?!?! A introdução desses documentos no rol de exigência revela, no mínimo, um completo desconhecimento da realidade que cerca as pessoas miradas pelo Poder Punitivo. No mínimo, releva ignorância preocupante acerca das pesquisas e números produzidos, inclusive pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Segundo o Levantamento Penitenciário de junho de 2017<sup>5</sup>, 51,35% das pessoas privadas de liberdade tem o ensino fundamental incompleto e outros 13,15% são analfabetas<sup>6</sup>, o que é um forte indicador de baixa renda<sup>7</sup>.

E não para na referida exigência. Outro obstáculo imposto às companheiras é proibição de visitarem seus companheiros se reponderem a processo criminal ou possuírem condenação, mesmo a pena restritiva de direitos. É o exemplo trazido no **CASO 13**, em que a senhora **DAYANE OLIVEIRA DE LIMA**, a qual figura no processo sob n. 8003122.05.2021.8.06.0001. Contudo, conforme será demonstrado, não há suporte constitucional, legal e infralegal para tal proibição.

Outro impedimento sem qualquer base legal reside na proibição de que a mulher que já possua cadastro na SAP e que, outrora, visitara outro interno, um ex-companheiros, de visitar seu atual companheiro. É a hipótese presente no **CASO 12**, em que a Sra. Maria de Fátima, que, conforme

4 TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 237-238.

5 <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

6 <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf> p. 34

7 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 257

fls. 13



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

declaração reduzida a termo anexa, visitou pela última vez seu ex-companheiro em março de 2018 e, depois de três anos está sendo impedida de visitar seu atual companheiro, Sr. **EDVANDERSON FREITAS DOS SANTOS**.

Também há impedimento de visitação de amigos. Veja-se o **CASO 17**, em a Requerente manteve laços afetivos com José Wilson e o visitava regularmente enquanto este esteve sob custódia na Cadeia Pública de Crateús/CE, tendo, inclusive, obtido junto à então Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS, hoje Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, um crachá de visita. Ocorre que, após a transferência de José Wilson para uma unidade prisional na Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, a Requerente foi impedida de visitá-lo.

A Pastoral Carcerária encaminhou e-mail ao NUAPP fornecendo as seguintes informações (em anexo):

“Esta Pastoral, em razão de toda a assistência prestada às famílias de presos e a egressos, **detectou as seguintes situações mais graves que necessitam de providências urgentes**, em relação às famílias e seus direitos junto nrra (sic) seus parentes encarcerados:

1. Exigência de casamento civil ou união estável reconhecida em cartório para que o companheiro(a) tenha direito à visitação, além de ser ilegal a exigência, a condição econômica das famílias, em sua grande maioria, não permite as despesas com cartorárias com o casamento ou reconhecimento da união estável. esse fato, na prática, impede a visita das companheiras (os) hipossuficientes;

2. Burocratização exacerbada e limitação de vagas para agendamento do cadastro e confecção de carteira de visitante. A confecção das carteiras de visitante depende da vaga de agendamento do vapt vupt. Essas vagas são extremamente limitadas em relação à demanda, retardando demais a confecção das carteiras e impossibilitando de fato a visitação ;

Outro é o **Caso 18**, onde o interno **ANTÔNIO IVANILSON INÁCIO DA SILVA JÚNIOR** é **impedido de receber visitas de sua própria mãe simples por ser cadeirante**. Conforme prontuário carcerário anexo, o referido interno é cadeirante desde 2013 e, por sucessivas vezes precisou ser atendido na ala médica das unidades prisionais por quais passou e, por isso motivo, não pôde, ser visitado pela genitora, ao argumento de que estava na enfermaria.

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 258

fls. 14



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Contudo, sabe-se que deficiência física não é nem pode ser impedimento para a visita, muito menos de sua própria mãe, a qual teve todas as condições de visitá-lo, contudo, obstaculizada.

Assim, a todos os beneficiários devidamente identificados nesta ação, bem como a todos os que lhes são impostos os obstáculos, não resta outro senão o presente instrumento de tutela coletiva de direitos para fazer valer os direitos os quais são ampla e expressamente presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

**5. DO DIREITO**

A Constituição Federal é clara ao afirmar que permanecem intactos os direitos das pessoas privadas de liberdade que não forem direta ou indiretamente mitigados em razão de decisão judicial:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A legislação infraconstitucional também prevê a mesma disposição:

(Código Penal) Art. 38 - **O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade**, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral

(Lei de Execução Penal) Art. 3º **Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos** pela sentença ou pela lei.

Assim, percebe-se nitidamente que as exigências impostas administrativamente pelo Poder executivo, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária, não encontram respaldo legal,

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 259



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

visto que o art. 41, inciso X da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) não limita as visitas a cônjuges, companheiros ou mesmo parentes, senão vejamos:

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

(...)

**X - visita do** cônjuge, da companheira, de parentes e **amigos em dias determinados;**

O próprio REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, editado pela PORTARIA Nº1220/2014, prevê:

Art.50 - **São direitos comuns aos presos**, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

(...)

**X - receber visitas do** cônjuge, da companheira, de parentes e **amigos em dias determinados**, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave.

Diversas passagens do Regimento preveem a visita por alguém que não seja familiar:

Art.151 - **As visitas comuns** serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Parágrafo único – As unidades prisionais disporão de espaços lúdicos para acolher filhos e netos de presos (as) por ocasião das visitas.

Art.152 - **O visitante, familiar ou não**, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

(...)

Parágrafo Único - **O visitante, familiar ou não**, terá seu cadastro cancelado se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso, sendo possível a recuperação do cadastro, por decisão da Direção da Unidade, ouvidos os Setores de Segurança e Disciplina e de Serviço Social, a partir de 6 (seis) meses após a prática do ato.

Também a PORTARIA Nº 624/2019 que visa a regulamentar e disciplinar os procedimentos de visita às pessoas presas das Unidades Prisionais do Estado do Ceará, determina que:

Art. 2º. A direção de cada unidade prisional, após anuência da administração superior determinará os dias em que **os internos receberão a visita do** cônjuge, companheiro, parentes e **amigos**, considerando as condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento, conforme o disposto no inciso X, art. 41 da Lei nº 7.210/84.

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br

fls. 15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código ATCB031.

fls. 260

fls. 16



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Quanto a exigência de comprovação da união estável ou exigência de constituição de matrimônio, tem-se que não poderia uma Secretaria de Estado impor condição relativa ao estado civil de qualquer cidadão, por expressa determinação constitucional, senão vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”  
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Complementado pelo Código Civil:

“Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Na verdade parece-nos que, a partir de uma leitura dos princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas (ADI 3943 / DF), o planejamento familiar se refere às várias configurações de famílias possíveis, desde escolhas como “sologamia” e família monoparental, a famílias paralelas ou poliafetividades.

Junte-se a isso a expressa vedação, constante no Código Civil, “a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Art. 1.513). Garante-se, portanto, à “pessoa humana”, o livre planejamento familiar - assim como se garante ao casal o mesmo direito.<sup>8</sup>

Não pode, portanto, o Poder executivo, sem qualquer lastro constitucional ou legal, exigir que a pessoa presa, para exercer seu direito de visita, tenha que contrair casamento, em razão de configurar vedada intromissão do Estado na configuração familiar escolhida pelo cidadão.

Ademais, a Constituição Federal reconhece como a União Estável como forma de configuração familiar, dando-lhe a mesma proteção que é dada ao casamento:

8 LONGHI, João Victor Rozatti; ROCHA, Jorge Bheron. “Amante não vai ser fiel”, disse o Supremo Tribunal Federal: impressões das relações familiares sob a ótica de um defensor público de família. In Empório do Direito, ISSN 2446-7405. Disponível em <<https://emporiოდireito.com.br/leitura/amante-nao-vai-ser-fiel-disse-o-supremo-tribunal-federal-impressoes-das-relacoes-familiares-sob-a-otica-de-um-defensor-publico-de-familia>>. Acesso em 17.12.2020



fls. 261

fls. 17



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Art. 226 (...) § 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O direito de visita atinge de forma direta a pessoa encarcerada e, de forma indireta, os familiares que impossibilitados de manter qualquer tipo de contato com os custodiados. A situação ganha contornos mais dramáticos se levarmos em consideração que a proibição ilegal de contato faz com que a família guarde em mente a incerteza sobre quais os outros inúmeros direitos estão lhe sendo violados dentro das unidades prisionais.

O artigo 3º da LEP reza que ao sentenciado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei. E quanto ao preso e à presa provisórios, o artigo 42 prescreve que são a estes aplicáveis, no que couber, os direitos conferidos ao sentenciado. Assim, havendo expressa previsão legal acerca do direito da pessoa recolhida ao cárcere de receber a visitado cônjuge e, **inexistindo norma a limitar esse direito no caso do cônjuge sentenciado - especialmente no caso concreto que se trata de pena restritiva de direitos** - o direito de visita não pode ser negado, sob pena de violação à dignidade do preso.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito de visitas é amplo, podendo ser tutelado pelo Poder Judiciário, sendo cabível inclusive a visita de menores sem comprovação de parentesco (HC 107701/RS, de 13.09.11, Informativo nº 640).

Corroborando o já disposto, é de suma importância relembrarmos aqui as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, as revolucionárias Regras de Nelson Mandela. Especificamente as regras 1, 58, 60 e 61º, *in verbis*:

Regra 1 Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tor-tura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A **segurança** dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos **visitantes** deve ser sempre assegurada.

(...)

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a **comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos**:

[...]

(b) Através de **visitas**.

9. [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C76DB1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 262

fls. 18



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**do ESTADO do CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Regra 60

[...]

2. **Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos** como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.

Regra 61

1. **Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas** e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público, sem demora, intercetação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.

[...]

3. Os reclusos devem ter **acesso a um apoio judiciário efetivo**.

[GRIFO NOSSO]

Diante dessas célebres regras, é fácil e didático concluir que o direito de visita deve ser entendido sempre pelo prisma da interpretação extensiva e não restritiva, o que permite concluir que as exigências dos órgãos administrativos são desprovidas de razoabilidade.

Especificamente quanto aos custodiados com algum tipo de deficiência, a exemplo do **CASO 18** arrolado na presente ação, o Conselho Nacional de Justiça<sup>10</sup> emitiu importante recomendação no sentido de garantir-lhes, dentre outros, o direito de visita, consagrado na Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada<sup>112</sup>. Trata-se da Recomendação nº 81 de 06/11/2020<sup>13</sup> que, no seu art. 1º, assim declara:

Art. 1º Esta Recomendação propõe procedimentos para o adequado tratamento das pessoas com deficiência auditiva, visual ou ambas, acusadas, réis, condenadas em processo criminal ou adolescentes em conflito com a lei, e dá diretrizes para **assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal** e da infância e adolescência. [GRIFO NOSSO]

Nesse sentido, o Departamento Penitenciário Nacional<sup>14</sup> do Ministério da Justiça do Governo Federal emitiu Nota Técnica n.º 17/2020<sup>15</sup> para o tratamento de pessoas com deficiência privadas de liberdade, com destaque aos itens 63, 68, 70, 71, que asseguram àqueles o exercício do direito de visita.

O referido direito já foi reconhecido por autoridade judiciária cearense. É o exemplo **CASO 20**, onde MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA buscava visitar o seu companheiro JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA. Contudo, a autoridade administrativa a impediu de visitar por não portar

10. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/OrientacaoTecnica\\_PoliticadeCidadania.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/OrientacaoTecnica_PoliticadeCidadania.pdf)

11. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/@/download/file/Conven%C3%A7%C3%A3o-Direitos-Pessoas-Defici%C3%Aancia-Comentada.pdf>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA, Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 263

fls. 19



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

documento que comprovasse união estável. Após ajuizada demanda, o juízo da corregedoria de presídios emitiu decisão favorável nos autos do processo 8000478-89.2021.8.06.0001, *in verbis*:

O caso em tela revela que o direito do preso deve ser respeitado, pois inexistente motivo específico que o obstaculize. **Ab initio, prescinde-se a juntada de escritura pública de união estável do interno e sua companheira como condição indispensável para cadastro de visitação e acesso ao estabelecimento prisional** quando documento outro aponta o vínculo de afetividade, tal o registro de nascimento da filha em comum adunado nos autos. **Assim fosse, chegaríamos a exdrúxula hipótese de exigir escritura pública comprobatória de vínculo para visitação por amizade.**

Assim procedendo, a **Secretaria de Administração Penitenciária estará criando limitação abstrata que extrapola e viola normas de hierarquia superior, sobremaneira a Constituição Federal**, que garante o direito à assistência da família como forma de facilitar a reinserção social do segregado, devendo, portanto, possibilitar que haja contato com as pessoas por ele indicadas, salvo por motivo de falta de segurança, subversão da ordem e disciplina interna ou ofensa à integridade física e psíquica dos internos e visitantes, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, com base no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal cominado com artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, **DEFIRO o exercício do direito de visita social** por parte de MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA ao seu companheiro, bem como para a realização de cadastro de visitante junto ao Vapt Vupt ou a outro órgão competente que, contudo, dentro das regras de visitação, inclusive realize o cadastro e a confecção da carteira de visita de segurança, estabelecidas em portaria pela Secretaria da Administração Penitenciária – SAP. [GRIFO NOSSO]

Outro precedente, é a decisão prolatada nos autos do 0167799-62.2019.8.06.0001, onde a autoridade judiciária assim declarou:

Ante o exposto, com esteio no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal cominado com os princípios da humanidade e da jurisdicionalidade, DEFIRO o exercício do direito de visita por parte de DEBORA MACIEL TORRES SALES e JOSÉ GALVANI BRAGA SALES, inclusive estendendo o benefício ao filho do casal, contudo, dentro de regras outras de visitação, inclusive de segurança, estabelecidas pela Secretaria da Administração Penitenciária.

12. <https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>

13. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3563>

14. <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-divulga-nota-tecnica-de-tratamento-de-pessoas-com-deficiencia-privadas-de-liberdade/>

15. <https://www.tjse.jus.br/documents/10181/5682345/Nota+T%C3%A9cnica+-+MJ/99a6a9bc-4936-0be0-c1a5-4a87c8f721d8>

fls. 264

fls. 20



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Cite-se também o deferimento dos pedidos de visita em favor de JORGE WILKER DOS SANTOS ARAÚJO, processo n. 8003665-42.2020.8.06.0001, DANIEL DE SOUZA SIMPLÍCIO, processo n. 0252013-49.2020.8.06.0001 e JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA, processo n. 8000478-89.2021.8.06.0001.

Por outro lado, o art. 9º da PORTARIA Nº 624/2019 ao determinar que “o cadastro de pessoa amiga (...) será excepcionalmente autorizado quando comprovada a ausência absoluta de parente, cônjuge ou companheiro (a) do (a) preso (a)” **é absolutamente irrazoável**, pois tal restrição não encontra respaldo legal ou constitucional, devendo, portanto, ser afastado. O preso tem o direito de receber visita de seus amigos, e não pode tal direito ser afastado sem que haja fundamento plausível nas “condições estruturais, de segurança e especificidades de cada estabelecimento”.

Em termos práticos, a Portaria 624/2019 inviabilizou a visita de amigos, o que não corresponde à realidade de figuras públicas, segundo o que se vê nos noticiários, podem receber amigos em visitas às suas unidades prisionais<sup>16</sup>.

Ora, Exa., o Superior Tribunal de Justiça já permitiu inclusive que a pessoa provada de liberdade possa sair para visitar um amigo na residência deste, quanto mais receber um amigo para a visita no cárcere:

*“À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, concedo o habeas corpus a fim de determinar ao Juiz da VEC que, preenchidos os requisitos do art. 123 da LEP, **defira a saída temporária ao paciente para visita ao amigo**, desde que conste dos autos declaração de vínculo, comprovação do local de sua residência e especificação do endereço onde o apenado poderá ser encontrado durante o gozo do benefício.” (HABEAS CORPUS Nº 510.067 - MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ)*

Desse modo, a presente ação se faz necessária a fim de evitar o ajuizamento de demandas judiciais **repetitivas e desnecessárias** ante o indubitável direito dos beneficiários desta ação, abarrotando a já demandada Vara da Corregedoria dos Presídios, dirigida por magistrado que acumula funções com outra Vara, afasta exigências ilegais, irrazoáveis, desproporcionais e descabidas para visitação nas unidades prisionais, sem qualquer fundamento em legislação penal executiva, ao mesmo tempo que permite à Administração Penitenciária, desde que em decisão administrativa escrita, razoável e fundamentada, possa impor restrições à adequada organização interna das unidades .

<sup>16</sup> “Na penitenciária onde ele está (Pedro Werling de Oliveira), Cabral só pode receber parentes e amigos na quarta ou no próximo sábado (28).” <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/sergio-cabral-faz-aniversario-nesta-sexta-sem-direito-a-visita-ou-regalia-na-prisao.ghtml>

fls. 265

fls. 21



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Outrossim, na presente ação, foram arrolados somente os casos emblemáticos, por isso exemplificativos. Na verdade, estima-se, conforme ofício da Pastoral Carcerária de Fortaleza anexo, que **há centenas de pessoas encarceradas que não tiveram ou não têm recebido visitas em razão das exigências ilegais, irrazoáveis, desproporcionais e descabidas impostas pela SAP**. Diante disso, faz-se necessária a concessão da liminar, uma vez patentemente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, a fim de que se permita a fruição de um direito das famílias e dos custodiados, salutar à sua reintegração na sociedade, afastando o atual estado de irregularidades e ilegalidades até a decisão que encerrará a presente ação.

**7. A CONCESSÃO DE LIMINAR**

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência de um provimento IMEDIATO E LIMINAR, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prescrição jurisdicional ao final deferida em relação o exercício de direito de visita, visto que o tempo não pode voltar e o prejuízo psicossocial, os quais os beneficiários desta ação são submetidos, em especial os custodiados, é incomensurável.

O exposto já autoriza a concessão de medida liminar em favor dos beneficiários, nos moldes do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública:

*Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Evidentemente, tal provimento liminar está condicionado à existência do perigo na demora e da fumaça do bom direito. Vejam-se.

Outrossim, a **probabilidade do direito** assenta-se nos dispositivos constitucionais e legais antes referidos, nomeadamente na disposição constitucional do art. 226, §3º e na disposição do art. 50, inciso X da Lei de Execução Penal.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à visita tanto para os internos quanto para os que irão visitá-los a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de visita é consagrado como direito público subjetivo. Não se devendo olvidar que **“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”**.

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 266

fls. 22



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

Também inúmeras são as decisões concessivas prolatadas pela vara da Corregedoria dos Presídios.

Inegável a existência do *periculum in mora*, pois os beneficiários estão sendo impedidos de exercer o direito de visita por uma exigência sem fundamento legal e impeditiva, cumulando desgostos, ansiedades, distanciamento afetivo, preocupações fundadas no Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347) em que o Supremo Tribunal Federal, que reconhece as sistemáticas violações de direitos dos custodiados:

“SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – **VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS** – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas** e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional.

O **perigo da demora** também reside na exigência de confecção de escritura pública de união estável, visto que, no esforço para visitar os custodiados, as companheiras se aventuram em dívidas para obtenção de valores para custeio do referido registro público, conforme o exemplo relatado no **CASO 12**, em que a senhora **MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS**, que desembolsou o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da medida liminar ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pela legislação processual civil, em especial a que disciplina a Ação Civil Pública, estão todos presentes.

Em seu clássico compêndio, Calamadre leciona, acerca dos provimentos liminares:

*“decide-se provisoriamente uma relação controvertida, à espera de que, através do processo, ordinário, se aperfeiçoe a decisão definitiva”. Sua finalidade é afastar situações de indefinição das quais se fosse necessário esperar até que seja emitido o julgamento definitivo, potrebbero derivare a uma delle parti irreparabili danni.(...)”*

Sobre a necessária atuação do Poder Judiciário, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347:

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentoonuapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 267

fls. 23



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

Não é necessário maior aprofundamento, porque é notório o fato de que os presos são uma minoria invisível, uma minoria não representada politicamente, uma minoria incapaz de vocalizar, em qualquer foro relevante, as suas demandas, as suas necessidades. Como consequência, são pessoas que têm seus direitos fundamentais mais elementares vulnerados. Portanto, a essência da legitimação da atuação da jurisdição constitucional no mundo é precisamente a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo, os direitos fundamentais da minoria. Por fim, **a justificar a atuação do Judiciário, o preso está preso por uma decisão do Estado**, ele está sob um relação especial de sujeição para com o Estado. Portanto, o Estado tem deveres mínimos de proteção em relação a esse indivíduo.

Diante disso, faz-se necessária a concessão da liminar, uma vez patentemente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, a fim de que se permita a fruição de um direito das famílias e dos custodiados, salutar à sua reintegração na sociedade, afastando o atual estado de irregularidades e ilegalidades até a decisão que encerrará a presente ação.

**8. DO PEDIDO**

No fio de todo o exposto, com esteio nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, notadamente seus arts. 12, 16 e 18, e demais comandos constitucionais e infraconstitucionais alhures transcritos, a Defensoria Pública do Estado do Ceará requer:

1. Conceder, **inaudita altera parte, a medida liminar pleiteada**, uma vez verificados os requisitos essenciais da medida, determinando ao réu a Obrigação de Fazer consubstanciada na autorização para confecção de Carteira de Visita e viabilização das visitas nas unidades prisionais para todas(os) companheiros, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

- 1.1 não exigir a lavratura de Escritura Pública Declaratória de União Estável bilateral;
- 1.2 suspender a exigência imposta pela SAP de “apresentação de, no mínimo, três documentos” arbitrária e ilegalmente elencados;
- 1.3 determinar a aceitação dos documentos disponibilizados pelos visitantes, como fotos, declarações próprias e de testemunhas e certidões de nascimento de filhos;
- 1.4 determinar a efetivação da previsão legal de visitação por amigos(as) das pessoas privadas de liberdade;
- 1.5. suspender a vedação de visitação por pessoa que figure como investigada, acusada ou condenada por infração penal;

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A11CB031.

fls. 268

fls. 24



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

1.6 suspender a vedação de não confecção de carteira de visitante por companheiro(a) anteriormente casado e não divorciado, uma vez que o casamento não é impedimento legal para a união estável, desde que configurada esta e demonstrada a separação de fato do matrimônio anterior;

1.7 suspender a exigência de prazo mínimo de seis meses para que a pessoa passe a visitar uma outra pessoa privada de liberdade, desde que comprovada nova união estável, amizade ou parentesco;

1.8 assegurar o direito à informação clara e precisa do direito à visita das pessoas privadas de liberdade, em todas as dependências abertas ao público da Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente nas Unidades Prisionais e VaptVupts, e nos sítios eletrônicos e redes sociais da Secretaria de Administração Penitenciária;

1.9 determinar que a Ré tome providências que efetivem o direito de a pessoa enferma ou com deficiência receber visitas, mesmo que estejam na enfermaria, salvo se razões de saúde pessoal ou sanitária não permitirem, caso em que o indeferimento deve se dar por meio de decisão administrativa fundamentada em circunstância concreta e por escrito, disponibilizando uma cópia da decisão ao interessando;

1.10 determinar que Ré exare decisão administrativa fundamentada em circunstância concreta e por escrito em caso de indeferimento de agendamento ou de confecção de carteira de visitação ou impedimento de agendamento ou de realização de visitas, disponibilizando uma cópia da decisão ao interessando;

1.11 determinar que Ré disponibilize uma cópia das decisões de indeferimento, por qualquer motivo, para a Defensoria Pública, independentemente de requerimento do interessado, através do email [atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br](mailto:atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br), entre outras vias possíveis, em razão de se tratar de pessoas em situação de vulnerabilidade;

1.12 determinar ao réu a Obrigação de Fazer consubstanciada na autorização para confecção de Carteira de Visita e viabilização das visitas nas unidades prisionais para **(1) INGRID LEARDINE NASCIMENTO SILVA, (2) JAINA KEVINY SANTOS DA SILVA, (3) KAROLAYNE FALCÃO DE SOUSA, (4) LUCITELHA LÚCIO ALVES, (5) RAFAELA DE SOUSA VIEIRA, (6) RAQUEL LIMA DE SOUZA, (7) MICHELLE LIMA DA SILVA, (8) SARA IVINA FREITAS MACHADO, (9) SAMANTHA MIRELLA MORAIS PEREIRA, (10) BIANCA FARIAS DE BARROS, (11) FRANCISCA CLEANE DO NASCIMENTO REBOUCAS, (12) MARIA DE FATIMA SEVERINO MARTINS, (13) DAYANE**

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: [atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br](mailto:atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9CT60B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.



fls. 269

fls. 25



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
DO ESTADO DO CEARÁ

*7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA*

**OLIVEIRA DE LIMA, (14) IZABELA BRAGA FERREIRA, (15) MARIA ALDENIZA DA FONSECA e (16) ANA RUTH DOS SANTOS, (19) GERMANA DE OLIVEIRA SOARES, (20) MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA e seus respectivos companheiros, os custodiados (1) JEFERSON RUA BARROS DE LIMA, (2) IGO DA SILVA ROCHA, (3) LUIS ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, (4) FRANCISCO RAFAEL AUGUSTA DOS SANTOS, (5) LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, (6) LEANDRO BALBINO DAMASCENO, (7) SAMID LUCAS CASTRO BEZERRA, (8) BRUNO DOS SANTOS ARAIS, (9) JEFFERSON WARLEY LOPES CAVALCANTE, (10) BIANCA FARIAS DE BARROS, (11) CAIQUE BARBOSA DO NASCIMENTO, (12) EDVANDERSON FREITAS DOS SANTOS, (13) KLÉBER DO NASCIMENTO PEREIRA, (14) BARTOLOMEU NOGUEIRA MOURA JUNIOR, (15) ANTONIO MARCELO DA COSTA SILVA e (16) ANTÔNIO WELLINGTON RIBEIRO, (19) FRANCISCO TÉLIO LIMA DA COSTA, (20) JOÃO MIKE GONÇALVES DA SILVA, assim como (18) CLÁUDIA SOUSA DE OLIVEIRA, mãe de ANTÔNIO IVANILSON INÁCIO DA SILVA JÚNIOR, a seu filho custodiado;**

2. **FIXAR** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, a recair na pessoa jurídica de direito público requerida, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, a recair nos administradores públicos responsáveis, o Sr. Secretário de Administração Penitenciária, o Excelentíssimo Governador do Estado e os Diretores de Unidades Prisionais, por eventual descumprimento do provimento jurisdicional;
3. seja a presente **petição inicial autuada e recebida**, determinando-se a citação dos réus, através de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;
4. intimação do Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
5. **Julgar procedente** a presente ação nos exatos termos dos pedidos constantes no Item 1, tornando definitiva a medida liminar concedida, ou concedendo a medida liminar na sentença;
6. A **CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA** do Estado do Ceará pelos danos sofridos por todos aqueles que foram impedidos de visitar ou de serem visitados, com a fixação genérica do dever de ressarcimento, a ser liquidado e executado individualmente em momento posterior;
7. não incidência de custas e honorários advocatícios, na esteira do art. 18, da Lei nº 7.347/85;

R. Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza/CE,  
Fone: (85) 3101-1267 – e-mail: atendimentouapp@defensoria.ce.def.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA. Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A11CB031.

fls. 270

fls. 26



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA**

8. atendimento às prerrogativas legais da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal dos atos processuais, a contagem dobrada dos prazos e a possibilidade de manifestação por quotas nos autos;

9. a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive testemunhal, pericial, documental ou outra que exija o deslinde da *quaestio*, em especial o encaminhamento de todas as informações acerca dos indeferimentos de agendamento de confecção de carteiras de visitantes, indeferimento do pedido de confecção de carteiras de visitantes, indeferimento de agendamento de visitas para aquelas pessoas que já tem a carteira de visitante e impedimento de visita por quem tenha a carteira e tenha feito o agendamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porquanto inestimável valorar os interesses ora tutelados.

Pede deferimento

Fortaleza(CE), data do protocolo.

**Jorge Bheron Rocha**  
7ª Defensoria do NUAPP

**Carlos Nikolai Araújo Honey**  
8ª Defensoria do NUAPP/Supervisor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE BHERON ROCHA Protocolado em 15/10/2021 às 17:20:32, sob o número 0271408-90.2021.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e o código 9C760B1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 271



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026., Fortaleza-CE -  
E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

OFÍCIO - SENHA DO PROCESSO

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça do Ceará (<http://esaj.tjce.jus.br>):

Processo: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará e outro**  
Réu: **Estado do Ceará**

**Senha:** **gjsrbu**  
**Validade:** **27/08/2024**  
**Responsável:** **Setor de Conflito de Competência e Incidente de Suspeição do TJCE**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 06/12/2021 às 07:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A1CB031.

fls. 272



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)**

Processo n.º: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 10 de janeiro de 2022.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 10/01/2022 às 14:30 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A4B2FB2.

fls. 273



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

### DESPACHO

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Réu: **Estado do Ceará**

Diante da recusa da distribuição do Conflito de Competência Cível mediante protocolo Malote Digital e tendo em vista a recomendação lançada do documento de fl. 240 ("*Por determinação da Secretaria Judiciária 2 do TJCE, devolvo o referido Malote Digital para que seja reenviado através da nova ferramenta já disponibilizada de integração dos sistemas*"), determino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante integração com o SAJ-SG, para fins de julgamento do incidente suscitado no *decisum* de fl. 235.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**Jamyerson Câmara Bezerra**  
**Juiz de Direito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMYERSON CAMARA BEZERRA, liberado nos autos em 10/01/2022 às 20:13.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código A4BCCF7.

fls. 274



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública da Fazenda Pública**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 08ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA-CE**

**PROCESSO Nº.0271408-90.2021.8.06.0001**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, atuando neste autos como parte autora**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, por intermédio do Defensor Público em exercício neste Juízo, expor e requerer o seguinte:

Às fl. 235, na data de 27 de outubro de 2021 fora suscitado por esse juízo o conflito negativo de competência alegando não ser o órgão jurisdicional competente para conhecimento e julgamento da referida demanda.

Em despacho de fl. 273, aos 10 de janeiro de 2022 verifica-se que o malote digital com o envio dos autos retornou a este juízo e até o momento não fora remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a quem compete o julgamento do referido conflito de competência.

Desta feita, Requer o envio *incontinenti* dos presentes autos ao TJ-CE a fim de que seja dirimido o presente conflito de jurisdição.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza- CE, 10 de março de 2022.

**Hélio Sousa Vasconcelos**  
**Defensor Público**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELIO SOUZA VASCONCELOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 10/03/2022 às 14:08, sob o número WEB122019399512. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código AB6E024.

fls. 275



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**

**CERTIFICO** que encaminhei os autos à fila Ex. Remessa de Recurso Eletrônico. O Referido é verdade. Dou fê.

**Fortaleza/CE, 04 de abril de 2022.**

Rejane Giraldes Santos  
Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 04/04/2022 às 16:38 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código AE3DD3A.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026.,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Apenso:  
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Pena Privativa de Liberdade**  
Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
Réu: **Estado do Ceará**

**CERTIFICA**, face às prerrogativas por lei conferidas, que os presentes autos deixaram de ser enviados pelo sistema "conflito de competência nova forma" em razão de encontrarem-se na situação de "suspensos", motivo pelo qual o sistema SAJ não permite o envio. Certifico outrossim que foram abertos os chamados no CATI sob os números S1080067 e R1119196 para a solução do mencionado envio e até a presente data não houve resposta. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 04 de abril de 2022.**

**Rejane Giraldes Santos**  
**Técnico Judiciário**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REJANE GIRALDES SANTOS, liberado nos autos em 12/04/2022 às 10:21.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código AE37D07.



fls. 277



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 3492-9026,  
Fortaleza-CE - E-mail: 8fazfor@tjce.jus.br

**CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)**

Processo n.º: **0271408-90.2021.8.06.0001**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Pena Privativa de Liberdade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 12 de abril de 2022.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por tjce.jus.br, liberado nos autos em 12/04/2022 às 10:22 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0271408-90.2021.8.06.0001 e código AF201CA.

# ATUAÇÃO COLETIVA EXTRAJUDICIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS EM AGENTES DE SEGURANÇA NO ESTADO DO CEARÁ

Autores(as): Jorge Bheron Rocha (Defensor público do Estado do Ceará)

Temática: Direitos Humanos – Atuação Coletiva Extrajudicial – Implementação de Câmaras Corporais em Agentes de Segurança Pública

## 1. RESUMO/RELATO DA PEÇA

A 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência (NUAPP) da Defensoria Pública do Estado do Ceará, encaminharam RECOMENDAÇÃO às das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará para APARELHAR as POLÍCIAS CIVIL, MILITAR e a POLÍCIA PENAL para possibilitar a gravação audiovisual das operações, com câmeras acopladas aos uniformes ou capacetes dos agentes. A Recomendação também se deu em relação à necessidade de REALIZAÇÃO de treinamento dos agentes.

A Recomendação tem fundamento no art. 5º, XI, da Constituição da República, de que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”; no artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que dispõe que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”; no artigo 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que prevê que “1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação; 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”; no artigo 11.2 do Pacto de San Jose da Costa Rica, que determina que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

Também baseou-se a Recomendação no art. 178, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, o qual dispõe que os órgãos do sistema de segurança pública e defesa civil devem assegurar os direitos da pessoa humana; no art. 253, da Constituição do Estado do Ceará, que determina que o Estado promoverá a política científica e tecnológica com objetivo ao respeito à vida e à saúde humana;- no artigo 22, da Lei nº13.869/2019, que prevê ser crime e estabelece as sanções para aquele que “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições,

sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei” e, ainda, quem “coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências”.

Especialmente, a recomendação teve como parâmetro o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, no dia 02 de março de 2021, publicado no DJ Eletrônico em 15/03/2021, que decidiu que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito” e que “avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar”.

## 2. O PÚBLICO-ALVO

Todas as cidadãs e cidadãos domiciliados no estado do Ceará, a fim de preservar a liberdade pessoal, inviolabilidade de domicílio, privacidade de dados pessoais e direito de posse e propriedade de bens contra violações ilegais.

## 3. O RESULTADO

Tanto a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social quanto Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará permaneceram silentes e não apresentaram qualquer resposta.

Contudo, a Recomendação se deu no âmbito de Procedimento Preparatório que continua a ser instruído e pode fundamentar futuras ações extrajudiciais, administrativas ou judiciais.

## 4. NÚMERO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 NUAPP/DPECE

Jorge Bheron Rocha  
Defensor Público



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência  
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 NUAPP/DPECE**

**Assunto: Recomendação para que sejam observadas e seja dado cumprimento às diretrizes estabelecidas no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPE-CE)**, por intermédio da 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência (NUAPP), com fundamento no art. 3º-A, I, II, III e IV; art. 4º, I, II, III, X e XI; art. 128, X, todas da Lei Complementar Federal no 80/1994, bem assim as disposições da Lei Complementar Estadual nº 06/1997;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), qualidade intrínseca a todos os indivíduos, sem exceção, cuja prevalência (art. 4º, II, da CRFB/1988) e efetividade dos direitos fundamentais devem reger toda e qualquer ação estatal e privada;

**CONSIDERANDO** a regra consagrada no art. 5º, XI, da Constituição da República, de que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”;

**CONSIDERANDO** os dizeres do artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que dispõe que “ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência  
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prevê que “1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação; 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”;

**CONSIDERANDO** a previsão do artigo 11.2 do Pacto de San Jose da Costa Rica, que determina que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”;

**CONSIDERANDO** a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que prega em seu artigo 8o, que: “1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”;

**CONSIDERANDO** que a Corte Suprema assentou que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5o, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade” (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2a Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007); **CONSIDERANDO** a disciplina do artigo 245 do Código de Processo Penal, que regulamenta a forma pela qual deve ser feita a busca domiciliar;

**CONSIDERANDO** o art. 14, X, da Constituição do Estado do Ceará, que determina a defesa dos direitos humanos;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*  
*8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

**CONSIDERANDO** o art. 178, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, o qual dispõe que os órgãos do sistema de segurança pública e defesa civil devem assegurar os direitos da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o art. 253, da Constituição do Estado do Ceará, que determina que o Estado promoverá a política científica e tecnológica com objetivo ao respeito à vida e à saúde humana;

**CONSIDERANDO** o artigo 22, da Lei nº13.869/2019, que prevê ser crime e estabelece as sanções para aquele que “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei” e, ainda, quem “coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências”;

**CONSIDERANDO** o julgamento do Recurso Extraordinário no 603.616 Rondônia, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, que ponderou a necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar e sua proteção contra ingerências arbitrárias, e reputou arbitrária a entrada forçada, em domicílio, sem uma justificativa prévia, conforme o direito, e que fixou a seguinte tese: “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”;

**CONSIDERANDO** o teor do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, no dia 02 de março de 2021, publicado no DJ Eletrônico em 15/03/2021, que decidiu que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito” e que “avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar”;

**CONSIDERANDO** que o citado Habeas Corpus nº 598.051/SP estabeleceu “o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência  
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal”;

**CONSIDERANDO** que “as vítimas da letalidade policial são vulneráveis por definição, o interesse institucional da Defensoria Pública é evidente” e que é indispensável que a Defensoria Pública “se insira nesse debate, buscando a implementação de um paradigma de dissuasão máxima”<sup>1</sup>;

**O NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** da Defensoria Pública do Estado do Ceará **RESOLVE RECOMENDAR PROVIDÊNCIAS:**

**1. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, APARELHAR as POLÍCIAS CIVIL E MILITAR para possibilitar a **gravação audiovisual das operações**, com **câmeras acopladas** aos uniformes ou capacetes dos agentes;

**2. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, APARELHAR a POLÍCIA PENAL para possibilitar a **gravação audiovisual das operações**, com **câmeras acopladas** aos uniformes ou capacetes dos agentes;

**3. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, determinar aos POLICIAIS CIVIS, MILITARES E PENAIIS que **COMPROVEM POR ESCRITO**, em relatórios de diligências, **a existência de fundadas razões (justa causa)** para ingresso no domicílio de suspeito sem mandado judicial, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, **em situações de urgência**, quando se possa comprovar que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime será destruída ou ocultada;

**4. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, determinar aos POLICIAIS CIVIL, MILITARES E PENAIIS que **COMPROVEM POR ESCRITO** a **garantia da voluntariedade do consentimento do morador** (ausência de qualquer tipo de constrangimento ou coação) para o ingresso e realização de busca de agentes estatais em

<sup>1</sup> Câmeras corporais e a participação da Defensoria na formulação de políticas públicas. Por Fernando Antunes Soubhia. Url: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/tribuna-defensoria-participacao-defensoria-formulacao-politicas-publicas>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência  
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*

sua casa, com **declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar e a indicação de testemunhas**, sempre associada à imprescindível **gravação em áudio e vídeo da totalidade da ação**.

**5. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, a **REALIZAÇÃO de treinamento dos agentes e demais providências** necessárias para que seja dado cumprimento às diretrizes definidas na decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP;

**6. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, que **ENCAMINHE** à Supervisão do **NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** da Defensoria Pública do Estado do Ceará informações sobre o estágio atual da implementação das medidas recomendadas na decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP, tendo em vista já se passaram 6 (seis) meses do prazo de um ano estipulado no acórdão;

**7. AO ESTADO DO CEARÁ**, por meio das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, que **ELABORE** e **ENCAMINHE** à Supervisão do **NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** da Defensoria Pública do Estado do Ceará um calendário para a implementação total no prazo máximo de 6 (seis) meses, das providências para o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias à observância da decisão do Habeas Corpus nº 598.051/SP.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação da Defensoria Pública sobre a matéria.

Adverte-se que o não acolhimento da presente Recomendação poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Fixa-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para fornecimento das informações dos itens 7 e 8, bem como para a manifestação acerca do acatamento das medidas recomendadas, interpretando-se o silêncio como recusa. Mencionadas informações e manifestações poderão ser encaminhadas no endereço: Rua Dr. José Perdigão, 310, Parque Manibura, Fortaleza-Ce ou pelo email [atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br](mailto:atendimentonuapp@defensoria.ce.def.br).

Termos em que pede e espera deferimento.

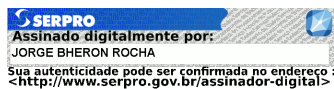
Fortaleza, 14 de outubro de 2021.





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência  
8ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência*



**Jorge Bheron Rocha**

7ª Defensoria do NUAPP



**Carlos Nikolai Araújo Honcy**

8ª Defensoria do NUAPP/Supervisor

# A efetivação do direito à saúde no contexto da pandemia do Covid-19: atuação da DPE/AM no município de Tefé/AM pela garantia do direito de lutar pela vida

Autores(as): Lucas Fernandes Matos, Carine Teresa Lopes de Sousa Possidônio, Márcia Mileni Silva Miranda Fontelles e Thais Maria Marra Corrêa (defensor e defensoras públicas do Estado do Amazonas)

Temática: Direito à Saúde – ACP – COVID 19

Resumo: A persistência do estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid-19, somada à desassistência do interior do Estado do Amazonas em tratamento de alta complexidade e leitos de urgência/emergência, resultou em sucessivos óbitos de pacientes aguardando transferência (TFD) prevista pelo Plano de Contingenciamento Estadual, situação esta gravada pela ausência de fornecimento de oxigênio ocorrido em janeiro e fevereiro de 2021. Neste contexto, a judicialização dos pedidos de transferência de pacientes em grave estado de saúde se fez medida imprescindível para garantir aos pacientes do interior do Estado o direito essencial de lutar pela vida. A atuação da DPE/AM no município de Tefé/AM consistiu em compelir o Estado do Amazonas a concretizar a transferência dos pacientes em UTI aérea para local em que tivessem acesso às ações e serviços para a proteção e recuperação de sua saúde, seja com a abertura de vagas na rede pública na cidade de Manaus/AM, com o custeio o tratamento hospitalar na rede particular, ou, até mesmo, em cidade em outro Estado da federação.

Palavras-chave: Acesso à saúde. Pandemia. Covid-19. UTI Aérea. Leitos.

## 1. A PEÇA: DOCUMENTOS ANEXADOS

1.1. Petição Inicial (mov. 1.1 – 26/01/2021): Ação Civil Pública ajuizada em prol dos pacientes Vera Lúcia Justo da Silva, Manoel Altair Lopes de Almeida, Raimundo Nonato Gomes dos Santos e Antônio Augusto Bacelar da Silva.

1.2. Aditamento da petição inicial (mov. 9.1 – 27/01/2021): Manifestação do Ministério Público requerendo ampliação do objeto da demanda para que fosse determinada a transferência imediata de todo e qualquer paciente que necessite de transferência, quando inserido no SISTER.

1.3. Emenda da inicial (mov. 10.1 – 28/01/2021): Aditamento do polo ativo para inclusão dos pacientes Francisco Pontes Sevalho Neto e Desdeuth Ramos Coelho.

1.4. Emenda da inicial (mov. 26.1 - 30/01/2021): Aditamento do polo ativo para inclusão dos pacientes Irailton Holanda de Araújo Neto; Silvio José Nogueira de Castro; Michelle Carvalho Da Silva.

1.5. Petição intermediária (mov. 41.1 - 03/02/2021): Comunicação de descumprimen-

to da decisão em relação aos pacientes Silvio José Nogueira de Castro, João Carvalho dos Santos e Antônio Silvino da Silva, que já ultrapassavam as 24 horas aguardando remoção;

1.6. Petição intermediária (mov. 52.1 - 04/02/2021): Comunicação de descumprimento da decisão em relação à paciente GRACIETE DE FREITAS FONSECA, que já ultrapassava as 24 horas aguardando remoção;

1.7. Petição intermediária (mov. 58.1 - 07/02/2021): Comunicação de descumprimento da decisão em relação aos pacientes Raimunda Cordeiro Fernandes; Luiz Mário Nazaré; Lionel Pereira Mota; Maria Alcione da Silva Araújo, que já ultrapassavam as 24 horas aguardando remoção;

## 2. RESUMO/RELATO DA PEÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE (Transferência de Tefé/AM para Manaus/AM ou cidade em outro Estado da federação para internação em leito de urgência/emergência) em face do ESTADO DO AMAZONAS, distribuída dia 26/01/2021, ao Juízo Plantonista da Comarca de Tefé/AM.

Naquele momento, as pessoas mencionadas no polo ativo encontravam-se hospitalizadas no Hospital Regional de Tefé/AM, município a 523 quilômetros de Manaus, com quadro gravíssimo ocasionado pela síndrome respiratória do coronavírus – COVID 19. Verificou-se que os assistidos necessitavam de internação em leito de urgência/emergência (UTI ou CTI), em razão da gravidade do quadro clínico, o que foi solicitado via administrativa, mediante transferência para a cidade de Manaus/AM, tendo em vista que a cidade de Tefé/AM, onde recebiam atendimento, não possuía suporte para prover o tratamento necessário e manter os pacientes por maior período de tempo.

Diante da imprescindibilidade do aludido tratamento hospitalar para os requerentes, e tendo em vista a ausência de resposta positiva por parte do Estado do Amazonas para resolver a contenda de forma extrajudicial, não restou alternativa senão o ajuizamento da ação, com o fito de compelir o Estado do Amazonas a abrir vagas para transferência, através de UTI aérea, aos requerentes, transferindo-os de imediato para Manaus/AM ou, subsidiariamente, para custear o tratamento hospitalar na rede particular ou em cidade em outro Estado da federação.

Destaca-se que, na época, dos 62 municípios que compõem o Estado do Amazonas, apenas a capital Manaus contava com Unidade de Terapia Intensiva<sup>5</sup>.

O acesso aos municípios pelo Estado do Amazonas, dá-se, em grande maioria, pela via fluvial, através de embarcações de linha ou de lanchas expressos ou de menor porte. Poucas são as cidades ligadas pela via terrestre.

As transferências hospitalares ocorriam através do SISTER, Sistema de Transferências de Emergências Reguladas, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SES-AM), que controla o traslado de pacientes (não apenas aqueles acometidos por Covid-19) do interior para Manaus. Criado em 2019, o sistema foi desenvolvido para acelerar a transferência de pacientes do SUS entre unidades de média e alta complexidade.

Ao tempo do ajuizamento da ACP, o contexto vivenciado pelo Estado era de colapso generalizado pelo recente desabastecimento de oxigênio medicinal que acometeu a capital e diversas cidades do interior no mês de janeiro de 2021, hospitais sem leitos disponíveis e até cemitérios sem vagas<sup>67</sup>.

A Defensoria – Polo Médio Solimões, com sede em Tefé, alertou que o aumento do número de casos poderia provocar novo colapso, agora no interior do Amazonas<sup>89</sup>. O receio com a criticidade do abastecimento de oxigênio na cidade de Tefé/AM foi igualmente noticiado<sup>101112</sup>. Os óbitos de pacientes que morreram no Hospital Regional de

Tefé/AM à espera de transferência área da capital ou para outros Estado também foram vinculados para todo o Brasil<sup>14</sup>. O colapso da saúde pública, especialmente no interior, foi devidamente publicizado, em rede nacional, durante todo o período<sup>15</sup>. A morte de pacientes por falta de oxigênio ou de remoção para cidades com condições de atendê-los também foi objeto de notícia nos maiores portais do país<sup>16</sup><sup>17</sup>. A Defensora Pública Márcia Mileni, então coordenadora do Polo Médio Solimões, em entrevista concedida a veículo de imprensa, sintetizou a problemática, narrando que a fila de espera por oxigênio só diminuía com a morte de pacientes<sup>18</sup>.

Os membros do Polo ajuizaram diversas ACP's (0600027-18.2021.8.04.7500, 0600041-02.2021.8.04.7500, 0600073-07.2021.8.04.7500 e 0600115-56.2021.8.04.7500)<sup>19</sup>2021 com intuito de viabilizar a transferência de pacientes para Manaus e, não havendo leitos, subsidiariamente, que o Estado se responsabilizasse pela transferência para outros estados da federação. Com a morte dos pacientes à espera de remoção, a Defensoria chegava a pedir a troca dos beneficiados em Decisões, para tentar garantir a transferência a quem ainda estava vivo<sup>22</sup><sup>23</sup>.

A cada decisão judicial obrigando o Estado a transferir pacientes graves de Covid de Tefé para Manaus ou outros Estados, buscava-se o cumprimento integral das medidas concedidas<sup>24</sup>.

Ocorre que, naquele momento, praticamente todas as cidades do interior contavam com decisões favoráveis no mesmo sentido. Porém, embora com decisões favoráveis, o Estado – que há pouco não possuía oxigênio suficiente, já não possuía também leitos disponíveis, tampouco aeronaves suficientes para atender os 61 municípios do interior e resgatar pacientes a beira da morte.

Assim, conforme ressaltado na ACP em comento, era fato notório que o interior do Estado do Amazonas era absolutamente desassistido em tratamento de alta complexidade e leitos de urgência/emergência, fato que é agravado pelas expressivas dificuldades de deslocamento dos municípios do interior do Estado para a capital Manaus. Neste contexto, a transferência requerida na demanda possuía o condão de garantir aos populares do interior do Estado do Amazonas o direito de ter acesso à saúde pública.

O Juízo plantonista, atendendo ao pedido da Defensoria<sup>25</sup>, concedeu liminar determinando que o Estado do Amazonas providenciasse no prazo máximo de 24 horas o transporte e internação dos pacientes elencados em lista fornecida pelo nosocômio tida por pacientes prioritários<sup>26</sup>, bem como determinou, em caso de descumprimento, o bloqueio<sup>27</sup> das contas do Governo do Amazonas para garantir a transferência de pacientes do Hospital Municipal de Tefé, a 523 quilômetros de Manaus, caso as remoções não ocorressem em até 24 horas<sup>28</sup><sup>29</sup>.

### 3. O RESULTADO DO PROCESSO

Nos autos da ACP nº. 0600073-07.2021.8.04.7500, houve o bloqueio judicial do montante de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), utilizado para cobrir os gastos inerentes à transferência de três pacientes para hospital da rede privada, a saber, o Hospital Nilton Lins, incluindo gastos com UTI aérea.

Em 01/02/2021 foi prolatada decisão determinando o bloqueio de verbas tão logo fosse apresentado o orçamento de UTI aérea e gastos hospitalares, independente de nova manifestação. Após, acostado aos autos orçamento de UTI aérea (mov. 37.1 – 01/02/2021), houve, inicialmente, o Bloqueio de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 02/02/2021 (mov. 39.2)<sup>30</sup>.

Em 04/02/2021 (mov. 53.1), a Defensoria acostou orçamento e informação prestada pelo Hospital Nilton Lins acerca da existência de três leitos de UTI, bem como pugnou pelo imediato bloqueio e liberação referente a somatória equivalente ao valor de caução da internação de TRÊS PACIENTES – quantidade de leitos disponíveis informada pelo HNL.

Com a juntada aos autos da informação de disponibilidade de leitos de UTI, foi prolatada a Decisão, em 06/02/2021 (mov. 55.1), determinando o bloqueio e expedição de alvará no valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) das contas do Estado do Amazonas<sup>31</sup>, sendo tais valores referentes a três internações em custo inicial (R\$ 100.000,00 cada) e a três transportes de ambulância aeroporto de Manaus a Hospital Nilton Lins (R\$ 3.000,00 cada).

Acostados aos autos, pela Defensoria, os dados necessários para a confecção do Alvará para levantamento de valores devidos a título de transporte de UTI Aérea e de internação em UTI, em 10/02/2021 (mov. 75.2 e 75.3) houve ordem de transferência de valores, tendo havido a expedição dos alvarás na mesma data (mov. 76.1 e 76.2).

Neste mesmo dia, em razão do bloqueio judicial que permitiu o pagamento dos custos da internação em leitos de UTI de hospital particular, foram transferidos ao Hospital Nilton Lins, em Manaus/AM, três pacientes em estado gravíssimo de saúde (GRACIETE DE FREITAS FONSECA, LUIZ MÁRIO NAZARÉ, LIONEL PEREIRA MOTA).

Naquela tarde, posteriormente à transferência dos pacientes, no bojo dos autos nº. 4000221-92.2021.8.04.0000, foi determinada a SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA de todas as liminares concedidas nas comarcas do interior, com fito de garantir as transferências aéreas para capital, o que acarretaria na natural suspensão da Decisão prolatada pelo Juízo Plantonista da Comarca de Tefé/AM, determinando a transferência e o bloqueio dos valores. No entanto, para sorte dos transferidos, a remoção que ocorreu no aeroporto da comarca de Tefé, através de três aeronaves particulares enviadas, custeadas pelos valores bloqueados do Estado, deu-se minutos antes da prolação da Decisão no 2o grau. Assim, os transferidos, no contexto caótico que acometeu o Estado, puderam ter a chance de lutar para sobreviver aos nefastos efeitos da pandemia do COVID-19 no interior do Estado do Amazonas.

4. PÚBLICO ALVO: o público-alvo da atuação coletiva foram, inicialmente, os assistidos que necessitavam de leitos de UTI e atendimento especializado de COVID-19 no município de Tefé e que aguardavam transferência via aérea para a comarca de Manaus no dia 26/01/2022. Posteriormente, em aditamento, foi ampliado o objeto da demanda, para incluir todos os pacientes que porventura viessem a necessitar de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) em razão da COVID-19, diante da ineficiência, à época, do sistema de transferências reguladas do estado do Amazonas (SISTER).

5. NÚMERO DO PROCESSO: 0600073-07.2021.8.04.7500 (sistema projudi), 1ª Vara da Comarca de Tefé - Cível

PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

**AO JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE TEFÉ/AM**

**URGENTE: GRAVE ESTADO DE SAÚDE. PACIENTES COM COVID-19  
TFD AGUARDANDO AUTORIZAÇÃO  
RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO DO DIREITO À VIDA  
ÚLTIMA REMOÇÃO DE TEFÉ OCORRIDA EM 16/01/2021**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentada pelas Defensoras e pelo Defensor Público que esta subscrevem, com fundamento no artigo 134 da Constituição da República, artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90, no exercício da tutela da vulnerabilidade dos direitos à saúde e à vida de:

- **VERA LÚCIA JUSTO DA SILVA, inserida no sistema de regulação de transferências em 23 de janeiro de 2021, conforme chamado 2021015285. Trata-se de paciente idosa, com comorbidades, classificada como prioridade ALTA, que necessita de leito de UTI.**
- **MANOEL ALTAIR LOPES DE ALMEIDA, inserido no sistema de regulação de transferências em 24 de janeiro de 2021, conforme chamado 2021015534. Trata-se de paciente com comorbidades, classificado como prioridade ALTA, que necessita de leito de UTI.**
- **RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS, inserido no sistema de regulação de transferências em 24 de janeiro de 2021, conforme chamado 2021015547. O paciente encontra-se classificado como prioridade ALTA e necessita de leito de UTI.**
- **ANTONIO AUGUSTO BACELAR DA SILVA, inserido no sistema de regulação de transferências em 24 de janeiro de 2021, conforme chamado 2021015485. O paciente encontra-se classificado como prioridade ALTA e necessita de leito de UTI.**



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 4º e 12, ambos da Lei n.º 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE** (Transferência de Tefé/AM para Manaus/AM ou cidade em outro Estado da federação para internação em leito de urgência/emergência) em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ n.02.287.757/0001-33, representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-040, e-mail desconhecido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

Os indivíduos supracitados encontram-se hospitalizados no Hospital Regional de Tefé, com quadro de sérias complicações ocasionado pela síndrome respiratória do coronavírus – COVID 19, conforme formulários médicos anexos.

Verifica-se que os indivíduos necessitam de internação em leito de urgência/emergência em razão da gravidade do quadro clínico, o que foi solicitado via administrativa<sup>1</sup>, mediante transferência para a cidade de Manaus/AM, tendo em vista que a cidade de Tefé/AM, onde recebem atendimento, não possui suporte para prover o tratamento necessário e manter os pacientes por maior período de tempo.

Os indivíduos acima elencados já aguardam a concessão do TFD pelas vias administrativas há dias, sem êxito. Ainda, segundo a equipe médica responsável pelos seus tratamentos, a permanência deles, sem todo o suporte supracitado, em Tefé, constitui uma situação grave, por não contar com recursos capazes de salvaguardar a vida dos doentes.

Tem-se tentado de todas as formas efetivar a transferência para Manaus, mas a via extrajudicial não tem sido útil e eles não podem mais aguardar na fila do SISTER, havendo a possibilidade de que muito em breve a situação se torne irreversível, como, inclusive, já

<sup>1</sup> A Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM) possui o Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), programa desenvolvido e implantado recentemente (ano de 2019), que realiza o gerenciamento das transferências de pacientes em estado crítico à rede hospitalar de atenção às urgências e emergências da capital.



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

**ocorreu, o que se pode verificar das ACPs n. 0600027-18.2021.8.04.7500 e 0600041-02.2021.8.04.7500, em que ocorreram diversos óbitos no aguardo do cumprimento da transferência pelo Estado.**

**Diante disso, há que se viabilizar a transferência via judicial, conforme relatório médico anexo, que inclui, inclusive, lista de prioridades.**

Ademais, também é fato notório e, portanto, não depende de provas (art. 374, I, CPC), que o interior do Estado do Amazonas é absolutamente desassistido em tratamento de alta complexidade e leitos de urgência/emergência, fato que é agravado pelas expressivas dificuldades de deslocamento dos municípios do interior do Estado para a capital Manaus. Neste contexto, a transferência requerida na presente demanda tem o condão de garantir aos populares do interior do Estado do Amazonas o direito de ter acesso à saúde pública.

No que tange ao cenário local, a própria capacidade de atendimento de pacientes que demandem ventilação mecânica (algo que se pode considerar comum no contexto do tratamento da COVID-19) é reduzida neste Município, eis que, conforme Ofício nº 02/2021 – PGM/PMT, em resposta ao Ofício 001/2021 DPEAM-MÉDIO SOLIMÕES (anexo), a área de Covid possui capacidade para 27 (vinte e sete) leitos. Contudo, já há, atualmente, 36 pacientes internados com COVID no HRT, 26 deles estão fazendo uso de oxigênio medicinal.

No mais, na unidade hospitalar, há 10 (dez) respiradores/ventiladores, mas apenas 07 (sete) estão disponíveis para funcionamento, assim como 05 (cinco) BiPAP's.

Por sorte, não houve crise de desabastecimento de oxigênio medicinal, contudo, fica claro que o HRT vive em estado de crise iminente, bastando o aumento repentino da demanda ou mesmo algum problema no transporte para o colapso hospitalar. **Medidas para evitar esse desabastecimento já estão sendo tomadas, mas isso evidencia ainda mais a necessidade de transferir os pacientes graves, considerando que o hospital já atua acima da sua capacidade para COVID-19.**



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

Portanto, a manutenção de pacientes graves que já necessitam de suporte intensivo na unidade hospitalar gera prejuízo não só para o próprio paciente (que, naturalmente, passa a definhir sem o tratamento adequado), mas para toda uma coletividade de pessoas que potencialmente pode precisar de um leito/respirador.

Destaca-se, ainda, que **ocorreu, em Tefé/AM, nas últimas semanas, o óbito de pelo menos sete pessoas aguardando remoção para leitos de UTI e, ainda assim, há novamente pacientes aguardando transferência durante dias. Há, atualmente, seis pacientes em estado grave aguardando remoção para leito de UTI, sendo que a última remoção regulada pelo Estado do Amazonas ocorreu em 16 de janeiro de 2021, isto é, há dez dias.**

Outrossim, o próprio **Plano de Contingenciamento da SUSAM<sup>2</sup> prevê, como fluxo de atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, o envio (via transferência pelo SISTER) dos pacientes graves para atendimento na alta complexidade, só disponível em Manaus:**

FLUXO MUNICÍPIOS DE REFERÊNCIA PARA OS HOSPITAIS DE ALTA COMPLEXIDADE EM MANAUS, ATRIBUÍDOS PELO SISTER, (UNIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE/REFERENCIAS PARA COVID-19 NO AMAZONAS):

1. Quando internado, caso o paciente apresentar sinais de Síndrome Respiratória Aguda Grave, este deverá ser encaminhado para os Hospitais de Referência em Manaus, atribuídos pelo SISTER, onde o encaminhamento deve ser efetivado e assinado pelo médico assistente de forma regulada junto ao Complexo Regulador/ SISTER (em formulário próprio para COVID-19) - vide item 7 – OBSERVAÇÃO, da Nota Técnica Conjunta nº 08/2020/FVS-AM/SUSAM, de 24/03/2020. (DOCUMENTO ORIENTADOR SEAASI-SUSAM Nº 01 COVID -19 - anexo)

**Importante destacar, contudo, que é fato notório que este plano não vem sendo observado, havendo verdadeira desídia quando se trata de pacientes do interior. O pressuposto desse plano seria um tratamento igualitário a todos os doentes, mas não existe**

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/PLANO\\_CORONAVIUS\\_ATUAL\\_12032020\\_gLV5jQq.pdf](http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/PLANO_CORONAVIUS_ATUAL_12032020_gLV5jQq.pdf)



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

igualdade material entre pacientes do interior e da capital, especialmente quando vem sendo sucessivamente negada transferência aos pacientes do interior.

**Isso dificulta o acesso aos pacientes do interior ao tratamento de saúde, quando não importa, na verdade, em negativa. São muitos os casos de óbito aguardando o TFD previsto pelo Plano de Contingenciamento Estadual<sup>3</sup>, sem se contabilizar as várias mortes por ausência de oxigênio em decorrência direta da retenção do insumo na capital<sup>4</sup>.**

Logo, não há que se falar em lesão à economia pública ou mesmo que a existência do plano seria suficiente para tutelar a vida dos pacientes, considerando que este tem se mostrado completamente ineficiente.

Com efeito, considerando a imprescindibilidade do aludido tratamento hospitalar para os requerentes, e tendo em vista a ausência de resposta positiva por parte do Estado do Amazonas para resolver a contenda de forma extrajudicial, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com o fito de compelir o Estado do Amazonas **a abrir vagas para os requerentes, transferindo-os de imediato para Manaus/AM ou, subsidiariamente, a custear o tratamento hospitalar na rede particular ou em cidade em outro Estado da federação.**

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DO DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ABRIR VAGA/FORNECER UTI AÉREA DE IMEDIATO

A saúde é direito social, previsto no art. 6º da Constituição da República, e direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

<sup>3</sup> Dados da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

<sup>4</sup> Vide <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/19/coari-no-interior-do-amazonas-registra-sete-mortes-por-falta-de-oxigenio> e <https://amazonasatual.com.br/sete-pessoas-morrem-em-manacapuru-am-por-falta-de-oxigenio/>. Acesso em 19/01/2020.

PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Constituição determina ao Estado a **adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.** Daí se extrai que incumbe ao Estado prover tratamento médico a qualquer pessoa que dele precise neste país.

Nesse sentido, a Lei 8.080/90, em seu artigo 2º, aduz que **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.**

Os Tribunais Brasileiros, inclusive o Supremo Tribunal Federal, corroboram esse entendimento:

**O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indisociável do direito à vida.** O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. **O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.** (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.] Vide RE 668.722 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2013, 1ª T, DJE de 25-10-2013. Vide AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.

**O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a**

PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**

Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

**obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.** [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.]

Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006. Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.

Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793.]

**No caso em tela, tratam-se de pacientes portadores do Covid-19. É de conhecimento público que o mundo vem vivenciado um surto desta doença, causada pelo micro-organismo Coronavírus, inclusive com diversos caso já confirmados no Brasil e no estado do Amazonas.**

O estado de pandemia global já foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020. Nesse mesmo sentido, foi expedida a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS.

Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, por sua vez, emitiu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS. O Congresso Nacional, por sua vez, editou a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A doença é de contágio rápido, ficando o paciente assintomático por alguns dias, porém transmitindo o vírus. A forma de transmissão é essencialmente pelo ar, o que dificulta mais ainda o combate à proliferação. **Os sintomas da doença podem variar desde aqueles comuns a uma simples gripe até graves complicações do sistema respiratório podendo, em alguns casos, levar o portador do vírus a óbito.**

Atualmente, **o Amazonas totaliza 6.308 mortes**, além dos casos subnotificados, tendo em vista que o número de enterros triplicou durante o período da pandemia.



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

**No caso, é evidente a gravidade do estado de saúde dos autores, cuja ausência de tratamento pode gerar severos agravamentos, levando, inclusive, à óbito, conforme já exposto. Para que isso não aconteça, faz-se necessário o tratamento médico em leitos de urgência/emergência, conforme determinado pelos médicos dos requerentes.**

Importante lembrar, ainda, que cabe ao médico do paciente decidir o tratamento e sua forma de execução, não cabendo ao Estado se imiscuir nessa questão. Assim, não cabe ao Estado discutir a forma de tratamento, devendo apenas cumpri-la.

**O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, não podendo o Estado se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes, assim como quaisquer outras medidas inerentes a eles, é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

No entanto, foi infrutífera a tentativa de conseguir o tratamento administrativamente, tendo o Estado do Amazonas se mantido inerte sob justificativa de existência de fila, deixando os pacientes em uma situação de desespero e de urgência sem o auxílio do Estado.

**Nenhum dos indivíduos indicados possui condições financeiras de custear o tratamento de outra forma e há risco concreto de falência respiratória e óbito conforme informações da equipe médica.**

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado abra vaga para os requerentes, transferindo-os para Manaus/AM, ou, subsidiariamente, custeie o tratamento hospitalar na rede particular ou em cidade em outro Estado da federação, o que se encontra amparado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência nacionais.

Trata-se de direito fundamental dos requerentes, integrando o mínimo existencial, isto é, o rol mínimo de direitos a propiciar vida e existência dignas.

As obrigações de fazer e não fazer encontram seus fundamentos no art. 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Defensoria Pública do Estado do Amazonas – Polo do Médio Solimões – José Martins

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J52N GU3BM RDXEAFQA3



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.** Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

**Tratando-se de direito à saúde, integrante do mínimo existencial, não pode o Estado alegar reserva do possível para eximir-se da obrigação.** Não só a alegação da reserva do possível se submete à teoria dos limites dos direitos fundamentais, devendo-se **observar o princípio da proporcionalidade, que, no caso, certamente prepondera para o direito à vida da parte requerente, quanto há possibilidade fática de atendimento do pedido.**

Com relação ao tratamento em outras unidades da Federação, como foi amplamente divulgado em 14/01/2021, o Estado do Amazonas encontra-se em articulação para envio de pacientes Covid-19 para outros Estados da Federação, a exemplo de Maranhão<sup>5</sup>, Pará, Piauí<sup>6</sup>, Rio Grande do Norte e Goiás<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> <https://imirante.com/sao-luis/noticias/2021/01/14/maranhao-vai-receber-pacientes-com-covid-19-vindos-de-manaus.shtml>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/01/14/teresina-aceita-receber-30-pacientes-com-covid-19-vindos-de-manaus-diz-presidente-da-fms.ghtml>

<sup>7</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral/pacientes-da-covid-19-no-amazonas-serao-transferidos-a-outros-estados,70003581470>



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**

Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |



Ainda, na última madrugada, na cidade de Parintins, o Estado, mediante ação conjunta com a União Federal, adequou um avião da FAB com leitos de UTI para a transferência de enfermos parintinenses para a cidade de Manaus/AM e Belém/PA<sup>8</sup>:

<sup>8</sup> Vide <http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=5707>. Acesso em 19/01/2020.



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoos@gmail.com | Tefé – AM |



Ou seja, há possibilidade fática e jurídica, assim como dever do Estado do qual não pode se eximir, cabendo a este articular formas de garantir direito à saúde e à vida dos pacientes de forma célere, antes que seja tarde demais.

**Tais informações, portanto, demonstram a real e concreta condição de cumprimento da decisão exarada em sede de tutela de urgência, ao menos na modalidade de transferência para cidade em outro estado da federação.**





PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

**Cabe ao Estado diligenciar transferências, propostas por ele próprio, ao não equipar o interior do Estado com tratamento médico de alta complexidade, necessário nesta pandemia. Cabe ao Estado articular, ainda que com aumento de números de voo, termos de colaboração para outros Estados, dentre outras medidas, para cumprir o seu dever de garantir a saúde dos pacientes do interior. **A simples resposta, como se vem obtendo, de que não há leitos de UTI disponíveis NÃO é aceitável.****

## 2.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

As obrigações de fazer e não fazer encontram seus fundamentos no art. 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O fundamento do pedido tem como objetivo que o Estado, ora parte ré, seja compelido a realizar a transferência para Manaus/AM (ou cidade em outro Estado) e a internação em leito de urgência/emergência, para que os interessados não venham a óbito e haja condições técnicas para continuidade do tratamento com a estrutura hospitalar necessária e recomendada. Subsidiariamente, que, caso não haja a possibilidade de realização pelo SUS ou na rede conveniada, que o Estado custeie o tratamento na rede particular.

Pelos motivos expostos, deve a parte requerida ser condenada na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em realizar a transferência para Manaus/AM e a internação em leito de de urgência/emergência, sob pena de bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por paciente, de modo a efetivamente compelir o ente público ao cumprimento da obrigação, além da cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

reais) por paciente, incidente na pessoa do Srº Secretário de Estado de Saúde, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.

### **2.3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC) DE NATUREZA SATISFATIVA**

A tutela provisória de urgência exige a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito ou verossimilhança da pretensão autoral está demonstrada não só pela narrativa dos fatos, mas também pela documentação acostada, consistente em prova inequívoca do direito dos pacientes, mediante relatório da equipe hospitalar e a inscrição no SISTER.

O *periculum in mora*, por sua vez, já é inerente a qualquer caso envolvendo questões de saúde. Pode-se arriscar, inclusive, que questões envolvendo a efetivação do direito à saúde possuem um perigo na demora presumido.

No presente caso, o perigo no aguardo do desfecho do processo pode causar severos prejuízos à saúde dos pacientes listados, uma vez que apresenta sério de risco de virem a óbito caso não venha a ser realizada a transferência para tratamento médico em leito de urgência/emergência que não existe em Tefé/AM.

A situação é extremamente delicada e demanda cuidado e urgência, principalmente por estarem sem assistência médica adequada e com comprovado risco de morte.

Assim, satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, é importante ainda falar da irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão. Isso porque o CPC/15 aduz, em seu art. 300, §3º, que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não poderia ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Art. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
(...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

Nada obstante, o Fórum Permanente de Processo Civil – FPPC – editou o enunciado 419, que de maneira explícita e simples interpreta o § 3º do art. 300 do NCPC, demonstrando que o dispositivo não tem caráter absoluto: *Enunciado 419: (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.*

Assim, a regra do §3º do art. 300 do CPC/15 deve ser mitigada nos casos em que se visualiza a irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão. Nos dizeres do Desembargador e professor Alexandre Freitas Câmara (2015, pág.159), a irreversibilidade recíproca dos efeitos da decisão consiste: (...) “na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis”.

No caso em comento, é clarividente que a concessão da medida tem efeitos irreversíveis, mas a sua denegação também o terá, pois os pacientes, de acordo com o entendimento da equipe médica à frente de seu tratamento, certamente sofrerão severos prejuízos de saúde (podendo, infelizmente, chegar ao óbito).

Portanto, a irreversibilidade dos efeitos da decisão recai tanto para a parte autora quanto para a parte ré, sendo, portanto, recíproca a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que permite a concessão da medida de urgência, no caso.

#### 2.4. DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS

É de conhecimento notório que é recorrente nos processos judiciais em face do Estado do Amazonas, a inércia e demora irrazoável no cumprimento das determinações judiciais, de modo que o paciente acaba não recebendo atendimento em tempo hábil, contribuindo para o agravamento de seu quadro clínico e a ocorrência de prejuízos de natureza irreversível.

Nesta toada, cabe observar que **o bloqueio judicial de verbas públicas é medida coercitiva prioritária em demandas de saúde**, consoante orientação firmada pelo próprio CNJ, em enunciado aprovado na III Jornada de Direito à Saúde: **ENUNCIADO N° 74: Não havendo**

PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

*cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio.*

Outrossim, não se pode olvidar que, conforme consta na Recomendação Conjunta Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Amazonas nº 6/20206<sup>10</sup>, o Estado do Amazonas tem recebido repasses federais e apoio material especificamente voltados para o combate à COVID-19.

Além disso, vale registrar que, justamente pelas constantes demoras e pelos reflexos negativos quanto ao aumento de óbito de pacientes no interior do Estado aguardando remoção, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas recomendou, no dia 04/06/2020, que o Estado do Amazonas aumente a capacidade de atendimento do Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER) – UTIs aéreas.

A recomendação solicita seja estabelecido no contrato com a empresa aérea, que a prestação do serviço seja livre de acordo com a demanda diária de transferência, constando cláusula de exclusividade, no intuito de efetivamente atender às necessidades de pronta transferência dos pacientes do interior do Estado para a capital (Recomendação Nº 001/2020 – GSDPG/DPE/AM anexa).

**Conforme consta dos documentos anexos, a Recomendação foi atendida, em parte, dando origem ao Primeiro Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 031/2020, aumentando em quase 50% (49,77%) a capacidade do contrato das transferências aéreas de pacientes graves. Ora, mais um argumento devidamente documentado que torna injustificável a permanência de pacientes sem socorro, a deixar caracterizada a omissão do Estado.**

É imprescindível, por tudo isso e diante do estado de saúde da parte autora, **a fixação da multa diária e pessoal, bem como o bloqueio de verbas públicas para assegurar a realização do referido procedimento de transferência e reservar de leito, a fim de dissuadir eventual descumprimento da obrigação por parte do ente público requerido.**

<sup>10</sup> Disponível nos autos do Inquérito Civil 1.13.000.000476/2020-99 (PR-AM).

PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem requerer:

a) a dispensa da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a parte autora manifesta desinteresse na autocomposição, por conta da natureza da lide;

b) seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, *inaudita altera parte*, para **compelir o ESTADO DO AMAZONAS, ora parte ré, a garantir a IMEDIATA transferência dos pacientes acima indicados para Manaus/AM e a internação em correspondente leito de UTI**, bem como demais procedimentos subsequentes ao adequado tratamento e, caso não haja disponibilidade de ser realizada na rede pública, que seja o tratamento custeado na rede particular, sob pena de **bloqueio de verbas públicas** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por paciente, de modo a efetivamente compelir o ente público ao cumprimento da obrigação, além da cominação de **multa diária** em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente, incidente na pessoa do Srº Secretário de Estado de Saúde, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação;

c) **alternativamente, acaso impossibilitada a internação dos pacientes na cidade de Manaus/AM, que o ESTADO DO AMAZONAS providencie leito em outra Unidade da Federação, por meio de convênio via SUS ou na rede particular, assegurando-se o transporte adequado e garantido direito à acompanhante, como determinam as regras de TFD;**

d) garanta os meios necessários para o retorno do(a) paciente ao município de Tefé/AM, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas.

e) **A expedição de mandado, em caráter de urgência, à sede da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375;**

PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoess@gmail.com | Tefé – AM |

f) O envio de citação e intimação de eventual decisão liminar por meio dos seguintes correios eletrônicos: (i) [intimações@pge.am.gov.br](mailto:intimações@pge.am.gov.br), conforme recomendado pelo Ofício Circular nº 028/2020-PTJ/TJAM, da lavra da MM. Presidência desse Tribunal, (ii) [pjc.pge@pge.am.gov.br](mailto:pjc.pge@pge.am.gov.br) e (iii) [saude@pge.am.gov.br](mailto:saude@pge.am.gov.br);

g) determinar a citação do requerido, nos termos do art. 238 e 242, § 3º do CPC/15, para, querendo, e no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática, devendo, ao final, ser julgada totalmente procedente a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

h) condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, a serem arbitrados por Vossa Excelência e revertidos em favor do FUNDEP, conta corrente 9229- 0, Agência 3563-7, Banco do Brasil S/A., na forma do artigo 25, inciso XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

i) conceder os benefícios da justiça gratuita;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental, nos termos do art. 369 do CPC/15.

Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os efeitos fiscais, processuais e por ser questão de Direito e de Justiça.

Reitera-se as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, especialmente intimação pessoal, contagem do prazo em dobro e atuação independente de mandato, conforme art. 128, I e XI da LC 80/94 e art. 34, I e XI, da LCE 01/90.

Termos em que pede deferimento.

Tefé/AM, data do protocolo.

**MÁRCIA MILENI SILVA MIRANDA FONTELLES**

**Defensora Pública do Estado do Amazonas**



PROJUDI - Processo: 0600073-07.2021.8.04.7500 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcia Mileni Silva Miranda Fontelles  
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**POLO MÉDIO SOLIMÕES/DPE-AM**  
Rua Monteiro de Souza, 632 | Bairro Centro |  
| CEP 69550 – 000 | Telefone: (92) 98417-2747 |  
E-mail: dpeam.mediosolimoes@gmail.com | Tefé – AM |

**THAIS MARIA MARRA CORRÊA**  
Defensora Pública do Estado do Amazonas

**LUCAS FERNANDES MATOS**  
Defensora Pública do Estado do Amazonas

**CARINE TERESA LOPES DE SOUSA POSSIDÔNIO**  
Defensora Pública do Estado do Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52N GU3BM RDXEA RFQA3



# O direito à saúde e à moradia digna como fundamentos para a garantia do acesso à água a ocupação durante a pandemia de Covid-19

Autores(as): Marina Dalcolmo da Silva, Samantha Negris de Souza e Vinícius Lamego de Paula (defensor e defensoras públicas do Estado do Espírito Santo)

Temática: Cível - Direito à Saúde. Direito à Moradia – COVID 19

A PEÇA:

Ação Civil Pública, em anexo.

RESUMO/RELATO DA PEÇA:

Em janeiro de 2020, chegou ao conhecimento do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (NUDAM) a existência de uma ocupação denominada Marielle Franco III, localizada na Rua São José, nº100, Ed. Pereira Cortes, no Parque Moscoso, Centro – Vitória/ES, em que residiam (na abertura do processo) cerca de 22 (vinte e duas) famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica. O imóvel consiste em prédio privado, desocupado há 20 anos, sem o cumprimento da função social.

Foi relatado que as famílias não possuíam ligação de água, bem como nenhum tipo de contato com assistência social. Para ter acesso à água potável, se dirigiam a uma nascente, localizada a 40 metros do imóvel, em situação de precariedade. A situação tomou contorno mais agravados, com o início da pandemia, em março de 2020, considerando que o acesso à água consiste em medida básica para a proteção contra a COVID-19.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do NUDAM, propôs Ação Civil Pública contra o Município de Vitória, o Estado do Espírito Santo e a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), de forma a melhor assistir e defender aos residentes da ocupação, dada a gravidade da situação, potencializada pela crise de saúde pública de Covid-19.

A medida judicial objetivava, de forma urgente, propiciar a intervenção do poder público, de forma a garantir aos ocupantes o acesso à água, o recebimento de produtos para a realização da higiene pessoal, a prestação de informações e orientações sobre a proteção contra o COVID-19, a doação de cestas básicas e o cadastramento dos ocupantes nos programas assistenciais do município, do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal existentes.

Assim, foram feitos os seguintes pedidos: 1) a ligação do imóvel onde as famílias residem à rede de água, executando todas as medidas necessárias para garantir o abastecimento, sem qualquer custo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública; 2) subsidiariamente, o fornecimento de fontes alternativas de água potável, de maneira periódica e suficiente, além de água própria para usos derivados, por meio de caminhões pipa



e de caixas d'água; 3) o fornecimento de alimentação às 22 famílias enquanto durar a pandemia, por meio de cestas básicas ou doações em dinheiro realizadas pelos programas estaduais e municipais de assistência social; 4) o fornecimento de produtos de higienização adequada, mediante kits de higiene pessoal e do ambiente onde as famílias residem; 5) o fornecimento de acesso constante à informação acerca dos meios eficazes de prevenção à contaminação.

Utilizaram-se como pressupostos os art. 5º, 6º e o art. 1º, III, da Constituição Federal, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial, o Comentário nº 04, valendo-se, também, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, que prevê o direito à habitação como o componente mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana, em seus art. I e XXV, 1, no qual versa sobre o "Direito À Cidade E À Moradia Adequada". Além disso, argumentou-se o dever do poder público de atuação nas questões sanitárias e de abastecimento de água, insculpido no artigo 238, da Constituição Estadual, no artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como em legislação municipal.

Especificamente sobre o direito à água potável, justificou-se o pedido com base no Comentário Geral nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, na Carta Aberta à Sociedade Brasileira, do Observatório Nacional dos Direitos à água e ao Saneamento, em que se demonstrou que a população em situação de vulnerabilidade é triplamente afetada pela pandemia, por maior exposição ao risco de contágio, especialmente devido às condições de moradia e trabalho.

Por fim, teceram-se argumentos quanto ao direito à alimentação, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, e tratado no Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, justificando a necessidade de adoção de medidas necessárias ao fornecimento de cestas básicas aos moradores da ocupação.

#### PÚBLICO ALVO:

19 (dezenove) famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, totalizando 50 pessoas, dentre essas, 10 idosos, 15 crianças e 2 pessoas com deficiência.

#### RESULTADO DO PROCESSO:

A medida liminar solicitada pelo NUDAM foi deferida parcialmente, tendo como fundamentos a relevância do acesso à água potável para a subsistência humana, em especial, para a higienização no contexto da pandemia de COVID-19, bem como na previsão constitucional do direito à saúde (artigo 6º) e do inciso III, do artigo 1º, fatores que, no entender do r. juízo, em ponderação, deveriam sobrelevar-se à discussão de eventual regularidade da ocupação. Na ocasião, foi deferido, para execução no prazo de 5 dias, pelos requeridos: a) o fornecimento de água às famílias substituídas processualmente (por exemplo, por meio de galões de água mineral, caminhão pipa e caixas d'água), em quantidade e periodicidade adequadas e suficientes, enquanto perdurar o estado de calamidade pública; b) a inclusão dos substituídos nos programas de assistência social que já estão em andamento, realizando o cadastramento que se fizer necessário das famílias que residem na ocupação Marielle Franco III, ainda que, para tanto, seja preciso o deslocamento de alguma equipe dos Demandados ao local, a fim de que seja feita a coleta de dados eventualmente necessários ao cadastro, de modo que elas possam receber os donativos (cestas básicas e kits básicos de higiene); c) que forneçam aos substituídos informações acerca dos meios eficazes de prevenção à contaminação.

Em decorrência da execução da tutela antecipada, as famílias receberam o acesso à água através de caixas d'água instaladas no local, com fornecimento periódico pelos demandados, bem como a visita de assistentes sociais para cadastramento dos ocupantes

e fornecimento de cestas básicas e kits de higiene, assim como informações sobre prevenção e contaminação.

O processo segue em curso, para fins de apreciação do pedido quanto ao mérito, de forma definitiva.

A Defensoria Pública buscou fundamentar seus pedidos no direito à água e no direito à alimentação adequada de forma autônoma e, além disso, cumulativamente, também nos direitos fundamentais já reconhecidos, à saúde e à moradia. No que se refere ao direito à moradia, buscou-se ampliar sua extensão para além do objeto “casa”, compreendendo-o enquanto direito à “moradia adequada”, correlato ao “direito à cidade”.

O juízo, porém, centrou sua fundamentação para a decisão proferida em sede de tutela provisória, considerando o que foi externalizado, apenas no direito fundamental à saúde, consignando entender o direito à água como a ele correlato.

Percebe-se que ainda há obstáculos à compreensão do direito à água e à alimentação enquanto autônomos. Esse reconhecimento pode lhes trazer mais força, para que sejam construídos indicadores próprios, e a fim de que seja efetivado por si só, ainda que, por exemplo, não se esteja diante de situação particularmente excepcional de saúde pública, para além da gravidade em si mesma da exclusão do acesso à água e à alimentação adequadas. Registra-se que essa compreensão não afasta a interconexão com os demais direitos fundamentais, sendo evidente a indivisibilidade dos direitos humanos, como amplamente reconhecido.

A prática evidencia que o caminho de construção dos direitos fundamentais é complexo, envolvendo ações políticas, disputa de narrativas, tensionamentos, diversos instrumentos táticos, funcionando o direito como aliado das lutas por justiça social/emancipação. A previsão normativa, e o reconhecimento jurisprudencial, de novos direitos, historicamente, encontra resistência, e assim também sua efetivação na realidade prática.

Porém, o período de pandemia, com todas as dificuldades inerentes, trouxe à luz debates importantes, sobretudo quanto à necessidade de garantia de direitos sociais e econômicos. Nesse contexto, tornou-se ainda mais evidente o abismo social que assola o país, a ser superado com auxílio da luta por direitos humanos.

Esta prática simboliza uma das ações tomadas nesse contexto, de buscar apontar, nesse momento de pandemia, a necessidade de expandir a garantia de direitos, e, assim, a cidadania efetiva a todas as pessoas. Trata-se de oportunidade histórica de, diante da constatação dos obstáculos, e da gravidade dos problemas sociais, gerar sensibilização a questões tantas vezes invisibilizadas e normalizadas e, assim, avançar na construção histórica de direitos que permitam superar a enorme desigualdade existente.

#### NÚMERO DO PROCESSO:

Ação Civil Pública tombada sob o nº 0007179-16.2020.8.08.0024 (ajuizada em 13/04/2020), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE; DA  
COMARCA DE VITÓRIA/ES**

(...)

Lava uma (mão)

Lava outra (mão)

Lava uma

Lava outra (mão)

Lava Uma

A doença vai embora junto com a sujeira  
Verme, bactéria, mando embora embaixo da torneira

(...)

Compositor: Arnaldo Antunes

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, apresentada pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, *caput*, LXXIV, 6º, 23, IX, 134, 182, 183, todos da Constituição Federal c/c o art. 2º, I da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) c/c a Lei 13.979/2020 c/c art. 30 do Código das Águas, c/c o art. 1º, IV, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º e 4º, VII, VIII, X e XI, da LC 80/1994 c/c o art. 238, da Constituição do Estado do Espírito Santo, c/c art. 1º-C, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual, nº 55/94 c/c o art. 155 da Lei Orgânica do Município de Vitória, c/c o art. 3º do Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA)**

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

em virtude da insustentável situação de precariedade das famílias que residem na ocupação do antigo Hospital São José no Centro de Vitória, em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito, o Sr. Luciano Rezende, com sede à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-945; do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante o Governador do Estado, Sr. Renato Casagrande, com sede à Praça João Climaco, s/n, Cidade Alta, centro, Vitória, ES, CEP: 29.015-110, tel: (27)3636-1032/3636-1035; e da **COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN)**, empresa de economia mista, inscrita no CNPJ nº 28.151.363/0001-47 com sede à Av. Governador Bley, 186, Edifício BEMGE, 3º andar, centro, Vitória, CEP: 29.010-150, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA:**

Sendo um direito fundamental a garantia estatal da prestação de assistência jurídica gratuita àqueles que se demonstrarem hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CFRB), a Defensoria Pública, de acordo com o art. 134, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar no 80/94 é considerada, expressão e instrumento da Democracia. A sua missão consiste na defesa dos direitos individuais dos necessitados, de forma integral e gratuita, tanto na esfera judicial como na extrajudicial, a defesa de direitos coletivos e a promoção dos direitos humanos.

No que diz respeito especificamente à defesa dos direitos coletivos, a Defensoria Pública, de acordo com o art. 5º, da Lei no 7347/85 é titular da Ação Civil Pública. Uma vez que a Defensoria Pública se destina à defesa dos necessitados, a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública se dá na hipótese de tutela dos seus interesses. Com a evolução da questão, a definição de necessitado não se limita ao hipossuficiente econômico, ou seja, aquele que não possui condições financeiras para

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

contratar um advogado. Também se encontram na situação de necessitados as pessoas ou grupos que sofrem qualquer espécie de vulnerabilidade econômica, social cultural ou organizacional.

Os necessitados do ponto de vista organizacional são conceituados, por Ada Pellegrini Grinover, como os indivíduos:

"que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea. Assim, por exemplo, o consumidor no plano das relações de consumo: o usuário de serviços públicos; os que submetem necessariamente a uma série de contratos de adesão; os pequenos investidores do mercado mobiliário; os segurados da Previdência Social; o titular de pequenos conflitos de interesses, que via de regra se transforma em um litigante meramente eventual. Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social e cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, mais atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo. (GRINOVER, Ada Pellegrini. O acesso à justiça no ano 2000. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994, p. 33)."

Adotando esta concepção ampla de necessitados, a Lei Complementar 80/1994 em seu art. 4º, VII, VIII, X e XI, bem como a Lei Complementar do Estado do Espírito Santo no 55/94, em seu art. 1º-C, VII, VIII, X e XI, incumbe à Defensoria Pública a tutela dos interesses de pessoas hipossuficientes e de outros grupos vulneráveis, como consumidores, crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade a tutela de um direito coletivo de pessoas que são ao mesmo tempo hipossuficientes econômicas e vulneráveis organizacionais. Tratam-se de indivíduos sem acesso à moradia adequada, com escassos recursos financeiros, que se encontram vivendo em um imóvel abandonado sem abastecimento de água, ou seja, totalmente expostos à contaminação, nesse momento crítico de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), correndo sérios riscos de

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781

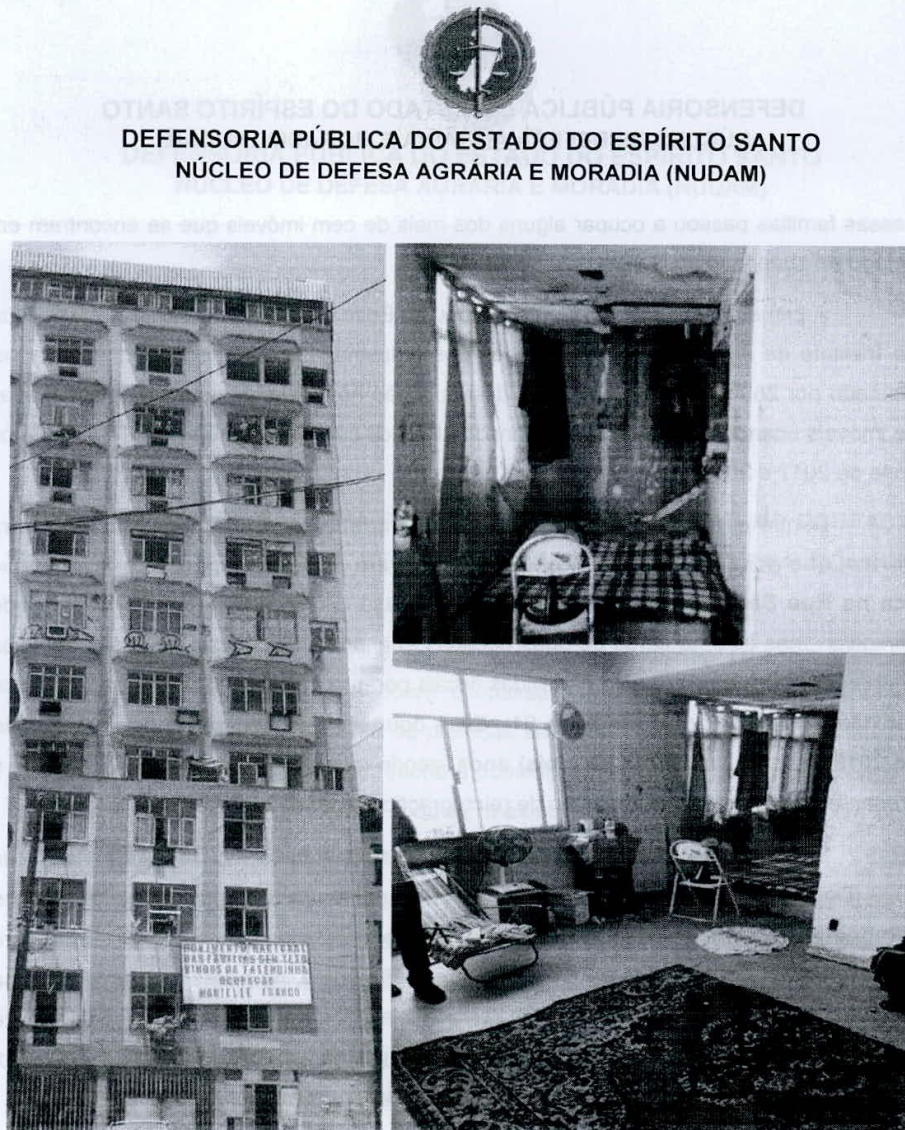


Figura 1 - Fotografias da Ocupação Marielle Franco III

Em abril de 2017, houve uma greve dos moradores que contou com cerca de 800 famílias em uma das únicas áreas não urbanizadas ainda existentes na Vitória, conectada ao centro da cidade. Essas pessoas são vítimas da extrema desigualdade sócio espacial vivenciada nos estados brasileiros, não possuem um local digno para morar e perderam a capacidade de pagar o aluguel. Algumas famílias vieram de uma vida em situação de rua,

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



algumas sofreram o despejo do local onde residiam e outras estão envolvidas em um processo contínuo de ocupações e remoções, por não encontrarem alternativa de sobrevivência.

As famílias que se encontram na ocupação, estão lá por necessidade e falta de alternativas, não por opção. As condições de moradia e de sobrevivência no local são bem precárias, não há ligação regular de energia e **não existe abastecimento de água, pelo que realizam a captação de água em uma nascente que fica próximo ao CRAS, há cerca de 40 metros do imóvel, cuja água não é própria para o consumo e gera problemas de saúde para as crianças, para os idosos e para as pessoas doentes da ocupação. Na fotografia do poço em que a água é retirada, constata-se a existência de baratas no local:**

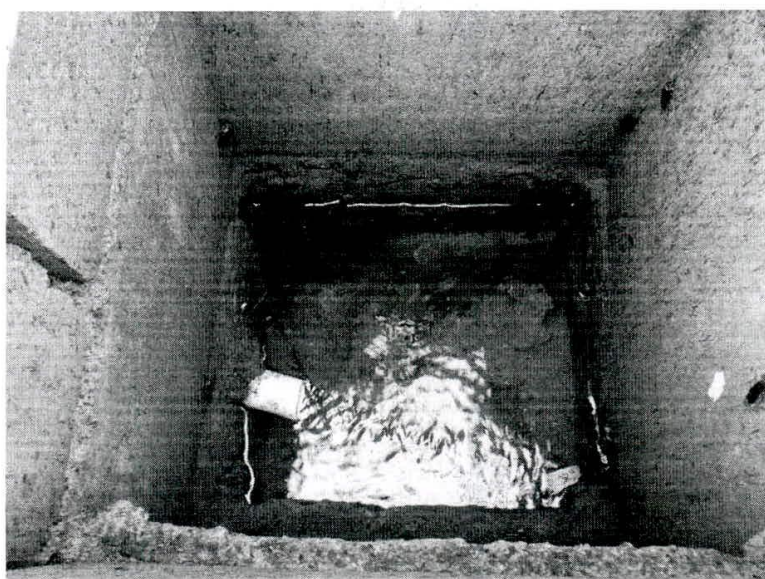


Figura 2 - Fotografia da nascente em que as famílias da Ocupação buscam água.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

Essas famílias também vivem em uma situação de invisibilidade pela sociedade que não lhes oferece apoio e doações e pelo poder público, que não promove a visita dos seus agentes de saúde e dos seus assistentes sociais no local.

No sentido de se buscar a atuação do Município de Vitória em favor das famílias da ocupação, a Defensoria Pública expediu ofícios (Doc. 01) para o Conselho Municipal de Direitos Humanos, para a Secretaria Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, bem como para a Secretaria de Assistência Social do Município de Vitória. Em resposta (Doc. 01), o Conselho Municipal de Direitos Humanos disse que colocaria a situação das famílias como ponto de pauta na próxima reunião, enquanto a Secretaria Municipal de Direitos Humanos se comprometeu a levar a sua equipe, a equipe das Secretarias de Saúde e de Assistência Social ao local. **Todavia, em contato telefônico realizado no dia 07 de abril, por esta Defensoria Pública com um representante da ocupação, este informou que até o momento, os ocupantes apenas receberam a visita de representantes do Conselho Municipal de Direitos Humanos de Vitória, os quais disseram que não tinham competência para tomar nenhuma medida mais efetiva em favor das famílias.**

Ainda através deste contato telefônico foi relatado a esta Defensoria que, apesar de boa parte das famílias já estar cadastrada no Cadúnico, **algumas delas, em especial, as que vieram das ruas não têm todos documentos ou não têm nenhum dos documentos necessários para o cadastro.** Além disso, **algumas pessoas estão referenciadas em outros CRAS que não o do Centro de Vitória, em locais mais distantes, para os quais não têm condições de se deslocarem.** O representante da ocupação informou que **estava se programando para levar algumas pessoas para fazer o cadastro, contudo, com a expedição dos decretos de situação de emergência e de suspensão das atividades das repartições públicas, o CRAS fechou e ele não conseguiu levar essas pessoas.**

Em que pese todas essas adversidades e a falta de suporte do poder público, os ocupantes buscam se organizar da maneira como podem, se unindo na luta pela sua

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br, telefone: (27) 3222-7781





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

sobrevivência. Entretanto, com a situação de emergência provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), as famílias que se encontram na ocupação Marielle Franco III estão com sérias dificuldades de se prevenir da contaminação do vírus e de garantir a sua sobrevivência, sendo urgente a sua assistência pelo poder público.

De acordo com a reportagem transmitida pelo Programa Balanço Geral, no dia 06 de abril de 2010 (Doc. 02), as famílias da ocupação não possuem água para beber, pra tomar banho e sequer para lavar as suas mãos com 9onsequênc, o que consiste em uma medida mínima de higiene para evitar a contaminação pelo vírus. Além da falta de acesso à água, eles não possuem qualquer item básico de higiene para a prevenção do vírus como sabão, álcool em gel, máscaras de proteção, luvas, nada disso. Como se não bastasse, como a maioria dos ocupantes exercia a atividade de catador, vendedor ambulante ou prestava outros serviços informais, com a medida de isolamento social, eles se encontram completamente sem renda e sem condições de se alimentar e de se sustentar

Diante desse cenário, a intervenção do poder público é urgente para se garantir aos ocupantes o acesso à água, o recebimento de produtos para a realização da higiene pessoal, a prestação de informações e orientações sobre a proteção contra o COVID-19, a doação de cestas básicas, o cadastramento no Cad-Único e nos programas assistenciais do município, do Estado do Espírito Santo e do Governo Federal existentes ou que vierem a ser criados para o enfrentamento da pandemia.

**II.2 – O CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Para evitar o colapso do sistema de saúde brasileiro (público e privado, registre-se), o Poder Público tem adotado duas medidas para diminuir a velocidade de propagação do vírus: **a) isolamento social; b) higiene pessoal.**

O Governo Federal sancionou a Lei 13.979, de 2020, que determina o isolamento e a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Com base no art. 2º da mencionada lei considera-se **isolamento**: *separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e quarentena*: *restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.*

A supracitada lei, em seu art. 3º §2º resguarda às pessoas afetadas pelas medidas preventivas os seguintes direitos: "I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II – o direito de receberem tratamento gratuito; III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas [...]".

No Estado do Espírito Santo, foi editado o Decreto nº 4.953-R, de 13 de março de 2020, estabelecendo o estado de emergência em saúde pública, estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19). Já o Decreto nº 4.601-

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



R, de 18 de março de 2020 estabeleceu as medidas pra o enfrentamento dessa situação de emergência.

De forma semelhante, o Município de Vitória, por meio do Decreto nº 18.037, de 13 de março de 2020, declarou estado de emergência em saúde pública em decorrência da situação de pandemia desencadeada pela contaminação do novo coronavírus (COVID-19). Além desse, outros Decretos expedidos pelo Município de Vitória foram expedidos no sentido de se minimizar as atividades comerciais e a circulação de pessoas, como o Decreto nº 18.047, de 20 de março de 2020 que suspende diversas atividades como as atividades educacionais, a realização de eventos, teatro cinema, funcionamento de academias, museus, o acesso a parques, praças e praias, entre outros.

As medidas de isolamento social têm tido algum resultado positivo no sentido de promover algum achatamento da curva de pessoas contaminadas e de evitar o colapso do sistema público de saúde. Contudo, mesmo assim, o crescimento do número de casos confirmados tem sido exponencial. Com a última atualização, ocorrida no dia 08 de abril de 2020, na plataforma do Ministério da Saúde, no Brasil já existem **22.169 casos confirmados e 1.223 óbitos, sendo que apenas nas últimas 24 horas, foram confirmados 1.442 novos casos e 99 óbitos**<sup>1</sup>. No Estado do Espírito Santo, o 45º Boletim da COVID-19, emitido pela Secretaria de Saúde divulgou **o total de 430 casos (COVID-19) e 14 óbitos** confirmados, apontando também o registro de casos de transmissão comunitária da doença, ou seja, quando não há como identificar a origem da contaminação. **Em Vitória são 111 casos confirmados, 377 suspeitos e 04 óbitos.**<sup>2</sup> Esses dados se encontram compilados nos seguintes gráficos disponibilizado pelo Município de Vitória, em seu sitio eletrônico<sup>3</sup>:

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> <https://saude.es.gov.br/Not%C3%ADcia/secretaria-da-saude-divulga-45o-boletim-da-covid-19>

<sup>3</sup> <https://www.vitoria.es.gov.br/coronavirus>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)

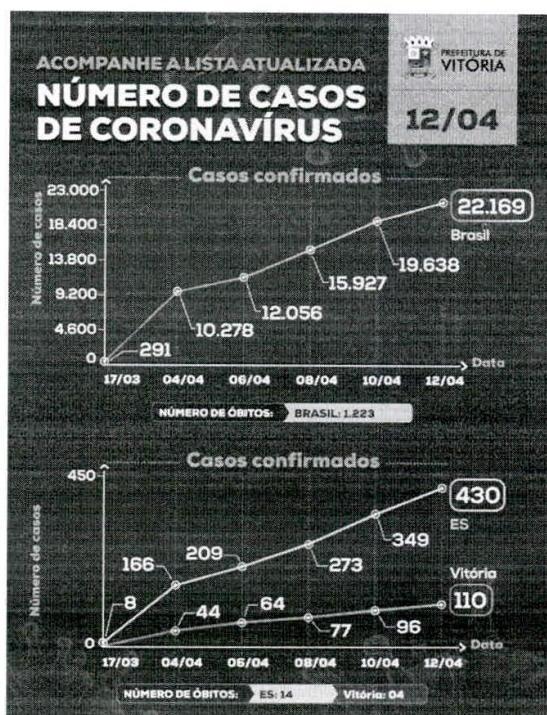


Figura 3 - Gráficos com os dados de contaminação da COVID -19 disponibilizados pelo Município de Vitória

Nesse contexto, surge uma preocupação maior com os grupos populacionais que vivem de forma precária, nas ruas, nas ocupações, nas periferias, sem acesso a moradia digna, infraestrutura adequada, saneamento básico, em grande parte das vezes, **sem acesso à água**. Essas pessoas não possuem as condições mínimas de se manter em isolamento social e de promover a sua higiene pessoal, **já que nem conseguem lavar as suas mãos com frequência**. Tal apreensão se sustenta ainda mais em razão de muitas pessoas desse grupo serem hipervulneráveis e compõem o grupo de risco, como

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

idosos/as, fumantes, asmáticos/as, acometidos/as de insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, cardiovascular, imunológica ou pressão alta, hipertensos/ as e diabéticos/ as.

Como a forma de prevenção, controle e tratamento do Covid-19 tem sido a manutenção de higiene e o isolamento social, as pessoas com risco de corte do serviço de água ou, em especial, **aquelas que já vivenciam interrupção/ausência de acesso a água potável**, se apresentam como as principais vítimas dos efeitos mais graves da doença epidemiológica em andamento.

Além de gerar prejuízos à saúde da população, um fator diferencial da pandemia gerada pelo COVID-19 é a paralisia econômica que ela gera, a qual afeta de forma extrema a população mais carente **que se não receber ao menos uma cesta básica mensal, pode vir a morrer de fome**.

Até o presente momento, além dos decretos que determinam o isolamento social e a quarentena, o Estado do Espírito Santo e o município de Vitória têm divulgado peças publicitárias nas suas redes sociais com orientações genéricas para que a população observe as medidas de isolamento social e de higiene pessoal. **Contudo, essas orientações não chegam às camadas mais carentes da população que têm mais dificuldades de ter acesso à informação. Além disso, não adianta orientar a população mais vulnerável para adotar determinadas medidas, se elas não possuem condições materiais de observá-las.** A título de ilustração, temos a seguinte peça publicitária divulgada pelo Município de Vitória<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> [https://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/20200331\\_cartaz.png](https://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/20200331_cartaz.png)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



**Figura 4 - Peça publicitária para prevenção contra a contaminação do COVID-19 do Município de Vitória**

**Mesmo considerando que essa peça publicitária tenha chegado à população de rua, aos moradores das ocupações e dos assentamentos precários, como eles irão realmente cumprir as orientações, se não possuem sequer o acesso a água, sabão e muito menos álcool gel?**

A pandemia é uma situação extrema que exige a tomada de medidas mais incisivas por parte do poder público para travar de forma concreta o combate contra a disseminação desse vírus e evitar milhares de óbitos. Neste sentido, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória devem estabelecer inovar em relação às políticas públicas já existentes, no sentido de prover a população mais necessitada de meios para ficar em isolamento social e de promover a sua higiene pessoal.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



**III – DOS DIREITOS:**

**III.1 – DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:**

O direito à vida é essencial ao ser humano, sendo o ponto de partida básico para que ele exerça qualquer outro direito. Segundo Alexandre de Moraes, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Na nossa Constituição Federal, a inviolabilidade do direito à vida é a primeira garantia conferida aos indivíduos, conforme texto do art. 5º, *caput*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O Brasil também é signatário dos Tratados Internacionais, os quais tutelam primordialmente o direito à vida, estando, dentre eles, o Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos que, em seu art. 6º,1, versa que: *O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida.*

A garantia do direito à vida se dá no sentido de o indivíduo se proteger da ingerência do poder público ou de outros particulares na sua esfera privada, o que justifica, por exemplo, a proibição da pena de morte pela Constituição. Por outro lado, a garantia do direito à vida também se dá pelo dever do Estado de agir positivamente no sentido de protegê-lo.

Para isso, o Estado deve criar políticas públicas com o intuito de combater a causa da morte das pessoas, realizando investimentos na área da moradia, da saúde, da segurança alimentar, da educação e muitos outros. Cabe ressaltar que não basta apenas

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

que o Estado garanta a sobrevivência das pessoas, ou seja, que ele evite a morte delas. Exige-se do Poder Público que ele assegure o direito à vida com o mínimo de dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal, expresso no seu art. 1º, III e tem como centro o direito à vida. Todavia, o exercício de uma vida digna deve estar atrelado à garantia dos demais direitos de liberdade e a condições mínimas de acesso aos direitos sociais.

No caso em análise, **existem pessoas correndo um sério risco de vida por estarem residindo em condições precárias, em um imóvel abandonado que não recebe o abastecimento de água, sem recursos financeiros para adquirir alimentos básicos e produtos de higiene, ou seja, sem qualquer condições de cumprir o isolamento social e promover a higiene pessoal, para se proteger do vírus mortal da COVID-19.**

**III.2 – DO DIREITO À CIDADE E À MORADIA ADEQUADA:**

O direito à moradia é um direito fundamental, sendo que a sua proteção decorre de tratados internacionais de direitos humanos, aos quais o Brasil passou a aderir durante o seu processo de democratização e da entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1948, por exemplo, prevê o direito à habitação como o componente mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana, em seus art. I e XXV, 1:

Art. I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. XXV, 1: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive **alimentação**,

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

vestuário, **habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Já no sistema interamericano, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, também já ratificada pelo Brasil, prevê o direito universal à habitação, em seu art. 11:

Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua **saúde** seja resguardada por **medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação**, roupas, **habitação** e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

No seu texto original da Constituição Federal, já havia menção ao direito a moradia, como no art. 7º, IV, que trata do salário-mínimo. Além disso, de acordo com o seu art. 4º, II, um dos princípios da República Federativa do Brasil é a prevalência dos Direitos Humanos. Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 5º, §2º, sempre previu expressamente que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Mesmo assim, no intuito de se tornar ainda mais explícita a defesa do direito à moradia, a Emenda Constitucional n. 26/2000, incluiu o direito à moradia, no rol de direitos sociais fundamentais do art. 6º:

São direitos sociais **a educação, a saúde, a alimentação**, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por se tratar de um direito fundamental, a norma que estabelece o direito à moradia possui eficácia imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, não podendo ser admitida como mera norma programática. Desta forma o exercício do direito à moradia não depende de norma que regulamente a sua aplicação.

Com base nos dizeres de Sérgio Iglésias Nunes de Souza:

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

É o direito à moradia (art. 6º, da CR/1988) um direito de aplicabilidade imediata, já que inserido como direito e garantia fundamental; e, a teor do próprio §1º, do art. 5º, da CR/1988, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm, deveras, aplicação imediata, inclusive os direitos sociais.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, tanto a União, como o Estado e os municípios possuem competência comum para promover programa de construção de moradias e de melhorias habitacionais, conforme seu art. 23, IX. Assim, é dever do Poder Público agir no sentido de garantir o direito à moradia adequada, sendo que a sua omissão constitui ato ilícito e enseja a responsabilidade civil objetiva.

Para que se promova a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal da República, previsto no seu art. 1º, III, **não basta que se garanta um local para a moradia, sem que se preocupe com a sua qualidade**. Por esse motivo, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 11, não se satisfaz com o direito a uma moradia qualquer, **exigindo o acesso a uma moradia adequada**:

“Art. 11: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à **alimentação**, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

A moradia adequada deve atender a uma série de requisitos relacionados a fatores culturais, econômicos, sociais e ambientais, que garantam que o indivíduo tenha uma vida digna. O Comentário n. 04, do Comitê Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu item 8, destaca que **o direito à moradia adequada envolve a segurança jurídica da posse; a disponibilidade de infraestrutura no local; a**

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

**acessibilidade do imóvel; a sua localização; as suas condições de habitabilidade; a viabilidade econômica de manutenção; a adequação cultural.**

8. Assim, a concepção de adequação é particularmente significativa em relação ao direito à habitação, desde que serve para realçar um número de fatores que devem ser levados em consideração para constituir 'habitação adequada', pelos propósitos da Convenção. Enquanto a adequação é determinada em parte por fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros fatores, o Comitê acredita, contudo, que é possível identificar certos aspectos do direito que devem ser levados em consideração para este propósito em qualquer contexto particular. Eles incluem os seguintes: **a. Segurança legal de posse.** A posse toma uma variedade de formas, incluindo locação (pública e privada), acomodação, habitação cooperativa, arrendamento, uso pelo próprio proprietário, habitação de emergência e assentamentos informais, incluindo ocupação de terreno ou propriedade. Independentemente do tipo de posse, todas as pessoas deveriam possuir um grau de sua segurança, o qual garanta proteção legal contra despejos forçados, pressões incômodas e outras ameaças. Estados-partes deveriam, conseqüentemente, tomar medidas imediatas com o objetivo de conferir segurança jurídica de posse sobre pessoas e domicílios em que falta proteção, em consulta real com pessoas e grupos afetados. **B. Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura.** Uma casa adequada deve conter certas facilidades essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição. **Todos os beneficiários do direito à habitação adequada deveriam ter acesso sustentável a recursos naturais e comuns, água apropriada para beber, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, facilidades sanitárias, meios de armazenagem de comida, depósito dos resíduos e de lixo, drenagem do ambiente e serviços de emergência.** **C. Custo acessível.** Os custos financeiros de um domicílio associados à habitação deveriam ser a um nível tal que a obtenção e satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou comprometidas. Passos deveriam ser tomados pelos Estados-partes Por uma cultura de direitos humanos para assegurar que a porcentagem dos custos relacionados à habitação seja, em geral, mensurada de acordo com os níveis de renda. Estados-partes deveriam estabelecer subsídios habitacionais para aqueles incapazes de arcar com os custos da habitação, tais como formas e níveis de financiamento habitacional que adequadamente refletem necessidades de habitação. De acordo com o princípio dos custos acessíveis, os possuidores deveriam ser protegidos por meios apropriados contra níveis de aluguel ou aumentos de aluguel não razoáveis. Em sociedades em que materiais naturais constituem as principais fontes de materiais para construção, passos deveriam ser tomados pelos Estados-partes para assegurar a disponibilidade desses materiais. **D. Habitabilidade.** A habitação adequada deve ser habitável,

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

em termos de prover os habitantes com espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida. **O Comitê estimula os Estados-partes a, de modo abrangente, aplicar os Princípios de Saúde na Habitação, preparados pela OMS, que 20ons a habitação como o fator ambiental mais frequentemente associado a condições para doenças em análises epidemiológicas, isto é, condições de habitação e de vida inadequadas e deficientes são invariavelmente associadas com as mais altas taxas de mortalidade e morbidade. E. Acessibilidade.** Habitações adequadas devem ser acessíveis àqueles com titularidade a elas. A grupos desfavorecidos deve ser concedido acesso total e sustentável a recursos de habitação adequada. Assim, a grupos desfavorecidos como idosos, crianças, deficientes físicos, os doentes terminais, os portadores de HIV, pessoas com problemas crônicos de saúde, os doentes mentais, vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas propensas a desastres, e outros deveriam ser assegurados um patamar de consideração prioritária na esfera habitacional. Leis e políticas habitacionais deveriam levar em conta as necessidades especiais de habitação desses grupos. Internamente, muitos Estados-partes, aumentando o acesso a terra àqueles que não a possuem ou a segmentos empobrecidos da sociedade, deveriam constituir uma meta central de políticas. Obrigações governamentais precisam ser desenvolvidas, objetivando substanciar o direito de todos a um lugar seguro para viver com paz e dignidade, incluindo o acesso ao terreno como um direito reconhecido. **F. Localização.** A habitação adequada deve estar em uma localização que permita acesso a opções de trabalho, serviços de saúde, escolas, creches e outras facilidades sociais. Isso é válido para grandes cidades, como também para as áreas rurais, em que os custos para chegar ao local de trabalho podem gerar gastos excessivos sobre o orçamento dos lares pobres. Similarmente, habitações não deveriam ser construídas em locais poluídos nem nas proximidades de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos habitantes. **G. Adequação cultural.** A maneira como a habitação é construída, os materiais de construção usados e as políticas em que se baseiam devem possibilitar apropriadamente a expressão da identidade e diversidade cultural da habitação. Atividades tomadas a fim do desenvolvimento ou modernização na esfera habitacional deveriam assegurar que as dimensões culturais da habitação não fossem sacrificadas, e que, entre outras, facilidades tecnológicas modernas sejam também asseguradas.

A Constituição Federal do Estado do Espírito Santo, por sua vez, estabelece, em seu art. 238, que é de responsabilidade tanto do Estado quanto dos municípios a garantia

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)



do direito à moradia digna, o qual engloba, a urbanização, a sua localização em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, **o atendimento a padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana, e a oferta de infraestrutura.**

Art. 238. Na promoção da política habitacional incumbe ao Estado e aos Municípios a garantia de acesso à moradia digna para todos, assegurada a:

I – urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;

II – localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

**III – implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento;**

IV – oferta de infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V – destinação de suas terras públicas não-utilizadas ou sub-utilizadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

O direito à moradia adequada é muito próximo do conceito de direito à cidade, o qual é definido por Saule e Uzzo (p. 260) como a cidade de todos, a casa além da casa, a casa com asfalto, com serviços públicos, com escola, com transporte, com direito a uma vida social. As principais diretrizes do direito à cidade, de acordo com Saule e Uzzo (2010, p. 261), consistem na gestão democrática e participativa das cidades, no cumprimento da função social da cidade e da propriedade e na garantia da justiça social e de condições dignas para todos os seus habitantes.

O direito à cidade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da aprovação de uma emenda popular no projeto da Constituição Federal de 1988, que inseriu no texto constitucional o Capítulo "Da Política Urbana", o qual estabelece o desenvolvimento de uma política de desenvolvimento urbano, a ser executada de forma

NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

descentralizada pelo Poder Executivo Municipal, que leve em consideração o princípio da função social das cidades e da função social da propriedade.

Esse capítulo foi regulamentado por meio da Lei 10.257, de 2001, a qual estabelece as diretrizes básicas da política de desenvolvimento urbano, dentre elas a garantia do direito a cidades sustentáveis, o qual além do direito à moradia, envolve o **saneamento ambiental, a infraestrutura urbana**, o transporte, **os serviços públicos**, o trabalho e o lazer. *In verbis*:

Art. 2º: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, **à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana**, ao transporte e **aos serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

No que diz respeito à responsabilidade do Município de Vitória, a Lei Orgânica Municipal passa a dispor sobre as políticas urbanas, a partir do seu art. 155, ficando expresso que a sua execução está condicionada às funções sociais da cidade, a qual inclui o direito de todos os cidadãos **ao acesso à moradia, à saúde e à água potável**.

Art. 155 A política urbana, a ser formulada pelo Município, deve atender o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todos os cidadãos ao acesso **à moradia**, transporte público, **saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer, água potável, coleta de lixo**, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, à função social da propriedade e ao estado social de necessidade.

Para que seja possível a realização da política urbana e a promoção das funções sociais da cidade, são previstos importantes instrumentos, como o plano diretor municipal. O Plano Diretor do Município de Vitória foi criado pela Lei n. 9.271/2018, sendo que em

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

seu art. 3º, define os princípios para a realização da política urbana, listando a função social da cidade. Este princípio será atendido quando se observar, dentre outras coisas ao direito à cidade que envolve **o direito à moradia digna e à infraestrutura urbana**. *In verbis*:

Art. 3º. São princípios da Política Urbana do Município, observados neste Plano Diretor Urbano:

- I – a função social da cidade;**
- II – a função social da propriedade;
- III – a gestão democrática da cidade;
- IV – a equidade;
- V – a sustentabilidade da cidade.

§ 1º. Considera-se função social da cidade a fruição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização pela integralidade dos cidadãos de Vitória, resguardando-se, para tanto, o acesso à terra urbanizada, **à infraestrutura urbana, aos equipamentos e serviços públicos, à moradia digna**, à paisagem, à preservação do meio ambiente, à mobilidade urbana, à geração de emprego e renda e ao lazer.

**Diante do exposto, no sentido de se efetivar o direito à cidade e à moradia adequada das famílias que se encontram na ocupação Marielle Franco III, os requeridos deverão garantir a elas condições dignas de habitabilidade, as quais envolvem o acesso à água, o direito à alimentação e à saúde, se tornando ainda mais urgentes para a garantia da sua sobrevivência, nessa situação de pandemia do COVID-19.**

**III.3. DO DIREITO À ÁGUA E DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA CONCRETIZAÇÃO.**

O direito à água, enquanto elemento necessário à vida, encontra-se previsto na legislação brasileira desde a década de 30, no “Código das Águas”. Mas, na prática, nem sempre esse direito é assegurado aos grupos mais vulneráveis, seja para dessedentação,

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

alimentação ou higiene, apesar de ser classificado como fundamental, uma vez que se relaciona, diretamente, ao direito à vida, contido no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, do ano de 2006, “a água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo – uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora” (RDH, 2006, p. 1)<sup>5</sup>.

A essencialidade da água ao ser humano, portanto, permite incluí-la no conceito de mínimo existencial, consistente no conjunto de fatores e elementos mínimos de que deve dispor um indivíduo a fim de disfrutar de uma vida digna.

Contudo, a complexidade da questão está no fato de que assegurar o direito de acesso à água potável é garantir que outros direitos, também fundamentais, possam ser exercidos, a citar o direito à saúde, à higiene pessoal, ao lazer e à alimentação. E uma vez violado do direito à água, estar-se-á a violar todos os demais direitos citados, reduzindo o ser humano a uma condição de pobreza e miséria e comprometendo, severamente, a dignidade.

Não é à toa que a existência de água própria para consumo e a disponibilidade de saneamento básico são tidos como fatores indicativos dos índices de pobreza e desigualdades sociais.

Nos termos do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2002):

**“2. O direito humano à água assegura a todos a água suficiente, potável, aceitável, disponível e acessível para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água potável é necessária**

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas à água e para suprir a necessidade de consumo, a culinária e as necessidades de higiene pessoal e doméstica. 3. O Artigo 11, parágrafo 1, do Pacto especifica uma série de direitos que emanam e são indispensáveis para a realização do direito a um padrão de vida adequado "incluindo alimentação adequada, roupas e moradia". O uso da palavra "incluindo" indica que este catálogo de direitos não se destina a ser exaustivo. O direito à água está claramente dentro da categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, particularmente porque é uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência. Além disso, o Comitê já reconheceu que a água é um direito humano contido no artigo 11, parágrafo 1 (ver Comentário Geral No. 6 (1995). O direito à água também está intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão de saúde possível (art. 12, para. 1)2 e aos direitos à moradia adequada e alimentação adequada (art. 11, para. 1)3. **O direito também deve ser visto em conjunto com outros direitos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos, dentre eles principalmente o direito à vida e à dignidade humana (grifamos)".**

O referido documento destaca que o direito à água está amplamente relacionado a outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à uma moradia adequada, devendo ser garantido, qualitativa e quantitativamente.

Nessa toada, importa salientar que, de acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), uma pessoa necessita de um consumo mínimo de 110 litros de água por dia<sup>6</sup> para dessedentação, alimentação e higiene.

**Porém, no caso dos autos, as 22 (vinte e duas) famílias que residem no local citado não dispõem de qualquer fonte de água potável, obrigando-se a consumir, de forma improvisada e desesperada, a pouca água fornecida por uma nascente na região, sem qualquer tipo de tratamento. Ou a dependerem da solidariedade alheia.**

Sem condições financeiras e sociais de mudarem suas realidades, inúmeras crianças e adolescentes estão sujeitos a prejuízos no desenvolvimento mental e corporal

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2345:4a-edicao-das-guias-da-oms-sobre-qualidade-da-agua-para-consumo-humano&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=2345:4a-edicao-das-guias-da-oms-sobre-qualidade-da-agua-para-consumo-humano&Itemid=839)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

por não disporem da quantidade mínima de água necessária ao funcionamento de seus organismos e, assim como eles, idosos e adultos dessas famílias estão, consideravelmente, mais suscetíveis ao contágio de inúmeras doenças em virtude do uso de água imprópria ao consumo.

Resta clara, assim, a situação de patente violação ao direito de acesso à água potável dessas famílias, que já seria por demais inaceitável num contexto de normalidade, mas que, porém, assume uma feição ainda mais intolerável diante do cenário de uma pandemia.

Não é novidade que a OMS (Organização Mundial da Saúde) realizou uma série de recomendações para fins de evitar a contaminação em massa pelo vírus do COVID-19, entre as quais se inserem medidas mínimas de higiene pessoal que, fatalmente, implicam o uso de água.

**Imagine, então, como é conviver, num contexto de pandemia, sem qualquer acesso a água limpa para realizar uma assepsia básica?**

Diante do perigo de contaminação pelo Coronavírus, é ainda mais urgente que se garanta a essas 22 (vinte e duas) famílias o fornecimento de água própria para consumo humano, fazendo valer o direito constitucional à vida, em sua plenitude.

Desse modo, e diante da incerteza da duração da situação excepcional relacionada à pandemia do COVID-19, **necessário se faz que a CESAN – (Companhia Espírito-santense de Saneamento) execute, em caráter de urgência, a ligação do edifício ocupado pelas famílias mencionadas à rede de fornecimento de água, a fim de garantir, gratuitamente, água potável a todas elas e a permitir que tenham acesso a condições mínimas de higiene.**

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



O Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS<sup>7</sup> – na Universidade de Brasília (UnB), redigiu uma Carta Aberta à Sociedade Brasileira, em 28/03/2020, onde propõe a adoção de medidas emergências (Doc. 03):

**“É indispensável reconhecer que as populações que atualmente vivem em situação de vulnerabilidade serão triplamente afetadas neste contexto: por se encontrarem mais expostos ao risco de contágio, especialmente devido às condições de moradia e trabalho; por sofrerem maiores consequências ao contrair a doença, muitas vezes em função de problemas de saúde pré-existentes, e por sofrerem mais diretamente os impactos da crise econômica associada à pandemia”**

Entre as medidas recomendadas pelo Observatório, está, justamente “assegurar água de forma regular, em quantidade suficiente e com qualidade adequada, às comunidades que habitam em ocupações nas áreas centrais e periféricas das cidades, bem como em localidades e assentamentos rurais, garantindo diálogo e participação da comunidade nas soluções a serem implementadas”

Acerca da questão, destaca-se, o caráter público da água enquanto bem material e que a utilização deste bem, ainda que de forma econômica, deve sempre estar pautado no interesse público subjacente.

Nessa toada, sendo a CESAN – (Companhia Espírito-santense de Saneamento) parte da administração indireta e considerando a verdadeira força tarefa organizada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, almejando reduzir os impactos da situação de pandemia no Estado, deve-se ter em mente a necessidade de **socialização dos prejuízos** advindos desse contexto.

Assim, seria plenamente **razoável, diante da excepcionalidade** do atual cenário, que se determinasse à CESAN a execução da ligação do sistema de água do prédio em que residem as famílias relatadas, com vistas a garantir a captação, o

<sup>7</sup> Disponível em: <https://ondasbrasil.org/carta-aberta-a-sociedade-brasileira-ondas-e-a-epidemia-da-covid-19-no-brasil/>

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

tratamento e a distribuição de água potável a todas elas. Afinal, é dever do Estado garantir a concretização dos direitos fundamentais, ainda mais quando se está diante de um contexto de crise.

Importa destacar, outrossim, que a medida **encontra correspondência com ações já concretizadas pelo Governo do Estado**, em parceria com a CESAN, que no intuito de reduzir os impactos econômicos do isolamento social, ao isentar os clientes da CESAN enquadrados na categoria "Residencial Social" de pagar as contas de água dos meses de março e abril (Doc. 04).

Desse modo, **como já há uma política de isenção de pagamento de taxas pelo uso da água, nos referidos meses, com possibilidade de extensão para os meses seguintes, não haveria qualquer obstáculo à concessão do mesmo benefício, analogicamente, às famílias outrora mencionadas.** Bastaria que a CESAN fosse ao local, a fim de realizar a ligação do sistema abastecimento de água.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com o site da CESAN, "*terão direito à isenção do pagamento das contas dos meses de março e abril os clientes que já recebem o benefício da Tarifa Social da Cesan. São famílias inscritas nos programas de benefícios Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Governo Federal, e no programa Bolsa Capixaba, do Governo do Espírito Santo.*"<sup>8</sup>

Acerca desse aspecto, importa frisar que **as famílias citadas são, em sua maioria, inscritas no CADÚNICO e, portanto, já são de reconhecida situação de vulnerabilidade social e econômica, não tendo condições de arcar com o custo mínimo do uso da água, o que justifica, ainda mais, a concessão da medida que se pleiteia.**

Nesse sentido são as diretrizes da ONU sobre o Covid-19 e os direitos humanos. Especificamente sobre habitação ("housing"):

<sup>8</sup><https://www.cesan.com.br/noticias/cesan-concede-isencao-do-pagamento-das-contas-de-agua-para-25-mil-familias-no-espírito-santo/>.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

	DPE-ES
Fl.:	64
Visto:	Bruma

**“Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir que isso é extremamente difícil para alguns – por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento.”**

Dessa forma, por ser razoável e proporcional às circunstâncias atuais, requer-se seja concedida ordem para que a CESAN promova, em caráter de urgência, no prazo de 48 horas, a ligação do sistema abastecimento de água do imóvel em tela, fornecendo a todas as 22 famílias mencionadas o acesso à água potável, enquanto perdurar a situação de excepcionalidade demonstrada, sem qualquer ônus, executando todas as medidas necessárias para tal.

Essa providência é necessária para viabilizar a prática de condutas básicas no combate à COVID 19 pelas crianças, jovens e adultos mencionados, uma vez que medidas essenciais de prevenção envolvem atos de higiene com água e sabão, e denotam a indispensabilidade do abastecimento regular de água tratada.

Ressalta-se que, em demanda proposta pelo Ministério Público de São Paulo para garantir o acesso à água potável a todas as “favelas” do referido estado, sem nenhum custo, durante período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, o Poder Judiciário local deferiu medida liminar no sentido de determinar que o Estado de São Paulo e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo promovam as medidas necessárias para garantir abastecimento diário de água potável a toda população, por qualquer meio, observado o padrão mínimo por habitante estipulado por autoridade de saúde:

I-) MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO ajuíza a presente Ação Civil Pública em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP. Ante o notório cenário atual de emergência sanitária em razão da pandemia de COVID 19 (novo Coronavírus) e medidas de situação de emergência

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

implantadas pelo Decreto Estadual n. 68.879/2020 o qual declara situação de calamidade pública, formula uma série de pedidos emergenciais. **Destaca a existência de núcleos precários de moradia em diversas áreas do Estado de São Paulo**, notadamente na região metropolitana, e a **situação de precariedade ou inexistência de abastecimento de água, elemento essencial para medidas preventivas da doença pandêmica**. Assim, com fundamento no direito à moradia, dignidade da pessoa humana, saúde e meio ambiente equilibrado traz ao presente feito o **pedido de materialização de medidas concretas para atendimento de necessidade essencial da população residente em favelas no Estado de São Paulo – acesso à água tratada**. Põe em relevo que tais medidas são necessárias para possibilitar a prática de condutas básicas no combate à COVID 19, uma vez que medida essencial de prevenção envolve atos de higiene com água e sabão, logo, o abastecimento regular de água tratada é medida indispensável. II- ) Pois bem. A petição inicial elenca vasto fundamento jurídico para os pedidos formulados. São fundamentos constitucionais, indiscutíveis em seu conteúdo. O direito à vida, dignidade da pessoa humana, saúde, moradia são inequívocos. Para a obtenção de tutela de urgência, restam caracterizados os elementos que legitimam a pretensão. O perigo na demora evidencia-se em face do risco de colapso do sistema hospitalar com um cenário de contaminação expandida pela negativa de oferta de item básico a uma parcela expressiva da população, além do risco óbvio de atingimento das vidas de inúmeras pessoas. E a fumaça do bom direito também se apresenta, na medida em que se pleiteia o atendimento a um serviço básico e essencial – fornecimento de água tratada. Ademais, as medidas emergenciais pleiteadas mostram-se condizentes com o cenário de urgência da situação instaurada em nosso meio social, notadamente com a declaração de calamidade pública pelo Poder Público e a expansão acelerada do cenário de contaminação da população pela COVID 19. III-) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para: 1) Impor às Requeridas, de forma conjunta ou individual, a apresentação de cronograma de **implementação de medidas que garantam o abastecimento diário de água potável, por qualquer meio, observado o padrão mínimo por habitante estipulado por autoridade de saúde, em todas as favelas e aglomerados subnormais presentes nos municípios atendidos pela SABESP, sem qualquer cobrança de taxas ou ônus aos habitantes atendidos**. Prazo para atendimento desta determinação: 72 (setenta e duas) horas; 2) A implementação das medidas elencadas no atendimento do “item 1”, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do vencimento do prazo do item anterior, com sua efetiva manutenção até o encerramento das medidas de quarentena e isolamento social declaradas pelas autoridades sanitárias competentes; 3) A apresentação de comprovação documental do efetivo cumprimento do item 2, com especificação de todas as favelas e aglomerados subnormais atendidos pelo cumprimento da determinação judicial. Prazo: 5 dias a contar do

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



termino do prazo do item 2. 4) Em caso de descumprimento das medidas, fixo desde já astreintes no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por dia, a ser direcionado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesse Difusos Lesados. IV-) A presente decisão presta-se como mandado/ofício para efetivo cumprimento da liminar deferida, e deverá ser encaminhada pela parte Requerente ao órgão competente para seu cumprimento, com posterior comprovação nos autos do referido encaminhamento. Este encaminhamento poderá ser realizado inclusive por vias eletrônicas (e-mail institucional oficial do referido órgão), nos termos do item 2 'c' do Comunicado Conjunto 249/2020. Já quanto ao ato de citação, deverá ser expedido mandado para cumprimento em caráter de urgência, observada a natureza das questões discutidas nestes autos e o bem de vida que se objetiva resguardar. V) Cite-se o(a) réu(ré) , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do mandado cumprido, na forma do artigo 335, inciso III, e artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade do direito público que matiza a relação em análise (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como mandado. Int. ACP nº 1017519-112020.8.26.0053 – julgamento pela 13ª Vara da fazenda Pública - Foro Central – São Paulo.

O referido julgado, assim como o pedido ora formulado, se baseia no direito à moradia, dignidade da pessoa humana, saúde e meio ambiente equilibrado e se justifica diante do caráter de urgência da situação instaurada no meio social, em virtude da disseminação do Coronavírus, notadamente com a declaração de calamidade pública pelo Poder Público e a expansão acelerada da contaminação da população.

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: [nudam@defensoria.es.def.br](mailto:nudam@defensoria.es.def.br); telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

Ressalta-se que, por seus próprios fundamentos, se trata de medida excepcional e temporária, mas de suma importância para garantia da saúde dessas famílias, através da viabilização de medidas preventivas mínimas.

Nessa toada, subsidiariamente, acaso se entenda pela impossibilidade de concessão da medida citada, requer-se sejam condenados o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA a fornecer às famílias mencionadas fontes alternativas de acesso à água potável, consubstanciadas no fornecimento periódico e suficiente de água mineral, para o consumo direto, bem como água própria para usos derivados, através da disponibilização de caminhões pipas e de caixas d'água para abastecimento integral dos moradores do imóvel e armazenamento.

**III.4. – DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

A alimentação consiste em direito básico do indivíduo, inserido na ideia macro de direito à vida. Dada a sua relevância, foi inserido no texto expresso da Constituição Federal de 1988, como direito social, ao lado da assistência aos desamparados, no bojo do artigo 6<sup>a</sup>.

Por óbvio, os dois direitos se encontram intimamente ligados, já que é por meio da assistência social que muitos brasileiros conseguem realizar, ainda que de forma básica, o direito à uma alimentação adequada, por não conseguirem prover, por suas próprias condições, a subsistência.

Acerca do direito à alimentação, destaca-se o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1999), que problematiza o alcance do conceito de alimentação:

“O direito à alimentação adequada é observado quando todo homem, mulher ou criança, seja sozinho ou junto com os outros, tem acesso físico e econômico, em todos os momentos, à alimentação adequada ou meios





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

para obtê-la. O direito à alimentação adequada não deve ser interpretado, portanto, de forma estrita ou restritiva, equiparando-o a uma quantidade de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá que ser alcançado progressivamente. No entanto, os Estados têm a obrigação elementar de tomar as medidas necessárias para mitigar e aliviar a fome, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 11, inclusive no caso de um desastre natural ou outro desastre."

No caso em tela, como denota toda documentação juntada aos autos, estamos diante de 22 famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica e que, em condições de normalidade, já apresentam dificuldades de acesso à uma alimentação suficiente e adequada.

Porém, em virtude do contexto de isolamento social imposto pela necessidade de reduzir o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, muitas dessas famílias acabaram por perder suas fontes mínimas de subsistência, já que se encontram impedidas de executar suas atividades laborais rotineiras.

De acordo com entrevistas concedidas em reportagem à TV Vitória (Doc. 02), alguns moradores do imóvel se dedicavam à atividade de catador de material reciclado, cuja execução resta inviabilizada pela redução do movimento nas ruas e bares da região, enquanto outros se dedicavam à venda de produtos, na condição de ambulantes, o que, fatalmente, também se tornou inviável em virtude do isolamento social.

Perceba-se, portanto, que a condição de hipossuficiência financeira desses moradores sofreu sério agravamento nos últimos dias, de modo que muitos passaram a suportar situações de extrema dificuldade de alimentação, necessitando de colaboração e solidariedade alheia.

Porém, sendo a alimentação um direito social e de exercício individual, cujo dever de prestação é do poder público, deve este ente, seja no âmbito estadual, seja no âmbito municipal, garantir o acesso às famílias citadas à alimentação necessária, seja

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

através do fornecimento de cestas básicas, seja através de auxílios financeiros, concretizando-se, por tabela, o direito à assistência dos necessitados.

Nesse sentido, conforme amplamente noticiado, o Governo do Estado do Espírito Santo tem realizado a campanha<sup>9</sup> ES SOLIDÁRIO, com vistas a organizar doações em dinheiro, serviços, cestas básicas, além de kits de limpeza e de higiene pessoal para ajudar às pessoas que estão enfrentando dificuldades por conta do novo Coronavírus (Covid-19).

Registra-se, ainda, que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA também veiculou informações acerca de distribuição de cestas básicas a famílias carentes do município<sup>10</sup>, que recebam menor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa. Vale ressaltar, que a maioria das 22 famílias residentes no imóvel citado são inscritas no CADÚNICO e, as que não estão, diante da total ausência de renda, se enquadram, perfeitamente, nas exigências legais para concessão de benefícios assistenciais.

Desta feita, o direito à alimentação das famílias citadas poderia ser concretizado, nesse período, com a inclusão destas entre os beneficiários das cestas básicas e doações em dinheiro organizadas pelos programas em questão.

Ou de qualquer outra forma que entender mais viável o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ressaltando-se apenas a necessidade de que sejam fornecidos alimentos em quantidade e qualidade adequadas ao consumo.

Por oportuno, ressalta-se que inúmeras medidas assistenciais têm sido deferidas com base em critérios de inscrição em cadastros ou, em casos excepcionais, através de autodeclaração veiculada por aplicativos e sites governamentais, cujo acesso, por demandar custos e estrutura, muitas vezes resta inviabilizado a pessoas em situação de vulnerabilidade.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/ESsolidario>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/familias-de-vitoria-vaio-receber-cestas-basicas-durante-pandemia-0320>

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

Por essa razão, requer-se, desde já, que na hipótese de existirem, entre as ora defendidas, famílias não cadastradas nos programas governamentais, mas que possuam direito de cadastramento, que seja viabilizada, pela assistência social do MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, forma alternativa de cadastramento, mantendo as medidas preventivas de isolamento social, a fim de garantir que todos os benefícios disponibilizados pelo poder público a indivíduos em vulnerabilidade social e econômica possam ser gozados pelos moradores do imóvel.

**III.5 – DO DIREITO À SAÚDE E AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO.**

Insculpido no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, entre os direitos sociais, o direito à saúde também compreende relevante parcela do direito à vida, já que só se atinge a plenitude da dignidade humana quando se mantém a integridade física e psicológica do indivíduo.

Sucedem que a pandemia de coronavírus tem ameaçado a saúde dos indivíduos de forma inesperadamente rápida, o que demandou a adoção de uma série de medidas sanitárias com o fito de conter a disseminação do vírus. Entre essas medidas, foram determinados o isolamento social e o uso de procedimentos de higiene pessoal.

Nada obstante, é presumível que num ambiente de vulnerabilidade social, a adoção de técnicas de assepsia e higienização, como métodos preventivos, fica prejudicada em virtude da indisponibilidade de meios para consecução deste objetivo, face a escassez de recurso financeiros e, inclusive, de acesso a água tratada.

Nesse contexto, resta dificultado, inclusive, o acesso à informação adequada acerca das medidas eficazes a serem tomadas para evitar a transmissão e o contágio do COVID-19, em virtude da precariedade de acesso aos meios de comunicação.

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

Nessa toada, é ainda mais importante que sejam desenvolvidas ações educativas e de conscientização específicas para esse público alvo, de modo a permitir que a educação sanitária alcance, satisfatoriamente, pessoas em condição de extrema vulnerabilidade, até mesmo como forma de evitar um colapso no sistema de saúde.

Exemplifica-se como medida essencial, a orientação sobre as formas adequadas de higienização pessoal e do ambiente em que vivem, sobre as circunstâncias em que devem ser utilizados os serviços do Sistema Único de Saúde no contexto da pandemia, bem como a distribuição de kits higiene, contendo sabão, álcool gel e máscaras, viabilizando a execução de medidas de prevenção.

Desse modo, diante de todo o exposto, requer-se, ainda, seja concedido aos moradores do imóvel, o amplo acesso, de forma periódica e suficiente, aos produtos necessários para higienização adequada das mãos e do ambiente, além do acesso constante à informação acerca dos meios mais eficazes de prevenção à contaminação.

**IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:**

A própria natureza dos direitos ora discutidos, por si só, já garante o caráter de urgência de medidas concretas e efetivas, justificando a sua concessão pela via da antecipação de tutela, de forma a garantir o acesso a essas 22 (vinte e duas) famílias à água potável e adequada ao consumo.

Nada obstante, cumprindo os requisitos insculpidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, importa salientar que o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda se evidencia em face do eminente e crescente risco de contaminação da população pelo COVID-19, em especial, dessas 22 famílias citadas, que se encontram sem qualquer condição de realizar medidas de prevenção e higiene.

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781

	DPE-ES
Fl.:	68
Visto:	Bruma



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

Ademais, ressalta-se que o grave risco de colapso do sistema de saúde, que não possui condições de suportar o impacto e absorver a velocidade de contaminação do referido vírus, gerando um grande risco às vidas de inúmeras pessoas, depõe contra a razoabilidade de se exigir que se aguarde o final da demanda para que determine a efetivação de medidas concretas a assegurar o fornecimento de água às famílias citadas.

Por outro giro, no que concerne a probabilidade de direito, insta salientar que o que ora se pleiteia consiste em direito básico, cuja essencialidade, sequer é contestada, já que todo ser humano, naturalmente, necessita de água para sobreviver, dignamente.

Soma-se a isso o fato de que é dever do poder público garantir a concretização dos direitos sociais, entre os quais se insere o direito à saúde, e assistência aos necessitados, de modo que é proporcional que os réus arquem com esse ônus das medidas pleiteadas, de forma a socializar os prejuízos sofridos durante a pandemia.

Por fim, a medida em questão se mostra razoável e condizente com o cenário de emergência atual, notadamente em razão da declaração de estado de calamidade pública e a expansão acelerada da contaminação pelo coronavírus.

Nesses termos, devidamente justificada a medida, requer-se, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das rés, dada a urgência, **seja determinado que os réus, no prazo de 48h**, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, **providenciem a ligação do imóvel em que residem as famílias citadas à rede de água, executando todas as medidas necessárias para garantir o abastecimento do prédio, sem qualquer custo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19.**

Subsidiariamente, acaso se entenda pela impossibilidade de concessão da medida citada, requer-se sejam condenados o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA, juntamente com a CESAN, a fornecer às famílias mencionadas fontes alternativas de acesso à água potável, consubstanciadas no fornecimento periódico

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

e suficiente de água mineral, para o consumo direto, bem como água própria para usos derivados, através da disponibilização de caminhões pipas e de caixas d'água para abastecimento integral dos moradores do imóvel e armazenamento, com qualidade adequada.

Requer-se, ainda, em caráter liminar, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **sejam condenados o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA a fornecer alimentação às famílias em questão, periodicamente e enquanto durar a situação de pandemia, seja através da inclusão destas entre os beneficiários das cestas básicas e doações em dinheiro realizadas pelos programas estaduais e municipais de assistência, seja através da medida que entenderem mais viável, desde que sejam fornecidos alimentos em quantidade e qualidade adequadas ao consumo.**

Requer-se, por fim, em caráter liminar, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **seja concedido aos moradores do imóvel, o amplo acesso, de forma periódica e suficiente, aos produtos necessários para higienização adequada das mãos e do ambiente, com distribuição de kits de higiene pessoal e do ambiente, além do acesso constante à informação acerca dos meios mais eficazes de prevenção à contaminação, através de ações educativas e de conscientização especialmente voltadas a grupos vulneráveis.**

A fim de garantir o cumprimento da determinação no prazo estabelecido, requer-se a cominação de multa diária (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual responsabilização na esfera criminal com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da concessionária e poder público, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte dos réus.

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

**V – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e em cumprimento às suas finalidades constitucionais, requer:

a) O recebimento da presente e o seu regular processamento;

b) A concessão tutela de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das réus, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, determinando que, **no prazo de 48 horas**:

**b.1) os réus providenciem a ligação do imóvel em que residem as famílias citadas à rede de água**, executando todas as medidas necessárias para garantir o abastecimento do prédio, sem qualquer custo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19.

**b.2) Subsidiariamente, os réus forneçam às famílias mencionadas fontes alternativas de acesso à água potável**, consubstanciadas no fornecimento periódico e suficiente de água mineral, para o consumo direto, bem como água própria para usos derivados, através da disponibilização de caminhões pipas e de caixas d'água para abastecimento integral dos moradores do imóvel e armazenamento, com qualidade adequada;

**b.3) o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA forneçam alimentação às famílias em questão, periodicamente e enquanto durar a situação de pandemia**, seja através da inclusão destas entre os beneficiários das cestas básicas e doações em dinheiro realizadas pelos programas estaduais e municipais de assistência, seja através da medida que entenderem mais viável, desde que sejam fornecidos alimentos em quantidade e qualidade adequadas ao consumo;

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

**b.4) o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O MUNICÍPIO DE VITÓRIA forneçam aos moradores do imóvel, o amplo acesso, de forma periódica e suficiente, aos produtos necessários para higienização adequada das mãos e do ambiente, com distribuição de kits de higiene pessoal e do ambiente, além do acesso constante à informação acerca dos meios mais eficazes de prevenção à contaminação, através de ações educativas e de conscientização especialmente voltadas a grupos vulneráveis.**

**b.5) a cominação de multa diária (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11, da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual responsabilização na esfera criminal com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da concessionária e poder público, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte dos réus.**

**c) Seja determinada a CITAÇÃO dos réus, nas pessoas de seus representantes legais (Art. 75, inciso III, do Novo Código de Processo Civil) através de oficial de justiça, para que, querendo, contestem o pedido, no interstício legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344, do supracitado Diploma Legal;**

**d) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 7.347/85;**

**e) publicação de edital na imprensa oficial, a fim de que os interessados intervenham no processo, caso o queiram, na qualidade de litisconsortes, nos moldes do artigo 21 da Lei n. 7.347/85;**

**f) ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, que espera seja deferida e a condenação definitiva dos réus para que realize o fornecimento de água, alimentação, kits de higiene, serviços de saúde e assistência social e orientações básicas para a prevenção da contaminação pelo**

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



**COVID-19, enquanto perdurar a situação da pandemia, às famílias da Ocupação Marielle Franco III;**

**g)** na sentença, a cominação de multa diária (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11, da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual responsabilização na esfera criminal com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da concessionária e poder público, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte dos réus.

**h)** A CONDENAÇÃO, por fim, dos réus, ao pagamento de honorários advocatícios a serem recolhidos em favor do "FADEPES – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo", no BANESTES – Banco do Estado do Espírito Santo, Agência 104, Conta número 6.652.663, CNPJ nº 00671513/0001-24, Código Identificador nº 21-67 para depósitos;

Com base no artigo 425, VI, do NCPC, declaro que são autênticas todas as cópias que instruem a presente.

Protesta por todos os instrumentos probatórios admitidos em lei, especialmente a documentação inclusa, sob pena de confesso, com as testemunhas oportunamente arroladas, que deverão ser pessoalmente intimadas a depor em juízo, assim como a juntada de outros documentos e realização de prova pericial.

Dispensa-se o pagamento de custas processuais, com fundamento no art. 18 da Lei nº 7.347/85;

Atribui-se à presente causa o valor estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os fins colimados no art. 291, do NCPC.

Termos em que pede deferimento.

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**

Vitória, 13 de abril de 2020

**Vinicius Lamego de Paula**  
Defensor Público Estadual  
Membro do NUDAM

**Rafael Mello Portella Campos**  
Defensor Público Estadual  
Membro do NUDAM

**Pedro Pessoa Temer**  
Defensor Público  
Membro do NUDAM

**Rodrigo dos Santos Adorno**  
Defensor Público Estadual  
Membro do NUDAM

**Marina Dalcomo da Silva**  
Defensora Pública Estadual  
Integrante do GT Desastres

**ROL DE DOCUMENTOS:**

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**  
Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**



**Documento 01:** Procedimento Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo nº 00001846, que trata da Ocupação Marielle Franco III (digitalizada em 04 arquivos separados em PDF);

**Documento 02:** Vídeo com reportagem transmitida no Programa Balanço Geral no dia 06 de abril de 2020 que trata da realidade das famílias da Ocupação Marielle Franco III;

**Documento 03:** Carta Aberta à sociedade brasileira formulada pelo Observatório Nacional do Direito à Água e Saneamento - ONDAS;

**Documento 04:** Notícia veiculada na página virtual da CESAN divulgando a suspensão da cobrança de contas de água inseridas na Tarifa Social referente aos meses de março e abril em decorrência da situação de pandemia da COVID-19, digitalizada;

**Documento 05:** Fotografias da Ocupação Marielle Franco e da nascente de onde as famílias retiram a água imprópria para o consumo.

---

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA – NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº 60, edifício João XXIII, sala 104, Cidade Alta - Centro - Vitória/ ES  
e-mail: nudam@defensoria.es.def.br; telefone: (27) 3222-7781

# COVID-19: DPE-SE ingressa com ação para regularizar Lei de doação de alimentos

Autores(as): Rodrigo Cavalcante Lima (defensor público do Estado de Sergipe)

Temática: Direitos Humanos – ACP- Doação de Alimentos – COVID 19

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia e como resultante da referida situação, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

De acordo com o Ministério da Saúde, em quantitativo atualizado até às 13 horas do dia 29 de julho do corrente ano, foram confirmados 2.483.191 e ocorreram 88.539 mortes no Brasil. A Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, em sítio digital específico<sup>1</sup>, em quantitativo atualizado até o dia 04 de maio, foram confirmados, no Estado de Sergipe, 56.214 e ocorreram 1.390 óbitos.

Ante a referida conjuntura, a presente a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, através do seu Núcleo Especializado na Defesa dos Consumidores, ajuizou uma ação civil pública cujo objetivo é promover a defesa dos direitos da população vulnerável que, diante da crise socioeconômica gerada pela pandemia do novo coronavírus, encontra-se em estado famélico. Isso porque, à margem das obrigações jurídicas veiculadas em legislação nacional e municipal relativa à doação de alimentos a pessoas em estado de vulnerabilidade, tais como moradores de rua, assistidos por entidades filantrópicas e alunos de escolas municipais, o Município de Aracaju quedou-se inerte. Cronologicamente, há legislação municipal específica vocacionada à doação de alimentos excedentários provenientes de estabelecimentos privados por meio da atuação do Poder Público Municipal, assim como a recente lei nacional a versar sobre essa temática. Dessarte, a Lei Municipal nº 3.945/2010 incluiu 19 de julho, no calendário oficial da cidade de Aracaju, como o dia do morador de rua, a estabelecer que, nas semanas que antecedem o Dia do Morador de Rua, o Poder Executivo promoverá campanhas que incentivem a doação de alimentos e utensílios (art. 2º)<sup>2</sup>.

A seu turno, a Lei Municipal nº 5.162/2019, ao reger o combate ao desperdício de alimentos em Aracaju, estatui que estabelecimentos privados poderão doar alimentos perecíveis às escolas municipais e a entidades filantrópicas (art. 1º). Além disso, a referida lei normatiza, em seus arts. 3º, 4º e 5º, que o Município de Aracaju, mediante regulamentação que deveria ter sido feita em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecerá cadastro e incentivos com a finalidade de potencializar a doação de alimentos excedentes por esses estabelecimentos.

Por derradeiro, a Lei Nacional nº 14.016, de 23 de junho de 2020, cuja edição resultou

da crise social gerada pela pandemia da Covid-19, ao dispor acerca da doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, estatui, em seu art. 1º, § 2º3, que essa doação poderá ser feita em colaboração com o poder público.

A reconhecer os dados alarmantes e a partir de contatos oriundos da sociedade em geral, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe enviou recomendação à Pessoa Jurídica Demandada e mesmo com diversas tentativas de resolução da questão, não houve êxito na resolução extrajudicial da demanda.

Diante disso, foi ajuizada a ACP e, mesmo como a questão judicializada, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe tentou, por diversas vezes, resolver a questão através de um Termo de Ajustamento de Conduta, porém a municipalidade seguiu requerendo prazos e mais prazos para efetivar os pedidos feitos na ação.

Cansada e impossibilitada de esperar, em virtude da urgência dos pedidos e da emergência que o caso requer, a Defensoria Pública pediu o julgamento antecipado da lide e, no dia 10 de junho de 2022, o juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, julgou procedente a ACP ajuizada pela Defensoria Pública nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º e artigo 18 da Constituição Federal, considerando o advento da Decreto Municipal nº 6.508, de 14 de julho de 2021, regulamenta a Lei Municipal nº 5.162/19, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, por via de consequência, CONFIRMOa antecipação de tutela anteriormente deferida nos moldes a seguir descritos: DETERMINO que o demandado: Crie, no prazo de 90 (noventa) dias, cadastro municipal voltado especificamente à doação de alimentos por parte de restaurantes, bares, supermercados e congêneres, a fim de efetivar a política nacional de segurança alimentar, o qual deverá ser objeto de publicização, com o escopo de amplificar o conhecimento social; ii) Implemente o ajuste colaborativo, no prazo de 90 (noventa) dias, junto aos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos perecíveis para consumo, a fim de operacionalizar e facilitar a doação de alimentos excedentários.

Custas na forma da Lei.

PRI.

Aracaju, 10/06/2022.”



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio do Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos do Consumidor - NUDECON, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal e nos arts. 3º, I, 1ª parte, III; 4º, VIII, X, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09; art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado através da Procuradoria-Geral do Município, com sede na Rua Frei Luiz Canolo de Noronha, nº 42, Conjunto Costa e Silva, nesta cidade, CEP: 49.097-270, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



## **1. DOS FATOS.**

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia e como resultante da referida situação, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

De acordo com o Ministério da Saúde, em quantitativo atualizado até às 13 horas do dia 29 de julho do corrente ano, foram confirmados 2.483.191 e ocorreram 88.539 mortes no Brasil. A Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, em sítio digital específico<sup>1</sup>, em quantitativo atualizado até o dia 04 de maio, foram confirmados, no Estado de Sergipe, 56.214 e ocorreram 1.390 óbitos.

---

<sup>1</sup> <https://todoscontraocorona.net.br/>



Ante a referida conjuntura, a presente ação civil pública objetiva promover a defesa dos direitos da população vulnerável que, diante da crise socioeconômica gerada pela pandemia do novo coronavírus, encontra-se em estado famélico. Isso porque, à margem das obrigações jurídicas veiculadas em legislação nacional e municipal relativa à doação de alimentos a pessoas em estado de vulnerabilidade, tais como moradores de rua, assistidos por entidades filantrópicas e alunos de escolas municipais, o Município de Aracaju ficou-se inerte.

Cronologicamente, há legislação municipal específica vocacionada à doação de alimentos excedentários provenientes de estabelecimentos privados por meio da atuação do Poder Público Municipal, assim como a recente lei nacional a versar sobre essa temática. Dessarte, a Lei Municipal nº 3.945/2010 incluiu 19 de julho, no calendário oficial da cidade de Aracaju, como o dia do morador de rua, a estabelecer que, nas semanas que antecedem o Dia do Morador de Rua, o Poder Executivo promoverá campanhas que incentivem a doação de alimentos e utensílios (art. 2º)<sup>2</sup>.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 5.216, de 14 de junho de 2019, ao dispor sobre o controle de vetores e pragas por parte de estabelecimentos comerciais que forneçam alimentos perecíveis para





consumo, em seu art. 1º, § 4º<sup>3</sup>, etatuiu que incumbe a obrigação de fiscalizar a observância das respectivas normas ao órgão municipal de vigilância sanitária

A seu turno, a Lei Municipal nº 5.162/2019, ao reger o combate ao desperdício de alimentos em Aracaju, estatui que estabelecimentos privados poderão doar alimentos perecíveis às escolas municipais e a entidades filantrópicas (art. 1º). Além disso, a referida lei normatiza, em seus arts. 3º, 4º e 5º, que o

---

<sup>2</sup> O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do Art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei: Art. 1. Fica incluído no calendário oficial da cidade de Aracaju, o Dia do Morador de Rua, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de julho. Art.2. **Nas semanas que antecedem o Dia do Morador de Rua, o Poder Executivo promoverá campanhas que incentivem a doação de alimentos e utensílios.** § 1º Parcerias com a iniciativa privada deverão ser efetuadas com o objetivo de fomentar a arrecadação e doação. § 2º Para efeito de aplicação do disposto no Artigo 2º desta Lei, entendem-se por utensílios objetos como roupas, cobertores, brinquedos, acessórios de higiene pessoal e objetos relativos às necessidades básicas humanas. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio Graccho Cardoso, em Aracaju, 6 de julho de 2010.

<sup>3</sup> Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que disponibilizam alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do município do Aracaju, obrigados a informar em local visível a data do controle de vetores e pragas urbanas realizado



Município de Aracaju<sup>4</sup>, **mediante regulamentação que deveria ter sido feita em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação**, estabelecerá cadastro e incentivos com a finalidade de potencializar a doação de alimentos excedentes por esses estabelecimentos.

Por derradeiro, a Lei Nacional nº 14.016, de 23 de junho de 2020, cuja edição resultou da crise social gerada pela pandemia da Covid-19, ao dispor acerca da doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, estatui, em seu art. 1º, § 2º<sup>5</sup>, que essa doação poderá ser feita em colaboração com o poder público.

A reconhecer os dados alarmantes e a partir de contatos oriundos da sociedade em geral, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe enviou recomendação à Pessoa Jurídica Demandada essencialmente com o seguinte teor:

---

**em suas instalações físicas.** § 1º O estabelecimento deve ter um certificado, emitido pela empresa contratada para o serviço de controle de vetores e pragas urbanas, com os dados da empresa e do contratante, além da data em que serviço foi prestado e o tipo de produto utilizado. § 2º O certificado de controle de vetores e pragas urbanas deve ser apresentado toda vez que o cliente solicitar e ficará exposto em local de fácil acesso. § 3º Serão considerados alimentos perecíveis para efeito desta Lei, pães, doces, massas, saladas, laticínios, sorvetes, frutas, legumes crus ou cozidos, verduras cruas ou cozidas, hortaliças em geral, embutidos, carnes, cereais, comercializados a granel, além de todos os produtos que devam ser mantidos sob refrigeração. § **4º A fiscalização do cumprimento das normas previstas no caput deste artigo ficará a cargo do órgão competente do município com atuação na vigilância sanitária.**



**CONSIDERANDO** que o direito fundamental social à alimentação se encontra previsto expressamente no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual configura expressão imprescindível de uma vida digna, consoante o art. 1º, III, da CFRB;

**CONSIDERANDO** que, em relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), alertou-se que a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus pode culminar no agravamento do problema da fome em nível mundial<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, o número de pessoas em nível abaixo da pobreza atingiu 13,5 milhões em 2018 sem sofrer solução de continuidade<sup>7</sup>, conforme dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE)<sup>8</sup>;

---

**Art. 1º** Supermercados, mercadinhos, restaurantes, panificadoras, feiras livres e empresas que manuseiem algum tipo de alimento perecível não vendido, mas próprio para o consumo humano, podem doá-lo às escolas municipais e entidades filantrópicas.

**Parágrafo único.** Os produtos, objetos desta Lei, são aqueles embalados incorretamente, amassados, machucados, muito maduros, mas ainda bons para o consumo por manterem suas propriedades nutricionais.

**Art. 2º** Consideram-se doadoras de alimentos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou particulares, que doem alimentos de forma voluntária.

**Art. 3º** Cabe às instituições filantrópicas interessadas procurar a entidade doadora previamente cadastradas no Município.

**Art. 4º** O Município poderá conceder incentivo às empresas que doarem para as escolas municipais e entidades filantrópicas que tenham sede no município aracajuano.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.



**CONSIDERANDO** que no Estado de Sergipe, com base em dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), entre os anos de 2016 e 2017, houve um crescimento de cerca de 22% do número de pessoas situadas abaixo da linha de pobreza<sup>9</sup> ;

**CONSIDERANDO** que, em pesquisa realizada pela Associação Nacional de Bares e Restaurantes (Abrasel), constatou-se que o desperdício de alimentos por bares e restaurantes chega ao patamar de toneladas no Brasil<sup>10</sup>;

---

<sup>5</sup> Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

- I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
- III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em **colaboração com o poder público**, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de



**CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 3.945**, de 06 de julho de 2010, incluiu o dia 19 de julho, no calendário oficial da cidade de Aracaju/SE, como o dia do morador de rua, a estabelecer que, nas semanas que antecedem o Dia do Morador de Rua, o Poder Executivo promoverá campanhas que incentivem a doação de alimentos e utensílios (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 5.162**, de 29 de março de 2019, ao dispor sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito do Município de Aracaju/SE, estatui que estabelecimentos privados poderão doar alimentos perecíveis às escolas municipais e a entidades filantrópicas (art. 1º). Além disso, a referida lei normatiza, em seus arts. 3º, 4º e 5º, que o Município de Aracaju/SE, **mediante regulamentação**, estabelecerá cadastro e incentivos com a finalidade de potencializar a doação de alimentos excedentes por esses estabelecimentos;

---

entidades religiosas.

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/21/crise-do-coronavirus-pode-fazer-fome-quase-dobrar-no-mundo-aponta-onu.ghtml>



**CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 5.216**, de 14 de junho de 2019, ao dispor sobre o controle de vetores e pragas por parte de estabelecimentos comerciais que forneçam alimentos perecíveis para consumo, em seu art. 1º, § 4º, incumbe a obrigação de fiscalizar a observância de suas normas ao órgão competente do Município com atuação na vigilância sanitária;

**CONSIDERANDO** que a **Lei Nacional nº 14.016**, de 23 de Junho de 2020, cuja edição resultou da crise social gerada pela pandemia da Covid-19, ao dispor acerca da doação de excedentes de

---

<sup>7</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>

<sup>8</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>

<sup>9</sup> <https://aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/aumento-da-miseria-e-da-fome-e-tema-de-discurso-de-iran-barbosa>



alimentos para o consumo humano, estatui, em seu art. 2º, § 2º, que essa doação poderá ser feita em colaboração com o poder público;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6341 MC-Ref/DF, em plenário e cautelarmente, ao declarar a competência da União para elencar as atividades essenciais na conjuntura pandêmica, firmou entendimento no sentido da preservação, por cada ente, de forma regionalizada (Estados) e localizada (Municípios), das ações ligadas ao arrefecimentos das consequências econômicas e sociais decorrentes do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que da citada decisão do STF, extrai-se a conclusão de que a doação de alimentos, no Município de Aracaju/SE, representa ação de repercussão local, a requerer atuação da municipalidade, a fim de que a rede doadora seja operacionalizada;

**CONSIDERANDO** que, embora exista restrição de abertura de estabelecimentos comerciais em geral, muitos restaurantes, bares, supermercados e congêneres continuam fornecendo refeições e alimentos em geral por meio de sistema de entrega domiciliar;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 40.615, de 15 de junho de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 6.158, de 17 de junho de 2020, normatizaram estratégias de reabertura gradativa do comércio mediante segmentação setorial econômica, a considerar o impacto socioeconômico da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento, o que indica que há a possibilidade de restaurantes e bares voltarem a abrir ao público;

---

<sup>10</sup> <https://abrasel.com.br/noticias/noticias/brasileiros-desperdicam-cerca-de-6-mil-toneladas-de-comida-feita-em-restaurantes/>



**RESOLVE:**

**Art. 1º. RECOMENDAR ao Município de Aracaju:**

- I** – A concretização imediata de medidas voltadas ao Dia do Morador de Rua, na forma da Lei Municipal nº 3.945, incentivando-se a doação de alimentos excedentários por estabelecimentos privados, vez que iminente o dia 19 de julho;
- II** – A regulamentação, em consonância com a Lei Nacional nº 14.016, da Lei Municipal nº 5.162, vez que, além desta determinar (art. 5º) que essa obrigação deveria se concretizar 90 (noventa) dias após sua publicação, a conjuntura atual requer postura ativa da municipalidade voltada à proteção das pessoas em situações de vulnerabilidade ligadas à fome;
- III** – O ajuste colaborativo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Nacional nº 14.016, do Município de Aracaju junto aos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos perecíveis para consumo, no sentido de operacionalizar e facilitar a doação de alimentos excedentários;
- IV** – A criação, no prazo de 10 (dez) dias, de cadastro municipal voltado especificamente à doação de alimentos por parte de restaurantes, bares, supermercados e congêneres, a fim de efetivar a lei nacional em questão, o qual deverá ser objeto de publicização, com o escopo de amplificar o conhecimento social;
- V** – A fiscalização, concomitantemente ao processo de doação, nos moldes da Lei Municipal nº 5.216, da higiene sanitária dos alimentos, sobretudo porque a Lei Nacional nº 14.016, em seu art. 1º, III, estatui que os gêneros alimentícios deverão ter a sua integridade e segurança sanitárias preservados;





**VI – Que o planejamento de fiscalização sanitária prevista no inciso anterior seja apresentado no prazo de 10 (dez) dias.**

A retrocitada recomendação foi enviada mediante ofício no dia 05 de julho, cujo prazo de resposta restou fixado em 7 (sete) dias, sendo que o lapso prazal findou no dia 12 de julho (comprovante de protocolo em anexo). **Ocorre que o Município de Aracaju, alheio a qualquer fundamentação técnica específica ou motivação jurídica circunstanciada, manteve-se silente. A recomendação foi enviada 14 (quatorze) dias antes do Dia Municipal do Morador de Rua (19 de julho), justamente para exortar a municipalidade ao cumprimento de seu *munus* constitucional em momento tão árduo para esse grupo social.**

Em continuação, verificando-se a impossibilidade de resolução extrajudicial da questão, bem como constatada a urgência do pleito em exame, a presente ação coletiva se mostrou o único caminho a ser trilhado.

## **2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (ART. 319, INCISO VII, DO CPC).**



Apesar da indubitável urgência de que se reveste a situação fática judicializada, consoante pleito de antecipação dos efeitos da tutela apresentado adiante, bem como das frustradas tentativas de resolução extrajudicial, há de se fazer manifestação positiva à audiência de conciliação ou mediação, consoante o art. 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.

A leitura dos dispositivos legais elencados no Novo Código de Processo Civil viabiliza a conclusão de que um de seus cânones é a resolução consensual dos conflitos, em harmonia com o que está disposto no art. 3<sup>a</sup>, § 2<sup>o</sup>, também do Novo Diploma Processual. Nesse sentido, insta colacionar lapidar tirocínio do processualista Fredie Didier Jr.:

O art. 3<sup>o</sup>, §2<sup>o</sup>: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Trata-se de enunciado que consagra, legislativamente, uma política pública: a solução consensual dos conflitos passa a ser uma meta a ser realizada. O dispositivo ratifica a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que já havia determinado a implantação dessa política pública. Agora, há a consagração legal dessa opção, que está em consonância com movimento mundial de estímulo à solução



negociada, considerada o mais efetivo entre todos os métodos de resolução de conflitos.<sup>11</sup>

Dessa forma, a opção do Novo Código de Processo Civil pela priorização de soluções resultantes de acordos entre as partes decorre do fato de que essa forma de resolução de conflitos se mostra mais efetiva no sentido de perpetuar uma paz social duradoura. É cediço que, quando as partes participam ativamente da construção de um ajuste para pôr fim ao dissenso, elas se tornam mais engajadas em manter, prospectivamente, a harmonia alcançada.

Por outro lado, a Autora, mediante o envio de ofício dotado de prazo razoável para resposta, se predispôs, *ab initio*, a dirimir a demanda extrajudicialmente. Contudo, a municipalidade manteve-se inerte, o que indica a ausência de intento consensual. Portanto, **consigna-se a desnecessidade** da audiência de conciliação na forma do art. 334, §4 do NCPC.

---

<sup>11</sup> DIDIER JUNIOR. Fredie. eficácia do novo cpc antes do termino do período de vacância da lei, 2015. Disponível em:<  
<http://www.frediedidier.com.br/artigos/eficacia-do-novo-cpc-antes-do-termino-do-periodo-de-vacancia-da-lei/> 2015.



### 3. DO INTERESSE DE AGIR.

É cediço que, majoritariamente, em sede doutrinária e jurisprudencial, reputam-se constitucionais as denominadas condições da ação, de modo a não violar o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). Dessarte, a adotada teoria eclética da ação, embora conceba o direito de ação abstrata, pública e subjetivamente, condiciona o seu exercício legítimo.

Nessa linha, o CPC de 1973 positivou a categoria condições da ação em seu art. 267, VI<sup>12</sup>, o qual estabelecia como consequência de qualquer das condições da ação, quais sejam, interesse de agir, legitimidade *ad causam* e possibilidade jurídica do pedido, a prolação de sentença ou acórdão terminativos, geradores de mera coisa julgada formal. Por sua vez, no CPC de 2015, além da ausência

---

<sup>12</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



de menção expressa à referida categoria doutrinária, não mais subsiste a impossibilidade jurídica como causadora de decisão judicial terminativa, a resultar em análise meritória.

Por outro lado, em consonância com o entendimento doutrinário majoritário, o que restou excluído no novo código foi a categoria específica das condições da ação. Esse viés doutrinário entende que remanesce, no sistema processual, o dever de o Juízo *a quo* analisar a legitimidade *ad causam*, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, embora em momentos distintos. A considerar que a possibilidade jurídica do pedido reside no mérito, passa-se a analisar o interesse processual ou interesse de agir, e, em seguida, a legitimidade coletiva da Defensoria Pública.

Consoante a doutrina processualista, o interesse processual ou interesse de agir se reveste de dois aspectos basilares, a saber, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido veiculado/instrumentalizado na petição inicial e o provimento judicial perseguido. Assim, no que tange à necessidade, tem-se por verificada quando, diante de lesão ou ameaça de lesão a direito, inexistente meio alternativo igualmente legítimo e eficaz à promoção daquela situação jurídica em risco. Portanto, haverá interesse processual quando a judicialização da demanda, coletiva ou individual, seja o caminho mais efetivo, ou o único, a fim de que sejam protegidos interesses legitimados pelo ordenamento jurídico.

A seu turno a adequação, conforme linha doutrinária adotada na presente petição inicial, trata do vínculo lógico entre o pedido e o provimento jurisdicional que se busca, o qual deve ser apto a promover



a pacificação social<sup>13</sup>. Todavia, não se desconhece entendimento doutrinário na linha de que o interesse-adequação residiria da adoção do instrumento processual correto à luz do ordenamento jurídico pátrio<sup>14</sup>. Nessa segunda esteira de raciocínio, tem-se que a ação civil pública, diante de situação fática lesiva a direitos metaindividuais, representa instrumento plenamente cabível, na linha não apenas do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CFRB), bem como do microsistema infraconstitucional de tutela coletiva (Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90).

Diante do exposto, no contexto fático apresentado, o interesse de agir decorre da inexitosa tentativa de resolução extrajudicial da demanda por intermédio de recomendação enviada ao Município de Aracaju. Conforme sobredito, não houve qualquer resposta por parte da pessoa jurídica de direito

---

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: Método, 2018.

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2015



público, a atestar o interesse de agir em sua vertente necessidade, vez que a situação é emergencial e a via jurisdicional se mostra a única capaz de tutelar os direitos metaindividuais envolvidos.

No que toca à vertente de adequação, há interesse de agir pautado na existência de direitos transindividuais de pessoas vulneráveis diante do problema da fome, o que significa que o processo coletivo, instaurado mediante a presente ação civil pública, é o instrumento adequado à proteção desses direitos.

#### **4. DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública - e a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - originariamente não introduziram a Defensoria Pública no rol de legitimados à promoção da tutela coletiva. O silêncio do legislador, dessarte, reforçou o entendimento de que caberia àquela instituição apenas garantir o acesso à justiça mediante a oferta gratuita de assistência jurídica no âmbito dos direitos individuais.

Na seara dos direitos transindividuais, jamais se mostrou viável a conciliação desse posicionamento restritivo da atuação defensorial e a titularidade indeterminada típica daqueles.



Contudo, a ausência de previsão normativa, não impediu que situações ligadas à tutela coletiva fossem levadas ao Órgão Defensorial, o que gerou o ajuizamento de ações coletivas pela instituição. Dessa forma, os tribunais brasileiros foram instados a decidir acerca da referida celeuma. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, de forma emblemática, encampou tese pela legitimação da Defensoria Pública para fins de tutela coletiva.

De forma representativa do posicionamento adotado por aquele Tribunal Superior, no Resp. nº 555111/RJ<sup>15</sup>, entendeu-se pela legitimidade da Defensoria Pública para que, por meio de seu núcleo

---

<sup>15</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial. II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes. Recurso especial provido.(STJ -





especializado na proteção dos direitos do consumidor, viesse a ajuizar ação coletiva no âmbito da correlata pertinência temática. Essencialmente, o Superior Tribunal de Justiça concebeu a legitimidade coletiva defensorial, nesse contexto, de forma consecutória ao que se encontrava previsto no art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, a se considerar a Defensoria Pública como órgão estatal, nada obstante sua autonomia constitucional, o Tribunal Superior empreendeu interpretação no sentido da previsão expressa de sua legitimidade coletiva.

Com efeito, a Lei nº 11.448/2007 positivou expressamente, no art. 5<sup>a</sup>, II, da Lei nº 7.347/85, a legitimidade coletiva da Defensoria Pública, tendo sua constitucionalidade questionada como se verá. Ainda sob o viés legal, a Lei Complementar nº 132/2009 conferiu a seguinte redação ao art. 1<sup>a</sup> da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 80/94):

---

REsp: 555111 RJ 2003/0116360-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2006 p. 363)



Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e **coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Insta mencionar, ainda, a nova redação do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, após a modificação empreendida pela Emenda Constitucional nº 80/2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime



democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos **individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Embora, conquanto em face dos supramencionados dispositivos constitucionais e legais, subsistissem vozes contrárias à legitimidade coletiva defensorial, o Supremo Tribunal Federal, por meio de controle concentrado de constitucionalidade perpetrado no âmbito da ADIN nº 3943/DF, consolidou a interpretação segundo a qual a Defensoria Pública tem legitimidade para promover a tutela coletiva de todas as espécies e direitos metaindividuais:

É constitucional a Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública.



Vale ressaltar que, segundo o STF, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos**. STF. Plenário. ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 (Info 784).

Superada a demonstração da legitimidade coletiva defensorial, cabe esclarecer sua dimensão. Assim, não se está a afirmar que a legitimidade coletiva, nesse caso, seria irrestrita e ilimitada. O regime jurídico aplicável à Defensoria Pública, tanto sob a ótica constitucional como também legal, delimita claramente seu âmbito de atuação, assim como ocorre com todos os demais legitimados. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes dispositivos, presentes em seu art. 4º, da Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º São **funções institucionais** da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o**



**resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;** (Redação dada pela LC 132/2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, **na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;** (Redação dada pela LC 132/2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais **dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela LC 132/2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros **grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela LC 132/2009).



Dessarte, a Defensoria Pública somente terá legitimidade coletiva nas hipóteses em que direitos ou interesses de pessoas necessitadas careçam de tutela. Outrossim, ressalte-se que o conceito de necessitado há muito transcendeu o aspecto estritamente econômico. De fato, a atuação da Defensoria Pública deve sempre preconizar aqueles indivíduos cujas parcas condições materiais acabam por prejudicar a efetivação dos seus direitos fundamentais. Contudo, as intensas mudanças ocorridas na sociedade, sobretudo no que tange ao consumo em massa de produtos e serviços, requerem tutela cujo alicerce perpassa a disponibilidade econômico-financeira dos interessados.

No que tange ao âmbito de atuação da Defensoria Pública, não se pode restringi-lo às hipóteses de exiguidade econômica. Objetivamente, tanto a expressão insuficiência de recursos quanto o termo necessitado, estatuídos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, *caput*, da Constituição Federal, devem ser interpretados de forma ampla, a transcender o aspecto meramente financeiro. Não só sob o prisma do princípio interpretativo da máxima efetividade das normas constitucionais, mas também ante a existência de uma sociedade massificada em que os interesses metaindividuais são corriqueiramente objetos de postulação perante o Executivo e o Judiciário principalmente<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil Law e common law**. Uma análise de direito comparado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



De forma similar, Calmon de Passos destaca que, por vezes, aos maiores interessados no acesso à justiça – os necessitados – carece a capacidade de se mobilizar para buscá-lo. A segregação econômico-social acaba por inabilitá-lo no que diz respeito ao caráter organizacional para fins de reivindicação<sup>17</sup>.

Por consectário, não há de se apresentar objeção à legitimidade coletiva defensorial simplesmente por meio do argumento de que o ajuizamento de demanda coletiva deverá, invariavelmente, beneficiar apenas hipossuficientes do ponto de vista econômico. Trata-se de posicionamento que inviabilizaria por completo a legitimidade coletiva da Defensoria Pública. Isso porque a ampla dimensão quantitativa de titulares é intrínseca a todas as espécies de direitos transindividuais, de modo que, inexoravelmente, mesmo que por vias reflexas, pessoas das mais variadas situações econômicas serão beneficiadas pela tutela coletiva promovida.

---

<sup>17</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. O problema do Acesso à Justiça no Brasil. In: **Revista de Processo**. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, Jul/Set 1985.



De forma consoante ao referido entendimento, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que a Defensoria Pública tem legitimidade para ajuizar ação civil coletiva em benefício dos consumidores de energia elétrica, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 11.448/2007. (...)

REsp 912.849-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2008 (Info 346).

Na espécie, tem-se que a fome é problema que aflige intensamente os brasileiros e, especificamente, a população sergipana consoante dados apresentados. Além disso, inegável o viés





catalizador da pandemia do novo coronavírus em face da problemática da pobreza e da fome. Consectariamente, trata-se de demanda pertinente a direitos difusos, haja vista se referir a grupo de pessoas afetadas por essa situação.

Demais disso, cumpre retomar o conceito de carência ou hipossuficiência organizacional, a qual resulta da própria estrutura social. Dito de outro modo, conquanto as violações a direitos do consumidor ocasionem lesões a interesses coletivos em sentido *lato*, em regra, aos consumidores idosos falta a capacidade de se organizarem com o objetivo de judicializar demandas individuais. Não por outra razão, a sistemática de tutela coletiva, desde sua gênese norte-americana, expõe a presença de legitimados coletivos, os quais, por intermédio da substituição processual legalmente autorizada, promovem a tutela desses direitos e interesses.

Assim, a presente demanda, além de beneficiar um elevado número de pessoas carentes econômicas, culminará em resultado positivo também para aqueles consumidores que, embora não sejam hipossuficientes econômicos, encontram-se em situação de carência organizacional ante a violação sistemática de direitos promovida pela parte demandada.

## **5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**



**5.1. DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DA PANDEMIA. DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE. DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE CAUTELAR, NA ADI Nº 6341 MC-REF/DF.**

—

Preliminarmente à análise específica do direito social à alimentação adequada previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 (art. 6º, *caput*), insta analisar, objetivamente, o tema à luz da teoria geral dos direitos fundamentais.

É cediço que a divisão dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões cinge-se ao positivismo do ensino didático. Na prática, os direitos fundamentais intercalam-se continuamente, ou seja, a concretização de todos os direitos fundamentais demanda, em alguma medida, a consolidação de outros direitos correlatos. São intercambiáveis e, portanto, implementados em conjunto e não de forma compartimentalizada.

Nesse aspecto, a doutrina faz alusão à noção de direito à vida digna com o escopo de demonstrar a indivisibilidade dos direitos fundamentais. Nesses termos, o direito à vida, inicialmente vislumbrado



como proteção à incolumidade física e psíquica do sujeito de direito, através do absentismo estatal, une-se ao conceito de dignidade.<sup>18</sup>

A seu turno, o conceito de dignidade, pautado no Meta-princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CRFB), requer do Estado atuação prestacional a fim de garantir não apenas a incolumidade física (acepção negativa do direito à vida), como também uma vida qualitativamente satisfatória. O simples fato de manter as pessoas vivas não esvazia o rol estatal de obrigações, sobretudo porque a vida digna pressupõe, por exemplo, trabalho em condições estruturais e remuneratórias adequadas, assim como saúde e alimentação igualmente eficientes.

É precisamente nesse ponto em que reside a ótica indivisível dos direitos fundamentais, ou seja, a violação de alguns direitos culmina no menoscabo de todos. Por exemplo, no Brasil, é usual a situação em que pessoas, apesar de vivas, convivem diariamente com ausência de serviços públicos regulares atinentes à educação, saúde e segurança. Nesse contexto, é inevitável a conclusão de que o exercício, por essas pessoas, dos direitos políticos ativos por meio do voto não se dará com espreque na liberdade ideológica puramente.

---

<sup>18</sup> SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia, Belo Horizonte: Fórum, 2016.



Outro exemplo igualmente atual se refere à merenda escolar no âmbito do ensino público. Diante da conjuntura pandêmica, muitos alunos da rede pública de ensino ficaram sem merenda escolar no Brasil, sendo que, em alguns casos, **era a única refeição que tinham diariamente**<sup>19</sup>. Também nessa hipótese, **a vulneração do direito social à alimentação resvala negativamente nos exercícios de outros direitos. Em outras palavras, não se pode exigir nível cognitivo mínimo, para fins de aprendizado, de crianças que sequer têm as suas necessidades nutricionais.**

Portanto, o exercício dos denominados direitos civis e políticos dependem, impreterivelmente, da concretização mínima de direitos sociais. Por esse motivo, doutrina e jurisprudência reconhecem a necessidade de aplicação conjunta dos Princípios da Progressividade e da Vedação do Retrocesso Social<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> <https://diplomatie.org.br/falta-da-merenda-escolar-prejudica-as-familias-de-baixa-renda/>

<sup>20</sup> TAVARES, André Ramos. Paradigmas do Judicialismo Constitucional. 1ª Edição, 2012, Ed. Saraiva, São Paulo



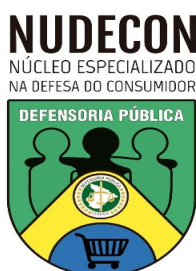
O Princípio da Progressividade, na seara dos direitos sociais, reconhece a inevitável influência da finitude orçamentária para fins de consolidação desses direitos. Significa dizer que, eventualmente, a carência de recursos financeiros impede a implementação ideal dos direitos sociais. Por outro lado, esse postulado estabelece a necessária continuidade na efetivação dos direitos sociais como regra geral.

No campo da finitude estrutural, faz-se menção à teoria da reserva do possível. Basicamente, essa teoria explicita a limitação estatal na consubstanciação dos direitos sociais, não somente sob o viés orçamentário, como também no que tange às escolhas político-administrativas inerente às funções de governo<sup>21</sup>.

Por outro lado, sob a égide da progressividade e da proscrição do retrocesso social, a reserva do possível não pode representar sofisma genérico direcionado à justificação de uma Administração Pública ineficiente e inerte. Essa discrepância se acentua quando pertinente ao mínimo existencial,

---

<sup>21</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial, parâmetros dogmáticos*, 1ª ed. 2010, Ed. Saraiva, São Paulo



sendo este representativo do contingente mínimo de aspectos materiais e imateriais inerentes a uma vida digna. Nesse sentido:

(...) 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia de que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.

2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.

3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.

4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir-las em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia.



5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.

(...)

11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. (...)

STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2015.

Lado outro, a Vedação ao Retrocesso Social ou Princípio da Evolução Reacionária estabelece que os avanços obtidos na consolidação dos direitos sociais não poderão ser suprimidos por nenhuma das



instâncias do poder<sup>22</sup>. Isso significa que a implementação desses direitos deve configurar um avanço contínuo, jamais o retrocesso, o que significa que as conquistas obtidas estão protegidas pelas normas constitucionais correlatas. Nessa esteira é a lição doutrinária:

“(...) o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, **sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente**. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um **direito, deixando um vazio no seu lugar**. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira – 9. Ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2009





norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente”<sup>23</sup>

Embora predominantemente em matéria ambiental, o Supremo Tribunal Federal vem debatendo o conteúdo do princípio da vedação do retrocesso social:

---

<sup>23</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.



#### MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.218

1. A controvérsia constitucional: vedação à pesca de arrasto na faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul (Lei gaúcha nº 15.223/2018). 2. Federação e repartição constitucional de competências. 3. Mar territorial brasileiro e competência legislativa. 4. A questão da competência comum e da competência legislativa concorrente sob a égide do federalismo de cooperação. 5. Competência do Estado-membro para legislar concorrentemente, em contexto de condomínio legislativo, com a União Federal, em tema de defesa do meio ambiente, inclusive estabelecendo medidas para proteção ao meio ambiente marinho. 6. Importante precedente do Supremo Tribunal Federal que reconheceu aos Estados-membros legitimidade para editar leis estaduais que vedem a prática da pesca predatória, especialmente quando realizada mediante a técnica da pesca de arrasto no mar territorial brasileiro (ADI 861-MC/AP, Pleno). 7. **O princípio que veda o retrocesso ambiental não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direito ambiental.** 8. (...).



De forma detalhada, o Ministro Celso de Mello consignou no julgamento do Recurso Extraordinário 658.312/ SC:

Como se sabe, o **princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive**, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”, “in” Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, “O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso”, p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.). Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa **pertinente aos direitos sociais de**



natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos<sup>24</sup>

Indo além, cumpre ressaltar que a temática dos direitos sociais tem sido objeto de exame contínuo na seara internacional também. Note-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 26 assevera:

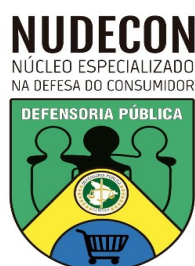
**Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

---

<sup>24</sup> Voto completo disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_658312\\_voto.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_658312_voto.pdf)



Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir **progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais** e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A elucidar o conteúdo dessa disposição, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *Caso Cinco Pensionistas*, apresentou a seguinte conclusão jurídica:

**Os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma dimensão tanto individual como coletiva. Seu desenvolvimento progressivo, sobre o qual já se pronunciou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas,<sup>158</sup> se deve medir, no critério deste Tribunal, em função da crescente cobertura dos direitos econômicos, sociais e culturais em geral**, e do direito à previdência social e à aposentadoria em particular, sobre o conjunto da população, tendo presentes os imperativos da equidade social, e não em função das



circunstâncias de um grupo muito limitado de aposentados não necessariamente representativos da situação geral prevalente<sup>25</sup>

Por evidência, não se trata de progressividade de irretroatividade absoluta, vez que estas garantias podem ser flexibilizadas diante da indivisibilidade dos direitos fundamentais e da finitude dos recursos orçamentários. O que se está a demonstrar é que qualquer supressão de garantias, na senda dos direitos fundamentais sociais, requer política pública compensatória correlata. A consolidação progressiva desses direitos não configura etérea intenção política, mas obrigação constitucional de igual envergadura àquela inerente aos direitos de primeira e terceira dimensões.

Por consectário, a inocuidade da Administração Pública em garantir direitos sociais mediante as necessárias obrigações positivas, culmina em prejuízo generalizado na concretização dos direitos

---

<sup>25</sup> Inteiro teor presente na página 48 do arquivo <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por1.pdf>



fundamentais. No contexto do direito à alimentação, número elevado de brasileiros situados abaixo da linha de pobreza, a questão tem proporção ainda mais sensível.

Nada obstante o caráter relativamente recente da positivação constitucional, por meio da EC nº 64/2010, no ordenamento jurídico pátrio, o direito à alimentação adequada foi reconhecido desde o início da discussão em derredor dos direitos sociais. Ainda no início do século XX, em que emerge o Estado Social de Direito, já se debatia o conteúdo do direito à alimentação. Refere-se a consectário lógico do avanço da pobreza após o fim da Segunda Guerra Mundial<sup>26</sup>.

De outro lado, em 1993, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, incluiu, na Carta dos Direitos de 1948, o direito à alimentação:

---

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012



Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no corrente ano, analisou detidamente o direito à alimentação de parcela populacional indígena, de modo a condenar a Argentina por não garantir, dentre outros, esse direito<sup>27</sup>. Por conseguinte, o direito à alimentação é amplamente reconhecido na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>27</sup> <https://fianbrasil.org.br/corte-interamericana-responsabiliza-argentina-por-descumprimento-de-direitos-de-indigenas/>





Em relação especificamente ao sistema jurídico brasileiro, tem-se que o direito à alimentação recebeu base infraconstitucional ainda em 2006, por intermédio da Lei nº 11.346/2006, ao instituir o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.



Com efeito, a norma veicula predicado inafastável à consubstanciação do referido direito, qual seja, o signo *adequada*. Desse modo, não basta disponibilizar alimentação a quem necessita, mas também é imprescindível que seja adequada. Não somente o princípio hermenêutico segundo o qual não há palavras inúteis na lei em regra, como também a realidade brasileira demanda observância rigorosa da adequação da alimentação salvaguardada.

Isso significa que o Poder Público, através especialmente da fiscalização sanitária e de medidas de conscientização social, deve zelar para que os alimentos ofertados à parcela vulnerável da população estejam em perfeito estado para fins de consumo. Note-se que se trata de obrigação primordialmente dirigida ao Estado, de forma que não pode ser delegada à iniciativa privada integralmente, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Conforme demonstrado no tópico relativo ao esforço fático, o nível de pobreza tem avançado exponencialmente, de forma que o direito à alimentação adequada representa tema ininterrupto da pauta política cotidiana. Ações públicas e privadas ligadas, por exemplo, à merenda escolar e à doação de alimentos a grupos sociais vulneráveis devem ser viabilizadas sem que qualquer solução de



continuidade, mormente se considerarmos os recentes dados apresentados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).<sup>28</sup>

Com efeito, conquanto o ordenamento jurídico, em consonância com políticas públicas existentes há algum tempo, tenha alçado o direito à alimentação ao patamar de situação jurídica existencial basilar, a realidade prática brasileira demonstra aspectos preocupantes. Em adendo aos dados da FAO, destaque-se que, no Brasil, o número de pessoas em nível abaixo da pobreza atingiu 13,5 milhões em

---

<sup>28</sup>Dados divulgados pela FAO nesta segunda-feira revelam que a fome voltou a aumentar no Brasil. De acordo com a entidade, 37,5 milhões de pessoas viviam uma situação de insegurança alimentar moderada no país no período entre 2014 e 2016. Entre 2017-2019, porém, esse número **chegou a 43,1 milhões**. Em termos percentuais, o número também subiu, de 18,3% para 20,6%.... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/13/onu-inseguranca-alimentar-aumenta-no-brasil-e-atinge-43-milhoes-de-pessoas.htm?cmpid=copiaecola>



2018, sem qualquer interrupção sensível<sup>29</sup>, conforme dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE)<sup>30</sup>.

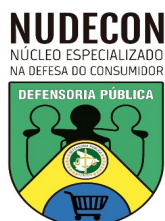
Em viés regional, no Estado de Sergipe, com base em dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE), entre os anos de 2016 e 2017, houve um crescimento de cerca de 22% do número de pessoas situadas abaixo da linha de pobreza<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>

<sup>30</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>

<sup>31</sup> <https://aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/aumento-da-miseria-e-da-fome-e-tema-de-discurso-de-iran-barbosa>



Ao se acrescentar, na tétrica equação da fome, a conjuntura pandêmica, o resultado se torna ainda mais estarrecedor. Em relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), alertou-se que a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus pode culminar no agravamento do problema da fome em nível mundial<sup>32</sup>.

Cite-se, ainda, que, segundo a Associação Nacional de Bares e Restaurantes (Abrasel), o desperdício de alimentos por bares e restaurantes chega ao patamar de toneladas no Brasil<sup>33</sup>. Assim, não se olvide que, conquanto interrompido o atendimento presencial ao público, inúmeros estabelecimentos remanescem funcionando mediante entrega domiciliar. Por isso, o desperdício possivelmente persiste mesmo em tempos de agravamento da fome pela pandemia.

---

<sup>32</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/21/crise-do-coronavirus-pode-fazer-fome-quase-dobrar-no-mundo-aponta-onu.ghtml>

<sup>33</sup> <https://abrase.com.br/noticias/noticias/brasileiros-desperdicam-cerca-de-6-mil-toneladas-de-comida-feita-em-restaurantes/>



Diante do exposto, tem-se que antes da pandemia o direito à alimentação já integrava o núcleo duro da dignidade da pessoa humana, dado o seu reflexo direto sobre todos os demais direitos fundamentais. No atual momento, ao se constatar a potencialização da pobreza e da fome, o Poder Público deve assegurar, com ainda mais vigor, a alimentação adequada às pessoas vulneráveis.

Trata-se de verdadeira tutela dos Princípios da Progressividade e da Vedação do Retrocesso Social. Isso porque, conforme a doutrina majoritária, esses princípios não são densificados de modo estanque e inflexível. Pelo contrário, caso as conquistas jurídicas (atos normativos primários e secundários), em matéria de direitos sociais, sejam ameaçadas por conturbações sociais, cumpre à Administração Pública implementar medidas compensatória com o escopo de estabilizar minimamente esses avanços<sup>34</sup>.

---

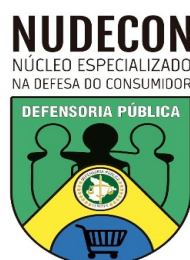
34



Raciocínio contrário significaria em perpetuação irrefletida da noção de Estado Mínimo, o qual é completamente incompatível nas hipóteses em que há discrepância de proteção social. Exemplo disso é que, ao se verificar notícias acerca dos demais países, nota-se que a maioria dos Estados Soberanos optaram por adotar ou intensificar medidas assistencialistas. Essas medidas têm viés compensatório, cujo objetivo é precisamente evitar que as desigualdades socioeconômicas sejam exacerbadas pela pandemia da Covid-19.

Desse modo, tem-se que, caso a inércia da municipalidade se perpetue, haverá retrocesso irreversível relativamente à garantia da alimentação adequada e, conseqüentemente, da proteção de grupos vulneráveis diante dos efeitos deletérios decorrentes da pobreza e da fome. A preservação das parcas conquistas na senda do direito social à alimentação depende, especialmente no atual momento, de atuação enérgica do Poder Público Municipal.

Nessa linha de intelecção, além de tudo o quanto explanado, há arcabouço jurídico específico para fins de incentivo e racionalização da doação de alimentos excedentários por intermédio do Poder Público Municipal. A Lei Municipal nº 3.945, de 6 de julho de 2010, incluiu 19 de julho, no calendário oficial da cidade de Aracaju, como o Dia do Morador de Rua, a estabelecer que, nas semanas que antecedem o Dia do Morador de Rua, o Poder Executivo promoverá campanhas que incentivem a doação de alimentos e utensílios (art. 2º).



A seu turno, a Lei Municipal nº 5.162, de 29 de março de 2019, ao dispor sobre o combate do desperdício de alimentos em Aracaju, estatui que estabelecimentos privados poderão doar alimentos perecíveis às escolas municipais e a entidades filantrópicas (art. 1º). Além disso, a referida lei normatiza, em seus arts. 3º, 4º e 5º, que o Município de Aracaju, mediante regulamentação, estabelecerá cadastro e incentivos com a finalidade de potencializar a doação de alimentos excedentes por esses estabelecimentos.

Ademais, a Lei Municipal nº 5.216 de 14 de junho de 2019, ao dispor sobre o controle de vetores e pragas por parte de estabelecimentos comerciais que forneçam alimentos perecíveis para consumo, em seu art. 1º, § 4º, diz que a obrigação de fiscalizar a observância das respectivas normas incumbe ao órgão municipal de vigilância sanitária.

Outrossim, a Lei Nacional nº 14.016, de 23 de Junho de 2020, cuja edição resultou da crise social gerada pela pandemia da Covid-19, ao dispor acerca da doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, estatui, em seu art. 2º, § 2º, que essa doação poderá ser feita em colaboração com o poder público.

Portanto, conforme será verticalizado adiante, subsiste omissão municipal no que tange à efetivação do direito à alimentação adequada, especificamente em relação à doação de alimentos excedentários provenientes de estabelecimento privado. Saliente-se, inclusive, que a legislação elencada





atesta a obrigação municipal atinente à viabilização da doação, como também ao controle sanitário da qualidade dos gêneros alimentícios ofertados.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6341 MC-Ref/DF, em plenário e cautelarmente, firmou entendimento de que a incumbência do Presidente da República em dispor, por decreto, sobre serviços públicos e atividades essenciais deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, designando aos entes estatais e municipais, respectivamente, a tarefa de instituir medidas regionais e locais de combate à pandemia.

Desse modo, consoante o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum (administrativa) de todos os entes federativos, a determinação de medidas sanitárias, de acordo com cada esfera de governo. Na seara legislativa, a matéria sanitária é competência concorrente (art. 24, XII, da CFRB) da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo aos Municípios a legislação suplementar (art. 30, I e II, da CFRB). Por conseguinte, o Pretório Excelso, interpretou a Constituição Federal de modo a preservar a análise, por cada ente, de forma regionalizada (Estados) e localizada (Municípios), das ações a serem adotadas com o objetivo de obstar a contaminação pelo coronavírus.

Outrossim, é competência comum dos entes políticos, à luz do art. 24, X, da CRFB, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos



setores desfavorecidos<sup>35</sup>. No contexto atual, essa competência material associa-se ao aspecto sanitário, haja vista a crise social impulsionada pela pandemia do novo coronavírus.

Assim, por se tratar de ente político cuja função governamental pertine à senda local, sobretudo porque a presente ação busca garantir meios eficiente através dos quais os estabelecimentos privados possam doar alimentos excedentários, é dever do Município de Aracaju implementar a estrutura necessária para tanto.

Destarte, à base constitucional e legal apresentada soma-se o entendimento pretoriano acerca das medidas de controle e obstaculização do avanço da Covid-19. Em outras palavras, efetivar a doação de alimentos excedentes é obrigação legal também inserta no rol de atribuições dos Municípios para fins de arrefecimentos dos impactos negativos da pandemia.

Por tudo o quanto explanado, a presente ação busca obter provimento jurisdicional cominatório vocacionado a interromper o estado de inércia da parte demandada, compelindo o Município de Aracaju a materializar as referidas obrigações jurídicas, as quais emanam tanto de lei nacional como de leis municipais.

---

<sup>35</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



## **5.2. DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS.**

### **5.2.1. INTRODUÇÃO.**

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o **poder público** adotar as políticas e ações que se façam necessárias para **promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**.

O **Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)** envolve diversos fatores, que vão desde o acesso a alimentos, quantidade e qualidade até as condições de vida da população. Este direito humano foi incluído na [Constituição Federal](#) e deve ser garantido na perspectiva da **Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)**, envolvendo vários aspectos que se relacionam aos demais direitos como: saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, também previstos às famílias brasileiras.

Um dos conceitos de **Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)** pode ser extraído da **Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional)** - que criou o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN)** – a qual traz uma **definição do DHAA** em seu art. 3º, *in verbis*:



Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A SAN possui a intersetorialidade como objetivo essencial. Ela desenvolve ações de maneira interligada e articulada com outros setores (assistência social, agricultura, abastecimento, educação, saúde, desenvolvimento, trabalho etc.) para potencializar suas ações.

A referida lei federal faz saber ainda que o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)** é um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e



**Municípios**, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que promovem “a *consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população*”.

O **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)** é um sistema público de gestão intersetorial e participativa, que permite a descentralização das ações e a articulação entre os níveis de governo (nacional, estadual e local) para a implementação das políticas de **SAN**. Tem como objetivos: formular e implementar políticas e planos de **SAN**; fomentar esforços de integração entre governo e sociedade civil; e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da **SAN** no Brasil.

A exemplo de outros sistemas públicos, o **SISAN** deverá ser capaz de articular e promover as relações gerenciais **entre todos os entes federados**, sendo que todos devem ter como meta comum a realização plena do **DHAA**. Sua efetivação constitui desafio aos gestores públicos.

O Decreto nº 7.272/2010 definiu as diretrizes e os objetivos da **Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN** e constituiu importante passo para a implementação tanto dessa política quanto do **SISAN**, por meio de instrumentos como a pactuação federativa e os termos de adesão dos entes federados com a União. São requisitos mínimos para a formalização dos termos de adesão: (i) a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais; (ii) a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e



nutricional; e (iii) o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional.

No que se refere à descentralização do **SISAN**, evidencia-se a necessidade de integração dos estados e **mais especificamente dos municípios** à **PNSAN**, o que tem ocorrido de forma gradual e desigual nas diversas regiões do país.

A CF/88 conferiu posição de destaque aos municípios no sistema federativo brasileiro, conforme seus arts. 1º e 18. A autonomia, que era apenas formal na CF/46, ganhou realidade e força na CF/88.

O município é entidade estatal integrante da federação, dotada de autonomia política, administrativa e financeira. Há reconhecimento constitucional de sua capacidade de auto-organização, tem governo próprio e competência exclusiva.

A autonomia municipal, capacidade de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por uma entidade superior, está prevista nos arts. 18, 29 e 30 da CF/88. Ela assenta em quatro capacidades: auto-organização, autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de autoadministração.

**Dessa forma, o Executivo Municipal pode e deve encetar ações práticas que ampliem o acesso à alimentação adequada, visando à erradicação da pobreza e da fome em nosso país.**



**A gestão municipal é responsável pelas políticas de assistência social. Ao ser o nível decisório mais próximo da população, faz com que suas ações sejam mais efetivas ao identificar as áreas prioritárias que precisam de atenção, bem como determinar que ações devam ser tomadas.**

#### **5.2.2. DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL Nº 5.162 – LEI MUNICIPAL Nº 3.945 - LEI MUNICIPAL Nº 5.216.**

No âmbito do Município de Aracaju/SE, a Câmara Municipal vem há muito tempo aprovando leis municipais que visam, sobretudo, incentivar a doação de alimentos excedentários por parte de estabelecimentos privados, tanto que no ano de 2010, ao incluir no calendário oficial da cidade de Aracaju/SE o Dia do Morador de Rua, celebrado anualmente no dia 19 de julho, através da **Lei Municipal nº 3.945, de 06 de julho de 2010**, inseriu na referida lei, mais precisamente em seu art. 2º, um dispositivo que obriga o Poder Executivo Municipal a promover campanhas de incentivo à doação de alimentos e utensílios e que, para tanto, deve efetuar parcerias com a iniciativa privada, vejamos:



Art. 1º Fica incluído no calendário oficial da cidade de Aracaju, o Dia do Morador de Rua, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de julho.

**Art. 2º Nas semanas que antecedem o Dia do Morador de Rua, o Poder Executivo promoverá campanhas que incentivam a doação de alimentos e utensílios.**

**§ 1º Parcerias com a iniciativa privada deverão ser efetuadas com o objetivo de fomentar a arrecadação e doação.**

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no Artigo 2º desta Lei, entendem-se por utensílios objetos como roupas, cobertores, brinquedos, acessórios de higiene pessoal e objetos relativos às necessidades básicas humanas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Além disso, mais recentemente, o Prefeito do Município de Aracaju/SE sancionou a **Lei Municipal nº 5.162, de 29 de março de 2019**, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito do Município de Aracaju/SE, prevendo que supermercados, mercadinhos, restaurantes, panificadoras, feiras livres e empresas que manuseiem algum tipo de alimento perecível não vendido, mas próprio para o consumo humano, podem doá-los às escolas municipais e a entidades filantrópicas,





prevê ainda que cabe às instituições filantrópicas interessadas procurar a entidade doadora previamente cadastrada no Município, nos seguintes termos:

**Art. 1º Supermercados, mercadinhos, restaurantes, panificadoras, feiras livres e empresas que manuseiem algum tipo de alimento perecível não vendido, mas próprio para o consumo humano, podem doá-los às escolas municipais e a entidades filantrópicas.**

Parágrafo único. Os produtos, objetos desta Lei, são aqueles embalados incorretamente, amassados, machucados, muito maduros, mas ainda bons para o consumo por manterem suas propriedades nutricionais.

Art. 2º Consideram-se doadoras de alimentos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou particulares, que doem alimentos de forma voluntária.

**Art. 3º Cabe às instituições filantrópicas interessadas procurar a entidade doadora previamente cadastrada no Município.**

Art.4º O Município poderá conceder incentivo às empresas que doarem para as escolas municipais e entidades filantrópicas que tenham sede no município aracaajuano.

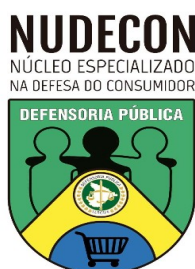
Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que já se passou mais de um ano e quatro meses da publicação e da consequente entrada em vigor da supratranscrita lei municipal e ela ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, apesar da própria lei prever em seu art. 5º que essa regulamentação deveria ter ocorrido no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, ocorrida no dia 29 de março de 2019, ou seja, o Poder Executivo Municipal está há mais de um ano sem cumprir o quanto determinado por uma lei sancionada por ele mesmo.

Percebe-se facilmente que o Poder Executivo Municipal não cumpriu com a sua parte e que na atual conjuntura, em que vivemos uma crise sanitária sem precedentes, com consequências econômicas e financeiras devastadoras para todas as pessoas e especialmente para as pessoas em situações de vulnerabilidade ligadas à fome, essa inércia da municipalidade não pode persistir, requerendo dela uma postura ativa voltada à proteção dessas pessoas, devendo, dessa forma, regulamentar urgentemente a referida lei.



O Poder Executivo Municipal ao não regulamentar a sua lei de combate ao desperdício de alimentos, não só descumpre um de seus dispositivos, como também inviabiliza por completo o referido combate, na medida em que não cria o cadastro municipal voltado especificamente à doação de alimentos por parte dos supermercados, mercadinhos, restaurantes, panificadoras, feiras livres e estabelecimentos congêneres que manuseiem algum tipo de alimento perecível não vendido, mas próprio para o consumo humano. Ressalta-se que, por óbvio, além do dever de criar o referido cadastro municipal de doadores de alimentos, o Poder Executivo Municipal deverá dar a máxima publicidade a este cadastro com o objetivo de amplificar o conhecimento social a seu respeito.

Outrossim, a recém sancionada **Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020**, que também dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, prevê o ajuste colaborativo por parte do poder público junto aos estabelecimentos comerciais fornecedores de alimentos perecíveis para consumo, no sentido de operacionalizar e facilitar a doação de alimentos excedentários, conforme disposto no seu art. 1º, § 2º, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;



II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

**III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.**

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

**§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.**

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa. (grifo nosso).

Por fim, completando o arcabouço legislativo municipal e, principalmente, visando garantir a higidez sanitária dos alimentos perecíveis que são comercializados e, dessa forma, expostos ao consumo humano pelos estabelecimentos sediados no Município de Aracaju/SE, foi que o Poder Legislativo Municipal promulgou a **Lei Municipal nº 5.216, de 14 de junho de 2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que disponibilizam alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do Município de Aracaju/SE, informem em local visível sobre controle de vetores e



pragas urbanas feito em suas instalações físicas. O interessante é que a referida lei municipal, ao se preocupar com as instalações dos estabelecimentos onde serão expostos à comercialização os alimentos perecíveis, vai ao encontro do que agora dispõe a novel legislação federal, já que no **art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.016/2020**, está previsto que os gêneros alimentícios deverão ter a sua integridade e segurança sanitárias preservadas, vejamos os exatos termos da referida lei municipal:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que disponibilizam alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do município de Aracaju, obrigados a informar em local visível a data do controle de vetores e pragas urbanas realizado em suas instalações físicas.

§ 1º O estabelecimento deve ter um certificado, emitido pela empresa contratada para o serviço de controle de vetores e pragas urbanas, com os dados da empresa e do contratante, além da data em que o serviço foi prestado e o tipo de produto utilizado.

§2º O certificado de controle de vetores e pragas urbanas deve ser apresentado toda vez que o cliente solicitar e ficará exposto em local de fácil acesso.

§ 3º Serão considerados alimentos perecíveis para efeito desta Lei, pães, doces, massas, saladas, laticínios, sorvetes, frutas, legumes crus ou cozidos, verduras cruas ou cozidas, hortaliças em geral, embutidos, carnes, cereais, comercializados a granel, além de todos os produtos que devam ser mantidos sob refrigeração.



§ 4º A fiscalização do cumprimento das normas previstas no caput deste artigo ficará a cargo do órgão competente do município com atuação na vigilância sanitária.

Art. 2º A obtenção ou renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais descritos no art. 1º serão concedidas mediante a apresentação de certificado comprobatório de controle de vetores e pragas urbanas, emitido pelas empresas habilitadas e cadastradas na Prefeitura Municipal de Aracaju para tal finalidade.

Art. 3º A aplicação de produtos químicos pelas empresas que promovem o controle de vetores e pragas urbanas deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Diante de todo o exposto, infere-se que o Município de Aracaju/SE já possui todo o arcabouço legislativo necessário ao combate exitoso do desperdício de alimentos e à doação de excedentes de alimentos, na forma prevista na nova **Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020**, ressaltando-se que o referido acervo legislativo já está em vigor há mais de um ano, restando apenas e tão somente que o Poder Executivo Municipal faça a sua parte pondo em prática políticas públicas capazes de amenizar a questão da fome e conseqüentemente da pobreza extrema em nosso município, que se já era urgente



antes dessa crise sanitária que estamos atravessando, atualmente mostra-se vital para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade ligadas à fome.

### **5.3. DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.016/2020.**

Em 23 de junho de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.016, já acima mencionada, para tratar do combate ao desperdício de alimentos, por meio da doação dos alimentos excedentes para o consumo humano, destinada às pessoas em situações de vulnerabilidade ligadas à fome.

Essa lei possibilita que os estabelecimentos que forneçam alimentos prontos para o consumo, como empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, dentre outros, possam doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano. Ou seja, no lugar desses estabelecimentos descartarem, os alimentos excedentes podem ser doados e com isso, podem alimentar as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º e do *caput* do art. 2º. Vejamos o que dizem:



Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

(...)

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Sabe-se que os estabelecimentos que fornecem alimentos prontos para o consumo têm considerável sobra diariamente e que por conta das dificuldades em efetivarem as doações para as pessoas que deles precisam, os alimentos têm como destino o descarte, ou seja, são jogados fora, no





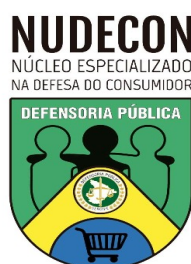
lixo. Segundo a Abrasel - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, sobram, em média, cinco quilos de alimentos por dia em cada restaurante.

Diante dessa situação tão contrastante, de um lado o descarte de alimentos prontos e bons para o consumo e do outro lado, inúmeras pessoas passando fome, foi editada a lei federal em questão como forma da primeira situação servir para saciar a fome dos que necessitam, possibilitando a doação, fazendo com que essas realidades se complementem.

Com a pandemia do coronavírus, em que as pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar tiveram tal condição agravada e os estabelecimentos de gêneros alimentícios prontos para o consumo, mesmo sem o funcionamento tradicional por parte de alguns (na forma presencial), continuaram descartando as sobras, viu-se mais do que nunca a necessidade da viabilização da doação dos alimentos excedentes.

Nessa linha de ideias, mais do que nunca se sentiu a necessidade de editar a Lei nº 14.016, de forma que o papel do Município de Aracaju, colocado pela lei federal, além do papel já destacado nas próprias leis municipais mencionadas no tópico acima, é de fundamental importância na viabilidade da doação, com o conseqüente saciamento da fome de inúmeras pessoas.

A participação do Município de Aracaju é de fundamental para tornar possível a doação. Tanto é assim que recentemente foi noticiado pela rede de imprensa, sendo de conhecimento geral, que um comerciante de calçados e bolsas resolveu doar seu estoque, que acabou estragando durante o período



em que seu estabelecimento ficou sem funcionar presencialmente, e houve grande aglomeração de pessoas para recebê-los, gerando grande tumulto (<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/07/23/descarte-de-calcados-no-centro-de-aracaju-causa-aglomeracao-de-pessoas.ghtml>).

No caso, o lojista terminou entregando toda a mercadoria a ser doada ao Município de Aracaju para que o mesmo fizesse a distribuição às pessoas necessitadas. Aqui, falou-se de calçados e bolsas e a doação causou tanto interesse dos que precisam, o que só vem reafirmar a importância da doação de alimentos, bem como da participação municipal.

Assim, vê-se o quanto é importante a organização da dinâmica de doação, a viabilização da entrega, fazendo chegar a quem precisa os alimentos excedentes, sendo também importante a ação do Município de Aracaju na fiscalização sanitária dos alimentos a serem doados, seguindo as normas da Anvisa, na Resolução-RDC nº 216/2004.

Fica claro que a municipalidade deve organizar a doação, não apenas para incentivá-la, como também para viabilizá-la. Na verdade, é caso de implementação de política pública, cuja base legal já existe tanto em nível municipal, quanto em nível nacional, constituindo uma obrigação de fazer a ser executada pela municipalidade de Aracaju.



A conjuntura atual (da pandemia do coronavírus) exige uma postura ativa da municipalidade, voltada à proteção das pessoas em situações de vulnerabilidade ligadas à fome, revelando-se mais do que nunca uma política pública a ser implementada.

Pede-se a regulamentação, em consonância com a Lei Nacional nº 14.016, da Lei Municipal nº 5.162, bem como o ajuste colaborativo do Município de Aracaju junto aos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos perecíveis para o consumo, no sentido de operacionalizar e facilitar a doação de alimentos excedentários, além da fiscalização, concomitantemente ao processo de doação, nos moldes da Lei Municipal nº 5.216, da higiene sanitária dos alimentos, sobretudo porque a Lei Nacional nº 14.016 estatui que os gêneros alimentícios deverão ter a sua integridade e segurança sanitárias preservados.

## **6. DOS PEDIDOS. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DOS REQUERIMENTOS PRINCIPAIS.**

A opção pela nomenclatura "pedido liminar" não representa descuido em relação à teoria geral do processo, principalmente no que tange à categoria de tutela de urgência, já existente sob a égide do CPC/73 e aprimorada pelo Novo Código de Processo Civil. Contudo, inobstante, em regra a expressão



"liminar" configurar predicado ou qualidade da apreciação jurisdicional, ou seja, quando esta ocorre de forma perfunctória, aquela pode representar, também, espécie autônoma de tutela provisória. Consectariamente, uma vez prevista, na legislação de regência, tutela liminar como espécie autônoma, a ela se deve fazer referência central, tal como ocorre nas leis de mandado de segurança e da ação civil pública .

Nada obstante a existência de regulação específica pelo Novo Código de Processo Civil, há que se examinar, inicialmente, a disposição legal específica da seara de processo coletivo. Assim, vale colacionar o seguinte dispositivo legal contido na Lei nº 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da



liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

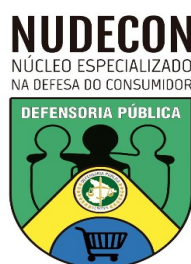
Cumprido ressaltar que o mencionado dispositivo, porquanto sucinto, deve ser lido em conjunto com o art. 4º, que diz:



Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Note-se que essa interpretação sistemática não está a confundir tutela de urgência antecipada com aquela de natureza cautelar. Em verdade, a interpretação sistemática se impõe para que se possa depreender a finalidade do legislador, qual seja, conferir proteção substancial aos direitos difusos em questão no ajuizamento de demanda coletiva, como ocorre na situação fática em questão.

Lado outro, há de se reconhecer que, diante do microsistema de tutela coletiva, também se aplica o Código de Processo Civil, embora residualmente. Desse modo, colacionam-se as disposições legais correlatas presentes no CPC/2015:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, à luz da aplicação residual do NCPC, tem-se que os requisitos para fins de provimento liminar, de natureza antecipativa, são a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano. De forma objetiva, a probabilidade do direito reside na violação, pela Demandada, das Leis Municipais nº 3.945, nº 5.162 e nº 5.216, além da Lei Nacional nº 14.016 de doação de alimentos. Por se tratar de medida



local, também restou violado o entendimento cautelar do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6341 MC-Ref/DF.

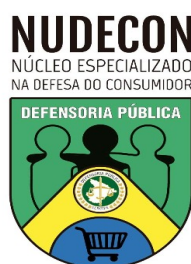
Em relação ao perigo de dano, o mesmo se evidencia ao demonstrado agravamento do problema da fome em associação ao desperdício em massa nos estabelecimentos privados. Enquanto a municipalidade permanecer inerte em regulamentar e fiscalizar a doação de gêneros alimentícios excedentários, muitas pessoas em situação de vulnerabilidade permanecem sem a garantia do direito fundamental à alimentação adequada.

Diante do exposto, postula-se, liminarmente e *inaudita altera pars*, que a Ré seja compelida, às seguintes obrigações de fazer, nos respectivos prazos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização cível por danos morais e materiais;

a) a regulamentação, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a Lei Nacional nº 14.016, da Lei Municipal nº 5.162, vez que esta, além de determinar a tal expediente no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, a conjuntura atual requer postura ativa da municipalidade voltada à proteção das pessoas em situações de vulnerabilidade ligadas à fome;

b) a concretização imediata de medidas voltadas ao Dia do Morador de Rua (19 de julho), na forma da Lei Municipal nº 3.945, incentivando-se a doação de alimentos excedentários por





estabelecimentos privados. Embora seja data pretérita, a importância de salvaguardar do direito à alimentação dos moradores de rua remanesce;

c) o ajuste colaborativo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Nacional nº 14.016, do Município de Aracaju junto aos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos perecíveis para consumo, no sentido de operacionalizar e facilitar a doação de alimentos excedentários;

d) a criação, no prazo de 15 (dez) dias, de cadastro municipal voltado especificamente à doação de alimentos por parte de restaurantes, bares, supermercados e congêneres, a fim de efetivar a lei nacional em questão, o qual deverá ser objeto de publicização, com o escopo de amplificar o conhecimento social;

e) a fiscalização, concomitantemente ao processo de doação, nos moldes da Lei Municipal nº 5.216, da higiene sanitária dos alimentos, sobretudo porque a Lei Nacional nº 14.016, em seu art. 1º, III, estatui que os gêneros alimentícios deverão ter a sua integridade e segurança sanitárias preservados;

f) após a instrução probatória, sejam os pedidos julgados integralmente procedentes, confirmando-se a medida liminar requerida, para:



g) a regulamentação, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a Lei Nacional nº 14.016, da Lei Municipal nº 5.162, vez que esta, além de determinar a tal expediente no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, a conjuntura atual requer postura ativa da municipalidade voltada à proteção das pessoas em situações de vulnerabilidade ligadas à fome;

h) a concretização imediata de medidas voltadas ao Dia do Morador de Rua (19 de julho), na forma da Lei Municipal nº 3.945, incentivando-se a doação de alimentos excedentários por estabelecimentos privados. Embora seja data pretérita, a importância de salvaguardar do direito à alimentação dos moradores de rua remanesce;

i) o ajuste colaborativo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Nacional nº 14.016, do Município de Aracaju junto aos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos perecíveis para consumo, no sentido de operacionalizar e facilitar a doação de alimentos excedentários;

j) a criação, no prazo de 15 (dez) dias, de cadastro municipal voltado especificamente à doação de alimentos por parte de restaurantes, bares, supermercados e congêneres, a fim de efetivar a lei nacional em questão, o qual deverá ser objeto de publicização, com o escopo de amplificar o conhecimento social;



- k) a fiscalização, concomitantemente ao processo de doação, nos moldes da Lei Municipal nº 5.216, da higidez sanitária dos alimentos, sobretudo porque a Lei Nacional nº 14.016, em seu art. 1º, III, estatui que os gêneros alimentícios deverão ter a sua integridade e segurança sanitárias preservados;
- l) que seja afastada a incidência da norma veiculada no art. 2º da Lei nº 8.437/92, de modo que a tutela provisória pretendida seja objeto de concessão liminar *inaudita altera pars*, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como diante da reversibilidade da medida;
- m) a citação do requerido, por sua ilustre representante legal, para que tome conhecimento desta ação e compareça à audiência virtual de conciliação ou mediação que Vossa Excelência venha a designar, e, restando frustrada, que ofereça contestação no prazo legal, caso queira, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;
- n) em caso de descumprimento da ordem judicial, seja ela provisória ou definitiva, requer a aplicação de multa diária, em valor a ser fixado conforme o prudente critério desse Douto Juízo, com fundamento no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil e demais cominações legais;
- o) a observância das prerrogativas inerentes à Defensoria Pública, previstas na Lei Complementar nº 80/94 e demais diplomas legais, especialmente no que tange à contagem em dobro dos



prazos processuais e à intimação pessoal de todos os atos do processo (art. 186, § 1º, do CPC, bem como do art. 128, I, da LC nº 80/94);

p) a intimação do Ministério Público para acompanhar o presente feito como fiscal da lei, conforme art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

q) a inversão do ônus da prova alicerçada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante tanto da verossimilhança das alegações, como também em decorrência de os direitos difusos em tela serem titularizados por pessoas hipossuficientes e hipervulneráveis;

r) a condenação do requerido nas custas processuais e nos honorários de sucumbência, a serem depositados na conta corrente nº 024/406.581-9, agência nº 014, BANESE, em nome do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (art. 4º, inciso XXI, da LC 80/94);

s) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90.

## **7. DOS MEIOS DE PROVA.**



Pugna-se, desde já, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal, pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas e pela juntada documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 12 de agosto de 2020.

**ORLANDO SAMPAIO DE ALMEIDA MONTEIRO DA SILVA**  
DEFENSOR PÚBLICO INTEGRANTE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO NA DEFESA DO  
CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA



**AUGUSTA MONTE ALEGRE BEZERRA DE ANDRADE LIMA**

DEFENSORA PÚBLICA INTEGRANTE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO NA DEFESA DO  
CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**RODRIGO CAVALCANTE LIMA**

DEFENSOR PÚBLICO INTEGRANTE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO NA DEFESA DO  
CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

# Acordo extrajudicial para prorrogação da desocupação de módulos comerciais em terminais rodoviários urbanos na região metropolitana de Vitória

Autores(as): Samantha Negris de Souza, Marina Dalcolmo da Silva e Vinícius Lamego de Paula (defensor e defensoras públicas do Estado do Espírito Santo)

TEMÁTICA: Cível – Acordo Extrajudicial – Prorrogação de Desocupação

A PEÇA:

Termo de acordo extrajudicial (2019) e termos aditivos (2020 e 2022), em anexo.

RESUMO/RELATO DA PEÇA:

Em novembro de 2018, a Defensoria Pública do Espírito Santo (DPES), por meio do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM), foi procurada pela Associação de Comerciantes dos Terminais Urbanos da Grande Vitória (ACOMTUR), a qual informou estarem os modulistas sendo ameaçados por ordens de desocupação dos módulos em que exerciam suas atividades comerciais nos terminais rodoviários metropolitanos. O termo “modulistas” abrange aqueles comerciantes que exercem suas atividades através de autorização de uso, mediante o pagamento de taxa mensal à CETURB, e que adquiriram a estrutura denominada “módulo” por suas próprias expensas. Trata-se de pessoas hipossuficientes econômicas, em sua maioria pessoas idosas, que exerciam suas atividades comerciais nestes locais há, pelo menos, mais de duas décadas, muitas vezes sendo responsáveis principais pelo sustento de suas famílias. São trabalhadores sem possibilidade de fácil reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista questões etárias, de qualificação, e outros dificultadores relacionados a questões de saúde e deficiência física, caracterizando-os como pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Registra-se que o cumprimento das inúmeras decisões judiciais determinando a remoção forçada dos ocupantes, com o uso de força policial, gerou forte comoção social, tan-

to por parte dos demais comerciantes dos módulos, quanto dos usuários de transporte público e demais frequentadores dos terminais rodoviários urbanos.

A Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo (CETURB) alegava ser necessária a regularização dos módulos, sobretudo em razão da exigência de licitação dos estabelecimentos comerciais rodoviários estabelecida pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas. Desde então, a Defensoria pública passou a mediar o conflito, buscando uma solução extrajudicial. Após reuniões com os modulistas e com a CETURB, foi firmado termo de acordo intermediado pela Defensoria Pública, sendo partes também a CETURB e a ACOMTUR, em 22/08/2019, por meio do qual se estabeleceu que os comerciantes poderiam permanecer nos terminais até o dia 03 de julho de 2020, devendo ser suspensas ordens de reintegração de posse existentes. Acordou-se, ainda, que este prazo poderia ser prorrogado, a critério da CETURB-ES, por até seis meses, na hipótese de acontecimentos que comprometessem o objetivo de capacitação, recolocação no mercado de trabalho e/ou o desempenho das atividades comerciais dos trabalhadores.

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo participou do acordo, portanto, na condição de interlocutora entre a CETURB e os comerciantes dos módulos, representados pela ACOMTUR, e se comprometeu a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o melhor entendimento entre as partes e o cumprimento dos compromissos acordados.

Em 2020, tendo em vista a situação de pandemia de COVID-19, que acentuou as fragilidades socioeconômicas da população, destacadamente no nosso País, dificultando ainda mais a saída dos modulistas e a reinserção no mercado de trabalho, a Defensoria Pública oficiou a CETURB buscando prorrogação do termo. Desse modo, foi celebrado, em 08/07/2020, o primeiro aditivo ao ACORDO PARA A DESOCUPAÇÃO DOS TERMINAIS URBANOS DE INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA PELOS MODULISTAS, ocasião em que se suspendeu o prazo de desocupação por todo o período de vigência do Decreto Estadual 4953-R, de 13 de março de 2020.

A Defensoria Pública, nesse período, buscou também alternativas à questão para a manutenção dos modulistas em suas atividades comerciais nos terminais. Nesse sentido, no dia 03/03/2021, representantes do Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo - Célula Emau, apresentaram para os membros da Acomtur e os defensores do Nudam um projeto para a readequação dos módulos dos terminais rodoviários da Grande Vitória. Porém, essa saída não encontrou



sucesso junto à CETURB e ao Governo do Estado. Assim, a companhia insistiu na desocupação dos módulos e manutenção, mediante licitação, apenas dos espaços das lojas hoje existentes.

Nos primeiros meses de 2022, foram realizados alguns cursos de capacitação aos modulistas, após cobranças, inclusive pela Defensoria Pública, à Vice-Governadoria do Estado, à Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), à Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES) e à Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES).

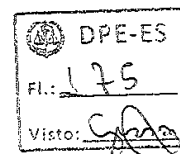
Ao longo deste primeiro semestre, diante da expiração da vigência das leis e decretos do estado de calamidade da pandemia, e da retomada das ordens judiciais de desocupação dos módulos, mas, por outro lado, considerando a persistência dos efeitos da pandemia, sobretudo os socioeconômicos, a Defensoria Pública, novamente, buscou suspensão do prazo para desocupação. Assim, após reunião realizada em 03/05/2022, foi assinado o segundo aditivo, novamente entre CETURB, ACOMTUR e DPES, em 23/06/2022, obtendo-se prorrogação da desocupação até a data de 04/11/2022, com nova suspensão das ordens de reintegração.

#### PÚBLICO ALVO:

Aproximadamente 80 modulistas (comerciantes de módulos em terminais de ônibus da CETURB).

#### RESULTADO DO PROCESSO e NÚMERO DO PROCESSO:

Não houve judicialização da questão, resolvida extrajudicialmente, de forma consensual. O que existem são processos de cobrança e de despejo, individuais, ajuizados pela CETURB em face de modulistas, os quais foram suspensos em razão do acordo coletivo extrajudicial. No âmbito extrajudicial, a situação é analisada em processo administrativo na Defensoria Pública, de nº 00000030.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM

**TERMO DE ACORDO PARA A DESOCUPAÇÃO DOS TERMINAIS URBANOS DE  
INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA PELOS  
MODULISTAS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO**, representada pelos Defensores Públicos que atuam no Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM), com atribuições estabelecidas no Ato Normativo nº 450, de 16 de junho de 2015, no art. 134, da Constituição Federal, no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 1º c/c 4º, II, VII, VIII, da Lei Complementar Federal, nº 80, de 1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e do art. 1º, c/c 1º-C, II, VI, VII, da Lei Complementar Estadual, nº 55, de 1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo); **A COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CETURB/ES)**, com sede à Rua Avenida Jerônimo Monteiro, nº 96, Ed. Das Repartições Públicas, 5º, 6º e 7º andares, CEP: 29.010-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.503.894/0001-51 através de seus representantes legais **A ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES DOS TERMINAIS URBANOS DA GRANDE VITÓRIA (ACOMTUR)**, com sede à Rua L, nº. 109, Sala 01, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-020, através de seu representante legal.

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA - NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM

composição e administração de conflitos (art. 4º, II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e art. 1º-C, II, da Lei Complementar nº 95/1994, do Estado do Espírito Santo);

**CONSIDERANDO** que é interesse da CETURB/ES a retirada dos módulos comerciais Terminais Urbanos de Integração da Região da Grande Vitória, no médio prazo, no sentido de se regularizar a situação dos terminais, de promover a sua modernização, bem como de atender as orientações do Tribunal de Contas (no processo TC 3266-2012); do Ministério Público Estadual (no procedimento administrativo nº 2014.0043.2663-79); e do Ministério Público de Contas (na Nota Recomendatória nº 03/2019).

**CONSIDERANDO** que se conceitua “modulistas” como aqueles comerciantes não formalizados que exercem suas atividades por meio de autorização precária de uso, mediante o pagamento de taxa mensal à CETURB/ES, que adquiriram a estrutura denominada “módulo” por suas próprias expensas.

**CONSIDERANDO** que, conforme informações prestadas pela CETURB/ES no ofício CT.DP. 196/2018, haviam 86 módulos comerciais em funcionamento no mês de agosto de 2018 e que já tinham sido interpostas 60 ações judiciais individuais para a retirada dos modulistas;

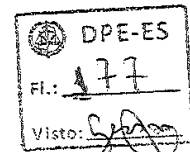
**CONSIDERANDO** que de acordo com o ofício CT.DP. 196/2018, expedido em 05 de dezembro de 2018, a CETURB/ES administra 10 (dez) Terminais Urbanos de Integração, sendo que apenas 05 (cinco) possuem a instalação de módulos comerciais: Carapina (29), Ibes (12), Itacibá (07), Laranjeiras (30) e Vila Velha (10);

**CONSIDERANDO** que o cumprimento das inúmeras decisões judiciais, com o uso de força policial, tem gerado forte comoção social, tanto por parte dos demais modulistas, quanto dos usuários de transporte público e demais frequentadores dos terminais urbanos de integração;

**CONSIDERANDO** que os modulistas são pessoas carentes na concepção econômica, técnica e organizacional, sem possibilidade de fácil reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista questões etárias, de qualificação, e outros dificultadores

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA - NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM**

relacionados a questões de saúde e deficiência física, caracterizando-os como pessoas em situação de vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** especialmente o contexto de crise econômica que o nosso país enfrenta e que os modulistas já estão há quase duas décadas exercendo as suas atividades nos terminais, dependem deste pequeno comércio para sustentar suas famílias, não sendo raro a presença de núcleo familiar inteiro que possuem como renda exclusiva o trabalho nos módulos;

**CONSIDERANDO** que é interesse dos modulistas, neste ato representados pela ACOMTUR, e da CETURB/ES o estabelecimento de um prazo razoável para a desocupação amigável dos terminais urbanos de integração, bem como o recebimento de assistência por parte do Governo do Estado do Espírito Santo, para a sua reinserção no mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a busca de uma solução amigável e coletiva para a desocupação dos modulistas se mostra muito mais eficiente, humana e econômica, do que a interposição, acompanhamento e cumprimento forçado das decisões de dezenas de ações de reintegração de posse;

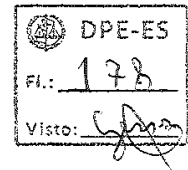
**CONSIDERANDO** a sensibilização e o envolvimento da CETURB/ES, juntamente com a Vice-Governadoria, bem como de diversas secretarias e órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo, como a Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), a Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES), a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), na prestação de assistência aos modulistas nesse processo de desocupação dos terminais, no sentido de se resguardar da melhor forma possível os seus interesses;

**CONSIDERANDO** que os modulistas tem plena consciência da situação irregular em que se encontram e que sua desocupação dos Terminais de Integração é iminente;

**CONSIDERANDO** a realização de visita *in loco*, de reunião com os modulistas, além de diversas reuniões entre a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a CETURB/ES, a ACOMTUR, a Vice-Governadoria e os órgãos do Governo do Estado

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA - NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM

do Espírito Santo supramencionados, no sentido de se buscar a solução mais justa e que melhor atenda aos interesses do Estado e dos modulistas;

**CONSIDERANDO** que a SETADES e a ADERES já iniciaram a realização de um diagnóstico dos modulistas e já vêm realizando alguns cursos voltados para este público como o de manipulação de alimentos e ações de empreendedorismo;

**CONSIDERANDO** que Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo participa do presente acordo, na condição de interlocutora entre a CETURB/ES e os modulistas, neste ato representados pela ACOMTUR, e se compromete a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o melhor entendimento entre as partes e o cumprimento dos compromissos acordados;

**CONSIDERANDO** que, com base nos arts. 106 e 106-A, da Lei Complementar 80/94, a Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todas as instâncias administrativas do Estado, e atuará nas tutelas referentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**RESOLVEM**

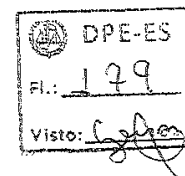
Celebrar o presente **ACORDO PARA A DESOCUPAÇÃO DOS TERMINAIS URBANOS DE INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA PELOS MODULISTAS**, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

1.1 O presente acordo pretende o estabelecimento de um prazo razoável para a desocupação amigável dos terminais, de forma voluntária, no sentido de se possibilitar a capacitação dos modulistas, pelo Governo do Estado do Espírito Santo, para o trabalho e para o emprego;

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA - NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM**

1.2. A atuação do Governo do Estado do Espírito Santo na capacitação dos modulistas se dará por meio da Vice-Governadoria, da Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), da Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES), da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), cujas competências serão definidas em um Termo de Cooperação a ser celebrado entre os órgãos e a CETURB/ES;

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

2.1. As partes envolvidas concordam com a permanência dos modulistas nos terminais Urbanos de Integração da Grande Vitória, até o dia 03 de julho de 2020, sendo este o prazo a que se chegou no processo de construção coletiva do presente acordo;

2.2. O prazo ora ajustado poderá, a critério da CETURB-ES, ser prorrogado por até 06 (seis) meses, na hipótese de acontecimentos que comprometam o objetivo de capacitação dos modulistas, de recolocação no mercado de trabalho e/ou comprometam o regular desempenho de suas das atividades comerciais;

2.3. Os modulistas se comprometem a desocupar os terminais urbanos de integração de forma amigável até o último dia do prazo, sob pena de virem a sofrer remoção compulsória, como medida executória deste termo;

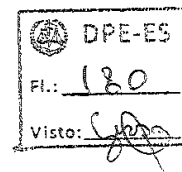
2.4. Eventual medida de remoção compulsória será realizada de forma coletiva, independentemente de decisão judicial, com o auxílio das instituições de segurança e controle social pertinentes, respeitando-se os seus protocolos de atuação.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

3.1. O prazo definido para a permanência dos modulistas dos Terminais Urbanos de Integração da Região Metropolitana da Grande Vitória implica na suspensão das ações individuais de reintegração de posse já existentes, com o consequente pedido de recolhimento dos mandados de reintegração de posse, eventualmente expedidos;

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA- NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM

3.2. A realização do presente acordo será comunicada aos autos das ações individuais de reintegração de posse propostas pela CETURB/ES, em face dos ocupantes de módulos pelo advogado que representa a ACOMTUR.

**CLÁUSULA QUARTA:**

4.1. Os modulistas se comprometem a participar dos cursos de capacitação a eles oferecidos e de se empenhar na busca de outras alternativas de trabalho e emprego;

**CLÁUSULA QUINTA:**

5.1. Fica criado um Comitê para acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste Acordo;

5.2. O Comitê reunir-se-á mensalmente;

5.3. O Comitê será composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

- a) Vice-Governadoria, que coordenará o Comitê;
- b) Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;
- c) CETURB/ES
- d) ACOMTUR

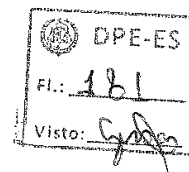
5.4. Outras instituições poderão participar do referido Comitê, especialmente a SEDH, a SETADES e a ADERES;

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Este acordo produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA- NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM

Vitória, 22 de agosto de 2019.

  
**RAPHAEL TRÉS DA HORA**

Diretor Presidente da CETURB

  
**MARIA DE FÁTIMA PIANNA GUSS**

Representante legal da ACOMTUR

  
**LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES**

Advogado da ACOMTUR

  
**MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA**

Defensora Pública Estadual

  
**VINÍCIUS LAMEGO DE PAULA**

Defensor Público Estadual

  
**RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS**

Defensor Público Estadual

**NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA - NUDAM**

Rua Pedro Palácios nº.60, sala 103/104, edifício João XXIII, Cidade Alta – Centro – Vitória/ES  
E-mail: dpes.nudam@gmail.com/ nudam@dp.es.gov.br / Telefones: (27) 3222-7781



# III Relatório de Atuações Coletivas

## Defensor Público: Vitor Valdir Ramalho Soares – Defensoria Pública do ES (DPES)

Autores(as): Vitor Valdir Ramalho Soares (defensor público do Estado do Espírito Santo)

TEMÁTICA: Cível – Direito Consumidor – TAC- Consumidores lesados por cobranças indevidas por produtos e serviços não contratados

Peça: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Núcleo de Defesa do Consumidor e a empresa Avista Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Público-alvo: Consumidores da empresa Avista Administradora de Cartões de Crédito Ltda. lesados por cobranças indevidas por produtos e serviços não contratados.

Resumo da Peça: TAC no qual a empresa Avista se compromete a se abster de praticar as condutas abusivas apuradas pela DPES, como de fornecer e cobrar produtos ou serviços não contratados previamente, bem como de restituir, no prazo de 180 dias, os indébitos para os fornecedores que se manifestaram contra as cobranças nos autos da Ação Civil Pública, bem como os que se manifestarem nos canais de atendimento da empresa após a assinatura do TAC.

Contexto sobre o caso: Em 2014, o Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da DPES tomou conhecimento, por meio de Defensores Público em atuação na cidade de Linhares/ES, de diversas reclamações de consumidores contra a empresa Avista S/A, que estaria cobrando tarifas indevidas.

Diante disso, em julho de 2014 o Nudecon instaurou Procedimento de Apuração de Danos Coletivos - Padac nº 17/2014 a fim de averiguar a abrangência de reclamações individuais que chegaram à DPES via Procons e via assistidos individualmente. No total, foram mais de 300 (trezentas) reclamações sobre o assunto.

Então, o Nudecon expediu Ofícios requisitórios aos Procons Estadual e Municipais questionando se existiam mais reclamações no mesmo sentido. Com as respostas, foi constatada a existência de reclamações semelhantes em todo o Estado do Espírito Santo, com relação à cobrança indevida 1) do oferecimento de produtos e serviços não solicitados

pelo consumidor (“REVISTA AVISTA” e “AVISTA ALERTA SMS”); 2) da realização de cobranças por produtos e serviços não contratados ou não previstos em contrato (“REVISTA AVISTA”, “AVISTA ALERTA SMS”); 3) da violação do dever de informação clara e adequada quanto à natureza dos serviços oferecidos/contratados (“TARIFA DE UTILIZAÇÃO”); e 4) da existência de cláusulas ilícitas por ilegalidade e/ou abusividade (“TARIFA DE LIMITE EXCEDIDO”, “TARIFA DE AVALIAÇÃO DE LIMITE”, “TARIFA DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO” e “TARIFA DE REESTABELECIMENTO”).

Posteriormente, o Nudecon propôs a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Avista, mas a proposta foi ignorada.

Por conta disso, a DPES, via Nudecon, ajuizou ação civil pública (ACP) número 0008989-02.2015.8.08.0024, a qual passou a tramitar na 7ª Vara Cível de Vitória – ES.

Visando resolver o litígio, que já se estendeu por 7 anos, foi realizada uma audiência de conciliação nos autos da ACP para suspensão do processo a fim de avaliar a formalização do referido TAC.

O Nudecon iniciou as tratativas para formalização de TAC junto à empresa.

Em 27.05.2022, foi realizada a primeira reunião online com a participação do Defensor Público subscrito e o advogado da empresa Avista.

A proposta inicial da empresa contemplava apenas sua abstenção de reiterar as condutas abusivas apuradas pela Defensoria Pública.

No entanto, o Nudecon pugnou pela necessidade de incluir uma cláusula de natureza pecuniária para devolução em dobro do indébito, sendo este o impasse para a formalização do TAC.

As negociações prosseguiram por e-mail e perduraram por, aproximadamente, 3 (três) meses.

Por fim, o TAC foi assinado em julho de 2022, no qual a Avista comprometeu-se ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a abster-se de inserir, sem a solicitação expressa do consumidor, nas faturas de cartão de crédito dos consumidores os serviços de “Revista Avista”, “Avista Alerta SMS”, “Tarifa de Utilização”, “Tarifa de Limite Excedido”, “Tarifa de Avaliação de Limite”, “Tarifa de Avaliação de Crédito” e “Tarifa de Restabelecimento”;

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não efetuar a cobrança de quaisquer dos seus serviços sem a prévia contratação;

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a enviar ou entregar ao consumidor produto ou serviço somente mediante solicitação preliminar expressa;

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, nos informativos, documentação ou qualquer outro material publicitário ou de divulgação da prestação dos seus serviços, fazer constar informações verídicas, de fácil e imediato entendimento, de forma que não induzam o consumidor a erro;

CLÁUSULA QUINTA: As obrigações contidas neste Termo de Ajustamento de Conduta têm validade para todo o Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA SEXTA: Fica estipulada sanção pecuniária, na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Termo, no valor de 8.000 (oito mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual — VRTes, por ocorrência em desacordo com as normas ora estabelecidas, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da assinatura deste termo, identificar, liquidar e restituir, devidamente corrigidos pelo IPCA, aos consumidores clientes ativos que se manifestaram nos processos administrativos descritos nesta ACP e que ainda não tenham sido restituídos, os valores das taxas e serviços questionados.

Compromete-se, ainda, a identificar, liquidar e restituir, devidamente corrigidos pelo IPCA, os valores das taxas e serviços cobrados dos consumidores que manifestarem de alguma forma contra as referidas cobranças, a partir da assinatura deste Instrumento, seja pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou

“Fale Conosco” da Avista.

Processo: Ação Civil Pública nº 0008989-02.2015.8.08.0024 – em trâmite na 7ª Vara Cível de Vitória/ES.

Objetivo: Encerramento da ACP supramencionada, a fim de resolver o litígio extrajudicialmente garantindo aos consumidores lesados a devolução dos valores pagos indevidamente.

Resultado: Após diversas rodadas de negociações, as partes acordaram em manter a cláusula de devolução dos valores cobrados indevidamente pelos consumidores de forma simples, celebrando o TAC, que seguirá para homologação judicial.

DocuSign Envelope ID: 29774E12-3D17-4AA8-B4FD-B07966A1097B



**Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor - Nudecon**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo órgão de execução que esta subscreve, atuando pelo Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor (Nudecon), com endereço na Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, 6º andar, Centro. CEP: 29010-935, Vitória – ES, no desempenho de suas atribuições institucionais, doravante denominada de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, **AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 04.533.779/0001-61, localizada na Escadaria Maria Ortiz, 21 – Loja 01 – Centro – Vitória/ES - CEP.: 29015-130, doravante denominada de **COMPROMISSÁRIA**, nos termos que autorizam os artigos 134 da Constituição Federal, 5º, II, da Lei Federal n.º 7.437/85, 4º, VII, da Lei Federal Complementar n.º 80/1994, bem como art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 55/94, e

CONSIDERANDO o objeto da presente ação civil pública n.º 0008989-02.2015.8.08.0024 – 7ª Vara Cível de Vitória – ES, ajuizada pela **COMPROMITENTE** em face da **COMPROMISSÁRIA** em decorrência de reclamações recebidas acerca 1) do oferecimento de produtos e serviços não solicitados pelo consumidor (“**REVISTA AVISTA**” e “**AVISTA ALERTA SMS**”); 2) da realização de cobranças por produtos e serviços não contratados ou não previstos em contrato (“**REVISTA AVISTA**”, “**AVISTA ALERTA SMS**”); 3) da violação do dever de informação clara e adequada quanto à natureza dos serviços oferecidos/contratados (“**TARIFA DE UTILIZAÇÃO**”); e 4) da existência de cláusulas ilícitas por ilegalidade e/ou abusividade (“**TARIFA DE LIMITE EXCEDIDO**”, “**TARIFA DE AVALIAÇÃO DE LIMITE**”, “**TARIFA DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO**” e “**TARIFA DE REESTABELECIMENTO**”);

CONSIDERANDO ser objetivo da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

DocuSign Envelope ID: 29774E12-3D17-4AA8-B4FD-B07966A1097B



### **Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor - Nudecon**

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar de nº 80/94;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor (Nudecon) tem por função primordial a promoção da defesa do consumidor nos termos da lei, que é direito fundamental de índole constitucional e incumbência do Estado, além de um princípio estruturante da ordem econômica, pautada na existência digna do ser humano e na justiça social;

CONSIDERANDO a designação do Defensor Público subscrito para atuação no Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor (Nudecon), por meio da Portaria DPES nº 313, de 23 de março de 2022;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade das contratações, bem como, a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos II e VI, da Lei n.º 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor, é proibida a publicidade enganosa ou abusiva;

CONSIDERANDO que A COMPROMISSÁRIA pretende ajustar sua conduta, informando ainda que jamais pretendeu ou pretende lesar a coletividade de consumidores, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou quaisquer outros entes;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permitindo que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

DocuSign Envelope ID: 29774E12-3D17-4AA8-B4FD-B07966A1097B



**Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor - Nudecon**

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a abster-se de inserir, sem a solicitação expressa do consumidor, nas faturas de cartão de crédito dos consumidores os serviços de "Revista Avista", "Avista Alerta SMS", "Tarifa de Utilização", "Tarifa de Limite Excedido", "Tarifa de Avaliação de Limite", "Tarifa de Avaliação de Crédito" e "Tarifa de Restabelecimento";

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não efetuar a cobrança de quaisquer dos seus serviços sem a prévia contratação;

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a enviar ou entregar ao consumidor produto ou serviço somente mediante solicitação preliminar expressa;

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, nos informativos, documentação ou qualquer outro material publicitário ou de divulgação da prestação dos seus serviços, fazer constar informações verídicas, de fácil e imediato entendimento, de forma que não induzam o consumidor a erro;

CLÁUSULA QUINTA: As obrigações contidas neste Termo de Ajustamento de Conduta têm validade para todo o Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA SEXTA: Fica estipulada sanção pecuniária, na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Termo, no valor de 8.000 (oito mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual — VRTEs, por ocorrência em desacordo com as normas ora estabelecidas, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da assinatura deste termo, identificar, liquidar e restituir, devidamente corrigidos pelo IPCA, aos consumidores clientes ativos que se manifestaram nos processos administrativos descritos nesta ACP e que ainda não tenham sido restituídos, os valores das taxas e serviços questionados. Compromete-se, ainda, a identificar, liquidar e restituir, devidamente corrigidos pelo IPCA, os valores das taxas e serviços cobrados dos consumidores que manifestarem de alguma forma contra as referidas

DocuSign Envelope ID: 29774E12-3D17-4AA8-B4FD-B07966A1097B



### Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor - Nudecon

cobranças, a partir da assinatura deste Instrumento, seja pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou “Fale Conosco” da Avista.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória - ES, 05 de julho de 2022.

VITOR  
VALDIR  
RAMALHO  
SOARES:  
62115987349

Assinado digitalmente por VITOR  
VALDIR RAMALHO SOARES:  
62115987349  
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SCLUTI, Mail=, c=, ou=26727963000185, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=VITOR  
VALDIR RAMALHO SOARES:  
62115987349  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.07.05 14:50:18-03'00"  
Fonte PDF: Reader Versão: 11.2.2

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Defensor Público Vitor Valdir Ramalho Soares

**AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**

Paulo Pessoa Monteiro Filho





# ANADEP

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos



# ENADEP

Escola Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil

ISBN 978-65-88023-04-4



9 786588 023044